

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 159/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2011-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em razão da **nulidade dos Contratos nº 13, 14, 15 e 16/2010, fundados na inexigibilidade de licitação contida no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, resultante do Edital de Credenciamento nº 01/2010, além da invalidade desta ato,** pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, cópia integral do Edital de Credenciamento Público para *prestação de serviços de site de notícias para a divulgação de matérias institucionais do Poder Legislativo Municipal*, requisitando-se, ainda, os fundamentos normativos da inexigibilidade de licitação e o critério de credenciamento, considerando o Despacho publicado no Diário Oficial do Município de 03 de setembro de 2010.

12:59 12/01/2011 09:20:70 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055

Em resposta ao Ofício nº 245/2010/MP, de 23/09/2010, enviou-se a esta Corte de Contas, mediante o Ofício nº 073/2010-PG/CMM, cópia do Processo nº 1107/10, que trata do objeto da requisição deste Ministério Público de Contas.

Trata-se de contratação de sites de notícias para veiculação de informações do parlamento municipal, efetivada mediante Credenciamento prévio, com fulcro na inexigibilidade de licitação de que trata o *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, pois, segundo a Administração, trata-se de serviço intelectual individualizado, situação inviabilizadora da competição entre os interessados.

Da análise da documentação fornecida, nota-se a confecção do **Edital de Credenciamento nº 01/2010**, com vistas a **selecionar profissionais para prestação de serviço de veiculação de notícias jornalísticas**, objetivando a divulgação das leis aprovadas pelo Parlamento, projetos de interesse público, divulgação do Plano Diretor de Manaus e demais notícias institucionais, nos termos do Projeto Básico resultante do Processo Administrativo nº 1107/10 (**item 1.1 do Edital de Credenciamento**).

Conforme justificativa apresentada pela Administração, a **motivação** para a realização do credenciamento consistiu no **caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, em razão da especialidade do objeto e da inviabilidade de competição ocasionada pela impossibilidade de concorrência objetiva entre interessados do ramo, pois, no entender da Câmara Municipal, os serviços são *prestados de forma peculiar, tratando-se de trabalho intelectual individualizado*.

O Edital de Credenciamento formulado previu no **item 4**, os documentos necessário à **habilitação jurídica**, quais sejam: 4.1 - Cédula de identidade civil ou profissional; 4.2 - Prova da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF; 4.3 - Comprovação de qualificação com formação na área de **Comunicação Social ou equivalente**; 4.4 - Registro de Inscrição na entidade de classe

competente; 4.5 – Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Manaus.

Quanto à qualificação técnica (**item 6**), observa-se que o Edital de Credenciamento menciona as seguintes exigências: 6.1 – Comprovação de aptidão, mediante apresentação de atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove já haver o interessado prestado serviço semelhante ao visado no Credenciamento; 6.2 – Registro profissional na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

No que concerne ao **pagamento pelos serviços** prestados pelos credenciados, tem-se que o **item 10.1-b** do Edital determina a realização dos pagamentos em 04 (quatro) parcelas mensais, mediante a apresentação de Notas(s) Fiscal(is) de Serviço(s), devidamente atestada(s) pelo funcionário designado pela Administração.

O Projeto Básico que acompanha o Edital de Credenciamento estima o **valor global do projeto em R\$ 79.000,00**, pago em 04 (quatro) parcelas de **R\$ 19.750,00**, conforme **itens 2.3, 5, 7 e 10**.

Segundo consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento do Credenciamento em tela, de 31/08/2010, atenderam ao ato convocatório 04 (quatro) profissionais, e, conforme a Comissão de Licitação, todos demonstraram pleno cumprimento dos ditames editalícios, culminando com a publicação do Despacho de Inexigibilidade no Diário Oficial do Município de 03/09/2010.

Em decorrência do despacho acima mencionado, foram celebrados os Contratos nº 13, 14, 15 e 16/2010, assinados em 03 de setembro de 2010 e publicados no Diário Oficial do Município do dia 30 do mesmo mês.



Acrescente-se que a **Cláusula Quarta** dos contratos referenciados prevê o **valor global de R\$ 19.750,00**, pagos em 04 (quatro) parcelas mensais, em mês subsequente à apresentação da Nota Fiscal de Serviço correspondente (**item 4.1**).

Detalhados os principais itens constantes no Edital de Credenciamento em exame, bem como os contratos daí resultantes, passa-se à exposição dos fundamentos que ensejam a nulidade do procedimento adotado pela Câmara Municipal.

Da análise do instituto do credenciamento, verifica-se que, ante a ausência de norma disciplinadora e, conquanto sua utilização seja recomendada em determinadas situações, **sua aplicação deve ocorrer de maneira restrita**, levando-se em consideração os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e, em especial, o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição da República, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição.

O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço**.

Ocorre que **faltam à contratação *sub examine* dois requisitos** essenciais para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela própria Administração contratante**.

A competição, neste caso, é plenamente possível, vez que se pode discriminar antecipadamente quais os serviços de divulgação a serem prestados, além de ser inconcebível a contratação de todos os credenciados na situação sob exame.

Ora, como hipótese típica de Credenciamento menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao Sistema Único de Saúde - SUS, pois o próprio assistido seleciona o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências, dentre os credenciados.

Nesse rumo é o entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.

Desse modo, não resta caracterizada situação de inviabilidade de competição, pela possibilidade de contratação de todos, conforme os elementos de informação apresentados, além da própria vedação legal presente no art. 25, II da Lei de Licitações², melhor enfrentado adiante.

O universo das prestações demandadas é restrito. A demanda por serviços de divulgação é plenamente aferível e delimitável no contexto do planejamento adotado pelo administrador público. Não há indicativo de que essa estimativa absorva o universo de

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

² Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** (grifei)


possíveis interessados de modo a eliminar *a priori* a possibilidade de crivo seletivo ou relação de exclusão a justificar a contratação de todos, até mesmo pela indeterminação do valor a ser contratado, a ser multiplicado conforme quantidade de credenciados.

Ora, se é admissível a possibilidade de exclusão no âmbito dos serviços a serem prestados, se existe relação de exclusão, ainda que em potencial, **não cabe credenciamento, mas licitação.**

Além disso, não se encontra justificada, em função do interesse público, a contratação de quantidade indeterminada de interessados.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU³, o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. Aplica-se a situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada pela jurisprudência referenciada, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário – usuário do serviço. O ilustre Jacoby⁴ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.


³ Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

⁴ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁵. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim. Caso contrário, haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

A esse respeito, leciona Joel de Menezes Niebuhr⁶:

[...] o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que **verdadeiramente não houver relação de exclusão**. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administração Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos [...] E a licitação pública é obrigatória, mesmo para os casos em que a Administração se predispõe a distribuir aleatoriamente entre os credenciados os diferentes tipos de serviços a serem realizados, frequentemente através de sorteio. Note-se que assim não se dispensa tratamento igualitário, mas aleatório. Esse sorteio é um arremedo de modalidade de licitação pública, em que os participantes disputam os benefícios decorrentes de contrato administrativo e, sob essa perspectiva, é ilegal, já que fere de morte o § 8º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93, cuja dicção veda a criação de novas modalidades além das prescritas em lei [...] Em virtude dessas considerações, o âmbito do credenciamento é restrito aos serviços ou às atividades prestadas diretamente à população por terceiros contratados pela Administração Pública [...] **O fato é que, para serviços ou atividades prestadas diretamente à população por terceiros contratados pela Administração Pública, quem escolha os credenciados e, portanto, os desigual, é a população [...]** No entanto, se não é população, mas é a Administração que escolhe quem deve prestar os serviços reclamados, o modo para fazê-lo é através de licitação pública [...]

⁵ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. *Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação*. 6 ed., 2006, p. 617-8.

⁶ *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, op. cit., p. 213 e 215, grifei.

No caso em análise, em tese, pode haver direcionamento e acomodação subjetivos, conforme a divisão do objeto, o número de credenciados e as regras de prestação dos serviços contratados. Por outro lado, não há o óbice do preço único. O valor assim estabelecido não inviabiliza a competição e pode até mesmo ser utilizado como critério seletivo no edital com vantagem ao erário.

Um fato merecedor de destaque consiste na expressa **vedação legal à contratação de serviços de publicidade e divulgação**, como estabelecido no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

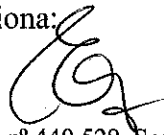
Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**.

Quanto a esse aspecto, importante salientar resposta à Consulta nº 440.529⁷, formulada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao enfrentar situação análoga à examinada no caso em tela. Confira-se:

Depreende-se, pois, da legislação aplicável que o procedimento licitatório é regra geral; e que **nos casos de serviço de publicidade e divulgação não existe a exceção de inexigibilidade. É obrigatório**. Assim, mesmo existindo uma única empresa no Município que preste os serviços de emissão de radiodifusão, há que se fazer a licitação, possibilitando-se que outras rádios de localidades próximas e frequência na região participem do certame, garantindo-se o princípio constitucional da isonomia e proporcionando-se iguais oportunidades aos interessados, tudo isso mediante procedimento administrativo formal que demonstre a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Esse sempre foi o entendimento desta egrégia Corte, conforme firmado em Sessão de 30.09.93, nas Consultas 116.036-2/93 e 113.730-1/93.

Sob outra vertente, a respeito do art. 25, II da Lei 8.666/93, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, preleciona:



⁷ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 440.529. Sessão de 16/04/1997, 02/07/1997.

"Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis por fim à interpretação adotada por algumas autoridades..." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo Editora Atlas S.A., 6ª Edição, São Paulo, 1996, pag. 273).

Outrossim, é importante registrar o magistério de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema:

"Serviços de publicidade: pondo fim a dúvidas suscitadas anteriormente, a Lei 8.666/93 vedou expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 25, II, in fine). Dizia-se que os serviços de publicidade implicavam uma grande dose de criatividade, justificando-se a inexigibilidade de licitação pelo seu caráter singular. Dados os abusos cometidos de forma geral pela Administração, que contratava sem licitação empresas de publicidade sem as características de notória especialização, ou mesmo para o simples repasse de divulgação de notícias oficiais, a nova lei proibiu essa prática. E a sua preocupação foi de tal ordem que, logo no art. 12, ao determinar a incidência da lei na contratação de serviços, fez constar expressamente "inclusive os de publicidade". (Meirelles, Hely Lopes in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª Edição, São Paulo, 1996, pag. 259). (grifei)

Como bem salienta a Corte de Contas Mineira, a lei afasta categoricamente a utilização da inexigibilidade sob qualquer argumento, quando se tratar de serviços de publicidade e divulgação, segundo disposição expressa no art. 25, II, destacado supra.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar igual oportunidade a todos os interessados e possibilitar ao maior número possível de concorrentes a participação no certame.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, permitidas pelos artigos 24 e 25 da citada Lei.

Deve-se ressaltar, inclusive, que o administrador necessita de muita cautela ao tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos fins visados pela Administração.

Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação, **desde que não expressamente vedado** pelo mandamento contido na própria norma das licitações. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

O mestre Hely Lopes Meirelles muito bem leciona:

em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato⁸

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 274.

O ilustre Diogenes Gasparini⁹, ao definir os termos *inexigível* e *inexigibilidade*, assevera:

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, **a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência;** que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser a proprietária do único ou de todos os bens existentes (grifei)

Ainda nos dizeres do ilustre professor, "a contratação com base nas hipóteses de inexigibilidade necessita de justificativa, que é o arrazoado preparado e assinado pelo agente responsável pela análise da viabilidade ou não da licitação [...]"¹⁰.

Apesar de entender que o objeto contratado não está albergado entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, pois a própria Lei assim determina, passa-se à breve análise do Edital de Credenciamento nº 01/2010, formulado pela Casa Legislativa de Manaus.

A primeira restrição que se apresenta consiste na ausência de comprovação do meio pelo qual se deu publicidade ao Edital, o que caracteriza ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, pois não se vislumbra na documentação enviada a esta Corte qualquer menção a este respeito.

⁹ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo, cit., p. 440.

¹⁰ Idem. p. 441.

Outro ponto merecedor de especial enfoque é o concernente ao **valor global** da contratação previsto no Projeto Básico do Edital, **itens 2.3, 5, 7 e 10**, no montante de **R\$ 79.000,00**, a ser pago em 04 (quatro) parcelas. Veja-se que o Edital silencia quanto à divisão do valor global entre todos os credenciados. Todavia, observa-se que o valor global da contratação, ao término do procedimento realizado, terminou sendo dividido entre os habilitados no Credenciamento.

Percebe-se clara afronta ao princípio da legalidade, uma vez que **o valor global contratado com cada um dos quatro credenciados consistiu em R\$ 19.750,00**, um quarto do valor previsto pelo Edital de Credenciamento.

Ora, não se concebe que o valor dos serviços prestados varie a depender do número de habilitados pelo Credenciamento. Pelo que resultou do procedimento em análise, **a quantia paga em razão dos serviços contratados restou inversamente proporcional à quantidade de credenciados**, situação completamente inconcebível com a regra do preço único e pré-determinado natural às situações de Credenciamento, além de não constar no Edital regra nesse sentido.

Ou seja, se o resultado trouxesse apenas 01 (um) credenciado, a este seria atribuído o montante de **R\$ 79.000,00**; caso fossem 10 (dez), a contratação seria no valor de **R\$ 7.900,00**; se fossem credenciados 100 (cem), a cada um seriam repassados **R\$ 790,00**. Ora, como a competição seria inviável se mesmo o valor da contratação varia conforme a quantidade de credenciados?

Por fim, um ponto importantíssimo, comprometedor da própria validade do Credenciamento, concerne o **descumprimento ao item 6.1 do Edital**, relativamente à **ausência de comprovação de aptidão por parte dos credenciados**, mediante

certidão fornecida por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que enseja a desqualificação técnica dos interessados. Confira-se:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 **Comprovação de aptidão**, mediante apresentação de **atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove já haver o interessado prestado serviço semelhante** ao visado no Credenciamento.

Nenhum dos 04 (quatro) credenciados cumpriu a determinação editalícia em comento, e mesmo assim tiveram seus nomes homologados pelo responsável pela Casa Legislativa Municipal de Manaus.

Logo, pelos vícios demonstrados, resta patente a invalidade do Edital de Credenciamento nº 01/2010, bem como todos os demais atos dele decorrentes, como os Termos de Contrato nº 13, 14, 15 e 16/2010, firmados com os credenciados.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

1. Seja notificada a **Câmara Municipal de Manaus** e o Presidente à época, Sr. **Luiz Alberto Carijó Gosztanyi**, para deduzir em defesa;
2. Provida esta representação, julgue **ilegal o Edital de Credenciamento nº 01/2010**, pela impossibilidade de utilização do procedimento e pelos vícios constatados na condução do procedimento seletivo em tela;
3. Reflexamente, reconhecida a ilegalidade do Credenciamento, os **Termos de Contrato nº 13, 14, 15 e 16/2010 também devem ser considerados nulos;**

4. Comprovada a prática ilegal, aplique **multa** ao responsável, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96;
5. Ao final, determine à Câmara Municipal de Manaus que **se abstenha de utilizar-se de credenciamento para efetuar novas contratações nas situações em que a Lei exige a realização do procedimento licitatório pertinente**, como no caso dos serviços objeto do Credenciamento constante desta Representação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 10 de janeiro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 02/2011-MP-EFCLP

Proc. 160/2011

11:25 14/01/2011 002127 RUA DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para acompanhamento concomitante pelo Controle Externo do processo licitatório a ser deflagrado pela CGL, visando a contratação do sistema de iluminação da ponte sobre o Rio Negro, bem como avaliação pelo setor competente deste TCE do projeto básico constante dos autos,** pelos fatos e fundamentos seguintes.

Conforme divulgado pela Imprensa Local (Diário do Amazonas datado de 15/11/2010), o **Governo do Amazonas, através da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus** informa sobre a necessidade de realização de duas licitações para a conclusão das obras da ponte sobre o Rio Negro: uma para a iluminação cênica e das pistas e outra para o sistema de proteção dos pilares da ponte. Somados esses serviços totalizam um valor estimado em R\$ 104 milhões.

Em razão do montante de recursos públicos envolvidos, os representantes deste MPC solicitaram documentos acerca dos serviços sobreditos, por meio do Ofício nº 274, datado de 17/11/2010.


Atendida em parte a solicitação, o Secretário-Geral em exercício da SRMM encaminhou cópias de documentos pertinentes aos serviços de iluminação da ponte, dentre os quais, projeto básico e respectivos anexos.

Em 10/11/2010, todos os documentos necessários para dar início ao certame licitatório para a contratação dos serviços de iluminação da ponte sobre o Rio Negro foram encaminhados a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL, haja vista que este é o órgão competente para promover o processo público licitatório.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine:

- a) O acompanhamento dos processos licitatórios dos serviços anteriormente noticiados;
- b) Remessa da documentação anexa aos engenheiros competentes para o exame da execução das obras de construção da ponte sobre o Rio Negro, bem como a avaliação pelos mesmos do projeto básico acostado, quanto à compatibilidade dos serviços, quantitativos e preços a serem contratados e, também, sobre a regularidade da execução futura dos serviços;
- c) Ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 12 de janeiro de 2011.



Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral, na função de plantonista



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 04 /2011-MPC-EMFM

PROC. 688/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal A Crítica, edição de 18.01.2011, pelas razões abaixo alinhadas:

O Jornal A Crítica, no caderno de política, divulga que o Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Amazonas (SIFEAM) e o proprietário da empresa de serviços funerários Renato R. Batista ingressaram com representação em face da Prefeitura de Manaus no Ministério Público Estadual do Amazonas, sob o argumento de que, no processo licitatório promovido pela municipalidade para a aquisição de urnas funerárias, a empresa Vanraf Comércio de Bebidas Ltda. foi beneficiada com o resultado da licitação, uma vez não contar, dentre seus objetivos sociais, com o comércio de urnas funerárias, tampouco com capacidade técnica.

20

12:57 11/02/2011 002499 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 033

Osório
Rivers



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

A licitação, longe de ser um embaraço à atividade administrativa, é mecanismo de proteção destinado a afastar escolhas impróprias de bens e serviços que, em última análise, prejudicam a própria Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

O artigo 27 da Lei n. 8.666/93, no tocante à habilitação nas licitações, exige dos interessados comprovar mediante documentação própria *habilitação jurídica, técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal* e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, artigo 7º da CF/88, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos.

Vê-se, dentre as exigências legais, o cuidado do legislador em impor à Administração Pública a cautela de aferir a qualificação técnica e operacional daqueles interessados em contratar o objeto licitado que, longe de serem excessivas, são garantia do cumprimento das obrigações que venham a ser contratadas.

De acordo com a reportagem, é questionável a capacidade técnica da empresa, cujo atestado foi prestado por quem nunca adquiriu urnas funerárias da empresa Vanraf comércio de Bebidas Ltda.

Com isso, por ser função do Tribunal de Contas, à luz do artigo 71 da Constituição Brasileira, fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, merecem os fatos apontados pelo Jornal A Crítica atenção especial, no sentido de averiguar a consistência dos elementos indicados na denúncia.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas receber a presente Representação, no sentido de determinar ao Órgão



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Técnico desta Casa averiguar a veracidade do conteúdo da reportagem apresentada pelo Jornal A Crítica, mediante inspeções e outros meios de verificação, no sentido de carrear aos autos da representação, acaso admitida, cópias de todos os documentos integrantes do processo licitatório, bem ainda informações e/ou documentos pertinentes à execução do programa S.O.S. Funeral, critério para concessão de urnas funerárias e documentos exigidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES QUANTO AO USO DO DINHEIRO PÚBLICO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

DENUNCIADO: FRANCISCO TOGO SOARES - Prefeito

DENUNCIANTE: HAMILTON FERNANDES DA SILVA CRUZ - Vice-Prefeito

REPRESENTAÇÃO Nº 06 /2011-MP-FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Proc. 905/2011

12:48 21/02/2011 09:26:27 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 853

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no art. 288, Resolução 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor, ao final, o seguinte:

Foi protocolado neste Tribunal de Contas expediente encaminhado a Procuradoria Geral de Contas pelo Vice-Prefeito do Município de Uarini, Sr. Hamilton Fernandes da Silva Cruz, denunciando irregularidades que supostamente estariam sendo cometidas pelo atual Prefeito daquela municipalidade, Sr. Francisco Togo Soares, conforme se junta.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o administrador público deve obediência aos princípios nela expressos, como se demonstra:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

Em face da gravidade de algumas situações expostas, que dizem respeito a eventual descumprimento de normas cujo controle cabe a esta Corte, nos termos da Lei 2423/96, como por exemplo aquelas atinentes aos corretos repasses constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a prática de nepotismo, as licitações realizadas, as admissões de pessoal, dentre outras, pugno para que seja recebida esta

REPRESENTAÇÃO

Objetivando a apuração dos fatos denunciados no documento encaminhado pelo Sr. Vice-Prefeito de Uarini (anexo), determinando-se:

- 1) O contraditório e ampla defesa do Prefeito de Uarini, Sr. Francisco Togo Soares;
- 2) A devida inspeção *in loco* no Município de Uarini, a ser realizada dentro do cronograma da Secex para o exercício de 2011, a qual deverá levar em consideração nos seus trabalhos os questionamentos levantados na peça denunciatória, com exceção do item 3, posto que as contas relativas ao



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

exercício de 2009 já foram julgadas regulares com ressalvas nesta Casa, consoante histórico em anexo;

- 3) A emissão de laudo conclusivo acerca dos fatos mencionados;
- 4) O apensamento desta aos autos das contas anuais da Prefeitura de Uarini, referente ao exercício de 2010, quando estas ingressarem na Corte, compatibilizando-se os laudos de cada processo;
- 5) A redação de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça a fim de solicitar informações sobre o andamento do Procedimento Interno no. 349814/2009, que trata sobre denúncia contra o Prefeito de Uarini, em colaboração aos trabalhos deste Tribunal.

Requer, pois, que Vossa Excelência determine o encaminhamento dos documentos anexos a DIEPRO para autuação de REPRESENTAÇÃO, conforme determina o artigo 288, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, recebendo posteriormente a tramitação necessária, com notificação do responsável.

Solicita-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* Especial acerca dos encaminhamentos adotados pela Colenda Casa em relação a este expediente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

ANEXOS

- Petição (3 fls.) e documentos (68 fls.) anexados pelo Sr. Hamilton Cruz
- Histórico do processo das contas anuais de 2009 (2 fls.)

Proco chefe

**A PROCURADORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

HAMILTON FERNANDES DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito, portado do CPF. 405.541.042-53, RG.0919202-6/SSP, residente e domiciliado a Rua Mario Servalho Lopes nº. 692 - Uarini - Am, vem perante a Vossa Excelência, oferecer denúncias contra o Prefeito Municipal de Uarini, pela prática de improbidade administrativa.

FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito municipal de Uarini, podendo ser localizado no prédio da Prefeitura Municipal, situada a Rua 19 de Abril nº. 1021-centro - Uarini Am.

DOS FATOS

1 - É buscando a moralização da administração pública em meu município que me compete informar a Vossa Excelência, que em nosso município o Prefeito Municipal tem descumprido e atropelado condenavelmente as nossas leis (Constituição Federal, Estadual e Municipal), desrespeitando também a Lei de Responsabilidade Fiscal e cometendo varias improbidade administrativa.

2 - Cabe-me informar que em nosso município a educação esta passando por situação de total abandono. Não existe merenda escolar nem transporte escolar nas escolas da zona urbana e rural. Os alunos do período matutino entram na escola as 7,15 h as 9,00 h são liberados, os alunos vespertinos entram as 13,15h e as 15.00h também são liberados por falta da merenda. Descumprindo o que determina o Art. 6º da Constituição Federal e os Arts. 8º e Art. 173º, III da Lei Orgânica do Município de Uarini - LOM, já houve até morte por negligencia no transporte escolar na zona rural assim como mostra a matéria do Jornal Amazonas em Tempo. (doc. 01)

3 - Informo ainda que até presente data o Prefeito não encaminhou para a Câmara Municipal o Balancete da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, mesmo feito requerimento verbal na sessão da Câmara pelo vereador Francisco Reinaldo o mesmo não atendeu, descumpriu o que determina o Art. 9º da Lei nº 1079 de 10 de Abril de 1950, Art. 111º e Art. 112º, IV da Constituição do Município de Uarini. (doc. 02)

4 - Excelentíssimo senhor Procurador, informo que durante esses dois anos de mandato o prefeito ao se ausentar do município nunca comunicou a Câmara, através de documentos ou verbalmente. O mesmo viaja aleatoriamente e quando esta perto de vencer o prazo de dias que ele tem para ficar fora do município ele volta e passa dois ou três dias e viaja novamente, todo mês e assim. desrespeitando o Art.59º,V e Art. 88º, da Constituição do Município de Uarini-LOM.

5 - Além de não comunicar a Câmara Municipal o Prefeito nunca fez transmissão de cargo ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara, quem fica no município, não pode exercer seu direito constituído pelo sufrágio voto do povo. Quando o prefeito se ausenta do município quem assumi e a senhora **SHIRLEY SIQUEIRA SOARES** sua filha, (conhecida como a prefeitinha), descumprindo o Art.57, I da Constituição do Município de Uarini-LOM, a mesma assumi com todas as prerrogativas podendo até assina requisições e outras funções que são exclusivas do Prefeito. (doc.03)

6 - Senhor Procurador durante o ano de 2010, o prefeito sempre repassou a menor o repasso da Câmara o valor real de acordo com a arrecadação em 2009 e Lei Orçamentária para 2010 e de R\$ 45.062,25 e ele só repassava o valor de R\$ 34.000,00. E os vereadores continuam recebendo seus subsídios no mesmo valor da legislatura de 2005 a 2008. descumprindo o Art. 29-A,III da Constituição Federal.(doc.04)

[Handwritten Signature]

13:11 09/02/2011 00:24 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS: 550

O tratamento fora de domicílio não funciona as pessoas são encaminhada para Manaus e ficam no da cidade sem saberem o que fazer, pois não tem ninguém responsável para recebê-los, os encaminhamentos emitidos pela unidade de saúde de Uarini não tem validade aqui na cidade por falta do CID.

8 – Quanto aos recursos que o município recebe é o suficiente para desenvolver os trabalhos básicos do município, mas nada funciona, até agora o Prefeito construiu duas escola em madeira na zona rural, e maquiou as obras do ex-prefeito pintado-as com a cor padrão da sua administração e nada mais, os programas nem um funciona em nossa cidade.

9 – Ainda na área da saúde não temos medicamento no posto de saúde do município, o medico lotado no município pela SUSAM é também contratado pelo município só atende aos finais de semana, o restante da semana ficamos a mercê da sorte, os outros dois que ficam um e peruano e não possui CRM o outro já estar com idade bastante avançada e quase nem vai ao hospital só quando vão buscá-lo em sua casa.

10 – Informo ainda que o Prefeito não teve plano Plurianual e nem Lei Orçamentária aprovadas para trabalhar em 2010, pois o mesmo perdeu todos os prazos regido por lei para encaminhar a Câmara e só enviou no recesso da Câmara em Janeiro de 2010. Por esse motivo a mesma não foi aprovada. Desrespeitando o Art. 35, parágrafo 2º da Constituição Federal (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). (doc. 05)

11 – É importante relatar que o Prefeito usa a sua própria casa como almoxarifado e todos os materiais que são enviados para o município como implementos agrícolas, cestas básicas e outros para os ribeirinhos, vão para sua casa onde é travado e alguns desses materiais até chegam a estragar outros servem para fazer política, se fizer busca na casa dele ainda vão ser encontrados muitos desses materiais. Relato ainda que o prefeito não presta atendimento na prefeitura e sim em sua casa onde montou um escritório, o mesmo se encontra passando por motivo de doença grave mas mesmo assim não pede afastamento, viaja para fazer tratamento médico como se estivesse a serviço do município. Descumprindo o Art. 81, Parágrafo – Único e Art. 85º da Constituição do Município de Uarini-LOM.

12 – Relato ainda que o **Prefeito Francisco Togo Soares** é um grande praticante do Nepotismo já foi denunciado por um grupo de vereadores, no Ministério Público Estadual sobre o numero de protocolo 349283, foi enviada a portaria de nº 1709/2009/PGJ nomeando o Promotor de Tefé, **Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ**, para atua no caso mas até a presente data não temos posição do andamento do processo.(doc.06)

13 – Excelentíssimos, outras denúncias já foram feitas pelos vereadores do município que foi dada entrada através do Ofício nº 021/2009-CMU-GP, na Corregedoria do Estado sobre o numero de protocolo 349282, e aguarda deferimento. (doc.07)

14 – Também fora dado recebido pelo Presidente da Comissão de Inspeção dessa Augusta Casa, senhor Otacílio Leite da Silva Júnior, quando esteve em nosso município em Abril de 2010, através do ofício de nº 02-2010 de autoria do Vereador Francisco Reinaldo, pedido solicitando que fosse verificada a legalidade e veracidade dos Selos referentes às notas fiscais dos fornecedores constantes mês a mês na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uarini, Nossa preocupação Excelentíssimo Procurador é que todo mês entra no Cofre Público do nosso Município, aproximadamente R\$ 1.400,000, 00 (Hum Milhão e Quatrocentos Mil Reais) e não temos benfeitorias alguma, como será que o Prefeito esta fazendo a prestação de contas dessas verbas? É atribuição do Prefeito publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido de execução orçamentária, Art.90º XXIII da Lei Orgânica do Município de Uarini. (doc.08)

15 – Quanto aos processos licitatórios cabe-me informa que nunca foi feita a publicação em nosso município e nem tão pouco informado a Câmara as empresa vencedoras nos pregões para aquisição de materiais, serviços ou obras a serem realizados. Descumprindo o que determina o Art. 124º, §2º, Art. 125º da Lei Orgânica do Município de Uarini. Compete – me informa que em nosso município há empresa regularizada com CNPJ e notas fiscais eletrônicas que vendem gêneros alimentícios, medicamentos, material de construção, estivas, gás, combustível e todo derivado de petróleo, mas mesmo assim o Prefeito compra todos esses materiais fora do município.

16 – É importante informa ainda que em nosso município os Conselhos Municipais só funcionam no papel, pois todos os seus integrantes são pessoas da administração do Prefeito. Ao criar os conselhos não foi obedecido os regulamentos da Lei orgânica do Município constante nos Arts. 8º, XXIV, Art. 34º, L, e §2º.

17 – Informo ainda que até a presente data não foi realizado em nosso município concurso publico para contratação de novos funcionários, mesmo estando o quadro precisando ser reorganizado. Com isso o Prefeito faz contratação somente daqueles que são seus aliados políticos, descumprindo o que determina o Art. 103º, II, da Lei Orgânica do Município de Uarini e o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), assinado pelo ex-prefeito junto ao Tribunal do Trabalho, para que até Fevereiro de 2009, fosse realizado o Concurso Publico Municipal para preenchimento das vagas em aberto. Quanto ao salário dos funcionários municipais encontra-se defasado, desde 2007 não é feita correção das perdas salariais o único que é corrigido é o dos serviços gerais porque ganham um salário por mês e a Constituição determina que nem um funcionário publico pode ganhar a menos.


DO PEDIDO

Diante a todo exposto requero de Vossa Excelência a intervenção da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que seja feita a apuração de todas essas denúncias na Administração Pública no Município de Uarini.

Requero ainda que após a constatação de suas improbidades seja o mesmo enquadrado no Art. 37, §4º da Constituição Federal e outras Leis aplicáveis.

Nestes termos
Pede deferimento.

Uarini(AM), 08 de Fevereiro de 2011


HAMILTON FERNANDES DA SILVA CRUZ
Vice-Prefeito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 908/2011-TCE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar o apensamento** da Representação em epígrafe **ao Processo nº 1087/2010-TCE/AM** (histórico processual em anexo), que trata de Representação contra a SEC para apurar possível ilegalidade do Convênio nº 03/2009-SEC, entre o Estado (Secretaria de Cultura) e a Associação Amigos da Cultura, por meio do **Convênio nº 03/2009-SEC**, em virtude da similitude de objeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 23 de fevereiro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

09:28 24/02/2011 09:28:78 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 9551



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

DESPACHO Nº 1499/2010 - MP - EFCLP

Exmo. Procurador Geral,

Cuidam os documentos anexos de Requisições de informações procedidas pela signatária acompanhada dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire de Menezes e Ruy Marcelo Alencar de Menezes.

Conforme estabelece a Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, nos seus art. 8º, V, art. 11 e Anexo II, a pertinência e a viabilidade das informações constantes nos diários oficiais e outras fontes ficam a cargo dos Procuradores de Contas titulares das Procuradorias a que se encontrem relacionados os entes.

Desse modo, por não guardar relação com os órgãos relativos à 9ª Procuradoria, remeto a documentação anexa a Vossa Excelência para que determine, caso assim entenda, o encaminhamento aos titulares das Procuradorias pertinentes.

As requisições versam acerca do seguinte:

Órgão	Assunto
SNPH	Termo de Parceria nº 01/2010, firmado com o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM
Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva	Contratação direta da empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços Ltda.
Prefeitura Municipal de Maués	Contratos nº 05, 06 e 07/2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2010.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 08 /2011-MP-RMAM

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



*Cópia
SEM P*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, III, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Exª propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, para o fim de apuração de possível ilegalidade da contratação de servidores avisos e pagamento, em espécie, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA no valor total R\$ 300.000,00, tendo em vista a omissão no atendimento de requisição deste órgão oficiante.

1. Pelos jornais Diário do Amazonas e Amazonas Em Tempo de 01 de outubro de 2010, o Representante tomou conhecimento de possível crime eleitoral, afirmado pelo Juiz Rafael Lima da Comarca de Envira, que apreendeu o valor de R\$ 300.000,00 em posse do tesoureiro, Raimundo Nonato Gurgel Dourado.

2. Ao ter o numerário apreendido, o gestor explicou que o montante era destinado ao pagamento de servidores do município e prestadores de serviço.

12130 01/03/2011 082854 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASSI

Proc. 1098/2012

CF

N

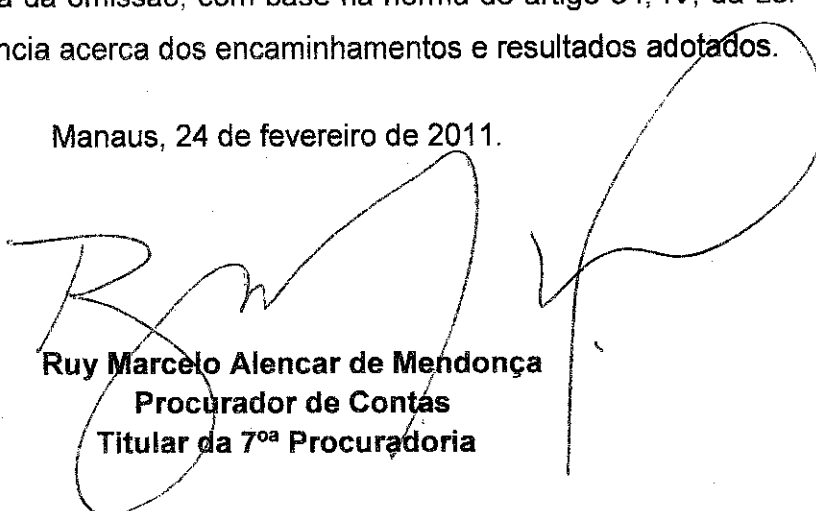


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Foi expedida requisição, à autoridade responsável, por meio do Ofício 249/2010/MP-RMAM, em 04/10/2010, visando obter informações, documento e justificativas. O expediente foi recebido na Casa Civil em 16/10/2010, conforme AR anexo, contudo, não consta resposta.

Assim, pelo exposto, o Ministério Público de Contas, propõe a apuração da licitude do ato em tela, sem prejuízo da aplicação de multa contra a autoridade em vista da omissão, com base na norma do artigo 54, IV, da Lei nº 2.423/96, com ciência acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

Manaus, 24 de fevereiro de 2011.



Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7^ª Procuradoria



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Cópia
SEMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 1099/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 09 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2009-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Maués, Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, **informações a respeito dos Contratos nºs 005, 006 e 007/2010, a fim de que esclarecesse se foram precedidos ou não de licitação**, haja vista que nos extratos publicados no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2010, caderno "Municipalidades", não foi informada a modalidade licitatória.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e restrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

12:55 01/03/2011



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que a regra é o procedimento licitatório, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativas.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

1. Aplique a multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição desse *Parquet*;
2. Determine a autuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades nos Contratos nos 005, 006 e 007, celebrados com a Prefeitura Municipal de Maués, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
3. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2011.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Cópia
SEM P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PRDC. 11.00 / 2011

REPRESENTAÇÃO Nº 10 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Silves, Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, **informações e/ou documentos comprobatórios da situação de emergência (Notificação Preliminar de Desastre e Formulário de Avaliação de Danos, Mapas ou Croqui das áreas afetadas)** que atingiu o Município de Silves, conforme **Decreto Municipal nº 083/2010**, bem como, justificativas para eventuais contratações cujo procedimento licitatório tenha sido dispensado em face da situação emergencial, na forma do **art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**

O Ofício nº 267/2010-3ª Procuradoria/MPC foi recebido na prefeitura referida, conforme AR anexo, contudo, não houve nenhuma manifestação por parte do Senhor Prefeito.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração

ELCM

12:31 01/03/2011 00:28:57 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteadada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

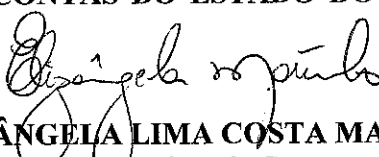
É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que denota-se que a regra é o procedimento licitatório, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativas.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

1. Aplique a multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição desse *Parquet*;
2. Determine a autuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de contratações com dispensa de licitação e eventuais ilegalidades, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
3. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 11 /2011-MP-RMAM.

Proc. 1202/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com base no disposto no artigo 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** no sentido da ilegalidade do **Convênio 001/2010 – Fundo Municipal de Cultura, da MANAUSCULT com a ONG Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica**, e ainda com vistas à apuração da economicidade e eficácia do ajuste, considerando o seguinte.

1. Pelo extrato publicado no DOM de 5.1.2011, tomou-se conhecimento da celebração do Convênio acima identificado, pelo qual a MANAUSCULT resolveu terceirizar os seguintes serviços:

- a) edição, impressão e distribuição de exemplares do álbum em formato de livro das principais obras do pintor Moacir Andrade;
- b) edição, impressão e distribuição do livro "Manaus, Meu Sonho", de Joaquim Marinho;
- c) edição de álbum com imagens de Manaus do Século XX.

12:29 25/05/2011 09:58:1 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÉPO 853

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Instada, a autoridade municipal afirmou ter agido assim ao deferir pleito de fomento da ONG Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica.

3. Contudo, a parceria assim concebida é inválida porque: a **uma**, concretizada sem concurso de projetos ou outro processo de seleção impessoal e isonômica da entidade privada, como exige o artigo 37 da Constituição; a **duas**, com o objeto impróprio de terceirização de serviços remunerados, que deveriam ter sido tomados diretamente pelo ente público mediante licitação e contrato; a **três**, com plano de trabalho inconsistente, não precedido de cotação de preços e sem contrapartida efetiva da parceira privada. Não é assunto inédito, ao reverso, bem recorrente. Trata-se de achados rotineiros em termos de parcerias da Administração Pública com o Terceiro Setor, não raras, sem critérios rigorosos de impessoalidade, moralidade e economicidade ou eficiência, com vistas à terceirização abusiva de atividades tipicamente administrativas.

5. Esses aspectos precisam ser investigados e definidos, pois trazem não apenas o predicado da ilicitude, mas também do risco fundado de dano ao erário.

7. Portanto, o Ministério Público requer a autuação e instrução, a partir dos documentos anexos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para final reconhecimento da invalidade do ajuste, determinações, aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial.

Manaus, 24 de março de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS – titular da 7.^a Procuradoria



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 13 /2011-MP-RMAM.

21/09/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio n. 045/2010**, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, e a **Associação dos Interpretes e Compositores de Toada do Estado do Amazonas**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é conjugação de esforços para realização do evento "Boi Manaus 2010", a partir de plano de trabalho proposto pelo ente privado. O prazo de vigência e execução é de 02 (dois) meses. O valor global é de R\$ 1.295.690,00,00.

2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido quanto ao objeto, por importar terceirização abusiva, prejudicial ao princípio constitucional da licitação e contrato administrativo (art. 37, XXI), na execução indireta de serviços necessários à realização de eventos culturais públicos. Não houve qualquer cotação de preços ou processo seletivo, seja na escolha do parceiro privado, seja na dos fornecedores e prestadores de serviço (seguranças, transporte, locações, confecções *et al*) contratados por intermédio deste último. A contrapartida do ente privado se limitou ao custeio da despesa com segurança, garantindo-se, assim, por interposta ONG, a organização do evento público sem a necessidade de licitar e contratar.

12119 07/04/2011 003379 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal para escolha de projeto social vantajoso e justificador da parceria. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

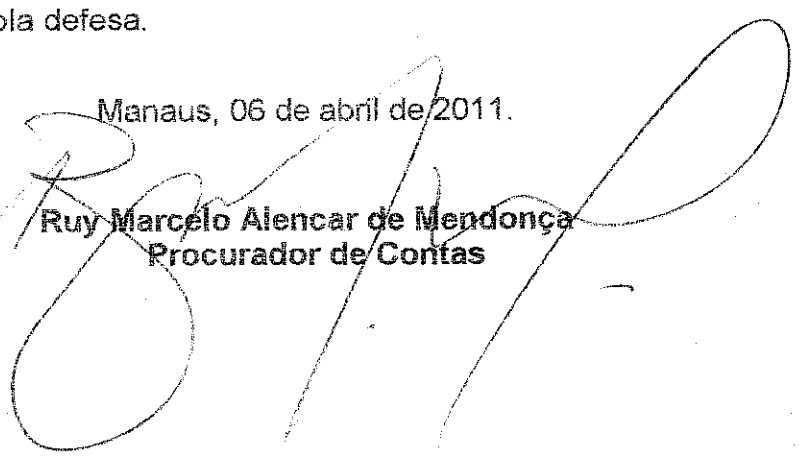
Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

4. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

5. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 06 de abril de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2002

Exercício de 2007

Competência de Janeiro e Fevereiro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Janeiro	410	96	635	37	1.178	2.591.008,88	1.982.008,03
Fevereiro	411	243	605	37	1.296	3.011.143,48	2.366.869,30
TOTAL GERAL						5.602.152,36	4.348.877,33

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2002
Exercício de 2007

Competência de Maio e Junho

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Maio	410	261	613	37	1.321	2.967.174,33	2.446.699,43
Junho	410	255	628	37	1.330	2.693.871,94	2.083.986,94
TOTAL GERAL						5.661.046,27	4.530.686,37

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2002
Exercício de 2007
Competência de Julho e Agosto

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Julho	409	257	609	37	1.312	2.742.935,67	2.075.669,06
Agosto	408	264	626	37	1.335	2.876.941,31	2.194.919,30
TOTAL GERAL						5.619.876,98	4.270.588,36

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2002

Exercício de 2007

Competência de Setembro e Outubro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Setembro	408	265	628	37	1.338	2.836.224,39	2.149.768,30
Outubro	408	264	626	37	1.335	2.824.158,17	2.140.293,37
TOTAL GERAL						5.660.382,56	4.290.061,67

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2002
Exercício de 2007
Competência de Novembro e Dezembro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Novembro	408	264	626	37	1.335	4.993.819,75	3.724.126,80
Dezembro	407	283	626	37	1.353	3.028.733,94	1.815.721,05
TOTAL GERAL						8.022.553,69	5.539.847,85

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2008

Competência de Janeiro e Fevereiro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Janeiro	404	283	628	37	1.352	3.388.852,96	2.675.362,18
Fevereiro	404	281	633	37	1.355	3.160.943,89	2.433.618,99
TOTAL GERAL						6.549.796,85	5.108.981,17

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2008
Competência de Março e Abril

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Março	405	207	638	37	1.287	3.252.358,44	2.511.745,03
Abril	409	311	635	37	1.392	3.394.111,73	2.621.585,40
TOTAL GERAL						6.646.470,17	5.133.330,43

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2008
Competência de Maio e Junho

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Maio	410	312	640	37	1.399	3.176.531,18	2.435.349,33
Junho	411	312	626	37	1.386	3.252.677,74	2.494.595,79
TOTAL GERAL						6.429.208,92	4.929.945,12

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2008

Competência de Julho a Agosto

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Julho	411	312	617	37	1.377	3.244.833,56	2.554.331,31
Agosto	408	313	612	37	1.370	3.259.907,82	2.179.903,69
TOTAL GERAL						6.504.741,38	4.734.235,00

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2008
Competência de Setembro a Outubro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Setembro	408	308	591	37	1.344	3.324.680,57	2.538.567,88
Outubro	407	253	543	37	1.240	3.139.183,64	2.348.634,69
TOTAL GERAL						6.463.864,21	4.887.202,57

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2008
Competência de Novembro e Dezembro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA					VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Novembro	407	277	541	37	1.262	5.701.293,87	4.150.661,15
Dezembro	406	290	534	37	1.267	3.286.863,43	2.481.520,87
TOTAL GERAL						8.988.157,30	6.632.182,02

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Fernando Batista da Silva Filho
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Janeiro e Fevereiro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Janeiro	405	22	1	853	38	1.319	3.871.424,46	3.029.821,57
Fevereiro	404	34	1	892	38	1.369	3.578.180,77	2.713.334,86
TOTAL GERAL							7.449.605,23	5.743.156,43

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Março e Abril

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Março	404	36	1	899	38	1.378	3.639.675,84	2.771.363,20
Abril	404	36	1	913	38	1.392	3.736.835,50	2.813.064,20
TOTAL GERAL							7.376.511,34	5.584.427,40

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Maio a Junho

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Maio	404	134	1	910	38	1.487	4.065.221,75	3.114.948,09
Junho	404	138	1	919	38	1.500	4.034.445,71	3.075.721,86
TOTAL GERAL							8.099.667,46	6.190.669,95

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Julho a Agosto

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Julho	404	139	1	912	38	1.494	4.043.141,05	3.066.495,77
Agosto	403	147	1	904	38	1.493	4.029.044,75	3.067.675,82
TOTAL GERAL							8.072.185,80	6.134.171,59

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2009

Competência de Setembro e Outubro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Setembro	403	150	1	911	38	1.503	3.992.487,60	3.030.893,51
Outubro	404	149	1	912	38	1.504	5.220.163,63	4.197.241,40
TOTAL GERAL							9.212.651,23	7.228.134,91

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009

Competência de Novembro e Dezembro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Novembro	404	149	1	914	38	1.506	3.950.310,22	2.991.993,36
Dezembro	404	154	1	915	38	1.512	5.600.308,61	4.165.474,11
TOTAL GERAL							9.550.618,83	7.157.467,47

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2009

Competência de Janeiro e Fevereiro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Janeiro	405	22	1	853	38	1.319	3.871.424,46	3.029.821,57
Fevereiro	404	34	1	892	38	1.369	3.578.180,77	2.713.334,86
TOTAL GERAL							7.449.605,23	5.743.156,43

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Março e Abril

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Março	404	36	1	899	38	1.378	3.639.675,84	2.771.363,20
Abril	404	36	1	913	38	1.392	3.736.835,50	2.813.064,20
TOTAL GERAL							7.376.511,34	5.584.427,40

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009
Competência de Maio a Junho

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Maio	404	134	1	910	38	1.487	4.065.221,75	3.114.948,09
Junho	404	138	1	919	38	1.500	4.034.445,71	3.075.721,86
TOTAL GERAL							8.099.667,46	6.190.669,95

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2009

Competência de Julho a Agosto

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Julho	404	139	1	912	38	1.494	4.043.141,05	3.066.495,77
Agosto	403	147	1	904	38	1.493	4.029.044,75	3.067.675,82
TOTAL GERAL							8.072.185,80	6.134.171,59

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2009

Competência de Setembro e Outubro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Setembro	403	150	1	911	38	1.503	3.992.487,60	3.030.893,51
Outubro	404	149	1	912	38	1.504	5.220.163,63	4.197.241,40
TOTAL GERAL							9.212.651,23	7.228.134,91

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2009

Competência de Novembro e Dezembro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Novembro	404	149	1	914	38	1.506	3.950.310,22	2.991.993,36
Dezembro	404	154	1	915	38	1.512	5.600.308,61	4.165.474,11
TOTAL GERAL							9.550.618,83	7.157.467,47

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2006

Exercício de 2010

Competência de Janeiro e Fevereiro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Janeiro	404	157	1	915	38	1.515	4.501.487,13	3.517.168,16
Fevereiro	403	155	1	915	38	1.512	4.247.606,27	3.260.568,01
TOTAL GERAL							8.749.093,40	6.777.736,17

Aidenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2010
Competência de Março e Abril

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Março	403	155	1	915	38	1.512	4.435.641,28	3.359.449,08
Abril	403	155	1	907	38	1.504	4.384.613,40	3.295.552,59
TOTAL GERAL							8.820.254,68	6.655.001,67

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2010
Competência de Maio a Junho

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Maio	402	154	1	917	38	1.512	4.482.528,39	3.374.837,18
Junho	401	157	1	928	38	1.525	4.405.526,37	3.334.484,41
TOTAL GERAL							8.888.054,76	6.709.321,59

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2010
Competência de Maio a Junho

Cálculos

FOLHAS	MAIO		JUNHO	
	BRUTO	LÍQUIDO	BRUTO	LÍQUIDO
FL. EFETIVO	2.147.206,07	1.446.174,61	2.053.004,79	1.378.490,39
FL. C. COMISSÃO	412.276,84	337.449,87	412.111,75	345.525,86
FL. DISPOSICIONADO	2.933,33	2.568,57	2.933,34	2.568,58
FL. VEREADOR	380.810,05	257.855,28	414.092,20	287.416,47
FL. VERBA DE GABINE	1.539.302,10	1.330.788,85	1.523.384,29	1.320.483,11
TOTAL	4.482.528,39	3.374.837,18	4.405.526,37	3.334.484,41



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2010
Competência de Julho a Agosto

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Julho	401	154	1	913	38	1.507	4.169.334,36	3.293.758,13
Agosto	400	155	1	914	38	1.508	4.159.330,68	3.275.844,38
TOTAL GERAL							8.328.665,04	6.569.602,51

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade
Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários
Conforme art. 150 - Loman 06/2006
Exercício de 2010
Competência de Setembro e Outubro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Setembro	399	154	1	912	38	1.504	4.144.202,73	3.265.683,83
Outubro	398	156	1	914	38	1.507	4.162.663,59	3.281.438,60
TOTAL GERAL							8.306.866,32	6.547.122,43

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Financeira - Departamento de Contabilidade

Demonstrativo do Valor Global de Pessoal Ativo e Quantitativo de Funcionários

Conforme art. 150 - Loman 06/2010

Exercício de 2010

Competência de Novembro e Dezembro

MESES	QUANTITATIVO FUNCIONÁRIOS POR FOLHA						VALOR BRUTO DA FOLHA	VALOR LÍQUIDO DA FOLHA
	EFETIVOS	COMISSIONADOS	DISPOSICIONADOS	VERBA GABINETE	VEREADORES	TOTAL FUNCIONÁRIOS		
Novembro	398	155	1	905	38	1.497	7.133.605,12	5.490.129,59
Dezembro	396	155	1	901	38	1.491	4.395.531,74	3.625.660,38
TOTAL GERAL							11.529.136,86	9.115.789,97

Aldenizia Rodrigues Valente
Contadora CRC-AM 009642/O-1

Carlos Antônio da Silva Moura
Diretor Financeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 14/2011-MP-EFCLP

PROC. 2490/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de apurar a divergência entre os valores relativos ao pagamento de pessoal nos anos de 2007 a 2010.

Por meio do Ofício nº 11/2011/MP, requisitou-se informações sobre a matéria veiculada no jornal Amazonas Em Tempo, de 21/01/2011, acerca do crescimento de 90% no custo de pessoal da Câmara Municipal de Manaus, durante os anos de 2007 a 2010.

Em resposta ao expediente acima mencionado, enviou-se como resposta o Ofício nº 014/2011-PG/CMM, contendo documentação relativa ao demonstrativo de gastos com pessoal nos exercícios indicados, o que se resume no quadro adiante:

Ano	Efetivos (RS)	Comissionados (RS)	Verba de Gabinete (RS)	Vereadores (RS)	RDA (RS)	Total (RS)
2007	18.063.433,00	7.348.948,00	6.150.370,00	4.051.409,00	884.266,00	36.424.688,00
2008	18.410.679,00	12.587.789,00	4.929.263,00	4.036.066,00	267.286,00	40.231.085,00
2009	20.986.838,00	3.779.800,00	19.704.773,00	4.441.714,00	0,00	48.941.846,00

E

2010	22.944.999,00	4.949.054,00	18.447.434,00	4.455.406,00	0,00	50.824.540,00
TOTAL	80.405.949,00	28.665.591,00	49.231.840,00	16.984.595,00	1.151.552,00	176.422.159,00

De acordo com a argumentação da Câmara Municipal de Manaus, o aumento real nos no período em questão foi de 39,53% e não de 90% como veiculado na matéria, além disso, esboça as justificativas para a evolução nos gastos e informa que o Legislativo Municipal manteve-se dentro do limite de 70% do Orçamento Anual com gastos de pessoal, excluídos os inativos.

Conforme a matéria do jornal acima indicada, as despesas com salários dos servidores da CMM evoluíram do seguinte modo:

Ano	Total (R\$)
2007	28,6 milhões
2008	32,9 milhões
2009	49,7 milhões
2010	54,6 milhões
TOTAL	169,9 milhões
Aumento em quatro anos	90% (26 milhões)

Em pesquisa ao site da instituição (<http://www.cmm.am.gov.br>), no link "Transparência – Resumo Global", este Ministério Público de Contas identificou valores diferentes dos apontados pela matéria no jornal e pela defesa encaminhada. Os valores ali encontrados (quadros anexos) podem ser resumidos na tabela a seguir:

Ano	Bruto (R\$)	Líquido (R\$)
2007	36.638.956,22	27.724.638,39
2008	41.582.238,83	31.425.876,31
2009	49.761.239,89	38.038.027,75
2010	54.622.071,06	42.374.574,34
TOTAL	182.604.506,00	139.563.116,79

Desse modo, em razão da grande divergência constatada entre os valores apontados na matéria, na defesa e na coleta de dados procedida por esta Procuradoria, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os documentos que

acompanham esta Representação, com o fito de encontrar a verdade dos fatos e identificar eventuais falhas e os responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, **06 de abril de 2011.**



Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 24 /2011-MP-RMAM.

PROC. 2274/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio n. 011/2010**, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - **MANAUSCULT**, e a **Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é o "repasso financeiro" para realização do evento "Virada Cultural 2010", a partir de plano de trabalho proposto pelo ente privado. O prazo de vigência e execução é de 30 (trinta) dias. O valor global é de R\$ 1.048.000,00.
2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido quanto ao objeto, por importar terceirização abusiva, prejudicial ao princípio constitucional da licitação e contrato administrativo (art. 37, XXI), na execução indireta de serviços necessários à realização de eventos culturais públicos.
3. Ademais, foram violados os princípios da Impessoalidade, Eficiência e Legalidade e a regra do artigo 116 da Lei n. 8.666/93. Não houve qualquer cotação de preços ou processo seletivo, seja na escolha do parceiro privado, seja na dos fornecedores e prestadores de serviço (locações, bandas

12/26 13/04/2011 09:49:27 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

privado, seja na dos fornecedores e prestadores de serviço (locações, bandas artistas, compras de fogos de artifícios *et al*) contratados por intermédio deste último. Não há contrapartida substancial do ente privado, pois, segundo consignado na p. 2 do Plano de Trabalho, esta colaboraria na “produção, coordenação, montagem e desmontagem”, expressões genéricas e imprecisas.

4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal para escolha de projeto social vantajoso e justificador da parceria. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

5. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

6. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, e determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 12 de abril de 2011.


Ruy Marcelo Alcyon de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 2273/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 26 /2011 - MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 238, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apuração de eventual ilegalidade na "parceria" firmada entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Construtora Equador Log, referente a repasse de recursos à Liga Carnavalesca de Itacoatiara e ao Penarol Atlético Clube, pelos fatos e fundamentos seguintes:**

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor Antônio Peixoto, informações a respeito da notícia veiculada na internet¹ sobre a parceria firmada entre aquela Prefeitura e a Construtora Equador Log, bem como a respeito dos repasses de recursos financeiros à Liga Carnavalesca de Itacoatiara (R\$ 93.500,00) e ao Penarol Atlético Clube (R\$ 120.000,00), visando a realização do Carnafolia e participação na Copa do Brasil².

Diante disso, o Prefeito encaminhou justificativas, protocolizadas no dia 30 de março de 2011.

Com relação ao repasse de recursos financeiros para a Liga dos Grupos Carnavalescos e para os clubes de futebol, alegou que os valores foram realmente transferidos,

¹ Blogdafloresta, em 19.2.2011.

² Ofício n. 22/2011- 3ª Procuradoria-ELCM/MPC, recebido em 2.3.2011 conforme A.R.

EM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

mas, na verdade, não eram recursos públicos, uma vez que oriundos de desoneração da alíquota do ISS, prevista pela Lei nº 089/2006-Código Tributário Municipal, no entanto, deixou de acostar documentos comprobatórios de ajuste com o fomento legal a que se referiu.

Da análise da Lei nº 089/2006 (Sistema Auditor de Contas Públicas-ACP), não foi possível localizar a autorização para exibir o crédito tributário a que se obrigava a empresa Equador Log (ISS) e, assim, contribuir para as festividades e apoio ao clube de futebol do município com o valor correspondente.

O Município é ente federado com autonomia tributária e competência legislativa plena tanto para instituir tributo como para eventual desoneração, na forma do art. 150, I, e § 6º, da Constituição Federal.

Posto isso, importa dizer que a natureza do crédito tributário é de obrigação tributária (claro, após tornar-se líquido e certo por meio do lançamento) e como tal, sua exigência não pode estar atrelada à discricionariedade do administrador público, ao revés, deve ele velar por seu adimplemento, guiando-se eventual exclusão pelo interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, para a exclusão (isenção) de ISS deve-se considerar o referido §6º, do art. 150, da CF/88 c/c o art. 97, e art. 111, I do CTN, de modo que para tal desoneração há inarredável exigência de elaboração de lei específica para o feito, senão vejamos:

§ 6º Qualquer subsídio ou senção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de extinção, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário (...)

(grifos nossos)

Nesse sentido também assinala a jurisprudência pátria, conforme trecho do julgado abaixo:

A isenção de tributos municipais exige lei em sentido estrito. Dessarte, não se enquadra nessa categoria a resolução editada pelo Poder Legislativo que aprova convênio no qual a isenção foi prevista (art. 176 do CTN). Anote-se, também, que o exame dos requisitos de admissibilidade do REsp embargado extrapola o âmbito do conhecimento dos embargos de divergência. EREsp 723.575-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 25/11/2003. (grifos meus)

Dessa forma e diante da ausência de comprovação suficiente da legalidade da desoneração, visto que as justificativas não foram acompanhadas de documentos, o fato merece

Q M



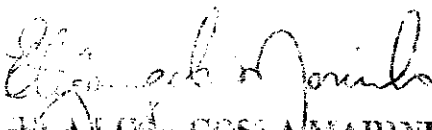
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Líbia Costa Marinho

ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, I, da Lei nº 8429/1992.

Peço exposto, requer que Vossa Excelência determine o encaminhamento ao DIEPRO para atuação de REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, § 2º, da Resolução n. 02/2002-TCE/AM, restando a transição necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.


ELIZÂNGELA LÍBIA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM

ANEXO:

- 1) Notícia veiculada no blog oficinas192101.blogspot.com
- 2) Ofício n. 22/2011-3ª PROCURADORIA-ELUM/MPC e A.R.;
- 3) Expediente encaminhado pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara.

Escolas de Samba recebem ajuda em Itacoatiara



19 Fevereiro 2011

Posted in Cultura | [blogdafloresta](#)

Uma parceria entre a Prefeitura Municipal e a construtora Equador Log, proporcionou uma substancial ajuda às Escolas de Samba e Blocos Carnaválicos que participam do Carnaval, em Itacoatiara, nos dias 7 e 8 de março. Em cerimônia realizada na Casa da Cultura, na Velha Serpá, com a presença do prefeito e do vice José Augusto, do secretário e subsecretário de Cultura e de representantes da Construtora, que solicitaram que seus nomes não fossem divulgados, os recursos foram repassados ao presidente da Liga Carnavalesca de Itacoatiara, Nathanael Nobre e, em seguida, aos representantes das quatro Escolas de Samba e dos treze Blocos, num total de R\$-93.500 mil (R\$-8.750 a cada Escola e R\$-4.500 a cada Bloco). Dessa parceria que, para o Chefe do Executivo Municipal é muito importante, para que os foliões itacoatiarenses desfilem no Carnaval, também, foi contemplado, o Penarol Atlético Clube que, a partir da próxima quarta-feira (23), disputa a Copa do Brasil, com recursos na ordem de R\$-120 mil. O Carnaval de Itacoatiara, será realizado no Centro de Convenções. (Luis Rougles)

MINISTÉRIO
Procuradoria

AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
da Tercera Circunscrição

Ofício nº 22/2011-3ª PROCURADORIA DE CONTAS

Maués, 21 de fevereiro de 2011.

À Sua Excelência o Senhor
Prefeito Antônio Peixoto
Prefeitura Municipal de Itacoatiara

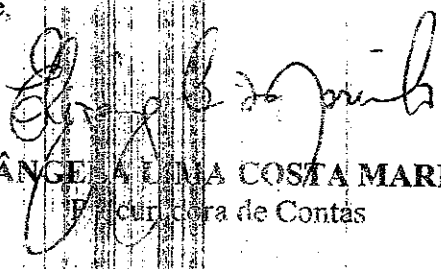
Assunto: Informações sobre parcerias de recursos financeiros

Senhor Prefeito,

Cumprimento o condicional de este Ministério Público de Contas, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelos gestores municipais, requisito que remeta a esta 3ª Procuradoria/TCE-AM, no prazo de 30 dias, informações a respeito da notícia veiculada na *internet* sobre a parceria firmada entre a Prefeitura e a Construtora Equador Log, bem como, a respeito dos repasses de recursos financeiros à Liga Carnavalesca de Itacoatiara (R\$ 9.500,00) e ao Penarol Atlético Clube (R\$ 120.000,00), para o Carnafolia a ser realizado no Município de Itacoatiara e a participação na Copa do Brasil.

Destaca-se que esta representação preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE nº 3 de 1995, arts. 1.6, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2001 - TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ARRECADADOR DE AGUAS E ETEC MANAUS

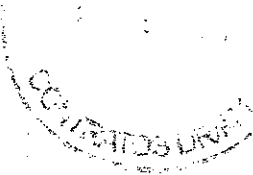
CONTRATO
9912245818

NOTARIO:

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, 2225
CENTRO
69100-000 Itacoatiara - AM

AR842797517RL



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ____/____/____ h
2ª DATA ____/____/____ h
3ª DATA ____/____/____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- 1 Meduse
- 2 End. Insuficiente
- 3 Não Existe o N°
- 4 Desconhecido
- 5 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

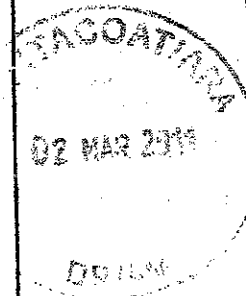
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Ephigênio Salles, 1155
Parque 10 de Novembr
69055-736 Manaus - AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
OF. 22/11-MP. PROC. ELIANGELA EM 23 02 11

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Edina M^a dos Reis
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
02/03/11
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE
758 359

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO





Prefeitura de
ITACOATIARA
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

GABINETE DO PREFEITO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA, PROCURADORA DE
CONTAS, ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

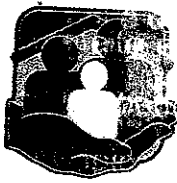
Em atendimento ao Ofício nº 022/2011 - 3ª PROCURADORIA -
ELCM/MPC, de 21 de fevereiro de 2011, no qual Vossa Excelência requisita informações
à respeito da notícia veiculada na internet sobre a parceria firmada entre a Prefeitura e a
Construtora Equador Loq, bem como, a respeito dos repasses de recursos financeiros à
Liga Carnavalesca de Itacoatiara (R\$ 93.500,00) e ao Penarol Atlético Clube (R\$
120.000,00), para o Carnaval a ser realizado no Município de Itacoatiara e a participação
na Copa do Brasil.

Excelência cumpre-me, inicialmente, agradecer ao MP a preocupação
salutar de bem fiscalizar os recursos e o erário público, a fim de que a sociedade não seja
enganada pelos gestores públicos de quaisquer entes federados.

Conforme demonstrado nos documentos anexos, a Assessoria de
Comunicação desta Administração postou no blog da Prefeitura
(<http://blogdaprefeituradeitacoatiara.blogspot.com>) notícias relacionadas a repasse de
recursos financeiros para o Penarol Atlético Clube e para a Liga dos Grupos
Carnavalescos de Itacoatiara. É verdade. Houve o repasse. Todavia, não são recursos
públicos. Vejamos:

ENDEREÇO: RUA DR. LUZARDO FERREIRA DE MELO, 2225 - CENTRO - ITACOATIARA-AM
TELEFONES: 92 3521-1748 - FAX.: 3521-3220

09:09 30/03/2011 09:09:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES: S e c e t a r i o



- No dia 11 de janeiro o Prefeito se reuniu com os representantes do Penarol Atlético Clube, da Liga Carnavalesca e da empresa Equador Log. Nessa reunião o Prefeito expôs a todos que não havia recursos públicos para Futebol e Carnaval, mas nada impede que as Empresas privadas aportem recursos para as festas tradicionais do Município. O Presidente do Penarol disse entender a situação das Empresas, mas esperava colaboração o que foi ratificado pelo representante da Liga Carnavalesca. O representante da Equador Log disse que ia levar a solicitação a Diretoria da Empresa e logo que tivesse uma posição definida passaria para o Prefeito e representantes do Penarol e da Liga.

- No início de fevereiro, com a presença de 70% de Vereadores do Município, aconteceu a reunião para a definição final da ajuda ao Penarol e a Liga Carnavalesca. Nessa reunião, a Empresa Equador Log, acompanhada de sua Assessoria Jurídica, expôs: ~~estava propondo a desconexão da alíquota do ISS, mas ao ler o Código Tributário Municipal, a Lei nº 080 de 12 de dezembro de 2000, já contempla tal solicitação o que nos deixou a vontade para colaborar com o Penarol Atlético Clube e com a Liga Carnavalesca.~~

Dispõe o Código Tributário Municipal, na Seção VI, Alíquotas, art.

101:

SEÇÃO VI
ALÍQUOTAS

Art. 101. O imposto sobre serviços é calculado à alíquota de:
I - 2% (dois por cento) da base de cálculo para os serviços de construção civil, terraplenagem e asfaltamento e outros conforme dispuser o regulamento;
II - 3% (três por cento) da base de cálculo para os serviços executados por profissionais autônomos e outros conforme dispuser o regulamento;
III - 5% (cinco por cento) da base de cálculo para os demais serviços.



Os vereadores se manifestaram quase que de forma uníssona afirmando: *o que for bom para Itacoatiara não há porque sermos contra.*

Então, a partir daquele momento a Empresa Equador Log se comprometeu de que em 30 dias passaria os envelopes para o Prefeito, quem entregaria ao Penarol e à Liga Carnavalesca.

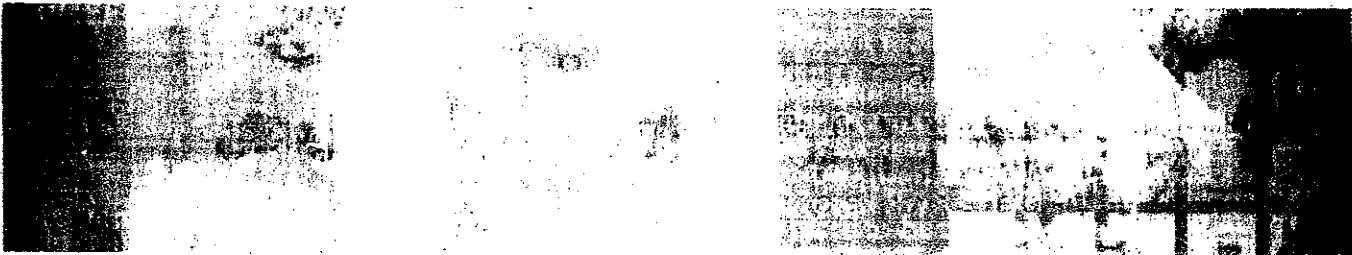
Diante do exposto, ratifico que foi repassado recursos financeiros para o Penarol e para a Liga Carnavalesca, mas não recursos públicos. Colocamo-nos sempre a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Itacoatiara, 26 de março de 2011.

Antonio Fernando de Oliveira
Prefeito de Itacoatiara

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Cópia dos textos que foram postados no blog da Prefeitura;
2. Cópia da página de Lei Municipal 030 de 2008.



quarta-feira, 5 de março de 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENARATI



Antônio Peixoto está buscando parcerias com as empresas para apoiar o clube de futebol Penarati Atlético Clube, que busca apoio para conquistar o Bicampeonato Amazônico, além de disputar a Copa do Brasil e a Série D da Liga Profissional de Futebol.

O prefeito Antônio Peixoto está costurando pessoalmente parcerias com as empresas privadas da cidade e do município, para pedir que patrocinem o Penarati Atlético Clube, que busca apoio para conquistar o Bicampeonato Amazônico, além de disputar a Copa do Brasil e a Série D da Liga Profissional de Futebol.

Nesta terça-feira (11), aconteceu uma reunião entre o gerente administrativo da Equador, Leonardo Queiroz, diretor do clube e o prefeito, que expôs o significado para o município das empresas aqui instaladas ou que estão se instalando, dar um apoio ao clube e a importância deste ato na construção de uma cultura forte de incentivo ao esporte. Diante dos argumentos o gerente, se

ARTICULADA

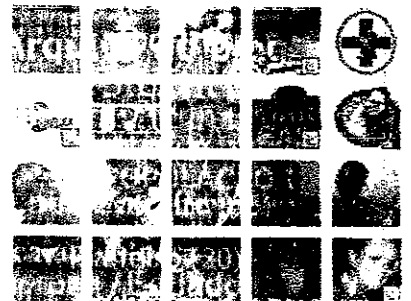


Antônio Peixoto está buscando parcerias com as empresas para apoiar o clube de futebol Penarati Atlético Clube, que busca apoio para conquistar o Bicampeonato Amazônico, além de disputar a Copa do Brasil e a Série D da Liga Profissional de Futebol.

Seguindo

Seguindo o blog de Antônio Peixoto

Seguindo 107 blogs Mais 2



Seja um membro / Fazer login

Arquivo do blog

- ▼ 2011 (50)
- Março (4)
- Fevereiro (26)
- ▼ Janeiro (20)

COMBATE A DENGUE

ALUNOS RECEBEM
MOCHILAS E MATERIA
DIDÁTICO
CESTAS BÁSICAS PARA A
POPULAÇÃO INDÍGENA

compraram a casa e a empresa. A empresa foi vendida para a próxima semana e a casa foi vendida para a próxima semana.

De acordo com a reportagem, a empresa foi vendida para a próxima semana e a casa foi vendida para a próxima semana. A empresa foi vendida para a próxima semana e a casa foi vendida para a próxima semana.

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

O COMENTÁRIO

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Comentário publicado em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Assinar **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Notícia

Microwaves powered by solar energy do vez com L. 11.111

2011/05/12 10:00

PRÉFATA em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

Postado por **PRÉFATA** em 12/05/2011 às 10:00

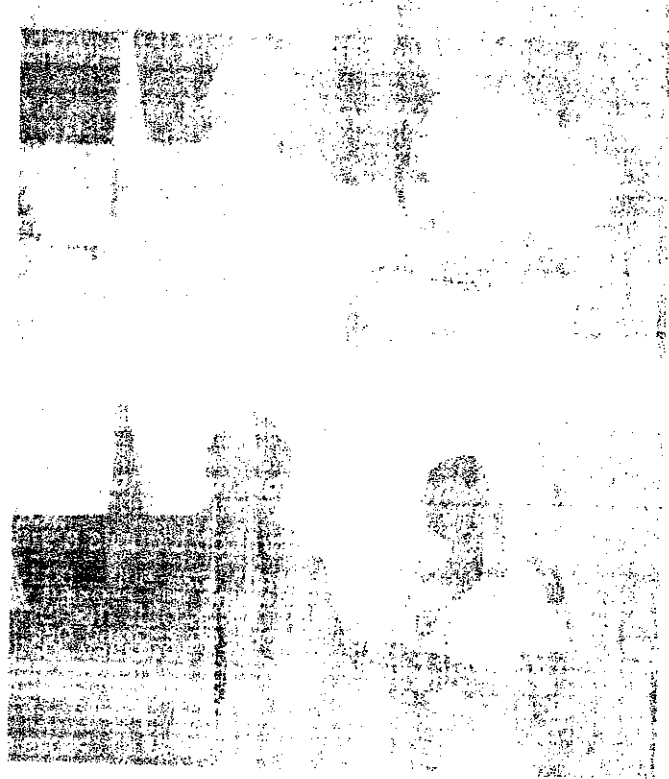
Prévia de 100% dos votos.
Trabalha com transparência e
seriedade. O contrário contra tudo
contra todo o fazer do Município
de Itapicoba. Responsável um lugar
dele. Trabalho sério com as
participações do Governo Federal e
Governo do Estado.

[Visualizar meu perfil completo](#)



**sexta
CARN**

...
...
...



Indicadores

Seguir

Seguir

... já é um prazer ter login

Cultura e esporte têm duas secretarias em administração municipal.

As duas paixões do povo Itaquaraense, o carnaval e o futebol, e que também são paixões da administração, estão com suas secretarias garantidas neste ano. De acordo com o plano diretor, a prefeitura repassará 10% do imposto de renda para os Grupos Carnavalescos. Já para o futebol, serão repassados R\$ 12 mil, para manter a bola em movimento durante as temporadas.

A verba repassada às duas entidades com intuito de descongestão fiscal sobre a alíquota da energia elétrica, será repassada pela Equador Log, que está conseguindo ter parte da distribuição de combustível em Itaquara. Já o repasse de R\$ 12 mil é repasse dos recursos da secretaria de saúde, contratados para as funções das fantasias carnavalescas e outros materiais.

Arquivo do Blog

▼ 2011 (1)

14/03/2011

14/03/2011

14/03/2011 - O MUNHEIRO

14/03/2011 - ESCOLA

14/03/2011 - DIÁRIO

14/03/2011 - ESCOLA AGRÍCOLA SERÁ

14/03/2011 - CRIANÇA PARA A UFAM

demar...
CURTIDOR...
grande...
Natan

O Penar...
os...
campeo...

Postar...

O COME...

POSTAR...

Comandante...

Postar...

Postar...

Assine...

Noticia...

Go...

...SÃO DO
...Z PARA

...TINERANTE

...AIDA
...E
...ARA

...SUE

...S

...TERNAD-
...MEDIDAS I

...SROS

...CIPAL E
...NÇA

...VISIT

...ARIOS

...PENAROL

...CURSOS

...DETOS

...IARA

...ANTE

...LINDOIA

...SROS

...SICO

...SAL

...S

...S

...CIAMEI

...ADO EM

...ARA... powered

...Go gl

...NDIDA!

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S

...S



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 28 /2011-MP - RMAM


PROC. 2286/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto no artigo 54, I, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para acompanhamento da execução do objeto do **Contrato nº. 006/2011** – contratada empresa **W. P. Construções Comércio e Terraplenagem Ltda.**, referente ao melhoramento e pavimentação da estrada de Nogueira em **ALVARÃES / AM**, levando-se em consideração os valores envolvidos, **R\$ 3.672.463,75**, conforme o extrato publicado no DOE do dia 05/04/2011.

Manaus/AM, 14 de abril de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, CEP: 69055-736, Manaus - AM

1102 15/04/2011 09:43 TR12 DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSSC


PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato n. 006/2011-SEINF, firmado em 31/03/2011; Partes: O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa W.P. Construções Comércio e Terraplenagem Ltda. Objeto: Melhoria e Pavimentação da Estrada de Nogueira, no Município de Alvarães/AM. Valor Global: RS 3.672.463,75 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 26.782.3212.1124.0006. Natureza da Despesa: 44905106, Fonte: 01600000, Nota de Empenho n.º 00549 datada de 25.03.2011, vigente no presente exercício. Fundamento Legal: Processo Administrativo 0159/10-SEINF, Concorrência n.º 029/2010-CGL. Prazo de Execução: 150 (cento e cinquenta) dias corridos. Manaus, 31 de março de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar Secretária de Estado de Infraestrutura

04128

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 2.º TACT 012/10-SEINF, firmado em 25/03/2011; Partes: O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa Doc Paper Ltda/Me. Objeto: alterar a Cláusula 7.º do contrato primitivo no valor de R\$ 7.920,00. Dotação Orçamentária: Do valor acima mencionado foi empenhado a quantidade de R\$ 6.600,00 no Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903917, Fonte: 01000000, conforme Nota de Empenho n.º 00561 de 25.03.2011, vigente no presente exercício. O saldo restante no valor de R\$ 1.320,00, será empenhado no próximo exercício. Fundamento Legal: Processo Administrativo 0232/11-SEINF. Manaus, 25 de março de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar Secretária de Estado de Infraestrutura

04128

EXTRATO DE ADITIVO

SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 120/2008 - SEINF CONTRATADA: W.P. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA. OBJETO: alterar a Cláusula 10.ª prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos. DATA DA ASSINATURA: 04 de março de 2011.

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR Secretária de Estado de Infraestrutura

04128

POLÍCIA CIVIL

RESENHAS DE AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº6346/2010/SEAD, de 27.12.2010, do Servidor: WILSON DE ALMEIDA SAAVEDRA, Escrivão de Polícia, mat. nº 101.747-0-8. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 28.01.1992 - PIS: 1060712826-4. Tempo de Contribuição (TC): 5.185 dias, correspondendo a 14 anos 02 meses e 15 dias. Expedidor: SESAU - Expedição: 07.08.1991. Tempo de Contribuição (TC): 1.568 dias, correspondendo a 04 anos, 03 meses e 18 dias.

PROCESSO Nº2994/2010/SEAD, de 11.06.2010, do Servidor: LUIZ CARLOS DE SOUZA, Investigador de Polícia, mat. nº 007.662-7-D. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 11.05.1992 - PIS: 1701368244-4. Tempo de Contribuição (TC): 629 dias, correspondendo a 01 ano 08 meses e 24 dias. Expedidor: POLÍCIA MILITAR-CE - Expedição: 23.12.1982. Tempo de Contribuição (TC): 160 dias, correspondendo a 00 ano, 05 meses e 10 dias. Expedidor: Polícia Militar-AM. Expedição: 23.10.1981. Tempo de Contribuição (TC): 1.877 dias, correspondendo a 05 anos, 01 mês e 22 dias.

PROCESSO Nº4604/2010/SEAD, de 09/09/2010. Servidora: GLISSIA THOTA ANDION, Assistente Administrativo, mat. nº 051.038-6-D. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 28.07.2010 - Protocolo: 03001040.1.00105/10-0. NIT: 1067234392-1. Tempo de Contribuição (TC): 4.340 dias, correspondendo a 11 anos 10 meses e 25 dias.

PROCESSO Nº1609/2010/SEAD, de 30.09.2010, Servidor: FLORIVALDO SOUZA DE MORAES, Assistente Administrativo, mat. nº 052.271-6-C. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 18.08.2009 - Protocolo: 03001070.1.00223/09-0. NIT: 1006948422-5. Tempo de Contribuição (TC): 4.819 dias, correspondendo a 13 anos 02 meses e 14 dias.

PROCESSO Nº009/2011/GDG/PC, de 05.01.2011, Servidora: JUCILENE PINHEIRO FRANÇA, Investigadora de Polícia, mat. nº 171.447-9-A. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 01.08.2008 - Protocolo: 03001050.1.00121/08-4. NIT: 1072192033-8. Tempo de Contribuição (TC): 8.349 dias, correspondendo a 22 anos 10 meses e 19 dias.

PROCESSO Nº1888/2010/GDG/PC, de 12.11.2010, Servidor: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SILVA, Investigador de Polícia, mat. nº 007.961-8-D. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 11.06.2010 - Protocolo: 03001030.1.00095/10-5. NIT: 1022521189-8. Tempo de Contribuição (TC): 2.651 dias, correspondendo a 07 anos 03 meses e 06 dias. Expedidor: Ministério da Defesa-Exército Brasileiro (Comando Militar da Amazônia). Expedição: 20.04.2010. Tempo de Contribuição (TC): 397 dias, correspondendo a 01 ano, 01 mês e 02 dias.

PROCESSO Nº161/2011/SEAD, de 11.01.2011, Servidor: LESCKO ARAUJO SOUZA, Investigador de Polícia, mat. nº 007.797-6-C. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 20.03.2005 - Protocolo: 03001060.1.00116/05-6. NIT: 102607807-8. Tempo de Contribuição (TC): 1.038 dias, correspondendo a 02 anos 10 meses e 06 dias. Expedidor: Ministério da Defesa Exército Brasileiro (CMA 2º Gpt E Cnst) - Expedição: 19.01.2005. Tempo de Contribuição: 314 dias, correspondendo a 09 ano, 10 meses e 14 dias. Expedidor: Polícia Militar-RO - Expedição: 18.02.2005. Tempo de Contribuição (TC): 518 dias, correspondendo a 01 ano, 05 meses e 03 dias.

PROCESSO Nº4532/2010/SEAD, de 13.12.2010, Servidor: WALDEMAR MARTINHO DA SILVA FILHO, Investigador de Polícia, mat. nº 007.975-8-D. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS. Expedição: 08.09.1993 PIS: 1026058925-7. Tempo de Contribuição (TC): 2.959 dias, correspondendo a 08 anos 01 mês e 09 dias. Expedidor: Ministério do Exército, Comando Militar da Amazônia. Expedição: 11.02.1983. Tempo de Contribuição (TC): 316 dias, correspondendo a 00 ano, 10 meses e 16 dias.

PROCESSO Nº132/2011/GDG/PC, de 24.01.2011, Servidora: ZILDA LOPES PEREIRA, Assistente Administrativo, mat. nº 000.958-0-E. Documento: Certidão de Tempo de Contribuição. Expedidor: INSS-Expedição: 25.05.2004 - Protocolo: 03001030.1.00040/04-1. NIT: 1065684846-1. Tempo de Contribuição (TC): 1.068 dias, correspondendo a 02 anos 11 meses e 08 dias.

04138

Órgão: Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública - 3ª Comissão Permanente de Disciplina Resenha da Notificação de 04.04.2011

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, constituída pela Lei n.º 3.278/2008 e nomeada pelo Decreto Governamental de 22 de outubro de 2008, D.O.E de 22.10.2008, tendo em vista o que dispõe o artigo 108, §1º da Lei 3.278/2008, promove, pelo presente edital, a CITAÇÃO de NELLIE OLIVEIRA LOONEY, Mat. 172.455-0-A, Investigadora de Polícia, para que compareça no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, à sala de reunião da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, sito na Av. Torquato Tapajós nº 5555, Flores, a fim de tomar ciência da Portaria nº 2.692/2011/Corregedoria Geral, Portaria nº 3.703/2011-Corregedoria Geral e Ata de Reunião datada em 21/03/2011. Sala de reunião da 3ª Comissão Permanente de Disciplina. Manaus, 04 de abril de 2011.

Marco Antônio Barbosa Pereira Presidente da 3ª CPD

04139

Órgão: Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública - 3ª Comissão Permanente de Disciplina Resenha da Notificação de 04.04.2011

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, constituída pela Lei n.º 3.278/2008 e nomeada pelo Decreto Governamental de 22 de outubro de 2008, D.O.E de 22.10.2008, tendo em vista o que dispõe o artigo 108, §1º da Lei 3.278/2008, promove, pelo presente edital, a CITAÇÃO de MÁRIO GEORGE DE OLIVEIRA BRETA, Investigador de Polícia, matrícula nº 113.361-6-A, para que compareça no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, à sala de reunião da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, sito na Av. Torquato Tapajós nº 5555, Flores, a fim de tomar ciência da Portaria nº 2.692/2011/Corregedoria Geral, Portaria nº 3.703/2011-Corregedoria Geral e Ata de Reunião datada em 21/03/2011. Sala de reunião da 3ª Comissão Permanente de Disciplina. Manaus, 04 de abril de 2011.

Marco Antônio Barbosa Pereira Presidente da 3ª CPD

04139

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA | DATA: DO ESTADO DO AMAZONAS.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis nº 007/2009-FAPEAM, firmado em 17/03/2009. PARTES: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM e a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT. PROCESSO: nº 563/2009-FAPEAM. OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso original pelo período de 48 (Quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura deste termo, de acordo com despacho da Diretora Presidente desta Fundação, constantes do processo. DATA DA ASSINATURA: 17/03/2011. SIGNATÁRIOS: Prof.ª Dra Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidente, pela FAPEAM e o Prof. Dr. Odenildo Teixeira Sena, Secretário de Estado, pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2011.

Prof.ª Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão Diretora-Presidente

04140

RESENHA 062/2011 AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão N. 014/2011 - CPLMURAKI Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELA MAIOR TAXA DE DESCONTO, no preço do bilhete de passagens aéreas, em âmbito regional e nacional, para o montante estimado de R\$ 11.313,50 (onze mil trezentos e trze reais e cinquenta centavos), visando atender o Projeto Tecnologia em Construção Naval. Data da Realização: 15/04/2011 Hora: 10h Para maiores informações consulte o site www.muraki.org.br. Manaus, 05 de abril de 2011.

Antonio Carlos Kima Segundo Pregoeiro

RESENHA 063/2011 AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão N. 015/2011 - CPLMURAKI Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL DOS TRECHOS, para atender o Projeto Tecnologia em Produção Pesqueira. Data da Realização: 18/04/2011 Hora: 15h Para maiores informações consulte o site www.muraki.org.br. Manaus, 05 de abril de 2011.

Antonio Carlos Kima Segundo Pregoeiro

RESENHA 064/2011 DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo n. 2011/01008450 - UEA, referente ao Convite n. 007/2011.

RESOLVE ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Convite n. 007/2011 - CPLMURAKI, processo referente ao Projeto Tecnologia em Saneamento Ambiental, tendo como vencedora a empresa ELÉTRICA MANAUS LTDA, registrada no CNPJ n. 04.547.497/0001-13, com o valor global de R\$ 4.776,92 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos). Manaus, 05 de abril de 2011.

PAULO ADRIALDO RAMOS ALCANTARA Diretor Executivo

RESENHA 065/2011 DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo n. 2011/01001313 - UEA, referente ao Convite n. 008/2011.

RESOLVE ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Convite n. 008/2011 - CPLMURAKI, processo referente aos Cursos Especiais da UEA, tendo como vencedora a empresa J. C. B. HOLANDA CONSTRUÇÕES, registrada no CNPJ n. 08.995.845/0001-76 com o valor global de R\$ 45.157,71 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). Manaus, 05 de abril de 2011.

PAULO ADRIALDO RAMOS ALCANTARA Diretor Executivo

COD. 847

DETRAN - AM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

O DETRAN/AM, fundamentado nos arts. 281, § único, II, da Lei 9.503, de 23.09.97. Considerando as reiteradas tentativas de recebimento de Notificações de Autuação por correspondência postal; NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas pelos veículos de propriedade dos abaixo relacionados, devendo as partes interessadas efetivarem a apresentação do condutor e Defesa da Autuação no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente edital, podendo ser adquirido o formulário para Defesa no Prot. Adm. A não apresentação do Condutor implicará ao proprietário do veículo (pessoa física -



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

copias
semp

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 2337/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 29 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

09:20 18/04/2011 004177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Diretor Geral do Instituto da Mulher, Senhor Paulo Nunes Kanawati, **documentos relativos ao Processo de Dispensa de Licitação, que resultou na contratação direta das empresas Conserge Serviços Gerais e Florence Saúde, na forma do arts. 24, IV e 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**

O Ofício nº 187/2010-/MP-EFCP foi recebido no referido instituto em 23.7.2010, conforme carimbo de recebimento, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Diretor Geral.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

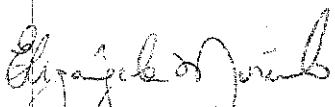
É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que **a regra é o procedimento licitatório**, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são exceções cujo rol é taxativo.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para atuação da REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Cópia da publicação do DOE;
- 2) Ofício nº 187/2010/MP-EFCLP;
- 3) Despacho nº 514/2011-MP-EMFM.

II - ADJUDICAR, o objeto da dispensa em favor da empresa PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, CNPJ: 04.407.920/0001-80, com dispêndio único no valor de R\$ 76.484,96 (setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) com valor mensal estimado de R\$5.377,73 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), valor anual estimado de R\$64.532,76 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) perfazendo o valor total de R\$141.017,72 (cento e quarenta e um mil dezessete reais e setenta e dois centavos).

A consideração do Diretor Presidente, para ratificação

CIENTIFIQUE-SE CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.
GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO-FHAJ, Manaus, 24 de junho de 2010.
JAIME DE ARAÚJO COVAS
 Diretor Administrativo Financeiro

RATIFICO a decisão supra, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, com as disposições acima citadas.
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, em Manaus, 24 de junho de 2010.

CHANG CHIA PO
 Diretor Presidente
 09015

Instituto de Terras do Amazonas

RESENHAS DE PORTARIAS
 090/2010-GP/TEAM -29.06.2010 - AUTORIZAR a concessão de adiantamento a ANA SIMONE DE OLIVEIRA MORAES matrícula nº. 015.493-8B, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências. (Convênio CTR/AM Nº. 2.000/2008-INCRA/TEAM).
 091/2010-GP/TEAM -29.06.2010 - AUTORIZAR a concessão de adiantamento a LUCIANA FERREIRA DA SILVA matrícula nº. 189.275-4B, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências. (Convênio CRT/AM Nº. 8.000/2007-INCRA/TEAM).
 092/2010-GP/TEAM -29.06.2010- AUTORIZAR a concessão de adiantamento a CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, matrícula nº. 118.073-8E, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências.
 093/2010-GP/TEAM- 29.06.2010 -AUTORIZAR a concessão de adiantamento a FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA GARCEZ, matrícula nº. 118.086-0C, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2010.

ITAMAR DE OLIVEIRA MAR
 Diretor Presidente, em exercício
 09011

INSTITUTO DA MULHER
 PORTARIA N.º 003/2010 - IM.

O GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei 8.666 de 21 junho de 1993, preconiza ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta e dias) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer a saúde das pessoas e a prestação do serviço, às fls.63 do processo;
CONSIDERANDO que o serviço de licitação se destina tão somente a atender a situação emergencial;
CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls 63 e 89;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela proposta de preço às fls.63 está compatível com os preços praticados no mercado, conforme os documentos presentes às fls.67,68,69,70 ;
CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº 13343/2010-CGL.

RESOLVE:
 I - **DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a prestação de serviços de conservação, limpeza e

maquiagem para contratação de Pessoa Jurídica a empresa **CONSTRUÇÃO CONSERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ 84.513.290/0001-67 destinado a atender as necessidades do Instituto da Mulher.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 500.324,79 (Quinhentos mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos)

A consideração do Senhor Diretor do Instituto da Mulher, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DO GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, em Manaus, 29 de junho de 2010.

ANDRÉ ALEXANDER DE LIMA RIBEIRO
 Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto da Mulher

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DA MULHER em Manaus, 29 de junho de 2010.

PAULO NUNES KANAWATI
 Diretor Geral do Instituto da Mulher

09005

INSTITUTO DA MULHER
 MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N.º 0064/2010

O GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei 8.666 de 21 junho de 1993, preconiza ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer a saúde das pessoas e a prestação do serviço, às fls. 005 do processo;
CONSIDERANDO que o serviço de licitação se destina tão somente a atender a situação emergencial;
CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls. 20, 21;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela proposta de preço está compatível com os preços praticados no mercado, conforme os documentos presentes às fls. 20, 21;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº 13838/2010 - CGL.

RESOLVE:

I - **DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a prestação em Enfermagem Obstétrica e de Técnicos de Enfermagem regime de plantão ininterrupto a serem executados neste Instituto, da empresa FLORENCE SAÚDE, CNPJ 07.516.151/0001-46.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 3.759.120,00 (Três milhões setecentos e cinquenta e nove mil e cento e vinte reais);

A consideração do Senhor Diretor Geral do Instituto da Mulher, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DO GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, em Manaus, 29 de Junho de 2010.

ANDRÉ ALEXANDER DE LIMA RIBEIRO
 Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto da Mulher

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DA MULHER, em Manaus, 29 de Junho de 2010.

PAULO NUNES KANAWATI
 Diretor Geral do Instituto da Mulher

09211

INSTITUTO DA MULHER
 PORTARIA N.º 095/2010 - IM.

O GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 24, XII da Lei 8.666 de 21 junho de 1993, preconiza ser dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do peso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de execução do serviço em coordenação e assessoria técnico-científica em análises clínicas.

CONSIDERANDO que a Fundação Sangue Nativo é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que o valor a ser cobrado da Administração está compatível com os preços praticados no mercado, conforme se faz prova com o documento de fls.31,32,35,36,37;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta no Processo nº14054/2010-CGL.

RESOLVE:

I - **DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da FUNDACÃO DE APOIO AO HEMOAM-SANGUE NATIVO, CNPJ 02.827.461/0901-68 destinado a atender as necessidades do Instituto da Mulher.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 2.651.314,68 (Dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos)

A consideração do Senhor Diretor do Instituto da Mulher, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DO GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO INSTITUTO DA MULHER, em Manaus, 30 de junho de 2010.

ANDRÉ ALEXANDER DE LIMA RIBEIRO
 Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto da Mulher

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DA MULHER em Manaus, 30 de junho de 2010.

PAULO NUNES KANAWATI
 Diretor Geral do Instituto da Mulher

09211

Na elaboração de seu gabarito, siga rigorosamente os critérios recomendados pela Imprensa Oficial.

SOLICITE
O
GABARITO
FOLHA-PADRÃO
PARA
TEXTOS
A
SEREM
PUBLICADOS
NO DIÁRIO
OFICIAL
A DISTRIBUIÇÃO
É GRATUITA

OBSERVE
ATENTAMENTE
O
HORÁRIO
PARA
A
ENTREGA
DAS
MATÉRIAS
DAS
7H ÀS
13H



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OFÍCIO Nº 187/2010/MP-EFCLP

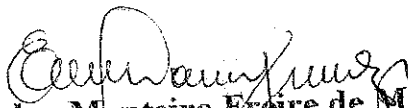
Manaus, 14 de julho de 2010.

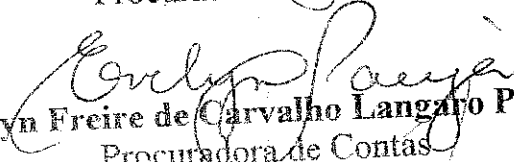
Ilmo. Senhor,

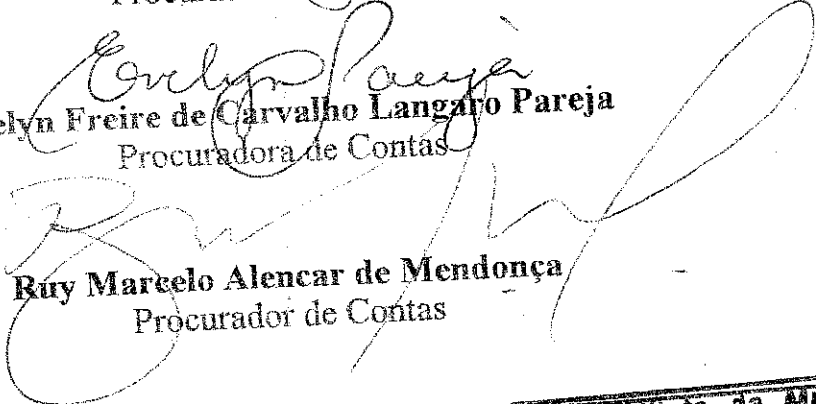
Tendo em vista a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado, no sentido de fiscalizar a legalidade e a economicidade dos ajustes da Administração Estadual, requisita-se de V.Sa. no prazo de quinze dias, **DOCUMENTOS** referentes aos Processos de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/93, que resultaram na contratação direta das empresas Construção Conserge Serviços Gerais Ltda e Florence Saúde, em especial acerca do cumprimento dos requisitos do parágrafo único, do art. 26 da referida Lei (D.O.E - 29/06/2010).

Esta requisição preliminar ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, "a" da Constituição Estadual e no artigo 116 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

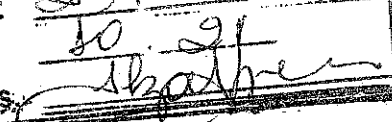
Respeitosamente.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho Langato Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas

Ilmo. Senhor
Paulo Nunes Kanawati
MD.Diretor Geral do Instituto da Mulher
NESTA

INSTITUTO DA MULHER	
RECEBIDO:	
Em:	23.07.2010
Ms:	10.21
Ass:	



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes


ÓRGÃO:	INSTITUTO DA MULHER
ASSUNTO:	Contratação Direta das empresas Construção Conserge Serviços Gerais Ltda. e Florence Saúde
RESPONSÁVEL:	Paulo Nunes Kanawati

DESPACHO Nº 514/2011 - MP - EMFM

Cuidam os autos do Ofício n.º 187/2010, encaminhado ao Instituto da Mulher, requisitando informações e documentos pertinentes ao processo de dispensa de licitação que resultou na contratação direta das empresas Construção Conserge Serviços Gerais Ltda e Florence Saúde.

À vista do Anexo II, da Portaria n.º 05, de 31.08.2010 inserir o aludido Órgão na esfera de competência da 3ª Procuradoria, vinculada à eminente Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, retornem-se os autos em cena à Secretaria do Ministério Público de Contas, para encaminhá-los à 3ª Procuradoria, a quem compete avaliar o oferecimento ou não de representação perante a Corte de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 30 /2011-MP - RMAM

PROC. - 2339/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto no artigo 54, I, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na gestão de contratos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, mediante auditoria de conformidade**, tendo em vista o seguinte.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento de que a Corte de Contas promoveu, recentemente, auditoria operacional na área de saneamento, com enfoque sobre a coleta seletiva e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Pela Informação n. 01/2011 – DEAOP (anexa), de 31 de março do corrente, que atendeu requisição deste Ministério Público, foi informado que a auditoria não examinou a legalidade dos contratos (por fugir do escopo), mas pode constatar irregularidades graves nesse sentido tais como “ausência de projeto básico com especificação das áreas a serem atendidas; aditivo realizado em contrato extinto, entre outras.”

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, CEP: 69055-736, Manaus - AM

09:21 18/04/2011 09:174 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS: A



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Paralelamente, se tem notícias de irregularidades, veiculadas pela imprensa, como, por exemplo, a do uso de garis para limpar propriedade particular, o centro de treinamento do Nacional Futebol Clube (anexa). Além disso, a denúncia de que o contrato de limpeza pública serviria apenas para intermediação dos garis, o que seria ilegítimo juridicamente. Pelo DOE, verificam-se contratos com valor significativo, com a CONSERGE Construção e Serviços Gerais, de R\$ 29.433.540,00, de limpeza pública (recentemente iniciado); com outras empresas, para locação de veículos.

3. Ressalta-se, ainda, a mudança do regime jurídico em 2010, pela Lei Complementar n. 01 e Lei n. 1.411/2010, inclusive com previsão da concessão do serviço de coleta e instituição de taxa pertinente. É preciso verificar se as medidas concretas de ordem contratual administrativa se ajustam a esse novo quadro normativo e estão em perfeita conformidade com a Ordem Jurídica, máxime a Constitucional.

4. Pelo exposto, tendo em vista a magnitude dos recursos públicos envolvidos e os indícios de ilegalidade, o Ministério Público de Contas propõe auditoria de conformidade das licitações e contratos no âmbito da SEMULSP, Manaus.

Manaus/AM, 14 de abril de 2011.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas



INFORMAÇÃO Nº 01/2011-DEAOP

Manaus, 31 de março de 2011

Sr. Procurador de Contas

Em atenção ao Memorando nº 014/2011-MP-RMAM de 31 de março de 2011, informo a Vossa Senhoria que este Departamento encontra-se em fase final do relatório de conclusivo de auditoria operacional realizado na área de Saneamento, com enfoque sobre os Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, especificamente, destinação final e coleta seletiva, inserido no programa de governo "Manaus Mais Limpa", PPA/2010/2013.

Na etapa de planejamento da referida Auditoria a equipe oficiou diversos órgãos envolvidos no programa a fim de solicitar os documentos iniciais, necessários para se ter uma visão geral do programa a ser auditado. Na análise dos documentos apresentados, particularmente nos contratos, constatamos algumas irregularidades, tais como: ausência de projeto básico com especificação das áreas a serem atendidas; aditivo realizado em contrato extinto, entre outras.

Considerando que a auditoria operacional se distingue da auditoria de conformidade/exame de legalidade, e que o objetivo da Auditoria em questão foi avaliar os principais fatores que atuam negativamente na operacionalização e no monitoramento dos serviços de coleta seletiva e disposição final no aterro controlado de Manaus, a apuração das irregularidades encontradas nos contratos não fez parte do escopo verificado, porém não deixamos de relatar o fato, bem como recomendar que seja encaminhado para a Secretaria de Controle Externo do Município de Manaus – SECAMM, setor competente nesta Corte de Contas para analisar e tomar as providências cabíveis.


NILSON JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
Diretor do DEAOP TCE-AM

A Prefeitura usa garis para limpar CT do Nacional

13 Jan 2011 . 08:29 h . Cleidimar Pedroso . portal@d24am.com

Sobre serviços de limpeza ainda não realizados, Cáceres disse que a "Prefeitura não priorizou o clube" e que serviços de mutirão de limpeza estão sendo realizados em quatro bairros de Manaus.



Manaus - Garis contratados pela Prefeitura para limpar os espaços públicos da cidade estão capinando e retirando o lixo de dentro do Centro de Treinamento (CT) do Nacional Futebol Clube, na Avenida Ephigênio Salles, no Aleixo, zona centro-sul. O subsecretário municipal de Limpeza e Serviços Públicos (Semulsp), Túlio Cáceres Kniphoff, disse que é comum a Prefeitura executar esse tipo de serviço em local privado.

Desde a última sexta-feira (8), garis cumprem expediente no Centro de Treinamento. Ao mesmo tempo em que o efetivo faz a limpeza do espaço privado, espaço públicos, como as Avenidas das Torres, Max Teixeira e Noel Nutels, continuam cheios de mato, mesmo depois da Semulsp informar que incluiria o serviço no cronograma de limpeza.

Ao ser questionado pela reportagem se o serviço dentro do CT do Nacional era legal, primeiro o subsecretário Cáceres disse que os garis tinham limpo apenas a rua que dá acesso exclusivo ao centro. Depois de saber que a reportagem havia fotografado os garis dentro do CT, Cáceres disse que o espaço é um clube e que achava isso 'normal'.

"É comum esses serviços serem realizados em espaço que não são públicos, desde que o serviço seja solicitado por ofício ou por meio de ligação para o disque-limpeza da secretaria", disse.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO**

PORTARIA N.º 008/2011-GS/SEMPAB

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO, no exercício da competência que lhe confere o Artigo 128, inciso II, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no processo protocolado sob o n.º 2011/1210/4628/00314;

RESOLVE :

CONCEDER, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 1.118, de 01.09.1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), ao servidor **LUCIANO DOS SANTOS MENDES**, matrícula n.º 080.057-0 A, Assistente Administrativo A-VI-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, 03 (três) meses de **LICENÇA-PRÊMIO**, referente ao decênio de 1996/2006, pelo período de 23.03.2011 a 22.06.2011.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 16 de março de 2011.


JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Produção e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

PORTARIA N.º 009/2011 - GS/SEMULSP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o artigo 128, inciso II da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS:

CONSIDERANDO o que consta na Comunicação Interna n.º 130/2011 – DELIMP e no Ofício n.º 0251/2011 – GS/SEMULSP.

RESOLVE:

ADVERTIR o servidor abaixo relacionado, Auxiliar de Serviços Municipais, do quadro de pessoal desta Secretaria, regido pelo Regime de Direito Administrativo, por apresentar-se embriagado para exercer suas atividades laborais durante o horário de expediente, assim prejudicando o bom andamento das atividades desta Secretaria, com base no Art. 216, § I, conforme Lei 1.118 de 1.º.9.71.

Nº	NOME	MATRÍCULA
01	Cantídio Brazão da Silva	106.718-4 A

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 14 de março de 2011.


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

PORTARIA N.º 011 /2011 – GS/SEMULSP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso II, do artigo 128, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a apuração das especificações dos objetos, a otimização do controle de qualidade, dos bens adquiridos pela administração, bem como, em cumprimento a Lei 8.666/93,

RESOLVE:

I – CESSAR OS EFEITOS: da Portaria n.º 051/2010.

II – DESIGNAR os servidores **DIONIZIO MAIA BEZERRA**, **EDUARDO ERMINO SARAIVA** e **FABIOLA CAMPELO SPINELLIS**, para realizarem procedimentos de atesto em notas fiscais de serviço, materiais de consumo e materiais permanentes, bem como, recebê-los, inclusive, oriundos de licitações, dispensa e inexigibilidade, excetuando-se obras e serviços de engenharia,

III – DESIGNAR a servidora **HETE MARTINS CARDOSO**, para o devido procedimento, quando na ausência de um dos membros.

IV – ESTABELEÇER que os referidos servidores terão competência para aceitar ou recusar os materiais e serviços.

V – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 16 de março de 2011.


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Limpeza Pública
SEMULSP

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Prestação de Serviços n.º 001/2011, celebrado em 01/02/2011.

2. CONTRATANTES: O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e a empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

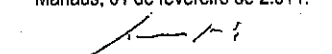
3. OBJETO: Este contrato tem por objeto a Contratação, pelo menor preço global, de PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇO ESPECIALIZADO E CONTINUADO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MANAUS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

4. VALOR GLOBAL: totalizando um valor global anual de R\$ 29.433.540,00 (Vinte e Nove Milhões, Quatrocentos e Trinta e Três Mil, Quinhentos e Quarenta Reais), o objeto da Concorrência N.º 001/2010 – CEL/SEMULSP/PM.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho n.º 2011NE00027 de 01/02/2011, à conta da rubrica orçamentária Programa de Trabalho n.º 15.452.1005.2064.0000 Fonte: 01000000, Natureza da Despesa: 33903999, no valor de R\$ 2.452.795,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais), remanescendo para cobertura das despesas relacionadas ao exercício do corrente ano o valor de R\$ 24.527.950,00 (vinte quatro milhões quinhentos e vinte sete mil novecentos e cinquenta reais) em favor empresa **CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS** 2.452.795,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais) a ser empenhado no exercício vindouro.

6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, a contar da assinatura do presente instrumento contratual.

Manaus, 01 de fevereiro de 2011.


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Limpeza Pública
SEMULSP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 32/2011
(URGENTE - MEDIDA CAUTELAR)

PROB. Nº 2442/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.^a propor a presente

13:33 27/04/2011 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DEP. ASS.

fatima

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público relativo ao Edital do 2º Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas (DOC. 01), cujo término das inscrições está previsto para o dia 29/05/2011 e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o dia 26/06/2011 (Anexo II do edital), tendo a argumentação adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência aos princípios

norteadores da administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade e a legalidade.

O primeiro ponto a ser indagado consiste na concepção que se tem do termo “prática forense”, um dos requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público.

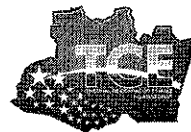
Inicialmente, observa-se que o item 1.4 do edital remete à Lei Complementar Estadual nº 01/1990, a qual, no art. 48, inciso II, estabelece como requisito a ser exigido do candidato o período de *pelo menos dois anos de prática forense à data da inscrição*. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece o que se entende por prática forense, indicando-se *além do exercício da advocacia, o do Ministério Público e o da Magistratura, o obtido em estágios profissionais oficiais*.

Não se questiona a necessidade de o candidato aprovado demonstrar que possui experiência jurídica, por ser exigência legal e costumeiramente aceitável pelo STJ e STF, por não representar ofensa ao princípio da razoabilidade, pois revela cuidado com os parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, com a adoção de critério objetivo.

Por outro lado, a discussão paira sobre a extensão que se confere ao termo “prática forense”, o qual deve compreender, além das experiências listadas pelo citado dispositivo, qualquer contato direto com o foro, sob pena de se configurar vício não apenas formal, mas também material de inconstitucionalidade, pela ofensa à proporcionalidade (adequação entre fim e meio).

Ora, o conceito de prática forense para fins de se comprovar que o candidato possui um mínimo de experiência nos tribunais necessária para o exercício do cargo, segundo pacífica manifestação jurisprudencial, não se limita ao exercício da advocacia e de cargos privativos de Bacharel em direito e a estágios profissionais oficiais como entende a norma. Pelo contrário, é um conceito amplo e aberto, incluindo uma série de





atividades jurídicas, como estágios, trabalho como serventuário da justiça, exercício de cargos públicos em área eminentemente jurídica, entre outras atividades.

Nesse sentido citem-se algumas das ementas de decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. 1 – **A conceituação de "prática forense" inclui as atividades típicas dos funcionários da Justiça que estão em freqüente contato com procedimentos próprios do foro.** Precedentes. 2 – Segurança concedida. (MS 6624/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Seção, unânime, DJ de 14/08/2000, grifei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. – Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado da União, ex vi do art. 21, § 2.º, da Lei Complementar n.º 73/93. – **O conceito de prática forense não se restringe à atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado ou em cargo privativo de bacharel em Direito, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.** – Recurso especial não conhecido. (REsp 241659/CE, Rel. Min. Vicente Leal, 6.ª Turma, unânime, DJ de 24/04/2000, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EDITAL N.º 38/96. PRÁTICA FORENSE. EXIGÊNCIA LEGAL. CONCEITO AMPLO. LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93, ART. 21, § 2º. 1. **A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, para a comprovação de prática forense, além da atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado ou em cargo privativo de bacharel em Direito, suficiente se faz o exercício de qualquer outra atividade judicial em contato permanente e direto com as lides forenses, como aquele prestado no manuseio de processos no foro, inclusive como funcionário junto às Secretarias de Varas/Turmas ou a gabinetes de magistrados, ou ainda mesmo o estágio obrigatório das faculdades.** 2. [...] 3. Segurança concedida. (MS 4639/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, 3.ª Seção, unânime, DJ de 08/03/2000, grifei)

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – INSCRIÇÃO DEFINITIVA – PRÁTICA FORENSE – CONCEITO – LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93 – ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DESTA CORTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DIREÇÃO DA ESAF DESACOLHIDA. 1 – [...] 2 – [...] 3 – **O conceito de prática forense, exigido como requisito para a inscrição definitiva no Concurso para o provimento do Cargo de Procurador da Fazenda Nacional (art. 21, § 2.º, da Lei Complementar n.º 73/93), não pode ser**



interpretado de forma restritiva, abrangendo nesta acepção, de forma ampla, todas as atividades ligadas as noções experimentais de práticas desempenhadas na vida forense, trazendo ao indivíduo informações que possibilitem seu desenvolvimento na área específica do Direito. 4 – Precedentes (MS 5.458/DF, 6.216/DF, 3.804/DF e 3.741/DF). 5 – Writ conhecido, preliminar rejeitada e segurança concedida. 6 – Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 6579/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, 3.ª Seção, unânime, DJ de 08/05/2000, grifei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO DE 2.ª CATEGORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. – A atividade de prática forense não se restringe apenas ao exercício de cargo no ministério público magistratura ou ao exercício da advocacia. **Engloba também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até os estágios nas faculdades.** Precedentes. – Segurança concedida. (MS 6815/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 3.ª Seção, unânime, DJ de 29/05/2000, grifei)

Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nos mesmo sentido, como se verifica no caso destacado abaixo:

Entendimento que não pode ser tido por ofensivo a direito subjetivo dos candidatos, dada a exigência legal de prática forense, atividade que não se caracteriza senão mediante **o exercício de função ligada à militância forense, ainda que na qualidade de serventário da Justiça.** (ROMS n.º 22.790-1/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJU de 12/09/97.)

Interessante observar que também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria defendendo o conceito extensivo de prática forense, confira-se:

REQTE: UNIÃO

REQDO: NILIANE MEIRA LIMA e outros

ADV: ENÍSIO CORDEIRO GURGEL

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA – FORTALEZA/CE

DESPACHO: Cuida-se de pedido de suspensão da segurança deferida nos autos da Ação Cautelar n.º 99.4146-1 pelo MM. Juiz Federal da 7.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, a de determinar à União que acate a inscrição do requerido no Concurso para Procurador da Fazenda Nacional – 2.ª Categoria, dando como preenchido o requisito relativo à prática forense até o julgamento da referida ação. Aduz a postulante, em síntese, existência de lesão à ordem administrativa,

posto que a decisão monocrática estaria interferindo "no processo seletivo de outro Poder, bem como criando obstáculos ao regular andamento do referido concurso" (fls. 06). Alega, outrossim, grave lesão à ordem econômica, "uma vez que, inviabilizado o presente concurso, necessário dar-se-á a abertura de novo processo seletivo, deveras oneroso às finanças públicas" (fls. 07). DECIDO. Como é de comum sabença, nesta sede excepcional são incabíveis incursões ao mérito da lide, devendo jungir-se o julgador tão-somente à análise da existência de lesão, potencial ou efetiva, à saúde, à segurança, à ordem e à economia públicas. Nessa orientação, não se me afiguram suficientes os argumentos expendidos pela peticionária para a cessação provisória dos efeitos do provimento judicial indigitado, porquanto não se revela, no caso sob comento, qualquer lesão aos postulados do art. 4.º, da Lei n.º 8.437/92. **Nenhuma repercussão deletéria ao interesse público surge do simples fato de alguém vir a participar de processo seletivo. Pelo contrário, quanto mais partícipes acorram a determinado certame, maior a probabilidade de escolha dos profissionais mais aptos ao exercício do cargo disputado, não se criando, dessa forma, qualquer obstáculo ao regular andamento do concurso.** Ademais, a jurisprudência dominante vem firmando entendimento no sentido de que o conceito de prática forense não se deve restringir ao exercício da advocacia, da magistratura ou no Ministério Público. Observe-se, no sentido, a ementa de acórdão do colendo STJ a seguir transcrita: Administrativo – Concurso público – Prática forense – Conceito. A atividade de prática forense não se restringe apenas ao exercício de cargo de Ministério Público, magistratura, ou exercício de advocacia. **Engloba também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até os estágios nas faculdades. Segurança concedida.** (STJ, 3.ª seção, MS n.º 5835, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, DJ de 22/03/99, pág. 45). Refuto, de igual maneira, o arazoamento de grave lesão à economia pública. Não vislumbro plausível a alegação da requerente de inviabilidade do aludido concurso a ensejar, por conseguinte, abertura de novo processo seletivo. Em verdade, a decisão guerreada apenas garante a inscrição do requerido na mencionada concorrência, não prejudicando em nada a Administração Pública, a organização do certame ou os demais candidatos. Firme nos argumentos aqui esposados, indefiro a súplica da União. Publique-se. Intimem-se. Recife-PE, 01 de julho de 1999. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, Presidente. (DJ de 14/07/99, Seção 2, pág. 660, grifei)

Em diversas outras oportunidades, o mesmo TRF da 5ª Região decidiu nesse diapasão. Vejam-se alguns arestos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA FORENSE EXERCIDA COMO PROFISSIONAL. **1. O conceito de prática forense é amplo, não incluindo apenas as atividades desempenhadas na condição de bacharel.** 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 49669/CE, Rel. Juiz Araken Mariz, 2.ª Turma, unânime, DJ de 03/01/1996.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS. PRÁTICA



FORENSE. CONSTITUCIONALIDADE. [...] – O conceito de prática forense deve ser entendido de forma abrangente, nele incluindo também as atividades desenvolvidas pelos estagiários, bem como pelos funcionários que trabalham diretamente com processos no foro. Precedentes do STJ. [...] (AC 127373/PE, Rel. Juiz Rivalvo Costa, 3.ª Turma, unânime, DJ de 22/05/98.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. ESTÁGIO JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRÁTICA FORENSE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O conceito de prática forense deve ser entendido de forma abrangente, nele se incluindo também outras atividades com manuseio de processos como por exemplo aquelas exercidas por funcionários e estagiários que trabalham diretamente com processos no foro ou em Instituições Públicas. 2. Agravo improvido. (AGTR 17713/CE, Rel. Juiz Araken Mariz, 2.ª Turma, unânime, DJ de 01/10/1999, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRADO IMPROVIDO. – A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça estabelece que o conceito de prática forense deve ser entendido de forma abrangente para compreender outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às secretarias de varas ou a gabinetes de magistrados. – É de se manter a liminar que autorizou a inscrição de candidato para o concurso de Advogado da União com prática de estágio em direito nas instituições públicas e nos serviços do Poder Judiciário. – Agravo improvido. (AGTR 17814/CE, Rel. Juiz Nereu Santos, 3.ª Turma, unânime, DJ de 20/11/98, grifei)

Portanto, considerando a definição abrangente de prática forense, é irrefutável que as regras editalícias sejam claras nesse sentido, em atenção ao interesse público envolvido e aos princípios da impessoalidade e da isonomia ligados ao concurso público.

O segundo questionamento a ser exposto consiste na atribuição de 0,1 ponto pelo estágio exercido na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, como consta no item 11.2-VI do edital em comento.

Ora, tal critério mostra-se no mínimo atentatório ao princípio da isonomia, pois confere benesse a um grupo específico de candidatos. Faria sentido a atribuição de pontos em razão de estágios exercidos se o fosse considerado de forma ampla e não

restringindo-se àqueles prestados à Defensoria Pública. Mais absurdo ainda quando se restringe ao órgão do Estado do Amazonas.

Ou seja, por afrontar a necessária igualdade que deve ser observada na condução dos certames públicos, faz-se mister ampliar o conceito de estágio tratado na **sequencia VI do item 11.2**, de modo a não se limitar ao reconhecimento do exercício de estágio no próprio órgão.

A **terceira situação** a ser destacada diz respeito à **cláusula 11.6** do edital, na qual consta a regra de que *decorridos 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, poderão ser inutilizados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.*

Certo é que a documentação relativa ao certame não deve ser guardada eternamente, mas a limitação incondicionada aos 120 dias pode ser considerada atentatória ao interesse público, sobretudo pela possibilidade de refletir negativamente na atividade jurisdicional, uma vez que pode o Poder Judiciário, no curso de eventuais ações, necessitar dos referidos documentos.

Atentando para esta situação, determinados editais condicionam a inutilização dos processos, documentos e provas à inexistência de pendências judiciais, como se pode verificar nos concursos mencionados a seguir:

EDITAL Nº 01/2005 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, destinado a prover cargos de Procurador de Contas.

“[...] 9. Todos os documentos referentes aos títulos não retirados no prazo de 120 dias da homologação final do processo do Concurso, poderão ser inutilizados pelo TCE, **salvo se houver pendência judicial.** [...]”

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2010, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“[...] 14. [...] Os documentos não solicitados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação do resultado definitivo do Concurso poderão ser inutilizados, **salvo se houver pendência judicial.** [...]”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] 17. Todos os documentos referentes aos títulos não retirados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação final do processo do Concurso poderão



ser inutilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, salvo se houver pendência judicial. [...]"

Desse modo, mostra-se indispensável o acréscimo da condição grifada no edital regulador do concurso em exame, qual seja a possibilidade de se inutilizar os documentos relacionados ao concurso, **exceto se ainda restar pendência judicial.**

O **quarto item** a ser mencionado revela-se em virtude da contratação da organizadora do concurso mediante dispensa de licitação.

Em rápido acesso ao site do Instituto Cidades (www.institutocidades.com.br), identificou-se a existência de informações que levam a crer tratar-se de entidade sem finalidade lucrativa, o que possibilitaria a contratação direta com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Entretanto, para aferição de maior certeza, entende-se por bem solicitar o encaminhamento do respectivo Estatuto Social, bem como a cópia da publicação da autorização para a realização do certame, com o objetivo de se verificar em que moldes a mesma ocorreu.

Ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, como se observa no exame da seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexos entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviço s efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (Acórdão nº 50/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, grifei)

"... quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte" (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti, grifei)



É nesse sentido que se verifica a regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que exige a **comprovação da razoabilidade do preço**, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração.

Também se deve investigar acerca da realização de **prévia cotação de preços de mercado**, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. O Tribunal de Contas da União manifestou-se no mesmo caminho, confira-se:

“Os processos de dispensa de licitação **devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado**, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a **habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços**.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006, grifei).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹.

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, **documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado**.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 – Plenário, grifei)

“... faça constar nos processos de dispensa de licitação as **razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços**.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 – Plenário, grifei)

“... inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, evidenciando o cumprimento da Decisão nº

¹ TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94.

321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 – Plenário, grifo nosso)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a **justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;**” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara, grifei)

Cabe destacar, ainda, o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo o qual “sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço”². O mesmo autor ainda acrescenta:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: **justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria.** Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a **Lei não contém palavras supérfluas**³.

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses de toda a comunidade amazonense, considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de concurso público de grande magnitude, pois destinado ao provimento de sessenta vagas na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.



² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525, grifei.



Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

1. **Liminarmente**, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o **deferimento de medida cautelar** determinando a **imediata suspensão** do concurso público relativo ao Edital n. 1/2011, com determinação direta para alteração do edital regulador do certame no concernente à:

- 1.1 **necessidade de tornar explícito no edital que o termo “prática forense” deve ser tido de forma ampla e aberta**, incluindo-se uma série de atividades jurídicas, como estágios, trabalho como serventário da justiça, exercício de cargos públicos em área eminentemente jurídica, entre outras atividades, detalhando-se os requisitos referenciados pelo **item 1.4** do edital e parágrafo único do **art. 48 da Lei Complementar 01/1990**;

- 1.2 exigência de **ampliação do conceito de estágio** tratado na **sequencia VI do item 11.2**, de modo a não se limitar ao reconhecimento do exercício de estágio na própria DPE/AM, **possibilitando que todo e qualquer estágio jurídico sirva para efeito de pontuação na fase de títulos**;




- 1.3 imprescindível inclusão da condição para se inutilizar os documentos relacionados ao concurso, no caso de restar pendência judicial, por meio da alteração do **item 11.6 do edital**;
- 1.4 notificação do Defensor Público Geral da DPE/AM e do dirigente do Instituto Cidades, a fim de que forneçam os esclarecimentos e provas sobre:
- 1.4.1 a **viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, por meio da apresentação de cópia do Estatuto Social da instituição, da autorização para a realização do certame e demais documentos de formalização da dispensa em exame**;
- 1.4.2 a realização de **prévia cotação de preços** a justificar o preço contratado e o atendimento do **art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93**, que exige a **comprovação da razoabilidade do preço**, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração.
- 1.5 regular instrução do feito, se necessário, com **assinatura final de prazo** para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, **sem prejuízo de eventual necessidade de alteração do cronograma previsto no Anexo II do edital em análise**;



- 2 O apensamento ao processo destinado ao exame do concurso e admissões e da prestação de contas anuais em virtude dos aspectos contratuais incidentes;
- 3 Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 27 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas – 9ª Procuradoria



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 34/2011-MP-RMAM

Proc. 2573/2011

03149 04/05/2011 094646 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a legalidade e economicidade dos Contratos derivados das Dispensas de Licitação nºs. 002, 003, 004 e 005/2010 da Prefeitura de Guajará; porque não há referência ao cumprimento da regra do Parágrafo único do artigo 26, da Lei nº. 8.666/1993, nem projeto básico dos objetos (reforma das Escolas Enedina Herculado, Júlia Nunes, Pequeno Polegar e Pré-Escola Nova Florestas no município de **Guajará/AM**), conforme extratos publicados no DOE do dia 04/11/2010, por meio de inspeção da DEENG.

Manaus/AM, 29 de abril de 2011.

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADODO AMAZONAS.

PROC. 2824/2011

REPRESENTAÇÃO N.º 36 /2011-MP-RMAM.

Com proposta de inspeção liminar
para verificar a regularidade das condições de realização do concurso de agentes de trânsito.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do seu procurador
signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com
base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante
Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** para apuração da legalidade do **Contrato de
Prestação de Serviços n.º 001/2011 - SEMAD**, bem como da regularidade de sua
execução, em que figuram como partes o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria
Municipal de Administração - SEMAD, e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento
CEAT, com vistas à organização do **concurso público** para provimento de 500 cargos
vagos de **agentes de trânsito**, tendo em vista o seguinte.

1. Por meio do Diário Oficial do Município de 03 de março do corrente, este
Ministério Público tomou conhecimento do ato de dispensa de licitação que, com base no
permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, motivou a celebração do Contrato
objeto desta representação. Então, foi requisitada cópia do processo para aferir o critério de
escolha e a habilitação da contratada, conforme as normas do parágrafo único do artigo 26 e
artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93.



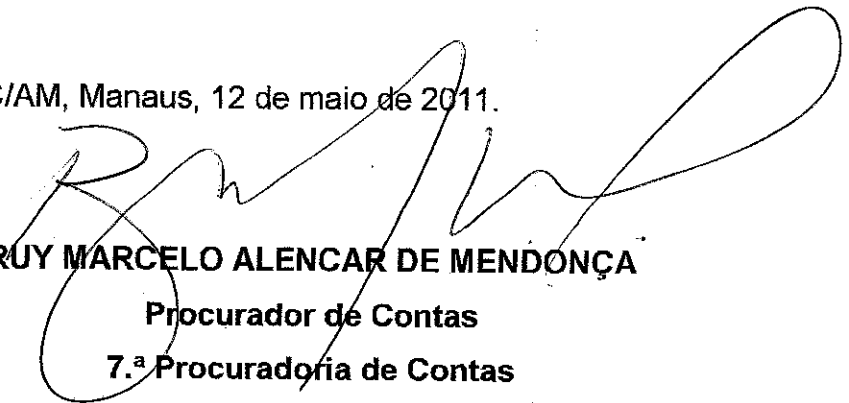
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Ocorre que não restaram claras a razão de escolha da contratada nem a capacitação desta, vez que não há registro de experiência da instituição na promoção de concursos públicos. Conforme a Ata de Julgamento, às fls. 686 a 688 do processo-SEMAD (anexo), a Administração desconsiderou os atestados oferecidos pelo CEAT, de modo que restou inconteste a total inexperiência da contratada na execução de concursos.

3. Pelo matutino Diário do Amazonas, de 09 de maio de 2011, o representante tomou conhecimento do tumulto na aplicação das provas e suspensão do certame, no dia anterior (08/05), com denúncias de desorganização e suspeita de vazamento de informações e conteúdo de provas. O fato foi amplamente divulgado nos meios de comunicação.

4. Portanto, o Ministério Público de Contas propõe ao colendo Tribunal a apuração exaustiva do fato, não apenas no tocante à verificação posterior de legalidade do ajuste, mas igualmente à regularidade da execução de seu objeto o concurso, de modo a proteger os interesses qualificados da sociedade e dos candidatos aos referidos cargos públicos. Alvitrase que tal verificação de regularidade executiva ocorra por meio de inspeção dos técnicos com a brevidade que o caso requer. Segundo consta, as provas foram remarcadas para o próximo dia 05 de junho.

MPC/AM, Manaus, 12 de maio de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas
7.^a Procuradoria de Contas

CONCURSO DEVE TER PRAZO MANTIDO COM APLICAÇÃO DE NOVOS TESTES, GARANTE A SEMAD

Provas para Manaustrans são anuladas por fraude e tumulto

Kleiton Renzo, Maria Fernanda e Állsson Castro
Da Redação

Manaus, Amazonas

Denúncias de vazamento do conteúdo das provas aplicadas ontem do concurso para agentes de trânsito e o atraso na entrega dos testes causaram tumulto e forçaram a Secretaria Municipal de Administração (Semad) a anular as provas. O órgão informou que hoje vai se reunir com o Centro de Estudos Avançados e Treinamento (Ceat), responsável pelo concurso, para esclarecer as irregularidades e apontar os responsáveis pelo vandalismo no Centro Universitário UniNilton Lins.

Em nota, a Semad informou que já estão prontos outros dois tipos diferentes de provas e que, dentro do prazo estabelecido, os documentos serão impressos e o concurso será reorganizado pela própria Ceat.

“Em relação às irregularidades apontadas por candidatos, todas as denúncias serão apuradas e quem for culpado será responsabilizado. Junta-se também à necessidade de apuração pelas autoridades competentes a nítida atuação de um grupo de supostos candidatos que foi identificado como o causador de todo o tumulto, pois não se conformou com a situação no local de

provas citado e paralisou as provas nos outros dois locais em que o concurso estava sendo realizado sem anormalidades”, diz a nota.

A secretaria esclareceu, ainda, que as provas realizadas ontem, em todas as unidades, estão anuladas. Em relação às irregularidades referentes ao vazamento de informações, apontadas por candidatos, informou que todas as denúncias serão apuradas e os responsáveis, penalizados.

Confusão

O tumulto começou quando candidatos que iriam realizar a prova no Centro Universitário Nilton Lins, no bairro Parque das Laranjeiras, zona sul, questionaram com os fiscais da Ceat a demora na aplicação dos testes. A instituição alegou problemas de trânsito

“As provas foram roubadas da sala-cofre, onde estavam guardadas por policias militares”.

Do coordenador do Centro de Estudos Avançados e Treinamento (Ceat), Elson Borges, responsável pela aplicação das provas do concurso de agente de trânsito.



Candidatos causam confusão no Centro Universitário UniNilton Lins, por demora na entrega das provas e denúncia de vazamento /Foto: Kleiton Renzo

e ausência de alguns dos 390 fiscais contratados para aplicar os testes.

Os portões foram abertos às 7h10, mas até as 8h45, os candidatos alegaram que as provas ainda não haviam sido entregues.

Houve confusão quando alguns concorrentes descobriram que, em outros blocos, as provas já estavam sendo aplicadas. Blocos e salas da instituição chegaram a ser depredados por candidatos. As provas também foram aplicadas no Centro Universitário Nilton Lins, unidade do bairro Japiim, zona sul, e na Esbam, no bairro Adrianópolis, zona centro-sul.

“As provas foram roubadas da sala-cofre, onde estavam guardadas por policias militares”, disse o coordenador do Ceat, Elson Borges. O respon-

sável pela instituição não soube explicar como os documentos foram levados.

A Polícia Militar (PM) foi chamada ao local para conter o tumulto. Ninguém foi detido. De acordo com a Semad, foram identificadas, durante a confusão, pessoas com sinais de embriaguez, que agrediram os fiscais que estavam atuando no concurso.

Segundo dados da instituição que aplica as provas, o concurso para agente de trânsito registrou 12.591 inscritos que disputam 500 vagas, cujo cargo oferece remuneração de R\$ 1.659,73, acrescido de auxílio-alimentação, por 30 horas semanais trabalhadas.

Fale com o editor
redacao@diarioam.com.br

Concurso é o primeiro realizado pela Ceat

O concurso público para 500 agentes de trânsito em Manaus é a primeira experiência do Centro de Estudos Avançados e Treinamento (Ceat) em organização de concursos públicos, informou ontem o secretário Municipal de Administração (Semad), José Antonio de Assunção.

Para o secretário, a falta de experiência da instituição não tem relação com o vazamento das provas e o tumulto ocorrido ontem na Faculdade Nilton Lins. “Aqueles pessoas que promoveram a baderna foram ao local para causar confusão e não têm nada a ver com problemas que possam ter havido na organização”, disse.

De acordo com Assunção, os candidatos que participaram dos incidentes foram identificados como mototaxistas.

No endereço eletrônico da Ceat (www.ceatnet.com.br) a instituição é apresentada como sem fins lucrativos voltada à pesquisa e à educação de trânsito.

Segundo o secretário, a escolha da Ceat foi baseada no critério da melhor capacitação em formar profissionais na área de trânsito. A contratação da Ceat para organização do concurso para agentes de trânsito foi realizada sem realização de licitação.

Assunção explicou que a dispensa de licitação é prevista na Lei Federal 8.666/93, Artigo 24, inciso 13º.

“Aqueles pessoas que promoveram a baderna foram para causar confusão e não têm nada a ver com problemas que possam ter havido na organização”.

Do secretário de Administração do município, Antônio Assunção.

“Primeiro tornamos público um projeto básico para o concurso e 12

empresas apresentaram propostas. A empresa vencedora nos critérios de pontuação não era sem fins lucrativos, como determina a legislação, e, por isso, a Ceat, que obteve a segunda melhor pontuação, foi a escolhida para promover o concurso”, disse o secretário.

De acordo com Assunção, a Ceat obteve a maior pontuação no critério experiência na formação de profissionais para atuar no trânsito.

“A prova é apenas uma etapa do concurso, depois virá a parte de treinamento, que também é eliminatório, por isso era necessário uma instituição que trabalhasse a formação dos agentes de trânsito”, ressaltou o secretário.

Economia

AMAZONAS EM TEMPO - Manaus, segunda-feira, 9 de maio de 2011

economia@emtempo.com.br

Logística

'Formigão d'água'
vai atender a 300
produtores

Economia B1

DIVULGAÇÃO



Concurso do Manaustrans

é suspenso

Após confusão no Centro Universitário Nilton Lins, prefeitura anula provas para cargo de agente de autoridade de trânsito

FELIPE NASCIMENTO
Especial para o EM TEMPO
felipe@emtempo.com.br

A suspeita de vazamento da prova para agente de autoridade de trânsito do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito (Manaustrans), realizada na manhã de ontem, desencadeou em uma grande confusão que resultou na suspensão do concurso público, organizado pelo Centro de Estudos Avançados e Treinamentos (CEATC).

O tumulto aconteceu no Centro Universitário Nilton Lins, no Parque das Laranjeiras, Zona Norte de Manaus. Foi necessária



A suspeita de vazamento da prova para agente de autoridade de trânsito do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito (Manaus-trans), realizada na manhã de ontem, desencadeou em uma grande confusão que resultou na suspensão do concurso público, organizado pelo Centro de Estudos Avançados e Treinamentos (CEATC).

O tumulto aconteceu no Centro Universitário Nilton Lins, no Parque das Laranjeiras, Zona Norte de Manaus. Foi necessária a presença da Polícia Militar para conter os ânimos dos candidatos. Além da suspensão do concurso, a 'confusão' terminou em cestos de lixo jogados pelos corredores da faculdade e na vidraça de uma sala de aula quebrada.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração (Semad), a confusão foi causada pelos próprios candidatos que associaram atraso à suspeita de fraude. "Eles se revoltaram com a demora de 30 minutos para entrega e aplicação da prova, prevista para as 8h. O atraso logo foi convertido no boato de que o caderno de questões havia vazado", esclareceu o titular da Semad, José Antônio Ferreira de Assunção, ao ressaltar que o atraso, em verdade, foi uma tolerância dada para os candidatos retardatários ou até que não localizaram seus locais de prova.

Já o diretor do CEATC, Círio Belmene, disse que só abriu tolerância mediante aval do subsecretário da Semad, Paulo Yamaguti, por conta da dificuldade na logística. "As provas na Nilton Lins estavam divididas em dois blocos. Tinha muita gente com dificuldade para encontrar a sua sala. Em função da faculdade ser muito grande, se não fosse dada a tolerância, muita gente sairia prejudicada", justificou.



Candidatos ficaram com os ânimos exaltados na manhã de ontem. Cestos de lixo foram jogados e uma vidraça foi quebrada

Movimento em outras unidades

Sobre o vazamento da prova denunciado por alguns candidatos, o diretor do CEATC explicou que, durante a confusão, alguns manifestantes violaram uma das caixas contendo o caderno de questões. "Na passagem das caixas pela multidão, um grupo de candidatos agrediu os coordenadores e fiscais que estavam em posse da prova",

acrescentou o diretor do CEATC, Círio Belmene. Além da Nilton Lins do Parque das Laranjeiras, um grupo de manifestantes foi até a unidade do Japiim, Zona Sul, e na Escola Superior Batista do Amazonas (Esbam), Conjunto Manauense, Zona Centro-sul, onde estavam sendo aplicadas as provas. Lá eles fizeram um barulhaco.

De acordo com o titular da Manaus-trans, Walter Cruz, a polícia investiga os autores das agressões e depredação da faculdade. "Essas pessoas agiram de forma desordeira", comentou Walter, ao acrescentar que a atitude deles foi desnecessária. "Se eles se acharam injustiçados cabia a eles entrarem com recurso na prefeitura", argumentou Cruz.

Candidatos apontam falhas

Durante o tumulto alguns candidatos chegaram a questionar ainda falhas na elaboração da prova para agente de trânsito do Manaus-trans.

Entre as questões, os candidatos destacaram a quarta questão, de língua portuguesa, da prova escrita. "O

item pede que o candidato assinale a alternativa correta referente a sinônimo e antônimo das expressões destacadas. No entanto, as frases em questão não apresentam destaque" apontou a professora, Caroline Santos, 31, candidata no concurso público.

Nova prova em 15 dias

Em nota, a Semad garantiu, no início da tarde de ontem, que todos envolvidos na realização do concurso - com 500 vagas e mais de 12 mil inscritos - estarão reunidos, na manhã de hoje, para definir sobre o andamento do certame.

O objetivo é realizar, caso não haja nenhum impedimento legal ou de logística, as novas provas, em um prazo máximo de 15 dias. Isso porque já estão prontos dois outros tipos diferentes de provas. "O que acarreta, em princípio, apenas na exigência de haver tempo hábil de imprimi-las e reorganizar a realização do concurso",

afirmou a Semad, em nota. A secretaria destacou ainda que todas as irregularidades, apontadas pelos candidatos, serão apuradas e os culpados serão responsabilizados. Às autoridades competentes, a Semad apontou a necessidade de apuração quanto à atuação de um grupo de supostos candidatos que foi identificado como o causador de todo o tumulto, inclusive, nos dois outros locais de provas do concurso. Foram identificadas pessoas em estado de embriaguez, as mesmas que agrediram fisicamente os fiscais do certame.

EXTRATO

- ESPECIE E DATA:** Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 001/2011, celebrado em 04/03/2011.
- CONTRATANTES:** O Município de Manaus através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e CEAT – Centro de Estudos Avançados e Treinamento.
- OBJETO:** Prestação de serviços técnicos especializados na organização e na realização do concurso público para preenchimento de 500 (quinhentas) vagas no cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, no âmbito da Prefeitura de Manaus (MANAUSTRANS), conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico, anexo e suas alterações constantes do processo administrativo nº. 2011/11503/11848/00266.
- VALOR ESTIMADO:** Conforme tabela abaixo (atendendo item 16 do Projeto Básico):

QUANT. INSCRITOS	VL. UNIT. DE CUSTO POR CANDIDATO
01 A 20.000	R\$ 53,00
20.001 A 30.000	R\$ 51,00
30.001 A 40.000	R\$ 48,00
ACIMA DE 40.000	R\$ 45,00

- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2011NE00142, datado de 04/03/2011 à conta da seguinte rubrica orçamentária: 35100.04.122.4002.2052.0000.01000000.33903948 no valor estimado de R\$100.000,00 (cem mil reais) ficando o restante a ser empenhado neste mesmo exercício. Consistentemente, com o princípio orçamentário da anualidade o saldo do contrato será comprometido no exercício subsequente, a conta de idêntica dotação, no mesmo programa de trabalho na lei orçamentária de 2012.
- FUNDAMENTO LEGAL:** Este Contrato decorre do Parecer n. 0235/2011 - PA/PGM, do Despacho exarado pelo Subprocurador Geral Adjunto do Município, e ainda do Despacho do Senhor Secretário Municipal de Administração, do processo administrativo nº 2011/11503/11848/00266, que dispensou o procedimento licitatório nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, publicado no Diário Oficial n. 2487, de 19/07/2010.
- PRAZO:** O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses a contar da data da publicação do presente Extrato no Diário Oficial do Município – DOM, e poderá chegar seu termo final com a execução de todo o objeto.

Manaus, 04 de março de 2011.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

PREGÃO Nº 070/2010 – CML/PM

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2011 – GERP/SEMAD

No dia 01 de março de 2011, no Órgão Gerenciador, foram registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual aquisição de lanche, resultantes do Pregão nº 070/2010 - CML/PM para Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes do Processo Administrativo nº 2010/11503/11691/00027 - SEMAD, assim como os termos da proposta de preços, integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, caput e § 4º da Lei nº 8.666/93, indicará o(s) local(is) de entrega do(s) objeto(s). O presente registro terá a vigência de 12 (doze) meses.

EMPRESA VENCEDORA: RM MACHADO – EPP

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Descrição do Produto	Valor
01	LANCHE, composto por berrinja de cereal, sabores diversos, com aproximadamente 25g e suco, sabores diversos, embalagem com 200ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm.	UN	462.000		Barra de cereal: Montevergine Suco: Sunfresh Guardanapo: M & K	R\$ 2,20
04	LANCHE, composto por pão francês 50g, com manteiga, presunto cozido, queijo mussarela e café com leite servido em copo descartável de 200ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm, o sanduíche deverá ser acondicionado em embalagem totalmente lacrada (sem grampos).	UN	10.000		Pão: Francês Manteiga: Tradição Presunto: Seara Queijo: Tradição Café: Kimino Leite líquido: Italic Copo descartável: Copobrás Guardanapo: M&K	R\$ 3,00
05	LANCHE, composto por pão francês 50g, com manteiga, presunto cozido, queijo mussarela e refrigerante em garrafa plástica com 350ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm, o sanduíche deverá ser acondicionado em embalagem totalmente lacrada (sem grampos).	UN	78.840		Pão: Francês Manteiga: Tradição Presunto: Seara Queijo: Tradição Refrigerante: Real Guardanapo: M&K	R\$ 2,79
06	LANCHE, composto por pão francês 50g, com manteiga, presunto cozido, queijo prato, 01 maçã ou 01 banana e suco, sabores diversos, embalagem com 200ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm, o sanduíche deverá ser acondicionado em embalagem totalmente lacrada (sem grampos).	UN	266.760		Pão: Francês Manteiga: Tradição Presunto: Seara Queijo Prato: Três fronteiras Maçã: Sem marca Banana: Sem marca Suco: Sunfresh Guardanapo: M&K	R\$ 2,93
07	LANCHE, composto por pão massa fina 50g, com margarina, presunto de peru, queijo prato e refrigerante em lata com 350ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm, o sanduíche deverá ser acondicionado em embalagem totalmente lacrada (sem grampos).	UN	17.400		Pão: Massa fina Margarina: Primor Presunto: Seara Queijo Prato: Três fronteiras Refrigerante: Baré Guardanapo: M&K	R\$ 2,70
08	LANCHE, composto por 1 bolo industrializado, sabores diversos, com aproximadamente 40g e suco, sabores diversos, embalagem com 200ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm.	UN	133.200		Bolo: Animal Sta Edwiges Suco: Sunfresh Guardanapo: M&K	R\$ 2,20

EMPRESA VENCEDORA: CARLA DA SILVA BEMFICA FREITAS – EPP

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Descrição do Produto	Valor
02	LANCHE, composto por biscoito salgado, embalagem com aproximadamente 90g e bebida láctea achocolatada, embalagem com 200ml, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm.	UN	147.600		Biscoito: Marilan Bebida achocolatada: Italic Guardanapo: Fleur	R\$ 2,81
03	LANCHE, composto por biscoito wafer, sabores diversos, embalagem com aproximadamente 90g e refrigerante, em garrafa plástica com 350ml, 01 maçã ou 01 banana, acompanha 1 guardanapo de papel, folha simples, na cor branca, medindo aproximadamente 20cm x 23cm.	UN	57.600		Biscoito Wafer: Trigolino Refrigerante: Guri Maçã ou Banana: Inatura Guardanapo: Fleur	R\$ 2,84



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 3007/2011

09:55 23/05/2011 005115 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 39 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Senhor Antônio Fernando Fontes Vieira, **informações e/ou documentos comprobatórios da situação que fundamentou a declaração de inexigibilidade do procedimento licitatório, que resultou na contratação da Empresa IBK Comércio e Serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 4.332.499,92 para prestação do serviço de fornecimento de derivados de petróleo: gasolina comum e óleo diesel, além das justificativas exigidas pelo art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.**

O Ofício nº 31/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC foi recebido na sede da Prefeitura Municipal o referido instituto em 16.3.2011, conforme carimbo de recebimento, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação para contratação por valor expressivo – R\$ 4.332.499,92.

ELM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.


É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que a regra é o procedimento licitatório, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são exceções cujo rol é taxativo.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para atuação da REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Cópia da publicação do DOE;
- 2) Ofício nº 31/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC.

KAPM.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011

Número 32.007 ANO CXVII

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
BR 174, Km 107, s/nº Fone: (92) 3324 -1174

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 115/2010

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 24 de janeiro de 2011.
PRazo ADITIVO: 90 (noventa) dias corridos.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa **EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
OBJETO: Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Av. Galo da Serra, s/nº, setor 10, quadra 03, lote 02, Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 24 de janeiro de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
Prefeito Municipal
01183

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 117/2010

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 24 de janeiro de 2011.
PRazo ADITIVO: 90 (noventa) dias corridos.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa **EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
OBJETO: Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Rua Paracubá, s/nº, setor 02, quadra 17, lote 03, Honório Roldão, Presidente Figueiredo/AM.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 24 de janeiro de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
Prefeito Municipal
01183

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011 - CPL/PMPP, que visa a AQUISIÇÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO: GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL;

CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011 - CPL/PMPP;

CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I - ADJUDICAR em favor da empresa: I B K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.440.733/0002-41, com valor global de R\$ 4.332.499,92 (quatro milhões trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)

II - HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011 - CPL/PMPP.

III - PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 01 de fevereiro de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
Prefeito Municipal
01181

EXTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 018/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011
ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2011
VIGÊNCIA: 01 de fevereiro de 2011 até 31 de janeiro de 2012
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa I B K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO: GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL
VALOR GLOBAL: R\$ 4.332.499,92 (quatro milhões trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta do Orçamento de 2011, através da Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 0209.12.361.0062.2.021 - Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental, Natureza de Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0214.15.452.0011.2.035 - Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 51 - Royalties - Recursos Hídricos; Projeto Atividade: 0213.20.122.0011.2.031 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Abastecimento, Natureza de Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0302.10.301.0052.2.040 - Operacionalização das Ações de Vigilância e Atenção Básica a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 01 - FPM (EC-29); Projeto Atividade: 0206.18.541.0112.2.015 - Implementação de Ações de Preservação e Conservação Ambiental, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0205.08.244.0011.2.012 - Manutenção da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0301.08.244.0034.2.039 - Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0201.04.122.0011.2.003 - Manutenção do Gabinete Civil, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0201.04.122.0011.2.002 - Encargos com Representação do Município, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0202.04.122.0011.2.004 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 0202.04.122.0011.2.005 - Funcionamento de Conselhos Municipais, Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, Fonte: 10 - Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 01 de fevereiro de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
Prefeito Municipal
01181

EXTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 001/2011
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 001/2011
ASSINATURA: 03 de janeiro de 2011
VIGÊNCIA: de 03 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa M. DAS G. DE PAULA ROCHA
OBJETO: Aquisição de Derivados de Petróleo: Gasolina Comum e Óleo Diesel.

VALOR GLOBAL: R\$ 141.144,00 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta da Dotação Orçamentária: 0201.04.122.0011.2.002, Natureza de Despesa: 339030.10, Fonte: 10 - Recursos Ordinários e 0209.12.122.0011.2.019, Natureza de Despesa: 339030.10, Fonte: 10 - Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 03 de janeiro de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
Prefeito Municipal
01180

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de SÃO PAULO DE OLIVENÇA torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011-CML. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE; ARMAZENHO; DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. DATA/HORÁRIO: 16 de Fevereiro de 2011, ÀS 09h00min; PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011-CML. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE. DATA/HORÁRIO: 18 de Fevereiro de 2011, ÀS 15h00min; PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2011-CML. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DATA/HORÁRIO: 17 de Fevereiro de 2011, ÀS 09h00min; PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2011-CML. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DATA/HORÁRIO: 17 de Fevereiro de 2011, ÀS 15h00min; PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011-CML. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DATA/HORÁRIO: 18 de Fevereiro de 2011, ÀS 09h00min; PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2011-CML. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DATA/HORÁRIO: 18 de Fevereiro de 2011, ÀS 15h00min; O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados a CML, no prédio da Prefeitura Municipal de SÃO PAULO DE OLIVENÇA sito à Av. Getúlio Vargas, nº 1414 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, 03 de Fevereiro de 2011.

Alilton Batalha - Presidente da CML

01185

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL

- 1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
- 2 - Livro: LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR N.º 011, DE 17.12.93).
- 3 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666 ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883).
- 4 - Livro: CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI N.º 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).
- 5 - Livro: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- 6 - Livro: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
- 7 - Livro: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
- 8 - Livro: ESTATUTO DO IDOSO.
- 9 - Livro: NOVO CÓDIGO CIVIL.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Ofício nº 31/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC.

Manaus, 1º de março de 2011.

À Sua Excelência o Senhor
Prefeito Antônio Fernando Fontes Vieira
Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

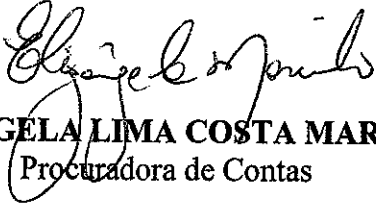
Assunto: Informações sobre inexigibilidade de licitação

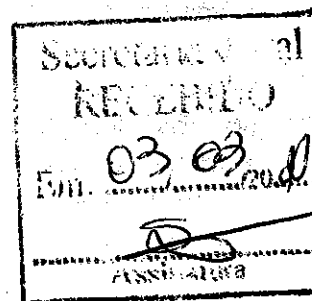
Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente e, considerando a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores municipais, requisito que remeta a esta 3ª Procuradoria/TCE-AM, no prazo de 30 dias, informações e/ou documentos comprobatórios da situação que fundamentou a declaração de inexigibilidade do procedimento licitatório, que resultou na contratação da empresa I B K Comércio e serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 4.332.499,92, para prestação de serviço de fornecimento de derivados de petróleo: gasolina comum e óleo diesel. Devem ser encaminhadas, sobretudo, as justificativas exigidas pela Lei nº 8.666/1993, na forma do seu art. 26, *caput* e parágrafo único.

Destaca-se que esta requisição preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas





ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 40 /2011-MP-RMAM

PROC. 3224 /2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da SEINF, na gestão de obras do Estado e respectivos contratos**

Considerando tudo o que a DEENG apurou, por amostragem, em termos de irregularidades executivas em obras estaduais nos autos das contas de 2009 SEINF, objeto do laudo conclusivo anexo, emprestado do Processo n. 1481/2010;

Considerando a informação noticiada hoje na imprensa local quanto à existência de cessão de contrato relativo a obras viárias que integram o projeto da Ponte sobre o Rio Negro em favor da construtora ETAM, a mesma que foi beneficiária de cessões contratuais ocorridas em 2009 e 2010, combatidas por este Ministério Público, por ofensa aos princípios Licitatório e da Impessoalidade, nos autos da aludida conta anual, que tem por relator o eminente Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e nos da representação ministerial Processo n. 4234/2010, que tem por relator o ilustre auditor Mario Filho;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Considerando o levantamento destacado na Sessão extraordinária de julgamento das contas de 2010 do Governo do Estado, pelo conspícuo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva no sentido de que a ETAM é a empreiteira que mais recebeu recursos estaduais em 2010, e a reflexão de Sua Excelência sobre a necessidade de a Corte proceder a uma fiscalização mais eficiente, mais eficaz, mais pontual, mais real e interessante na aplicação dos recursos repassados às empreiteiras;

Considerando que, na mesma ocasião, em endosso, o ínclito conselheiro relator das contas de governo de 2011 Julio Cabral manifestou a necessidade de resgate e cobrança das recomendações e ressalvas feitas pela Corte ao Executivo Estadual;

Considerando que, na linha defendida por Suas Excelências, constitui dever do Tribunal de Contas investigar amplamente esses repasses a empreiteiras bem como a regularidade e a normalidade de todo o regime de gestão de contratos de obras no Estado, dando satisfação à sociedade amazonense quanto aos resultados;

Este órgão ministerial propõe inspeção extraordinária para auditoria específica da gestão de obras estaduais com ênfase na apuração da legalidade dos instrumentos contratuais bem como a regularidade executiva dos maiores contratos no âmbito da SEINF e outros órgãos estaduais eventualmente envolvidos.

Pede-se, por fim, seja cientificado o MPC dos encaminhamentos e resultados.

Manaus/AM, 02 de junho de 2011.

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas¹

¹ Titular da 7.^a Procuradoria, designado para acompanhar a SEINF e as contas de governo de 2011



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 42 /2011-MP-RMAM

PROC. 3652/2011

18:31 17/05/2011 09:56:58 TCE/AM CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário com base no disposto nos artigos 54, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO contra o Estado do Amazonas**, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de contratos da Administração Estadual com ênfase nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Considerando o elevado quantitativo de contratações diretas que tem sido registrado nas últimas contas de governo, sem a notícia de medida concreta de verificação desse fato pela Administração Estadual;

Considerando que a CGL, a PGE e a CGE são órgãos estrategicamente posicionados e que se manifestam formalmente, de regra, nos casos concretos de contratação direta de toda a Administração Estadual, exercendo controle interno de legalidade sobre as iniciativas dos ordenadores de despesas, possuindo acervo das situações;

Considerando a necessidade e dever de o Tribunal verificar a existência de estudos sobre o fato e – no caso de inexistência ou inconsistência –, tomar a iniciativa de apurar, pela competente auditoria, eventuais distorções, no sentido de falha de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

planejamento e de gestão dos negócios administrativos, de que se originam casos ilegítimos de licitação fracassada/deserta, ou de contratações emergenciais, dispensas e inexigibilidades não encartáveis no espírito das normas dos artigos 17, 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 ou que configurem práticas condenáveis do ponto de vista dos princípios da Administração Pública (Constituição, artigo 37);

Considerando a informação noticiada hoje na imprensa local quanto à existência de cessão de contrato relativo a obras viárias que integram o projeto da Ponte sobre o Rio Negro em favor da construtora ETAM, a mesma que foi beneficiária de cessões contratuais ocorridas em 2009 e 2010, combatidas por este Ministério Público, por ofensa aos princípios Licitatório e da Impessoalidade, nos autos da aludida conta anual, que tem por relator o eminente Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e nos da representação ministerial Processo n. 4234/2010, que tem por relator o ilustre auditor Mario Filho;

Considerando a manifestação do ínclito relator das contas de governo de 2011, Conselheiro Julio Cabral, na Sessão extraordinária de julgamento das contas de 2010, quanto à necessidade de resgate e cobrança das recomendações e ressalvas feitas pela Corte ao Executivo Estadual;

Este órgão ministerial propõe auditoria extraordinária para verificação da regularidade dos casos de contratação direta da Administração Estadual, inclusive os derivados de emergência, fracasso ou deserção, em articulação com a PA/PGE, CGE e CGL. Pede-se, por fim, seja cientificado o MPC dos encaminhamentos e resultados.

Manaus/AM, 16 de junho de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas¹

¹ Titular da 7.^a Procuradoria, designado para acompanhar as contas de governo de 2011



Representante do Governo do AM afirma que há fiscalização técnico-jurídico na dispensa de licitação

A declaração de Epitácio Neto foi provocada por pergunta de A CRÍTICA sobre matéria publicada no domingo dando conta de que, no período de 2003 a 2010, o Governo do Amazonas bancou R\$ 1,8 bilhão de despesas sem licitação

Manaus, 07 de Junho de 2011

JORNAL A CRÍTICA



Epitácio Neto afirma que tem a função de verificar a legalidade do processo (Evandro Seixas - 29/março/2011)

O presidente da Comissão Geral de Licitação (CGL), Epitácio Neto, informou nesta segunda-feira (6) que as dispensas de licitação no Governo do Amazonas passam por um duplo controle técnico-jurídico: primeiro da CGL, depois da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

A declaração de Epitácio Neto foi provocada por pergunta de A CRÍTICA sobre matéria publicada no domingo dando conta de que, no período de 2003 a 2010, o Governo do Amazonas bancou R\$ 1,8 bilhão de despesas sem licitação.

A reportagem destacou o fato de o Governo Estadual não ter atendido a recomendações de órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) para reduzir os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade.

Essas recomendações foram feitas nos relatórios do julgamentos das contas do ex-governador Eduardo Braga (PMDB) dos anos de 2003, 2004, 2009 e 2010.

Epitácio disse que não sabe se tais recomendações deixaram de ser seguidas. Segundo ele, quem decide se será realizada a dispensa ou não é o ordenador de despesas do órgão contratante, no caso cada secretário estadual.

“Minha função é o de verificador da legalidade do processo. Cada órgão submete sua pretensão de dispensa a CG e cabe a esta comissão verificar se ela se preenche os requisitos da

Relacionados

24/05/2011
Governo contrata construtora Amazônica por R\$ 19 mi para recuperação da AM 010

17/05/2011
CGL faz nova licitação para obras no sistema de iluminação para Ponte sobre Rio Negro

Etiquetas

Política,
CGL,
Governo do Amazonas,

hipótese legal”, disse.

Ao ser questionado o que motivou a dispensa ou não exigência de licitação para gastos de R\$ 400 milhões em 2010, Neto disse que essa pergunta tem que ser feita aos ordenadores de despesa. Mas que essa questão tem que ser analisada com cautela. Citou o caso de aluguéis de imóveis que é feito por meio de dispensa.

“Realizamos a dispensa porque a Lei determina, não por nossa própria motivação”, declarou Eptácio.

Nas duas gestões do ex-governador Eduardo Braga, hoje senador, o Governo empenhou R\$ 1,8 bilhão sem licitação.

Deste valor, R\$ 1,2 bilhão referem-se a dispensa. E R\$ 579,2 milhões a não exigência do processo licitatório. A licitação é uma exigência legal para evitar o favorecimento de empresas que fornecem ao setor público.

Sem efeito

Além da redução das despesas sem licitação, outras recomendações do TCE-AM também deixaram de ser observadas pelo Governo Estadual de 2003 a 2010: a não renovação de contratos temporários e o repasse de verbas para a Associação Amigos da Cultura, organização não-governamental que banca as ações da SEC, e as fundações Muraki e Rio Solimões.

www.acritica.com.br
Acritica 2010



Estado do Amazonas
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 3764/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 44 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet*, por meio do Ofício nº 64/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC, requisitou ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor Antônio Peixoto, **informações a respeito de possíveis irregularidades na obra Av. Parque, conforme notícia veiculada na internet no blog da Floresta.**

A respeito disso, foi encaminhado Memorando nº 04/2011-MP-ELCM ao Presidente da Comissão, a fim de que, quando da inspeção ordinária *in loco* no Município de Itacoatiara, possa ser verificada eventual irregularidade nas obras realizadas av. Parque e, assim, constar ou não como item no Relatório daquela Comissão.

Segundo o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, esta obrigada a prestar contas. Submetendo-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Com essa mesmo fundamento, o art. 55 do RI/TCE obriga a todos os órgãos entidades sujeitos a jurisdição do TCE atender as requisições do Ministério Público, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

By 1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Ofício nº 64/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC.

Manaus, 22 de março de 2011.

À Sua Excelência o Senhor
Prefeito Antônio Peixoto
Prefeitura Municipal de Itacoatiara

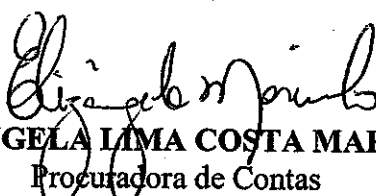
Assunto: Informações sobre irregularidades em obra municipal

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente e, considerando a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores municipais, requisito que remeta a esta 3ª Procuradoria/TCE-AM, no prazo de 30 dias, informações a respeito de possíveis irregularidades na obra da Av. Parque, conforme notícia veiculada na internet no blog da Floresta.

Destaca-se que esta requisição preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,

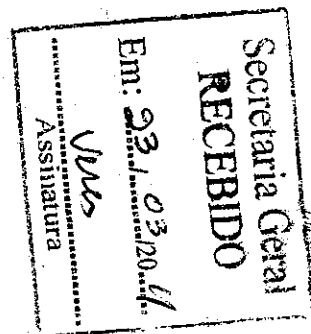

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Secretaria do Ministério Público do
TCE/AM.

RECEBI

Em: 23/03/11

Rubrica: 



3º Itacoatiara : vereadores questionam atraso das obras da Avenida Parque



09 Fevereiro 2011 , Blogdafloresta

Posted in Política

Na sessão de ontem (08), os vereadores que fizeram uso da Tribuna Cidadã, da Câmara Municipal de Itacoatiara, Aluisio Isper Netto (PR), Marcondes Rodrigues (PR) e Nogueira Júnior (PMDB), disseram que vão pedir explicações das autoridades responsáveis pelas obras da Avenida Parque.

Falou-se, inclusive, em formar uma comissão para ir até ao Governador Omar Aziz, em busca de esclarecimentos, afinal, os recursos são provenientes de repasses estaduais. Além do atraso, os Vereadores criticaram a má qualidade dos serviços e até o tipo de material utilizado nas obras de iluminação e revitalização do mais importante cartão postal da velha Serpa.

"As obras da Avenida Parque que foram prometidas para serem inauguradas em dezembro do ano passado, estão paradas e ninguém dá nenhuma explicação, penso que seria o caso de irmos até ao Governador para saber, por exemplo, se todo o recurso estimado já foi repassado, pois, precisamos dar uma resposta a população", disse A. I. Netto.

"Ano passado eu até elogiei o Prefeito quando eu soube das obras que seriam realizadas na Avenida Parque, isso porque fui eu quem apresentou um requerimento aqui nessa Casa pedindo as obras, infelizmente, eu não imaginava que o serviço, além de mal feito, ainda está com todo esse atraso. O povo merece um serviço de qualidade", ressaltou Nogueira.

O vereador Marcondes foi mais além, disse que em um dos cartórios de Itacoatiara há cheques, protestados por falta de fundos, emitidos pela Prefeitura de Itacoatiara, em favor da empresa Rio Claro, executora da obra. (Floniano Ferreira)



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

PROC. 37 64/2011

ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES QUANTO AO USO DO DINHEIRO PÚBLICO ORINDO DO FUNDEB
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
DENUNCIADO: ANTONIO GOMES FERREIRA
DENUNCIANTE: SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE - Deputado Estadual

REPRESENTAÇÃO Nº 45 /2011-MP-FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no art. 288, Resolução 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor, ao final, o seguinte:

Foi protocolado neste Tribunal de Contas expediente encaminhado a Procuradoria Geral de Contas pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da Assembleia

120102 22/04/2011 09:05:13 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Legislativa do Estado do Amazonas, denunciando irregularidades no gerenciamento dos recursos oriundos do Fundeb, que supostamente estariam sendo cometidas pelo atual Prefeito de Fonte Boa, Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, conforme se junta.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o administrador público deve obediência aos princípios nela expressos, como se demonstra:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

A seu passo, a Constituição Estadual, em simetria com a Lei Maior Federal, determina:

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 40 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o

4
2



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, dentre outras atribuições:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV – realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Em face da gravidade de algumas situações expostas no aludido expediente, que dizem respeito a eventual descumprimento de normas cujo controle



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

cabe a esta Corte, nos termos da Lei 2423/96, como por exemplo aquelas atinentes aos corretos repasses constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a prática de admissão ilegal de pessoal, a falta de pagamento de parcelas remuneratórias devidas aos servidores e funcionários municipais, as licitações atinentes a merenda escolar e respectivo fornecimento, a obras de reformas nas escolas públicas, dentre outras, pugno para que seja recebida esta

REPRESENTAÇÃO

objetivando a apuração dos fatos denunciados no documento encaminhado pelo Sr. Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite (anexo), determinando-se:

- 1) O contraditório e ampla defesa do Prefeito de Fonte Boa, Sr. Antonio Gomes Ferreira;
- 2) A devida inspeção *in loco* no Município de Fonte Boa, a ser realizada dentro do cronograma da Secex para o exercício de 2011, a qual deverá levar em consideração nos seus trabalhos os questionamentos levantados na peça denunciatória, ressaltando-se a urgência dessa determinação, em atenção a iminente vistoria que ocorrerá nesse Município nos dias 06 a 20 de julho do corrente, consoante previsão anexa;
- 3) O encaminhamento de informação ao eminente Conselheiro-Relator das contas de Fonte Boa, exercício de 2009 – as quais ainda não foram julgadas, conforme histórico anexo – para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta representação, posto que versam sobre fatos eventualmente ocorridos desde o exercício de 2009;
- 4) A emissão de laudo técnico conclusivo acerca dos fatos mencionados;
- 5) O apensamento desta aos autos das contas anuais da Prefeitura de Fonte Boa, referente ao exercício de 2010, constante do processo no. 2952/2011 (conforme histórico anexo), compatibilizando-se os laudos de cada processo.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Requer, pois, que Vossa Excelência determine o encaminhamento dos documentos anexos a DIEPRO para autuação de REPRESENTAÇÃO, conforme determina o artigo 288, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, recebendo posteriormente a tramitação necessária, com notificação do responsável.

Solicita-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* de Contas acerca dos encaminhamentos adotados pela Colenda Casa em relação a este expediente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2011.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

ANEXOS

- Petição (7 fls.) e documentos, incluindo 1 (um) CD (47 fls.) anexados pelo denunciante.
- Cronograma de inspeção das comissões desta Corte de Contas.
- Histórico dos processos das contas anuais de 2009 e 2010 (4 fls.) da Prefeitura de Fonte Boa.

Ministério
Público
01 - Volume



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

À Procuradoria
V. Ex. Co. do T. Contas
por denúncias -
L. S. Almeida
17/06/2011
Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador - Geral
Ministério Público de Contas - TCE/AM

13:05 15/06/2011 0000000 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO AM DEPRO RSS.
Socorro

Pedido de Apreciação Urgente
Perigo de Dano Irreparável face ao patente desvio de verbas públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, através de seu presidente **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, brasileiro, amazonense, casado, deputado estadual deste estado, portador da Cédula de Identidade n.º 720366 SSP/AM e do CPF 240.678.572-68, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 618, Condomínio Saint Remy, Apto. 404, comparece, *mui respeitosamente*, a presença de Vossa Excelência para apresentar **REPRESENTAÇÃO**¹, pela instauração de Inquérito Civil, com objetivo de colher informações para fundamentar Ação Civil Pública² por Ato de Improbidade Administrativa, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados.

¹ L. 7.347/85, Art. 6: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;

L. 8.429/92, Art. 14: Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade: § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento

² C.F., Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público, III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

I - DOS FATOS:

A presente Representação visa indicar o patente desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela administração pública do município de Fonte Boa / AM, representado pelo seu alcaide Antônio Gomes Ferreira.

Este fundo foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal³. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Além dos recursos originários dos entes estaduais e municipais, verbas federais também podem integrar a composição do Fundeb, a título de complementação financeira, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano.

Nesse diapasão, insta mencionar que a competência para apreciação de uma demanda que verse sobre este fundo depende da complementação, ou não, financeira por parte da União⁴.

O sítio cibernético do Ministério da Fazenda⁵ permite uma consulta aos repasses deste fundo nos anos de 2009, 2010 e 2011, onde além de confirmar a complementação da União em diversos meses, indica o total do repasse deste

³ C.F., Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

⁴ L. 11.494/2007, Art. 26: A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

⁵ http://www.stn.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp;

recurso ao município de Fonte Boa, no valor aproximado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de Reais), somente até o mês de abril do corrente

Contrario sensu, inexistindo complementação financeira por parte da União, a competência para o julgamento de gestor municipal pela malversação de recursos de FUNDEB passaria a ser da justiça comum⁶.

Os fatos que fundamentam a presente representação emergem das denúncias ventiladas, devidamente comprovadas mediante documentos, na 2ª Audiência Pública Itinerante da Comissão de Educação e Cultura da Assembléia Legislativa do Amazonas, presidida pelo Deputado Estadual subscritor e realizada no município de Tefé no dia 06/05/2011.

Segundo declarações de pais de alunos, professores e do Secretário para assuntos jurídicos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas – SINTEAM de Fonte Boa, a administração pública vem sistematicamente atentando contra as diretrizes da educação estabelecidas pela Constituição.

Primeiro, tratou de demitir aproximadamente 300 professores, que foram devidamente aprovados em concurso público no ano de 1997, para logo em seguida firmar Contrato Individual de Prestação de Serviço, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, cuja remuneração mensal é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco Reais).

Ressalte-se, que o Prefeito Antônio Gomes Ferreira fundamentou estas demissões em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, apesar de ter julgado ilegais as admissões dos concursados do ano de 1997, admitiu Recurso, em 31/01/2011, concedendo efeito suspensivo da anterior determinação para que o município de Fonte Boa promovesse a regularização desta situação em 90 dias.

Logo, resta indene de dúvidas que a atitude do gestor público foi além de precipitada, inoportuna, mormente pela interpretação equivocada do Despacho exarado pelo Tribunal de Contas Estadual (ver Comunicação assinada pelo Prefeito).

A administração pública de Fonte Boa, ao contrário da atitude arbitrária concretizada através destas demissões, deveria ao menos ter promovido a

⁶ T.F.R., Súmula n.º 133: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal.

regularização no pagamento dos salários destes profissionais, que além do atraso nos pagamentos, nunca receberam 13º salário ou 1/3 de férias, em mais de 10 anos.

Fora as ilegalidades acima perpetradas, há cerca de 03 (três) anos falta merenda escolar para as crianças do ensino fundamental, em várias escolas da rede pública, conforme declarações assinadas pelos pais dos alunos em anexo.

Nesse contexto, vale observar as declarações do Secretário Municipal de Educação, Sr. Francisco Alencar Coelho, em Ata de Reunião datada de 05/06/2009, na sede do SINTEAM de Fonte Boa, onde o mesmo aduz que: "**em momentos especiais, o dinheiro do FUNDEB é utilizado para outros fins, qualquer governo em momento de dificuldade vale-se do que tem, a partir do segundo semestre será liberada a merenda escolar**".

Porém, ao contrário do compromisso assumido pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, a merenda escolar **não vem sendo fornecida desde bem antes desta reunião, até a presente data!**

Ademais, em pleno curso do ano letivo, as escolas municipais estão sendo "maquiadas" pela administração pública, para ludibriar o Ministério Público Estadual e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Fonte Boa, que emitiram recomendações de reforma para diversos estabelecimentos de ensino, nos termos dos documentos que instruem esta representação.

Por todo exposto, fica evidente o desvio de recursos do FUNDEB destinados a educação básica do município de Fonte Boa, tendo em vista que há anos os professores não são devidamente remunerados, falta merenda escolar e face às péssimas condições que se encontram as escolas municipais, devendo o Ministério Público deste Tribunal de Contas intervir, com auxílio do *parquet* Estadual⁷, instaurando Inquérito Civil apto a formar o convencimento deste órgão para apresentar a respectiva Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, oportunidade em que desde já sugerimos a quebra dos sigilos bancários de todos os gestores deste Fundo.

DO DIREITO

Sobre o achincalhe com as verbas destinadas a educação básica de Fonte Boa, assim dispõe a Lei de Improbidade Administrativa:

⁷ 7.347/85, Art. 5 (...), § 5º: Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

L. 8.429/92, Art. 10: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Ora, se o pagamento dos professores não é devidamente realizado, se não vem sendo fornecida merenda escolar para os alunos e sequer as escolas foram reformadas, tudo isso há mais de 3 anos, onde foram investidos os recursos do FUNDEB, repassados para a administração pública deste município?

Segundo o site do FNDE, os recursos repassados para Fonte Boa foram: R\$ 6.543.370,40 (2009), R\$ 8.448.128, 96 (2010) e R\$ 2.695.043,87 (até abril de 2011)⁸, ou seja, até o final deste exercício este município receberá mais de 20 milhões de Reais sem indicar como e onde está sendo investido este recurso.

O Código Penal também condena o desvio de bem público, nos seguintes termos:

Art. 312: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena: reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Voltando para a Lei de Improbidade Administrativa, as penalidades impostas ao gestor municipal são:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

⁸ Fonte: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-consultas/972-repasse-de-recursos-do-fundeb>.

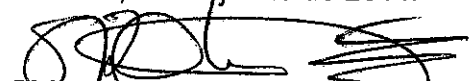
Logo, resta inequívoca a necessidade de um Inquérito Civil para investigar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no município de Fonte Boa, pelo menos nos últimos 03 (três) anos, em face das irregularidades supra indicadas que confirmam o estado de abandono que se encontra a educação pública deste município.

DO PEDIDO

Por todo exposto, forte na argumentação acima delineada, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente Representação, determinando ao órgão do Ministério Público no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas as providências necessárias para a propositura da respectiva Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa⁸.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 06 de junho de 2011.


Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Deputado Estadual.


Vander Laan Reis Goes
Procurador Geral da ALE/AM
(OAB/AM 1.380)

Anexos:

- Diploma Deputado Estadual; Print da página da ALE/AM contendo a organização de suas comissões permanentes; Cópia do RG/CPF do Dep. Sidney Leite; Notícias referentes aos problemas com educação em Fonte Boa; Cópia do Contrato Individual de Prestação de Serviço; Comunicação da Prefeitura Municipal; Decisão do TCE/AM admitindo recurso com efeito suspensivo; Declarações dos professores;

⁸ Lei Orgânica do MPAM, Art. 4: No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IX: requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais; § 8: Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Ata de Reunião Sinteam Fonte Boa; Declarações de pais de alunos; Requisição do Ministério Público Estadual; Cópia de DVD da audiência pública com denúncias sobre a situação da educação pública em Fonte Boa.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
PLANO DE INSPEÇÃO DAS PREFEITURAS, CÂMARAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
2ª ETAPA

MUNICÍPIOS	ÓRGÃOS	EXER- CÍCIO(S)	PERÍO- DO	DIAS	COMISSÃO DE INSPEÇÃO	ADIANTA- MENTO	PRAZO DO RELATÓRIO
1. CARAUARI 2. ITAMARATI (Cons. Lúcio)	1. PREFEITURA (1301/2011) 2. CÂMARA (1439/2011 e 1302/2011)	2010 Port. n° 036/2011- Secex	16 a 30/05	15	1- SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA – PRESIDENTE 2- GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON – MEMBRO 3- CHARLES ALMEIDA E SILVA – MEMBRO	14.000,00	30 DIAS
3. EIRUNEPE 4. ENVIRA (Cons. Lúcio)	1. PREFEITURA (2196/2011 e 2141/2011) 2. CÂMARA (1768/2011 e 1725/2011) 3. FAPENV (2194/2011)	2010 Port. n° 045/2011- Secex	30/05 a 13/06	15	1- VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA – PRESIDENTE 2- OCINEIDE DA SILVA FERNANDES – MEMBRO 3- CLÁUDIA REGINA LINS MULLER – MEMBRO	6.000,00	30 DIAS
5. AUTAZES (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2951/2011) 2. CÂMARA (2469/2011) TC	2010 Port. n° 060/2011- Secex Ref. n° 084/2011- Secex	06 a 13/06 06 a 17/06	08 12	1- SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA – PRESIDENTE 2- OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR – MEMBRO 3- CHARLES ALMEIDA E SILVA – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
6. APUI 7. HUMAITÁ (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (1769/2011 e 1194/2011) 2. CÂMARA (1300/2011 e 789/2011) 3. COHASB (791/2011)	2010 Port. n° 040/2011- Secex Ref. n° 070/2011- Secex	17 a 31/05 17.05 a 04.06	15 19	1- FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA – PRESIDENTE 2- KENEDY VASCONCELOS DA SILVA – MEMBRO 3- FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS – MEMBRO	4.000,00	30 DIAS
8. CAREIRO (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2649/2011) 2. CÂMARA (1976/2011)	2010 Port. n° 080/2011- Secex	04 a 15/07	12	1- AMAURI CORRÊA LUSTOSA – PRESIDENTE 2- CARLOS AUGUSTO L. MULLER- MEMBRO 3- DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO- MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
9. NOVO ARIPUANÁ (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2144/2011) 2. CÂMARA (2551/2011) TC	2010 Port. n° 048/2011- Secex Ref. n° 057/2011- Secex	31/05 a 10/06 16 a 27/06	11 12	1- LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO – PRESIDENTE 2- CYNTHIA MARA L. FURTADO BELÉM – MEMBRO 3- ANTISTHENES FERREIRA LINS – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
10. ANAMÁ ANORI (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (1985/2011 e 2197/2011) 2. CÂMARA (1670/2011 e 1624/2011)	2010 Port. n° 029/2011- Secex	11 a 25/05	15	1- ANGELA RITA FREIRE MUNIZ – PRESIDENTE 2- ALIAH MAGALHÃES BENACON – MEMBRO 3 - OCINEIDE DA SILVA FERNANDES – MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
12. CAREIRO DA VÁRZEA (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (2727/2011) 2. CÂMARA (1609/2011)	2010 Port. n° 071/2011- Secex	13 a 18/06	06	1- KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA – PRESIDENTE 2 – ALIAH MAGALHÃES BENACON – MEMBRO 3- MARCIO OSÓRIO FREITAS – MEMBRO 4- CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
13. MANAQUIRI (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (1620/2011) 2. CÂMARA (1846/2011) 3. FUNDO DE PREVIDÊNCIA (2195/2011)	2010 Port. n° 050/2011- Secex Ret. n° 052/2011- Secex	30/05 a 05/06 23 a 29/05	07	1- IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA – PRESIDENTE 2- ODEJANICE MADE SANTIAGO – MEMBRO 3- RONIGLEY GONÇALVES MENDONÇA – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
14. CAAPIRANGA (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (2276/2011) 2. CÂMARA	2010 Port. n° 054/2011-	30.05 a 04.06	06	1- KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA – PRESIDENTE 2- CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA –	1.500,00	15 DIAS

	(2105/2011) 3. FUNDO DE PREVIDÊNCIA - FUNPREVIC (1878/2011)	Secex			MEMBRO 3- DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ - MEMBRO		
15. BOCA DO ACRE 16. PAUINI (Cons. Érico)	1.PREFEITURA (3002/2011 e 2078/2011) 2. CÂMARA (1430/2011 e 1543/2011)	2010 Port. n° 059/2011- Secex	30/05 a 10/06	12	1- LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO - PRESIDENTE 2-ADRIANO NOLETO CARNIB - MEMBRO 3-LEANDRO OLAVO DA COSTA - MEMBRO	4.000,00	30 DIAS
17. TAPAUA (Cons. Érico)	1. PREFEITURA 2. CÂMARA (2119/2011)	2010 Port. n° 043/2011- Secex Ret. n° 051/2011	20/05 a 1°/06 27/05 a 08/06	13	1- MARCO ANTÔNIO ALVES FREIRE - PRESIDENTE 2-ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA - MEMBRO 3 - RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR - MEMBRO	3.000,00	15 DIAS
18. AMATURA 19. SÃO PAULO DE OLIVENÇA (Cons. Josué)	1.PREFEITURA (1982/2011 e 2994/2011) 2.CÂMARA (1817/2011 e 1767/2011)	2010 Port. n° 083/2011- Secex Port. ,° 085/2011- Secex	15 a 29/06	15	1 - MARCO ANTÔNIO FAVORETTI - PRESIDENTE 2- PAULO NEY MARTINS OMENA - MEMBRO 3- GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENAÇON - MEMBRO 4- LÚCIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO - MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
20. SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ 21. TONANTINS (Cons. Josué)	1.PREFEITURA (1989/2011) 2.CÂMARA (2056/2011 e 2106/2011)	2010 Port. n° 061/2011- Secex	08 a 22/06	15	1- RUY ALMEIDA JORGE ELIAS - PRESIDENTE 2-CARLOS DAVID BENAYON TOSTA - MEMBRO 3-RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO - MEMBRO	5.000,00	30 DIAS
22. TABATINGA (Cons. Josué)	1.PREFEITURA (2009/2011) 2.CÂMARA (2473/2011) TC	2010 Port. n° 049/2011- Secex Ret. n° 055/2011- Secex	25/05 a 06/06 25/05 a 08/06	13 15	1-MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA - PRESIDENTE 2 - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA - MEMBRO 3- MARGARETH LACERDA FAINBAUM - MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
23. ITACOATIARA (Cons. Ari)	1.PREFEITURA (1813/2011) 2.CÂMARA (1650/2011) 3.SAAE (1745/2011) 4.IMPREV (1200/2011) 5.EMTT (2470/2011) TC	2010 Port. n° 077/2011- Secex	30/06 a 14/07	15	1- JORGE GUEDES LOBO - PRESIDENTE 2- FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO - MEMBRO 3- VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA - MEMBRO 4- LANY MAYRE IGLESIAS REIS - MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
24. MAUÉS (Cons. Ari)	1.PREFEITURA (1936/2011) 2.CÂMARA (1701/2011) 3.SAAE (729/2011) 4.SISPREV (1674/2011) 5.DEMUT (1097/2011)	2010 Port. n° 058/2011- Secex	31.05 a 14.06	15	1- JORGE GUEDES LOBO - PRESIDENTE 2- FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO - MEMBRO 3- EVANDRO FERREIRA DA SILVA - MEMBRO	3.000,00	15 DIAS
25. NOVA OLINDA DO NORTE (Cons. Ari)	1.PREFEITURA (2038/2011) 2.CÂMARA (2199/2011)	2010 Port. n° 039/2011- Secex	24/5 a 02/06	10	1- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - PRESIDENTE 2- ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO - MEMBRO 3 - LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR - MEMBRO	1.000,00	15 DIAS
26. ITAPIRANGA 27. SILVES (Cons. Ari)	1.PREFEITURA (1541/2011) 2.CÂMARA (1848/2011 e 1824/2011)	2010 Port. n° 069/2011- Secex	11 a 25/06	15	1- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - PRESIDENTE 2- ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO - MEMBRO 3 - LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR - MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
28. URUCURITUBA (Cons. Ari)	1.PREFEITURA (1955/2011)	2010 Port. n°	23/05 a 1°/06	10	1- RUY ALMEIDA JORGE ELIAS - PRESIDENTE	2.000,00	15 DIAS

	(2032/2011)						
39.TEFÉ (Auditor Alípio)	1.PREFEITURA (1799/2011) 2.CÂMARA (1519/2011) 3.SAAE (2461/2011) TC	2010 Port. n° 047/2011- Secex	30/05 a 18/06	20	1- LUIZ AIMBERÊ DE FREITAS SEGUNDO – PRESIDENTE 2- JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA- MEMBRO 3- MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
40.FONTE BOA 41.JUTAI (Auditor Alípio)	1.PREFEITURA (2952/2011) 2.CÂMARA (1978/2011 e 2467/2011- TC)	2010 Port. n° 081/2011- Secex	06 a 20/07	15	1- RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO – PRESIDENTE 2- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - MEMBRO 3- SANDELMO ALBUQUERQUE – MEMBRO	3.000,00	30 DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 1868 / 2010

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: PREF. MUN. DE FONTE BOA
 NATURLZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

AJUSTE: /

ESPÉCIE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JÚLIO CABRAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, EXERCÍCIO DE 2009.

PARTE: ANTONIO GOMES FERREIRA (OD)

(PF) = Pessoa Física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

2172/ 2010	2173/ 2010	2174/ 2010	2175/ 2010
2176/ 2010	2177/ 2010	2178/ 2010	2179/ 2010
5000/ 2009			

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	16/04/2010	DIEPRO		JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER
OBSERVAÇÃO:

2	22/04/2010	SECAMI	583650	JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO	22/04/2010	SILVANA ANTUNES ANDRADE
---	------------	---------------	--------	--	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
OBSERVAÇÃO: PARA INSTRUÇÃO E EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO, CONTENDO 02 (DOIS) VOLUMES.

3	22/04/2010	SECAMI - 02ª SUPERVISÃO	583697	SILVANA ANTUNES ANDRADE	27/04/2010	RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR
---	------------	------------------------------------	--------	----------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO A 2ª SUPERVISÃO PARA ANÁLISE.

4	09/06/2010	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - SECAMI		RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR	17/11/2010	FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
---	------------	--	--	-------------------------------	------------	---

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS A COMISSÃO DE INSPEÇÃO (FRANCISCO BERLAMINO LINS, JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA) PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA "IN LOCO".

5	17/11/2010	SECAMI - 02ª SUPERVISÃO		FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA	22/11/2010	DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
---	------------	------------------------------------	--	---	------------	----------------------------------

RESPONSÁVEL: DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
OBSERVAÇÃO:

6	22/11/2010	SECAMI	629482	DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES	22/11/2010	SILVANA ANTUNES ANDRADE
---	------------	---------------	--------	----------------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS A SECAMI COM VISTO NO RELAT. CONCLUSIVO AS FLS.513 A 535

7	22/11/2010	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	629504	SILVANA ANTUNES ANDRADE	23/11/2010	TERESA CRISTINA MILANEZ MALTA
---	------------	----------------------------------	--------	----------------------------	------------	----------------------------------

RESPONSÁVEL: ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA

OBSERVAÇÃO: REMETO OS PRESENTES AUTOS A SEC. DO M.P. COM REL. CONCLUSIVO Nº 529/SECAMI.

8	23/11/2010	5ª PROCURADORIA	629654	ENILMAR DE MENEZES MOTA	23/11/2010	JESSICA KELLY FERREIRA DE ARAÚJO
---	------------	-----------------	--------	----------------------------	------------	--

RESPONSÁVEL: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES

OBSERVAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO P.C.

9	01/12/2010	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	632034	JESSICA KELLY FERREIRA DE ARAÚJO	01/12/2010	ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA
---	------------	----------------------------------	--------	--	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA

OBSERVAÇÃO: PARECER N. /2010-MP-EMFM

10	01/12/2010	SECRETARIA DO PLENO	632171	ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA	01/12/2010	ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA
----	------------	------------------------	--------	-------------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

OBSERVAÇÃO: PARECER Nº 8100/2010- MP- EMFM. - REJEIÇÃO DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAR AO MPE. RECOMENDAÇÃO.

11	06/12/2010	GAB. CONS. JULIO CABRAL	633242	ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR	06/12/2010	LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE
----	------------	----------------------------	--------	-----------------------------------	------------	------------------------------

RESPONSÁVEL: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS DA SILVA

OBSERVAÇÃO: PROCESSO DISTRIBUIDOS AO CONSELHEIRO JULIO CABRAL, CONFORME RESOLUÇÃO 10/2009.

12	09/12/2010	DEENG	634539	LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE	10/12/2010	HERBERT ANDRADE DOS SANTOS
----	------------	-------	--------	------------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: PARA AS PROVIDÊNCIA CABÍVEIS.

13	07/02/2011	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DEENG		EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR	16/02/2011	JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO
----	------------	---------------------------------	--	--------------------------------------	------------	--

RESPONSÁVEL: JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO

OBSERVAÇÃO: FAÇO DISTRIBUIÇÃO À CI/DEENG PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

14	16/02/2011	DEENG		JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO	18/02/2011	EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR
----	------------	-------	--	--	------------	--------------------------------------

RESPONSÁVEL: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: Devolvo os autos, com o Relatório Conclusivo de Vistoria in loco, para as devidas providências

15	21/02/2011	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	648351	HERBERT ANDRADE DOS SANTOS	21/02/2011	IVONNY ANGELIA HART
----	------------	----------------------------------	--------	-------------------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: **ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA**

OBSERVAÇÃO: ENCAMINHAMOS OS AUTOS COM RELATÓRIO CONCLUSIVO DE VISTORIA IN LOCO, PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

16	21/02/2011	5ª PROCURADORIA	648514	ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA	21/02/2011	LARISSA DE SOUZA CARRIL
----	------------	-----------------	--------	-------------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES**

OBSERVAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - 3 VOLS.

17	24/02/2011	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	649700	JESSICA KELLY FERREIRA DE ARAÚJO	25/02/2011	FERNANDA VAZ CERQUINHO
----	------------	----------------------------------	--------	--	------------	---------------------------

RESPONSÁVEL: **ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA**

OBSERVAÇÃO: DESPACHO N. /2011-MP-EMFM

18	25/02/2011	GAB. CONS. JULIO CABRAL	649841	FERNANDA VAZ CERQUINHO	25/02/2011	LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE
----	------------	----------------------------	--------	---------------------------	------------	------------------------------

RESPONSÁVEL: **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS DA SILVA**

OBSERVAÇÃO: DESPACHO Nº 220/2011-MP/EMFM.

RATIFICANDO OS TERMOS DO DOS AUTOS, PROPOE AO PLENO DESAPROVAR E JULGAR IRREGULARES AS CONTAS ANUAIS DE FONTE BOA, EXERCÍCIO DE 2009.

19	06/05/2011	SECAMI	664576	LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE	06/05/2011	SILVANA ANTUNES ANDRADE
----	------------	--------	--------	------------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**

OBSERVAÇÃO: PARA ANÁLISE e MANIFESTAÇÃO COCNLUSIVA.

20	06/05/2011	SECAMI - 02ª SUPERVISÃO	664657	SILVANA ANTUNES ANDRADE	09/05/2011	DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
----	------------	----------------------------	--------	----------------------------	------------	----------------------------------

RESPONSÁVEL: **DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**

OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS A 2ª SUPERVISÃO, PARA ATENDER DESPACHO DO CONS. RELATOR.

Providência CUMPRIR DESPACHO CONS-RELATOR DR. JÚLIO CABRAL AS FLS.580

Data Providência: 9/5/2011

21	09/05/2011	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - SECAMI		DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES		
----	------------	----------------------------------	--	----------------------------------	--	--

RESPONSÁVEL: **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS A CI (FRANCISCO BELARMINO/ JOÃO DE DEUS E LUIZ LAPA) PARA CUMPRIR DESPACHO CONS-RELATOR DR. JÚLIO CABRAL AS FLS.580

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
665045	09/05/2011	DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES	COMISSAO DE INSPECAO - SECAMI	FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

OBSERVAÇÃO DE ENVIO: REMETO OS AUTOS A CI (FRANCISCO BELARMINO/ JOÃO DE DEUS E LUIZ LAPA) PARA CUMPRIR DESPACHO CONS-RELATOR DR. JÚLIO CABRAL AS FLS.580



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 2952 / 2011

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: PREF. MUN. DE FONTE BOA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ESPÉCIE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AJUSTE: /

RELATOS:

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, EXERCÍCIO DE 2010.

PARTES: ANTONIO GOMES FERREIRA (OD)

(OD) = Órgão de Origem - (PM) = Pessoa Jurídica, (OP) = Órgão Público - (OI) = Órgão de Iniciação

APENSAMENTOS (anexos):

Nº DE ENTR.	LOCAL	COD. TRAM.	TRAMITADO POR	DT. RECEB.	RECEBIDO POR
1	23/05/2011 DIEPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER
OBSERVAÇÃO:

2	26/05/2011 SECAMI	668576	ALDIFRAN CORREA LIMA	26/05/2011	SILVANA ANTUNES ANDRADE
---	-------------------	--------	----------------------	------------	-------------------------

RESPONSÁVEL: MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS A SECAMI, PARA INSTRUÇÃO E EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO.

3	26/05/2011 SECAMI - 02ª SUPERVISÃO	668506	SILVANA ANTUNES ANDRADE	06/06/2011	DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
---	------------------------------------	--------	-------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO A 2ª SUPERVISÃO PARA ANÁLISE.

4	06/06/2011 COMISSÃO DE INSPEÇÃO - SECAMI		DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES		
---	--	--	-------------------------------	--	--

RESPONSÁVEL: RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO
OBSERVAÇÃO: remeto os autos a C.I(Rickson Colares/Luis Arthur/Ruy Elias) para Inspeção in Loco.

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
670660	06/06/2011	DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES	COMISSAO DE INSPECAO - SECAMI	RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO

OBSERVAÇÃO DE ENVIO: remeto os autos a C.I(Rickson Colares/Luis Arthur/Ruy Elias) para Inspeção in Loco.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 2467 / 2011

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: CÂMARA MUN. JUTAI

AJUSTE: /

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS

ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS

RELATOR:

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI, EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO MACÁRIO BARBOSA, PRESIDENTE.

PARTES: PEDRO MACÁRIO BARBOSA (PF)

(PF) = Pessoa física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

/

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	02/05/2011	DIEPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER
 OBSERVAÇÃO:

2	03/05/2011	SECAMI	663688	ALDIFRAN CORREA LIMA	03/05/2011	SILVANA ANTUNES ANDRADE
---	------------	--------	--------	-------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
 OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS A SECAMI, PARA INSTRUÇÃO E EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO.

3	03/05/2011	SECAMI - 02ª SUPERVISÃO	663763	SILVANA ANTUNES ANDRADE	03/05/2011	ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR
---	------------	----------------------------	--------	----------------------------	------------	---

RESPONSÁVEL: DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
 OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS A 2ª SUPERVISÃO PARA ANÁLISE.

4	06/06/2011	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - SECAMI		DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES		
---	------------	----------------------------------	--	----------------------------------	--	--

RESPONSÁVEL: RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO
 OBSERVAÇÃO: remeto os autos a C.I(Rickson Colares/Luis Arthur/Ruy Elias) para Inspeção in Loco.

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
670654	06/06/2011	DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES	COMISSAO DE INSPECAO - SECAMI	RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO

OBSERVAÇÃO DE ENVIO: remeto os autos a C.I(Rickson Colares/Luis Arthur/Ruy Elias) para Inspeção in Loco.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
PLANO DE INSPEÇÃO DAS PREFEITURAS, CÂMARAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
2ª ETAPA

MUNICÍPIOS	ÓRGÃOS	EXER- CÍCIO(S)	PERÍO- DO	DIAS	COMISSÃO DE INSPEÇÃO	ADIANTA- MENTO	PRAZO DO RELATÓRIO
1. CARAUARI 2. ITAMARATI (Cons. Lúcio)	1. PREFEITURA (1301/2011) 2. CÂMARA (1439/2011 e 1302/2011)	2010 Port. n° 036/2011- Secex	16 a 30/05	15	1- SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA – PRESIDENTE 2- GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON – MEMBRO 3- CHARLES ALMEIDA E SILVA – MEMBRO	14.000,00	30 DIAS
3. EIRUNEPE 4. ENVIRA (Cons. Lúcio)	1. PREFEITURA (2196/2011 e 2141/2011) 2. CÂMARA (1768/2011 e 1725/2011) 3. FAPENV (2194/2011)	2010 Port. n° 045/2011- Secex	30/05 a 13/06	15	1- VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA – PRESIDENTE 2- OCINEIDE DA SILVA FERNANDES – MEMBRO 3- CLÁUDIA REGINA LINS MULLER – MEMBRO	6.000,00	30 DIAS
5. AUTAZES (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2951/2011) 2. CÂMARA (2469/2011) TC	2010 Port. n° 060/2011- Secex Ref. n° 084/2011- Secex	06 a 13/06 06 a 17/06	08 12	1- SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA – PRESIDENTE 2- OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR – MEMBRO 3- CHARLES ALMEIDA E SILVA – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
6. APUI 7. HUMAITÁ (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (1769/2011 e 1194/2011) 2. CÂMARA (1300/2011 e 789/2011) 3. COHASB (791/2011)	2010 Port. n° 040/2011- Secex Ref. n° 070/2011- Secex	17 a 31/05 17.05 a 04.06	15 19	1- FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA – PRESIDENTE 2- KENEDY VASCONCELOS DA SILVA – MEMBRO 3- FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS – MEMBRO	4.000,00	30 DIAS
8. CAREIRO (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2649/2011) 2. CÂMARA (1976/2011)	2010 Port. n° 080/2011- Secex	04 a 15/07	12	1- AMAURI CORRÊA LUSTOSA – PRESIDENTE 2- CARLOS AUGUSTO L. MULLER- MEMBRO 3- DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO - MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
9. NOVO ARIPUANÁ (Cons. Júlio Cabral)	1. PREFEITURA (2144/2011) 2. CÂMARA (2551/2011) TC	2010 Port. n° 048/2011- Secex Ref. n° 057/2011- Secex	31/05 a 10/06 16 a 27/06	11 12	1- LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO – PRESIDENTE 2- CYNTHIA MARA L. FURTADO BELÉM – MEMBRO 3- ANTISTHENES FERREIRA LINS – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
10. ANAMÁ 11. ANORI (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (1985/2011 e 2197/2011) 2. CÂMARA (1670/2011 e 1624/2011)	2010 Port. n° 029/2011- Secex	11 a 25/05	15	1- ANGELA RITA FREIRE MUNIZ – PRESIDENTE 2- ALIAH MAGALHÃES BENACON - MEMBRO 3 - OCINEIDE DA SILVA FERNANDES – MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
12. CAREIRO DA VÁRZEA (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (2727/2011) 2. CÂMARA) (1609/2011)	2010 Port. n° 071/2011- Secex	13 a 18/06	06	1- KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA – PRESIDENTE 2- ALIAH MAGALHÃES BENACON - MEMBRO 3- MARCIO OSÓRIO FREITAS – MEMBRO 4- CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA - MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
13. MANAQUIRI (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (1620/2011) 2. CÂMARA (1846/2011) 3. FUNDO DE PREVIDÊNCIA (2195/2011)	2010 Port. n° 050/2011 Secex Ret. n° 052/2011- Secex	30/05 a 05/06 23 a 29/05	07	1- IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA – PRESIDENTE 2- ODEJANICE MADE SANTIAGO – MEMBRO 3- RONIGLEY GONÇALVES MENDONÇA – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
14. CAAPIRANGA (Cons. Michiles)	1. PREFEITURA (2276/2011) 2. CÂMARA)	2010 Port. n° 054/2011-	30.05 a 04.06	06	1- KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA – PRESIDENTE 2- CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA –	1.500,00	15 DIAS

	(2105/2011) 3. FUNDO DE PREVIDÊNCIA – FUNPREVIC (1878/2011)	Secex				MEMBRO 3- DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ – MEMBRO		
15. BOCA DO ACRE 16. PAUINI (Cons. Érico)	1. PREFEITURA (3002/2011 e 2078/2011) 2. CÂMARA (1430/2011 e 1543/2011)	2010 Port. n° 059/2011- Secex	30/05 a 10/06	12		1- LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO – PRESIDENTE 2-ADRIANO NOLETO CARNIB – MEMBRO 3-LEANDRO OLAVO DA COSTA – MEMBRO	4.000,00	30 DIAS
17. TAPAUÁ (Cons. Érico)	1. PREFEITURA 2. CÂMARA (2119/2011)	2010 Port. n° 043/2011- Secex Ref. n° 051/2011	20/05 a 1°/06 27/05 a 08/06	13		1- MARCO ANTÔNIO ALVES FREIRE – PRESIDENTE 2-ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA – MEMBRO 3 – RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR – MEMBRO	3.000,00	15 DIAS
18. AMATURÁ 19. SÃO PAULO DE OLIVENÇA (Cons. Josué)	1. PREFEITURA (1982/2011 e 2994/2011) 2. CÂMARA (1817/2011 e 1767/2011)	2010 Port. n° 083/2011- Secex Port. n° 085/2011- Secex	15 a 29/06	15		1 - MARCO ANTÔNIO FAVORETTI – PRESIDENTE 2- PAULO NEY MARTINS OMENA – MEMBRO 3- GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON - MEMBRO 4- LÚCIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO – MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
20. SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ 21. TONANTINS (Cons. Josué)	1. PREFEITURA (1989/2011) 2. CÂMARA (2056/2011 e 2106/2011)	2010 Port. n° 061/2011- Secex	08 a 22/06	15		1- RUY ALMEIDA JORGE ELIAS – PRESIDENTE 2-CARLOS DAVID BENAYON TOSTA – MEMBRO 3-RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO – MEMBRO	5.000,00	30 DIAS
22. TABATINGA (Cons. Josué)	1. PREFEITURA (2009/2011) 2. CÂMARA (2473/2011) TC	2010 Port. n° 049/2011- Secex Ref. n° 055/2011- Secex	25/05 a 06/06 25/05 a 08/06	13 15		1-MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA – PRESIDENTE 2 - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA – MEMBRO 3- MARGARETH LACERDA FAINBAUM – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
23. ITACOATIARA (Cons. Ari)	1. PREFEITURA (1813/2011) 2. CÂMARA (1650/2011) 3. SAAE (1745/2011) 4. IMPREV (1200/2011) 5. EMTT (2470/2011) TC	2010 Port. n° 077/2011- Secex	30/06 a 14/07	15		1- JORGE GUEDES LOBO – PRESIDENTE 2- FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO - MEMBRO 3- VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA – MEMBRO 4- LANY MAYRE IGLESIAS REIS – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
24. MAUÉS (Cons. Ari)	1. PREFEITURA (1936/2011) 2. CÂMARA (1701/2011) 3. SAAE (729/2011) 4. SISPREV (1674/2011) 5. DEMUT (1097/2011)	2010 Port. n° 058/2011- Secex	31.05 a 14.06	15		1- JORGE GUEDES LOBO – PRESIDENTE 2- FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO - MEMBRO 3- EVANDRO FERREIRA DA SILVA - MEMBRO	3.000,00	15 DIAS
25. NOVA OLINDA DO NORTE (Cons. Ari)	1. PREFEITURA (2038/2011) 2. CÂMARA (2199/2011)	2010 Port. n° 039/2011- Secex	24/5 a 02/06	10		1- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - PRESIDENTE 2- ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO – MEMBRO 3 - LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR – MEMBRO	1.000,00	15 DIAS
26. ITAPIRANGA 27. SILVES (Cons. Ari)	1. PREFEITURA (1541/2011) 2. CÂMARA (1848/2011 e 1824/2011)	2010 Port. n° 069/2011- Secex	11 a 25/06	15		1- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - PRESIDENTE 2- ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO – MEMBRO 3 - LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR – MEMBRO	2.000,00	30 DIAS
28. URUCURITUBA (Cons. Ari)	1. PREFEITURA (1955/2011)	2010 Port. n°	23/05 a 1°/06	10		1- RUY ALMEIDA JORGE ELIAS – PRESIDENTE	2.000,00	15 DIAS

	2.CÂMARA (1951/2011)	044/2011- Secex			2-SANDELMO ALBUQUERQUE – MEMBRO 3- RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO – MEMBRO		
29. BARCELOS (Auditora Yara)	1.PREFEITURA (2260/2011) 2.CÂMARA (1469/2011) 3.SAAE (1646/2011) 4.FAPEM (1645/2011)	2010 Port. nº 062/2011- Secex	08 a 19/06	12	1- FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS – PRESIDENTE 2- LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA - MEMBRO 3- CARLOS AUGUSTO L. MULLER- MEMBRO 4- KENEDY VASCONCELOS DA SILVA – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
30. NOVO AIRÃO (Auditora Yara)	1.PREFEITURA (1988/2011) 2. CÂMARA (1407/2011)	2010 Port. nº 063/2011- Secex	08 a 17/06	10	1- FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA – PRESIDENTE 2- CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA - MEMBRO 3 – ELENIR GOMES DA SILVA – MEMBRO (Gab. Auditora Yara)	1.000,00	15 DIAS
31.SANTA IZABEL DO RIO NEGRO (Auditora Yara)	1.PREFEITURA (2060/2011) 2.CÂMARA (1581/2011)	2010 Port. nº 037/2011- Secex	17 a 27/05	11	1- JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA - PRESIDENTE 2- CYNTHIA MARA L. FURTADO BELÉM – MEMBRO 3- THIAGO V. LOPES PASCARELLI – MEMBRO (Gab. Auditora Yara)	2.000,00	15 DIAS
32. CODAJÁS (Auditora Yara)	1.PREFEITURA 2.CÂMARA (2474/2011) TC	2010 Port. nº 053/2011- Secex	30/05 a 08/06	10	1- LOURIVAL ALEXO DOS REIS - PRESIDENTE 2-MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA - MEMBRO 3-ADALBERTO SILVA DOS SANTOS – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
33. SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (Auditora Yara)	1.PREFEITURA (2711/2011) 2.CÂMARA (1157/2011)	2010 Port. nº 038/2011- Secex	17 a 29/05	13	1- OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR – PRESIDENTE 2- ANTISTHENES FERREIRA LINS – MEMBRO 3 – DAVI D ANTÔNIO CANTISANI PINTO - MEMBRO 4- THIAGO JOÃO SALES –MEMBRO (Gab. Auditora Yara)	2.000,00	15 DIAS
34.BOA VISTA DO RAMOS (Auditor Mário)	1.PREFEITURA 2.CÂMARA (2466/2011) TC 3.SAAE (2468/2011) TC	2010 Port. nº 076/2011- Secex	27.06 a 06.07	10	1 - CHARLES ALMEIDA E SILVA - PRESIDENTE 2- OCINEIDE DA SILVA FERNANDES – MEMBRO 3 – RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR – MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
35. NHAMUNDA (Auditor Mário)	1.PREFEITURA (2118/2011) 2. CÂMARA (1840/2011) 3. INPAN (1827/2011)	2010 Port. nº 046/2011- Secex	30/05 a 08/06	10	1- AMAURI CORRÊA LUSTOSA – PRESIDENTE 2 - MARCIO OSÓRIO FREITAS – MEMBRO 3 - ANGELA RITA FREIRE MUNIZ – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
36. PARINTINS (Auditor Mário)	1.PREFEITURA 2.CÂMARA (1759/2011) 3.SAAE (1980/2011)	2010 Port. nº 078/2011- Secex	04 a 18/07	15	1- OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR - PRESIDENTE 2- SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA – MEMBRO 3 - MOZART SANTOS SALLES DE A. JUNIOR – MEMBRO 4 - JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA – MEMBRO	3.000,00	15 DIAS
37.RIO PRETO DA EVA (Auditor Mário)	1.PREFEITURA (3027/2011) 2.CÂMARA (1755/2011) 3.SAAE (2475/2011) TC	2010 Port. nº 075/2011- Secex	13 a 22/06	10	1-GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA – PRESIDENTE 2-MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA– MEMBRO 3-FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA QUEIRÓZ – MEMBRO 4-ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA - MEMBRO	2.000,00	15 DIAS
38.URUCARÁ (Auditor Mário)	1.PREFEITURA (2059/2011) 2.CÂMARA (1667/2011) 3.SAAE (1409/2011) 4.REGIME PRÉV.	2010 Port. nº 072/2011- Secex	16 a 25/06	10	1- DÁRIO DE SOUZA MARINHO MENDES - PRESIDENTE 2- MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA – MEMBRO 3 – HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ – MEMBRO 4 - AMAURI CORRÊA LUSTOSA - MEMBRO	2.000,00	15 DIAS

	(2032/2011)						
39.TEFÉ (Auditor Alípio)	1.PREFEITURA (1799/2011) 2.CÂMARA (1519/2011) 3.SAAE (2461/2011) TC	2010 Port. nº 047/2011- Secex	30/05 a 18/06	20	1- LUIZ AIMBERÊ DE FREITAS SEGUNDO – PRESIDENTE 2- JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA- MEMBRO 3- MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES – MEMBRO	1.500,00	15 DIAS
40.FONTE BOA 41.JUTAÍ (Auditor Alípio)	1.PREFEITURA (2952/2011) 2.CÂMARA (1978/2011 e 2467/2011- TC)	2010 Port. nº 081/2011- Secex	06 a 20/07	15	1- RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO – PRESIDENTE 2- LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA - MEMBRO 3- SANDELMO ALBUQUERQUE – MEMBRO	3.000,00	30 DIAS

Procurador chefe



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Examinar os pontos de verbas devidos as providências asfixias

C. S. Almeida
30/06/2011
Procurador - Geral
Ministério Público de Contas - TCE/AM

09:17 29/06/2011 08:17:51 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DEPART. REG.

Pedido de Apreciação Urgente
Perigo de Dano Irreparável face ao patente desvio de verbas públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, através de seu presidente **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, brasileiro, amazonense, casado, deputado estadual deste estado, portador da Cédula de Identidade n.º 720366 SSP/AM e do CPF 240.678.572-68, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 618, Condomínio Saint Remy, Apto. 404, comparece, *mui respeitosamente*, a presença de Vossa Excelência para apresentar **REPRESENTAÇÃO**¹, pela instauração de Tomada de Contas², com objetivo de fundamentar Ação Civil Pública³ por Ato de Improbidade Administrativa, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados.

¹ L. 7.347/85, Art. 6: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;

L. 8.429/92, Art. 14: Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade: § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento

² Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002: Regimento Interno do TCE/AM e do Ministério Público junto ao TCE/AM, Art. 54: Compete ao Ministério Público: V – promover a instauração de processos de tomada de contas e tomada de contas especiais e propor a aplicação de penalidades;

³ C.F., Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público, III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

DOS FATOS

A presente Representação visa indicar o patente desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela **administração pública do município de Jutai / AM, representado pelo seu alcaide Asclepiades Costa de Souza.**

Este fundo foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal⁴. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Além dos recursos originários dos entes estaduais e municipais, **verbas federais também podem integrar a composição do Fundeb, a título de complementação financeira,** com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano.

Nos últimos 05 (cinco) anos, o Município de Jutai vem enfrentando inúmeras dificuldades relacionadas a não aplicação dos recursos provenientes deste fundo.

Dentre estas dificuldades, podemos iniciar pelas inúmeras greves dos professores para reivindicação de melhores salários, **que além de defasados são pagos, frequentemente, em atraso desde o mês de agosto de 2006.**

No ano de 2008, todos os funcionários municipais, dentre estes os professores, ficaram sem receber seus salários de julho a dezembro, inclusive, o 13º salário.

⁴ C.F., Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Judicialmente foi bloqueado pela justiça o valor de R\$ 3.875.560,40 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta Reais e quarenta centavos), referente ao período de 20 de novembro a 31 de dezembro deste ano, justamente para o pagamento dos funcionários municipais.

No entanto, apenas alguns funcionários do concurso de 2002 receberam o devido pagamento, ficando os funcionários do concursados do ano de 2006 a ver navios, sem receber nenhum centavo pelos meses trabalhados, sem que a Prefeitura Municipal desse qualquer explicação acerca do não pagamento de seus salários.

A Prefeitura Municipal de Jutai, em mais uma arbitrariedade de seu gestor, suspendeu no mês de março de 2010 todos os servidores devidamente aprovados nos concursos públicos de 2002 a 2006, totalizando uma faixa de 850 funcionários, sem qualquer explicação plausível. Destes 60% faziam parte da educação municipal (365 professores e 200 funcionários).

As verbas constitucionais repassadas pelo **FUNDEB** no exercício de 2008 foram no valor de **R\$ 6.319.589,16** (seis milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme levantamento em anexo feito ao site www.bb.com.br.

De acordo com a legislação em vigor, o pagamento dos profissionais da Educação deve ser de 60% (sessenta por cento)⁵ do repasse deste fundo e o restante 40 % (quarenta por cento) para pagamentos de outras despesas como pessoal administrativo, construções e reparos de escolas e outros, logo a média mensal seria de **R\$ 526.632,43** (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e tres centavos) deste **R\$ 315.979,45** (trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), seria os 60% para o pagamento dos professores.

A folha de pagamento (FUNDEB) no ano de 2008, levando em considerações o numero de **365** (trezentos e sessenta e cinco) professores era de **R\$ 237.250,00** (duzentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), visto que o salário pagos pela Prefeitura era **R\$ 650,00** (seiscentos e cinquenta reais) em média.

⁵ L. 11.494/2007, Art. 22: Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Comparando o número de professores e o salário pago em média pela prefeitura municipal, temos uma diferença de **R\$ 78.729,45** (setenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor que, apesar de sobrar nos cofres públicos, **NUNCA** foi utilizado para o pagamento de abono de qualquer natureza, resíduos, ou até os 13º salário dos professores, que eram pagos de forma parcelada, em três vezes.

No período de janeiro a dezembro do ano de 2009 a Prefeitura arrecadou do FUNDEB o montante de **R\$ 6.156.538,98** (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme consulta no site www.bb.com.br.

A média desses doze (12) meses é de **R\$ 513.044,91** (quinhentos e treze mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo que a prefeitura suspendeu, em março deste ano, todos os servidores dos concursos públicos de 2002 e 2006, totalizando uma faixa de 850 (oitocentos e cinquenta) funcionários sem nenhuma explicação plausível. Destes, 60% eram profissionais da Educação, contratando apenas uma média de 180 (cento e oitenta) professores, contudo o **salário não aumentou**, a folha gira em torno de **R\$ 117.000,00** (cento e dezessete mil reais), de acordo com o número de professores que estão atuando em sala de aula, uma redução de **49,31%** em relação a folha de pagamento do exercício de 2008.

Logo, se a média mensal é de **R\$ 513.044,91** (quinhentos e treze mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo 60% (sessenta por cento), no valor de **R\$ 307.826,94** (trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) para pagar professores e o restante, 40 % (quarenta por cento), para pagamentos de outras despesas, também referentes a educação, temos um déficit de **R\$ 190.826,94** (cento e noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) ou seja **50,69 %** dos 60%, **cuja diferença não se sabe onde está sendo aplicado**, visto que a prefeitura ainda **não pagou** nenhum abono e nenhum resíduo aos professores, ressaltando que nenhuma escola foi construída ou reformada neste período.

Já em 2010 os recursos constitucionais provenientes do FUNDEB foram de **R\$ 9.696.122,55** (Nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e dois mil Reais e cinquenta e cinco centavos), a média mensal desse repasse é de **R\$ 808.010,21** (Oitocentos e oito mil, dez reais e vinte e um centavos), os 60% para pagamento exclusivos dos professores totaliza **R\$ 484.806,12** (Quatrocentos e



oitenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e doze centavos), a folha de pagamento segundo o último levantamento contém 350 professores, girando em torno de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), contudo, o salário dos professores não recebeu nenhum reajuste desde 2005 e está fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta Reais), a diferença é grande e ainda há complementação desta verba pelo governo federal, mesmo assim a prefeitura insiste em não pagar o 13º salário aos professores.

No corrente ano, até a presente data, o município arrecadou do fundo supracitado a importância de R\$ 3.533.094,58 (Três milhões, quinhentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), vale ressaltar que o atraso nos pagamentos estão cada vez mais frequentes, **a prefeitura está pagando os funcionários a cada 2 (dois) meses, no momento irá completar dois meses que os professores não recebem seus vencimentos.**

O total do repasse do FUNDEB nos anos de 2009 a 2011 (até o corrente mês) foi de R\$ 19.385.756,11 (Dezenove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), restando patente o desvio de verbas deste fundo, visto que não foi construída nenhuma escola, apenas pinturas e reformas com dinheiro de outros programas financiados pelo governo.

A merenda escolar é um descaso total, apenas no mês de abril que a mesma chegou às escolas e em quantidade insuficiente, segundo testemunho de gestores municipais só suporta 15 dias nas escolas urbanas e na zona rural nem chega, algumas escolas da sede estão liberando os alunos às 10:00 horas por falta da mesma.

As aulas da Zona Rural do município só existem nas maiores comunidades, no ano passado começou em maio e este ano muitas estão sem aulas.

A Secretaria Municipal de Educação e Desporto com a permissão do chefe do Executivo, **está contratando pessoas sem a formação adequada que a legislação permite (Magistério) para atuarem nas escolas da Zona rural do município.** Essas pessoas contratadas tem apenas o nível Médio com formação em acadêmico e outras nem isso, o que um é ato inconstitucional, arbitrário e sobretudo, ferindo os preceitos constitucionais e éticos da Lei 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação.

Por todo exposto, fica evidente o desvio de recursos do FUNDEB destinados a educação básica do município de Jutai, tendo em vista que há anos os

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.


Logo, resta inequívoca a necessidade de um processo de Tomada de Contas Especial, para investigar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no município de Jutai, pelo menos nos últimos 03 (três) anos, em face das irregularidades supra indicadas que confirmam o estado de abandono que se encontra a educação pública deste município.

DO PEDIDO

Por todo exposto, forte na argumentação acima delineada, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente Representação, determinando ao órgão do Ministério Público no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a abertura de processo de Tomada de Contas e/ou Tomada de Contas Especial, em preparação para a propositura da respectiva Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa⁶.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 06 de junho de 2011.


Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Deputado Estadual


Vândér Laan Reis Goes
Procurador Geral da ALE/AM (OAB/AM 1.380)

Anexos:

⁶ Lei Orgânica do MPAM, Art. 4: No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IX: requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais; § 8: Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

- Diploma Deputado Estadual; Print da página da ALE/AM com a composição de cada Comissão Permanente;
- Cópia do RG/CPF do Dep. Sidney Leite;
- Notícias referentes aos problemas com educação em Jutai;
- Denúncia encaminhada ao Deputado Sidney Leite pelo Professor Marcos Paulo Ramos Mendes – Delegado do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas em Jutai;
- Cópia de DVD da audiência pública com denúncias sobre a situação da educação pública em Jutai.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

DIPLOMA

A Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação do resultado das Eleições de 03 de Outubro de 2010, expede o Diploma de

DEPUTADO ESTADUAL

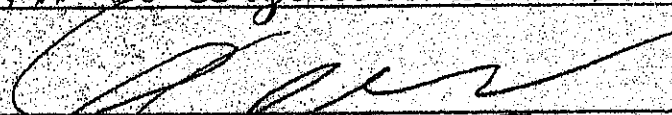
a Sidney Ricardo de Oliveira Leite

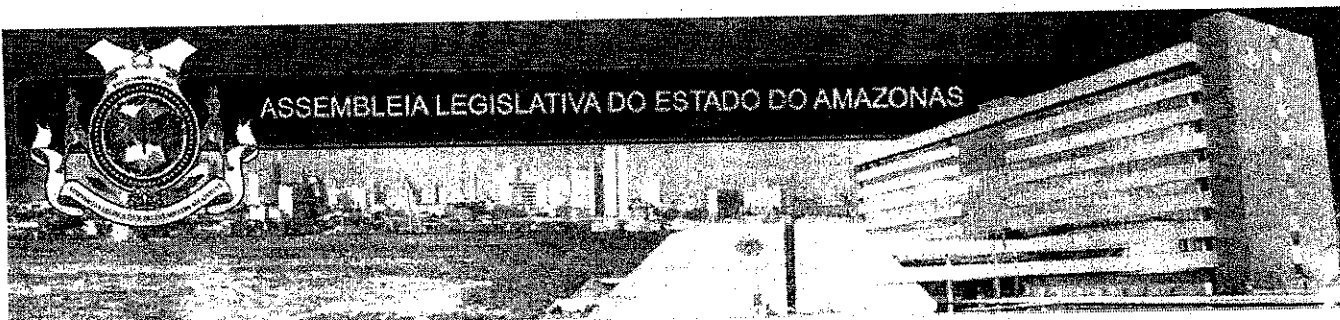
Eleito pela Coligação Democracia e Trabalho (PTB / DEM / PRP)

por ter obtido 30.399 votos, do total de 1.457.178 votos válidos,

conforme a Ata Geral das Eleições.

Manaus-AM, 17 de Dezembro de 2010.


Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



- PRINCIPAL
- INSTITUCIONAL »
- PARLAMENTARES »
 - MESA DIRETORA »
 - Função
 - Composição
 - COMISSÕES »
 - Apresentação
 - Atribuições
 - DEPUTADOS »
 - POR NOME
 - POR PARTIDO
 - POR EMAIL
- FREQUÊNCIA PARLAMENTAR
 - PAUTAS
- TRANSPARÊNCIA »
 - BALANÇETES
 - DESPESA COM PESSOAL
 - VERBA INDENIZATÓRIA - CEAP
 - EXECUÇÃO DE RECEITAS
 - EXECUÇÃO DE DESPESAS
 - BOLSA DE ESTUDO
- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS
- LEGISLAÇÃO ESTADUAL
 - FALE CONOSCO

Manaus - 28 de junho de 2011

COMISSÕES

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Atribuições específicas das Comissões Permanentes

Art. 35. Compete a cada Comissão Permanente toda matéria compreendida em sua denominação específica, a saber:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas a apreciação da Assembléia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;
2. Direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus poderes e as funções essenciais a justiça;
3. Criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município;
4. Redação final de proposições aprovadas pelo Plenário;

EMAIL
comissao.ccejr@aleam.gov.br

EFETIVOS

Belamino Lins
Presidente
Sinésio Campos
Vice-Presidente

Marco Antônio (Chico Preto)
Vicente Lopes
Luiz Castro

SUPLENTES

Washington Régis
Orlando Cidade
Marcelo Ramos

COMISSÕES PERMANENTES

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- FINANÇAS PÚBLICAS
- AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
- MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SUSTENTÁVEL
- CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- DEFESA DO CONSUMIDOR
- DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ASSUNTOS INDÍGENAS
- EDUCAÇÃO E CULTURA
- ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
- GESTÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- ASSUNTOS MUNICIPAIS
- INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E MERCOSUL
- TURISMO E EMPREENDEDORISMO
- MULHER E DAS FAMÍLIAS
- GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS E ENERGIA
- SEGURANÇA PÚBLICA
- SAÚDE, PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
- TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE
- ÉTICA PARLAMENTAR

Fonte: Diretoria de Apoio Legislativo

[ANTERIOR]

[TOPO]

[PROXIMA]

II - Comissão de Finanças Públicas:

1. Matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;
2. Análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
3. Tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;

EMAIL
coft@aleam.gov.br

EFETIVOS

Adjuto Afonso
Presidente
Francisco Souza
Vice-Presidente

:: NOTÍCIA EM DESTAQUE

Dia: 10/5/2011 às 13h49

Leite denuncia prefeituras de Fonte Boa e Jutai

Diante das denúncias de que o calendário escolar de 2011 não estaria sendo obedecido nos municípios de Fonte Boa e Jutai, o deputado Sidney Leite (DEM), que preside a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa vai encaminhá-la ao Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e pedir uma auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) para que fiscalize tais municípios.

As denúncias foram feitas na última sexta-feira (6) por ocasião da 2ª Audiência Itinerante da Aleam no Interior, no município de Tefé. O objetivo dos integrantes da comissão foi ouvir da população reivindicações, propostas e denúncias relacionadas ao tema educação. Participaram da audiência, profissionais da área, alunos, movimentos dos trabalhadores, lideranças sociais, prefeitos e vereadores dos municípios do Médio Solimões (Alvarães, Uarini, Coari, Coarijás, Anori, Anamá e Tefé).

Além do descumprimento do calendário escolar, Sidney disse que pesam sobre tais municípios denúncias da falta de merenda escolar e de transporte para deslocar para a escola os alunos que residem na área rural, escolas completamente deterioradas, professores que não recebem 13º salário e nem férias há dez anos e salários atrasados. "Estão desviando verbas da educação para outros fins, o que é grave", alertou.

Diante do que foi denunciado, Leite não tem dúvidas de que os números apresentados pelos municípios em questão são maquiados, o que é extremamente grave, haja vista fazerem parte do censo escolar da Secretaria de Estado da Educação. "Quando o município não cumpre o calendário, esse aluno não pode aparecer nas estatísticas do MEC, o que aponta para uma situação grave, que reflete na qualidade da educação das nossas crianças", lamentou.

Sidney Leite vai solicitar ao TCE que vete os convênios do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (Fundeb) para as prefeituras municipais do Estado que não estejam cumprindo as determinações do Ministério da Educação. "A legislação determina que o ano letivo tenha 200 dias de aula e agora foi aprovado no Senado aumento de carga horária a partir do ano de 2013", informou.

Fonte: Diretoria de Comunicação



domingo, 8 de maio de 2011

EM DISCUSSÃO A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS



Alunos, professores, gestores da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), das secretarias municipais e das Prefeituras da região do Médio Solimões participaram na sexta-feira (6) da 2ª "Audiência Pública Itinerante" da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa (ALE-AM). Na reunião, realizada em Tefé, o presidente da Comissão Permanente, deputado Sidney Leite, e o deputado Tony Medeiros (PSL) receberam denúncias ligadas à demissão de professores municipais concursados, desvio de recursos da merenda escolar e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), infraestrutura das escolas, dentre outros problemas.

Representantes de Tefé, Uarini, Fonte Boa, Jutai, Alvarães e municípios circunvizinhas reivindicaram melhorias para todos os níveis do ensino. "Temos dois casos muito graves, que são o descaso e o desvio de recursos em Fonte Boa e Jutai. É inaceitável que professor seja perseguido, que haja atraso nos salários e que falte merenda escolar", afirmou o deputado Sidney Leite, valendo-se das denúncias que foram feitas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação (Sinteam).

Segundo o professor Miécio Tavares, o quadro da educação em Fonte Boa é de calamidade pública. "A Prefeitura acumula um rombo milionário no Fundeb, demite professores concursados e ainda sofremos retaliação quando tentamos denunciar. A torre de uma rádio comunitária caiu misteriosamente porque a Administração Municipal estava sendo alvo de críticas", informou Miécio.

O secretário para assuntos jurídicos do Sinteam de Fonte Boa, João Coelho, explicou que a Prefeitura do município demitiu aproximadamente 300 professores aprovados em concurso público realizado no ano de 1997. Além disso, ele acrescentou que há três anos as crianças da rede municipal estão sem merenda escolar. "As escolas também estão com uma infraestrutura precária. Não há reformas, apenas maquiagens. Há atas assinadas pelo secretário de educação que indicam desvio de recursos do Fundeb. Peço aos deputados que investiguem essa situação", solicitou.

Demandas semelhantes foram apresentadas por alunos e professores de Jutai e Tefé. De acordo com as estudantes Eneli Gabriele e Carla Ane, que estão matriculadas na Escola Estadual São José, de Tefé, as escolas precisam de melhorias na merenda escolar, no ensino e na infraestrutura.

"A Escola São José está cheia de rachaduras. Quando chove precisamos arrastar as cadeiras para fugir da água", contou Carla Ane. Como resposta, a coordenadora da Seduc em Tefé, Zélia Marinho, informou que a Secretaria já aprovou a reforma de cinco escolas estaduais no município. "Uma equipe de engenheiros já veio aqui para verificar a situação das escolas. A reforma das unidades está agora na Comissão de Licitação", destacou, acrescentando que os problemas relacionados à merenda escolar ocorrem porque a Prefeitura está inadimplente e por isso não oferece alimentos de qualidade.

O presidente da Comissão de Educação e Cultura informou aos participantes que todas as denúncias,



ANO INTERNACIONAL
DAS FLORESTAS - 2011



Instrumentação
Acústica e Científica

PROGRAMA NA TERRA DE AJURICABA



Todas as sextas às 19h pela
TV UFAM Canal 7 ou 27 da
Net - Manaus.

NCPAM ELEITO ENTRE OS MELHORES DO BRASIL



Campanha: Em Defesa
da Nossa Amazônia

sugestões e reivindicações ouvidas por ele e pelo deputado Tony Medeiros serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado (MP-AM), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Controladoria Geral da União (CGU).

O deputado comunicou ainda que a partir deste mês vai divulgar um balanço dos recursos repassados pelo Executivo Estadual e pelo Governo Federal para cada um dos 61 municípios do interior do Estado, nos anos de 2009 e 2010. Os dados ficarão disponíveis na internet, em um site pessoal que o parlamentar lançará para a população. O objetivo dessa divulgação, segundo Sidney, é fornecer subsídios para que a sociedade acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos.

"A Comissão também está preparando, em parceria com o Ministério Público do Estado (MP-AM), uma cartilha sobre o Fundeb, que na maioria dos municípios do Estado é a principal fonte de recursos. Lamentavelmente, existe pouca transparência quanto ao uso desse recurso. Queremos que a sociedade tenha informações para denunciar o que estiver errado", explicou o parlamentar.

Fundamentação para Plano Estadual de Educação

Ao acolher as sugestões e iniciativas exitosas da população, durante as audiências públicas no interior do Estado, a Comissão de Educação e Cultura da ALE-AM quer adquirir informações para contribuir para a formulação do Plano Estadual de Educação. "Temos discutido as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e, a partir desse debate, estamos tratando das melhorias necessárias para o processo de ensino e aprendizagem nos municípios e no Estado do Amazonas", frisou o presidente Sidney Leite.

A proposta do projeto das Audiências Públicas Itinerantes foi aprovada no início de março pelos membros efetivos da Comissão de Educação da ALE-AM. Além dos municípios de Itacoatiara e Tefé, que foram a sede das duas primeiras audiências, a Comissão ainda vai percorrer neste semestre os municípios pólos de Tabatinga e Maués, mobilizando a população para defesa da Escola Pública e por uma nova qualidade da Educação no Amazonas.

Postado por NCPAM às 08:13:00

Reações: [de acordo \(0\)](#) [em desacordo \(0\)](#) [indiferença \(0\)](#) [surpresa \(0\)](#)

0 comentários:

[Postar um comentário](#)

Doutorados - Mestrados -

ESLA - 0800 052 8800 - Jan e Julho Área Saúde - Educ - Dir - Adm.

www.esla.com.br

Celular 3 Chips R\$ 99,90

2 Câmeras, Tv, FM, MP3, Bluetooth Frete Grátis para todo Brasil

CompreDaChina.com/SuperOferta

Sistemas de Gestão

Consultoria ISO 9001, 14001, OHSAS Implantação, Treinamento, Auditoria

www.plinioengenharia.com.br

ESAB - Curso em Educação

Pós Graduação 100% pela internet em 30x de R\$106,67. Credenciado MEC.

www.ESAB.edu.br/Cursos_Educacao

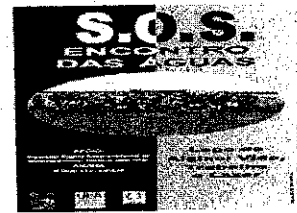
Anúncios Google

[Postagem mais recente](#)

[Início](#)

[Postagem mais antiga](#)

Assinar: [Postar comentários \(Atom\)](#)



Reconhecido como patrimônio local da humanidade, o Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões, formadores do rio Amazonas, é uma das maravilhas naturais da Amazônia, do Brasil e do mundo devendo ser preservado para que os povos no presente e no futuro desfrutem das riquezas naturais e humanas dessa paisagem.

Patrimônio Encontro das Águas



Área demarcada (IPHAN: 01450015766/2009-08)

Nosso Email:

ncpamz@gmail.com

Participe enviando artigos, sugestões e informações.

Nosso Twitter

Acesse

<http://twitter.com/NCPAM>

Acesse nosso antigo blog

<http://www.ncpam.zip.net>

QUEM SOMOS



NCPAM

Manaus, Amazonas, Brazil

NCPAM

O Núcleo de Cultura Política do

Amazonas resulta do debate acadêmico vivenciado na Universidade Federal do Amazonas (Ufam). Sendo uma expressão do curso de Ciências Sociais, interessado em estudar e compreender as relações sociais, culturais e políticas a partir da complexidade das forças sociais que operam na Amazônia. O NCPAM tem como meta ampliar as

**AO DEPUTADO ESTADUAL SIDNEY LEITE, PRESSIDENTE DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Senhor Deputado,

Vimos por meio deste solicitar **PROVIDÊNCIAS** ao que passamos relatar e ao mesmo tempo oferecer **DENÚNCIA** contra o senhor **ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Jutai sobre irregularidades na aplicação das verbas constitucionais do FUNDEB:

1. Em 20 de Junho de 2007 foi sancionada a **Lei N° 11.494/2007**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Em vigor desde o dia 1° de janeiro deste ano, por Medida Provisória, o novo Fundo substitui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**.

O FUNDEB terá vigência até 2.020 e atenderá, a partir do 3° ano, 47 milhões de alunos da educação básica,

contemplando creche, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

Para que isto ocorra, o aporte do governo federal ao Fundo aumentará para R\$ 2 bilhões em 2007, R\$ 3 bilhões em 2008, R\$ 4,5 bilhões em 2009 e 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios a partir de 2010.

A partir do mês de janeiro de 2007 sai de cena o FUNDEF e entra o FUNDEB, que assim como seu antecessor, se caracteriza como um Fundo de natureza contábil, formado por recursos dos próprios estados e municípios, além de uma parcela de recursos federais, cuja finalidade é promover o financiamento da educação básica pública brasileira.

Para cobrir as despesas com as demais faixas da educação agora incorporadas ao FUNDEB (o FUNDEF atendia somente o ensino fundamental), os estados e municípios irão colaborar com o fundo não mais com 15%, mas sim com 20% da sua receita proveniente de impostos e transferências, aumentando dos 15% que eram até dez/2006, para 16,66% em 2007, 18,33% em 2008 e de 2009 em diante 20%. Já a União aplicará no FUNDEB 2 bilhões de reais em 2007, 3 bilhões em 2008, 4,5 bilhões em 2009 e a partir de 2010 sua colobaração será de, no mínimo, 10% do total de recursos do Fundo (algo em torno de 5,5 bilhões de reais) O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) destina recursos para a educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para esse fim. O Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos Conselhos. Ref: MEC

DOS FATOS:

1. O município de Jutai nos ultimos cinco (05) anos vem passando por inúmeras dificuldades no que tange a real aplicação de tais recursos, visto que o atraso de salários a partir de **agosto de 2006** se tornaram mais e mais frequentes, provocando transtornos a profissionais e ao alunado como um todo, todavia o municipio passou por várias e várias greves sobre reivindicação de melhores salários e os tais em dias;

2. Todos os funcionários inclusive professores ficaram sem receber seus salários desde **julho a dezembro e décimo terceiro salário de 2.008**, as verbas constitucionias dos meses de 20 de novembro a 31 dezembro de 2.008 foram bloqueadas pela justiça para pagamento de todos os funcionários e somou um montante aproximadamente de **R\$ 3.875.560,40** (tres milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta

4. As verbas constitucionais do **FUNDEB** no exercicio de 2.008 foram no valor de **R\$ 6.319.589,16** (seis milhões,

trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) conforme levantamento em anexo feito ao site www.bb.com.br. De acordo com a legislação em vigor o pagamento dos profissionais da Educação será 60%

(sessenta por cento) do repasse de tal fundo e o restante 40 % (quarenta por cento) para pagamentos de outras despesas como pessoal administrativo, construções e reparos de escolas e outros, logo a média mensal seria de

R\$ 526.632,43 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e

Procurador chefe



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Examinados os processos de recursos verbais e providências as providências.
30/06/2011
Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador - Geral
Ministério Público de Contas - TCE/AM

Pedido de Apreciação Urgente
Perigo de Dano Irreparável face ao patente desvio de verbas públicas

09:17 29/06/2011 09:17:51 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, através de seu presidente **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, brasileiro, amazonense, casado, deputado estadual deste estado, portador da Cédula de Identidade n.º 720366 SSP/AM e do CPF 240.678.572-68, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 618, Condomínio Saint Remy, Apto. 404, comparece, *mui respeitosamente*, a presença de Vossa Excelência para apresentar **REPRESENTAÇÃO**¹, pela instauração de Tomada de Contas², com objetivo de fundamentar Ação Civil Pública³ por Ato de Improbidade Administrativa, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados.

¹ L. 7.347/85, Art. 6: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;
L. 8.429/92, Art. 14: Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade: § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento
² Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002: Regimento Interno do TCE/AM e do Ministério Público junto ao TCE/AM, Art. 54: Compete ao Ministério Público: V – promover a instauração de processos de tomada de contas e tomada de contas especiais e propor a aplicação de penalidades;
³ C.F., Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público, III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESUMÃO

A presente Representação visa indicar o patente desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela **administração pública do município de Jutai / AM, representado pelo seu alcaide Asclepiades Costa de Souza.**

Este fundo foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal⁴. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Além dos recursos originários dos entes estaduais e municipais, **verbas federais também podem integrar a composição do Fundeb, a título de complementação financeira,** com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano.

Nos últimos 05 (cinco) anos, o Município de Jutai vem enfrentando inúmeras dificuldades relacionadas a não aplicação dos recursos provenientes deste fundo.

Dentre estas dificuldades, podemos iniciar pelas inúmeras greves dos professores para reivindicação de melhores salários, **que além de defasados são pagos, frequentemente, em atraso desde o mês de agosto de 2006.**

No ano de 2008, todos os funcionários municipais, dentre estes os professores, ficaram sem receber seus salários de julho a dezembro, inclusive, o 13º salário.

⁴ C.F., Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Judicialmente foi bloqueado pela justiça o valor de R\$ 3.875.560,40 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta Reais e quarenta centavos), referente ao período de 20 de novembro a 31 de dezembro deste ano, justamente para o pagamento dos funcionários municipais.

No entanto, apenas alguns funcionários do concurso de 2002 receberam o devido pagamento, ficando os funcionários do concursados do ano de 2006 a ver navios, sem receber nenhum centavo pelos meses trabalhados, sem que a Prefeitura Municipal desse qualquer explicação acerca do não pagamento de seus salários.

A Prefeitura Municipal de Jutai, em mais uma arbitrariedade de seu gestor, suspendeu no mês de março de 2010 todos os servidores devidamente aprovados nos concursos públicos de 2002 a 2006, totalizando uma faixa de 850 funcionários, sem qualquer explicação plausível. Destes 60% faziam parte da educação municipal (365 professores e 200 funcionários).

As verbas constitucionais repassadas pelo **FUNDEB** no exercício de 2008 foram no valor de **R\$ 6.319.589,16** (seis milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme levantamento em anexo feito ao site www.bb.com.br.

De acordo com a legislação em vigor, o pagamento dos profissionais da Educação deve ser de 60% (sessenta por cento)⁵ do repasse deste fundo e o restante 40 % (quarenta por cento) para pagamentos de outras despesas como pessoal administrativo, construções e reparos de escolas e outros, logo a média mensal seria de **R\$ 526.632,43** (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e tres centavos) deste **R\$ 315.979,45** (trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), seria os 60% para o pagamento dos professores.

A folha de pagamento (FUNDEB) no ano de 2008, levando em considerações o numero de **365** (trezentos e sessenta e cinco) professores era de **R\$ 237.250,00** (duzentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), visto que o salário pagos pela Prefeitura era **R\$ 650,00** (seiscentos e cinquenta reais) em média.

⁵ L. 11.494/2007, Art. 22: Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Comparando o número de professores e o salário pago em média pela prefeitura municipal, temos uma diferença de **R\$ 78.729,45** (setenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor que, apesar de sobrar nos cofres públicos, **NUNCA** foi utilizado para o pagamento de abono de qualquer natureza, resíduos, ou até os 13º salário dos professores, que eram pagos de forma parcelada, em três vezes.

No período de janeiro a dezembro do ano de 2009 a Prefeitura arrecadou do FUNDEB o montante de **R\$ 6.156.538,98** (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme consulta no site www.bb.com.br.

A média desses doze (12) meses é de **R\$ 513.044,91** (quinhentos e treze mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo que a prefeitura suspendeu, em março deste ano, todos os servidores dos concursos públicos de 2002 e 2006, totalizando uma faixa de 850 (oitocentos e cinquenta) funcionários sem nenhuma explicação plausível. Destes, 60% eram profissionais da Educação, contratando apenas uma média de 180 (cento e oitenta) professores, contudo o **salário não aumentou**, a folha gira em torno de **R\$ 117.000,00** (cento e dezessete mil reais), de acordo com o número de professores que estão atuando em sala de aula, uma redução de **49,31%** em relação a folha de pagamento do exercício de 2008.

Logo, se a média mensal é de **R\$ 513.044,91** (quinhentos e treze mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo 60% (sessenta por cento), no valor de **R\$ 307.826,94** (trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) para pagar professores e o restante, 40 % (quarenta por cento), para pagamentos de outras despesas, também referentes a educação, temos um déficit de **R\$ 190.826,94** (cento e noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) ou seja **50,69 %** dos 60%, **cuja diferença não se sabe onde está sendo aplicado**, visto que a prefeitura ainda **não pagou** nenhum abono e nenhum resíduo aos professores, ressaltando que nenhuma escola foi construída ou reformada neste período.

Já em 2010 os recursos constitucionais provenientes do FUNDEB foram de **R\$ 9.696.122,55** (Nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e dois mil Reais e cinquenta e cinco centavos), a média mensal desse repasse é de **R\$ 808.010,21** (Oitocentos e oito mil, dez reais e vinte e um centavos), os 60% para pagamento exclusivos dos professores totaliza **R\$ 484.806,12** (Quatrocentos e



oitenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e doze centavos), a folha de pagamento segundo o último levantamento contém 350 professores, girando em torno de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), contudo, o salário dos professores não recebeu nenhum reajuste desde 2005 e está fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta Reais), a diferença é grande e ainda há complementação desta verba pelo governo federal, mesmo assim a prefeitura insiste em não pagar o 13º salário aos professores.

No corrente ano, até a presente data, o município arrecadou do fundo supracitado a importância de R\$ 3.533.094,58 (Três milhões, quinhentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), vale ressaltar que o atraso nos pagamentos estão cada vez mais frequentes, **a prefeitura está pagando os funcionários a cada 2 (dois) meses, no momento irá completar dois meses que os professores não recebem seus vencimentos.**

O total do repasse do FUNDEB nos anos de 2009 a 2011 (até o corrente mês) foi de R\$ 19.385.756,11 (Dezenove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), restando patente o desvio de verbas deste fundo, visto que não foi construída nenhuma escola, apenas pinturas e reformas com dinheiro de outros programas financiados pelo governo.

A merenda escolar é um descaso total, apenas no mês de abril que a mesma chegou às escolas e em quantidade insuficiente, segundo testemunho de gestores municipais só suporta 15 dias nas escolas urbanas e na zona rural nem chega, algumas escolas da sede estão liberando os alunos às 10:00 horas por falta da mesma.

As aulas da Zona Rural do município só existem nas maiores comunidades, no ano passado começou em maio e este ano muitas estão sem aulas.

A Secretaria Municipal de Educação e Desporto com a permissão do chefe do Executivo, **está contratando pessoas sem a formação adequada que a legislação permite (Magistério) para atuarem nas escolas da Zona rural do município.** Essas pessoas contratadas tem apenas o nível Médio com formação em acadêmico e outras nem isso, o que um é ato inconstitucional, arbitrário e sobretudo, ferindo os preceitos constitucionais e éticos da Lei 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação.

Por todo exposto, fica evidente o desvio de recursos do FUNDEB destinados a educação básica do município de Jutai, tendo em vista que há anos os

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

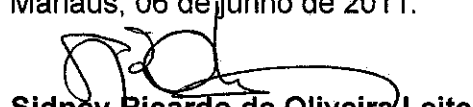
Logo, resta inequívoca a necessidade de um processo de Tomada de Contas Especial, para investigar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no município de Jutai, pelo menos nos últimos 03 (três) anos, em face das irregularidades supra indicadas que confirmam o estado de abandono que se encontra a educação pública deste município.

DO PEDIDO

Por todo exposto, forte na argumentação acima delineada, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente Representação, determinando ao órgão do Ministério Público no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a abertura de processo de Tomada de Contas e/ou Tomada de Contas Especial, em preparação para a propositura da respectiva Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa⁶.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 06 de junho de 2011.


Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Deputado Estadual


Vander Laan Reis Goes
Procurador Geral da ALE/AM (OAB/AM 1.380)

Anexos:

⁶ Lei Orgânica do MPAM, Art. 4: No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IX: requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais; § 8: Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

- Diploma Deputado Estadual; Print da página da ALE/AM com a composição de cada Comissão Permanente;
- Cópia do RG/CPF do Dep. Sidney Leite;
- Notícias referentes aos problemas com educação em Jutai;
- Denúncia encaminhada ao Deputado Sidney Leite pelo Professor Marcos Paulo Ramos Mendes – Delegado do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas em Jutai;
- Cópia de DVD da audiência pública com denúncias sobre a situação da educação pública em Jutai.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

DIPLOMA


A Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação do resultado das Eleições de 03 de Outubro de 2010, expede o Diploma de

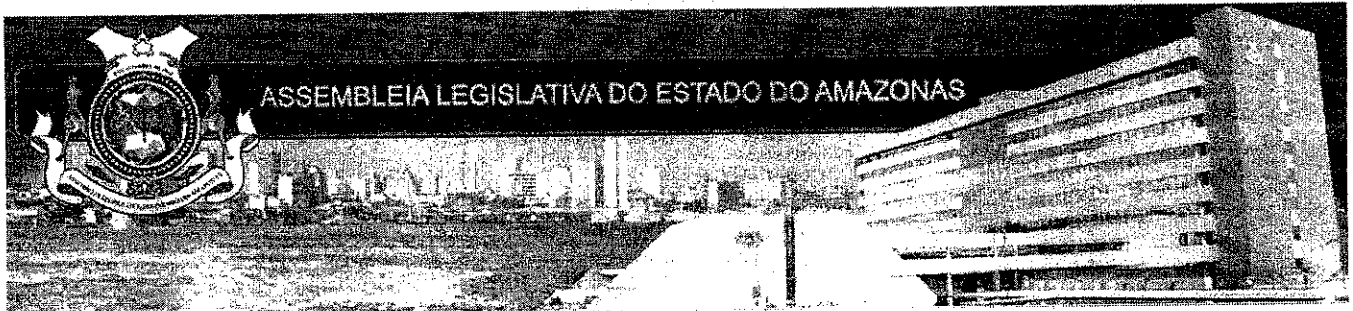
DEPUTADO ESTADUAL

a Sidney Ricardo de Oliveira Leite

Eleito pela Coligação Democracia e Trabalho (PTB / DEM / PRP),
por ter obtido 30.399 votos, do total de 1.457.178 votos válidos,
conforme a Ata Geral das Eleições.

Manaus-AM, 17 de Dezembro de 2010.


Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



- PRINCIPAL
- INSTITUCIONAL »
- PARLAMENTARES »
 - MESA DIRETORA »
 - Função
 - Composição
 - COMISSÕES »
 - Apresentação
 - Atribuições
 - DEPUTADOS »
 - POR NOME
 - POR PARTIDO
 - POR EMAIL
- FREQUÊNCIA PARLAMENTAR
 - PAUTAS
- TRANSPARÊNCIA »
 - BALANÇETES
 - DESPESA COM PESSOAL
 - VERBA INDENIZATÓRIA - CEAP
 - EXECUÇÃO DE RECEITAS
 - EXECUÇÃO DE DESPESAS
 - BOLSA DE ESTUDO
- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS
- LEGISLAÇÃO ESTADUAL
 - FALE CONOSCO

Manaus - 28 de junho de 2011

COMISSÕES

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Atribuições específicas das Comissões Permanentes

Art. 35. Compete a cada Comissão Permanente toda matéria compreendida em sua denominação específica, a saber:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas a apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;
2. Direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus poderes e as funções essenciais a justiça;
3. Criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município;
4. Redação final de proposições aprovadas pelo Plenário;

EMAIL
comissao.cjrr@aleam.gov.br

EFETIVOS

Belarmino Lins
Presidente
Sinésio Campos
Vice-Presidente

Marco Antônio (Chico Preto)
Vicente Lopes
Luiz Castro

SUPLENTE

Washington Régis
Orlando Cidade
Marcelo Ramos

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS PÚBLICAS

AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E SUSTENTÁVEL:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ASSUNTOS
INDÍGENAS:

EDUCAÇÃO E CULTURA:

ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE:

GESTÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS:

ASSUNTOS MUNICIPAIS:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E MERCOSUL:

TURISMO E EMPREENDEDORISMO:

MULHER E DAS FAMÍLIAS:

GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS,
GÁS E ENERGIA

SEGURANÇA PÚBLICA:

SAÚDE, PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
TRABALHO:

TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE:

ÉTICA PARLAMENTAR:

Fonte: Diretoria de Apoio Legislativo

[ANTERIOR]

[TOPO]

[PROXIMA]

II - Comissão de Finanças Públicas:

1. Matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;
2. Análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
3. Tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;

EMAIL

cofi@aleam.gov.br

EFETIVOS

Adjuto Afonso
Presidente
Francisco Souza
Vice-Presidente

:: NOTÍCIA EM DESTAQUE

Dia: 10/5/2011 às 13h49

Leite denuncia prefeituras de Fonte Boa e Jutai

Diante das denúncias de que o calendário escolar de 2011 não estaria sendo obedecido nos municípios de Fonte Boa e Jutai, o deputado Sidney Leite (DEM), que preside a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa vai encaminhá-la ao Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e pedir uma auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) para que fiscalize tais municípios.

As denúncias foram feitas na última sexta-feira (6) por ocasião da 2ª Audiência Itinerante da Aleam no Interior, no município de Tefé. O objetivo dos integrantes da comissão foi ouvir da população reivindicações, propostas e denúncias relacionadas ao tema educação. Participaram da audiência, profissionais da área, alunos, movimentos dos trabalhadores, lideranças sociais, prefeitos e vereadores dos municípios do Médio Solimões (Alvarães, Uarini, Coari, Coarijás, Anori, Anamá e Tefé).

Além do descumprimento do calendário escolar, Sidney disse que pesam sobre tais municípios denúncias da falta de merenda escolar e de transporte para deslocar para a escola os alunos que residem na área rural, escolas completamente deterioradas, professores que não recebem 13º salário e nem férias há dez anos e salários atrasados. "Estão desviando verbas da educação para outros fins, o que é grave", alertou.

Diante do que foi denunciado, Leite não tem dúvidas de que os números apresentados pelos municípios em questão são maquiados, o que é extremamente grave, haja vista fazerem parte do censo escolar da Secretaria de Estado da Educação. "Quando o município não cumpre o calendário, esse aluno não pode aparecer nas estatísticas do MEC, o que aponta para uma situação grave, que reflete na qualidade da educação das nossas crianças", lamentou.

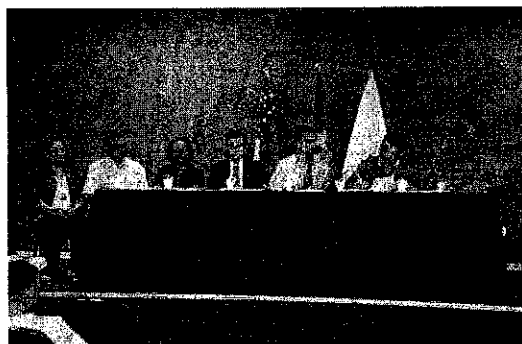
Sidney Leite vai solicitar ao TCE que vete os convênios do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (Fundeb) para as prefeituras municipais do Estado que não estejam cumprindo as determinações do Ministério da Educação. "A legislação determina que o ano letivo tenha 200 dias de aula e agora foi aprovado no Senado aumento de carga horária a partir do ano de 2013", informou.

Fonte: Diretoria de Comunicação



domingo, 8 de maio de 2011

EM DISCUSSÃO A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS



Alunos, professores, gestores da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), das secretarias municipais e das Prefeituras da região do Médio Solimões participaram na sexta-feira (6) da 2ª "Audiência Pública Itinerante" da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa (ALE-AM). Na reunião, realizada em Tefé, o presidente da Comissão Permanente, deputado Sidney Leite, e o deputado Tony Medeiros (PSL) receberam denúncias ligadas à demissão de professores municipais concursados, desvio de recursos da merenda escolar e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), infraestrutura das escolas, dentre outros problemas.

Representantes de Tefé, Uarini, Fonte Boa, Jutai, Alvarães e municípios circunvizinhas reivindicaram melhorias para todos os níveis do ensino. "Temos dois casos muito graves, que são o descaso e o desvio de recursos em Fonte Boa e Jutai. É inaceitável que professor seja perseguido, que haja atraso nos salários e que falte merenda escolar", afirmou o deputado Sidney Leite, valendo-se das denúncias que foram feitas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação (Sinteam).

Segundo o professor Miécio Tavares, o quadro da educação em Fonte Boa é de calamidade pública. "A Prefeitura acumula um rombo milionário no Fundeb, demite professores concursados e ainda sofremos retaliação quando tentamos denunciar. A torre de uma rádio comunitária caiu misteriosamente porque a Administração Municipal estava sendo alvo de críticas", informou Miécio.

O secretário para assuntos jurídicos do Sinteam de Fonte Boa, João Coelho, explicou que a Prefeitura do município demitiu aproximadamente 300 professores aprovados em concurso público realizado no ano de 1997. Além disso, ele acrescentou que há três anos as crianças da rede municipal estão sem merenda escolar. "As escolas também estão com uma infraestrutura precária. Não há reformas, apenas maquiagens. Há atas assinadas pelo secretário de educação que indicam desvio de recursos do Fundeb. Peço aos deputados que investiguem essa situação", solicitou.

Demandas semelhantes foram apresentadas por alunos e professores de Jutai e Tefé. De acordo com as estudantes Eneli Gabriele e Carla Ane, que estão matriculadas na Escola Estadual São José, de Tefé, as escolas precisam de melhorias na merenda escolar, no ensino e na infraestrutura.

"A Escola São José está cheia de rachaduras. Quando chove precisamos arrastar as cadeiras para fugir da água", contou Carla Ane. Como resposta, a coordenadora da Seduc em Tefé, Zélia Marinho, informou que a Secretaria já aprovou a reforma de cinco escolas estaduais no município. "Uma equipe de engenheiros já veio aqui para verificar a situação das escolas. A reforma das unidades está agora na Comissão de Licitação", destacou, acrescentando que os problemas relacionados à merenda escolar ocorrem porque a Prefeitura está inadimplente e por isso não oferece alimentos de qualidade.

O presidente da Comissão de Educação e Cultura informou aos participantes que todas as denúncias,

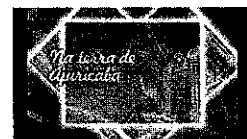


ANO INTERNACIONAL
DAS FLORESTAS - 2011



Instrumentação
Metódica e Científica

PROGRAMA NA TERRA DE AJURICABA



Todas as sextas às 19h pela
TV UFAM Canal 7 ou 27 da
Net - Manaus.

NCPAM ELEITO ENTRE OS MELHORES DO BRASIL



Campanha: Em Defesa
da Nossa Amazônia

sugestões e reivindicações ouvidas por ele e pelo deputado Tony Medeiros serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado (MP-AM), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Controladoria Geral da União (CGU).

O deputado comunicou ainda que a partir deste mês vai divulgar um balanço dos recursos repassados pelo Executivo Estadual e pelo Governo Federal para cada um dos 61 municípios do interior do Estado, nos anos de 2009 e 2010. Os dados ficarão disponíveis na internet, em um site pessoal que o parlamentar lançará para a população. O objetivo dessa divulgação, segundo Sidney, é fornecer subsídios para que a sociedade acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos.

"A Comissão também está preparando, em parceria com o Ministério Público do Estado (MP-AM), uma cartilha sobre o Fundeb, que na maioria dos municípios do Estado é a principal fonte de recursos. Lamentavelmente, existe pouca transparência quanto ao uso desse recurso. Queremos que a sociedade tenha informações para denunciar o que estiver errado", explicou o parlamentar.

Fundamentação para Plano Estadual de Educação

Ao acolher as sugestões e iniciativas exitosas da população, durante as audiências públicas no interior do Estado, a Comissão de Educação e Cultura da ALE-AM quer adquirir informações para contribuir para a formulação do Plano Estadual de Educação. "Temos discutido as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e, a partir desse debate, estamos tratando das melhorias necessárias para o processo de ensino e aprendizagem nos municípios e no Estado do Amazonas", frisou o presidente Sidney Leite.

A proposta do projeto das Audiências Públicas Itinerantes foi aprovada no início de março pelos membros efetivos da Comissão de Educação da ALE-AM. Além dos municípios de Itacoatiara e Tefé, que foram a sede das duas primeiras audiências, a Comissão ainda vai percorrer neste semestre os municípios pólos de Tabatinga e Maués, mobilizando a população para defesa da Escola Pública e por uma nova qualidade da Educação no Amazonas.

Postado por NCPAM às 08:13:00

Reações: [sem reação \(0\)](#) [uma - seguinte \(0\)](#) [indiferente \(0\)](#) [engraçado \(0\)](#)

0 comentários:

[Postar um comentário](#)

Doutorados - Mestrados -
 ESLA - 0800 052 8800 - Jan e Julho Área
 Saúde - Educ - Dir - Adm.
www.esla.com.br
Celular 3 Chips R\$ 99,90
 2 Câmeras, Tv, FM, MP3, Bluetooth Frete
 Grátis para todo Brasil
CompreDaChina.com/SuperOferta
Sistemas de Gestão
 Consultoria ISO 9001, 14001, OHSAS
 Implantação, Treinamento, Auditoria
www.plinioengenharia.com.br
ESAB - Curso em Educação
 Pós Graduação 100% pela internet em 30x de
 R\$106,67. Credenciado MEC.
www.ESAB.edu.br/Cursos_Educacao

Anúncios Google

[Postagem mais recente](#)

[Início](#)

[Postagem mais antiga](#)

Assinar: [Postar comentários \(Atom\)](#)



Reconhecido como patrimônio local da humanidade, o Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões, formadores do rio Amazonas, é uma das maravilhas naturais da Amazônia, do Brasil e do mundo devendo ser preservado para que os povos no presente e no futuro desfrutem das riquezas naturais e humanas dessa paisagem.

Patrimônio Encontro das Águas



Área demarcada (IPHAN: 01450015766/2009-08)

Nosso Email:
ncpamz@gmail.com

Participe enviando artigos, sugestões e informações.

Nosso Twitter

Acesse
<http://twitter.com/NCPAM>

Acesse nosso antigo blog

<http://www.ncpam.zip.net>

QUEM SOMOS

NCPAM
 Manaus,
 Amazonas, Brazil
 NCPAM: O Núcleo de Cultura Política do Amazonas resulta do debate acadêmico vivenciado na Universidade Federal do Amazonas (Ufam). Sendo uma expressão do curso de Ciências Sociais, interessado em estudar e compreender as relações sociais, culturais e políticas a partir da complexidade das forças sociais que operam na Amazônia. O NCPAM tem como meta ampliar as

**AO DEPUTADO ESTADUAL SIDNEY LEITE, PRESSIDENTE DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Senhor Deputado,

Vimos por meio deste solicitar **PROVIDÊNCIAS** ao que passamos relatar e ao mesmo tempo oferecer **DENÚNCIA** contra o senhor **ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Jutaí sobre irregularidades na aplicação das verbas constitucionais do FUNDEB:

1. Em 20 de Junho de 2007 foi sancionada a **Lei N° 11.494/2007**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Em vigor desde o dia 1° de janeiro deste ano, por Medida Provisória, o novo Fundo substitui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**.

O FUNDEB terá vigência até 2.020 e atenderá, a partir do 3° ano, 47 milhões de alunos da educação básica,

contemplando creche, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

Para que isto ocorra, o aporte do governo federal ao Fundo aumentará para R\$ 2 bilhões em 2007, R\$ 3 bilhões em 2008, R\$ 4,5 bilhões em 2009 e 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios a partir de 2010.

A partir do mês de janeiro de 2007 sai de cena o FUNDEF e entra o FUNDEB, que assim como seu antecessor, se caracteriza como um Fundo de natureza contábil, formado por recursos dos próprios estados e municípios, além de uma parcela de recursos federais, cuja finalidade é promover o financiamento da educação básica pública brasileira.

Para cobrir as despesas com as demais faixas da educação agora incorporadas ao FUNDEB (o FUNDEF atendia somente o ensino fundamental), os estados e municípios irão colaborar com o fundo não mais com 15%, mas sim com 20% da sua receita proveniente de impostos e transferências, aumentando dos 15% que eram até dez/2006, para 16,66% em 2007, 18,33% em 2008 e de 2009 em diante 20%. Já a União aplicará no FUNDEB 2 bilhões de reais em 2007, 3 bilhões em 2008, 4,5 bilhões em 2009 e a partir de 2010 sua colobaração será de, no mínimo, 10% do total de recursos do Fundo (algo em torno de 5,5 bilhões de reais) O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) destina recursos para a educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para esse fim. O Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos Conselhos. Ref: MEC

DOS FATOS:

1. O município de Jutai nos ultimos cinco (05) anos vem passando por inúmeras dificuldades no que tange a real aplicação de tais recursos, visto que o atraso de salários a partir de **agosto de 2006** se tornaram mais e mais frequentes, provocando transtornos a profissionais e ao alunado como um todo, todavia o município passou por várias e várias greves sobre reivindicação de melhores salários e os tais em dias;

2. Todos os funcionários inclusive professores ficaram sem receber seus salários desde **julho a dezembro e décimo terceiro salário de 2.008**, as verbas constitucionais dos meses de 20 de novembro a 31 dezembro de 2.008 foram bloqueadas pela justiça para pagamento de todos os funcionários e somou um montante aproximadamente de **R\$ 3.875.560,40** (tres milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta

4. As verbas constitucionais do **FUNDEB** no exercicio de 2.008 foram no valor de **R\$ 6.319.589,16** (seis milhões,

trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) conforme levantamento em anexo feito ao site www.bb.com.br. De acordo com a legislação em vigor o pagamento dos profissionais da Educação será 60%

(sessenta por cento) do repasse de tal fundo e o restante 40 % (quarenta por cento) para pagamentos de outras despesas como pessoal administrativo, construções e reparos de escolas e outros.

Logo a média mensal seria de **R\$ 526.632,43** (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES QUANTO AO USO DO
DINHEIRO PÚBLICO ORIUNDO DO FUNDEB
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI
DENUNCIADO: ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
DENUNCIANTE: SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE - Deputado Estadual

REPRESENTAÇÃO Nº 49 /2011-MP-FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas do Estado
do Amazonas.

4061/2011

13:03 11/07/2011 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM OLEFNO PSS.

Souza

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da
legislação vigente, em particular o disposto no art. 288, Resolução 04/2002-
TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e
propor, ao final, o seguinte:

Foi protocolado neste Tribunal de Contas expediente encaminhado a
Procuradoria Geral de Contas pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira
Leite, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da Assembleia



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Legislativa do Estado do Amazonas, denunciando irregularidades no gerenciamento dos recursos oriundos do Fundeb, que supostamente estariam sendo cometidas pelo atual Prefeito de Jutai, Sr. ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, conforme se junta.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o administrador público deve obediência aos princípios nela expressos, como se demonstra:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

A seu passo, a Constituição Estadual, em simetria com a Lei Maior Federal, determina:

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 40 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, dentre outras atribuições:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Em face da gravidade de algumas situações expostas no aludido expediente, que dizem respeito a eventual descumprimento de normas cujo controle



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

cabe a esta Corte, nos termos da Lei 2423/96, como por exemplo aquelas atinentes a correta aplicação dos repasses do Fundeb, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a prática de admissão ilegal de pessoal, a falta e atraso de pagamento de parcelas remuneratórias devidas aos servidores e funcionários municipais, a execução de contrato de fornecimento de merenda escolar, a ausência de obras de construção ou de reformas de escolas públicas, dentre outras, pugno para que seja recebida por Vossa Excelência esta

REPRESENTAÇÃO

objetivando a apuração dos fatos denunciados no documento encaminhado pelo Sr. Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite (anexo), determinando-se:

- 1) o encaminhamento dos documentos anexos a DIEPRO para autuação de REPRESENTAÇÃO, conforme determina o artigo 288, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, recebendo posteriormente a tramitação necessária, com notificação do responsável, para o exercício do contraditório e ampla defesa do Prefeito de Jutai, Sr. Asclepiades Costa de Souza;
- 2) A específica auditoria sobre o Fundeb quando da inspeção *in loco* no Município de Jutai, a ser realizada dentro do cronograma da Secex para o exercício de 2011 ou extraordinariamente, a qual deverá levar em consideração nos seus trabalhos os questionamentos levantados na peça denunciatória, ressaltando-se a urgência dessa determinação, em atenção ao cronograma de vistoria que ocorrerá nesse Município nos dias 06 a 20 de julho do corrente, consoante previsão anexa;
- 3) O apensamento dos autos a serem formados a partir desta representação junto a Tomada de Contas já instaurada nesta Corte (vide Proc. 2467/2011), respeitante ao exercício de 2010 - uma vez que o responsável não apresentou suas contas de Jutai - conforme histórico anexo;



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora Dra.FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

- 4) A emissão de laudo técnico conclusivo acerca dos fatos mencionados, compatibilizando-se os laudos de cada processo (o da representação e o das contas).

Solicita-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* de Contas acerca dos encaminhamentos adotados pela Colenda Casa em relação a este expediente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de julho de 2011.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

ANEXOS

- Petição (8 fls.) e documentos, incluindo 1 (um) CD (18 fls.) anexados pelo denunciante.
- Cronograma de inspeção das comissões desta Corte de Contas.
- Histórico do processo da tomada de contas anuais relativa ao exercício de 2010 (1 fl.) da Prefeitura de Jutai.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 54/2011-MP-EFCLP

4120/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ e nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face das administrações municipais e estadual, com vistas ao cumprimento do princípio da transparência, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pelos fatos adiante expostos.

1152 14/07/2011 083511 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DESENHO N.º

M. Freire

Sabe-se que a Lei Complementar nº 131/2009 (DOU de 28/05/2009) alterou a redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e acresceu o art. 48-A. Tais dispositivos constam com a seguinte redação:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A mesma lei complementar fixou prazo para o atendimento da exigência, conforme art. 73-B, assim grafado:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Considerando que a publicação da Lei Complementar 131/2009 ocorreu em 28/05/2009, o prazo para disponibilização do acesso, em tempo real e por meio eletrônico, às informações referentes às despesas e receitas dos representados **findou-se em 29/05/2010**, para o Estado e os municípios com mais de 100 mil habitantes e em 29/05/2011, para os municípios que possuem entre 50 e 100 mil habitantes.



Logo, ao Estado e aos municípios representados cabe comprovar a disponibilização das informações nos moldes delineados pelo art. 48-A da LRF.

Em 13/07/2011, acessou-se o sítio eletrônico oficial do Estado do Amazonas (www.amazonas.am.gov.br/) e verificou-se que, conquanto exista uma página intitulada “Transparência das Contas”, com caminhos eletrônicos para consultar receitas e despesas, não há direcionamento do público a informações atuais e em tempo real.

Na mesma data, constatou-se que o sítio do Município de Manaus (www.manaus.am.gov.br) apresenta consta link para o “Portal da Transparência”, encaminhando os usuários para informações consentâneas com as exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contando inclusive com alteração decorrente de Recomendação do Ministério Público de Contas, de 08/06/2011 (relatório de pagamentos).

Quanto aos municípios do interior do estado, não se constatou o cumprimento dos mandamentos legais relativos à transparência nas contas públicas.

Portanto, em razão do possível descumprimento dos arts. 48, parágrafo único, II e 48-A da LRF pelo Estado do Amazonas e pelos municípios do interior com população maior ou igual a 50 mil habitantes, o Ministério Público de Contas REQUER:

1. a **citação dos representados** para apresentarem defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002³);

³ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completam os aparelhamentos administrativos estadual e



2. caso verificada a procedência da irregularidade:

2.1 determinação do imediato e estrito cumprimento do mandamento de transparência das contas públicas (art. 48-A da LRF);

2.2 aplicação de **multa** pela grave infração à norma legal (art. 54, II, da Lei 2.423/96);

2.3 informação da irregularidade dos municípios ao Estado do Amazonas e à União, para efeitos do art. 73-C da LRF.

3. o questionamento da transparência exigida pela LRF como item de verificação nas prestações de contas anuais dos entes políticos municipais e estadual.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja- 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 -CEP: 69.055-736. Manaus/AM. Tel./Fax: 92-3301-8132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 52/2011-MP-EFCLP

4156/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face das administrações municipais do Amazonas, **com vistas à implantação do sistema de controle interno** por consistir em verdadeira omissão inconstitucional (artigos 31, 70, 74 e 75 da CF/1988, artigo 39 da Constituição Estadual e artigo 59 da LRF), pelos fatos adiante expostos.

Sabe-se da importância da efetiva atuação do controle interno no âmbito dos entes sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, em especial quanto aos municípios.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirmar ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Com o atendimento da mensagem constitucional, garante-se a execução das operações de modo organizado, ético, econômico, eficiente e efetivo.

A Constituição da República é expressa ao exigir a instituição do sistema de controle interno no âmbito dos Poderes Legislativo e Municipal, com o fim especial de contribuir para a fiscalização no manuseio dos recursos públicos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Ao versar sobre a fiscalização a cargo do legislativo, o texto constitucional estabelece a necessidade da contribuição da atividade de controle interno para a efetivação do controle externo da administração:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida** pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

A Carta Maior confere ainda um rol de atribuições ao sistema de controle interno exigido no âmbito de cada um dos Poderes, com especial destaque para a atuação em conjunto com os tribunais de contas:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial **nos órgãos e entidades** da administração federal, **bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela **darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**



§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Pelo princípio da simetria constitucional, todas as exigências à administração federal estendem-se aos demais níveis da federação, conforme expresso na Carta Política:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A própria Constituição do Estado do Amazonas, em obediência aos ditames contidos na Norma Federal, assim estabelece:

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida** pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também conta com dispositivo que denota a necessidade da existência e efetivo funcionamento do controle interno:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e **o sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;**
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;**
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;**
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;**
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;**
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.**

A própria Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei 2.423/96) prevê claramente a atividade colaborativa a cargo do controle interno. Confira-se:



Art. 43 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da Administração Pública;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Administração Pública;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 44 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do artigo 9º desta Lei.

Art. 45 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 46 - O Secretário de Estado e dos Municípios supervisores da área ou autoridades de nível hierárquico equivalente emitirão, sobre as contas e sobre o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 47 - Aplicam-se à Administração do Tribunal de Contas no que couber, as disposições deste capítulo.

§ único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno de que trata este artigo será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

Fica claro, portanto, que, para a fiscalização de cada poder, em especial do Município, é necessária a instituição de um departamento ou sistema de controle interno.



Os problemas decorrentes da ausência do controle interno e a relevância da instituição do sistema na administração pública são objeto de destaque na doutrina. Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Antônio José Filho³:

O Controle Interno desempenha papel relevante na administração pública, principalmente, pela orientação e vigilância em relação às ações dos administradores, visando assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado emprego dos recursos públicos. Ainda que o Controle Interno não possa ser considerado a panacéia contra os desvios de conduta, não há similar e nem mais eficaz ferramenta no combate ao erro e à fraude, se alicerçado em um sistema de informação e avaliação que o torne capaz de inibir as irregularidades e atingir os objetivos de resguardar os bens públicos, bem como **avaliar a ação governamental no que diz respeito ao cumprimento de metas e execução de orçamentos, e avaliar a gestão dos administradores públicos nos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia.**

O valor do controle interno também é ressaltado em outros tribunais de contas. Para José Gustavo Athayde⁴, “o controle interno, funcionando com eficiência e profissionalismo, preserva os interesses da organização contra ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares, podendo ser evitada a responsabilidade do gestor”.

Com efeito, em um órgão público, o controle interno exerce a função de “detectar desvios que possam ocorrer durante a execução orçamentária e financeira, buscando os seus responsáveis, e definindo medidas que deverão ser tomadas para corrigir e coibir os desvios apurados”⁵.

Implantar o controle interno nos municípios significa não só atendimento a um requisito legal - para atender o objetivo de fiscalização, mas também uma necessidade administrativa, já que possui funções e atribuições essenciais à maximização dos

³ Diversa :: Ano I - nº 1 :: pp. 85-99 :: jan./jun. 2008.

⁴ Procurador-geral do Ministério Público de Contas junto ao TCM.

⁵ Souza, Diocésar Costa de; Kühn, Marcos Roberto; Ribeiro, Roberto Rivelino Martins; Clemente; Ademir. Controle Interno na Administração Pública Municipal: uma amostragem da implantação no estado do Paraná. Enf.: Ref. Cont. Paraná v. 26 n. 2, p. 29-39. maio/agosto. 2007.



recursos. Faz-se necessário, portanto, que os entes públicos reflitam e decidam implantar um sistema que, por certo, trará benefícios à administração e à população em geral⁶.

Saliente-se que nem a Constituição Federal nem a Lei de Responsabilidade Fiscal indicaram que os custos seriam empecilhos à necessidade de controle interno. Por outro lado, “o controle interno, além da predisposição à fiscalização da própria administração e de seus atos, também tem a competência de contribuir para a redução dos gastos públicos, fato notório na iniciativa privada”⁷.

Deve-se enfatizar o papel orientador e controlador do Tribunal de Contas no desafio de incentivar o afastamento da omissão inconstitucional concernente na instalação de sistemas que visem um acompanhamento e melhor condução dos recursos públicos, qual seja o controle interno.

A repetição, ano após ano, da ausência do controle interno das administrações municipais como objeto de restrição e penalidade nas prestações de contas anuais levamos a concluir que não há integral cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal no estado do Amazonas.

Sensíveis à causa, alguns tribunais de contas, no exercício do papel pedagógico, e atuando ao lado dos jurisdicionados, tomaram a iniciativa de elaborar normativos, estabelecendo-se procedimentos para a realização de auditoria e inspeção interna. É o caso do TCM/GO – por meio da Resolução Administrativa nº 00076/2011⁸ – e do TCE/PE – mediante Resolução T. C. nº 0001/2009⁹.

⁶ Idem 5.

⁷ Idem 5.

⁸ Com 85 páginas, disponível em: <http://www.tcm.go.gov.br/pdf/RA076-2011.pdf>.

⁹ Disponível em <http://www.tce.pe.gov.br/resolucao-virtual/2009/r012009.htm>.



Portanto, pela contrariedade aos artigos 31, 70, 74 e 75 da CF/1988, 39 da Constituição Estadual e 59 da LRF, o Ministério Público de Contas REQUER:

1. a **citação dos representados** para apresentarem defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, XII e parágrafo único e art. 5º, I e XI, da Lei 2423/96¹⁰);
2. caso verificada a procedência e persistência da irregularidade:
 - 2.1 determinação do imediato e estrito **suprimento da omissão inconstitucional consistente na ausência de controle interno** no âmbito das administrações municipais;
 - 2.2 aplicação de **multa** pela grave infração à norma legal (art. 54, II, da Lei 2.423/96) e alerta quanto à possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas anuais, pela grave ofensa ao imperativo constitucional;
 - 2.3 **representação** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais tendentes a resolver a omissão contrária às Constituições Federal e Estadual.

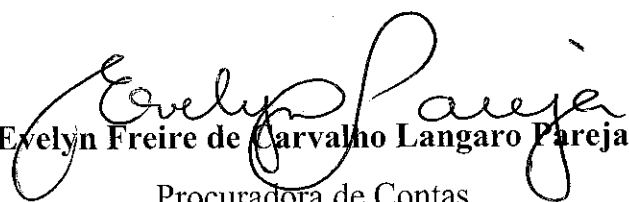
¹⁰ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Parágrafo único: Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



3. o questionamento da instalação do sistema de controle interno nas administrações direta e indireta dos municípios do interior do estado como item de verificação nas prestações de contas anuais dos entes;
4. a avaliação da pertinência, viabilidade e valia do estabelecimento de normas orientadoras às administrações submetidas ao controle desta Corte quanto ao cumprimento da obrigação de criar o controle interno.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 15 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 53 /2011-MP-RMAM.

4170/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** para apurar a invalidade do contrato celebrado entre o Município de Manaus por meio da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE** a partir do ato de dispensa de licitação publicado no DOM de 25 de maio último.

1. Segundo consta do plano de trabalho, o objeto da contratação direta consiste em "Estudos Técnicos para Viabilidade de Instauração de PPP (Parceria Público-Privada) para gestão da Limpeza Urbana do Município de Manaus". O valor global é de R\$ 1.207.500,00 (um milhão, duzentos e sete mil e quinhentos reais) dos cofres municipais. O gestor declara que se cuida de cumprir recomendações da auditoria operacional desta Corte de Contas.

12151 19/07/2011 08:27:5 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 955

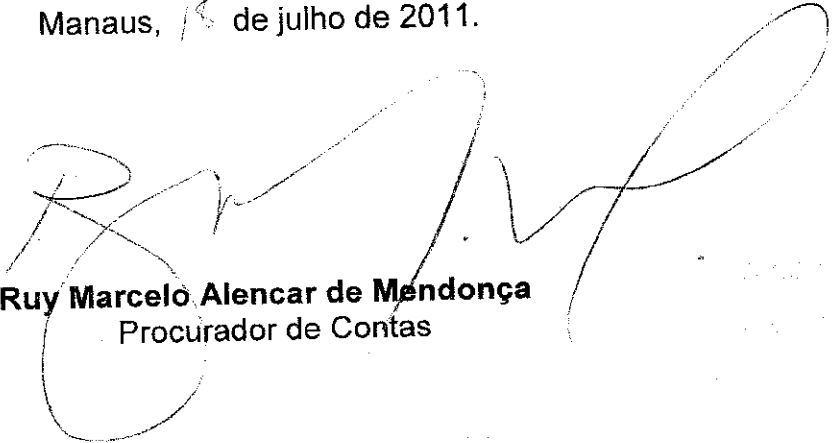


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Sem desconhecer e menosprezar a importância do objeto contratual nem a reputação da fundação FIPE, esta representação se funda no fato da não comprovação, até aqui, dos requisitos de validade exigidos às hipóteses de dispensa pela norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, quanto à efetiva aplicação de critério impessoal de escolha do contratado dentre outras instituições igualmente capacitadas e de razoabilidade do preço fixado, aliás conforme preconizado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Município por meio do despacho incluso, de 24 de maio de 2011.

3. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja apurado exaustivamente o fato e, se confirmada a falta de aplicação da norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, que seja reconhecida a invalidade do contrato representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, e determinações, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. Requer-se, ainda, ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de julho de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas

SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº. 2011/2287/2908/00437, de interesse da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP.

OBJETO: Contratação Direta de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, a fim de promover os estudos, elaboração de cálculos e custos operacionais decorrentes dos pleitos de realinhamentos dos preços dos contratos de concessão de serviço de limpeza pública e operação no aterro de resíduos sólidos públicos de Manaus.

CONSIDERANDO o que consta no Despacho, exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município – PGM, às fls. 44.

DISPENSO o procedimento licitatório, nos termos do inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, para Contratação Direta de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, a fim de promover os estudos, elaboração de cálculos e custos operacionais decorrentes dos pleitos de realinhamentos dos preços dos contratos de concessão de serviço de limpeza pública e operação no aterro de resíduos sólidos públicos de Manaus, diretamente pela empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.207.500,00 (Hum Milhão Duzentos e Sete Mil e Quinhentos Reais)

À consideração do Senhor Secretário Municipal de Limpeza Pública, solicitando ratificação.

Manaus, 24 de maio de 2011.

DIONÍZIO MAIA BEZERRA
Diretor Administrativo e Financeiro - SEMULSP

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, a Dispensa de Licitação pertinente ao Processo de nº. 2009/2287/2908/00855, no valor Global de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Manaus, 24 de maio de 2011.

José Aparecido dos Santos
Secretário Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**PREGÃO N. 003/2011 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEMINF
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2011 – SEMINF**

No dia 17 do mês de maio de 2011, no Órgão Gerenciador são registrados os valores unitários das empresas abaixo identificadas para eventual Aquisição de Carrinho de Mão, resultantes do Pregão nº 003/2011 – Comissão de Licitação da Seminf para o Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes no respectivo Processo Administrativo, no Termo de Referência, assim como a Proposta de Preços, a Ata Circunstanciada e as Planilhas Demonstrativas de Lances Verbalis, integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

O Contrato ou Instrumento Hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, caput e § 4º da Lei nº 8.666/93, indicará o(s) local(is) de recebimento do(s) produto(s).

O presente Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses.

LOTE I – MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA TELES.					
ITEM	PRODUTO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	QUANTIDADE ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO R\$
01	CARRINHO DE MÃO, MONTÁVEL, COM PNEU MACIÇO E CAÇAMBA DE FERRO, CAPACIDADE 60L.	UN	IRMÃOS FICHER	3.500	RS 71,00
VALOR DO LOTE I					R\$ 248.500,00

LOTE II – SACA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA					
ITEM	PRODUTO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	QUANTIDADE ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO R\$
01	CARRINHO DE MÃO, MONTÁVEL, COM PNEU MACIÇO E CAÇAMBA DE FERRO, CAPACIDADE 60L.	UN	METALOSA	3.500	RS 67,50
VALOR DO LOTE II					R\$ 238.250,00

SERVILIO XEREZ DE MATTOS
SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMINF/PM

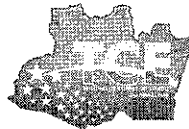
JOSE VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA TELES.
RENILTON ANTONIO ÁGUILAR FERREIRA
SACA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE



Segurança no banco de trás evita acidentes fatais.

Fonte: Denatran/Ministério das Cidades



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 54 /2011-MP-EFCLP

4209/2011

09:55 26/07/2011 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS.

2011/07/26

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ e nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face das administrações municipais do Amazonas, **com vistas à implantação do sistema de defesa civil**, pelos fatos adiante expostos.

Sabe-se da importância da efetiva atuação do sistema de defesa civil nos entes públicos, em especial no âmbito municipal, onde as situações de emergência e calamidade pública podem ser diagnosticadas com maior precisão e efetividade, e onde as ações preventivas podem ser incentivadas, mediante orientação e conscientização da comunidade envolvida.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;



A Defesa Civil só é lembrada nos momentos de desastres, mas as pessoas deviam saber que sua utilidade vai além das calamidades, uma vez que podem agir preventivamente de diversas maneiras (coordenação do mapeamento de risco, palestras, conscientização, plano de contingência, treinamento da população, etc)³.

A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas relaciona-se com a necessidade da defesa civil no tocante à destinação de recursos públicos para as ações nas tragédias, aquisições de bens e serviços em contrariedade à regra licitatória.

Nesse contexto, justifica-se a ação pedagógica do TCE/AM, que pode elevar o princípio da economicidade, por meio da atuação preventiva proposta. A iniciativa vai além da preocupação com a utilização dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de considerar o ser humano pela ótica da dignidade e do respeito, como centro do ordenamento jurídico e da atividade pública em geral.

Atento à necessidade de se organizar a defesa civil no âmbito de capa municipalidade, a Secretaria Nacional de Defesa Civil - vinculada ao Ministério da Integração Nacional – elaborou a “Apostila sobre Implantação e Operacionalização do COMDEC”⁴. Esse material destina-se a orientar, detalhada e didaticamente, os gestores municipais no sentido de promover a instalação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, a COMDEC.

Segundo interpretação da finalidade do material, o alcance municipal vislumbrado para o órgão justifica-se em razão da ocorrência de rotineiros desastres oriundos das situações de seca e cheia em nosso estado.

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

³ <http://pminterativa.blogspot.com/2011/01/importancia-da-defesa-civil-nos.html>, consulta em 21/07/2011.

⁴ http://www.defesacivil.gov.br/publicacoes/publicacoes/Apostila_comdec.pdf



As consequências da demora na chegada de ajuda externa tornam importantes que a comunidade e o governo municipal conscientizem-se da necessidade de um órgão governamental e de associações comunitárias atentas à segurança da coletividade.

Dessa forma, é essencial a criação de um órgão responsável pela proteção global da população - COMDEC ou órgão similar, sendo de competência do Poder Executivo Municipal incentivar a sua criação e implantação.

A defesa civil tem a função de organizar, preparar e orientar a população sobre como portar-se em situação de urgência ou calamidade pública. Essas medidas promovem a prevenção e a resposta eficientes.

As ações mais importantes a serem desenvolvidas pela COMDEC são as preventivas, realizadas no período de normalidade e destinadas ao preparo da população. Esse trabalho orientador reduz os danos e riscos nas situações calamitosas.

A principal atribuição da COMDEC é conhecer e identificar os riscos de desastres no município. Partindo disso, é possível preparar-se para enfrentá-los, com a elaboração de planos específicos de atitudes a serem adotadas.

As ações mais importantes a serem desenvolvidas pela COMDEC são:

- Prevenção - que tem por objetivo reduzir a incidência dos desastres, ou minimizar seus efeitos adversos;
- Preparação - que tem por objetivo preparar os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) no município, e a comunidade,

garantindo-se resposta adequada aos desastres e minimização dos riscos e prejuízos.

Com vistas a apoiar os órgãos estaduais de defesa civil e os municípios, a apostila elaborada pelo Ministério da Integração Nacional sugere modelos de atos legais e um roteiro para a equipe do Sindec implantar a Comdec, abrangendo tanto o período de normalidade, como o de anormalidade.

Com o atendimento da mensagem ministerial, garante-se a execução das operações de modo organizado, ético, econômico, eficiente e efetivo.

Insta salientar que “ações de prevenção e de preparação para enfrentar emergências e desastres naturais de grande intensidade, causados pelo homem ou mistos, poderão ser incluídos na Constituição como objetivo estratégico permanente do Estado”⁵.

Segundo a Agência, essa Proposta de Emenda à Constituição (PEC 346/09) encontra-se em exame na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados e objetiva atenuar as consequências de catástrofes climáticas.

A PEC 346/09, apresentada pelo parlamentar Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), modifica a Constituição para tratar da defesa civil e da segurança geral da população. O autor destaca que o Estado demonstrou preocupação com desastres naturais que afetam a sociedade ao tratar do tema na Constituição.

Na avaliação do parlamentar, as catástrofes originadas pela ação humana - os chamados desastres antropogênicos - e os mistos - motivados tanto pela natureza quanto pelo homem - devem ser considerados, uma vez o Brasil reconhece como constitucional a

⁵ Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/pec-reforca-importancia-da-defesa-civil-na-constituicao.aspx>, 22 jul. 2011. Iara Farias Borges/Agência Senado.

garantia do direito à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segundo a matéria, a finalidade da propositura é manter a qualidade de vida e índices mínimos de normalidade econômica e social da população que enfrenta fenômenos extremos da natureza. Isso seria feito com ações que evitem desastres e minimizem os efeitos causados por alterações climáticas e outras mudanças ambientais sobre a coletividade.

Deve-se enfatizar o papel preventivo e orientador do Tribunal de Contas no desafio de incentivar a adoção de atitudes destinadas à prevenção de gastos desnecessários de recursos públicos – repetição de obras viárias, habitacionais e assistência às famílias afetadas.

Portanto, o Ministério Público de Contas REQUER:

1. A **citação dos representados** para apresentarem defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, XII e parágrafo único e art. 5º, I e XI, da Lei 2423/96⁶);



⁶ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Parágrafo único: Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



2. Caso verificada a procedência e persistência da situação desconforme, **recomendação** no sentido da instalação de órgão de defesa civil, no âmbito das administrações municipais;
3. O **questionamento** da instalação do órgão de defesa civil nos municípios do interior do estado como item de verificação nas prestações de contas anuais dos entes;
4. A avaliação da pertinência, viabilidade e valia do **estabelecimento de normas orientadoras** às administrações submetidas ao controle desta Corte quanto ao cumprimento da missão de zelar pelo bem-estar da população exposta a riscos naturais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **21 de julho de 2011**.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 55/2011-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signataria, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana e nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², e, especialmente, no § 5º do artigo 263 do Regimento Interno³, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido de MEDIDA CAUTELAR,

em face do Município de Santo Antônio do Içá, com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado relativo ao Edital 001/2011, de 21/02/2011, destinado à contratação de profissionais com atribuições de cargo efetivo, além disso, objetiva-se posterior reconhecimento da ilegalidade da contratação excepcional e necessidade de realização do concurso público (artigo 37, II, da CF/88), pelos fatos adiante expostos

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;
Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requiera a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

³ Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando a atuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução.
⁵ Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar a Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admitssional, com a medida disposta no § 4º do art. 262 deste Regimento.



A Prefeitura de Santo Antônio do Içá divulgou Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2011, de 21/02/2011, com o objetivo de recrutar pessoal para atividade-fim das áreas de educação, saúde, administração e assistência social (**médico, enfermeiro, cirurgião dentista, auxiliar de odontologia, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, motorista, vigia, técnico em enfermagem, cozinheira, técnico de laboratório, nutricionista, professor, psicólogo, merendeira, assistente social, digitador, microscopista, auxiliar de limpeza pública, operador de motosserra, pedreiro, marinho, bioquímico, carpinteiro** e outros), quando a regra consiste em prover/criar cargos efetivos e realizar concurso público pertinente.

Nota-se que, em razão de a contratação temporária abranger precipuamente atividade-fim da municipalidade, faz-se necessário apurar a possível burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/1988).

Com o advento da Constituição Republicana de 1988, a investidura em cargos públicos efetivos deve ser realizada mediante concurso público, admitindo-se contratações temporárias unicamente em circunstâncias excepcionais de interesse público e, ainda, temporariamente.

Verifica-se, no caso em tela, que as admissões promovidas decorreram, supostamente, do artigo 37, IX, da Carta Magna⁴, cujo teor permite à Administração Pública promover contratações por tempo determinado visando ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando a cargo de lei infraconstitucional estabelecer os casos que ensejariam tal excepcionalidade.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



As contratações temporárias são excepcionalidades, visto que em regra as admissões de pessoal, seja pelo Regime Celetista, seja pelo Estatutário, devem ser promovidas por concurso público (artigo 37, II, da CR/1988). Em virtude do princípio da simetria constitucional, esse princípio foi repetido no art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

Como se vê, a contratação baseada no art. 37, IX, da CR/88, deve atender a necessidades excepcionais, quando o interesse público exige medidas céleres da Administração, razão por que inviável a realização de concurso em tais oportunidades.

Neste sentido, cita-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

A Constituição prevê que a lei (entende-se, federal, estadual ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade *temporária* de *excepcional interesse público*. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso) (art.37, IX).

Porém, através de uma interpretação sistemática das normas constitucionais, constata-se que, mesmo em casos de contratação de pessoal temporário, faz-se necessária a realização de um processo seletivo, o qual, segundo Hely Lopes Meirelles, é uma forma simplificada de concurso.

Essa exigência encontra fundamento legal nas normas constitucionais que regulamentam o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e se torna dispensável somente nos casos em que o interesse da coletividade o exigir, como, por exemplo, na contratação de pessoal para desempenhar atividades em decorrência de uma situação de calamidade pública.

⁵ Curso de Direito Administrativo. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 165.



Portanto, a Constituição da República de 1988 permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, **devendo prever casos que efetivamente justifiquem tais contratações.**

Importa ressaltar que, além da exigência de realização de teste seletivo, os vínculos estabelecidos entre a Administração e os particulares contratados nessa modalidade são de natureza precária, mesmo nos casos em que tenham sido realizados por meio de teste seletivo. Isso porque essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de concurso público, nem pode ser considerada fonte de direitos à permanência no desempenho.

Tal seleção é comum, por exemplo, nos casos de magistério, quando, vagos alguns cargos, candidatos são selecionados, precária e rapidamente, sobrevindo o regular concurso público, do qual aqueles deverão participar, se desejarem disputar o cargo.

Não se pode, todavia, admitir que, sob a suposta alegação de existência de situações excepcionais, utilize-se a excepcionalidade como regra, desvirtuando a finalidade da norma constitucional (art. 37, IX, CR/88), que é suprir necessidades temporárias. Neste diapasão, traz-se a lição de Frederico Jorge Gouveia de Melo⁶:

As necessidades temporárias de pessoal devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental ou deixe outra de ser implementada por ausência de agentes para tal finalidade. A temporariedade será caracterizada, v.g., na contratação de pessoal para implantação de programa específico de combate e erradicação de doenças ou mesmo para suprimento urgente de necessidade surgida com falecimento, exoneração ou inativação de servidor com impossibilidade de sua substituição por outro do quadro de pessoal permanente, entre outras situações.

⁶ Admissão de Pessoal no Serviço Público. Procedimentos Restrições e Controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 67.

Fica claro que a urgência não deve decorrer da omissão da Administração, pelo contrário, é necessário que tenha sido provocada por situação impreviável. (...) (grifo nosso).

Também deverá estar presente ainda situação de excepcional interesse público, isto é, não basta que a necessidade seja pública, é imprescindível que seja absolutamente relevante.

In casu, fomentou-se contratação temporária para o preenchimento de funções permanentes, fato este cotidianamente rejeitado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais. Acerca do tema, informa José dos Santos Carvalho Filho⁷ que o regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores deve ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da **temporariedade** da função: a necessidade desses serviços deve se sempre temporária. **Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.** Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. (grifamos)

O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que **situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.** Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (grifos não constantes do original).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.**” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/04/04) (grifamos)

⁷ Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006. P.500



A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. **Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.** (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/02/04) (grifamos)

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), **para cargos típicos de carreira**, tais como aqueles relativos à área jurídica” (ADI 2.125-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/09/00) (grifamos)

No caso em exame, deve-se proceder aos questionamentos sobre a contratação excepcional, considerando que a administração municipal previu o preenchimento de seus quadros em contrariedade ao princípio do concurso público.

Sendo assim, ao Tribunal de Contas cabe averiguar minuciosamente a possível ilegalidade da contratação.

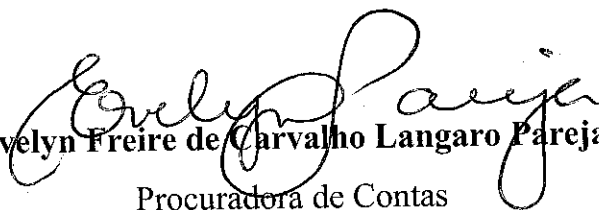
Portanto, o Ministério Público de Contas REQUER:

1. **Liminarmente**, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o **deferimento de medida cautelar** determinando a **imediata suspensão** do Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2011, da Prefeitura de Santo Antônio de Itá;



2. A **citação do representado** para apresentar defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, XII e parágrafo único e art. 5º, I e XI, da Lei 2423/96⁸);
3. Determinar a **célere apuração do fato** pelo órgão técnico, com emissão de relatório conclusivo, sobre a contratação temporária pelo prazo de dois anos;
4. Caso verificada a procedência e persistência da situação desconforme, **ordenar** a realização do concurso público pertinente (art. 37, II, da CF/88), sob pena do julgamento pela ilegalidade das admissões decorrentes do processo seletivo simplificado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **25 de julho de 2011**.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

⁸ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Parágrafo único: Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 56 /2011-MP-EFCLP

4342/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a SEPROR, em razão dos indícios de ilegalidade no **Convênio 13/2011-SEPROR**, as **razões de escolha** da entidade privada, a correta elaboração dos **planos de trabalho** e da justificativa dos **preços** fixados.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária Executiva Adjunta da SEPROR, Sra. Ana Maria Nunes de Lima, informações e justificativas acerca dos Convênio 13/2011, assinado com a Associação de Produtores Rurais do Assentamento Nazaré – Apran (Ofícios 144 e 186/2011-MP-EFCLP).

1148 25/05/2011 08:57:24 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS.



Solicitaram-se esclarecimentos quanto às razões de escolha da parceira privada, dos termos do plano de trabalho, dos preços fixados, e o valor da contrapartida da instituição privada, destacando-se a publicação do extrato no DOE de 30/05/2011.

Pelos documentos enviados (Ofícios 564 e 595/2011-SEAAF e processo de formalização do termo), o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, em virtude do não atendimento aos itens questionados no ofício requisitório, conforme fundamentos adiante.

O primeiro ponto gira em torno da **necessidade de utilização de critério seletivo da entidade privada**; isto é, critério objetivo de escolha que possibilite a participação a outras entidades igualmente interessadas.

Os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.

Segundo as referidas normas fundamentais – sem a necessidade de explicitação em lei formal, dada sua autoaplicabilidade – o convênio não pode resumir-se a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Consequentemente, as entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de forma a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou



mais em pé de igualdade em determinado segmento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento ao público como processo licitatório simplificado.

Na execução, é imprescindível a adoção de mecanismos que visem à garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas e à fiscalização eficaz da aplicação dos recursos conforme o planos de trabalho, sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

Nesse sentido, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio com entidades privadas.

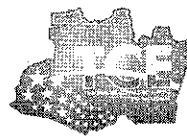
Assim, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Saliente-se que o egrégio Tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucional de ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.



Acrescente-se que no âmbito da administração da capital do Estado do Amazonas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC vem adotando o posicionamento aqui defendido, como ocorreu com o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007.

Situações excepcionais, contudo, onde a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, poderão ensejar ajustes formalizados por inexigibilidade, desde que devidamente comprovadas.

Outro ponto a ser investigado consiste na **necessidade de ser realizada prévia cotação de preços** de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

“Os processos de dispensa de licitação **devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado**, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a **habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços**.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“...restringa a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)



“...inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também²:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

O terceiro ponto relaciona-se à **formalização do plano de trabalho**. O convênio não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o § 1º do art. 116³ da Lei nº 8.666/93 prevê o plano de trabalho, com todas as especificações, como requisito de validade dos convênios. Logo, o plano de trabalho reveste-se de singular relevância, pois se presta a demonstrar, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa e quantitativamente, de sorte a legitimar a opção da Administração pelo conveniente, tendo em vista o interesse comum e as possibilidades criteriosamente demonstradas.

Dessa forma, consiste o plano de trabalho no instrumento principal do convênio, devendo conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos, devendo, necessariamente, ser antes aprovado pela autoridade concedente, conforme dicção do dispositivo legal acima mencionado.

Como afirma Jessé Torres Pereira Júnior⁴, esta pauta mínima serve aos dois níveis de controle incidentes sobre os convênios:

- a) o que será exercido pelos próprios convenientes (em especial ao ente repassador dos recursos financeiros cumprirá acompanhar a execução com o fim de certificar-se de que segue o projeto definido e alcançará as metas fixadas);
- b) o que será exercido pelos Tribunais de contas (CF/88, art. 71, VI), com o fim de igualmente verificar a total e perfeita aplicação dos recursos no implemento do projeto, sem desvio de qualquer natureza, posto que os recursos

³ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifou-se)**

⁴ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.116.



comprometidos pelo convênio não podem ser aplicados para fim diversos daquele nele previsto, ainda que de alegado interesse público.

Quando incompleto, ou mesmo pouco detalhado, o plano de trabalho, em vez de permitir o controle dos acordos, atua no sentido oposto, impedindo a identificação do que de fato foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade, desvirtuando, portanto, o interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União a respeito de planos de trabalhos mal elaborados e as consequências para fins de prestação de contas, veja-se:

Achados: Planos de trabalho mal elaborados. Objetos imprecisos. Metas insuficientemente descritas. Desconformidade do cronograma de desembolso.
(...)

As imprecisões não só dificultam a avaliação dos planos de trabalho como, se não corrigidas, também possibilitam o desvirtuamento do objeto e favorecem a ocorrência de inúmeras outras irregularidades na fase de execução, como corroboram os achados desta consolidação.
(...)

A não correção das falhas dos planos de trabalho apresentados faz com que as ações de controle posteriores fiquem prejudicadas pela falta da fixação de referenciais que permitam: (a) estabelecer a pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados; (b) verificar o cumprimento dos objetivos; e (c) proceder à análise objetiva da prestação de contas.

(...)

ACORDAM [...] em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária **que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador, disposto na IN/STN n. 01/97, ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis**, consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário; (AC-1933-39/07-P, Sessão: 19/09/07, Grupo: I Classe: V, Relator: Ministro Valmir Campelo). (grifou-se)

Por fim, merece destaque a exigência de **contrapartida inferior à determinação contida no art. 2º, § 2º, da IN 08/2004-SCI**, que estabelece o patamar de contrapartida mínimo de 10%. De acordo com o extrato, fixou-se a contrapartida de 5%.



Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito identificar eventuais falhas e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. Determinar a **apuração** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do **Convênio 13/2011**, firmado entre Sepror e a Associação de Produtores Rurais do Assentamento Nazaré, com apuração dos fatos pelo órgão técnico e demais providências necessárias;
2. Promover a **citação** das convenientes, para aduzirem as razões de defesa que entenderem pertinentes (art. 5º, LV, da CF/1988);
3. Por fim, confirmadas todas as impropriedades elencadas nesta Representação, julgar **ilegal** o termo de convênio e, por consequência, a prestação de contas dele oriunda;
4. Ordenar o apensamento desta Representação à prestação de contas a ser autuada neste Tribunal, pela influência reflexa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de agosto de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 57/2011-MP-EFCLP

4484/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de eventual ilegalidade na ausência de realização das obras indicadas pelo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a Ponte sobre o Rio Negro, de responsabilidade do **Governo do Amazonas (Secretaria da Região Metropolitana de Manaus – SRMM)**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1115 12/09/2011 09:56:51 TRIB DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 855

Conforme divulgado pela imprensa local (Jornal “A Crítica”, em 26/05/2011) entre as obras destaca-se a idealização de um viaduto no local onde se construiu uma praça e um totem por R\$ 5,5 milhões.

Em razão do montante de recursos, o Ministério Público de Contas solicitou ao Secretário da SRMM documentos pertinentes (Ofício 136/2011, de 03/06/2011).

O Secretário-Geral em exercício da SRMM limitou-se a elencar justificativas para o não cumprimento das propostas do EIV, apresentando como documento apenas o alvará de construção da obra.

Considerando o montante de recursos públicos envolvidos, faz-se necessária e urgente uma criteriosa investigação para se conferir as justificativas da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, definindo-se a regularidade das ações adotadas e do andamento de eventuais obras.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. Apurar dos fatos narrados, quanto à consistência/legalidade das ações adotadas pela SRMM, e sobre a regularidade da execução das eventuais obras decorrentes do assunto tratado;
2. Remeter a documentação anexa ao Setor de Engenharia do Tribunal para averiguação da veracidade e da pertinência das justificativas apresentadas pelo responsável, manifestando-se acerca da regularidade dos procedimentos empregados;
3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de agosto de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4545/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 62 /2011-MP-ESB
(URGENTE - MEDIDA CAUTELAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de o Procurador signatário, atuando como plantonista na forma das Portarias nº 05/2010-MP-PG e 11/2011-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.^a propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público relativo ao edital nº 001/2011 do concurso público para ingresso na carreira de procurador municipal de Coari, publicado em 12.08.2011, sexta-feira passada (**mas que só circulou no dia 15.08.2011, às 15:00 h**), e cujas inscrições estão sendo realizadas de 15.08.2011 a 19.08.2011 (segunda a sexta desta semana) e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o próximo 11.09.2011 (item 6.2.1 do edital), tendo a argumentação adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no inc. II *caput* e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1. não consta referência à lei que criou os cargos de procurador, nem os regulamenta, com definição da quantidade, das atribuições e dos padrões remuneratórios (preâmbulo e item 1.1);
2. esta lei municipal deve ter especificado:
 - 2.1. fundamento legal das exigências quanto à qualificação profissional e aos critérios para ingresso por concurso público (preâmbulo e itens 1.4 e 2.1.f);
 - 2.2. a exigência de 02 anos de inscrição na OAB para a posse (item 2.1..f);
3. não há previsão da participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame;
4. prazo de inscrição (item 3.1): o edital foi publicado em 12.08.2011 (sexta-feira passada); **mas o Diário Oficial do Estado somente circulou às 15:00 h do dia 15.08.2011, quando as inscrições já estavam sendo realizadas!**
 - 4.1. as inscrições foram marcadas para o exíguo prazo de 05 dias;
 - 4.2. tal dilação iniciou-se já na segunda-feira seguinte, 15.08, e vai seguir apenas até 19.08.2011 (sexta-feira, amanhã); ao ser iniciadas, nem havia edital válido e eficaz ainda, porque sequer circulara o DOE de 12.08.2011;
 - 4.3. o prazo é curto e inadequado à satisfação dos princípios da igualdade e da competitividade, que regem os certames admissionais;
 - 4.4. é que o Município de Coari (como todos os demais no Estado, com exceção da capital), não tem escola de Direito, nem é conhecido como lugar dotado de vasto universo de causídicos que preencham os requisitos do edital;
5. local e modo de inscrição (item 3.2.): o edital não admite inscrição por meio eletrônico, mas, ao permitir a inscrição por procuração (item 3.11), reconhece que pessoas de outros locais do interior e da capital (e, quem sabe, de outras paragens do país) podem inscrever-se (item 3.15); prazo tão curto dificulta, se não impedir tais inscrições;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 5.1. para agravar a situação, Coari não é ligado a outros Municípios senão pela via aérea e pelo rio Solimões; os deslocamentos ou são caros ou são morosos;
- 5.2. mesmo a remessa de instrumento de mandato pelos Correios para que certa pessoa – procurador – fizesse a inscrição já se vê dificultado pelos prazos requeridos pela ECT, como se vê dos ensaios anexos, realizados no *site* <http://www.correios.com.br/precosPrazos/default.cfm>;
6. modo de inscrição (itens 3.2 e 3.3): o edital não especifica os critérios para o pagamento da taxa de inscrição, referindo-se apenas a depósito em agência e conta do Banco do Brasil; não há indicação quanto ao que deve ser preenchido, se deve ou não ser depósito identificado, nem há referência ao edital e ao concurso, menos ainda à titularidade da conta indicada (se do Município, do CETAM, etc.);
7. valor da inscrição (item 3.2): o valor da inscrição (R\$ 200,00) é, à primeira vista, incongruente com o critério ordinário de sua fixação (valor da remuneração – segundo o jornal “A Crítica”, será de R\$ 2.143,00), não havendo indicação de que este montante, que se destina normalmente ao custeio do certame, seja com este compatível;
8. inscrição – condições especiais para a prova (item 3.16): o edital limita ao termo final das inscrições (15.08.2011) o prazo para pedido de condição especial para a realização da prova, por candidato não deficiente; o que não parece razoável à falta de regra específica sobre problemas de saúde e outros limitadores que se abatam supervenientemente sobre os candidatos;
9. ausência de previsão de isenção de inscrição e de modo de compensação da entidade responsável pelo certame neste caso, inclusive com empenho prévio ao contrato firmado com esta;
10. provas (item 6): o edital limita as provas eliminatórias apenas às de natureza objetiva, seguida de prova de títulos (classificatória), sem indicar o fundamento legal para isso, em especial em se tratando de curso para a carreira jurídica, em que as provas subjetivas são ordinariamente exigidas, diante da natureza das funções exercidas (embora não conste – e deveria constar – a listagem das atividades atinentes ao cargo de procurador, devidamente prevista em lei);

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.1. as provas objetivas terão duas partes (item 6.2), com conhecimentos gerais (15 questões, 1 ponto/questão; total: 15 pontos) e conhecimentos específicos (25 questões, 2 pontos/questão; total: 50 pontos); mas o item 7.1 prevê um índice de aprovação de apenas 40% do total destes pontos (ou seja, 40% de 65 pontos), o que significa uma aprovação de um candidato que tenha perdido até 60% dos pontos totais das provas objetivas; é evidente que não pode ser considerado aprovado o candidato que não consiga sair-se bem quanto ao menos mais da metade dos pontos previstos na fase de provas escritas, sob pena de privilegiar o desacerto e a objetiva falta de demonstração do conhecimento técnico requerido no edital;
11. exame de títulos (itens 6.3.1 e 8.2): o edital prevê que somente os 12 candidatos aprovados e melhor colocados nas provas objetivas poderão apresentar títulos (isto é, 3 vezes o número de vagas – 04), o que não parece ser proporcional, levando em conta o custo da inscrição e o pequeníssimo volume de vagas e de candidatos a examinar quanto aos títulos; o limitado ofende o princípio da competitividade, ainda mais se se levar em conta que os títulos apenas afetam a classificação final;
12. publicidade das fases: o edital somente prevê expressamente as publicações em Diário Oficial dele mesmo (edital de abertura) e da homologação; embora fale genericamente nas demais publicações, constam na verdade meras publicações em murais (na Prefeitura, na Câmara, no Fórum, etc.) (itens 6.3.14.1, 6.3.19, 10, 11); isso não é correto; ademais, o próprio edital prevê que as fases podem ser acompanhadas pelo DOE; deve, assim, haver cláusula expressa de publicação de lista de inscritos, gabaritos, resultados parciais e finais, resultado de julgamento de recursos e homologação, entre outros atos, no Diário Oficial do Estado, pelos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e da competitividade e ainda pelo paralelismo das formas (se publicou o edital de abertura, todos os demais também devem ser publicado);
13. vista de provas (item 10.9): o edital não permite vista de provas, o que não se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência;
14. critérios de desempate (item 9): não há indicação do fundamento legal (lei da carreira, lei geral de pessoal, etc.) para que somente os critérios ali postos (a começar pela idade) devam ser os utilizados;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 14.1. também não prevê este item os critérios para o desempate renitente em cada item (haverá sorteio e com base em que previsão?);
- 14.2. é de se ver que a nomenclatura das provas como critérios de desempate do item 9 não coincidem com a nomenclatura do item 6.1, o que gerará confusão; merece corrigenda, se demonstrada a fundamentação legal do critério;
15. matérias de provas objetivas (anexo do edital): o concurso para procurador municipal não tem contemplada no edital nenhuma matéria processual, seja civil, seja penal, seja trabalhista, o que parece ser um contrassenso, levando-se em conta as disciplinas de direito material listadas (constitucional, administrativo, civil e trabalho) e ainda o fato de que, entre os motivos apresentados para a realização do certame, está a quantidade maciça de notificações e citações que a Procuradoria recebe por semana (mais de cinquenta, segundo relata a imprensa, a partir de dados do Poder Executivo municipal);
16. não há cláusula clara quanto à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais; tal medida será útil ainda no que se refere à devida comprovação da regularidade do certame perante esta Corte de Contas, a teor das Resoluções nº 04/96 e 04/2002;
17. por fim, quanto à execução do certame, devem vir à Corte para exame, desde já, o procedimento de contratação do CETAM, entidade estadual de Administração Indireta, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos, a teor das Resoluções nº 06/90 e 04/2002 deste Tribunal; além de demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;
- 17.1. ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, com a devida observância da regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que exige a

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;

- 17.2. também se deve demonstrar a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta; de nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra.

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses não apenas da comunidade coariense, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País (*vide* as admissões, mesmo as temporárias, da UEA, com remunerações muitas vezes menores, que atraem profissionais de outros Estados), uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de proibidade na execução de concurso público, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida**

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

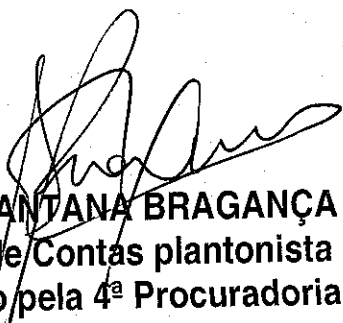


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS


cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao edital n. 001/2011-Coari, com determinação direta para alteração do edital regulador do certame no concernente à aos temas lançados nos itens 1 a 16 desta petição;

- b) as notificações do Prefeito Municipal de Coari e do titular do CETAM para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 17 desta petição);
- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o CETAM, os quais devem ser apensados aos autos desta representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2011);
- e) o apensamento ao processo destinado ao exame do concurso e admissões e, alternativamente, da prestação de contas anuais do Poder Executivo de Coari do presente exercício, em virtude dos aspectos contratuais incidentes;
- f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- g) a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas, para que possa acompanhar a execução do certame e as medidas adotadas pelo Tribunal;
- h) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Em Manaus, 17 de agosto de 2011.


EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas plantonista
respondendo pela 4ª Procuradoria

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
EDITAL Nº. 001/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI-AM faz saber a todos quantos o presente Edital vierem ou dele tomarem conhecimento que fará realizar neste Município o CONCURSO PÚBLICO, destinado ao preenchimento de 4 (quatro) vagas, para Procurador Municipal, do quadro de pessoal da Procuradoria deste município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. 1. OBJETIVO 1.1. A Prefeitura Municipal de COARI fará realizar Concurso Público para o PREENCHIMENTO GRADUAL de vagas para o cargo de Procurador Municipal de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, através da Comissão Permanente de Concursos - COPEC. 1.3. Os candidatos classificados no Concurso Público serão chamados de acordo com a classificação obtida e a necessidade de provimento; até o limite de vagas. Sendo nomeados sob o regime jurídico estatutário regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município. 1.4. Aos portadores de deficiência é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, na proporção de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, em obediência ao disposto na Constituição Federal e quando tal percentual significar, no mínimo, 1 (um) inteiro; 2. CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO 2.1 O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no cargo se atender as seguintes exigências, na data da posse: a) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos no ato da inscrição; b) Ter o Ensino Superior completo em Direito, com 02 (dois) anos de inscrição na OAB, até a data da admissão; c) Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no Decreto Nº 70.436 de 18/04/72; d) Ter cumprido o serviço militar ou dele ter sido dispensado, se do sexo masculino; e) Ter a situação regularizada perante a Justiça Eleitoral; f) Excepcionalmente, para os portadores de deficiência física, apresentar laudo médico que confirme aptidão para o exercício do cargo ao qual está se inscrevendo; g) Não registrar, antecedentes criminais; achando-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; 2.2 O candidato que, na data da posse, não reunir os requisitos enumerados no item acima, perderá o direito à investidura no cargo. 3. DA INSCRIÇÃO 3.1 A inscrição para o concurso realizar-se-á no período de 15 a 19 de agosto de 2011. 3.2 Para se inscrever o candidato deverá dirigir-se a qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, em Coari, depositar o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais correspondente à Taxa de Inscrição na Conta Corrente Nº 41660-6 da Agência 3053-8; 3.3 Após o depósito da taxa de inscrição, munido do respectivo comprovante, o candidato deverá dirigir-se ao posto de inscrição, localizado no Centro Educacional Menino Jesus, na Rua Castro Alves n.109, Bairro Santa Efigênia onde receberá o manual do candidato juntamente com a ficha de inscrição, no horário das 8h às 12h e 14h às 17h; 3.4 Não serão aceitas inscrições por depósito em caixa eletrônico, via postal, fac-símile (fax), transferência ou doc, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não as especificadas neste edital; 3.5 Antes de efetuar o depósito da taxa de inscrição o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos para participação do concurso, pois a taxa, uma vez paga, não será restituída; 3.6 O simples comprovante de depósito não garante a inscrição; 3.7 O valor da inscrição não poderá ser transferido à título de pagamento para terceiros; 3.8 Para efetivar a inscrição o candidato deverá entregar a ficha preenchida e assinada no mesmo local e horário indicados no item 3.3; 3.8.1. Documentos necessários: a) documento oficial de identidade (com foto) o documento deve estar em perfeitas condições de forma a permitir com clareza, a identificação do candidato; b) comprovante de depósito bancário; no valor correspondente ao nível de escolaridade do cargo pretendido; c) ficha de inscrição, devidamente preenchida, assinada e sem rasuras. 3.9 São considerados documentos de identidade: carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas secretarias de segurança, pelas forças armadas, pelo ministério das relações exteriores e pela polícia militar; identidade para estrangeiros; carteiras profissionais expedidas por órgãos ou conselhos de classe; carteira de trabalho e previdência social; carteira nacional de habilitação com fotografia; 3.10 As informações prestadas na Ficha de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se a Prefeitura Municipal de Coari e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, através da Comissão Permanente de Concursos - COPEC o direito de excluir do Concurso Público aquele que não preencher o formulário de inscrição de forma completa, correta e legível e/ou fornecer dados comprovadamente inverídicos ou falsos; 3.11 Não serão aceitas inscrições condicionais e/ou extemporâneas, admitindo-se, contudo, inscrições através de procuração original, com firma reconhecida em Cartório, mediante a entrega do respectivo mandato com poderes específicos para esse fim, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos de identidade do candidato, e do procurador; 3.11.1 O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento daquele documento. 3.12 A qualquer tempo, poder-se-á anular a inscrição, prova ou nomeação do candidato, desde que verificadas falsidades de declarações ou irregularidades nas provas ou documentos; 3.13 O candidato que efetivar mais de uma inscrição terá a primeira inscrição cancelada. Não sendo possível identificar a primeira inscrição efetivada, todas serão canceladas; 3.14 A inscrição no presente Concurso Público implica o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento; 3.15 A Prefeitura Municipal de Coari e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, através da Comissão Permanente de Concursos - COPEC eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos para prestar as provas do Concurso; 3.16 O candidato não-portador de deficiência que necessitar de condições especiais para realização de prova deverá solicitá-la até o término das inscrições; 3.16.1 O candidato que não o fizer até o término das inscrições, seja qual for o motivo alegado, não terá a condição atendida; 3.16.2 O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido; 3.17 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das Provas, deverá levar um acompanhante que ficará em sala reservada e que será responsável pela guarda da criança; 3.17.1 A amamentação será acompanhada por fiscal de prova; 3.17.2 A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas; 3.17.3 Não haverá compensação do tempo de amamentação com o tempo de prova da candidata. 4. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA 4.1. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever neste concurso, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com as atribuições do cargo a ser preenchido; 4.2. Os candidatos portadores de deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado médico que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem, expedido no máximo a seis meses da abertura das inscrições; 4.3. Na falta do atestado médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de candidato não portador de deficiência mesmo que declarada tal condição; 4.4. Será considerada como deficiência aquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, observados os critérios médicos de capacitação laboral; 4.5. Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual ou auditiva, passíveis de correção simples pelo uso de lentes ou aparelhos específicos; 4.6. No ato da inscrição, o candidato deverá requerer através de formulário próprio fornecido pela coordenação de inscrição, as condições especiais necessárias para a realização da prova; 4.7. O candidato que não solicitar, no prazo estabelecido, as condições especiais previstas no item acima, não poderá utilizar-se desse benefício; 4.8. Serão admitidas todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos portadores de deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade dos mesmos, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas; 4.9. Ressalvadas as disposições especiais deste item, os candidatos portadores de deficiência participarão deste concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo e o correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas que regem este concurso; 4.10. Os candidatos que não estiverem inscritos ou declararem portadores de deficiência, se classificados, terão seus nomes publicados em relação à parte observada a ordem de

classificação; 4.11. Os candidatos portadores de deficiência classificados, que vierem a ser convocados para os procedimentos pré-admissionais serão submetidos, no exame de saúde, a perícia específica destinada a verificar a existência da deficiência declarada e a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições dos cargos especificados neste edital, cuja conclusão terá prevalência sobre qualquer outra. 5. DO CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO 5.1 O candidato deverá comparecer no local de inscrição localizado no Centro Educacional Menino Jesus, na Rua Castro Alves n.109, Bairro Santa Efigênia de Coari/AM, no período de 29 a 31 de agosto de 2011, no horário de 8h às 12h e das 13h às 17h, munido do comprovante de inscrição, para receber o Cartão de Confirmação, que deverá conservar em seu poder e apresentá-lo por ocasião da realização da prova; 5.1.1. No ato do recebimento do Cartão de Confirmação o candidato ou seu procurador deverá, obrigatoriamente, conferir os dados pessoais, bem como dia, local, sala e horário de realização da prova. 5.2 O desconhecimento do local da realização da prova implicará na desistência do candidato e sua consequente eliminação do Concurso Público; 5.3 Ao candidato só será permitida a realização das provas na respectiva data, no local e horário constantes no Cartão de Confirmação; 5.4 Os eventuais erros de digitação verificados no Cartão de Confirmação quanto a nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento etc. deverão ser corrigidos no ato do recebimento do cartão de confirmação; 6. DA ESTRUTURA DO CONCURSO PÚBLICO 6.1. O concurso será realizado em DUAS ETAPAS, descritas na forma abaixo: 6.1.1. A 1ª ETAPA consistirá de Provas Objetivas (Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos), de caráter classificatório. 6.2. DA PROVA OBJETIVA 6.2.1 As provas em Prova de Títulos, apenas de caráter classificatório. 6.2. DA PROVA OBJETIVA 6.2.1 As provas serão aplicadas no dia 11 de setembro de 2011 (domingo), no local e horário designado no Cartão de Confirmação; 6.2.2 O concurso constará de Prova Objetiva, constituída de 15 questões de Conhecimentos Gerais de Língua Portuguesa e 25 questões de Conhecimentos Específicos, abrangendo o conteúdo programático constante do Manual do Candidato; 6.2.3 A prova terá duração máxima de 04 (quatro) horas com questões de múltipla escolha, contendo alternativas de "A" a "D", e uma única resposta correta; 6.2.4 Cada questão certa da Prova Objetiva de Conhecimentos Gerais valerá 1 (um) ponto e cada questão certa da Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos valerá 2 pontos; 6.2.5 Será considerado eliminado o candidato que não obtiver a pontuação mínima de 30% do total de pontos correspondente a prova realizada ou zero em qualquer uma das disciplinas que compõe a prova; 6.2.6 REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA 6.2.6.1 As provas terão por base os programas específicos constantes do Manual do Candidato, parte integrante deste Edital; 6.2.6.2 Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, de locais e de horários de realização das provas; 6.2.6.3 O candidato deverá comparecer ao local designado no Cartão de Confirmação para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta, e de documento de identidade original; 6.2.6.4 Não será admitido ingresso de candidato ao local de realização de prova após o horário fixado para o seu início; 6.2.6.5 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade (via original), na forma definida no item 6.2.6.10 deste Edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do Concurso; 6.2.6.6 Não serão aplicadas provas, em hipótese alguma, em local, em data ou em horário diferentes dos pré-determinados no Cartão de Confirmação; 6.2.6.7 A identificação deverá ser exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à identidade e/ou à assinatura do portador; 6.2.6.8 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados; 6.2.6.9 Não será aceita cópia de documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo de documento; 6.2.6.10 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo novo, com foto); 6.2.6.11 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso, ou a ausência do candidato, nem será permitida a realização de prova fora do local previsto; 6.2.6.12 Fica vedado o ingresso no local de provas de pessoas estranhas ao concurso; 6.2.6.13 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com a Folha de Respostas; 6.2.6.14 O candidato deverá assinalar suas respostas na Folha de Respostas. Não serão computadas as questões não marcadas e questões que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasuras, ainda que legíveis; 6.2.6.15 Não será permitido que a marcação na Folha de Respostas seja efetuada por outra pessoa, salvo no caso de candidato inscrito segundo o item 4, quando a necessidade especial não permitir a marcação pelo próprio candidato. Nesse caso o candidato será acompanhado por um fiscal designado pelo coordenador da Comissão de Concursos do CETAM; 6.2.6.16 É vedado o ingresso nos locais de prova de candidato portando ou fazendo uso de qualquer tipo de armas e/ou aparelho eletrônico de comunicação, tais como bip, telefone celular, relógio, rádio, calculadora ou similares; 6.2.6.17 Para segurança dos candidatos e garantia da lisura do certame, o CETAM poderá proceder a coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital; 6.2.6.18 Será automaticamente eliminado do concurso, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que, durante a realização das provas: a) for surpreendido dando e/ou recebendo auxílio para a execução das provas; b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular e/ou equipamento similar, dicionário, notas e/ou impressos que não forem expressamente permitidos e/ou se comunicar com outro candidato; c) for surpreendido portando armas ou aparelhos eletrônicos tais como bip, telefone celular, gravador, receptor, pager, notebook e/ou equipamento similar bem como óculos escuros, bonê, chapéu e gorro; d) falar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes e com os demais candidatos; e) fizer anotações de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição e/ou em qualquer outro meio que não os permitidos; f) recusar-se a entregar o material da prova ao término do tempo destinado para a sua realização; g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal; h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a Folha de Respostas; i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas; j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido; k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso; l) Não permitir a coleta de sua assinatura e/ou de sua impressão digital, quando solicitado. 6.2.6.19 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente na sala de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início das provas; 6.2.6.20 Só poderá levar o Caderno de Questões o candidato que se retirar nos 30 minutos finais para o término da prova. Saindo antes da sala perderá todos os direitos sobre o caderno; 6.2.6.21 É de responsabilidade do candidato, ao terminar a prova, entregar ao fiscal a Folha de Respostas preenchida e assinada, sob pena de ter sua Folha de Respostas anulada; 6.2.6.22 Após o término das provas o candidato deverá deixar imediatamente o recinto das mesmas, sendo terminantemente proibido de fazer contato com candidato que ainda não tenha concluído a prova sob pena de ser excluído do concurso; 6.2.6.23 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas; 6.2.6.24 Se, após as provas, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter o candidato utilizado processos ilícitos, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público; 6.2.6.25 O CETAM não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas; 6.2.6.26 No dia de realização da prova não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação da prova e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo da prova e/ou a critérios de avaliação e classificação; 6.2.6.27 Os gabaritos das provas objetivas serão publicados, no máximo, até 24 horas após a realização das mesmas; 6.2.6.28 O gabarito oficial preliminar da Prova será afixado nos quadros de avisos da Prefeitura. 6.2.6.29 O candidato que desejar fazer qualquer reclamação quanto à prova e ao gabarito publicado deverá proceder de acordo com a orientação descrita no item 10 do edital. 6.3 DA PROVA DE TÍTULOS 6.3.1 Somente serão convocados para a entrega dos documentos para a Prova de Títulos os candidatos aprovados na Prova Objetiva, em número correspondente ao triplo dos quantitativos de vagas por cargo, segundo rigorosamente a ordem de classificação e observados os critérios de desempate citados no item 9 deste Edital; 6.3.2 A documentação relativa à Prova de Títulos deverá ser entregue nos dias 05 e 06 de outubro de 2011, 08:00h às 14:00h.

CONTINUA



12. Prefeitura de Coari realiza concurso para a contratação de procuradores

O edital exige graduação em Direito, idade igual ou superior a 18 anos e dois anos de inscrição na OAB, entre outros

Manaus, 16 de Agosto de 2011

ANA CAROLINA BARBOSA



Etiquetas

Manaus,
Concurso Público

Coari (EUZIVALDO QUEIROZ)

A Prefeitura Municipal de Coari (a 370 quilômetros de Manaus) lançou, nesta terça-feira (16/08), o edital 001/2011, para a realização de concurso público destinado ao preenchimento de quatro vagas para procurador municipal na localidade. As inscrições ocorrem entre os dias 15 e 19 de agosto e podem ser feitas, ao valor de R\$ 200 e pode ser feitas em qualquer agência do Banco do Brasil do município. O salário será de R\$ 2.143 por vaga.

As provas objetivas serão aplicadas dia 11 de setembro deste ano (domingo), em local e horário disponíveis no cartão de

confirmação de inscrição dos candidatos. O Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam) será o responsável pela execução, por meio da Comissão Permanente de Concursos (Copec). O gabarito será divulgado dia 12 de setembro e o resultado final dia 25 de outubro.

Entre as exigências para participar do concurso, estão: ter o ensino superior em Direito completo, com dois anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); mais de 18 anos; ter situação regularizada perante a Justiça Eleitoral; não registrar antecedentes criminais, entre outros.

Conforme o edital, a documentação referente à prova de títulos deverá ser entregue nos dias 5 e 6 de outubro, entre 8h e 14h e serão considerados aprovados candidatos que obtiverem a pontuação igual ou superior a 40% do total de pontos correspondente à prova objetiva, desde que não tenha zerado nenhuma disciplina.

A classificação final será obtida a partir da soma das notas das duas provas. As datas da divulgação do gabarito e do resultado final não constam no edital.

Segundo a procuradora adjunta do município, Fabíola Vasconcelos Mitouso, a lei permite a contratação de até cinco procuradores, mas, Coari já possui uma efetiva (Fabíola Rabelo). Além dele, o município trabalha com uma procuradora adjunta e o procurador-geral Ernesto Costa.

Ela explicou que, atualmente, estão sendo feitos levantamentos de custos para a realização de concursos públicos em outras áreas. Contudo, não se sabe ainda se será possível realizá-los em 2011, por conta do tempo.

No caso do o concurso para procuradores é estritamente necessário já que a Procuradoria de **Coari** recebe, em média, 50 intimações por semana. "Além disso, temos também a parte administrativa, para a qual prestamos assessoria jurídica e que inclui 21 secretarias", destacou. O edital está disponível na edição desta terça-feira do Diário Oficial do Estado.

www.acritica.com.br



Home
Fale com os
Correios

Cálculo de Preços e Prazos de Entrega

Está sem tempo ?



	Origem	Destino
CEP:	69060-020	69460-000
Endereço:	Avenida Ephigênio Salles	
Bairro:	Aleixo	
Cidade/UF:	Manaus / AM	Coari / AM
Prazo de Entrega:	Até 5 DIAS ÚTEIS	
Dias de entrega:	Segunda a Sexta-feira.	

[Clique aqui para saber mais sobre o CARTA SIMPLES.](#)

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2007 Correios - Todos os direitos reservados



Home
Fale com os
Correios

Cálculo de Preços e Prazos de Entrega

Está sem tempo ?



	Origem	Destino
CEP:	69060-020	69460-000
Endereço:	Avenida Ephigênio Salles	
Bairro:	Aleixo	
Cidade/UF:	Manaus / AM	Coari / AM
Prazo de Entrega:	Até 5 DIAS ÚTEIS	
Dias de entrega:	Segunda a Sexta-feira.	

[Clique aqui para saber mais sobre o CARTA REGISTRADA.](#)

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2007 Correios - Todos os direitos reservados



Home
Fale com os
Correios

Cálculo de Preços e Prazos de Entrega

Está sem tempo ?



	Origem	Destino
CEP:	69060020	69460000
Endereço:	Avenida Ephigênio Salles	
Bairro:	Aleixo	
Cidade/UF:	Manaus / AM	Coari / AM
Prazo de Entrega:	Dia da Postagem + 4 DIAS ÚTEIS Para objeto postado em 17/08/2011	
Dias de entrega:	Segunda a Sexta-feira.	
Preço:	R\$ 15,70	
Serviços Opcionais	Aviso de Recebimento Mão Própria Valor Declarado	
Valor Total:	R\$ 15,70	

Clique aqui para saber mais sobre o SEDEX.

O preço desta pesquisa é meramente informativo, devendo ser confirmado no ato da postagem.

[Mais Consultas](#)

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2007 Correios - Todos os direitos reservados

Secretaria



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4572/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 63 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

RECEBUEMOS 13/09/2011 08:02:21 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002 TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação de cooperativa pela Semsas**, conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Francisco Deodato Guimarães, **informações acerca da contratação da empresa de serviços médicos Anestesiologistas Associados do Amazonas, sem procedimento licitatório, de acordo com notícia veiculada no blog "Portal do Holanda"**¹, em 20.6.2011.

¹ www.portaldoholanda.com.br



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde, encaminhou apenas breves justificativas e cópias do Parecer nº 510-A/2011-PA/PGM e do Despacho de aprovação.

Assim, não tendo comprovado perante esta Corte de Contas as razões para retardar o início de necessário processo de criação de cargos, tampouco não tendo encaminhado documentos/justificativas para a contratação nos termos do art. 37, IX, da CF/88² resta clara violação ao Princípio Constitucional do Concurso Público que é a regra para ocupação dos cargos ou empregos públicos, prevista no inciso II, do art. 37, e cujas restritas exceções encontram-se estabelecidas também na Carta Magna, no citado inciso IX.

Desse modo, em pesquisa no Sistema Auditor de Contas Públicas (espelhos anexos)³, vislumbrou-se a existência de anterior contrato primitivo com a Coopanest, cooperativa substituída pela Sociedade Anestesiologistas Associados do Amazonas S/C Ltda., celebrado ainda em 2003, demonstrando que a Administração há muito burla a exigência de concurso público prorrogando indevidamente essas contratações, sob alegação de urgência.

As atividades desenvolvidas por médicos e demais profissionais de saúde por meio de cooperativas correspondem às atribuições de cargos públicos e caracterizam as atividades-fim do serviço de saúde, ademais, a Administração possui em seu quadro carreira com os cargos ora contratados e a manutenção desses profissionais há extenso lapso temporal revela necessidade de cunho permanente e de aumento gradativo, senão pelos contratos aditivados, pelo próprio **dever constitucional de garantia pelo Estado do direito à saúde de todos** (Constituição Federal, art. 196)⁴.

Posto isso, reitera-se a inconstitucionalidade do uso de mão-de-obra terceirizada no desempenho de sobredita atividade-fim, porque afronta o art. 37, II, haja vista que mesmo que em algumas situações a Administração Pública necessite adotar medidas para atender às necessidades da saúde pública, é de conhecimento notório que a contratação de cooperativas médicas é prática antiga e não uma situação temporária.

E, na verdade, a terceirização complementar dos serviços de saúde somente pode ser outorgada a instituições privadas por contrato de direito público ou convênio, como disciplina o art. 199, §1º, da Constituição Federal, por meio de credenciamento de instituições e profissionais, visando aumentar o atendimento pelo Poder Público, o que não se verifica *in casu*, pois o que se vê é a prestação do serviço público ordinário de saúde por profissionais cooperados e não necessidade transitória.

Com isso, ressalta-se que a Justiça do Trabalho já determinou tratar-se de responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas quando da constatação de irregularidades no contrato de trabalho, causando, tais ajustes, prejuízo ao erário⁵, bem como, desrespeito aos

² CF. Art. 37. Inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

³ O atual Sistema Auditor de Contas Públicas tem limite de pesquisa ao exercício de 2002.

⁴ STF. SS 3989/PI-Piauí Relator: Min. PRESIDENTE GILMAR MENDES. Julgamento: 7.4.2010, publicação DJe-066 DIVULG 14.4.2010 PUBLIC 15.4.2010.

⁵ NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Princípios da Isonomia e da Moralidade, afastando a alegação do responsável de que a contratação com cooperativas traz vantagem ao município que vê-se desobrigado do recolhimento de contribuição previdenciária de 15% sobre as NF (art. 216, I, "b", Decreto nº 3048/99 c/c o art. 22, V, Lei nº 976/1999).

Por isso o administrador não deve descuidar das regras e ditames constitucionais, afastando-se com isso do Princípio da Eficiência e ignorando indispensável planejamento à boa administração, ao argumento de economia.

Os valores despendidos para a manutenção dos contratos com as cooperativas não raras vezes sobrepõem-se em muito o custo para o custeio de servidores de carreira, além de apresentar comprovado risco de desvio e desperdício de dinheiro público.

O Tribunal de Contas da União compartilha de entendimento no sentido de condenar tal prática administrativa:

"9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;" (TCU-Pleno, Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003, julgaram parcialmente procedente a representa..o, DOU 9.12.2003).

Para a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda:

Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]: elas vivem exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos; grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos" (ob. cit., p. 237).

Dessa forma e diante dos indícios de ilegalidade das contratações, já destacados por outras procuradorias deste Ministério Público de Contas, inclusive nas contas do Governo Estadual⁶ em que se verificou a prática desde o ano de 1996, considerando, ainda, que os poucos documentos enviados não foram sequer acompanhados de justificativas, o fato merece ser

as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos não conhecidos. (TST-SBDI-1, ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007, não conheceram, v.u., DJ 27.04.2007).

⁶ Pleno. Processo nº 1675/2008. Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, exerc. 2007.

3
EJ



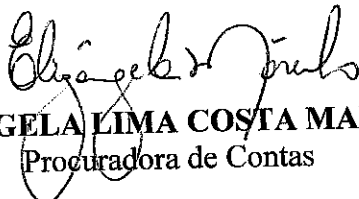
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis a fim de apurar as providências no sentido de implantar e/ou aumentar o quadro de carreiras na Prefeitura Municipal de Manaus/Semsa e, em sendo o caso, assinando prazo para tanto.

Requer-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Pleno determine ao Poder Executivo da capital que **não promova mais a prorrogação dos ajustes com a Sociedade Anestesiologistas Associados do Amazonas S/C Ltda.**, por meio de sua Secretaria de Saúde, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de agosto de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4571/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 64 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

1150 19/05/2011 09:01:18 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade nos contratos temporários prorrogados por meio do Decreto nº 418/2010, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor Antônio Peixoto, **informações e/ou documentos comprobatórios da remessa ao TCE-AM dos atos de admissão e respectivas prorrogações dos contratos temporários realizados pelo Município de Itacoatiara, por meio do Decreto nº 418/2010 ou, não tendo sido encaminhados, que fosse procedida à remessa**, em observância aos arts. 3º, IV e 259, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Diante disso, o Prefeito, em exercício, encaminhou os seguintes documentos, protocolizados no dia 20 de maio de 2011 (Memo-Semad-350/2011):

- Decreto nº 180, de 29.11.2006: homologa o resultado do processo seletivo simplificado (Edital 004/2006);
- Decreto nº 63, de 17.4.2007: trata de contrato administrativo de trabalho por tempo determinado;
- Decreto nº 180, de 23.4.2010: dispõe sobre a prorrogação de contrato administrativo de trabalho por tempo determinado dos garis que especifica;

EL



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

- Decreto nº 418/2010: prorroga por mais 7 meses o contrato administrativo de trabalho por tempo determinado dos garis que especifica.

Diante disso, viu-se que a contratação ocorreu primitivamente em 2007, por meio de Processo Seletivo Simplificado, com prorrogações que perduram até o corrente ano.

Destaca-se que no bojo do Decreto nº 418/2010, que efetuou a derradeira prorrogação, de acordo com a informação prestada pelo responsável, por conta do Processo Administrativo nº 002/2010-3ª PJI/MP foi realizado **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 18 de agosto de 2010 entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e o MPE, por meio de seu representante naquele município, a fim de que fosse realizado concurso público ocupação dos cargos de garis no prazo de 1 ano a contar da assinatura do TAC.

Nada obstante, o responsável não comprovou perante esta Corte de Contas as razões para retardar o início do processo de criação de cargos, tampouco consta dos documentos/justificativas para a contratação nos termos do art. 37, IX, da CF/88¹

Quanto a isso, o Princípio Constitucional do Concurso Público é a regra para acesso dos cargos ou empregos públicos, prevista no inciso OO, do art. 37, estando as exceções estabelecidas também na Carta Magna, no citado inciso IX.

Da análise do dispositivo, resta claro que a contratação temporária, enquanto exceção, somente poderá ser autorizada se houver previsão legal e desde que esteja demonstrada a **real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Além dos requisitos elencados, as contratações temporárias, igualmente, só podem ser realizadas se for demonstrada a impossibilidade da satisfação do serviço público por meio do *quadro de pessoal já existente* na Administração e devem ser precedidas de um Processo Seletivo Simplificado, sempre com rigorosa observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, devendo, ainda, haver dotação orçamentária para sua concretização.

De acordo com o Edital nº 03/2006 (citado no Decreto nº 180/2006) e o Decreto nº 063/2007, o Processo Seletivo Simplificado buscou o preenchimento de 201 vagas temporárias de garis, demonstrando a ausência de excepcionalidade das contratações.

A temporariedade caracteriza-se por algo provisório, de modo que se a necessidade de pessoal perdurara não deve ser utilizada a contratação temporária pelo administrador, e sim viabilizado o concurso público, já que a admissão de servidores para a limpeza pública é necessidade permanente da Administração.

Importa dizer que sequer foi apresentado o quadro permanente do município e de qualquer sorte, ainda que existente, o administrador deve realizar planejamento sobre a necessidade de pessoal, atual e futura, pleiteando a ampliação de cargos públicos ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, observando a eficiência e a tempestividade, em consonância com a legalidade e, sobretudo, com as disposições constitucionais.

¹ CF, art. 37, inciso IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EM²



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Dessa forma e diante da ausência de comprovação suficiente da legalidade das contratações, visto que os poucos documentos enviados não foram acompanhados de justificativas bastantes, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis a fim de apurar as providências no sentido de implantar e/ou aumentar o quadro de carreiras na Prefeitura Municipal de Itacoatiara e, em sendo o caso, assinando prazo para tanto.

Requer-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Pleno determine àquela Prefeitura Municipal que não promova mais a prorrogação dos ajustes expirados em 31 de julho de 2007.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- Espelhos do Sistema de Controle de Processos (SCP): Termos de Contratos Temporários, exercício de 2011

KAPM.

Proc. 474/2011



Cópia

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 03 /2011-MP-EMFM

Proc. n.º 474/2011

01.02.11
S/ef/cur

11:28 01/02/2011 09:23:26 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DEPART. GEN. DE PROC. Nº: 00000000000000000000000000000000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para acompanhar e avaliar a execução do programa municipal *Bolsa Universidade*, em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I – DOS FATOS

1. A Prefeitura de Manaus disponibilizou, no período de 10 a 21 de janeiro de 2011, prazo para inscrição no programa Bolsa Universidade, que consiste no custeio integral ou parcial de curso de graduação fornecido por entidades de ensino superior.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II – DO DIREITO

2. No sistema de fiscalização contábil, financeiro e orçamentário determinado constitucionalmente no artigo 71, o controle externo fica a cargo do Poder Legislativo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

3. Considerando o tempo da prática do ato administrativo sujeito à fiscalização, o exercício do controle externo admite três momentos distintos : *prévio, concomitante e posterior.*

4. O controle prévio antecede a realização do ato, enquanto que o posterior incide após a sua realização. Já o concomitante é exercido no momento em que se realiza a atividade administrativa, com a finalidade de acompanhar e, assim, evitar distorções e promover imediatas correções.

5. Nos termos do artigo 211, §2º da Constituição Brasileira, com a redação dada pela EC n. 14, de 13.09.96, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino *fundamental* e na *educação infantil.*

6. Como o próprio nome está a indicar, o programa do município de Manaus *Bolsa Universidade* contempla o custeio da educação em nível superior, mediante a concessão de bolsas de estudo.

7. Acontece que, de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), fornecido pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o município de Manaus alcançou a nota de 3.5 no ano de 2009, ficando aquém da média nacional fixada em 4,6 e 4, respectivamente, para a 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Acresça-se, ainda, noticiar a imprensa local¹ que o programa Bolsa Universidade representa despesa superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento da SEMED previsto para 2011, o que, se for confirmado, poderá comprometer a aplicação de recursos públicos no ensino infantil e fundamental que, à luz do artigo 211, §2º da Constituição Brasileira, é função prioritária dos municípios.

9. E mais, o programa Bolsa Universidade, além de poder vir a comprometer o desempenho da educação fundamental, cuja avaliação em 2009 ficou aquém da média apurada em outras escolas em nível nacional, não esclarece à população o critério empregado na seleção das escolas privadas de ensino superior, o que causa violação aos princípios da moralidade e impessoalidade assentados no artigo 37 da Constituição Republicana.

III – DO PEDIDO

Frente ao exposto e considerando que o exercício do controle externo pode ser concomitante à realização da atividade administrativa, o Ministério Público de Contas requer ao Colendo Tribunal, com fundamento no artigo 288 da Resolução n. 4/2002-TCE, a admissão da presente representação, para o fim de determinar ao setor competente desta Corte de Contas averiguar e acompanhar a execução dos programas de educação infantil, fundamental e bolsa universidade, carreando aos autos a lei orçamentária municipal, o quadro de detalhamento da despesa ou outro documento hábil a demonstrar a execução orçamentária, cópia das normas regulamentadores do programa bolsa universidade, contendo o critério de seleção das faculdades e universidades

¹ Informação extraída do Portal do Holanda, em 24.01.2011.



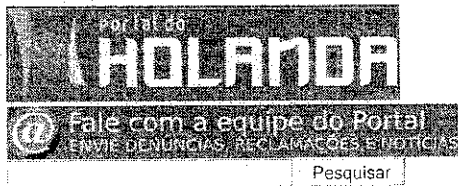
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

particulares, e o edital de inscrição dos estudantes interessados e a quantidade de estudantes beneficiados.

Peço-lhe, por fim, noticiar o Ministério Público de Contas das ações e conclusões alcançadas pelo ilustre Órgão Técnico desta Corte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2011.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas

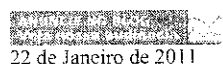


- [PÁGINA INICIAL](#)
- [BASTIDORES DA POLÍTICA](#)
- [URGENTE](#)
- [LEIAMAIS](#)
- [FUNDO AMI](#)
- [LITIGIAS](#)
- [CINEMA](#)
- [COLUMNA SOCIAL](#)

- [Polícia Federal suspende emissão de passaportes por três dias](#)
- [STI crassa limitares contra Lincem e Sisu e alunos não podem recorrer das ...](#)
- [É inadmissível a juntada de documentos novos em embargos de declaração no ...](#)
- [Dilma lamenta morte de embaixador Ruyter Guimarães](#)
- [Encontro na Suíça debate política de fomento ao polo naval do Amazonas](#)

ÚLTIMAS DO PORTAL

[É inadmissível a juntada de documentos novos em embargos de declaração no ...](#)



22 de Janeiro de 2011

DEVASSA NA AGECOM

Dinheiro fácil e sem controle da sociedade quase sempre resulta em escândalo. O caso envolvendo a Jobast Produções Cinematográficas Ltda e o Sistema de Comunicação Sol Ltda, acusadas de crimes contra a ordem tributária e falsificação de documentos públicos, pode resultar numa devassa nas contas da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas - Agecom - que gastou, entre 2004 e 2009, R\$ 283 milhões em publicidade. Esse levantamento está com a Polícia Federal, que quer saber agora qual a participação da Jobast neste bolo. A empresa teria esquentado nota supostamente fria emitida pela Sol. Se o negócio pegar, como parece, vai respingar na administração do ex-governador Eduardo Braga.

@@@

Por enquanto as investigações estão restritas aos contratos da agência de publicidade com a Universidade Estadual do Amazonas, onde surgiu a nota, supostamente falsa, no valor de R\$ 615 mil. A Jobast já deu a sua versão sobre o caso: pagou pela nota, um serviço de web realizado pela Sol. Os donos da agência tiveram o sigilo fiscal e telefônico quebrados. O que vai resultar dessa investigação só o tempo dirá.

@@@

Veja o dinheiro que saiu da Agecom e foi parar nas contas das agências de publicidade e empresas de comunicação entre 2004 e 2009:

- 2004: R\$ 44,79 milhões
- 2005: R\$ 46,8 milhões
- 2006: R\$ 37,9 milhões
- 2007: R\$ 40,4 milhões
- 2008: R\$ 55,4 milhões
- 2009: R\$ 57,4 milhões.

PURA MALDADE

Circulava no Twitter, ontem, a versão de que a sigla de uma das empresas vencedoras da licitação para fornecer merenda escolar para o município, a PJA, significaria "Pessoa Jurídica do Amazonino". Pura maldade.

AMAZONINO CUMPRE PROMESSA, MAS VOCÊ PAGA A CONTA

O prefeito Amazonino Mendes autorizou o benefício da Bolsa Universidade para mais 20.449 estudantes. dessas vagas, apenas 793 ocorrem pela via da compensação tributária, enquanto as demais 19.656 são custo para o município, sem a compensação. Se o benefício for, em média, de R\$ 350, o custo vai para mais de R\$ 350 milhões em quatro anos. É mais de 50% do orçamento da Semed para 2011, que vai ficar em R\$ 616 milhões. Esse dinheiro poderia estar disponível para a área do ensino que é da competência do município. O resto é chamariz de votos.

UNINORTE É A MAIOR BENEFICIADA

Quem vai levar a maior parte da bolada autorizada por Amazonino Mendes para o Bolsa Universidade é a Uninorte. Só ela conseguiu ficar com 11.294 das bolsas bancadas pelo contribuinte sob a regência do 'professor' Amazonino Mendes. As vagas garantidas pela Uninorte equivalem a 55,23% do total. É pouco ou quer mais?

ARTHUR METE O BICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 05/2011-MP-EFCLP

PROC. 908/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Secretaria de Estado de Cultura – SEC quanto **terceirização ilícita de mão-de-obra** de entidade do Terceiro Setor, com destaque para o **repasso de valores à Associação Amigos da Cultura, conforme 18º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009-SEC**, no montante de R\$ 9.864.000,00, pelos argumentos adiante.

Conforme Extrato nº 09/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/02/2011, o Estado do Amazonas, por meio da SEC, firmou o ajuste acima mencionado com a Associação Amigos da Cultura, tendo por objeto a manutenção dos corpos artísticos e realização de outras atividades artísticas e culturais nos meses de janeiro a março do presente exercício.





Este Tribunal de Contas vem combatendo a costumeira prática da terceirização ilícita de mão de obra pela Secretaria de Cultura Estadual, por configurar ofensa aos princípios da razoabilidade e moralidade, contestando a execução de parcela expressiva das ações culturais do Estado do Amazonas, confiando-se elevada importância à entidade privada em questão.

O procedimento em tela já foi questionado por este Tribunal de Contas, em acórdão proferido pelo e. Plenário em sessão do dia 27/06/2007, nos autos do Processo nº 485/2003, relativos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto – SEC, exercício de 2002, tendo decidido que esta Secretaria:

b) a partir do exercício de 2008, **abstenha-se de prorrogar ou celebrar novos convênios com a Associação Amigos da Cultura ou com qualquer outra entidade, nos casos em que os objetos das avenças visem tão somente à descentralização de serviços inerentes à própria atividade-fim da Secretaria** com o objetivo de fugir da obrigatoriedade do cumprimento das normas legais aplicáveis à execução das despesas públicas, alertando para a real possibilidade de conseqüências administrativas e penais em caso de novos descumprimentos;

c) ao final do exercício corrente **DENUNCIE** todos os Convênios firmados com a AAC para o fim de adequar-se à determinação constante da alínea anterior.

Apesar de ter sido interposto recurso (Processo nº 6047/2007) contra a decisão em destaque, o Plenário desta Casa negou provimento ao mesmo, como se verifica no Acórdão nº 552/2009, proferido na sessão de 23 de dezembro de 2009.

Nota-se que a prática de remanejamento de recursos por intermédio de convênio ocorre com naturalidade nas ações desenvolvidas pela Secretaria de Cultura, demonstrando uma inversão de atribuições e competências na condução, gerenciamento, execução e comando das ações que seriam desenvolvidas pela Secretaria e que estão sendo geridas por outra Entidade, mediante acordos e convênios.



A situação em comento acaba culminando numa relação de dependência entre a SEC e a AAC, podendo, ainda, indicar que a SEC não se encontra em plenas condições de realizar as funções que lhe competem exercer diretamente, utilizando-se de outra instituição para isso.

Só no exercício de 2008, a AAC realizou um volume de recursos que representou 64,9% do total das despesas da SEC, significando um expressivo volume de recursos repassados a apenas uma entidade, constatando-se a descentralização na aplicação dos recursos públicos estaduais.

A irregularidade do ajuste com a **Associação Amigos da Cultura**, visando à **disponibilização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados**, consiste na contratação de terceiros para realização de atividades inerentes à finalidade da Secretaria conveniente, por mera insuficiência de pessoal, o que tão somente evidencia a necessidade de realização de concurso público.

O convênio em exame configura burla à exigência constitucional do concurso público, prevista expressamente no art. 37, II, da nossa atual Carta Suprema¹, uma vez que as tarefas exercidas pelos profissionais contratados por meio da Associação normalmente correspondem a funções de cargos públicos, sem contar que traduzem atividade-fim na área de atuação da Secretaria. Desta feita, tendo o Estado cargos com atribuições semelhantes àquelas a serem desenvolvidas pela entidade escolhida e sendo tais atribuições desenvolvidas de forma permanente pela Administração, deve o Gestor promover a realização de concurso público, respeitando as exigências legais pertinentes.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por analogia, relativamente às contratações de cooperativas, insta observar que a Justiça Trabalhista rotineiramente tem atribuído ao Estado do Amazonas responsabilidade subsidiária, ao considerar que tal espécie de contratação encobre uma contratação irregular².

Além disso, o egrégio TCU, ao se manifestar sobre o tema, disse:

9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;" (TCU-Pleno, Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003, julgaram parcialmente procedente a representação, DOU 09.12.2003).

Acrescenta Maria Sylvia Z. Di Pietro³:

Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]; elas vivem exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos; grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos.

² "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos não conhecidos." (TST-SBDI-1, ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007, não conheceram, v.u., DJ 27.04.2007)

³ Parceiras na Administração Pública, 4.ª edição, Atlas, São Paulo, 2002, p. 237



São muitos os precedentes que reconhecem a situação irregular de parceria com entidade privada para cooperação técnico-administrativa que vise à prestação de serviços próprios da Administração. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgados adiante, reconhece a integridade dos julgamentos relacionados à matéria, confira-se:

"1. O Município de Palotina/PR, com fundamento nos arts. 4º, § 1º e § 4º, da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina nos autos da Ação Civil Pública nº 544/2006, que declarou a nulidade do Edital "Concurso de Projetos - OSCIP nº 01/2006" e determinou que o requerente se abstinhasse de qualificar Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como de celebrar termo de parceria com essas organizações para cooperação técnico-administrativa objetivando a formatação de unidade hospitalar na rede municipal, para a implementação dos serviços médicos hospitalares em unidade pública e a realização de programas de prevenção, promoção e conscientização na área de saúde (apenso 3).

(...)

Como já se consignou, o Termo de Parceria impugnado busca o fornecimento de mão-de-obra especializada e não especializada, além do fornecimento de materiais, para atuar no Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari.

Da leitura do documento é possível concluir que o réu, na verdade, pretende transferir ao particular o próprio fornecimento do serviço público, eis que não se vislumbra outra possibilidade do réu de atender ao mandamento constitucional de fornecer saúde, sem que pessoas sejam contratadas para este fim e sem a aquisição de materiais absolutamente necessários para o desenvolvimento do trabalho, pela própria Administração Pública, pois, a ausência desses meios inviabiliza o exercício da titularidade dos serviços que, afinal, é do próprio Estado.

(...)

Portanto, a forma como que se pretende firmar o Termo de Parceria implicará, sem sombra de dúvidas, em flagrante terceirização ilícita, com repasses ilegais de dinheiro público para o financiamento de atividade que deveria ser prestada de forma gratuita pela OSCIP."

(...)

Assim, como ressalta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o caráter suplementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado". (REsp nº 613.181, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.11.2004)

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido." (SL 189/PR-PARANÁ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 13/11/2007) (grifou-se)

"1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada, em 19.8.2008, pelo Município de Campos do Goytacazes contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 592.849/RJ de relatoria do Ministro Carlos Brito



(...)

Em 28.9.2007, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes/RJ deferiu a medida liminar, determinando ao Município que, entre outras providências, se abstinhasse de contratar novos servidores sem concurso público, de renovar ou prorrogar os contratos existentes; se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada por meio de intermediários (OSCIP, associações, etc.); promovesse a “imediate rescisão de todos os contratos de trabalho irregularmente constituídos” (fl. 84, grifos no original); e realizasse concurso público para o provimento das vagas eventualmente abertas.

(...)

12. Pelo exposto, nego seguimento à presente Ação Cautelar, ficando prejudicado, por óbvio, a medida liminar pleiteada e o pedido de assistência formulado por Luciano Escocard Guimarães e outros na Petição Avulsa STF n. 125.360/2008 (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (AC 2122 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16/03/2010) (grifou-se)

“1. Trata-se de reclamação, movida pelo Município de Nazarezinho, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Sousa- PB, que em ação civil pública (Processo nº 429.2007.012.13.00-0), movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinou ao município que se abstenha de contratar sem concurso público, entre outras medidas.

Narra o reclamante, que a ação civil pública visa impugnar “determinação para que este se abstenha de admitir ou manter servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, de celebrar termos de parcerias com quaisquer OSCIP, afastar todos os servidores que lhe prestam serviços através do CADS, adotar providências legais para regularizar a situação do seu quadro funcional, substituindo no prazo máximo de seis meses os atuais servidores contratados sem concurso por servidores concursados.” (fl. 02).

(...)

Aplica-se, na hipótese, a súmula 734, que enuncia: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90 e art. 21, § 1º, do RISTF.” (Rel 8292 / PB – PARAÍBA, Relator Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 18/12/2009) (grifou-se)

“A decisão atacada veio a reconhecer a existência de fraude na contratação de trabalhadores realizada por meio de parceria estabelecida entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, organização civil de interesse público, e a prefeitura do Município reclamante (fl. 3).

(...)

08. Ato contínuo, em 01 de fevereiro de 2007, a MM. Juíza do Trabalho de Cajazeiras-PB julgou parcialmente procedente a ação civil pública (doc. 08), impondo ao município ora reclamante as seguintes obrigações:

a) abster-se de admitir servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas (nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público, previstas nos incisos V e IX do art. 37 da Constituição Federal);

b) abster-se, doravante, de celebrar termos de parceria com quaisquer OSCIP's que tenha por objeto a intermediação de mão-de-obra;

c) deposite em conta judicial à disposição deste Juízo, quaisquer valores devidos e ainda não repassados ao CADS, em razão dos termos de parceria firmados.

09. Para tanto, ressaltou a autoridade reclamada que os Termos de Parceria firmados entre o Município de São João do Rio do Peixe e o CADS "... favoreceu o surgimento de empregos públicos, banidos da Constituição Federal pela exigência de concurso para a prestação de serviços com verba destinada à coletividade...", destacando, ainda, que "... a assinatura de contrato entre às entidades promovidas não passa de uma tentativa de possibilitar a execução de serviços públicos por trabalhadores sem vínculo jurídico com qualquer dos seus contratantes, seja o ente público, seja o CADS...".

(...)

Dessa forma, ainda que se vislumbrasse, na hipótese, a atuação do Ministério Público do Trabalho como substituto processual daqueles que possuem vínculo com a Administração Pública, a reclamação haveria de ser julgada improcedente, vez que se discute a regularidade do contrato de parceria firmado entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e desta com os trabalhadores por ela contratados. (...)” (Rel 4982 / PB – PARAÍBA, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17/10/2007) (grifei)

Dessa forma, constata-se irregularidade na intermediação ilegal ou fraudulenta de mão-de-obra, por meio da celebração do termo de convênio pela SEC com a Associação Amigos da Cultura, para prestação de serviços que deveriam ser realizados por servidores investidos em cargos ou empregos públicos após aprovação em concurso público, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, II, da CF/1988.

Percebe-se que a relação entre a SEC e a entidade privada em questão demonstra uma verdadeira relação de dependência da SEC para com esta instituição de direito privado e, muito pior, indica que a SEC não está em condições de realizar as funções que lhe competem exercer diretamente, precisando de outra instituição para isso.

A situação constatada nas contas da SEC, exercício de 2002, tem sido observada continuamente nos últimos exercícios. No exercício de 2003, por exemplo, conforme informado na Prestação de Contas (Processo nº 422/2004), a SEC repassou,

mediante convênios, à Associação Amigos da Cultura, um volume de recursos que representou 45,38% do total das despesas realizadas pela Secretaria. Já no ano de 2010, os repasses financeiros à Associação Amigos da Cultura chegaram ao montante de R\$ 36,4 milhões, cerca de um terço de tudo o que foi pago pela SEC, conforme matéria veiculada no jornal Diário do Amazonas, dia 10/01/2011.

Como muito bem lembrado pelo nobre Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em Parecer nº 4401/05 (fls. 762/8770, Processo nº 485/2003):

trata-se de expressivo volume de recursos repassados a uma única entidade privada, presumivelmente com o objetivo de descentralizar a aplicação dos recursos para fugir das amarras que regem a execução da despesa pública, aí incluída a obrigatoriedade de realização de procedimentos licitatórios, como já frisou o Órgão Instrutor, além de outras normas e princípios que norteiam a Administração Pública. Ademais, pode estar ocorrendo favorecimento pessoal em relação à Associação "Amigos da Cultura", haja vista que o próprio Secretário de Cultura figura como um dos fundadores dessa entidade. Assim, a celebração de tais convênios, representando quase a metade dos recursos utilizados pela SEC no exercício de 2002, configura, senão um ato de ilegalidade flagrante, ao menos uma afronta aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, especialmente aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Desta feita, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, mas deverá ele, no exercício da função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois, a partir da Constituição de 1988, a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo. Embora os atos praticados na chefia da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto possam ser considerados legais, já que formalizados em observância às normas regentes à matéria, afrontam alguns princípios fundamentais da Administração Pública, como já manifestado pelo Exmo. Procurador acima mencionado.

No caso dos convênios firmados com a AAC, o que se observa é uma espécie de "terceirização" das atividades precípuas da Secretaria de Cultura, pois permitir que a



AAC execute parcela vultosa do orçamento da Secretaria é repassar àquela entidade privada incumbências desta.

Citando ainda as palavras do preclaro Procurador Roberto C. K. da Silva, no parecer sobredito:

Não se trata apenas de descentralizar recursos para consecução de objetivos comuns, mas sim para a realização de atribuições regimentais da própria SEC, só que por via de terceiros desobrigados do estrito cumprimento das normas legais que regem a execução das despesas públicas. Além da centralização de quase metade dos gastos da Secretaria em uma única entidade privada, podendo também configurar ofensa ao princípio constitucional da isonomia, criou-se uma verdadeira relação de dependência, conforme afirmou a SUBCAD, onde aquela Associação vem, ao longo de anos, realizando alguns dos principais eventos culturais do Estado em nome da Secretaria de Cultura, mesmo sendo dotada de uma modesta estrutura, possivelmente bem menos adequada do que a estrutura da própria SEC.

Nesse sentido, a concentração de volume expressivo de repasses feitos a uma única entidade, indicaria que a SEC, praticamente, vem delegando, de forma disfarçada, a execução de grande parte de suas atribuições à Associação "Amigos da Cultura", com as possíveis implicações já comentadas acima. Ademais, sabe-se que não é admitido o uso de convênios como forma de delegação de serviços públicos a entidades particulares, servindo estes tão-somente como modalidade de fomento a atividades de interesse público, a serem executadas pela iniciativa privada.

Assim, penso que os argumentos trazidos pelo ilustre recorrente, relativos aos convênios firmados com a Associação Amigos da Cultura, não justificam satisfatoriamente a celebração de tais ajustes.

Em suma, torna-se exigível à SEC que:

- a) Dê cumprimento aos itens "b" e "c" do Acórdão proferido pelo e. Plenário em sessão realizada no dia 27/06/2007, nos autos do Processo nº 485/2003, relativamente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto - SEC, no exercício de 2002, no sentido de:

- i. abster-se de prorrogar ou celebrar novos convênios com a Associação Amigos da Cultura ou com qualquer outra entidade nos casos em que os objetos das avenças visem tão somente à descentralização de serviços inerentes à própria atividade-fim da Secretaria, por terceirização ilícita de mão-de-obra, com o objetivo de fugir da obrigatoriedade do cumprimento das normas legais aplicáveis à execução das despesas públicas, com a real possibilidade de consequências administrativas e penais em caso de novos descumprimentos;
 - ii. imediatamente DENUNCIE todos os Convênios firmados com a AAC para o fim de adequar-se à determinação constante no item anterior.
- b) identificando insuficiência de pessoal, proceda à realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988);
 - c) em caso de não haver cargos suficientes para atender à demanda de profissionais especializados, proponha, mediante projeto de lei, a criação dos cargos necessários.


Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas digno-se:

1. Julgar **ilegal** o 18º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009-SEC, com firmado em contrariedade ao Acórdão proferido por esta Corte na sessão de 27/06/2007, nos autos do Processo nº 485/2003;



2. Aplicar **multa** ao responsável, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, pela prática do ato ilegal questionado nesta Representação, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96;
3. Dar **ciência** a este *Parquet* das providências adotadas, bem como sobre os resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 16 de fevereiro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 07 /2011-MPC-EMFM

PROC. 1032/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à prefeitura municipal de Rio Preto da Eva documentos pertinentes à contratação direta da empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços Ltda., para o fornecimento de combustíveis, no valor de R\$1.737.089,66 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

90



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública reclama prévia licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei, que permitem a contratação direta do fornecedor ou prestador de serviço.

Por não guardar o princípio constitucional da licitação valor absoluto, a Lei n. 8.666/93, de forma expressa, traz as hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente nos artigos 17, 24 e 25.

Afora o artigo 17 que, em princípio, não exige do gestor atender às formalidades do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, os artigos 24 e 25 reclamam o acatamento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei de Licitações.

O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 14.04.2010, não precisa o fundamento legal da dispensa de licitação, tampouco se foi adotado o procedimento especial a que se refere o artigo 26 da Lei n. 8.666/93, parágrafo único.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Dessa feita, por se tratar de compra em expressivo valor, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato firmado pelo município de Rio Preto da Eva com a empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços Ltda., determinando que, por ocasião da inspeção nas contas do exercício de 2010, identifique se no processo de contratação da empresa Cidade e Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços Ltda:

- a) há precisão e clareza na descrição do objeto contratado;
- b) foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art. 27);
- c) houve prévia pesquisa de preços de mercado;
- d) há justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado;
- e) houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação.

Peço, ainda, dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados, como também apensar a presente representação, acaso admitida, às contas anuais do município de Rio Preto da Eva, exercício de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

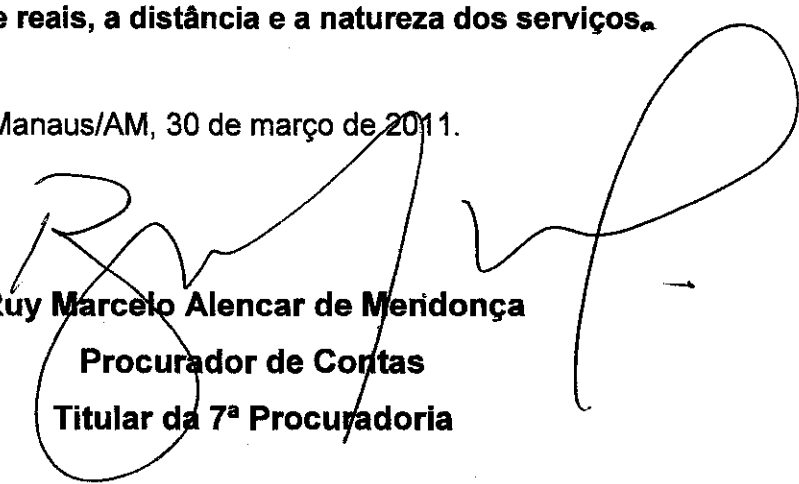
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 12 /2011-MP-RMAM

Proc. 2488/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para fiscalização concomitante da execução do objeto do **Contrato nº 03/2010-SEINF com o Consórcio Calha do Juruá**, para à construção da instalação portuária pública de pequeno porte nos municípios de **Carauari, Eirunepé, Guajará, Ipixuna, Itamarati e São Gabriel da Cachoeira/AM**, levando-se em consideração os valores envolvidos, **mais de cem milhões de reais, a distância e a natureza dos serviços.**

Manaus/AM, 30 de março de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Merendonça
Procurador de Contas
Titular da 7ª Procuradoria

12/07 05/04/2011 08:38:15 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01590 855

CONTRATO.003.10 . CGL
TERMO DE CONTRATO N.º 003/2010-
SEINF
TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA,
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO
AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRAESTRUTURA e o CONSÓRCIO
CALHA DO JURUÁ, composto pelas
empresas CONSTRUTORA ETAM LTDA e
JURUÁ ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO
LTDA., NA FORMA ABAIXO:
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março
do ano 2010 (dois mil e dez), nesta
cidade de Manaus, na sede da Secretaria
de Estado de Infraestrutura - SEINF,
situada na Alameda Cosme Ferreira n.º
7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO DO
AMAZONAS, por intermédio da Secretaria
de Estado de Infraestrutura - SEINF
doravante designada CONTRATANTE,
inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica - CNPJ sob o n.º
05.533.935/0001-57, neste ato
representado por sua Secretária, Senhora
WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR,
brasileira, divorciada, Engenheira Civil,
residente e domiciliado nesta cidade na
Rua Beruri, n. 2055, Cond. Efigênio Salles,
Cédula de Identidade n. 2196-DCREA/
AM/RR e CIC n. 202.023.772-53 e o
CONSÓRCIO CALHA DO JURUÁ,
constituídos pelas empresas
CONSTRUTORA ETAM LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, sediada na
cidade de Manaus, Estado do Amazonas,
sito à Rua 24 de Maio, n.º 220 - 10.º andar
- sala 1012/1015 - Ed. Rio Negro Center -
Centro, devidamente cadastrada no
CNPJ/MF n.º 22.768.840/0001-31, com
Inscrição Estadual n. 04.187.489-7, neste
Ato representada, na forma de seus
Contratos Sociais, por seu Sócio Senhor
GLEDSON DE LIMA CAMELI, brasileiro,
solteiro, empresário, portador da Cédula de
Identidade n.º 1.428.763-
3/SSP/AM, e do CPF n.º 508.102.602-63,
residente e domiciliado na Cidade de
Manaus, Estado do Amazonas, sito à
Alameda Circular Cuba, 159 - Jardim das
Américas - Ponta Negra, doravante
denominada simplesmente Construtora
ETAM e de outro lado JURUÁ
ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA, com
sede na cidade de Iranduba, daqui por
diante denominada CONTRATADA, pessoa
jurídica de direito privado, com seus atos
constitutivos

devidamente registrados na Junta
Comercial do Estado do Amazonas, em
04.06.1991, sob o n.º 13200233450, e
sendo a última alteração Contratual n.º
331465 em 05.06.2008, sediada nesta
cidade, à Margem Direita do Rio Negro,
com acesso pela Estrada do Brito KM-01,
Bairro Cacau Pirera, inscrita no Conselho
Regional de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia - AM/RR, sob o n.º 4810, no
CNPJ, sob o n.º 63.700.553/0001-77,
Inscrição Estadual n.º 04.117.436-4, neste
ato representada por seu Sócio, Senhor
MARMUDE CORREIA CAMELY, brasileiro,
solteiro, empresário, residente e
domiciliado nesta capital na Alameda
Alasca, n.º 4, Aptº 202 - Ponta Negra,
portador da Cédula de Identidade n.º
2018443- 3/SSP/AM e do CPF n.º
339.743.652-49, doravante denominada
ERIN, daqui por diante denominada
CONTRATADA, em consequência do
resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 090/2009-CGL, cuja homologação foi
publicada no Diário Oficial do Estado,
Página 1 CONTRATO.003.10 . CGL
edição de 12 de março do ano 2010, tendo
em vista o que consta do Processo
Administrativo n.º 4242/2009-
SEINF, doravante referido por PROCESSO,
na presença das testemunhas adiante
nominadas, é assinado o presente TERMO
DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA conforme minuta
aprovada através do processo nº 398/96-
PGE, no que lhe é aplicável, que se regerá
pelas disposições das Leis nos 8.666/93,
8.880/94, 9.648/98 e 6.938/98, às Normas
vigentes no DNIT e pelas cláusulas e
condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:
Por força do presente Contrato, a
CONTRATADA obriga-se a executar
para a CONTRATANTE, a EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DA
INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE
PEQUENO PORTE NOS MUNICÍPIOS DE
CARAUARI, EIRUNEPÉ, GUAJARÁ,
IPIXUNA, ITAMARATI E SÃO GABRIEL
DA CACHOEIRA/AM - LOTE III,
obedecendo fiel e integralmente:
1. a todas as exigências, itens, subitens,
elementos, projetos, especificações e
condições gerais constantes no Edital de
Concorrência Pública n. 090/2009-CGL;
2. aos projetos, as especificações técnicas,
quantitativas e cronogramas aprovados
pelo CONTRATANTE.

3. a todas as exigências do(s) procedimento(s) de Licenciamento Ambiental cabíveis aos serviços objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, inclusive quanto à habilitação e qualificação da CONTRATADA no certame licitatório, que será aferido, antes dos pagamentos de medições, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº 8.666 de 21.06.1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os documentos acima mencionados, aceitos pela CONTRATADA, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA:

DO REGIME DE EXECUÇÃO:

As obras e serviços serão realizados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, de acordo com o Projeto e o Quadro de Quantidades constante do Edital, atendidas as especificações fornecidas pela SEINF, devendo a CONTRATADA alocar todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

Página 2

CONTRATO.003.10 . CGL

CLÁUSULA TERCEIRA:

DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização da execução das obras e serviços caberá à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações descritas nas "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que a CONTRATADA declara conhecer e a elas

se submeter, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver

Todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvindo o Ilustríssimo Senhor Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela FISCALIZAÇÃO, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A existência e atuação da FISCALIZAÇÃO não exclui nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO:

O disposto nesta Cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA:

DA CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A CONTRATADA ficará responsável pela conservação das obras e

Página 3 **CONTRATO.003.10 . CGL**

serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA deverá manter a Regularidade Fiscal conforme

CONTRATO.003.10 . CGL
TERMO DE CONTRATO N.º 003/2010-
SEINF
TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA,
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO
AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRAESTRUTURA e o CONSÓRCIO
CALHA DO JURUÁ, composto pelas
empresas CONSTRUTORA ETAM LTDA e
JURUÁ ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO
LTDA., NA FORMA ABAIXO:
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março
do ano 2010 (dois mil e dez), nesta
cidade de Manaus, na sede da Secretaria
de Estado de Infraestrutura - SEINF,
situada na Alameda Cosme Ferreira n.º
7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO DO
AMAZONAS, por intermédio da Secretaria
de Estado de Infraestrutura - SEINF
doravante designada CONTRATANTE,
inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica - CNPJ sob o n.º
05.533.935/0001-57, neste ato
representado por sua Secretária, Senhora
WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR,
brasileira, divorciada, Engenheira Civil,
residente e domiciliado nesta cidade na
Rua Beruri, n. 2055, Cond. Efigênio Salles,
Cédula de Identidade n. 2196-DCREA/
AM/RR e CIC n. 202.023.772-53 e o
CONSÓRCIO CALHA DO JURUÁ,
constituídos pelas empresas
CONSTRUTORA ETAM LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, sediada na
cidade de Manaus, Estado do Amazonas,
sito à Rua 24 de Maio, n.º 220 - 10.º andar
- sala 1012/1015 - Ed. Rio Negro Center -
Centro, devidamente cadastrada no
CNPJ/MF n.º 22.768.840/0001-31, com
Inscrição Estadual n. 04.187.489-7, neste
Ato representada, na forma de seus
Contratos Sociais, por seu Sócio Senhor
GLEDSON DE LIMA CAMELI, brasileiro,
solteiro, empresário, portador da Cédula de
Identidade n.º 1.428.763-
3/SSP/AM, e do CPF n.º 508.102.602-63,
residente e domiciliado na Cidade de
Manaus, Estado do Amazonas, sito à
Alameda Circular Cuba, 159 - Jardim das
Américas - Ponta Negra, doravante
denominada simplesmente Construtora
ETAM e de outro lado JURUÁ
ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA, com
sede na cidade de Iranduba, daqui por
diante denominada CONTRATADA, pessoa
jurídica de direito privado, com seus atos
constitutivos

devidamente registrados na Junta
Comercial do Estado do Amazonas, em
04.06.1991, sob o n.º 13200233450, e
sendo a última alteração Contratual n.º
331465 em 05.06.2008, sediada nesta
cidade, à Margem Direita do Rio Negro,
com acesso pela Estrada do Brito KM-01,
Bairro Cacau Pirera, inscrita no Conselho
Regional de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia - AM/RR, sob o n.º 4810, no
CNPJ, sob o n.º 63.700.553/0001-77,
Inscrição Estadual n.º 04.117.436-4, neste
ato representada por seu Sócio, Senhor
MARMUDE CORREIA CAMELY, brasileiro,
solteiro, empresário, residente e
domiciliado nesta capital na Alameda
Alasca, n.º 4, Aptº 202 - Ponta Negra,
portador da Cédula de Identidade n.º
2018443- 3/SSP/AM e do CPF n.º
339.743.652-49, doravante denominada
ERIN, daqui por diante denominada
CONTRATADA, em consequência do
resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 090/2009-CGL, cuja homologação foi
publicada no Diário Oficial do Estado,
Página 1 CONTRATO.003.10 . CGL
edição de 12 de março do ano 2010, tendo
em vista o que consta do Processo
Administrativo n.º 4242/2009-
SEINF, doravante referido por PROCESSO,
na presença das testemunhas adiante
nominadas, é assinado o presente TERMO
DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA conforme minuta
aprovada através do processo nº 398/96-
PGE, no que lhe é aplicável, que se regerá
pelas disposições das Leis nos 8.666/93,
8.880/94, 9.648/98 e 6.938/98, às Normas
vigentes no DNIT e pelas cláusulas e
condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:
Por força do presente Contrato, a
CONTRATADA obriga-se a executar
para a CONTRATANTE, a EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DA
INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE
PEQUENO PORTE NOS MUNICÍPIOS DE
CARAUARI, EIRUNEPÉ, GUAJARÁ,
IPIXUNA, ITAMARATI E SÃO GABRIEL
DA CACHOEIRA/AM - LOTE III,
obedecendo fiel e integralmente:
1. a todas as exigências, itens, subitens,
elementos, projetos, especificações e
condições gerais constantes no Edital de
Concorrência Pública n. 090/2009-CGL;
2. aos projetos, as especificações técnicas,
quantitativas e cronogramas aprovados
pelo CONTRATANTE.

3. a todas as exigências do(s) procedimento(s) de Licenciamento Ambiental cabíveis aos serviços objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, inclusive quanto à habilitação e qualificação da CONTRATADA no certame licitatório, que será aferido, antes dos pagamentos de medições, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº 8.666 de 21.06.1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os documentos acima mencionados, aceitos pela CONTRATADA, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA:

DO REGIME DE EXECUÇÃO:

As obras e serviços serão realizados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, de acordo com o Projeto e o Quadro de Quantidades constante do Edital, atendidas as especificações fornecidas pela SEINF, devendo a CONTRATADA alocar todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

Página 2

CONTRATO.003.10 . CGL

CLÁUSULA TERCEIRA:

DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização da execução das obras e serviços caberá à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações descritas nas "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE ORAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que a CONTRATADA declara conhecer e a elas

se submeter, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver

Todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvindo o Ilustríssimo Senhor Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela FISCALIZAÇÃO, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A existência e atuação da FISCALIZAÇÃO não exclui nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO:

O disposto nesta Cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA:

DA CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A CONTRATADA ficará responsável pela conservação das obras e

Página 3 **CONTRATO.003.10 . CGL**

serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA deverá manter a Regularidade Fiscal conforme

exigido no subitem 13.2 e 19.1 deste Edital, inclusive do recolhimento do ISS ao município do local da Prestação do serviço durante toda execução do contrato, obrigando-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, e/ou ao meio ambiente em consequência da execução dos trabalhos. Será da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, obras e serviços, objeto deste Contrato, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução irregular, do emprego de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE a terceiros, e/ou ao meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A CONTRATADA será, também, responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, tributária, comercial, securitária ou previdenciária e ambiental, que resultem ou venham a resultar da execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno ou noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários às obras e serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material de mão-de-obra necessários à completa realização do objeto deste Contrato e sua entrega perfeitamente concluída.

PARÁGRAFO QUARTO:

A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos decorrentes da legislação mencionados no Parágrafo anterior, não transfere ao

CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato, ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Página 4

CONTRATO.003.10 . CGL

PARÁGRAFO QUINTO:

A CONTRATADA obriga-se ainda a:

1. providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários à assinatura do Termo de Contrato, como também no decorrer das obras e serviços;
2. registrar o Contrato no CREA e apresentar o comprovante de pagamento da "Anotação de Responsabilidade Técnica" à Fiscalização;
3. responsabilizar-se pela efetivação de seguros para garantia de pessoas e bens;
4. fornecer e colocar no canteiro de obras as placas ou outras formas de divulgação das fontes de financiamento e de coordenação dos serviços, conforme modelos estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO;
5. manter, permanentemente, no local das obras e serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assumam perante a FISCALIZAÇÃO, a Responsabilidade Técnica da mesma, até a entrega definitiva do objeto do contrato, inclusive com poderes para deliberar determinações de emergência, caso se tornem necessárias.
6. facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção das obras e serviços em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;
7. obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança no canteiro das obras e serviços;
8. quando, por motivo de força maior, houver a necessidade de Material "Similar" ao especificado, submeter à FISCALIZAÇÃO;
9. retirar todo o entulho decorrente da execução das obras e serviços, deixando o local totalmente limpo;
10. Providenciar, às suas expensas, as licenças ambientais de Instalação e/ou de Operação, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental (EPIA-RIMA), Planos de Controle Ambiental e outros, que dizem respeito

À legalização das obras e serviços no âmbito ambiental, devidamente aprovados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, ou órgão que vier a lhe substituir, em estrita observância ao comando do art. 225 da Constituição Federal e art. 229 da Constituição Estadual do Amazonas, e demais normas federais, estaduais, municipais e de entidades públicas ligadas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO SEXTO:

Página 5

CONTRATO.003.10 . CGL

Ficam reservadas à FISCALIZAÇÃO direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto no Edital, nas Especificações, nos Projetos, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e serviços em questão e seus complementos;

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Compete, ainda, especificamente à FISCALIZAÇÃO:

1. Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pela CONTRATADA;
2. Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas à CONTRATADA;
3. Autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
4. Promover, com a presença da CONTRATADA, as medições das obras e serviços efetuados;
5. Dar ao CONTRATANTE imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades contra a CONTRATADA ou mesmo rescisão de contrato;
6. Rejeitar no todo ou em parte qualquer material de má qualidade ou não especificado e estipular o prazo para a sua retirada da obra;
7. Exigir a substituição de técnico, mestre ou operário que não responda técnica e disciplinarmente às necessidades da obra, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e condições contratuais;
8. Decidir quanto à aceitação do material "similar" ao especificado sempre que ocorrer motivo de força maior;
9. Exigir da CONTRATADA o cumprimento integral do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos;
10. Indicar à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início das obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da Ordem

de Serviço. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive, para locação da obra, nível de referência e demais elementos necessários.

11. Transmitir, por escrito, as instruções somente das modificações do projeto que porventura venham a ser feitas, bem como alterações de prazos e cronogramas;
12. Relatar oportunamente ao CONTRATANTE ocorrência ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras em relação a terceiros.

PARÁGRAFO OITAVO:

A CONTRATADA é única e exclusiva responsável pela guarda, defesa
Página 6 CONTRATO.003.10 . CGL
e vigilância dos canteiros de obras, dos materiais, das máquinas e dos equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga, outrossim, a afastar qualquer empregado ou funcionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.

PARÁGRAFO NONO:

A licitante CONTRATADA fornecerá e manterá, nos canteiros de obras, "Diário de Ocorrência", o qual deverá permanecer disponível para lançamento pela FISCALIZAÇÃO ou pela licitante. A licitante CONTRATADA obrigatoriamente registrará no "Diário de Ocorrência":

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos serviços;
- b) as folhas de serviços;
- c) consultas à FISCALIZAÇÃO;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes decorridos na jornada de trabalho;
- f) as respostas às interpelações da FISCALIZAÇÃO;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldades para a obra;
- h) outros fatores que, a juízo da CONTRATADA, devam ser objeto de registro.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

A CONTRATADA deverá construir e manter nos canteiros de obras, dotado com uma sala para FISCALIZAÇÃO e demais dependências necessárias e com áreas adequadas ao tipo de obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

A CONTRATADA deverá tomar o necessário cuidado em todas as

operações, com o uso de seus equipamentos, promovendo a proteção do operário, do público e do tráfego nos arredores da obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

As operações de construção deverão ser executadas de modo a causarem o mínimo incômodo possível às propriedades limítrofes à obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:

Após a conclusão de qualquer porção ou parte das obras, a CONTRATADA deverá, prontamente, remover de sua vizinhança o entulho ou restos de materiais, bem como todas as construções temporárias que venham a ser necessárias para futuro das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO:

Com relação ao "Diário de Ocorrência, compete à FISCALIZAÇÃO:

1. Pronunciar-se sobre a veracidade das anotações feitas pela
Página 7

CONTRATO.003.10 . CGL

CONTRATADA;

2. Registrar o andamento das obras, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;

3. Fazer observações cabíveis, decorrentes dos registros da CONTRATADA, no referido Diário;

4. Dar soluções às consultas feitas pela CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;

5. Registrar as restrições que pareçam cabíveis quanto ao andamento dos trabalhos ou ao desenvolvimento da CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;

6. Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do projeto e especificações;

7. Anotar os fatos ou observações cujo registro se faça necessário.

CLÁUSULA SEXTA:

DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA:

Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra para a execução do objeto do presente contrato, a CONTRATADA deverá efetuar a sua captação por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE/AM.

CLÁUSULA SÉTIMA:

DO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS E SERVIÇOS:

As obras e serviços a que se refere o presente Contrato serão

Executados sob a direção e responsabilidade técnica do Engenheiros ELÁDIO MESSIAS CAMELI JUNIOR, CREA n.º 12487-D/AM-RR e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, CREA n.º 40509-D/RJ, que assinam o presente Contrato, ficando autorizados a representar a CONTRATADA em suas relações com o CONTRATANTE, em matéria de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O engenheiro responsável obriga-se a registrar o presente Termo de Contrato no CREA-AM-RR, conforme determina a Resolução n.º 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará à CONTRATADA a multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A CONTRATADA obriga-se a manter o mencionado Engenheiro na direção e no local das obras e serviços até o final. A substituição do mencionado Engenheiro poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, sempre a exclusivo critério do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA:

DO VALOR DO CONTRATO:

Página 8

CONTRATO.003.10 . CGL

O valor global do Contrato é de R\$ 108.029.439,48 (cento e oito milhões e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO:

Do total acima mencionado foi empenhado a quantia de R\$ 100.540.045,04 (cem milhões, quinhentos e quarenta mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos). Em favor da empresa Construtora Etam Ltda., foi empenhado o valor de R\$ 70.378.031,41 que correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 26.784.3212.1122.0009, Natureza da Despesa: 44905108, Fonte: 01000885, empenhado em 15.03.2010 sob o n.º 00347 o valor de R\$ 255.265,66; Programa

de Trabalho: 26.784.3212.1122.0009,
Natureza da Despesa:
44905108, Fonte: 02800885, empenhado
em 15.03.2010 sob o n.º 00348 o valor de
R\$ 8.253.590,48; Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108,
Fonte: 01000876, empenhado em
15.03.2010 sob o n.º 00349 o valor de R\$
335.172,79;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108,
Fonte: 02800876, empenhado em
15.03.2010 sob o n.º 00351 o valor de R\$
10.837.253,66;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000879,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00352 o valor de R\$ 541.338,76; Programa
de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 02800879,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00353 o valor de R\$ 17.503.286,78;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000880,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00354 o valor de R\$ 390.988,89; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800880, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00355 o valor de R\$ 12.641.974,72;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000881,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00357 o valor de R\$ 313.282,20; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800881, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00359 o valor de R\$ 10.129.457,83;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000883,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00360 o valor de R\$ 275.292,58 e
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 02800883,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00361 o valor de R\$ 8.901.127,06. Em
favor da empresa Jurua Estaleiro
e Navegação Ltda., foi empenhado o valor
de R\$ 30.162.013,63 que correrão à
conta da seguinte dotação: Programa de
Trabalho: 26.784.3212.1122.0009,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:

01000885, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00362 o valor de R\$ 109.399,58;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0009, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 02800885,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00364 o valor de **Página 9**
CONTRATO.003.10 . CGL
R\$ 3.537.253,06; Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000876,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00365 o valor de R\$ 143.645,50; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800876, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00366 o valor de R\$ 4.644.537,28;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000879,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00367 o valor de R\$ 232.002,35; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800879, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00368 o valor de R\$ 7.501.408,61;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000880,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00369 o valor de R\$ 167.566,71; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800880, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00370 o valor de R\$ 5.417.989,19;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000881,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00371 o valor de R\$ 134.263,83; Programa
de Trabalho: 26.784.3212.1122.0010,
Natureza da Despesa: 44905108, Fonte:
02800881, empenhado em 15.03.2010 sob
o n.º 00372 o valor de R\$ 4.341.196,23;
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 01000883,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00373 o valor de R\$ 117.982,55 e
Programa de Trabalho:
26.784.3212.1122.0010, Natureza da
Despesa: 44905108, Fonte: 02800883,
empenhado em 15.03.2010 sob o n.º
00374 o valor de R\$ 3.814.768,74.
PARÁGRAFO ÚNICO:
O saldo restante no valor de R\$
7.489.394,43 (sete milhões, quatrocentos e
oitenta e nove mil, trezentos e noventa e
quatro reais e quarenta e três centavos).
Nos exercícios seguintes, durante a

vigência do contrato, as despesas respectivas serão empenhadas, em relação a parte a ser executada, indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura em termos aditivos a serem então lavrados pela SEINF.

CLÁUSULA DÉCIMA:

DO PRAZO:

O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado na forma da Cláusula Vigésima Quinta, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Nona, devendo ser observados, durante a sua Página 10

CONTRATO.003.10 . CGL execução, os prazos de etapas conforme previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Durante a execução dos trabalhos não serão admitidas paralisações Dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os trabalhos executados serão recebidos pela SEINF em conformidade com as disposições constantes da Lei nº. 8.666 de 21.06.93 e suas posteriores alterações e "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", anteriormente citadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS:**

Concluídas as obras e os serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá o recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo não superior a noventa 90 (noventa) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os Reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93, e ao disposto como restrições e/ou condições de validade da(s) licença(s) ambiental(s) correspondente(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DAS PENALIDADES:

Página 11

CONTRATO.003.10 . CGL

A empresa vencedora do certame responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executado, e essa se estenderá até a finalização da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução que vierem a acarretar prejuízos à SEINF, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e neste Edital, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado Pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, assegurada a prévia e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, SEINF ou CGL, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração do DNIT, CGL ou SEINF pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO QUARTO:

As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com o Estado e a União; e Poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

PARÁGRAFO QUINTO:

Página 12

CONTRATO.003.10 . CGL

Nos casos de fraude na execução do contrato cabe a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

PARÁGRAFO SEXTO:

Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente de rescisão unilateral e Demais sanções previstas em lei;

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será cobrada multa de 2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

PARÁGRAFO OITAVO:

Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será cobrada multa 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

DAS MULTAS:

As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco Bradesco S/A, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do ESTADO DO AMAZONAS. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado ou através do recebimento pela CONTRATADA do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, a seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A aplicação das multas, aqui referidas, independe de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO:

Página 13

CONTRATO.003.10 . CGL

Nenhum pagamento será feito CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

DA RESCISÃO DE CONTRATO:

Este Termo de Contrato poderá ser rescindido na forma e nos seguintes casos previstos na Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas alterações posteriores, "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA" vigentes no DNIT:

- a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a permitir a não conclusão das obras e serviços;

vigência do contrato, as despesas respectivas serão empenhadas, em relação a parte a ser executada, indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura em termos aditivos a serem então lavrados pela SEINF.

CLÁUSULA DÉCIMA:

DO PRAZO:

O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado na forma da Cláusula Vigésima Quinta, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Nona, devendo ser observados, durante a sua Página 10

CONTRATO.003.10 . CGL execução, os prazos de etapas conforme previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Durante a execução dos trabalhos não serão admitidas paralisações. Dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os trabalhos executados serão recebidos pela SEINF em conformidade com as disposições constantes da Lei nº. 8.666 de 21.06.93 e suas posteriores alterações e "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", anteriormente citadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS:**

Concluídas as obras e os serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá o recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo não superior a noventa 90 (noventa) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os Reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93, e ao disposto como restrições e/ou condições de validade da(s) licença(s) ambiental(s) correspondente(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DAS PENALIDADES:

Página 11

CONTRATO.003.10 . CGL

A empresa vencedora do certame responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executado, e essa se estenderá até a finalização da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução que vierem a acarretar prejuízos à SEINF, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e neste Edital, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado Pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, assegurada a prévia e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, SEINF ou CGL, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração do DNIT, CGL ou SEINF pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO QUARTO:

As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com o Estado e a União; e Poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

PARÁGRAFO QUINTO:

Página 12

CONTRATO.003.10 . CGL

Nos casos de fraude na execução do contrato cabe a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

PARÁGRAFO SEXTO:

Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente de rescisão unilateral e Demais sanções previstas em lei;

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será cobrada multa de 2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

PARÁGRAFO OITAVO:

Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será cobrada multa 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:
DAS MULTAS:**

As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco Bradesco S/A, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do ESTADO DO AMAZONAS. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado ou através do recebimento pela CONTRATADA do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, a seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A aplicação das multas, aqui referidas, independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO:

Página 13

CONTRATO.003.10 . CGL

Nenhum pagamento será feito CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

DA RESCISÃO DE CONTRATO:

Este Termo de Contrato poderá ser rescindido na forma e nos seguintes casos previstos na Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas alterações posteriores, "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA" vigentes no DNIT:

- a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a permitir a não conclusão das obras e serviços;

d) atraso injustificado no início das obras e serviços;

e) paralisação das obras e serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

f) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;

g) cometimento reiterado de faltas na sua execução;

h) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

i) dissolução da sociedade;

j) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que, a juízo do CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato;

l) razões de interesse do serviço público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo CONTRATANTE e exaradas no processo a que se refere o Contrato;

m) supressão por parte do CONTRATANTE, de obras e serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na Cláusula referente às alterações contratuais;

n) suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas. É assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

Página 14
CONTRATO.003.10 . CGL

o) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, decorrentes do objeto, ou parcelas de obras e serviços, já executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

p) não liberação, pelo CONTRATANTE, de área local para a execução do objeto, nos prazos contratuais; e

q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A rescisão do Contrato poderá ser:

I - Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" à "m" e "q".

II - Amigavelmente pelas partes.

III - Judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "m" a "q", do inciso I desta Cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia (quando tiver sido exigida);

II - pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento de custo de desmobilização.

PARÁGRAFO QUARTO:

A rescisão administrativa acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação, na forma do inciso V do art. 58, da Lei n.º 8.666/93;

III - retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE;

IV - execução da garantia contratual para ressarcimento do CONTRATANTE e dos valores das multas e indenizações a ele devidos (quando tiver sido exigida).

PARÁGRAFO QUINTO:

A aplicação das medidas previstas os números I e II do item anterior ficam a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade às obras e serviços

por execução direta ou indireta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

D A SUBCONTRATAÇÃO:

A CONTRATADA poderá subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 30% por município, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas, a critério da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, sob prévia aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT e mediante expressa autorização do Secretário da SEINF, respeitadas todas as regras estabelecidas no item 8.8 do Edital da Concorrência n. 090/2010-CGL. Nestes casos, obriga-se a CONTRATADA a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o CONTRATANTE e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se, ainda, o CONTRATANTE o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caiba a subcontratada motivos para reclamar indenizações ou prejuízos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:
DA CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO:**

Em havendo a Cisão, Incorporação ou Fusão da futura empresa CONTRATADA, a aceitação de qualquer uma destas operações ficará condicionada à análise por esta administração contratante do procedimento realizado, tendo presente a possibilidade de riscos de insucesso na execução do objeto contratado, ficando vedada a sub-rogação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

DOS RECURSOS:

Cabem, dos atos do CONTRATANTE decorrentes do presente Contrato:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere a letra "a" da Cláusula Décima Quarta deste Contrato, a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;

II - Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - Pedido de reconsideração, de decisão acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE, no prazo de 10 (dez) Página 16 CONTRATO.003.10 . CGL dias úteis da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A CONTRATADA manter-se-á plenamente informada e atualizada sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A CONTRATADA responderá inteiramente pelo cumprimento, por parte de suas subcontratadas, das instruções contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A CONTRATADA responderá, por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenha sido considerada em sua proposta.

PARÁGRAFO QUARTO:

Cabe à CONTRATADA resguardar e garantir o CONTRATANTE contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevido de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteados, relativos a equipamentos ou materiais que venham a utilizar nas obras e serviços, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações desta natureza.

PARÁGRAFO QUINTO:

A CONTRATADA providenciará às suas expensas a apresentação das provas e dados suficientes de que os materiais ou equipamentos alternativos são de qualidade igual e adequados aos itens especificados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pelo CONTRATANTE:

- a) quando, por iniciativa do CONTRATANTE, houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666, do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo

ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.

II - Por acordo entre as partes:

Página 17

CONTRATO.003.10 . CGL

a) quando necessária a modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Aquelas obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra "b", inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No caso de supressão do objeto, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo CONTRATANTE, pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO:

Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os Encargos da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUINTO:

As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples,

apostila, dispensado-se a celebração de aditamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

DOS PAGAMENTOS:

O pagamento das obras e serviços contratados serão efetuados de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados por município, conforme Proposta Comercial da CONTRATADA, somente após a realização de Auditoria Ambiental e comprovada a conformidade dos serviços efetuados aos Planos de Controle Ambiental vinculados, ou outros instrumentos similares que venham a substituí-lo.

Página 18 CONTRATO.003.10 . CGL

Emitido o atestado de conformidade, o contratado deverá apresentar na SEINF, a nota fiscal correspondente à medição por município e cópias de:

- a) Holerites dos funcionários efetivamente lotados na obra;
- b) Holerites dos funcionários da administração da empresa;
- c) CND atualizada do INSS, FGTS e ISS;
- d) Declaração do contador que a contabilidade da empresa está em dia, assinada pelo mesmo e pelos sócios da empresa;
- e) Ensaios dos materiais utilizados no período, normatizados pela ABNT e aceites pela fiscalização;
- f) Guia da contribuição sindical quitada;
- g) Rescisões trabalhistas ocorridas no período, devidamente quitadas;
- h) Declaração dos funcionários da obra que receberam vale-transporte e salários em dia.
- i) Todos esses documentos serão encaminhadas à SEINF/AM, após devidamente atestados pela Fiscalização.
- ii)

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As parcelas deverão estar dentro da previsão do cronograma físico financeiro aprovado pelo CONTRATANTE e ajustado à tabela de pagamento por município.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O CONTRATANTE fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados por município, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições

aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO:

Se não houverem sido contemplados em Contrato preços unitários para serviços adicionais, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na Cláusula Vigésima deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO:

Os pagamentos das obras e dos serviços adicionais, resultantes de modificações previamente autorizadas por escrito pelo CONTRATANTE, serão feitos em separado.

PARÁGRAFO SEXTO:

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A inadimplência da CONTRATADA quanto aos recolhimentos dos encargos, autoriza a CONTRATANTE, na ocasião do pagamento, a retenção das importâncias devidas, como garantia, até a comprovação perante a Fiscalização, Página 19 CONTRATO.003.10 . CGL

Da quitação da dívida, na forma do Parágrafo Primeiro do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

PARÁGRAFO OITAVO:

O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento e aprovação das obras e serviços pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO NONO:

A Auditoria Ambiental terá início no máximo de 03 (três) dias úteis após apresentação das faturas, não podendo exceder 05 (cinco) dias úteis de execução. O laudo técnico deverá ser expedido no 1º dia útil depois de expirado o prazo de execução da Auditoria Ambiental.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Os valores a serem pagos, no caso de ocorrer atraso quanto à data prevista de pagamento, serão atualizados financeiramente, desde que o Contratado Não tenha dado causa a atraso, pelos índices de variação do IPCA / IBGE, em vigor, adotados pela legislação federal regedora da ordem econômica, desde a data da emissão do aceite na nota fiscal ou fatura recebida pela SEINF até a data do efetivo pagamento, ressalvada a

responsabilidade da CONTRATADA, estabelecida no subitem 20.1 do EDITAL.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

A parcela dos preços contratuais em Reais poderão ser reajustados pelos índices setoriais utilizados pelo DNIT, apurados e fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, apenas no caso em que decorra período contratual superior a 1 (um) ano, sendo o reajuste contado a partir da data base da proposta que é o mesmo do orçamento preestabelecido no edital, nos termos do Art. 3º § 1º da Lei nº 10.192, de 14/02/01. Não se admitirá nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DOS RECURSOS AO JUDICIÁRIO:

Serão inscritos como dívida ativa da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer em Juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento). Página 20 CONTRATO.003.10 . CGL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

DA GARANTIA:

Para garantia da integral execução deste Contrato, a Líder do Consórcio, Construtora Etam Ltda., efetuou Seguro Garantia de acordo com a Apólice n.º 014142010000107450012186 da Berkley International do Brasil Seguros S/A., datada de 22/03/2010 no valor de R\$ 5.401.471,97 (cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), constantes do processo, correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Durante a execução dos trabalhos, a CONTRATADA reforçará a caução acima referida de modo a perfazer, permanentemente, um total correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual a

preços iniciais e reajustamentos, se os houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A garantia prestada neste contrato será restituída após o cabal e satisfatório desempenho pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações contratuais e depois da aceitação definitiva das obras e serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o CONTRATANTE recorrerá à garantia ora constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenham sido causados pela CONTRATADA na execução do Contrato, podendo ainda reter créditos decorrentes do mesmo para reparar esses prejuízos, nas condições admitidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO:

Toda vez que houver empenho de importância não incluída na estimativa do valor do Contrato, a garantia deverá ser complementada nos mesmos moldes daquela escolhida anteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento pela CONTRATADA do correspondente aviso, sob a pena de rescisão administrativa do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

DO FORO DO CONTRATO:

Obriga-se a CONTRATADA, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege como seu domicílio contratual o da Cidade de Manaus, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:

DO APROVAÇÃO E DA EFICÁCIA DO CONTRATO:

O presente Contrato terá eficácia plena a partir da data da sua publicação. Página 21
CONTRATO.003.10 . CGL

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:
DA PUBLICAÇÃO:**

O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:
DO CONTROLE:**

O CONTRATANTE providenciará, nos prazos legais, a remessa de exemplares do presente contrato ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO AMAZONAS. O CONTRATANTE não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculadas à FISCALIZAÇÃO e ao Controle da Execução Orçamentária e da Administração Financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

Constituem, também, cláusulas essenciais do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA:

1. inadmissibilidade de qualquer direito de retenção sobre a obra e serviços executados;
2. impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção das obras e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:

DAS NORMAS APLICÁVEIS:

O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas já se entendem como integrantes do presente Termo, especialmente as das Leis n.º8.666/93, n.º8.880/94, n.º8.883/94, n.º9.648/98, 6938/81, 9605/98, 1532/82 e Decreto nº 10.028/87. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistemas de penalidades e demais regras delas constantes do presente instrumento. Manaus, 22 de março de 2010.

CONTRATANTE: WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR

Secretária de Estado de Infraestrutura
CONTRATADA: GLEDSON DE LIMA CAMELI

Procurador da Empresa CONSTRUTORA ETAM

LTDA., pela CONTRATADA
Página 22

CONTRATO.003.10 . CGL
ELÁDIO MESSIAS CAMELI JUNIOR
Responsável Técnico, pela CONTRATADA
MARMUDE CORREIA CAMELY
Sócio da Empresa JURUÁ ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO

LTDA, pela CONTRATADA
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Responsável Técnico, pela CONTRATADA
T E S T E M U N H A S:

C.I. n.

C.I. n.

1

Página
23

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Órgão: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Resenha: 207/10 - CGL **DATA:** 27/10/2010
ASSUNTO: AVISO DE LICITAÇÃO, RESTABELECIMENTO, CONVOCAÇÃO E RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

01) Tomada de Preços n.º 094/2010-CGL: Contratação de 02 (Dois) Profissionais de Nível Superior com experiência na Matéria sobre Registro Civil de Nascimento, Inclusive RCN Indígena, por meio de Análise Curricular, para Capacitar 300 (Trezentas) Pessoas das Diversas Redes de Serviços (Saúde, Educação e Assistência Social), que irão atuar como Agentes Mobilizadores para o Registro Civil de Nascimento - Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS.

Data da Realização: 27/11/2010 às 08:30 horas.
Valor do Edital: R\$ 50,00.

02) Tomada de Preços n.º 095/2010-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Consultoria Ambiental e de Geociências, para Realização de atividades previstas no Convênio n.º 160/2007-SUFRAMA/SDS - Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS. Data da Realização: 27/11/2010 às 09:30 horas. Valor do Edital: R\$ 300,00.

O Edital e seus respectivos anexos, quando for o caso, podem ser examinados e adquiridos das 08:00 às 13:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas, no Departamento de Gestão e Controle localizado na Av. Djalma Batista, 346, 1.º andar, Bairro Chapada, Manaus, Amazonas, fone/fax: (92) 3214-5622, mediante pagamento do valor condizente, acrescido da taxa de expediente (R\$ 2,00) através de DAR (Documento de Arrecadação) - código do tributo: 4441 - Venda de Editais/Secretarias, em uma das Agências da Rede Bancária credenciada pela SEFAZ.

AVISO DE LICITAÇÃO

Endereço eletrônico: Os Pregões Eletrônicos serão realizados em sessão pública on line pela INTERNET, através do portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, com endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "licitações-e", constante da página eletrônica do Portal de Compras e Licitações.

1.1) Pregão Eletrônico n.º 1309/2010-CGL: Aquisição de Materiais Farmacológicos, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ.

1.2) Pregão Eletrônico n.º 1310/2010-CGL: Aquisição de 32 (Trinta e Dois) Pneus 205/75 R16 para as Ambulâncias que Prestam o Serviço de Remoção Inter-Hospitalar do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - Secretária de Estado de Saúde - SUSAM.

1.3) Pregão Eletrônico n.º 1311/2010-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços de Fornecedor de Gás Liquefeito de Petróleo a Granel (GLP), com Conjuntos de Instrumentais e Recipientes em Regime de Comodato, para suprir as necessidades do Hospital Infantil Dr. Fajardo - Secretária de Estado de Saúde - SEM.

1.4) Pregão Eletrônico n.º 1312/2010-CGL: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender e auxiliar as necessidades de Alimentação dos Participantes do Projeto "Propriedade de Saberes e Afirmção da Identidade Étnica: Interlocução dos Marcos Legais de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Indígenas" - Secretária de Estado para os Povos Indígenas - SEIND.

1.5) Pregão Eletrônico n.º 1313/2010-CGL: Aquisição de Equipamentos de Informática (Switch's) para a Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

1.6) Pregão Eletrônico n.º 1314/2010-CGL: Aquisição de Materiais e Equipamentos de Informática (Cartuchos de Tinta, Toners, Kit's de Tambor para impressora, Aparelhos de Headfone e Webcam's) para a Ouvidoria Geral do Estado.

1.7) Pregão Eletrônico n.º 1315/2010-CGL: Aquisição de Materiais e Equipamentos Diversos (Materiais de Salvamento e Resgate, Equipamentos de Orientação e Posicionamento, e Outros Materiais) para o Comando de Operações da Polícia Militar do Amazonas - Secretária de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP.

1.8) Pregão Eletrônico n.º 1316/2010-CGL: Aquisição e Instalação de Aparelhos de Ar Condicionado para a Unidade de Saúde de Japurá / AM - Secretária de Estado de Saúde - SUSAM.

-Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 11 de novembro de 2010 às 10:00 horas. Início da sessão: dia 11 de novembro de 2010 às 10:30 horas.
-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

RESTABELECIMENTO

A Comissão Geral de Licitação - CGL torna público, para conhecimento dos interessados, o Restabelecimento das seguintes licitações:

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, <https://www.e-compras.am.gov.br>.

01) Pregão Eletrônico n.º 1234/2010-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Prestação de Serviços de Seguro do Ramo Aeronáutico para Helicóptero Schweizer, Modelo 289C-1, Prefixo PR-LIS da Secretária de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP.

02) Pregão Eletrônico n.º 1264/2010-CGL: Aquisição de Materiais e Equipamentos de Uso Hospitalar para o Hospital Francisca Mendes - Secretária de Estado da Saúde - SUSAM.

-Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 11 de novembro de 2010 às 10:00 horas. Início da sessão: dia 11 de novembro 2010 às 10:30 horas.

-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital, alterações e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

-Observação: Os interessados que inscreverem suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

CONVOCAÇÃO

A Comissão Geral de Licitação - CGL torna público, para conhecimento dos interessados, a Convocação para Abertura de Propostas, referentes à Tomada de Preços n.º 082/2010-CGL, dia 28/10/2010 às 09:00 horas de Manaus / AM, na Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

CONVOCAÇÃO

A Comissão Geral de Licitação - CGL torna público, para conhecimento dos interessados, a Convocação para Novas Sessões Públicas, referentes às seguintes licitações:

01) Pregão Eletrônico n.º 1170/2009-CGL, dia 28/10/2010 às 11:00 horas de Brasília.

02) Pregão Eletrônico n.º 1687/2009-CGL, dia 28/10/2010 às 11:00 horas de Brasília.

03) Pregão Eletrônico n.º 903/2010-CGL, dia 28/10/2010 às 11:00 horas de Brasília.

04) Pregão Eletrônico n.º 1168/2010-CGL, dia 28/10/2010 às 11:00 horas de Brasília.

05) Pregão Eletrônico n.º 1252/2010-CGL, dia 28/10/2010 às 16:00 horas de Brasília.

As sessões públicas ocorrerão por meio eletrônico, no endereço: <https://www.e-compras.am.gov.br>, constante da página eletrônica do portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM.

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES

O Estado do Amazonas, através da Comissão Geral de Licitação - CGL torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento das Documentações referentes ao Convite n.º 036/2010-CGL.

1) Empresas Habilitadas:

-CONSPLAC CONSTRUÇÕES LTDA.
-WP CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.

2) Empresa Inabilitada:

-MCW CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Waldívia Ferreira ALENCAR
Edição de Alencar e Silva Neto
Presidente da CGL

14873

ÓRGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Ata de Recebimento e Abertura de Propostas, de 18.10.2010 apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo n. 4268/10-SEINF, relativo à Concorrência n. 090/2010-CGL;

CONSIDERANDO o Parecer n. 1296/2010 - AJUR da Assessoria Jurídica desta Secretária de Infraestrutura-SEINF;

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento dos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR o processo licitatório no tocante a Concorrência n. 090/2010-CGL, com deliberação final da

Comissão Geral de Licitação - CGL, contida na Ata de Recebimento e Abertura de Proposta, de 31.05.2010.

II - ADJUDICAR objeto da Concorrência n. 090/2010-CGL; **INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA COMUNIDADE NOVA VITÓRIA (DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS), DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS/AM**, à empresa WP CONSTRUÇÕES COMÉRCIO-E TERRAPLENAGEM LTDA, no valor de R\$ 14.543.700,70 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos reais e setenta centavos).

III - Encaminhar o processo ao Departamento de Administração e Finanças para demais providências.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, em Manaus, 26 de outubro de 2010.

Waldívia Ferreira ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

14876

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 008/2009 - SEINF PROCESSO N.º 3516/2010 - SEINF

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF e a empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de outubro de 2010. **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF, representada por sua Secretária, Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR e a empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA., representada por seu Procurador, Senhor SÉRGIO NINUMA e o seu Responsável Técnico, Senhor ELÁDIO MESSIAS CAMELI JUNIOR.

OBJETO: O presente aditamento tem por objeto a readaptação de planilha mencionada na Cláusula Primeira itens 1 e 2 do Contrato n.º 008/09-SEINF, ora em vigor, que tem como objeto a REVITALIZAÇÃO DA AV. BRASIL MANAUS/AM, o qual passa a obedecer as novas especificações contidas no processo n. 3516/10-SEINF.

Manaus, 20 de outubro de 2010.

Waldívia Ferreira ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

14876

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 003/2010 - SEINF PROCESSO N.º 4833/2010 - SEINF

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF e o CONSÓRCIO CALHA DO JURUÁ constituído pelas empresas CONSTRUTORA ETAM LTDA e JURUÁ ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de outubro de 2010. **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF, representada por sua Secretária, Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR e o CONSÓRCIO CALHA DO JURUÁ constituído pelas empresas CONSTRUTORA ETAM LTDA representada por seu Sócio Senhor GLEDSON DE LIMA CAMELI e seu Responsável Técnico, Senhor ELÁDIO MESSIAS CAMELI JUNIOR e o JURUÁ ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA representada por seu Sócio, Senhor MARMUDE CORREIA CAMELY e seu Responsável Técnico, Senhor GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, respectivamente. **OBJETO:** O presente aditamento tem por objeto a mudança dos percentuais contidos na Cláusula Sexta do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, passando o item 3 da planilha (serviços de construção naval) à Consorciada Jurúá Estaleiro e Navegação Ltda, acarretando o aumento de seu percentual para 49% (quarenta e nove por cento), e redução do percentual da consorciada Construtora Etam Ltda, para 51% (cinquenta e um por cento), acessório ao contrato que tem como objeto a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE NOS MUNICÍPIOS DE CARAUARI, EIRUNEPE, GUAJARÁ, IPIXUNA, ITAMARATI E SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM - LOTE III, tudo nos termos do Processo 04833/2010-SEINF.

Manaus, 22 de outubro de 2010.

Waldívia Ferreira ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

14876

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 15 /2011-MP-EFCLP

PROC. 2192/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar, nos **Convênios nº 55 e 57/2010-SEPROR**, as **razões de escolha** da entidade privada, a correta elaboração dos **planos de trabalho** da justificativa dos **preços** fixados em convênios celebrados com o Terceiro Setor, **em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.**

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária Executiva da SEPROR, Sra. Sônia Sena Alfaia, informações e justificativas acerca dos Convênios nº 55 e 57/2010, solicitando esclarecimentos quanto às razões de escolha da parceira privada, dos termos do plano de trabalho e dos preços fixados, destacando-se a publicação dos extratos dos termos no Diário Oficial do Estado de 30/06/2010.





O Ofício nº 176/2010-MP-EFCLP, de 15/06/2011, foi recebido na Secretaria dia 26/07/2010, conforme carimbo do Protocolo. Entretanto, não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* ou outras medidas cabíveis, em razão dos itens destacados no ofício requisitório.

O primeiro ponto gira em torno da necessidade de utilização de critério seletivo da entidade privada; isto é, critério objetivo de escolha que possibilite a participação a outras entidades igualmente interessadas.

Os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.

Segundo as referidas normas fundamentais – sem a necessidade de explicitação em lei formal, dada sua autoaplicabilidade – o convênio não pode resumir-se a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Consequentemente, as entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de forma a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou mais em pé de igualdade em determinado seguimento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento ao público como processo licitatório



simplificado. Na execução, é imprescindível a adoção de mecanismos que visem à garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas e à eficaz fiscalização da aplicação dos recursos conforme o planos de trabalho, sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

Nesse sentido, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio com entidades privadas.

Assim, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Tratando especificamente dos termos de parceria e contratos de gestão, instrumentos análogos ao convênio, Marçal, à página 38 da mesma obra, enfatiza:

Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um 'termo de parceria', e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma 'organização', submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação.



Saliente-se que o egrégio Tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucional de ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.

Acrescente-se que no âmbito da administração da capital do Estado do Amazonas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC vem adotando o posicionamento aqui defendido, como ocorreu com o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007.

Situações excepcionais, contudo, onde a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, poderão ensejar ajustes formalizados por inexigibilidade, desde que devidamente comprovadas.

Outro ponto a ser investigado consiste na necessidade de ser realizada prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“...restringa a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“...inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também²:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



Por último, tem-se a questão da formalização do plano de trabalho. O convênio não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o § 1º do art. 116³ da Lei nº 8.666/93 prevê o plano de trabalho, com todas as especificações, como requisito de validade dos convênios. Logo, o plano de trabalho reveste-se de singular relevância, pois se presta a demonstrar, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa e quantitativamente, de sorte a legitimar a opção da Administração pelo conveniente, tendo em vista o interesse comum e as possibilidades criteriosamente demonstradas.

Dessa forma, consiste o plano de trabalho no instrumento principal do convênio, devendo conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos, devendo, necessariamente, ser antes aprovado pela autoridade concedente, conforme dicção do dispositivo legal acima mencionado.

Como afirma Jessé Torres Pereira Júnior⁴, esta pauta mínima serve aos dois níveis de controle incidentes sobre os convênios:

³ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifou-se)

⁴ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.116.



a) o que será exercido pelos próprios convenientes (em especial ao ente repassador dos recursos financeiros cumprirá acompanhar a execução com o fim de certificar-se de que segue o projeto definido e alcançará as metas fixadas);

b) o que será exercido pelos Tribunais de contas (CF/88, art. 71, VI), com o fim de igualmente verificar a total e perfeita aplicação dos recursos no implemento do projeto, sem desvio de qualquer natureza, posto que os recursos comprometidos pelo convênio não podem ser aplicados para fim diversos daquele nele previsto, ainda que de alegado interesse público.

Quando incompleto, ou mesmo pouco detalhado, o plano de trabalho, em vez de permitir o controle dos acordos, atua no sentido oposto, impedindo a identificação do que de fato foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade, desvirtuando, portanto, o interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União a respeito de planos de trabalhos mal elaborados e as consequências para fins de prestação de contas, veja-se:

Achados: Planos de trabalho mal elaborados. Objetos imprecisos. Metas insuficientemente descritas. Desconformidade do cronograma de desembolso.

(...)

As imprecisões não só dificultam a avaliação dos planos de trabalho como, se não corrigidas, também possibilitam o desvirtuamento do objeto e favorecem a ocorrência de inúmeras outras irregularidades na fase de execução, como corroboram os achados desta consolidação.

(...)

A não correção das falhas dos planos de trabalho apresentados faz com que as ações de controle posteriores fiquem prejudicadas pela falta da fixação de referenciais que permitam: (a) estabelecer a pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados; (b) verificar o cumprimento dos objetivos; e (c) proceder à análise objetiva da prestação de contas.

(...)

ACORDAM [...] em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária **que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador, disposto na IN/STN n. 01/97, ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis,** consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário; (AC-1933-39/07-P, Sessão: 19/09/07, Grupo: I Classe: V, Relator: Ministro Valmir Campelo). (grifou-se)

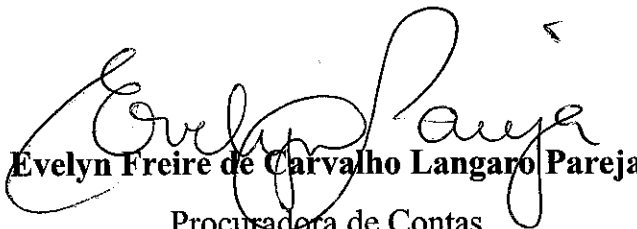


Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito identificar eventuais falhas e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade dos Convênios nº 055 e 057/2010, firmado pela SEPROR, determinando inspeção, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 07 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADODO AMAZONAS.

PROC. 2216/2011

2117 11/04/2011 0933933 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055 Nave

REPRESENTAÇÃO N.º 16 /2011-MP-RMAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** por **ilegalidade do Termo de Contrato de Cessão Parcial n.º. 03/2010-SEINF**, o qual tem por objeto o Contrato n.º. 050/2009-SEINF de obras e serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-307/AM, em que figuram como cedente a empresa **ARDO CONSTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e cessionária a **CONSTRUTURA ETAM LTDA**.

1. O valor global do contrato é no total de R\$ 5.929.625,04 (cinco milhões, novecentos e vinte nove mil, seiscentos e vinte cinco reais e quatro centavos). E o valor a ser cedido é de R\$ 4.523.572,04 (quatro milhões e quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. A cessão contratual objeto desta representação é inválida por representar ofensa aos princípios da Moralidade, Impessoalidade, Licitatório e Devido Processo Legal e, ainda, ao disposto nos artigos 24, IX, e 26, parágrafo único, e 78, da Lei n. 8.666/93. O critério para transferência do contrato administrativo foi a mera indicação da contratada, sob alegação de dificuldades financeiras desta.

3. O fato teve origem no anúncio feito pela empresa cedente (originalmente contratada, via licitação – Concorrência Pública n.º 039/2009-CGL) de que iria necessitar paralisar a execução da obra por alegadas dificuldades financeiras, em razão do desequilíbrio sofrido com crise econômica. Diante disso, caracterizada a responsabilidade da contratada, a Administração estava obrigada a recusar a proposta desta e a rescindir o ajuste, providenciando outro para execução do objeto remanescente, admitida a convocação do segundo classificado no certame nas mesmas condições. É a inteligência do disposto nos artigos 78 e 24, IX, da Lei n. 8.666/93.

4. Mas, apegando-se à previsão genérica da lei (artigo 78, IV, da Lei n. 8.666/93) e da cláusula contratual, sobre a possibilidade de cessão, a Administração aceitou a proposta da contratada-cedente, inclusive a indicação aleatória da empresa cessionária, realizando a transferência do objeto remanescente do contrato. Não se justificou em que consistiria o legítimo interesse público em ceder o contrato em vez de contratar diretamente o segundo classificado na licitação para a obra remanescente, nem a razão impessoal de escolha ETAM. Atendeu-se, por essa forma, o interesse privado da contratada, evitando-se a responsabilização desta.

5. Ora, a Cessão Contratual Administrativa é admitida pelo ordenamento jurídico apenas em caráter excepcional, por relevantes motivos de interesse público. Não pode servir para evitar a responsabilidade da empresa contratada nem para direcionar o objeto contratual para satisfação de interesse de determinada empresa, tornada cessionária por indicação privada. A cessão não pode ser efetuada de modo arbitrário de modo a violar os princípios de Administração Pública.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. Conforme leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**, "...a alteração subjetiva não pode ser instrumento de infringência ao princípio da isonomia. Significa que todos os que pretendiam disputar a contratação tiveram oportunidade de fazê-lo, através de licitação...Exige-se que a alteração do contratado não envolva operação eticamente reprovável. Não é possível que a transferência seja uma operação obscura. Deverá tratar-se de situação transparente, sem margem para questionamento acerca de desvios ou dúvidas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., p. 778, Dialética, São Paulo, 2008).

7. No caso concreto, a cessão transpõe somente como meio de solucionar um problema criado pela empresa contratada, sob inteira responsabilidade desta. Não se apontou por que ceder o contrato seria mais vantajoso ao interesse público que realizar outra contratação direta por emergência ou com o 2.º classificado na licitação, para o objeto remanescente sob as mesmas condições do primitivo ajuste, com a devida impessoalidade na escolha.

8. O TCU considera inadmissível conduta desse jaez por significar contrariedade aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, ao princípio da supremacia do interesse público, ao dever geral de licitar e aos arts. 2.º, 72 e 78, inciso IV da Lei n. 8.666/93:

"...ressalte-se que o caráter *intuitu personae* imperante nos contratos administrativos decorre do fato de haver o contratado, ao menos em tese, demonstrado estar em condições de melhor atender aos interesses da Administração, após regular procedimento licitatório. A substituição da figura deste, no pólo passivo da relação jurídico-contratual, operada pela subcontratação total ou parcial de seu objeto e pelas demais movimentações contratuais a que se refere o inciso VI do art. 78 da Lei n. 8.666/93, ensejam a rescisão contratual.

10. Acerca do alcance do dispositivo legal mencionado, o Tribunal já firmou entendimento segundo o qual 'é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso IV da Lei n. 8.666/93' (Decisão n. 420/2002- Plenário TCU)." (Acórdão n. 1.517/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. Ressalta-se que o caso não é de subcontratação, pois nesta não há relação jurídica direta entre o Estado e o terceiro que assume o objeto contratual. O TCU tem aplicado multa no caso de cessão, pois justamente nesse caso ocorre substituição do contratante por outro, em detrimento do princípio da Impessoalidade e Moralidade (TCU, Acórdão n. 238/1998-2ª Câmara). Na Decisão n. 110/96 – Pleno, o TCU entendeu que é ilegal a sub-rogação contratual.

10. Não obstante, ainda que apresente custo adicional, a licitação não deve ser jamais afastada sob argumento de ineficiência administrativa. Isso implicaria rasgar a Constituição Brasileira em nome de suposta desburocratização. Pensamento deletério assim equivaleria a uma atitude desproporcional e ilógica, como a de jogar a criança pela janela porque está chorando com a fralda suja. A licitação é primogênita da mãe República e merece prestígio da Corte de Contas. Ademais, a Lei nº. 8.666/93 prevê a solução de contratação emergencial/remanescente, com observância da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

11. A regra do art. 78, VI, da Lei n. 8.666/93 - sobre possível autorização contratual para ceder ou transferir o objeto contratual - não deve ser interpretada ao pé da letra, em sentido inverso e demasiadamente amplo. "A letra mata e o espírito vivifica". A Hermeneutica abomina a intelecção da lei sob perspectiva meramente literal ante o risco de divórcio com o contexto normativo, com o sistema jurídico geral e seus princípios. Divórcio litigioso ocorreria se em nome da feição gramatical do permissivo fosse possível entender que a Administração, no interesse privado da contratada, pudesse alterar o resultado da Licitação e relegar ao obívio o princípio da Isonomia.

12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal o provimento desta representação para:

- 1) assinar prazo ao titular da SEINF para que, observado o devido processo legal, anule os termos de cessão contratual sob censura, rescinda os contratos de obra originários e celebre contratos para o remanescente das obras, observados os



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, os artigos 24, IX, e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- 2) notificar a Assembléia Legislativa, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 40 da Constituição do Amazonas, a fim de que delibere sobre a sustação cautelar dos contratos;
- 3) representar ao Procurador-Geral de Justiça;
- 4) aplicar a multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, ao gestor público responsável pela cessões contratuais, observados contraditório e ampla defesa.

MPC/AM, Manaus, 31 de março de 2011.



Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador de Contas

Titular da 7.º Procuradoria



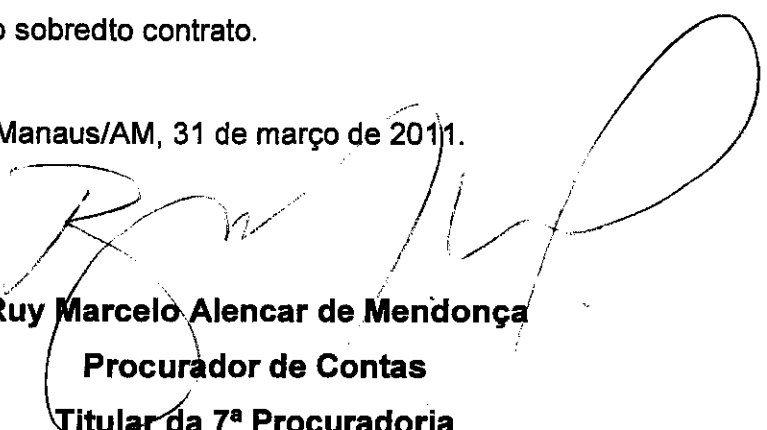
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 17 /2011-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para acompanhamento da execução do objeto do **Contrato nº 048/2009-SEINF (anexo)**, celebrado com a **Construtora Soma Ltda.**, para a readequação viária do cruzamento da Avenida Torquato Tapajós com a Avenida Max Teixeira, levando-se em consideração os valores envolvidos, **R\$ 5.012.962,02** (cinco milhões, doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos) acrescido de **R\$ 1.243.549,96** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), pelo sexto Termo Aditivo (anexo) ao sobredito contrato.

Manaus/AM, 31 de março de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7ª Procuradoria

TERMO DE CONTRATO N.º 048/2009-SEINF

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E A EMPRESA CONSTRUTORA SOMA LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano 2009 (dois mil e nove), nesta cidade de Manaus, na sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura

- SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, doravante designada CONTRATANTE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste

ato representado por seu Secretário, Senhor ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Capanema, n.º 14 - Qd. 14 Conj. Débora - Dom Pedro, Cédula de Identidade n.º 217-D-CREA/AM/RR e CIC n.º 031.393.872-53 e a empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA, daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 11.03.96, sob o n.º 132.003.18889, sendo a última alteração contratual, em 20.02.2009, sob o n.º 345867, sediada nesta cidade, na Estrada Torquato Tapajós,

n.º 1292 - sala A - Bairro da Paz, inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - AM/RR, sob o n.º 2402, no CNPJ, sob o

n.º 01.088.713/0001-11, Inscrição Estadual n.º 04.108.064-5, neste ato representada

por seu Sócio, Senhor JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Jorge Aguiar de Andrade, Qd. D, n.º 16 - Conj. Murici - Parque 10, portador da Cédula de Identidade n.º M-270.713/SSP/MG e do CPF n.º 427.769.107-20, em consequência do resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2009-CGL, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 22 de janeiro do

ano 2009, às fls. 04 (publicações diversas), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 5648/2008-SEINF, doravante referido por PROCESSO, na presença das testemunhas nominadas é assinado o presente

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA conforme minuta aprovada através do processo nº 398/96-PGE, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nos 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98 e pelas cláusulas e condições seguintes:

T.C. N.º 048/09 - fls. 01/22

CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO

Por força do presente Contrato, a CONTRATADA obriga-se a executar para a CONTRATANTE, as obras e serviços de engenharia para

READEQUAÇÃO VIÁRIA DO CRUZAMENTO TORQUATO TAPAJÓS COM MAX TEIXEIRA, MANAUS/AM, obedecendo fiel e integralmente:

1) a todas as exigências, itens, sub-itens, elementos, projetos, especificações e condições gerais constantes no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2009-CGL;

Soma.048.09

2) aos projetos, as especificações técnicas, quantitativos e cronogramas aprovados pelo CONTRATANTE.

3) a todas as exigências dos procedimentos de Licenciamento Ambiental cabíveis aos serviços, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os documentos acima mencionados aceitos pela CONTRATADA, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA
REGIME DE EXECUÇÃO

As obras e serviços serão realizados sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA
FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução das obras e serviços caberá à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações das obras e serviços, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

TC. n.º 048/09 - fls. 02/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissos, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvindo o Ilustríssimo Senhor Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela FISCALIZAÇÃO, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A existência e atuação da FISCALIZAÇÃO não excluem nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não

implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto nesta Cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA
CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA ficará responsável pela conservação das obras e serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, e/ou ao meio ambiente em consequência da execução dos trabalhos. Será da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

TC N.º 048/09 - fls. 03/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, obras e serviços, objeto deste Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução irregular, do emprego de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, e/ou ao meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA será, também, responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, tributária, comercial, securitária ou previdenciária e ambiental, que resultem ou venham a resultar da execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno ou noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários às obras e serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material de mão-de-obra necessários à completa realização do objeto deste Contrato e sua entrega perfeitamente concluída.

PARÁGRAFO QUARTO

Soma.048.09

A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos decorrentes da legislação mencionados no Parágrafo anterior, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA obriga-se ainda a:

1. providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários à assinatura do Termo de Contrato, como também no decorrer das obras e serviços;

2. registrar o Contrato no CREA e apresentar o comprovante de pagamento da "Anotação de Responsabilidade Técnica" à Fiscalização;

TC N.º 048/09 - fls. 04/22

3. responsabilizar-se pela efetivação de seguros para garantia de pessoas e bens;

4. fornecer e colocar no canteiro de obras as placas ou outras formas de divulgação das fontes de financiamento e de coordenação dos serviços, conforme modelos estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO;

5. manter, permanentemente, no local das obras e serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assumam perante a FISCALIZAÇÃO, a Responsabilidade Técnica da mesma, até a entrega definitiva do objeto do contrato, inclusive com poderes para deliberar determinações de emergência, caso se tornem necessárias.

6. facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção das obras e serviços em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;

7. obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança no canteiro das obras e serviços;

8. quando, por motivo de força maior, houver a necessidade de material "similar" ao especificado, submeter à FISCALIZAÇÃO;

9. retirar todo o entulho decorrente da execução das obras e serviços, deixando o local totalmente limpo.

10. Providenciar, às suas expensas, as licenças ambientais de Instalação e/ou de operação, Estudo Prévio de impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental (EPIA - RIMA), Planos de Controle Ambiental e outros, que dizem respeito à

legalização das obras e serviços no âmbito ambiental, devidamente aprovados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, ou órgão que vier a lhe substituir, em estrita observância ao comando do art. 225 da Constituição Federal e art. 229 da Constituição Estadual do Amazonas, e demais normas federais, estaduais, municipais e de entidades públicas ligadas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO SEXTO

Ficam reservadas à FISCALIZAÇÃO direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto no Edital, nas Especificações, nos Projetos, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e serviços em questão e seus complementos;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Compete, ainda, especificamente à FISCALIZAÇÃO:

TC N.º 048/09 - fls. 05/22

1. Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pela CONTRATADA;
2. Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas à CONTRATADA;
3. Autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
4. Promover, com a presença da CONTRATADA, as medições das obras e serviços efetuados;
5. Dar ao CONTRATANTE imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades contra a CONTRATADA ou mesmo rescisão de contrato;
6. Rejeitar no todo ou em parte qualquer material de má qualidade ou não especificado e estipular o prazo para a sua retirada da obra;
7. Exigir a substituição de técnico, mestre ou operário que não responda técnica e disciplinarmente às necessidades da obra, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e condições contratuais;
8. Decidir quanto à aceitação do material "similar" ao especificado sempre que ocorrer motivo de força maior;
9. Exigir da CONTRATADA o cumprimento integral do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos;
10. Indicar à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início das obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive, para locação da obra, nível de referência e demais elementos necessários;
11. Transmitir, por escrito, as instruções somente das modificações do projeto que porventura venham a ser feitas, bem como alterações de prazos e cronogramas;
12. Relatar oportunidade ao CONTRATANTE ocorrência ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras em relação a terceiros.

PARÁGRAFO OITAVO

Soma.048.09

A CONTRATADA é única e exclusiva responsável pela guarda, defesa e vigilância dos canteiros de obras, dos materiais, das máquinas e dos equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga, outrossim, a afastar qualquer empregado ou funcionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.

TC N.º 048/09 - fls. 06/22

PARÁGRAFO NONO

A licitante CONTRATADA fornecerá e manterá, no canteiro de obras, "Diário de Ocorrência", o qual deverá permanecer disponível para lançamento pela FISCALIZAÇÃO ou pelas licitante. A licitante CONTRATADA obrigatoriamente registrará no "Diário de Ocorrência":

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos serviços;
- b) as folhas de serviços;
- c) consultas à FISCALIZAÇÃO;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes decorridos na jornada de trabalho;
- f) as respostas às interpelações da FISCALIZAÇÃO;
- g) a eventual escassez de material que resulta em dificuldades para a obra;
- h) outros fatores que, a juízo da CONTRATADA, devem ser objeto de registro.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONTRATADA deverá construir e manter o canteiro de obras, dotado com uma sala para FISCALIZAÇÃO e demais dependências necessárias e com áreas adequadas ao tipo de obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONTRATADA deverá tomar o necessário cuidado em todas as operações, com o uso de seus equipamentos, promovendo a proteção do operário, do público e do tráfego nos arredores da obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As operações de construção deverão ser executadas de modo a causarem o mínimo incômodo possível às propriedades limítrofes à obra.

TC N.º 048/09 - fls. 07/22

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Após a conclusão de qualquer porção ou parte das obras, a CONTRATADA deverá, prontamente, remover de sua vizinhança o entulho ou restos de materiais, bem como todas as construções temporárias que venham a ser necessárias para futuro das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

FISCALIZAÇÃO: Com relação ao "Diário de Ocorrência, compete à

- CONTRATADA;
1. Pronunciar-se sobre a veracidade das anotações feitas pela
 2. Registrar o andamento das obras, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
 3. Fazer observações cabíveis, decorrentes dos registros da CONTRATADA, no referido Diário;
 4. Dar soluções às consultas feitas pela CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
 5. Registrar as restrições que pareçam cabíveis quanto ao andamento dos trabalhos ou ao desenvolvimento da CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
 6. Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do projeto e especificações;
 7. Anotar os fatos ou observações cujo registro se faça necessário.

CLÁUSULA SEXTA

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra para a execução do objeto do presente contrato, a CONTRATADA deverá efetuar a sua captação por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE/AM.

TC. N.º 048/09 - fls. 08/22

CLÁUSULA SÉTIMA
RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS

As obras e serviços a que se refere o presente Contrato serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Engenheiro LUIZ FERNANDO HARGREAVES BOTTI, CREA N.º 13.774-D/-MG, que assina o presente Contrato, ficando autorizado a representar a CONTRATADA em suas relações com o CONTRATANTE, em matéria de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Engenheiro responsável obriga-se a registrar o presente Termo de Contrato no CREA-AM-RR, conforme determina a Resolução n.º 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará à CONTRATADA a multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA obriga-se a manter o mencionado Engenheiro na direção e no local das obras e serviços até o final. A substituição do mencionado Engenheiro poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, sempre a exclusivo critério do CONTRATANTE.

Soma.048.09

CLÁUSULA OITAVA
VALOR DO CONTRATO

O valor global do Contrato é de R\$ 5.012.962,02 (cinco milhões, doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), de conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

O valor acima mencionado foi empenhado a quantia de R\$ 3.635.284,91 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), que correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 15.451.3167.1091.0011, Natureza da Despesa: 44905117, Fonte: 02710000, Nota de Empenho n.º 01043 datada de 11.08.2009, vigente no corrente exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO

O saldo restante no valor de R\$ 1.377.677,11 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), será empenhado no próximo exercício.

TC. N.º 048/09 - fls. 09/22

CLÁUSULA DÉCIMA
PRAZO

O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado na forma da Cláusula Vigésima Terceira, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Concluídas as obras e serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá o recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo não superior a noventa (90) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de

Soma.048.09

observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
PENALIDADES

À CONTRATADA poderão ser aplicadas as seguintes penalidades de acordo com o Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, ficando garantida a prévia defesa da CONTRATADA, nos Termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente:

TC. N.º 04809 - fls. 10/22

a. advertência;

b. multas moratórias de 1% (um por cento) do valor do Contrato, por dia até o trigésimo dia de atraso, se as obras e serviços não forem iniciados na data prevista, sem justificativas aceitas pelo CONTRATANTE;

c. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese da rescisão administrativa, se a CONTRATADA recusar-se a executá-la;

d. caso a data da entrega final dos serviços atrase por culpa da CONTRATADA, será aplicada pelo CONTRATANTE multa correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor deste Termo de Contrato, por dia de atraso. Com a aplicação desta multa, cessará a aplicação de qualquer outra que se relacione a este Contrato;

e. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo a ser fixado de até 2 (dois) anos, a ser publicado no Diário Oficial.

f. em caso de infração às normas ambientais, a CONTRATADA fica sujeita às sanções pertinentes, aplicáveis pelos órgãos competentes, constituindo, outrossim, motivo para suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com o Poder Público, por prazo de até 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção estabelecida na letra "e" é de competência exclusiva do agente político ordenador da despesa, facultada a defesa da CONTRATADA no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
MULTAS

As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco Bradesco S/A, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do ESTADO DO AMAZONAS. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado ou através do recebimento pela CONTRATADA do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, a seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

TC. N.º 048/09 - fls. 11/22

Soma.048.09

PARÁGRAFO SEGUNDO

As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A aplicação das multas, aqui referidas, independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO

Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
RESCISÃO DE CONTRATO

Este Termo de Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - c) lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a permitir a não conclusão das obras e serviços;
 - d) atraso injustificado no início das obras e serviços;
 - e) paralisação das obras e serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
 - f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pelo CONTRATANTE;
 - g) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
 - h) cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- TC. N.º 048/09 - fls. 12/22
- i) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - j) dissolução da sociedade;
 - k) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que, a juízo do CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato;
 - l) razões de interesse do serviço público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo CONTRATANTE e exaradas no processo a que se refere o Contrato;
 - m) supressão por parte do CONTRATANTE, de obras e serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na Cláusula referente às alterações contratuais;
 - n) suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de

calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas. É assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

o) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, decorrentes do objeto, ou parcelas de obras e serviços, já executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

p) não liberação, pelo CONTRATANTE, de área local para a execução do objeto, nos prazos contratuais; e

q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A rescisão do Contrato poderá ser:

I-Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" a "m" e "q".

II - Amigavelmente pelas partes.

III - Judicialmente.

TC. N.º 048/09 - fls. 13/22

PARÁGRAFO SEGUNDO

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "m" a "q", do inciso I desta cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento de custo de desmobilização.

PARÁGRAFO QUARTO

A rescisão administrativa acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação, na forma do inciso V do art. 58, da Lei n.º 8.666/93;

III - execução de garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE e dos valores das multas e indenização que lhe forem devidos;

Soma.048.09

IV - retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUINTO

A aplicação das medidas previstas os números I e II do item anterior ficam a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade às obras e serviços por execução direta ou indireta.

TC. N.º 048/09 - fls. 14/22

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder ou subcontratar parcial ou totalmente, as obras e serviços, objeto deste Contrato, sem a prévia autorização do CONTRATANTE, ressalvando-se que, quando concedida a subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o CONTRATANTE e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se, ainda, o CONTRATANTE o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caiba a subcontratada motivos para reclamar indenizações ou prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de subcontratação, o percentual não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos serviços, objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
RECURSOS

Cabem, dos atos do CONTRATANTE decorrentes do presente

Contrato:

I - Recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere a letra "a" da Cláusula Décima Quarta deste Contrato, a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;

II - Representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - Pedido de reconsideração, de decisão acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

TC. N.º 048/09 - fls. 15/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA manter-se-á plenamente informada e atualizada sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Soma.048.09

A CONTRATADA responderá inteiramente pelo cumprimento, por parte de suas subcontratadas, das instruções contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA responderá, por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenha sido considerada em sua proposta.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à CONTRATADA resguardar e garantir o CONTRATANTE contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevido de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteados, relativos a equipamentos ou materiais que venham a utilizar nas obras e serviços, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações desta natureza.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA providenciará às suas expensas a apresentação das provas e dados suficientes de que os materiais ou equipamentos alternativos são de qualidade igual e adequados aos itens especificados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pelo CONTRATANTE:

a) quando, por iniciativa do CONTRATANTE, houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.

TC. N.º 048/09 - fls. 16/22

II - Por acordo entre as partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aquelas obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra "b", inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão do objeto, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo CONTRATANTE, pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Soma.048.09

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO

Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUINTO

As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples, apostila, dispensando-se a celebração de aditamento.

TC. N.º 048/09 - fls. 17/22

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

PAGAMENTOS

O pagamento das obras e serviços contratados, serão efetuados de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados, conforme Proposta Comercial da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As parcelas deverão estar dentro da previsão do cronograma físico-financeiro aprovado pelo CONTRATANTE e ajustado à tabela de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONTRATANTE fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Se não houverem sido contemplados em Contrato preços unitários para serviços adicionais, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na Cláusula Décima Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Os pagamentos das obras e serviços adicionais, resultantes de modificações previamente autorizadas por escrito pelo CONTRATANTE, serão feitos em separado.

PARÁGRAFO SEXTO

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva das obras e

Soma.048.09
serviços executados, total ou parcialmente.

TC. N.º 048/09 - fls. 18/22

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A inadimplência da CONTRATADA quanto aos recolhimentos dos encargos, autoriza a CONTRATANTE, na ocasião do pagamento, a retenção das importâncias devidas, como garantia, até a comprovação perante a Fiscalização, da quitação da dívida, na forma do Parágrafo Primeiro do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

PARÁGRAFO OITAVO:

O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento e aprovação das obras e serviços pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO NONO:

A Auditoria Ambiental terá início no máximo de 03 (três) dias úteis após apresentação das faturas, não podendo exceder 05 (cinco) dias úteis de execução. O laudo técnico deverá ser expedido no 1º dia útil depois de expirado o prazo de execução da Auditoria Ambiental.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

O valor deste Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, conforme o INCC - Índice Nacional da Construção Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

RECURSOS AO JUDICIÁRIO

Serão inscritos como dívida ativa da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer em Juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento).

TC. N.º 048/09 - fls. 19/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

GARANTIA

Para garantia da integral execução deste Contrato, a CONTRATADA efetuou Seguro Garantia de acordo com a Carta Fiança n.º 617415 do Banco Pottencial S/A., datada de 12/08/2009, no valor de R\$ 250.648,10 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), constante do processo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

Soma.048.09

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia prestada neste contrato será restituída após o cabal e satisfatório desempenho pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações contratuais e depois da aceitação definitiva das obras e serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o CONTRATANTE recorrerá à garantia ora constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que tenham sido causados pela CONTRATADA na execução do Contrato, podendo ainda reter créditos decorrentes do mesmo para reparar esses prejuízos, nas condições admitidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Toda vez que houver empenho de importância não incluída na estimativa do valor do Contrato, a garantia deverá ser complementada nos mesmos moldes daquela escolhida anteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento pela CONTRATADA do correspondente aviso, sob a pena de rescisão administrativa do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

FORO DO CONTRATO

Obriga-se a CONTRATADA, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege como seu domicilio contratual o da Cidade de Manaus, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TC. N.º 048/09 - fls. 20/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CONTROLE

O CONTRATANTE providenciará, nos prazos legais, a remessa de exemplares do presente contrato ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS O CONTRATANTE não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculadas à FISCALIZAÇÃO e ao Controle da Execução Orçamentária e da Administração Financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Constituem, também, cláusulas essenciais do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA:

1. inadmissibilidade de qualquer direito de retenção sobre a obra e serviços executados;

Soma.048.09

2. impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção das obras e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

A CONTRATADA está obrigada a manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

DAS NORMAS APLICÁVEIS:

O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, TC. N.º 048/09 - fls. 21/22

cujas normas já se entendem como integrantes do presente Termo, especialmente as das Leis n.º8.666/93, n.º8.880/94, n.º8.883/94, n.º9.648/98, 6938/81, 9605/98, 1532/82 e Decreto nº 10.028/87. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistemas de penalidades e demais regras delas constantes do presente instrumento.

Manaus, 14 de agosto de 2009.

CONTRATANTE: ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR
Secretário de Estado de Infraestrutura

CONTRATADA: JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO
Sócio da Empresa CONSTRUTORA SOMA
LTDA,
pela CONTRATADA

CONTRATADA LUIZ FERNANDO HARGREAVES BOTTI
Responsável Técnico, pela

TESTEMUNHAS:

C.I. n.º

C.I. n.º

TC. n.º 048/09 - fls. 22/22

Soma.048.09

ecos

soma. 6º 048.09VL.
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 048/2009 - SEINF

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA - SEINF, E DE OUTRO A
EMPRESA CONSTRUTORA SOMA LTDA.,
NA FORMA A SEGUIR:

SAIBAM todos quanto o presente TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N. 048/2009-SEINF, virem ou conhecimento tiverem, que aos 13 (treze)
dias do mês de dezembro do ano 2010 (dois mil e dez), nesta cidade de Manaus,
Capital
do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Secretaria de
Estado de Infraestrutura - SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A

Aleixo, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de
Estado de Infraestrutura - SEINF, doravante designada CONTRATANTE, inscrita no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste
ato

representado por sua Secretária, Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR,
brasileira, divorciada, Engenheira Civil, residente e domiciliado nesta cidade
na Rua

Beruri, n. 2055, Cond. Efigênio Salles, Cédula de Identidade n.
2196-D-CREA/AM/RR

e CIC n. 202.023.772-53 e do outro lado a Empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA,
daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com
seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do
Amazonas, em 11.03.96, sob o n.º 152.003.18889, sendo a última alteração
contratual,

em 15.04.2003, sob o n.º 245505, sediada nesta cidade, na Estrada Torquato
Tapajós,

n.º 1292 - sala A - Bairro da Paz, inscrita no Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - AM/RR, sob o n.º 2402, no CNPJ, sob o

n. 01.088.713/0001-11, Inscrição Estadual n.º 04.108.064-5, neste ato
representada por

seu Sócio, Senhor JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO, brasileiro, casado,
engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Jorge Aguiar de Andrade,

Qd. D, n.º 16 - Conj. Murici - Parque 10, portador da Cédula de Identidade

n.M-270.713/SSP/MG e do CPF n.º 427.769.107-20, tendo em vista o que consta do
Processo Administrativo n.º 2121/2010 - SEINF e o despacho autorizativo exarado
pela Senhora Secretaria de Infraestrutura - SEINF do mencionado processo, na
presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o TERMO ADITIVO, para
alterar a Cláusula 8.ª do contrato firmado entre as mesmas partes em 14.08.2009,

publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de

17.08.2009, pág. 07 (Publicações Diversas), aditamento este que se regerá pelas
normas

das Leis n.º 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98, mediante as cláusulas e condições
seguintes:

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 01/03

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente aditamento tem por objeto alterar o valor da Cláusula 8.ª
do

Contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 1.243.549,96 (um milhão, duzentos e
quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis

soma. 6º 048.09VL.

centavos), que
tem como objeto READEQUAÇÃO VIÁRIA DO CRUZAMENTO DA AVENIDA
TORQUATO TAPAJÓS COM A AVENIDA MAX TEIXEIRA - MANAUS/ AM.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas decorrentes da cláusula anterior correrão à conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 15.451.3214.1134.0011, Natureza da Despesa: 44905117, Fonte: 01500000, conforme Nota de Empenho n.º 01782 de 10.12.2010, vigente no presente exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA

GARANTIA

Para garantia da integral execução deste Aditivo, a CONTRATADA efetuou Seguro Garantia de acordo com a Carta Fiança n.º 754966 do Banco Pottencial S/A., datada de 10.12.2010 no valor de R\$ 62.177,50 (sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), constante do processo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato original que, expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo.

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 02/03

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo Aditivo será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 61 das Leis n.º s 8.666/93 e 9.648/98.

2010.

Manaus, 13 de dezembro de

CONTRATANTE: soma. 6º 048.09VL.
WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

CONTRATADA: JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO
Sócio da Empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA,
pela CONTRATADA
LUIZ FERNANDO HARGREAVES BOTTI
Responsável Técnico, pela CONTRATADA

T E S T E M U N H A S:

C.I. n.

C.I. n.

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 03/03

ecos



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

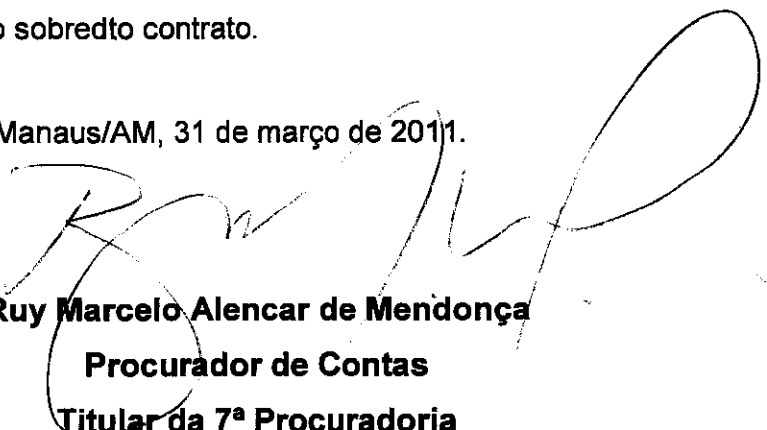
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 17 /2011-MP-RMAM

PROC. 2224/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para acompanhamento da execução do objeto do **Contrato nº 048/2009-SEINF (anexo)**, celebrado com a **Construtora Soma Ltda.**, para a readequação viária do cruzamento da Avenida Torquato Tapajós com a Avenida Max Teixeira, levando-se em consideração os valores envolvidos, **R\$ 5.012.962,02** (cinco milhões, doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos) acrescido de **R\$ 1.243.549,96** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), pelo sexto Termo Aditivo (anexo) ao sobredito contrato.

Manaus/AM, 31 de março de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7ª Procuradoria

12/29 11/04/2011 09:40:01 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 855

TERMO DE CONTRATO N.º 048/2009-SEINF

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E A EMPRESA CONSTRUTORA SOMA LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano 2009 (dois mil e nove), nesta cidade de Manaus, na sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura

- SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, doravante designada CONTRATANTE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste

ato representado por seu Secretário, Senhor ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Capanema, n.º 14 - Qd. 14 Conj. Débora - Dom Pedro, Cédula de Identidade n.º 217-D-CREA/AM/RR e CIC n.º 031.393.872-53 e a empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA, daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 11.03.96, sob o n.º 132.003.18889, sendo a última alteração contratual, em 20.02.2009, sob o n.º 345867, sediada nesta cidade, na Estrada Torquato Tapajós,

n.º 1292 - sala A - Bairro da Paz, inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - AM/RR, sob o n.º 2402, no CNPJ, sob o

n.º 01.088.713/0001-11, Inscrição Estadual n.º 04.108.064-5, neste ato representada

por seu Sócio, Senhor JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Jorge Aguiar de Andrade, Qd. D, n.º 16 - Conj. Murici - Parque 10, portador da Cédula de Identidade n.º M-270.713/SSP/MG e do CPF n.º 427.769.107-20, em consequência do resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2009-CGL, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 22 de janeiro do

ano 2009, às fls. 04 (publicações diversas), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 5648/2008-SEINF, doravante referido por PROCESSO, na presença das testemunhas nominadas é assinado o presente

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA conforme minuta aprovada através do processo nº 398/96-PGE, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nos 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98 e pelas cláusulas e condições seguintes:

T.C. N.º 048/09 - fls. 01/22

CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO

Por força do presente Contrato, a CONTRATADA obriga-se a executar para a CONTRATANTE, as obras e serviços de engenharia para

READEQUAÇÃO VIÁRIA DO CRUZAMENTO TORQUATO TAPAJÓS COM MAX TEIXEIRA, MANAUS/AM, obedecendo fiel e integralmente:

1) a todas as exigências, itens, sub-itens, elementos, projetos, especificações e condições gerais constantes no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2009-CGL;

Soma.048.09

2) aos projetos, as especificações técnicas, quantitativos e cronogramas aprovados pelo CONTRATANTE.

3) a todas as exigências dos procedimentos de Licenciamento Ambiental cabíveis aos serviços, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os documentos acima mencionados aceitos pela CONTRATADA, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA
REGIME DE EXECUÇÃO

As obras e serviços serão realizados sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA
FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução das obras e serviços caberá à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações das obras e serviços, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

TC. n.º 048/09 - fls. 02/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissos, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvindo o Ilustríssimo Senhor Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela FISCALIZAÇÃO, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A existência e atuação da FISCALIZAÇÃO não excluem nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não

implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto nesta cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA
CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA ficará responsável pela conservação das obras e serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, e/ou ao meio ambiente em consequência da execução dos trabalhos. Será da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

TC N.º 048/09 - fls. 03/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, obras e serviços, objeto deste Contrato, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução irregular, do emprego de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, e/ou ao meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA será, também, responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, tributária, comercial, securitária ou previdenciária e ambiental, que resultem ou venham a resultar da execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno ou noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários às obras e serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material de mão-de-obra necessários à completa realização do objeto deste Contrato e sua entrega perfeitamente concluída.

PARÁGRAFO QUARTO

Soma.048.09

A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos decorrentes da legislação mencionados no Parágrafo anterior, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA obriga-se ainda a:

1. providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários à assinatura do Termo de Contrato, como também no decorrer das obras e serviços;

2. registrar o Contrato no CREA e apresentar o comprovante de pagamento da "Anotação de Responsabilidade Técnica" à Fiscalização;

TC N.º 048/09 - fls. 04/22

3. responsabilizar-se pela efetivação de seguros para garantia de pessoas e bens;

4. fornecer e colocar no canteiro de obras as placas ou outras formas de divulgação das fontes de financiamento e de coordenação dos serviços, conforme modelos estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO;

5. manter, permanentemente, no local das obras e serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assumam perante a FISCALIZAÇÃO, a Responsabilidade Técnica da mesma, até a entrega definitiva do objeto do contrato, inclusive com poderes para deliberar determinações de emergência, caso se tornem necessárias.

6. facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção das obras e serviços em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;

7. obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança no canteiro das obras e serviços;

8. quando, por motivo de força maior, houver a necessidade de material "similar" ao especificado, submeter à FISCALIZAÇÃO;

9. retirar todo o entulho decorrente da execução das obras e serviços, deixando o local totalmente limpo.

10. Providenciar, às suas expensas, as licenças ambientais de Instalação e/ou de operação, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental (EPIA - RIMA), Planos de Controle Ambiental e outros, que dizem respeito à

legalização das obras e serviços no âmbito ambiental, devidamente aprovados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, ou órgão que vier a lhe substituir, em estrita observância ao comando do art. 225 da Constituição Federal e art. 229 da Constituição Estadual do Amazonas, e demais normas federais, estaduais, municipais e de entidades públicas ligadas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO SEXTO

Ficam reservadas à FISCALIZAÇÃO direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto no Edital, nas Especificações, nos Projetos, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e serviços em questão e seus complementos;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Compete, ainda, especificamente à FISCALIZAÇÃO:

TC N.º 048/09 - fls. 05/22

1. Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pela CONTRATADA;
2. Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas à CONTRATADA;
3. Autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
4. Promover, com a presença da CONTRATADA, as medições das obras e serviços efetuados;
5. Dar ao CONTRATANTE imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades contra a CONTRATADA ou mesmo rescisão de contrato;
6. Rejeitar no todo ou em parte qualquer material de má qualidade ou não especificado e estipular o prazo para a sua retirada da obra;
7. Exigir a substituição de técnico, mestre ou operário que não responda técnica e disciplinarmente às necessidades da obra, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e condições contratuais;
8. Decidir quanto à aceitação do material "similar" ao especificado sempre que ocorrer motivo de força maior;
9. Exigir da CONTRATADA o cumprimento integral do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos;
10. Indicar à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início das obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive, para locação da obra, nível de referência e demais elementos necessários;
11. Transmitir, por escrito, as instruções somente das modificações do projeto que porventura venham a ser feitas, bem como alterações de prazos e cronogramas;
12. Relatar oportunidade ao CONTRATANTE ocorrência ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras em relação a terceiros.

PARÁGRAFO OITAVO

Soma.048.09

A CONTRATADA é única e exclusiva responsável pela guarda, defesa e vigilância dos canteiros de obras, dos materiais, das máquinas e dos equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga, outrossim, a afastar qualquer empregado ou funcionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.

TC N.º 048/09 - fls. 06/22

PARÁGRAFO NONO

A licitante CONTRATADA fornecerá e manterá, no canteiro de obras, "Diário de Ocorrência", o qual deverá permanecer disponível para lançamento pela FISCALIZAÇÃO ou pelas licitante. A licitante CONTRATADA obrigatoriamente registrará no "Diário de Ocorrência":

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos serviços;
- b) as folhas de serviços;
- c) consultas à FISCALIZAÇÃO;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes decorridos na jornada de trabalho;
- f) as respostas às interpelações da FISCALIZAÇÃO;
- g) a eventual escassez de material que resulta em dificuldades para a obra;
- h) outros fatores que, a juiz da CONTRATADA, devem ser objeto de registro.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONTRATADA deverá construir e manter o canteiro de obras, dotado com uma sala para FISCALIZAÇÃO e demais dependências necessárias e com áreas adequadas ao tipo de obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONTRATADA deverá tomar o necessário cuidado em todas as operações, com o uso de seus equipamentos, promovendo a proteção do operário, do público e do tráfego nos arredores da obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As operações de construção deverão ser executadas de modo a causarem o mínimo incômodo possível às propriedades limítrofes à obra.

TC N.º 048/09 - fls. 07/22

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Após a conclusão de qualquer porção ou parte das obras, a CONTRATADA deverá, prontamente, remover de sua vizinhança o entulho ou restos de materiais, bem como todas as construções temporárias que venham a ser necessárias para futuro das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

FISCALIZAÇÃO: Com relação ao "Diário de Ocorrência, compete à

1. Pronunciar-se sobre a veracidade das anotações feitas pela CONTRATADA;
2. Registrar o andamento das obras, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
3. Fazer observações cabíveis, decorrentes dos registros da CONTRATADA, no referido Diário;
4. Dar soluções às consultas feitas pela CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
5. Registrar as restrições que pareçam cabíveis quanto ao andamento dos trabalhos ou ao desenvolvimento da CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
6. Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do projeto e especificações;
7. Anotar os fatos ou observações cujo registro se faça necessário.

CLÁUSULA SEXTA

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra para a execução do objeto do presente contrato, a CONTRATADA deverá efetuar a sua captação por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE/AM.

TC. N.º 048/09 - fls. 08/22

CLÁUSULA SÉTIMA
RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS

As obras e serviços a que se refere o presente Contrato serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Engenheiro LUIZ FERNANDO HARGREAVES BÓTTI, CREA N.º 13.774-D/-MG, que assina o presente Contrato, ficando autorizado a representar a CONTRATADA em suas relações com o CONTRATANTE, em matéria de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Engenheiro responsável obriga-se a registrar o presente Termo de Contrato no CREA-AM-RR, conforme determina a Resolução n.º 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará à CONTRATADA a multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA obriga-se a manter o mencionado Engenheiro na direção e no local das obras e serviços até o final. A substituição do mencionado Engenheiro poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, sempre a exclusivo critério do CONTRATANTE.

Soma.048.09

CLÁUSULA OITAVA
VALOR DO CONTRATO

O valor global do Contrato é de R\$ 5.012.962,02 (cinco milhões, doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), de conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

O valor acima mencionado foi empenhado a quantia de R\$ 3.635.284,91 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), que correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 15.451.3167.1091.0011, Natureza da Despesa: 44905117, Fonte: 02710000, Nota de Empenho n.º 01043 datada de 11.08.2009, vigente no corrente exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO

O saldo restante no valor de R\$ 1.377.677,11 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), será empenhado no próximo exercício.

TC. N.º 048/09 - fls. 09/22

CLÁUSULA DÉCIMA
PRAZO

O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado na forma da Cláusula Vigésima Terceira, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Concluídas as obras e serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá o recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo não superior a noventa (90) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de

Soma.048.09

observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
PENALIDADES

À CONTRATADA poderão ser aplicadas as seguintes penalidades de acordo com o Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, ficando garantida a prévia defesa da CONTRATADA, nos Termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente:

TC. N.º 04809 - fls. 10/22

a. advertência;

b. multas moratórias de 1% (um por cento) do valor do Contrato, por dia até o trigésimo dia de atraso, se as obras e serviços não forem iniciados na data prevista, sem justificativas aceitas pelo CONTRATANTE;

c. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese da rescisão administrativa, se a CONTRATADA recusar-se a executá-la;

d. caso a data da entrega final dos serviços atrase por culpa da CONTRATADA, será aplicada pelo CONTRATANTE multa correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor deste Termo de Contrato, por dia de atraso. Com a aplicação desta multa, cessará a aplicação de qualquer outra que se relacione a este Contrato;

e. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo a ser fixado de até 2 (dois) anos, a ser publicado no Diário Oficial.

f. em caso de infração às normas ambientais, a CONTRATADA fica sujeita às sanções pertinentes, aplicáveis pelos órgãos competentes, constituindo, outrossim, motivo para suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com o Poder Público, por prazo de até 2 (dois) anos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção estabelecida na letra "e" é de competência exclusiva do agente político ordenador da despesa, facultada a defesa da CONTRATADA no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
MULTAS

As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco Bradesco S/A, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do ESTADO DO AMAZONAS. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado ou através do recebimento pela CONTRATADA do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, a seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

TC. N.º 048/09 - fls. 11/22

Soma.048.09

PARÁGRAFO SEGUNDO

As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A aplicação das multas, aqui referidas, independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO

Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
RESCISÃO DE CONTRATO

Este Termo de Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - c) lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a permitir a não conclusão das obras e serviços;
 - d) atraso injustificado no início das obras e serviços;
 - e) paralisação das obras e serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
 - f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pelo CONTRATANTE;
 - g) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
 - h) cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- TC. N.º 048/09 - fls. 12/22
- i) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - j) dissolução da sociedade;
 - k) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que, a juízo do CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato;
 - l) razões de interesse do serviço público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo CONTRATANTE e exaradas no processo a que se refere o Contrato;
 - m) supressão por parte do CONTRATANTE, de obras e serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na Cláusula referente às alterações contratuais;
 - n) suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de

Soma.048.09

calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas. É assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

o) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, decorrentes do objeto, ou parcelas de obras e serviços, já executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

p) não liberação, pelo CONTRATANTE, de área local para a execução do objeto, nos prazos contratuais; e

q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A rescisão do Contrato poderá ser:

I-Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" a "m" e "q".

II - Amigavelmente pelas partes.

III - Judicialmente.

TC. N.º 048/09 - fls. 13/22

PARÁGRAFO SEGUNDO

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "m" a "q", do inciso I desta Cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento de custo de desmobilização.

PARÁGRAFO QUARTO

A rescisão administrativa acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação, na forma do inciso V do art. 58, da Lei n.º 8.666/93;

III - execução de garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE e dos valores das multas e indenização que lhe forem devidos;

Soma.048.09

IV - retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUINTO

A aplicação das medidas previstas os números I e II do item anterior ficam a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade às obras e serviços por execução direta ou indireta.

TC. N.º 048/09 - fls. 14/22

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder ou subcontratar parcial ou totalmente, as obras e serviços, objeto deste Contrato, sem a prévia autorização do CONTRATANTE, ressalvando-se que, quando concedida a subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o CONTRATANTE e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se, ainda, o CONTRATANTE o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caiba a subcontratada motivos para reclamar indenizações ou prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de subcontratação, o percentual não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos serviços, objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
RECURSOS

Cabem, dos atos do CONTRATANTE decorrentes do presente Contrato:

I - Recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere a letra "a" da Cláusula Décima Quarta deste Contrato, a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;

II - Representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - Pedido de reconsideração, de decisão acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

TC. N.º 048/09 - fls. 15/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA manter-se-á plenamente informada e atualizada sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Soma.048.09

A CONTRATADA responderá inteiramente pelo cumprimento, por parte de suas subcontratadas, das instruções contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA responderá, por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenha sido considerada em sua proposta.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à CONTRATADA resguardar e garantir o CONTRATANTE contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevido de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteados, relativos a equipamentos ou materiais que venham a utilizar nas obras e serviços, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações desta natureza.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA providenciará às suas expensas a apresentação das provas e dados suficientes de que os materiais ou equipamentos alternativos são de qualidade igual e adequados aos itens especificados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pelo CONTRATANTE:

a) quando, por iniciativa do CONTRATANTE, houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.

TC. N.º 048/09 - fls. 16/22

II - Por acordo entre as partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aquelas obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra "b", inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão do objeto, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo CONTRATANTE, pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Soma.048.09

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO

Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUINTO

As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples, apostila, dispensando-se a celebração de aditamento.

TC. N.º 048/09 - fls. 17/22

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

PAGAMENTOS

O pagamento das obras e serviços contratados, serão efetuados de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados, conforme Proposta Comercial da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As parcelas deverão estar dentro da previsão do cronograma físico-financeiro aprovado pelo CONTRATANTE e ajustado à tabela de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONTRATANTE fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Se não houverem sido contemplados em Contrato preços unitários para serviços adicionais, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na Cláusula Décima Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Os pagamentos das obras e serviços adicionais, resultantes de modificações previamente autorizadas por escrito pelo CONTRATANTE, serão feitos em separado.

PARÁGRAFO SEXTO

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva das obras e

Soma.048.09
serviços executados, total ou parcialmente.

TC. N.º 048/09 - fls. 18/22

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A inadimplência da CONTRATADA quanto aos recolhimentos dos encargos, autoriza a CONTRATANTE, na ocasião do pagamento, a retenção das importâncias devidas, como garantia, até a comprovação perante a Fiscalização, da quitação da dívida, na forma do Parágrafo Primeiro do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

PARÁGRAFO OITAVO:

O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento e aprovação das obras e serviços pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO NONO:

A Auditoria Ambiental terá início no máximo de 03 (três) dias úteis após apresentação das faturas, não podendo exceder 05 (cinco) dias úteis de execução. O laudo técnico deverá ser expedido no 1º dia útil depois de expirado o prazo de execução da Auditoria Ambiental.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

O valor deste Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, conforme o INCC - Índice Nacional da Construção Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

RECURSOS AO JUDICIÁRIO

Serão inscritos como dívida ativa da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer em Juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento).

TC. N.º 048/09 - fls. 19/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

GARANTIA

Para garantia da integral execução deste Contrato, a CONTRATADA efetuou Seguro Garantia de acordo com a Carta Fiança n.º 617415 do Banco Pottencial S/A., datada de 12/08/2009, no valor de R\$ 250.648,10 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), constante do processo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

Soma.048.09

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia prestada neste contrato será restituída após o cabal e satisfatório desempenho pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações contratuais e depois da aceitação definitiva das obras e serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o CONTRATANTE recorrerá à garantia ora constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que tenham sido causados pela CONTRATADA na execução do Contrato, podendo ainda reter créditos decorrentes do mesmo para reparar esses prejuízos, nas condições admitidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Toda vez que houver empenho de importância não incluída na estimativa do valor do Contrato, a garantia deverá ser complementada nos mesmos moldes daquela escolhida anteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento pela CONTRATADA do correspondente aviso, sob a pena de rescisão administrativa do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

FORO DO CONTRATO

Obriga-se a CONTRATADA, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege como seu domicilio contratual o da Cidade de Manaus, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TC. N.º 048/09 - fls. 20/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CONTROLE

O CONTRATANTE providenciará, nos prazos legais, a remessa de exemplares do presente contrato ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS O CONTRATANTE não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculadas à FISCALIZAÇÃO e ao Controle da Execução Orçamentária e da Administração Financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Constituem, também, cláusulas essenciais do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA:

1. inadmissibilidade de qualquer direito de retenção sobre a obra e serviços executados;

Soma.048.09

2. impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção das obras e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

A CONTRATADA está obrigada a manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

DAS NORMAS APLICÁVEIS:

O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, TC. N.º 048/09 - fls. 21/22

cujas normas já se entendem como integrantes do presente Termo, especialmente as das Leis n.º8.666/93, n.º8.880/94, n.º8.883/94, n.º9.648/98, 6938/81, 9605/98, 1532/82 e Decreto n.º 10.028/87. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistemas de penalidades e demais regras delas constantes do presente instrumento.

Manaus, 14 de agosto de 2009.

CONTRATANTE: ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR
Infraestrutura Secretário de Estado de

CONTRATADA: JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO
LTDA, Sócio da Empresa CONSTRUTORA SOMA
pela CONTRATADA

CONTRATADA

LUIZ FERNANDO HARGREAVES BOTTI
Responsável Técnico, pela

TESTEMUNHAS:

C.I. n.º

C.I. n.º

TC. n.º 048/09 - fls. 22/22

Soma.048.09

ecos

soma. 6º 048.09VL.
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 048/2009 - SEINF

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA - SEINF, E DE OUTRO A
EMPRESA CONSTRUTORA SOMA LTDA.,
NA FORMA A SEGUIR:

SAIBAM todos quanto o presente TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N. 048/2009-SEINF, virem ou conhecimento tiverem, que aos 13 (treze)
dias do mês de dezembro do ano 2010 (dois mil e dez), nesta cidade de Manaus,
Capital

do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Secretaria de
Estado de Infraestrutura - SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A

Aleixo, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de
Estado de Infraestrutura - SEINF, doravante designada CONTRATANTE, inscrita no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste
ato

representado por sua Secretária, Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR,
brasileira, divorciada, Engenheira Civil, residente e domiciliado nesta cidade
na Rua

Beruri, n. 2055, Cond. Efigênio Salles, Cédula de Identidade n.

2196-D-CREA/AM/RR

e CIC n. 202.023.772-53 e do outro lado a Empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA,
daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com
seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do
Amazonas, em 11.03.96, sob o n.º 152.003.18889, sendo a última alteração

contratual,
em 15.04.2003, sob o n.º 245505, sediada nesta cidade, na Estrada Torquato

Tapajós,

n.º 1292 - sala A - Bairro da Paz, inscrita no Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - AM/RR, sob o n.º 2402, no CNPJ, sob o

n. 01.088.713/0001-11, Inscrição Estadual n.º 04.108.064-5, neste ato
representada por

seu Sócio, Senhor JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO, brasileiro, casado,
engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Jorge Aguiar de Andrade,

Qd. D, n.º 16 - Conj. Murici - Parque 10, portador da Cédula de Identidade

n.M-270.713/SPP/MG e do CPF n.º 427.769.107-20, tendo em vista o que consta do
Processo Administrativo n.º 2121/2010 - SEINF e o despacho autorizativo exarado
pela Senhora Secretaria de Infraestrutura - SEINF do mencionado processo, na
presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o TERMO ADITIVO, para
alterar a Cláusula 8.ª do contrato firmado entre as mesmas partes em 14.08.2009,

publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de

17.08.2009, pág. 07 (Publicações Diversas), aditamento este que se regerá pelas

normas
das Leis n.º 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98, mediante as cláusulas e condições
seguintes:

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 01/03

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente aditamento tem por objeto alterar o valor da Cláusula 8.ª
do
Contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 1.243.549,96 (um milhão, duzentos e
quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis

soma. 6º 048.09VL.

centavos), que
tem como objeto READEQUAÇÃO VIÁRIA DO CRUZAMENTO DA AVENIDA
TORQUATO TAPAJÓS COM A AVENIDA MAX TEIXEIRA - MANAUS/ AM.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas decorrentes da Cláusula anterior correrão à conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 15.451.3214.1134.0011, Natureza da Despesa: 44905117, Fonte: 01500000, conforme Nota de Empenho n.º 01782 de 10.12.2010, vigente no presente exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA

GARANTIA

Para garantia da integral execução deste Aditivo, a CONTRATADA efetuou Seguro Garantia de acordo com a Carta Fiança

n.º 754966 do Banco Pottencial S/A., datada de 10.12.2010 no valor de R\$ 62.177,50 (sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), constante do processo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam integralmente ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato original que, expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo.

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 02/03

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo Aditivo será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 61 das Leis n.º s 8.666/93 e 9.648/98.

2010.

Manaus, 13 de dezembro de

CONTRATANTE: soma. 6º 048.09VL.
WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

CONTRATADA: JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO
Sócio da Empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA,
pela CONTRATADA
LUIZ FERNANDO HARGREAVES BOTTI
Responsável Técnico, pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS: .

C.I. n.

C.I. n.

6.º T.A. CONT. 048/09 - fl. 03/03

ecos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18/2011-MP-EFCLP

PROC. 2215/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, **por pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Secretaria de Produção Rural – SEPROR**, para contratação de prestadores de serviço.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Produção Rural, Senhor João Ferdinando Barreto, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora de credenciamento, **por inexigibilidade de Licitação, do Centro de Desenvolvimento Profissional – CEDEP, com base no art. 25, caput, da Lei nº**

8.666/93, e a consequente adjudicação do objeto à supramencionada, estimada em R\$ 537.523,20, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, conforme Diário Oficial do Estado de 21/09/2010.

Apesar de o Ofício nº 282/2010-MP-EFCLP, de 02/12/2010, ter sido recebido no protocolo daquela secretaria em 09/12/2010, até o presente momento não ingressou nesta Corte a pertinente resposta.

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco*, solicitação e verificação de documentos ou outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação.

O ponto central em discussão refere-se à possível ilegalidade do contrato proveniente da escolha em exame, em razão do critério utilizado para a seleção da entidade privada a ser contratada pelo ente público, qual seja, o **credenciamento**.

Da análise do instituto do credenciamento, verifica-se que, ante a ausência de norma disciplinadora e, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, sua aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e, em especial, o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço.**

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela Administração.**

A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio será estabelecida em razão da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual, sendo a demanda dividida, em partes iguais, entre as Instituições credenciadas.

A Portaria nº 43/2010-GSE também transparece que o valor da taxa de administração a ser praticada pelas entidades credenciadas em decorrência do serviço prestado seria aquele previamente estabelecido no Edital, *sem que houvesse possibilidade de competição entre as mesmas.*

Ora, não é difícil conceber que o valor da taxa de administração pode muito bem funcionar como critério de seleção das entidades, pela multiplicidade de instituições destinadas a tal finalidade e por ser critério que visa à indicação da proposta mais vantajosa para a Administração, descaracterizando a inexigibilidade e o credenciamento.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que o próprio assistido selecione o prestador de serviço que

melhor atende às suas exigências, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

Deste modo entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade** do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no **art. 54, IV da Lei 2.423/96**, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da contratação decorrente da utilização indevida do critério de credenciamento ao CEDEP - Centro de Desenvolvimento Profissional, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, estimada em R\$ 537.523,20, realizando-se inspeção ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;
3. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** do responsável para apresentar documentos e/ou justificativas acerca da possibilidade de julgamento pela ilegalidade da contratação, nos termos do art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 combinado com art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵, alertando-o sobre a aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

⁵ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da



4. Ao fim da instrução, determinar que a SEPROR abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, conforme planejamento periódico, para o objeto questionado desta representação.
5. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **08 de abril de 2011**.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;
Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja- 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 -CEP: 69055-736 Manaus/AM-Tel./Fax: 92-3301-8132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 19/2011-MP-EFCLP

PROC. 2244/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54 I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar se houve **realização de procedimento licitatório** a fundamentar a contratação da empresa BPA Construções Comércio Ltda., para **recuperação das estradas e ramais** do assentamento Iporá pertencente ao Incra, no Município de Rio Preto da Eva, no valor de **R\$ 1.374.000,00** assim como o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na, **em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária Executiva da SEPROR, Senhora Sônia Sena Alfaia, informações acerca da contratação acima mencionada, com base na notícia veiculada no Jornal Diário do Amazonas de 17/12/2010.





Apesar de o Ofício nº 292/2010-MP-EFCLP ter sido recebido no Protocolo daquela Secretaria em 12/01/2011, até o presente momento não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco*, solicitação e verificação de documentos ou outras medidas cabíveis, com destaque na **apuração de possível burla ao princípio licitatório**, com utilização da modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como a **necessidade de comprovação da razoabilidade do preço contratado** e a apresentação de **justificativas para a realização das obras em terreno pertencente a assentamento do Incra**.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Na licitação dispensável, o administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à concorrência, porém esta se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Destaca-se, entretanto, que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa. Os casos de licitação dispensável encontram-se enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93.

Sobre esse aspecto, Vera Lúcia Machado D'Ávila elucidada:

Como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é figura que isenta a Administração de regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nestes casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos serviços¹.

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais em que se contrata sem licitação *devem ser justificadas e comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, para eficácia dos atos. Os autos de dispensa e inexigibilidade devem ser*

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 97.



instruídos com a caracterização da situação que justifica a não realização de licitação, a razão da escolha do executante ou fornecedor indicado e da justificativa do preço, segundo artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitação.

Em seu *Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 321*, o festejado Professor Jessé Torres Pereira Júnior, ao versar sobre as razões da escolha do fornecedor, leciona:

[...] A Administração terá de dar as razões de haver escolhido tal ou qual fornecedor ou executante, naqueles casos em que, como ocorre nas situações de emergência ou calamidade, mais de uma empresa teria condições para fornecer ou executar o objeto.

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos fins visados pela Administração.

Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

Hely Lopes Meirelles² ensina que:

[...] em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 28. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo. Malheiros, 2003, p. 274.



Diogenes Gasparini³ ao definir os termos *inexigível* e *inexigibilidade*:

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser a proprietária do único ou de todos os bens existentes (grifamos)

Ainda nos dizeres do ilustre professor, "a contratação com base nas hipóteses de inexigibilidade necessita de justificativa, que é o arrazoado preparado e assinado pelo agente responsável pela análise da viabilidade ou não da licitação (...)"⁴.

Outro ponto a ser investigado consiste na **necessidade de ser realizada prévia cotação de preços de mercado**, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

"Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços." (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

³ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo, cit., p. 440.

⁴ Idem Ibidem. p. 441.



E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“... faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“... inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também⁶:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes a justificar a atuação mais específica desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação em tela, com vistas a assegurar o atendimento ao interesse público, inerente à atuação administrativa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da contratação da empresa BRA Construções e Comércio Ltda. pela SEPROR, para recuperação das estradas e ramais do assentamento Iporá, pertencente ao Incra, no Município de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 1.374.000,00, realizando-se inspeção e/ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 20 /2011-MPC-EMFM

7000 - 2275 / 2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para apurar possíveis ilegalidades nos Contratos nº **027/2005** e **01/2009**, firmados entre o Estado do Amazonas, por intermédio do **Pronto Socorro da Criança Zona Sul**, e a empresas **Jaks Serviço Comércio e Representação Ltda.** e **Oliveira & Lemos Ltda.**, respectivamente, em virtudes de sucessivas prorrogações de prazo.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no art. 4º, §6º da Resolução 07/2002, no art. 116 da Lei 2423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Diretora do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, Sra. Luzimeire Marques Vilhena, informações sobre os contratos n.s 27/05, 01/09 e seus aditamentos.

D

11:56 12/04/2011 004043 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENHO RBS



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Por meio do Ofício n. 33/2011 – GD – PSC - ZS, a notificada apresentou justificativa e documentos.

O Contrato n. **027/05**, firmado com a empresa **Jaks Serviço Comércio e Representação Ltda.**, decorrente do Pregão de n. 140/2005, foi assinado em 1.06.2005 e tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências do PSC Zonal Sul, pelo período de 12 meses, no valor global de R\$ 1.069.200,00 (um milhão, sessenta e nove mil e duzentos reais).

Por meio de **11 (onze) Termos Aditivos**, sendo 10 (dez) para alterar o prazo de prestação dos serviços, e 01 (um) para reduzir em 14% (quatorze por cento) o valor mensal pago à contratada, a vigência do contrato n. 27/05 sofreu prorrogação até 31.12.2011.

Já em 01.01.2009, foi firmado o Contrato n. **01/2009** com a empresa **Oliveira & Lemos Ltda.**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 1664/2008, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos e servidores plantonistas do PSC Zona Sul, pelo prazo de 12 meses, no valor global de R\$1.901.053,68 (um milhão novecentos e um mil e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Com relação ao contrato n. 01/09, houve a celebração de dois termos aditivos. O primeiro em 28.12.09, e o segundo em 28.12.2010, ambos no valor de R\$ 1.901.053,68 (um milhão novecentos e um mil e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Handwritten signature



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Apesar da prorrogação de contrato contar com previsão no art. 57, II da Lei 8.666/93¹, certos critérios reclamam atenção, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, mencionados no art. 37 da Carta Magna.

Em contratos para a prestação de serviços executados de forma contínua, o inciso II do art. 57 condiciona a prorrogação ao alcance de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo que tais conclusões devem ser registradas nos autos do pertinente processo.

A esse respeito, defende Diógenes Gasparini²:

Por fim, há que se afirmar que ditas prorrogações somente serão legais se obterão preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública contratante. **A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem de evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública.** Evidência dessa vantagem deve constar do processo de contratação, sob pena de nulidade da prorrogação. Após, formaliza-se a prorrogação mediante aditamento ou termo de

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (omissis);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

² Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo* – 16. Ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 775.



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

prorrogação, analisado e aprovado pela assessoria jurídica, e publicado após sua assinatura.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos." (Acórdão n. 7/2007, 1ª C. Rel. Min. Augusto Nardes).

À luz da documentação remetida à Corte pela notificada, não há o registro das condições mais vantajosas ao interesse público com a prorrogação do contrato n. **001/2009** por 24 meses.

Com relação ao contrato **027/2005**, vê-se que, além de não restarem comprovados o preço e as condições mais vantajosas para a Administração, outros dois requisitos previstos no art. 57, II da Lei 8.666/93 não foram observados: o tempo total, somados o prazo do contrato primitivo e dos aditamentos, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) meses, e as prorrogações realizadas pelos cinco primeiros Termos Aditivos não foram feitas por período igual ao do contrato.

A esse respeito, ensina Diógenes Gasparini:



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

A prorrogação só pode ser igual ao período inicialmente estabelecido. Assim, se o prazo inicial foi de um ano, as prorrogações sucessivas somente podem ser por períodos de um ano. Se for de dois anos o prazo inicial, a prorrogação só poderá ser feita por outro período igual a dois anos, completando, desse modo, quatro anos, sem possibilidade de uma última prorrogação por um ano para completar **o prazo máximo de sessenta meses.** (grifo meu)

Corroborando esse entendimento, transcrevo parte da Decisão 473/99 – TCU – PLENÁRIO, proferida no julgamento do processo TC-004.633/1999-7, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua **por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração;** (grifo meu)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer à Corte de Contas, observado o contraditório e a ampla defesa:

- a) julgar **ILEGAIS** os aditivos aos contratos n.s 27/05 e 01/09, pela prorrogação de prazo sem prévio registro das condições mais vantajosas ao interesse público, por ultrapassar o prazo de sessenta meses previsto no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e, por fim, por alterar o prazo contratual por período diverso daquele inicialmente estabelecido;

50



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

- b) aplicar a **MULTA** prevista no artigo 54, II, da Lei n. 2423/96, em desfavor da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora-geral do PSC Zona Sul.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 21 /2011-MP-EMFM

Proc. 2272/2014

08106 13/04/2011 08:07:1 TR3. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 155

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio n.º 20/2010, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Turismo (MANAUSTUR), e a Instituição Unidos pela Amazônia

SO
- 1



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(IUPAM), para formação, criação e execução da Orquestra Manaus Band, no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Diretor-Presidente da Manaustur, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, informações e documentos acerca do convênio n. 20/2010.

Por meio do Ofício n.º 558/2010, o notificado apresentou justificativa e documentos.

Por proposta da Instituição Unidos pela Amazônia, a Manaustur com ela celebrou convênio para a criação, formação e execução da Orquestra Manaus Band, no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, determinam depender a celebração de convênios com entidades privadas, sem fins lucrativos, de chamamento público, assegurando a todos os eventuais interessados idêntica oportunidade de desenvolver atividade de interesse social. É que se a Administração dispõe de crédito para subvencionar ações de caráter assistencial ou cultural, compete-lhe transferi-lo sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello defende:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De igual forma, Marçal Justen Filho sustenta:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Por cuidar o convênio com entidades sem fins lucrativos da transferência de recursos públicos, a sua celebração depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho, que deve conter: a) clara identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e fim de execução do objeto.

À luz da documentação remetida à Corte pelo notificado, falta não só a indicação dos critérios empregados pela Administração para a escolha da Instituição Unidos pela Amazônia (IUPAM), como também a especificação das despesas a serem realizadas, já que o plano de aplicação dos recursos limita-se a consignar o valor global do ajuste, na ordem de R\$ 3.300.000,00.

Ademais, de acordo com o Anexo I do Plano de Trabalho, o gasto total com o pagamento de músicos alcança a monta de R\$ 184.700,00, ou seja, cerca de apenas 5% do valor total do convênio. Não se tem notícia do valor dos demais gastos supostamente realizados com materiais, figurinos, ECAD, filmagens, manutenção de instrumentos, dentre outros.

O plano de trabalho é instrumento essencial ao convênio, pois, nos termos do art. 116, §1º da Lei n.º 8.666/93, deve conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos. É,

3



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

instrumento que permite à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a legalidade dos ajustes.

Quando incompleto, ou pouco detalhado, como na presente hipótese, o plano de trabalho, no lugar de viabilizar o controle dos acordos, embaraça a identificação das atividades praticadas e dos resultados alcançados com o emprego de recursos públicos e concorre para o desvio de finalidade, desvirtuando, assim, o interesse público, que deve estar presente em toda a sua execução.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

1. determine a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Convênio n.º 20/2010 determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. identificar se já houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo MANAUSTUR; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
3. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 22/2011-MP-EFCLP

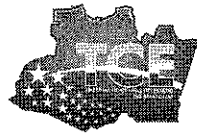
PROC. 2271/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR quanto à **terceirização ilícita de mão-de-obra, ausência de critério objetivo de seleção de entidade do Terceiro Setor, formalização do plano de trabalho e justificativa dos preços praticados, pelos argumentos adiante, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.**

08:05 15/04/2011 09:05 7 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 053-1

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssima Secretária da SEPROR, Senhor João Ferdinando Barreto, informações acerca da contratação acima mencionada, com base no extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 26/01/2011.

Apesar de o Ofício nº 14/2011-MP-EFCLP ter sido recebido no Protocolo daquela Secretaria em 17/02/2011, até o presente momento não houve resposta.



Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco*, solicitação e verificação de documentos ou outras medidas cabíveis, com destaque na **apuração de possível falta de critério objetivo de seleção** da entidade privada, da **comprovação da razoabilidade do preço contratado**, da **elaboração de plano de trabalho com as especificidades necessárias** e da eventual configuração de **terceirização ilícita de mão-de-obra**.

Quanto ao primeiro ponto - **falta de critério objetivo de seleção** - deve-se salientar que os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.

Segundo as referidas normas fundamentais – sem a necessidade de explicitação em lei formal, dada sua autoaplicabilidade – o convênio não pode resumir-se a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Conseqüentemente, as entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de forma a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou mais em pé de igualdade em determinado seguimento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento ao público como processo licitatório simplificado. Na execução, é imprescindível a adoção de mecanismos que visem à

garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas e à eficaz fiscalização da aplicação dos recursos conforme o planos de trabalho, sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

Nesse sentido, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio ou termos de parceria com entidades privadas.

Assim, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Tratando especificamente dos termos de parceria e contratos de gestão, instrumentos análogos ao convênio, Marçal, à página 38 da mesma obra, enfatiza:

Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um 'termo de parceria', e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma 'organização', submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação.

Saliente-se que o egrégio Tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer



situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucional de ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.

Acrescente-se que no âmbito da administração do municipal da capital do Estado do Amazonas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC vem adotando o posicionamento aqui defendido, como ocorreu com o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007.

Situações excepcionais, contudo, onde a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, poderão ensejar ajustes formalizados por inexigibilidade, desde que devidamente comprovadas.

Outro ponto a ser investigado consiste na **necessidade de ser realizada prévia cotação de preços de mercado**, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

“Os processos de dispensa de licitação **devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado**, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a **habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços**.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos

técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“... faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“... inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 - Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 - 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

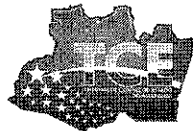
E, também²:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

Tem-se ainda que verificar a questão da **formalização do plano de trabalho**. O convênio ou termo de parceria não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o § 1º do art. 116³ da Lei nº 8.666/93 prevê o plano de trabalho, com todas as especificações, como requisito de validade dos termos de convênio e dos termos de parceria. Logo, o plano de trabalho reveste-se de singular relevância, pois se presta a demonstrar, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa e quantitativamente, de sorte a legitimar a opção da Administração pelo conveniente, tendo em vista o interesse comum e as possibilidades criteriosamente demonstradas.

Dessa forma, consiste o plano de trabalho no instrumento principal do convênio ou termo de parceria, devendo conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos, devendo, necessariamente, ser antes aprovado pela autoridade concedente, conforme dicção do dispositivo legal acima mencionado.

Como afirma Jessé Torres Pereira Júnior⁴, esta pauta mínima serve aos dois níveis de controle incidentes sobre os convênios:

³ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A **celebração de convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.** (grifou-se)

⁴ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.116.

a) o que será exercido pelos próprios convenientes (em especial ao ente repassador dos recursos financeiros cumprirá acompanhar a execução com o fim de certificar-se de que segue o projeto definido e alcançará as metas fixadas);

b) o que será exercido pelos Tribunais de contas (CF/88, art. 71, VI), com o fim de igualmente verificar a total e perfeita aplicação dos recursos no implemento do projeto, sem desvio de qualquer natureza, posto que os recursos comprometidos pelo convênio não podem ser aplicados para fim diversos daquele nele previsto, ainda que de alegado interesse público.

Quando incompleto, ou mesmo pouco detalhado, o plano de trabalho, em vez de permitir o controle dos acordos, atua no sentido oposto, impedindo a identificação do que de fato foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade, desvirtuando, portanto, o interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União a respeito de planos de trabalhos mal elaborados e as consequências para fins de prestação de contas, veja-se:

Achados: Planos de trabalho mal elaborados. Objetos imprecisos. Metas insuficientemente descritas. Desconformidade do cronograma de desembolso.
(...)

As imprecisões não só dificultam a avaliação dos planos de trabalho como, se não corrigidas, também possibilitam o desvirtuamento do objeto e favorecem a ocorrência de inúmeras outras irregularidades na fase de execução, como corroboram os achados desta consolidação.
(...)

A não correção das falhas dos planos de trabalho apresentados faz com que as ações de controle posteriores fiquem prejudicadas pela falta da fixação de referenciais que permitam: (a) estabelecer a pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados; (b) verificar o cumprimento dos objetivos; e (c) proceder à análise objetiva da prestação de contas.

(...)

ACORDAM [...] em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária **que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador, disposto na IN/STN n. 01/97, ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis**, consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário; (AC-1933-39/07-P, Sessão: 19/09/07, Grupo: I Classe: V, Relator: Ministro Valmir Campelo). (grifou-se)



Outra possível irregularidade consiste na contratação da entidade privada visando à disponibilização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados, consistindo na **contratação de terceiros para realização de atividades inerentes à finalidade da Secretaria parceira**, por mera insuficiência de pessoal, o que tão somente evidencia a necessidade de realização de concurso público.

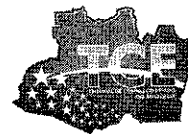
Caso se confirme a contratação nos moldes acima expostos, restará configurada a burla à exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da nossa atual Carta Suprema⁵, sobretudo se as tarefas exercidas pelos profissionais contratados por meio da entidade privada forem correspondentes a funções de cargos públicos, traduzindo atividade-fim na área de atuação da Secretaria.

Ou seja, tendo o Estado cargos com atribuições semelhantes àquelas a serem desenvolvidas pela entidade escolhida e sendo tais atribuições desenvolvidas de forma permanente pela Administração, deve o Gestor promover a realização de concurso público, respeitando as exigências legais pertinentes.

Por analogia, relativamente às contratações de cooperativas, insta observar que a Justiça Trabalhista rotineiramente tem atribuído ao Estado do Amazonas responsabilidade subsidiária, ao considerar que tal espécie de contratação encobre uma contratação irregular⁶. Além disso, o egrégio TCU, ao se manifestar sobre o tema, disse:

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁶ "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à



“9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. se **houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público**, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;” (TCU-Pleno, Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003, julgaram parcialmente procedente a representação, DOU 09.12.2003).

Acrescenta Maria Sylvia Z. Di Pietro⁷:

Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]: **elas vivem exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos;** grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos.

São muitos os precedentes que reconhecem a situação irregular de parceria com entidade privada para cooperação técnico-administrativa que vise à prestação de serviços próprios da Administração. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgados adiante, reconhece a integridade dos julgamentos relacionados à matéria, confira-se:

“1. O Município de Palotina/PR, com fundamento nos arts. 4º, § 1º e § 4º, da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina nos autos da Ação Civil Pública nº 544/2006, que declarou a nulidade do Edital “Concurso de Projetos - OSCIP nº 01/2006” e determinou que o requerente se abstinhasse de qualificar Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como de celebrar termo de parceria com essas organizações para cooperação técnico-administrativa objetivando a formatação de unidade hospitalar na rede municipal, para a

legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.” (TST-SBDI-1, ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007, não conheceram, v.u., DJ 27.04.2007)

⁷ Parceiras na Administração Pública, 4.ª edição, Atlas, São Paulo, 2002, p. 237

implementação dos serviços médicos hospitalares em unidade pública e a realização de programas de prevenção, promoção e conscientização na área de saúde (apenso 3).

(...)

Como já se consignou, o **Termo de Parceira impugnado busca o fornecimento de mão-de-obra especializada e não especializada**, além do fornecimento de materiais, para atuar no Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari.

Da leitura do documento é possível concluir que o réu, na verdade, pretende transferir ao particular o próprio fornecimento do serviço público, eis que não se vislumbra outra possibilidade do réu de atender ao mandamento constitucional de fornecer saúde, sem que pessoas sejam contratadas para este fim e sem a aquisição de materiais absolutamente necessários para o desenvolvimento do trabalho, pela própria Administração Pública, pois, a ausência desses meios inviabiliza o exercício da titularidade dos serviços que, afinal, é do próprio Estado.

(...)

Portanto, a forma como que se pretende firmar o **Termo de Parceria implicará, sem sombra de dúvidas, em flagrante terceirização ilícita**, com repasses ilegais de dinheiro público para o financiamento de atividade que deveria ser prestada de forma gratuita pela OSCIP."

(...)

Assim, como ressalta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o caráter suplementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado". (REsp nº 613.181, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.11.2004)

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido." (SL 189/PR-PARANÁ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 13/11/2007) (grifou-se)

"1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada, em 19.8.2008, pelo Município de Campos do Goytacazes contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 592.849/RJ de relatoria do Ministro Carlos Brito

(...)

Em 28.9.2007, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes/RJ deferiu a medida liminar, **determinando ao Município que, entre outras providências, se abstivesse de contratar novos servidores sem concurso público, de renovar ou prorrogar os contratos existentes; se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada por meio de intermediários (OSCIP, associações, etc.); promovesse a "imediata rescisão de todos os contratos de trabalho irregularmente constituídos"** (fl. 84, grifos no original); e realizasse concurso público para o provimento das vagas eventualmente abertas.

(...)

12. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Cautelar**, ficando prejudicado, por óbvio, a medida liminar pleiteada e o pedido de assistência formulado por Luciano Escocard Guimarães e outros na Petição Avulsa STF n. 125.360/2008 (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AC 2122 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16/03/2010) (grifou-se)



“1. Trata-se de **reclamação**, movida pelo Município de Nazarezinho, **contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Sousa- PB, que em ação civil pública (Processo nº 429.2007.012.13.00-0), movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinou ao município que se abstenha de contratar sem concurso público, entre outras medidas.**

Narra o reclamante, que a ação civil pública visa impugnar **“determinação para que este se abstenha de admitir ou manter servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, de celebrar termos de parcerias com quaisquer OSCIP, afastar todos os servidores que lhe prestam serviços através do CADS, adotar providências legais para regularizar a situação do seu quadro funcional, substituindo no prazo máximo de seis meses os atuais servidores contratados sem concurso por servidores concursados.”** (fl. 02).

(...)

Aplica-se, na hipótese, a súmula 734, que enuncia: **“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.**

3. Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90 e art. 21, § 1º, do RISTF.”** (Rcl 8292 / PB – PARAÍBA, Relator Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 18/12/2009) (grifou-se)

“A decisão atacada veio a reconhecer a existência de fraude na contratação de trabalhadores realizada por meio de parceria estabelecida entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, organização civil de interesse público, e a prefeitura do Município reclamante (fl. 3).

(...)

08. Ato contínuo, em 01 de fevereiro de 2007, a MM. Juíza do Trabalho de Cajazeiras-PB julgou parcialmente procedente a ação civil pública (doc. 08), impondo ao município ora reclamante as seguintes obrigações:

a) abster-se de admitir servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas (nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas nos incisos V e IX do art. 37 da Constituição Federal);

b) abster-se, doravante, de celebrar termos de parceria com quaisquer OSCIP's que tenha por objeto a intermediação de mão-de-obra;

c) deposite em conta judicial à disposição deste Juízo, quaisquer valores devidos e ainda não repassados ao CADS, em razão dos termos de parceria firmados.

09. Para tanto, ressaltou a autoridade reclamada que os **Termos de Parceria** firmados entre o Município de São João do Rio do Peixe e o CADS **“... favoreceu o surgimento de empregos públicos, banidos da Constituição Federal pela exigência de concurso para a prestação de serviços com verba destinada à coletividade...”**, destacando, ainda, que **“... a assinatura de contrato entre às entidades promovidas não passa de uma tentativa de possibilitar a execução de serviços públicos por trabalhadores sem vínculo jurídico com qualquer dos seus contratantes, seja o ente público, seja o CADS...”**.

(...)

Dessa forma, ainda que se vislumbrasse, na hipótese, a atuação do Ministério Público do Trabalho como substituto processual daqueles que possuem vínculo com a Administração Pública, **a reclamação haveria de ser julgada**

improcedente, vez que se discute a regularidade do contrato de parceria firmado entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e desta com os trabalhadores por ela contratados. (...)" (Rcl 4982 / PB - PARAÍBA, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17/10/2007) (grifei)

Dessa forma, caso constatada irregularidade na intermediação ilegal ou fraudulenta de mão-de-obra, por meio da celebração do termo de parceria em exame destinada à prestação de serviços que deveriam ser realizados por servidores investidos em cargos ou empregos públicos após aprovação em concurso público, restará contrariado o disposto no artigo 37, II, da Carta Constitucional.

Confirmando-se a argumentação acima deduzida, propõe-se que a SEPROR:

- a) aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo da saúde e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento, tomando-se como exemplo o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007 pela SEMASC, integrante da estrutura da Prefeitura de Manaus;
- b) utilize a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, apenas quando a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, situação que deverá ser devidamente demonstrada e justificada;
- c) com vistas a orientar as licitações, providencie o adequado planejamento anual para formalização da política de fomento, com explicitação normativa dos critérios e prioridades em conformidade



com as leis orçamentárias e com os planos governamentais para o objeto da secretaria em questão;

- d) proceda ao cadastramento das entidades que atuam no setor, facultativamente por meio de qualificação, na forma da lei, de modo a subsidiar o exame da habilitação nas licitações e o efetivo controle de execução das ações pretendidas;
- e) no julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado, assim como da vantagem do projeto de saúde objeto do plano de trabalho, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais;
- f) não promova ajustes visando à terceirização ilícita de mão-de-obra, sob pena de tais atos serem julgados ilegais, com possíveis implicações civis e penais;
- g) identificando insuficiência de pessoal, proceda à realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (art. 37, II, CF/1988);
- h) em caso de não haver cargos suficientes para atender à demanda de profissionais especializados, proponha, mediante projeto de lei, a criação dos cargos necessários.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas digno-se:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no **art. 54, IV da Lei 2.423/96**, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do **Termo de Parceria nº 01/2008** e aditivos, assinado entre a SEPROR e a entidade Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, realizando-se inspeção e/ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.



Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

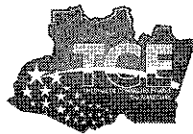
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 23/2011-MP-EFCLP

PROC. 2270/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de **averiguar o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93** na contratação direta (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93) da empresa Ecovec Consultoria Construção e Comércio Ltda. para elaboração de projeto arquitetônico completo para a construção de uma central de abastecimento em Manaus, no valor de R\$ 89.000,00, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária Executiva da SEPROR, Senhora Sônia Sena Alfaia, informações acerca da contratação acima mencionada, com base em portaria publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2010.



Apesar de terem sido apresentados documentos em resposta à requisição preliminar, não se considerou integralmente suprida a indagação, o que motivou a emissão do Ofício nº 271/2010-MP-EFCLP, indicando os itens pendentes de justificativa.

Embora o recebimento no protocolo daquela Secretaria tenha ocorrido em 17/11/2010, até o presente momento não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco*, solicitação e verificação de documentos ou outras medidas cabíveis, com destaque na necessidade de comprovação da razoabilidade do preço contratado.

O primeiro ponto pendente de esclarecimento consiste na ausência de comprovação da **compatibilidade do preço contratado com o estimado pelo Estado** (art. 24, V, da Lei de Licitações), uma vez que não foi apresentado o parâmetro utilizado (estimativa estatal) para se concluir pela permanência das condições previamente definidas no certame licitatório considerado fracassado (Pregão Eletrônico nº 311/2010).

A outra questão consiste na necessidade de **comprovação da razoabilidade do preço** (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93), relativamente ao objeto contratado, como bem salientado na folha 03 do Parecer nº 376/2010-Consultoria/CGE, uma vez que não foram apresentadas cópias de notas fiscais, notas de empenho ou contratos anteriores com objeto semelhante, com fins de comprovar a razoabilidade do preço ofertado à administração pública.

Também se deve investigar acerca da realização de **prévia cotação de preços de mercado**, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:



“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“... faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“... inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, segundo o qual:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também²:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes a justificar a atuação mais específica desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação em tela, com vistas a assegurar o atendimento ao interesse público, inerente à atuação administrativa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no **art. 54, IV da Lei 2.423/96**, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na contratação direta (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93) da empresa Ecovec Consultoria Construção e Comércio Ltda., para elaboração de projeto arquitetônico completo para a construção de uma central de abastecimento em Manaus, no valor de R\$ 89.000,00,

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



realizando-se inspeção e/ou solicitação e exame de documentos, com ulterior emissão de laudo conclusivo;

3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de **abril** de **2011**.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 25 /2011-MP-EMFM

PROC. 2287/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou do Prefeito de Boa Vista dos Ramos, Sr. Elmir Lima Mota, informações e documentos sobre o processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária no âmbito do Município para funções de caráter permanente.

1245 14/04/2011 09:41:13 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEMO 655

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O ofício n.º 152/2010-MP-EFCLP, de 28.06.2010, foi recebido na Prefeitura, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Devido à ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A Constituição da República, no inciso IX do artigo 37, faculta a contratação por tempo determinado, a fim de permitir à Administração Pública atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

"Art. 37. *Caput*:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Esse inciso traz exceção à exigência constitucional de concurso público para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos, de sorte que a interpretação a ela atribuída deve ser restritiva.

Da leitura desse dispositivo, vê-se a eleição de três pressupostos inafastáveis: a) existência de necessidade temporária, b) excepcional interesse público, e c) previsão em lei das hipóteses autorizadoras. (Cf. Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

No tocante à necessidade temporária, as atividades a serem desenvolvidas pelos agentes temporários não necessitam ser em si eventuais, uma vez que, em relação às atividades permanentes da Administração Pública, pode haver necessidade transitória de contratação de pessoal por período certo de tempo.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

R



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068/DF, j. 25.08.04, DJ. 23.09.05)

Embora a contratação especial possa cuidar de atividades permanentes, a necessidade a ser suprida, além de temporária, deve ser de excepcional interesse público. Mas não é só. É imprescindível também demonstrar a impossibilidade de sua satisfação por meio do quadro de pessoal já existente na Administração, pois as situações administrativas comuns não ensejam o chamamento desses agentes.

Portanto, diante da necessidade de averiguar o atendimento das premissas acima expostas, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. aplicar multa ao Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, com esteio no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na deflagração de processo seletivo simplificado pelo Município, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;

40



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 12 de abril de 2011.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 27/2011-MP-EFCLP

Proc. 2288/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Câmara Municipal de Manaus, em razão de possível ilegalidade da concessão de bolsas de estudo a servidores daquela Casa Legislativa.

Por meio do Ofício nº 10/2011/MP, requisitou-se informações sobre o gasto de R\$ 98.621,13 com bolsas de estudo para os servidores da Câmara durante o exercício de 2010, conforme matéria veiculada no jornal Diário do Amazonas de 20/01/2011.

Em resposta ao expediente acima mencionado, enviou-se como resposta o Ofício nº 006/2011-PG/CMM, acompanhado de documentação relativa aos servidores beneficiados com as bolsas de estudo e as respectivas resoluções que versam sobre a matéria em questão.

Entre os documentos enviados pela Câmara Municipal de Manaus, destacam-se os seguintes:

- a) Resolução nº 028, de 21/06/2005;
- b) Resolução nº 040, de 28/02/2007;
- c) Resolução nº 045, de 25/04/2007;

- d) Ato da Presidência nº 126/2007-GP/DIAD, de 11/05/2007;
- e) Ato da Presidência nº 0116/2008-GP/DIAD, de 16/05/2008;
- f) Decisão Liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 001.08.243671-2, proferida em 18/12/2008, determinando a suspensão do pagamento da bolsa de estudo aos comissionados;
- g) Parecer da Procuradoria Judicial da CMM sobre a possibilidade de continuar o pagamento da bolsa aos servidores efetivos, de 19/01/2009.

Conforme a matéria do jornal acima indicada, as despesas com bolsas de estudo corresponderam a R\$ 98,6 mil. Todavia, da análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Manaus e em decorrência de pesquisa ao site da instituição (<http://www.cmm.am.gov.br>), no link “Transparência – Demonstrativo de Despesas”, este Ministério Público de Contas identificou valor da ordem de R\$ 96.977,62.

Para melhor compreensão da problemática, faz-se essencial a análise da regulamentação das bolsas de estudo naquela Casa Legislativa.

Inicialmente, a Resolução nº 028, de 21/06/2005, instituiu o benefício, autorizando a Presidência a implementar programa de bolsa de estudo parcial aos servidor efetivo da Câmara Municipal de Manaus que estivesse cursando graduação (ementa), correspondente a 50% do valor da mensalidade, limitado a R\$ 400,00 (art. 2º), em número a ser estipulado pela Presidência da Casa.

Posteriormente, a Resolução nº 040, de 28/02/2007, acrescentou nova regulamentação à matéria, estabelecendo que seria fornecido mensalmente, a cada Vereador, o valor de R\$ 3.000,00 a título de bolsa de estudo para custeio de curso de Ensino Superior para graduandos de sua livre escolha, e o valor correspondente seria repassado diretamente à Instituição de Ensino.

Em nova regulamentação da matéria, a Resolução nº 045, de 25/04/2007, alterou a ementa da Resolução nº 028/2005, estendendo a possibilidade de concessão do benefício aos comissionados e para os cursos de pós-graduação, indicando ainda que o percentual estabelecido no art. 2º desta resolução (50% da mensalidade) não se estenderia aos servidores de cargo em comissão.

De acordo com o Ato da Presidência nº 126/2007-GP/DIAD, de 11/05/2007, fixou-se o valor de até R\$ 3.000,00 para fins de custeio de educação (item I), destinado exclusivamente ao *pagamento de mensalidades, compras de livros, apostilas e qualquer outro material relacionado ao custeio da educação do servidor* (item II).

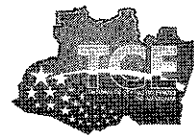
Por meio do Ato da Presidência nº 0116/2008-GP/DIAD, de 16/05/2008, determinou-se a suspensão do pagamento do auxílio-educação aos servidores ocupantes de cargo comissionado, a partir do mês de maio daquele exercício.

Consta também a Decisão Liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 001.08.243671-2, de 18/12/2008, determinando a suspensão do pagamento da bolsa de estudo aos comissionados.

A última manifestação contida na documentação encaminhada consistiu no Parecer da Procuradoria Judicial da CMM de 19/01/2009, emitido no curso do Processo Administrativo nº 109/09, defendendo o cabimento da continuidade do pagamento da bolsa somente aos servidores efetivos.

Da análise mais detida da situação em tela, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a legalidade da concessão do benefício.

A problemática consiste, sobretudo, na efetiva aplicação de princípios norteadores da administração pública, como a supremacia do interesse público sobre o privado, da impessoalidade e da eficiência.



Sobre a necessária **prevalência do interesse público**, mencione-se o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

O exercício da função pública não pode ser afetado pelos interesses privados e egoísticos do agente público. Eles continuam a ser interesses privados, submetidos às regras comuns, que disciplinam a generalidade de interesses dos integrantes da comunidade¹.

Outro estudioso a tratar do tema é o Professor José dos Santos Carvalho Filho, para quem:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último da sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário de atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. [...] Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Trata-se, de fato, do primado do interesse público. [...]²

No caso em exame, o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público resta prejudicado em razão de alguns pontos adiante detalhados.

Primeiro, apesar de ser inicialmente aceitável a instituição da bolsa de estudo parcial, a concessão da mesma deveria atender a critérios capazes de identificar a correlação imediata com o interesse público, como a definição das áreas do conhecimento afetas à atuação da Câmara Municipal e ao exercício das funções a cargo do servidor.

Segundo, sob pena de mau investimento dos recursos públicos envolvidos, existe a necessidade de se mensurar o retorno à Administração, como a estipulação de tempo mínimo de vinculação do beneficiário após o término do curso, com indicação do respectivo reembolso em caso de descumprimento do pactuado. Poderia ser exigido do

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva 2005. p. 39.

servidor também a multiplicação do conhecimento adquirido, proferindo cursos ou palestras nesse sentido.

Ao versar sobre o princípio da **impessoalidade**, José dos Santos Carvalho Filho traz os seguintes ensinamentos:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta o princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação administrativa.

[...]

Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial³.

Nesse contexto, exige-se a definição de critérios precisos para a concessão do benefício, como período de inscrição, quantitativo de bolsas ofertadas, pontos a serem considerados em caso de procura maior que a disponibilidade. Nesse sentido, afigura-se como atentatório ao princípio em destaque a indicação de graduandos a *livre escolha* do vereador, como prevê o art. 2º da Resolução nº 040, de 28/02/2007.

Sobre o princípio da **eficiência**, extrai-se da obra do festejado Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório



² Santos Carvalho Filho, José dos. Manual de Direito Administrativo. 15. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 24-5.

³ Idem. p. 17.



atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever que tal princípio impõe aos agentes públicos será analisado no item seguinte.⁴

Este princípio configura-se homenageado com a previsão da bolsa como estímulo ao aperfeiçoamento do servidor daquela Casa Legislativa. Saliente-se, entretanto, que para o efetivo cumprimento do princípio em tela, a bem do serviço público, não se considera cabível a extensão do benefício aos comissionados, da mesma forma que não se configura compreensível o pagamento de bolsa quando o servidor estiver cursando graduação ou pós-graduação em áreas diversas das relacionadas à finalidade do órgão e estranhas à atuação do mesmo no exercício do cargo.

Verifica-se a ofensa ao princípio em questão quando as normas regulamentadoras do benefício silenciam em relação aos pontos acima mencionados.

Desse modo, esta Corte de Contas deve apurar mais detidamente a situação em tela, com o fito de avaliar a legalidade da concessão das bolsas de estudo aos servidores daquela Casa Legislativa, utilizando como baliza as diretrizes acima indicadas e outras que forem visualizadas, identificando-se eventuais falhas na instituição e pagamento do benefício, com a indicação dos responsáveis.

Caso seja admitida, a Representação em tela também poderá ser apensada à Prestação de Contas do exercício de 2010, formalizada sob o Processo nº 1966/2011-TCE/AM, atualmente localizada na 8ª Supervisão da SECAMM.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 13 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 31 /2011-MP-RMAM.

PROC. 2457/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente representação para apurar a legalidade da contratação por meio da Portaria nº 00095/2011, de dispensa de licitação, pelo seguinte:

1. Pelo Ofício n.º 58/2011, requisitou-se da Secretaria de Estado da Infraestrutura informações sobre o motivo do desinteresse na licitação, documentos, justificativas de preços e de escolha do ente, relativos ao processo de dispensa, com fundamento no inciso V do artigo n.º. 24 da Lei n.º. 8.666/1993, conforme extrato publicado no D.O.E. do dia 28.02.2011.

2. Em resposta, a Secretária de Estado de Infraestrutura, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, informou, Of. n.º 01450.2011/GS/SEINF, que a licitação na modalidade de Convite n.º. 043/2010-CGL restou deserta (não houve comparecimento de nenhuma empresa) e Convite n.º 001/2011-CGL restou fracassada, não havendo o mínimo de 3 (três) licitantes (Lei 8.666/1993).

3. Ocorre que não foram comprovados: 1) impossibilidade de repetir o procedimento; 2) critério impessoal de escolha da contratada (inciso

08148 27/04/2011 09:53:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSS

Costa



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

II, parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93); 3) motivo da ineficácia e desinteresse dos empresários na licitação para construção de um mirante.

4 – Além disso, há notícia de execução falha dos serviços, conforme matéria publicada no portal do Holanda (anexo).

5 – Se confirmadas às impropriedades, o pleito deste Ministério Público de Contas é no sentido do reconhecimento de invalidade, aplicação de multa e providências do exato cumprimento da lei.

Manaus, 26 de abril de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



29 de janeiro de 2011

Em Manaus
mín 24° e máx 30°
Possibilidade de chuva

PÁGINA INICIAL
ACONTECE NO AMAZONAS
BASTIDORES DA POLÍTICA
ESPORTE
ECONOMIA
JURÍDICO
POLÍTICA NACIONAL
INTERNACIONAL
CINEMA

[Volanda](#)[ECONOMIA](#) [IBGE: produção industrial cresce em 17 de 27 setores](#)[GERAL](#) [Unica](#)

02 de Dezembro de 2010

Obra desaba e fere três em Iranduba

Três homens que trabalhavam na colocação de uma estátua em cimento armado que está sendo erguida no mirante do porto de Iranduba saíram feridos quando ocorreu um desabamento. De acordo com testemunhas, ventos fortes na área teriam sido responsáveis pelo acidente.

O andaime em que os operários trabalhavam desabou, bateu na estátua que quebrou e atingiu as vítimas que são empregados da empresa Empreendimentos da Amazônia. Os nomes das vítimas não foram revelados, mas segundo informações da própria empresa, dois deles ficaram feridos (um teve a perna quebrada e o outro um ferimento na cabeça) enquanto o terceiro sofreu escoriações leves. Os três foram trazidos para Manaus em encaminhados para o Pronto Socorro Municipal 28 de Agosto.

A obra está sendo executada a pedido da Prefeitura de Iranduba e a estátua representa uma índia.

Estátua desaba no Iranduba e fere operários

01 Dezembro 2010

Posted in [blogdafloresta](#)

Três pessoas feridas (operários) foi o saldo do desabamento da estátua de uma índia, localizada num mirante que está sendo construído no município de Iranduba, nesta quarta-feira (01), todos encaminhados ao Hospital 28 de Agosto.

A obra faz parte de um convênio entre o Governo do Estado e o Projeto Calha Norte, do governo federal e, segundo informou a assessoria da Seinf, a estátua da índia não estava prevista no projeto original, sendo a sua inclusão, de responsabilidade da Prefeitura de Iranduba. (Luis Rougles)

Blogdafloresta, em 17 de fevereiro de 2011 Comentários

FALANDO EM MIRANTE... — Iranduba 17-02-2011 11:51

Amigos, por falar em mirante não podemos esquecer do Mirante em Iranduba. O Município recebeu verbas federais (CALHA NORTE) ainda em 2009 para a construção do dito cujo, que era, inclusive, uma das propostas carro-chefe da reeleição do atual Prefeito Nonato Lopes, o Romário da Várzea. O que há de muito estranho é que HOJE, o mirante está em pleno matagal, já cedeu sua estrutura duas vezes (pois fica no alto de uma ribanceira), a estátua de uma índia paixão de Nonato nunca foi terminada pois o artesão de Parintins, que veio exclusivamente pela índia, resolveu não terminar por não haver recebido pelo seu serviço...ufa... mas não da missa a metade. O que houve com a obra promessa de campanha? O que houve com a verba do Calha Norte? Isso é um mistério... Amigos da Floresta vamos investigar esse Município, vai dar muita matéria quente.



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

DOC. 01



GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

EDITAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS II CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA O Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, conforme previsão contida no art. 47 da Lei Estadual n.º n.º 01/90, faz saber que se encontrarão abertas, no período de 10h00 do dia 13 de abril às 23h59min do dia 29 de maio de 2011 por meio da internet, no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, as inscrições do segundo Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas.

1. Disposições Gerais

1.1. A habilitação para o ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma deste edital.

1.2. O concurso será regido por este edital, elaborado pela Comissão Examinadora instituída pela portaria n.º 099/2011/GDPG para diligenciar medidas indispensáveis à realização do segundo Concurso Público para provimento do cargo inicial de Defensor Público do Estado do Amazonas, nos termos estabelecidos pela portaria supracitada. A execução do certame ficará a cargo do Instituto Cidades.

1.3. O concurso será realizado para provimento de 60 (quarenta) vagas e formação de cadastro de reserva, sendo 57 (cinquenta e sete) vagas para ampla concorrência e 3 (três) vagas para pessoas com deficiência física, na classe inicial da carreira de Defensor Público, podendo o quantitativo ser alterado durante o seu prazo de validade. O aproveitamento dar-se-á de acordo com as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, respeitada a legislação em vigor.

1.4. O cargo de Defensor Público tem suas atribuições e requisitos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 01, de 30 de março de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 61 de 30 de maio de 2008, Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelas Constituições Federal e Estadual.

1.5. O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos a partir da publicação do Edital de homologação do resultado, podendo ser prorrogado por igual período.

2. Da Inscrição

2.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento prévio e a tácita aceitação das presentes instruções e das normas estabelecidas neste Edital e seus anexos, em relação às quais o candidato não poderá alegar qualquer espécie de desconhecimento.

2.2. O deferimento da inscrição dar-se-á mediante o preenchimento da ficha de inscrição e o pagamento da taxa de inscrição.

2.3. Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de recolher o valor da inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos para o Concurso.

2.4. O candidato, ao se inscrever, estará declarando sob as penas da lei, que, após habilitação no Concurso e no ato da posse, irá satisfazer as condições exigidas para o provimento do cargo, nos termos do item 15.3 do Capítulo 15, deste Edital.

2.5. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pela internet, no site www.institutocidades.org.br durante o período das 10h00 de 13 de abril de 2011 até as 23h59 min do dia 29 de maio de 2011, seguindo os seguintes procedimentos e exigências:

2.6. Após o preenchimento da ficha de inscrição on-line, o candidato deverá imprimir o Boleto Bancário, cujo pagamento poderá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas em DINHEIRO.



- 2.7. NÃO SERÃO PERMITIDOS depósitos, transferências bancárias, ou pagamentos por meio de envelopes em caixas rápidos.
- 2.8. Informações complementares acerca da inscrição via internet estarão disponíveis no endereço eletrônico: www.institutocidades.org.br.
- 2.9. O boleto bancário poderá ser **emitido ou reemitido** até o último dia do período de inscrições e deverá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao do término das inscrições.
- 2.10. O candidato assumirá a responsabilidade pelos dados fornecidos no ato da inscrição, sob as penas da Lei.
- 2.11. Às 23h59min do dia 29 de maio de 2011 (horário de Brasília), a ficha de inscrição e o boleto bancário não estarão mais disponíveis no site.
- 2.12. O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a critério do Instituto Cidades.
- 2.13. O candidato, no período de inscrição, deverá:
- acessar o site www.institutocidades.org.br;
 - localizar, no site, o "link" correlato ao Concurso Público;
 - ler total e atentamente o Edital e preencher, na íntegra e corretamente, a ficha de inscrição, nos moldes previstos neste Edital;
 - imprimir o boleto bancário;
 - transmitir os dados da inscrição; e
 - efetuar o pagamento correspondente da taxa de inscrição, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em qualquer agência bancária, exceto em casas lotéricas.
- 2.14. O descumprimento das instruções para inscrição pela internet implicará a não efetivação da inscrição.
- 2.15. Para o pagamento da taxa de inscrição, somente poderá ser utilizado o boleto bancário gerado no ato da inscrição, até a data limite do encerramento das inscrições, com observância do horário de atendimento bancário.
- 2.16. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto poderá ser pago no primeiro dia útil após a impressão do mesmo.
- 2.17. No caso de agendamento, a inscrição somente será efetivada se comprovado o pagamento da taxa até o último dia do período de pagamento de inscrição.
- 2.18. O pagamento da taxa de inscrição poderá ser efetuado **SOMENTE** em DINHEIRO, em qualquer agência bancária, exceto em casas lotéricas.
- 2.19. Não será efetivada a inscrição se o pagamento correspondente for realizado fora do período estabelecido neste Edital.
- 2.20. A efetivação da inscrição somente ocorrerá após a informação bancária do correspondente pagamento do boleto referente à taxa de inscrição.
- 2.21. O valor relativo à inscrição não será devolvido em hipótese alguma.
- 2.22. O comprovante de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato até o final do certame.
- 2.23. Não será aceita a inscrição via postal, por fax ou outra forma que não estabelecida neste Edital, salvo se a Comissão Examinadora do concurso disponibilizar outra forma.
- 2.24. O Requerimento de Inscrição deverá estar devidamente preenchido, sujeitando-se este preenchimento às considerações e regras estabelecidas neste Edital.
- 2.25. O candidato inscrito não deverá enviar cópia de nenhum documento, sendo de sua exclusiva responsabilidade as informações dos dados cadastrais no ato de inscrição, sob as penas da lei.
- 2.27. A declaração falsa ou inexata dos dados constantes do Requerimento de Inscrição determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos decorrentes dela, em qualquer época, assumindo o candidato as possíveis consequências legais, **mesmo que aprovado nas provas e exames já realizados**.
- 2.28. O Instituto Cidades e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não se responsabilizam por solicitação de inscrição pela internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
- 2.29. Em caso de necessidade de condição especial para realizar as provas o candidato deverá, durante o período de inscrição, entregar ao Instituto Cidades (Av. Eduardo Ribeiro, no. 520, sala 1.004, - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep: 69010-901) pessoalmente ou por procuração, em dias úteis das 8 às 12 horas e das 13h30min às 17 horas (horário



- de Brasília), ou encaminhar, por SEDEX, solicitação detalhada da condição, conforme modelo constante no Anexo III.
- 2.30. Não haverá alteração do local de realização das provas em decorrência do disposto no *caput* deste item.
- 2.31. O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de razoabilidade e viabilidade do pedido.
- 2.32. O candidato que não atender integralmente ao estabelecido no item 2.29. deste Capítulo não terá sua prova especial preparada ou as condições especiais providenciadas, seja qual for o motivo alegado.
- 2.33. Para efeito do prazo estipulado no item 2.29. deste Capítulo, será considerada, conforme o caso, a data do protocolo firmado pelo Instituto Cidades (entrega pessoal ou procuração) ou a data de postagem fixada pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (remessa por SEDEX).
- 2.34. O candidato portador de deficiência deverá observar e cumprir integralmente, quando da sua inscrição, o disposto no Capítulo III deste Edital.
- 2.35. No ato da inscrição, não serão solicitados os documentos comprobatórios constantes no Capítulo III deste Edital, sendo obrigatória a sua comprovação quando da posse.
- 2.36. Não será dispensado o pagamento da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que atenderem aos requisitos definidos pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, e requererem a isenção.
- 2.36.1. Para pleitear a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, na sede do Instituto Cidades, em Manaus, na Av. Eduardo Ribeiro, no. 520, sala 1.004, - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep: 69010-901, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h, cujo modelo estará disponível no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, no período do item seguinte.
- 2.36.2. O requerimento de isenção do pagamento da taxa deverá ser entregue no período de 13 a 20 de abril de 2011, acompanhado da documentação exigida no Decreto 6.135/2007.
- 2.36.3. Analisados os pedidos de isenção, será publicada no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br a relação dos pedidos deferidos e indeferidos em até quinze dias após início das inscrições.
- 2.36.4. Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos e quiserem participar do certame serão autorizados a efetuar o pagamento da taxa de inscrição, após a publicação do item anterior, até o final do período de inscrição descrito no item 2.5.
- 2.37. Para conferência de sua inscrição, o candidato poderá acessar, a partir do dia 04 de maio de 2011, o endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, no link referente ao Concurso Público.
- 2.38. O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, a partir do dia 08 de junho de 2011, para obter informações sobre a data, horário, local e sala de realização da prova.
- 2.39. O comprovante DEFINITIVO de inscrição deverá ser impresso via internet pelo próprio candidato, sendo mantido em poder deste até o final do certame, e apresentado nos locais de realização das provas, juntamente com documento original de identidade.
- 2.40. Caso haja algum erro ou omissão (nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento e endereço, etc.) ou mesmo ausência na listagem oficial de inscritos, o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após a divulgação desta, para entrar com requerimento dirigido ao Instituto Cidades, expondo o ocorrido e solicitando sua retificação. O documento deve ser protocolado pessoalmente, por procurador ou encaminhado, por SEDEX, na Rua Eduardo Ribeiro, no. 520, sala 1.004, - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus - Estado do Amazonas, CEP: 69010-901.
- 2.41. No caso das remessas por SEDEX, será considerado como limite a data de postagem fixada pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 2.42. O candidato somente será considerado inscrito no Concurso Público após ter cumprido todas as exigências estabelecidas nos itens e subitens deste Edital.
- 2.43. Informações complementares sobre as inscrições estarão disponíveis no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br.



3. Das Vagas destinadas às Pessoas portadoras de Deficiência

3.1. As pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 31, de 09 de março de 1989, com redação conferida pela Lei nº 3.243/2008, é assegurado o direito de inscrição para concorrer com exclusividade a 3 (três) vagas, correspondentes a 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas, desde que a deficiência seja compatível com o exercício das atribuições do cargo de Defensor Público.

3.2. Para efeito deste concurso, pessoa com deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou reduções de suas funções psicológicas, fisiológicas, mentais ou anatômicas, suficientes para gerar incapacidade para o desempenho de atividades na forma ou na medida considerada dentro dos padrões adotados como normais para o ser humano.

3.3. O candidato com deficiência, para ter direito às garantias asseguradas pela Lei Estadual nº 31/89, deverá, no ato da inscrição, declarar-se como tal e especificar, na ficha de inscrição, o tipo de deficiência que apresenta, observado o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.99, e na Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça e no período convencional de inscrição, encaminhar SEDEX, ou entregar pessoalmente no INSTITUTO CIDADES em Manaus – Rua Eduardo Ribeiro, no. 520, sala 1.004, - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep: 69010-901, envelope contendo requerimento preenchido conforme modelo constante no Anexo IV, contendo:

a) relatório médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova;

b) dados pessoais: nome completo, RG e CPF, anexados ao relatório.

3.4. Serão consideradas deficiências aquelas conceituadas pela medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e legislação aplicável à espécie, e que constituam limitação que implique em grau acentuado de dificuldade para integração social.

3.5. O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere a conteúdo, critérios de avaliação, duração, horário de realização e local de aplicação das provas, sendo necessária a obtenção das notas mínimas em todas as fases.

3.6. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

3.7. O candidato com deficiência concorrerá também às demais vagas, sendo nelas aproveitado, preferencialmente, se obtiver a classificação necessária.

3.8. As vagas destinadas aos candidatos inscritos na condição de deficientes, se não providas por falta de candidatos ou pela reprovação, no concurso ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais concursandos, observada a ordem classificatória.

3.9. Será garantido o acréscimo de 20% (vinte por cento) no tempo previsto para a aplicação das provas objetiva e discursiva ao candidato que requerer a prova grafada no sistema Braille.

3.9.1. A exigência do subitem anterior somente caberá para as provas escritas discursivas, uma vez que na prova escrita objetiva o mesmo terá que contar com o auxílio de fiscal especial para marcação do Cartão Resposta para devida leitura óptica.

3.10. O Instituto Cidades adaptará a aplicação das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, que deverá, no prazo de encerramento das inscrições, solicitar, por escrito, os recursos especiais de que necessitar para a realização das provas, nos termos e condições do item 2.29.

3.11. O candidato que não declarar, no ato da inscrição, a sua condição de deficiente, não poderá, posteriormente, alegar essa condição para reivindicar qualquer garantia legal no mesmo concurso.

3.12. Após o prazo de inscrição, fica proibida qualquer inclusão de candidato da lista especial de pessoa com deficiência.

3.13. O candidato inscrito como portador de deficiência, considerado habilitado e que atender ao disposto no item 3.2. deste Capítulo, será convocado para perícia médica, na cidade de Manaus - AM, por intermédio de edital de convocação própria publicado nos site, para verificação da compatibilidade



de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 dias, contados do respectivo exame.

3.14. Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, desde que por ele requerido, constituir-se-á, no prazo de 5 dias, contados da data da divulgação do resultado do respectivo exame, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

3.14.1. A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 dias, contados da data da realização do exame.

3.15. A equipe multiprofissional emitirá parecer técnico de caráter conclusivo com discriminação do tipo e do grau da deficiência apurada, atestando, por fim, a compatibilidade entre a deficiência e o exercício das atividades inerentes à carreira de Defensor Público, nos termos da legislação pertinente.

3.16. O parecer técnico mencionado no subitem anterior será apreciado pelo Instituto Cidades e, se desfavorável ou considerado inapto para as funções, a inscrição do candidato poderá ser indeferida ou considerada como inscrição de candidato não deficiente físico.

3.17. A avaliação multiprofissional mencionada no subitem 3.13 não exime o candidato portador de deficiência da obrigação de submeter-se aos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o ingresso no serviço público realizados pela Junta Médica do Estado do Amazonas.

3.18. Será excluído da Lista Especial o candidato que não tiver comprovada a deficiência declarada ou não comparecer no dia, hora e local marcados para a realização da perícia médica passando a figurar apenas na Lista de Classificação Definitiva Geral.

3.19. Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou ausência do candidato com deficiência à avaliação de que trata o item 3.13.

3.20. A não observância, pelo candidato, de quaisquer disposições deste Capítulo, implicará na perda do direito a ser nomeado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

3.21. Para efeito dos prazos estipulados neste Capítulo, será considerado, conforme o caso, a data de postagem fixada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – ou a data do protocolo firmado pelo INSTITUTO CIDADES.

3.22. Os documentos encaminhados fora da forma e dos prazos estipulados neste Capítulo não serão conhecidos.

3.23. Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, será elaborada somente a Lista de Classificação Definitiva Geral.

3.24. Os candidatos inscritos na categoria de pessoa com deficiência física, se classificados nas etapas deste concurso, além de figurarem na lista geral de classificação, terão seus nomes publicados em relação à parte, observada a respectiva ordem de classificação.

4. Das Lactantes

4.1. Fica assegurado às mães lactantes o direito de participarem do Concurso, nos critérios e condições estabelecidos pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000.

4.2. A candidata que seja mãe lactante deverá encaminhar até 48 horas após o fim das inscrições, por Sedex ou entregar pessoalmente ou por procuração, nos dias úteis, das 9 às 16 horas (horário de Brasília) ao endereço do Instituto Cidades em Manaus (Av. Eduardo Ribeiro, nº. 520, sala 1.004 - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep:69010-910), requerimento especificando esta condição, para a adoção das providências necessárias.

4.3. Nos horários previstos para amamentação, a mãe poderá retirar-se, temporariamente, da sala/local em que estarão sendo realizadas as provas, para atendimento ao seu bebê, em sala especial a ser reservada pela Coordenação.

4.4. Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

4.5. Para a amamentação o bebê deverá permanecer no ambiente a ser determinado pela Coordenação.

4.6. O bebê deverá estar acompanhado somente de um adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), e a permanência temporária desse adulto, em local apropriado, será indicada pela Coordenação do Concurso.

4.6.1. A candidata que tiver a necessidade de amamentar no dia da prova deverá levar um acompanhante, que ficará com a criança em local reservado e diferente do local de prova da candidata. A amamentação dar-se-á nos momentos em que se fizerem necessários, sem a presença do



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituto Cidades

acompanhante e sem qualquer tipo de compensação em relação ao tempo de prova dispensado com a amamentação. A ausência de um acompanhante impossibilitará a candidata de realizar a prova.

4.7. A candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada de uma fiscal do Instituto Cidades, sem a presença do responsável pela guarda da criança que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições deste Edital.

5. Da Confirmação das inscrições

5.1. O candidato poderá acessar o site da organizadora (www.institutocidades.org.br) a partir do dia 08 de junho de 2011 para visualizar a lista de candidatos inscritos deferidos.

5.2. Para a confirmação da inscrição, o candidato deverá, ao acessar o site da organizadora www.institutocidades.org.br, no link referente ao Concurso Público, digitar dados referentes à sua inscrição.

5.3. O candidato deverá acessar o site da organizadora (www.institutocidades.org.br) a partir do dia 15 de junho de 2011 para imprimir seu local de prova, no qual estará especificado o horário, local e sala de realização da prova.

5.4. O comprovante definitivo de inscrição impresso via internet, deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas, juntamente com documento original de identidade.

5.5. Caso haja algum erro ou omissão detectado (nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento e endereço, etc.) ou mesmo ausência na listagem oficial de inscritos, o candidato terá o prazo de **48 horas** após a divulgação desta para entrar com requerimento recursal dirigido à Comissão Especial Organizadora do concurso. O documento deve ser protocolado pessoalmente, por Procurador ou encaminhado por SEDEX (Procuração Pública ou Privada com firma reconhecida) na sede do Instituto Cidades em Manaus - Rua Eduardo Ribeiro, no. 520, sala 1.004 - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep: 69010-910.

6. Da Divulgação do Concurso.

6.1. A divulgação oficial deste Edital e dos demais atos, se houver, serão publicados via extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas e no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br.

6.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento das etapas deste Concurso por meio do endereço eletrônico www.institutocidades.org.br.

7. Da Comissão Especial do Concurso

7.1. A Comissão Especial do Concurso é composta por quatro membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, conforme art. 45, da Lei Complementar n.º 01/1990.

7.1.1. Compete à Comissão Especial do Concurso a elaboração das regras do certame descritas neste Edital e a resposta dos atos e decisões referentes ao certame.

8. Das Provas

8.1. O concurso será realizado, na cidade de Manaus/AM, em três etapas: I. prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório até a 800ª (oitocentésima) colocação; II. 02 (duas) provas escritas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório; III. prova de títulos, de caráter classificatório.

8.2. A prova escrita objetiva versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Idoso, Direito Tributário, Direito



Previdenciário, Direitos Difusos e Coletivos, Direitos Humanos e Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 01/90).

8.3. É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de prova e o comparecimento no horário determinado.

8.4. Todas as etapas do concurso, exceto a prova de títulos, serão eliminatórias.

8.5. Não será admitido o arredondamento de notas em qualquer das etapas do concurso.

8.6. Os candidatos devem apresentar-se para a realização das provas, com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos do documento de identidade original, e comprovante de inscrição.

8.7. Serão considerados documentos de identidade: Carteiras expedidas pelos Comandos Militares, Secretarias de Segurança Pública, Institutos de Identificação, Corpos de Bombeiros Militares; Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc); Passaporte; Certificado de Reservista; Carteiras Funcionais expedidas por órgão público que, por lei, valham como identidade; Carteira Nacional de Habilitação (somente modelo com fotografia).

8.7.1. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, furto ou roubo, deverá apresentar documento que ateste o Registro da Ocorrência, com data de até 30 (trinta) dias anteriores à data da prova, bem como outro documento oficial que o identifique, e poderá ser submetido à identificação especial.

8.7.2. A Comissão poderá, caso necessário, também utilizar outros meios de identificação do candidato.

8.8. Considerar-se-á eliminado do concurso o candidato que não comparecer no dia, hora e lugar previamente designados para a realização de qualquer das provas, não sendo admitido o ingresso ao local de candidato que comparecer após o horário estabelecido.

8.9. Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, comunicar-se com outros candidatos ou com pessoas estranhas, oralmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, ou tentar utilizar-se de notas, impressos ou livros, salvo os textos legais permitidos por este Regulamento, régua de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta.

8.10. Não será permitido ao candidato portar: bone, armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, relógio do tipo digital, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, calculadora e/ou similares etc.), ligados ou não.

8.11. O Instituto Cidades não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas.

8.12. O candidato, ao entrar em sala de aula, assinará lista de comparecimento.

8.13. Os candidatos não poderão deixar seus lugares durante a realização das provas, sem a permissão de um dos fiscais.

8.14. O candidato que infringir a disposição do subitem anterior, será eliminado do concurso.

8.15. Será eliminado do concurso o candidato que desacatar qualquer membro da Comissão ou qualquer pessoa que esteja participando da execução do certame.

8.16. O Cartão Resposta será o único meio levado em consideração para efeito de correção, que será processada eletronicamente, não sendo computadas questões não assinaladas, questões que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

8.17. Os candidatos que necessitarem de qualquer tipo de atendimento diferenciado para a realização das provas deverão solicitá-lo, por requerimento escrito, dirigido ao Instituto Cidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das inscrições, Av. Eduardo Ribeiro, nº 520, sala 1.004 - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas. Cep: 69010-910.

8.17.1. A não solicitação de tratamento diferenciado implica o indeferimento automático da concessão no dia de realização das provas.

8.17.2. O tratamento diferenciado será atendido obedecendo a critérios de viabilidade e de razoabilidade.



8.18. O Caderno de Provas conterá informações pertinentes ao certame, devendo o candidato ler atentamente as suas instruções.

8.19. A partir do ingresso do candidato na sala de provas, será adotado o procedimento de identificação civil dos candidatos mediante verificação do documento de identidade original, não sendo aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, bem como protocolo de documento.

8.20. Poderá, a critério da Comissão Especial do Concurso, ser admitido o ingresso de candidato que não esteja portando o comprovante de inscrição no local de realização das provas, apenas quando o seu nome constar devidamente na relação de candidatos, afixada na entrada do local de provas.

8.21. Poderá ocorrer inclusão de candidato em determinado local de provas, quando, excepcionalmente, seu nome não estiver relacionado na lista oficial afixada na entrada do local de provas e o candidato portar comprovante de inscrição que ateste que ele deveria estar devidamente relacionado no local de provas correspondente.

8.21.1. A inclusão, caso realizada, terá caráter condicional, e será analisada pelo Instituto Cidades com o intuito de se verificar a pertinência e veracidade da referida inscrição.

8.21.2. Constatada a procedência da referida inscrição, esta será automaticamente cancelada, não cabendo reclamação por parte do candidato eliminado, independentemente de qualquer formalidade, sendo considerado nulos todos os atos dela decorrentes, ainda que o candidato obtenha aprovação nas provas.

8.22. O candidato não poderá retirar-se do local de realização das provas com o Caderno de Provas em hipótese alguma, já que a mesma será disponibilizada no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, após a sua finalização.

9. Da Prova Escrita Objetiva

9.1. Os candidatos inscritos na fase preliminar participarão de prova escrita objetiva de conhecimentos gerais de Direito, observadas as matérias relacionadas no subitem 8.2 e o conteúdo programático anexo.

9.2. A prova escrita objetiva terá a duração de 5 (cinco) horas, com 100 (cem) questões de múltipla escolha de igual valor e única resposta, valendo cada questão 1 (um) ponto, não sendo permitida qualquer consulta.

9.3. Os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente no Cartão Resposta serão de inteira responsabilidade do candidato.

9.3.1. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este Edital e com o Cartão Resposta, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e campo de marcação não preenchido integralmente.

9.4. Será atribuída "nota zero" à questão que for assinalada mais de uma vez, a que estiver em branco ou a que for detectada rasura na folha de resposta.

9.5. Não será permitido que as marcações no Cartão Resposta sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para esse fim. Nesse caso, se necessário, o candidato será acompanhado por um fiscal.

9.6. O Caderno de Prova e o Cartão Resposta dos candidatos serão recolhidos e não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada para nenhuma prova, nem sua realização fora do horário.

9.7. Considerar-se-ão habilitados a participar das provas escritas discursivas os 800 (oitocentos) primeiros candidatos classificados pela maior pontuação desde que obtido, nesta prova, aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das questões válidas, sendo que, em caso de empate na última colocação, todos serão classificados para a fase posterior.

9.8. Apurado o resultado da prova escrita objetiva, este será publicado no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br e o seu respectivo extrato, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, convocando os candidatos aprovados a submeterem-se às provas escritas discursivas.



10. Das Provas Escritas Discursivas.

- 10.1. As provas escritas discursivas terão duração de quatro (04) horas cada uma, sendo ambas realizadas no mesmo dia, uma no período da manhã, e outra no período da tarde, contendo 04 (quatro) questões discursivas e 01 (uma) peça, sobre toda a matéria constante no conteúdo programático, permitindo-se a consulta à legislação sem comentários e notas explicativas, proibidas consultas a anotações particulares, apontamentos e citações jurisprudenciais, inclusive súmulas.
- 10.2. Os candidatos devem apresentar-se para a realização das provas trazendo os textos não permitidos (subitem 10.1) já isolados, de modo a impedir a sua utilização, sob pena de não poder consultar o respectivo material.
- 10.3. As provas serão manuscritas pelo próprio candidato, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.
- 10.4. O candidato não poderá apor, no corpo da prova, o seu nome, número de inscrição, assinatura ou qualquer outro sinal que possa identificá-lo, sob pena de eliminação.
- 10.5. As provas escritas discursivas serão corrigidas com sigilo do nome do candidato.
- 10.6. Às provas escritas discursivas serão atribuídas notas de 0 (zero) a 100 (cem), sendo que cada uma das questões discursivas valerá 15 (quinze) pontos e a peça valerá 40 (quarenta) pontos.
- 10.7. Considera-se apto, o candidato que obtiver, em cada uma das provas escritas discursivas, aproveitamento mínimo de 30% (trinta por cento) e, na média da soma de cada uma delas, nota final igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).
- 10.8. Os candidatos que não atingirem o aproveitamento final de 50% (cinquenta por cento) na média das provas discursivas não terão classificação alguma no certame, estando eliminados.
- 10.9. Na atribuição das notas, além dos conhecimentos técnicos, serão consideradas a correção da linguagem e a clareza da exposição.
- 10.10. A relação dos candidatos aprovados nessa fase será publicada no endereço eletrônico www.institutocidades.org.br, bem como o respectivo extrato, no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

11. Da Prova de Títulos

- 11.1. No prazo de 3 (três) dias após a divulgação no site e publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas da lista dos aprovados nas provas discursivas, os candidatos classificados deverão apresentar seus títulos, nas datas, horários e locais, divulgados no edital de convocação respectivo.
- 11.2. Constituem títulos, com suas respectivas pontuações, limites individuais e meios comprobatórios, os seguintes:

I.	Aprovação em concurso público de provas e títulos, para o exercício das profissões em que se exija o requisito de ser bacharel em direito	0,1 pontos (até o máximo de 0,3 pontos)	- Cópia da publicação oficial do Edital de abertura do concurso; - Cópia da publicação oficial da homologação do resultado final do concurso
II.	Exercício efetivo de magistério superior de direito	0,1 pontos por ano de exercício (até o máximo de 0,3 pontos)	- Certidão do respectivo estabelecimento de ensino
III.	Exercício efetivo de cargo de carreira da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou da Defensoria Pública.	0,2 pontos por ano de exercício (até o máximo de 0,6 pontos)	- Certidão do órgão, instituição ou pessoa jurídica de direito público de sua atividade profissional.
IV.	Exercício efetivo da advocacia privada.	0,2 pontos por ano de	- Certidão do(s) Cartório(s) de



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituto Cidades

		exercício (até o máximo de 0,6 pontos)	Distribuição, das Justiças Federal e/ou Estadual, totalizando vinte causas patrocinadas, em cada ano (advocacia privada).
V.	Exercício de cargos, funções públicas para os quais a lei exija o requisito de ser bacharel em direito, mas incompatíveis com o exercício da advocacia.	0,1 ponto (até o máximo de 0,2)	- Certidão do órgão, instituição ou pessoa jurídica de direito público onde exerce o cargo ou a função pública.
VI.	Exercício de estágio, por dois anos, na Defensoria Pública do Estado do Amazonas	0,1 ponto (pontuação única)	- Certidão da Coordenadoria de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
VII.	Publicação de livro na área jurídica, de autoria exclusiva e em tema que envolva uma das matérias abrangidas pelo Concurso.	0,2 pontos (pontuação única)	- Exemplar da obra.
VIII.	Publicação artigos, ensaios ou estudos doutrinários, de autoria exclusiva (neste caso o tema deverá obrigatoriamente envolver uma das matérias abrangidas pelo Concurso, com no mínimo 10 laudas, comprovando-se sua veiculação em periódico jurídico de circulação nacional)	0,1 ponto (pontuação única)	- Exemplar do periódico.
IX.	Doutorado em Direito	0,3 pontos (pontuação única)	Diploma devidamente revestido dos requisitos da legislação pertinente
X.	Mestrado em Direito	0,2 pontos (pontuação única)	Diploma devidamente revestido dos requisitos da legislação pertinente
XI.	Pós-Graduação em Direito	0,1 ponto (pontuação única)	Diploma devidamente revestido dos requisitos da legislação pertinente

11.3. A comprovação dos títulos deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão do Concurso.

11.4. A pontuação máxima total da prova de títulos é de 2,0 (dois) pontos, descartando-se o excesso resultante da soma dos títulos apresentados.

11.5. Não se cumulam as pontuações dos títulos mencionados nos itens II, III e V com a do item I, quando referentes ao mesmo cargo.

11.6. A avaliação e valoração dos títulos serão feitas pela Comissão do Concurso, sendo a nota considerada apenas para a classificação do candidato.

11.7. Os títulos referidos nos itens IX, X e XI não terão pontuação cumulada, prevalecendo o de mais alta graduação.

11.8. Avaliados os títulos apresentados pelos candidatos aprovados, proceder-se-á a publicação do respectivo resultado, em edital específico, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas, assim considerada a soma dos pontos atribuídos por este Regulamento a cada título admitido à avaliação.

11.9. O candidato somente poderá impugnar o resultado da avaliação dos títulos por ele apresentados, no prazo de **02 (dois) dias** a contar da data da publicação referida no item 11.4, requerendo à Comissão do Concurso a Revisão dos graus atribuídos.

11.10. Apreciados os recursos à pontuação na prova de títulos, será publicado novo edital, na forma do caput, com o respectivo resultado definitivo.

11.11. A avaliação e valoração dos títulos serão feitas por meio de parecer do Instituto Cidades, que será encaminhado para ratificação da Comissão Especial do Concurso.



12. Dos Recursos

12.1. O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de divulgação ou do fato que lhe deu origem, e a interposição dar-se-á pessoalmente ou por Procurador (Procuração Pública ou particular com firma reconhecida), dirigidos única e exclusivamente ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, no endereço Rua Eduardo Ribeiro, nº. 520, sala 1.004 - Centro - Condomínio Manaus Shopping Center - Manaus, Estado do Amazonas, Cep: 69010-910, sede do Instituto Cidades no Estado do Amazonas.

12.2. Para recorrer, o candidato deverá utilizar o Modelo de Formulário de Recurso constante nos Anexos V e VI, disponíveis no *site* www.institutocidades.org.br.

12.3. Não serão aceitos recursos interpostos por fac-símile (fax), telex, Internet, telegrama ou outro meio que não seja o especificado neste Edital.

12.4. Os recursos deverão ser digitados ou datilografados, e entregues em duas vias (original e cópia). Cada questão ou item deverá ser apresentado em folha separada, com argumentação lógica e consistente, e identificação do candidato.

12.5. Cada conjunto de recurso deverá ser apresentado com as seguintes especificações:

- I. folhas separadas para questões diferentes;
- II. em cada folha, indicação do número da questão, da resposta marcada pelo candidato, bem como da resposta divulgada pelo Instituto Cidades;
- III. para cada questão, argumentação lógica e consistente;
- IV. capa única, constando o nome, o número de inscrição e a assinatura do candidato;
- V. sem identificação do Candidato no corpo dos recursos;
- VI. recursos datilografados ou digitados nos Formulários de Recurso.

12.6. A pontuação relativa à(s) questão(s) anulada(s) será atribuída a todos os candidatos presentes na prova.

12.7. No caso de provimento do recurso interposto dentro das especificações, esse poderá, eventualmente, alterar a nota/classificação inicial obtida pelo candidato para uma nota/classificação superior ou inferior, ou ainda poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver o mínimo de acertos exigido para habilitação.

12.8. A decisão do deferimento ou indeferimento de requerimentos e recursos será publicada no *site* www.institutocidades.org.br.

12.9. O recurso interposto fora da forma e dos prazos estipulados neste capítulo, não será conhecido, bem como aquele que não apresentar fundamentação e embasamento, ou aquele que não atender às instruções constantes nesse edital ou no "link" Recursos na página específica do Concurso Público.

12.10. Em hipótese alguma, será aceito pedido de revisão de recurso, de gabarito oficial definitivo, do resultado das provas escritas objetivas, discursivas, dos títulos e do resultado final do certame.

13. Da Classificação

13.1. Encerrada a terceira etapa de provas (prova de títulos) será feita a classificação final dos candidatos habilitados, mediante o somatório das notas obtidas nas provas escritas objetiva e discursivas, acrescido da nota da prova de títulos.

13.2. A Comissão Especial do Concurso e o Instituto Cidades farão publicar, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, relação nominal dos aprovados na ordem de classificação final do Concurso.

14. Do Critério de Desempate

14.1. Em caso de igualdade da nota final, terá preferência, sucessivamente, para efeito de desempate e classificação, o candidato:

- I. que obteve melhor média nas provas escritas discursivas;
- II. que obteve melhor nota na prova escrita objetiva;
- III. que obteve maior pontuação nos títulos;
- IV. que tiver maior idade.



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



15. Da Nomeação

15.1. A nomeação obedecerá à ordem de classificação.

15.2. O candidato aprovado, que, por escrito, recusar a nomeação, passará a figurar em último lugar na lista de classificação do concurso.

15.3. O preenchimento dos requisitos declarados na inscrição serão aferidos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada de documento de identidade com foto, assim considerado aquele que, por lei, tenha validade como tal em todo o território nacional;
- II. Cópia autenticada do cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III. Cópia autenticada do certificado de reservista ou de alistamento militar, para os candidatos do sexo masculino;
- IV. Cópia autenticada do título de eleitor;
- V. Cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, conforme estado civil;
- VI. Cópia autenticada de comprovante de residência;
- VII. Cópia autenticada do diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado nos órgãos competentes, ou documento equivalente, que comprove ter o requerente colado grau;
- VIII. Certidões negativas criminais da Justiça Federal Comum, Eleitoral e Militar;
- IX. Certidões negativas criminais da Justiça Estadual Comum e Militar, do local do(s) domicílio(s) do candidato nos últimos cinco anos;
- X. Certidão da Justiça Eleitoral indicando que está quite com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo dos direitos políticos;
- XI. Certidão do órgão a que esteja diretamente submetido ou vinculado, especificando o cargo ocupado, que exija o requisito de ser bacharel em direito, para o caso de comprovação de tempo de prática profissional consubstanciada no exercício de funções ou empregos para cujo exercício é exigido diploma de Bacharel em Direito;
- XII. Certidão do órgão a que esteja diretamente submetido ou vinculado, especificando o cargo ocupado, para o caso de comprovação de tempo de prática profissional consubstanciada no exercício de cargos, funções ou empregos que sejam incompatíveis com o exercício da advocacia, acompanhadas de certidão da OAB comprovando a incompatibilidade com o exercício da advocacia;
- XIII. Certidão do estágio ou do exercício da atividade referida, passada pelo órgão oficial competente, para o caso de comprovação de tempo de prática profissional consubstanciada na frequência a estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos por lei, com inscrição de estagiário na OAB ou no exercício de atividades de apoio ou assessoria de funções jurídicas nos órgãos administrativos do sistema jurídico dos entes da União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresa Públicas, do Ministério Público e do Poder Judiciário;
- XIV. Certidão atual da Seção da Ordem dos Advogados em que estiver inscrito o candidato, comprovando a regularidade de sua inscrição.

15.4. A falsidade documental, porventura verificada nos documentos apresentados pelo candidato, ensejará sua sumária eliminação do certame, procedendo a comissão do concurso a imediata comunicação a autoridade policial e ao órgão do Ministério Público competentes para os fins legais.

15.5. O bom estado de saúde física e psíquica, adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo, será aferido pelo serviço de perícias médicas do Estado.

15.6. O candidato será eliminado caso seja considerado inapto para o exercício do cargo nos exames de higiene física e mental.

15.7. Poderá ser objeto da investigação a verificação de autenticidade dos documentos mencionados no item 15.3 deste edital.

16. Das Disposições Finais

16.1. As despesas relativas à participação do candidato no Concurso e a apresentação para a posse e exercício correrão às expensas do próprio candidato, e as datas PREVISTAS no Anexo II estarão



sujeitas a mudanças em conformidade a conveniência e a oportunidade da administração pública, podendo ser antecipadas ou postergadas, não gerando direito ao candidato de qualquer ressarcimento financeiro diante dessas possíveis readequações de datas.

16.2. A aprovação no Concurso Público não gera direito à nomeação, reservando-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas o direito de nomear os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

16.3. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data de convocação para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso a ser publicado.

16.4. Não será fornecido ao candidato documento comprobatório de aprovação e/ou classificação no concurso, valendo, para esse fim, a publicação do resultado final no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

16.5. Não serão fornecidos atestados, cópias de documentos, certificados ou certidões, relativamente às notas de candidatos eliminados.

16.6. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, poderão ser inutilizados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

16.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Concurso.

16.8. Este regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Manaus, 11 de abril de 2011.



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituto de Defensoria Pública do Amazonas

EDITAL

Tibiriçá Valério de Holanda
Defensor Público Geral do Estado

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Direito Constitucional: conceito, objeto e classificação. 1.1. Supremacia da Constituição. 2. A Constituição simbólica: a constitucionalização, texto constitucional e a realidade constitucional, efetividade das normas constitucionais. 3. Do sistema constitucional: a Constituição como sistema de normas, os valores na Constituição, dos preceitos fundamentais. 4. Fins e funções do Estado. 5. Normas constitucionais: natureza, classificação, lacunas na Constituição, espécies e características, princípios jurídicos e regras de direito, aplicação da Constituição no tempo e no espaço, eficácias das normas constitucionais, e tutelas das situações subjetivas. 6. Orçamento e reserva do possível. 7. Hermenêutica e interpretação constitucional, métodos e conceitos, princípios específicos. 8. Neoconstitucionalismo: jurisdição constitucional e consequências da interpretação. 9. O poder constituinte, perspectivas históricas. 10. Poder constituinte originário: caracterização, função, finalidades, atributos, natureza. 11. Espécie de poder constituinte derivado: atuação e limitações. 12. Poder Constituinte supranacional. 13. Controle de constitucionalidade: supremacia da Constituição Federal, teoria da inconstitucionalidade, teoria da recepção, o controle difuso da constitucionalidade, o controle concentrado da constitucionalidade, mutações constitucionais, controle de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal. 14. Organização do Estado: União, Estados Federados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 15. Organização Administrativa do Estado: administração pública, princípios constitucionais da administração pública. 16. Organização funcional do Estado: princípio da separação dos poderes, controle inter-organicos e funções típicas e atípicas de cada poder. 17. Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. 18. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia pública. 19. Defensoria Pública: enquadramento constitucional, princípios, garantias institucionais e funcionais. 20. Sistema Tributário Nacional. 21. Finanças Públicas. 22. Ordem Econômica e Financeira. 23. Ordem Social. 24. Direitos e garantias fundamentais: conceito, evolução, estrutura, características, funções, titularidade, destinatários, espécies, colisão e ponderação de valores. 25. Limitações dos direitos fundamentais. 26. Proteção judicial e não judicial dos direitos fundamentais. 27. Direitos Sociais: Teoria geral dos direitos sociais, classificação, efetivação, intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação das políticas públicas. 28. Direito de Nacionalidade: condição jurídica do estrangeiro no Brasil. 29. Direito de Cidadania: direitos políticos positivos e negativos e partidos políticos. 30. Direitos e garantias fundamentais. Evolução e teoria geral dos direitos fundamentais. Proteção internacional. Colisão entre direitos fundamentais. Vinculação do administrador público e do legislador. Deveres fundamentais. Direitos sociais. Direitos e interesses individuais, coletivos, difusos e individuais homogêneos. 31. A Administração Pública. Princípios que a norteiam. Responsabilidade civil do poder público. Servidores Públicos. Regime e ingresso nas carreiras públicas. Direitos e deveres.

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1. Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação, espécies e invalidação. Anulação e revogação. Prescrição. Improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92 e alterações). 2. Controle da administração pública: controle administrativo, controle legislativo e controle judiciário. Domínio público. Bens públicos: classificação, administração e utilização. Proteção e defesa de bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 3. Contrato administrativo: conceito, peculiaridades, controle, formalização, execução e inexecução. Licitação: princípios, obrigatoriedade, dispensa e exigibilidade, procedimentos e modalidades. Contratos de concessão de serviços públicos. 4. Agentes administrativos: investidura e exercício da função pública. Direitos e deveres dos servidores públicos. Regimes jurídicos. Processo administrativo: conceito, princípios, fases e modalidades. 5. Poderes da administração: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar e



regulamentar. O poder de polícia: conceito, finalidade e condições de validade. 6. Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação provisória e limitação administrativa. Direito de construir e seu exercício. Loteamento e zoneamento. Reversibilidade dos bens afetos a o serviço. 7. Princípios básicos da administração. 7.1. Responsabilidade civil da administração: evolução doutrinária e reparação do dano. 7.2. Enriquecimento ilícito e uso e abuso de poder. 7.3. Sanções penais e civis. 8. Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação, formas e competência de prestação. Concessão e autorização dos serviços públicos. 9. Organização administrativa: noções gerais. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. 10. Desapropriação. 10.1. Bens suscetíveis de desapropriação. 10.2. Competência para decretá-la. 10.3. Desapropriação judicial por necessidade ou utilidade pública. 10.4. Indenização e seu conceito legal. 10.5. Caducidade da desapropriação. 10.6. Imissão na posse do imóvel desapropriado. 11. Contratos administrativos. Conceito e caracteres jurídicos. As diferentes espécies de contratos. Os convênios administrativos. 12. Formação dos contratos administrativos. Licitação. Conceito, fundamentos, modalidades e procedimentos. 13. Execução dos contratos administrativos. Princípios aplicáveis. Teorias do fato do príncipe e da imprevisão.

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1. Direito tributário. Conceito. Natureza jurídica. Fontes. Vigência, aplicação, integração e interpretação da lei tributária. 2. Tributos. Noção de tributo. Impostos. Taxa, preço público e pedágio. Contribuição de melhoria e outras contribuições. Empréstimos compulsórios. 3. Sistema tributário. Lineamentos do sistema constitucional tributário. Princípios gerais e constitucionais tributários. Competência tributária. Limitações ao poder de tributar. Espécies tributárias. 4. Obrigação tributária. Conceito. Espécies. Sujeito ativo e passivo. Solidariedade. Capacidade. Domicílio. Desoneração. 5. Fato gerador. Aspectos gerais. Classificação. Elementos. 6. Crédito tributário. Noção. Lançamento e suas modalidades. Suspensão, extinção e exclusão. Garantias e privilégios. Prescrição e decadência. Repetição do indébito. 7. Responsabilidade tributária. Responsabilidade por dívida própria e por dívida de outrem. Solidariedade e sucessão. Responsabilidade pessoal e de terceiros. Responsabilidade supletiva. 8. Administração tributária. Fiscalização. Dívida ativa. Certidões. 9. Lei Federal n.º 6.830/80.

DIREITO CIVIL: 1. Lei de Introdução ao Código Civil. Direito objetivo. Normas jurídicas. Fontes de direito. Vigência, hierarquia, revogação e interpretação das leis. Conflito intertemporal e interespaçial de leis. 2. Relações entre a Constituição e o Código Civil. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Interpretação da Lei. Analogia. Princípios Gerais do direito e equidade. 3. Das pessoas. 3.1. Das pessoas naturais. 3.2. Das pessoas jurídicas. 3.3. Do domicílio. 4. Dos bens. 4.1. Das diferentes classes de bens. 5. Dos fatos jurídicos. 5.1. Do negócio jurídico: representação, condição, termo, encargo, defeitos e invalidade. 5.2. Dos atos jurídicos lícitos. 5.3. Dos atos ilícitos. 5.4. Da prescrição e da decadência. 5.5. Da prova. 6. Do direito das obrigações. 6.1. Das modalidades das obrigações. 6.2. Da transmissão das obrigações. 6.3. Do adimplemento e extinção das obrigações. 6.4. Do inadimplemento das obrigações. 6.5. Dos contratos em geral: princípios, interpretação, revisão, extinção, contrato preliminar. 6.6. Das várias espécies de contratos. 6.7. Dos atos unilaterais. 6.8. Dos títulos de crédito. 6.9. Da responsabilidade civil. 6.10. Das preferências e privilégios creditórios. 7. Do direito das coisas. 7.1. Da posse. 7.2. Dos direitos reais: disposições gerais e espécies. 7.3. Da propriedade. 7.4. Da superfície. 7.5. Das servidões. 7.6. Do usufruto. 7.7. Do uso. 7.8. Da habitação. 7.9. Do direito do promitente comprador. 7.10. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. 8. Do direito de Família. 8.1. Do direito pessoal: do casamento e das relações de parentesco. 8.2. Do direito patrimonial: do regime de bens entre os cônjuges, do usufruto e da administração dos bens de filhos menores, dos alimentos e do bem de família. 8.3. Da união estável. 8.4. Da tutela e da curatela. 9. Do direito das sucessões. 9.1. Da sucessão em geral. 9.2. Da sucessão legítima. 9.3. Da sucessão testamentária. 9.4. Do inventário e da partilha. 10. Dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73 e alterações). 11. Da Guarda Compartilhada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1. Jurisdição: contenciosa e voluntária. 2. Órgãos da jurisdição. 3. Ação: conceito e natureza jurídica. Condições da ação. Classificação das ações. 4. Processo. Conceito. Natureza jurídica. Princípios fundamentais. Pressupostos processuais. 5. Procedimento. Espécies. 6. Competência: absoluta e relativa. 6.1. Competência funcional e territorial. 6.2. Modificação de competência. 7. Competência internacional. Homologação de sentença estrangeira. Carta rogatória. 8. Partes. Capacidade e legitimidade. Substituição processual. 9. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento a o processo. Ação regressiva. 10. Formação, suspensão e extinção do processo. 11. Petição inicial. Requisitos. Inépcia da petição inicial. 12. Pedido. Cumulação e espécies de pedido. 13. Atos processuais. Tempo e lugar dos atos processuais. 14. Comunicação dos atos processuais. Citação e



intimação. 15. Despesas processuais e honorários advocatícios. 16. Resposta do réu: exceção, contestação e reconvenção. Revelia. Efeitos da revelia. 17. Julgamento conforme o estado do processo. 18. Audiência de instrução e julgamento. 19. Prova. Princípios gerais. Ônus da prova. 20. Sentença. Coisa julgada formal e material. Preclusão. 21. Duplo grau de jurisdição. Recursos. Incidente de uniformização de jurisprudência. 22. Reclamação e correição. 23. Ação rescisória. 24. Ação monitória. 25. Liquidação de sentença. 26. Cumprimento de Sentença. 27. Execução. Regras gerais. Partes. Competência. Responsabilidade patrimonial. 28. Título executivo judicial e extrajudicial. 29. Execução por quantia certa contra devedor solvente e contra devedor insolvente. 30. Execução para entrega de coisa. 31. Execução de obrigação de fazer e de não fazer. 32. Execução contra a fazenda pública. 33. Embargos à execução. 34. Ação popular. 35. Mandado de segurança. 36. Mandado de injunção. 37. Habeas data. 38. Ação declaratória. Declaratória incidental. 39. Ação discriminatória. 40. Ação de usucapião. 41. Ação de consignação em pagamento. 42. Ação de despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. 43. Ação de desapropriação. Ações possessórias. Interdito proibitório. Ação reivindicatória. Nunciação de obra nova. 44. Embargos de terceiro. 45. Ação cível originária nos tribunais. 46. Tutela antecipada e tutela específica. 47. Medidas cautelares. 48. Juizados especiais. 49. Execução Fiscal. 50. Inventário. Arrolamento. Alvará Judicial. 51. Interdição. 52. Divórcio. Reconhecimento e dissolução de união estável. 53. Ação de Alimentos, Revisão de Alimentos, Exoneração de Alimentos e Execução de Alimentos. 54. Assistência judiciária integral e gratuita: prerrogativas e garantias do defensor público e aspectos processuais.

DIREITO PENAL: 1. Da Interpretação da Lei Penal. 2. Da aplicação da lei penal. 2.1. Princípios da legalidade e da anterioridade. 2.2. A lei penal no tempo e no espaço. 3. O fato típico e seus elementos. 3.1. Relação de causalidade. 3.2. Superveniência de causa independente. 4. Culpabilidade. 5. Crime consumado, tentado e impossível. 5.1. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 5.2. Arrependimento posterior. 6. Crime doloso, culposo e preterdoloso. 7. Erro de tipo. 8. Erro de proibição. 9. Coação irresistível e obediência hierárquica. 10. Causas excludentes da ilicitude. 11. Da imputabilidade penal. 12. Do concurso de pessoas. 13. Do concurso de crimes. 14. Das penas: espécies, cominação e aplicação. 14.1. Da suspensão condicional da pena. 14.2. Do livramento condicional. 14.3. Efeitos da condenação e da reabilitação. 15. Das medidas de segurança. 16. Das medidas sócioeducativas (Lei n.º 8.069/90 e alterações). 17. Da ação penal pública e privada. 18. Da extinção da punibilidade. 19. Da execução das penas em espécie: das penas privativas de liberdade, dos regimes, autorizações de saída, remição e incidentes da execução. 20. Dos crimes contra a vida. 21. Das lesões corporais. 22. Da periclitación a vida e da saúde. 23. Da Rixa. 24. Dos crimes contra a honra. 25. Dos crimes contra a liberdade individual. 26. Dos crimes contra o patrimônio. 27. Dos crimes contra a dignidade sexual. 28. Dos crimes contra a família. 29. Dos crimes contra a incolumidade pública. 30. Dos Crimes contra a administração pública e da administração da justiça. 31. Crime organizado (Lei n.º 9.034/95 e alterações). 32. Crimes de imprensa. 33. Crimes de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65 e alterações). 34. Lei Antidrogas (Lei n.º 11.343/2006). 35. Crimes hediondos (Leis n.º 8.072/90 e alterações). 36. Crimes de tortura (Lei n.º 9.455/97 e alterações). 37. Do ato infracional. 38. Dos crimes praticados contra a criança e o adolescente (Lei n.º 8.069/90 e alterações). 39. Crimes contra as finanças públicas (Lei n.º 10.028/2000, que alterou o Código Penal). 40. Crimes contra a ordem tributária (Leis n.º 8.137/90 e 9.249/95, bem como suas alterações). 41. Crimes contra o sistema financeiro (Leis n.º 7.492/86 e alterações). 42. Lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98 e alterações). 43. Crimes contra o meio ambiente (Lei n.º 9.605/98 e alterações). 44. Crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). 45. Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06). 46. Crimes de tortura (Lei 9.455/97).

DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1. Princípios gerais. 2. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. 3. Sujeitos da relação processual. 4. Inquérito policial. 5. Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. Ação penal pública. Titularidade, condições de procedibilidade. Denúncia: forma e conteúdo; recebimento e rejeição. Ação penal privada. Titularidade. Queixa. Renúncia. Perdão. Perempção. 6. Ação civil ex delicto. 7. Jurisdição e Competência. 7.1. Critérios de determinação e modificação da competência. 7.2. Incompetência. Efeitos. 8. Das questões e processos incidentes. 9. Da prova. Conceito, princípios básicos, objeto, meios, ônus, limitações constitucionais das provas, sistemas de apreciação. 10. Do Juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça. 11. Da prisão e da liberdade provisória. 12. Dos atos processuais. 12.1. Forma, lugar e tempo dos atos processuais. 12.2. Atos das partes, dos juízes, dos auxiliares da Justiça e de terceiros. 12.3. Das citações e intimações. 12.4. Dos prazos: características, princípios e contagem. 13. Da sentença. Conceito, requisitos, classificação, publicação e intimação. 13.1. Sentença absolutória: providências e efeitos. 13.2. Sentença condenatória: fundamentação da pena e efeitos. 14. Da coisa julgada. 15. Procedimento comum. 16. Procedimento dos Juizados



Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/9 e suas alterações). 17. Procedimento dos crimes de competência do júri. 18. Das nulidades. 19. Dos recursos em geral: princípios básicos e modalidades. 20. Da revisão criminal. 21. Das exceções. 22. Do Habeas Corpus. 23. Do desaforeamento. 24. Da execução penal (Lei n.º 7.210/84 e suas alterações). 25. Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 26. Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular. 27. Do processo e do julgamento dos crimes de tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 28. Interceptação telefônica (Lei n.º 9.296/96). 29. Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n.º 11.340/2006). 30. Assistência judiciária integral e gratuita: prerrogativas e garantias do defensor público e aspectos processuais.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: 1. Seguridade Social. 1.1. Origem e evolução legislativa no Brasil. 1.2. Conceituação. 1.3. Organização e princípios constitucionais. 2. Legislação Previdenciária. 2.1. Conteúdo, fontes, autonomia. 2.3. Aplicação das normas previdenciárias. Vigência, hierarquia, interpretação e integração. 2.4. Orientação dos Tribunais Superiores. 3. Regime Geral de Previdência Social. 3.1. Segurados obrigatórios. 3.2. Filiação e inscrição. 3.3. Conceito, características e abrangência: empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso, segurado especial. 3.4. Segurado facultativo: conceito, características, filiação e inscrição. 3.5. Trabalhadores excluídos do Regime Geral. 4. Empresa e empregador doméstico: conceito previdenciário. 5. Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27 de dezembro de 2001 e alterações).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: 1. Direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal. 2. Doutrina da proteção integral. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90 e alterações). 3.1. Direitos Fundamentais: Direito à vida e à saúde. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Direito à convivência familiar e comunitária. Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Direito à profissionalização e à proteção no trabalho. 3.2. Medidas de Proteção. 3.3. Ato infracional: Disposições gerais. Direitos individuais. Garantias processuais. Medidas socioeducativas. Remissão. 3.4. Conselho Tutelar. 3.5. Acesso à Justiça: Disposições gerais. Justiça da infância e da juventude. Procedimentos. Recursos. Ministério Público. Defensoria Pública. Advogado. Proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. Crimes e infrações administrativas. 4. Resoluções 113, de 19 de abril de 2006, e 117, de 11 Julho 2006, ambas do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que dispõem sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 5. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8742, de 07/12/1993) e Política Nacional de Assistência Social (Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 145, de 15/10/2004 - DOU 28/10/2004). 6. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996). 7. A Defensoria Pública e proteção dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente. 8. Súmulas e jurisprudência dos tribunais superiores.

DIREITO DO CONSUMIDOR: 1. Conceito de Consumidor, Fornecedor, Produto e Serviço. 2. Princípios e Direitos Básicos do Consumidor. 3. Teoria da Imprevisão. 4. Da Proteção à Saúde e Segurança. 5. Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço. Da Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço. 6. Da Responsabilidade dos profissionais liberais. 7. Excludentes do dever de indenizar. 8. Decadência e Prescrição. 9. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 10. Oferta, Publicidade, Prática Abusiva, Cobrança de Dívidas e Banco de Dados e Cadastro de Consumidores. 11. Proteção Contratual do Consumidor. Cláusulas abusivas. Contrato de Adesão. 12. Serviços Públicos Essenciais. 13. Da Defesa do Consumidor em Juízo. 14. Lei n.º 8.078/1990 e alterações. Decreto n.º 2.181/1997. Decreto n.º 5.440/2005.

DIREITO DO IDOSO: 1. Direitos do idoso na Constituição Federal. 2. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03 e alterações). 2.1. Disposições preliminares. 2.2. Direitos Fundamentais: Direito à vida. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Alimentos. Direito à saúde, educação, cultura, esporte e lazer. Profissionalização e trabalho. Previdência social. Assistência social. Habitação. Transporte. 2.3. Medidas de proteção. 2.4. Acesso à Justiça: Disposições gerais. Defensoria Pública. Ministério Público. Proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. 2.5. Crimes. 3. Lei n.º 8.842/94 e suas posteriores alterações, Política Nacional do Idoso. 3. Decreto Federal n.º 5.130/04. Decreto n.º 4.227/02. Decreto n.º 1.948/96.

DIREITOS HUMANOS: 1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundamentos, disposições normativas. Natureza jurídica. 2. Pactos Internacionais de Direitos Humanos, fundamentos, disposições normativas, natureza jurídica. 2.1. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 2.2. Pacto



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituições

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2.3. Decretos nos 591 e 592, de 6 de julho de 1992, que promulgam os Pactos. 3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): fundamentos, disposições normativas, natureza jurídica. 3.1. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção. 3.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 3.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.4. Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). 3.5. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que promulga o Protocolo de São Salvador. 4. Aplicação dos Direitos Humanos no Brasil. 4.1. Natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil.

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS: 1. Teoria Constitucional dos Direitos Difusos e Coletivos. 1.1. Interesse público e privado. 1.2. Interesse público primário e secundário. 1.3. Interesses transindividuais e sua tutela coletiva. 1.4. Interesses difusos, coletivos e individual homogêneos. 2. A defesa judicial dos interesses transindividuais. 2.1. Legitimidade Ordinária e extraordinária. Legitimidade ativa da Defensoria Pública. 2.2. Competência. 2.3. Ônus da Prova. 2.4. Coisa Julgada em ações coletivas. 2.5. Liquidação e Execução em Ações coletivas. 3. Ação Civil Pública. 4. Defesa das pessoas Idosas. 5. Defesa do consumidor. 6. Regularização fundiária e Defesa da Moradia Digna. 7. Defesa das pessoas com necessidades especiais.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA: 1. A Defensoria Pública na Constituição Federal. 2. A Defensoria Pública na Constituição do Estado do Amazonas. 2.1. Estrutura e organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 01/1990 e alterações). 3. Lei n.º 1.060/1950 e alterações. 4. Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº 132/2009. 5. Lei Federal n.º 11.448/07.



ANEXO II
CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Atividades	Datas
Lançamento do Edital do Concurso	12/04/11
Inscrições	13/04 a 29/05/2011
Lista de Isenções Deferidas	04/05/11
Divulgação dos candidatos inscritos	01/06/2011
Recurso da relação de inscritos	02 e 03/06/2011
Lista oficial de inscritos	08/06/11
Divulgação dos Locais de Provas	15/06/11
Provas da 1ª Fase	26/06/2011
Divulgação do Gabarito Preliminar	27/06/2011
Recurso	28 e 29/06/2011



ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

No quadro a seguir, selecionar o tipo de prova e/ou o tratamento especial necessário(s).

<p>1. Necessidades físicas:</p> <p><input type="checkbox"/> sala para amamentação (candidata que tiver necessidade de amamentar seu bebê)</p> <p><input type="checkbox"/> sala térrea (dificuldade para locomoção)</p> <p><input type="checkbox"/> sala individual (candidato com doença contagiosa/outras)</p> <p><input type="checkbox"/> maca</p> <p><input type="checkbox"/> mesa para cadeira de rodas</p> <p><input type="checkbox"/> apoio para perna</p> <p>1.1. Mesa e cadeiras separadas</p> <p><input type="checkbox"/> gravidez de risco</p> <p><input type="checkbox"/> obesidade</p> <p><input type="checkbox"/> limitações físicas</p> <p>1.2. Auxílio para preenchimento: dificuldade/ impossibilidade de escrever)</p> <p><input type="checkbox"/> da folha de respostas da prova objetiva</p> <p>1.3. Auxílio para leitura (ledor)</p> <p><input type="checkbox"/> dislexia</p> <p><input type="checkbox"/> tetraplegia</p>	<p>2. Necessidades visuais (cego ou pessoa com baixa visão)</p> <p><input type="checkbox"/> auxílio na leitura da prova (ledor)</p> <p><input type="checkbox"/> prova em braille e ledor</p> <p><input type="checkbox"/> prova ampliada (fonte entre 14 e 16)</p> <p><input type="checkbox"/> prova superampliada (fonte 28)</p> <p>3. Necessidades auditivas (perda total ou parcial da audição)</p> <p><input type="checkbox"/> intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)</p> <p><input type="checkbox"/> leitura labial</p>
---	---

Outras _____



ANEXO IV

MODELO DE REQUERIMENTO DE VAGA PARA CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

O(A) candidato(a) _____, CPF n.º _____, candidato(a) ao Concurso para preenchimento de vagas no cargo _____, regido pelo Edital n.º _____ do Concurso para o quadro de pessoal da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO AMAZONAS**, de _____ de _____ de 2011, vem requerer vaga especial como PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Nessa ocasião, o(a) referido(a) candidato(a) apresentou LAUDO MÉDICO com a respectiva Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), no qual constam os seguintes dados:

Tipo de deficiência de que é portador: _____
Código correspondente da (CID): _____
Nome e CRM do médico responsável pelo laudo: _____

Dados especiais para aplicação das PROVAS: marcar com X no quadrículo, caso necessite de Prova Especial ou não.
Em caso positivo, discriminar o tipo de prova necessário.

- NÃO NECESSITA** de PROVA ESPECIAL e/ou de TRATAMENTO ESPECIAL.
- NECESSITA** de PROVA e/ou de CUIDADO ESPECIAL. _____

OBSERVAÇÃO: Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples, tais como miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.

Ao assinar este requerimento, o(a) candidato(a) declara sua expressa concordância em relação ao enquadramento de sua situação, nos termos do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2004, especialmente no que concerne ao conteúdo do item 3 deste edital, sujeitando-se à perda dos direitos requeridos em caso de não-homologação de sua situação, por ocasião da realização da perícia médica.

Local e data

Assinatura do candidato



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituições

ANEXO V

**FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATIVO À PROVA OBJETIVA**

**A COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

CAPA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS Eu,

no Concurso supracitada inscrição nº _____, candidato(a) inscrito(a)
ao cargo de Defensor Público do Amazonas, o seguinte:

() Revisão da resposta constante do Gabarito Oficial Preliminar para a(s)
questão(es) assinalada(s) abaixo:

As razões que justificam meu pleito encontram-se fundamentadas no formulário de recurso, em
anexo.

Local e data

Assinatura do(a) candidato(a)



**A COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Folha I do FORMULÁRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO

(Use uma folha para cada questão)

1. Cargo de opção do Candidato (a):

2. Número de Inscrição do Candidato (a):

3. Modalidade do Recurso: **Revisão de resposta do gabarito oficial Preliminar**

Nº do Gabarito da Prova: _____ Questão: _____

Resposta do Gabarito: _____ Resposta do Candidato: _____

Justificativa Fundamentada do (a) Candidato (a)

(Use folhas suplementares, se necessário)



DPE

Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Instituto Cidades

ANEXO VI

**FORMULÁRIO PADRONIZADO DO REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO
À PROVA DISCURSIVA**

Nome:
Cargo:
Nº de Inscrição:
Carteira de Identidade Nº:

1. Modalidade do Recurso: **PROVA DISCURSIVA**

Justificativa Fundamentada de (a) Candidato(a)

(Use folhas suplementares, se necessário)

Data: ____/____/____

Assinatura: _____



ANEXO VII

FORMULÁRIO DE ENTREGA PARA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Eu, _____, candidato ao cargo de _____
declaro:

1. Ser de minha exclusiva responsabilidade a indicação da quantidade de títulos que estou entregando para efeito de avaliação;
2. Que os títulos, declarações e demais documentos são verdadeiros e válidos na forma da lei, são cópias autenticadas em cartório, identificadas pelos subitens correspondentes aos títulos e organizadas na ordem sequencial dos subitens em que se apresentam na tabela, num total de _____ folhas, incluindo esta.

Denominação do Título	Nº Doc. Entregues	Pontuação Esperada
-----------------------	-------------------	--------------------

Local e data

Assinatura do(a) candidato(a)

§4.º - Aos membros da Defensoria Pública é assegurada a irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto a remuneração, o disposto nos artigos 109, X, XI, 110, § 1.º ao 3.º e 5.º da Constituição do Estado.

Título IV

DOS IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADE E SUSPEIÇÃO

Art.35 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do ministério público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como magistrado, membro do ministério público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda, assim como nas demais hipóteses previstas em lei. (1)

Art. 36 - O membro da Defensoria Pública não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau.

Art. 37 - O membro da Defensoria Pública não poderá servir em órgão de atuação junto a juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art.38 - O membro da Defensoria dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;
- II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;
- III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art.39 - Na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público Geral, em expediente reservado, o motivo da suspeição.

Título V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão entre si, dentro da mesma classe, mediante critérios estabelecidos pelo Defensor Público Geral.

§1.º - O Defensor Público Geral designará substituto no caso de afastamento do Defensor Público por qualquer motivo.

§2.º - Por necessidade de serviços, os defensores públicos poderão ser substituídos, excepcionalmente, por ocupantes de cargos de classe inferior ou superior.

Título VI (1)

DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art.41 - A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 103, 109, XI e 110, parágrafo 1.º da Constituição do Estado, conforme estabelece o art. 135 da Constituição da República.

§1.º - Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a dez por cento dos existentes na classe inicial da carreira, proceder-se-á a abertura de concurso, por ato do Defensor Público Geral.

§2.º - Os Defensores Públicos são estáveis após dois anos de efetivo exercício, sujeitos a estágio probatório, na forma da lei. (11)

Art.42 - A carreira de Defensor Público é constituída por quatro classes, formadas pelo agrupamento de cargos denominados de Defensor Público do Estado de 4.ª Classe, inicial da carreira, com atuação nas Comarcas do

Interior do Estado, Defensor Público do Estado de 3.ª e 2.ª Classes, intermediárias, e Defensor Público do Estado de 1.ª Classe, final da carreira, com atuação na Capital perante Juízos ou Tribunais. (6)

Art.43 - O preenchimento dos órgãos da Defensoria Pública é feito por lotação por designação, nos termos desta lei e do Regimento Interno.

Art.44 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos da Defensoria Pública serão providos por ato do Defensor Público Geral, exceto o de Corregedor Geral. (1)

Capítulo II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.45 - O ingresso na carreira de Defensor Público se dará em cargo de Defensor Público do Estado de 4.ª Classe e será precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Conselho Superior e presidido pelo Defensor Público Geral, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (6)

Art.46 - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, do qual constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas e a indicação dos pontos a serem atribuídos aos títulos, e da quantidade de vagas na classe inicial da carreira. (1)

Art.47 - Publicado o edital do concurso, o Conselho Superior indicará os Defensores Públicos que constituirão a Comissão Examinadora juntamente com o Defensor Público Geral, que a presidirá, e com o representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (1)

Art.48 - O regulamento do concurso exigirá dos candidatos os seguintes requisitos:

- I - ser bacharel em direito;
- II - ter, à data da inscrição, pelo menos dois anos de prática forense;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;
- IV - gozar de perfeita saúde física e mental; e
- V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único - São consideradas formas de prática forense, para efeitos deste artigo, além do exercício da advocacia, o do Ministério Público e o da Magistratura, o obtido em estágios profissionais oficiais.

Capítulo III

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art.49 - O candidato aprovado no concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitados a ordem de classificação e o número de vagas existentes. (1)

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar a nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados. (6)

Art.50 - O Defensor Público tomará posse e prestará compromisso perante o Defensor Público Geral, dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

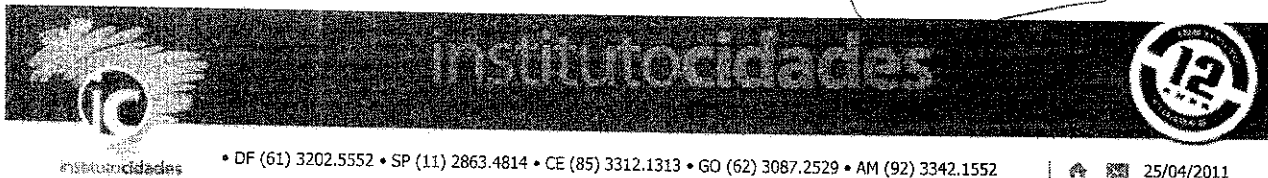
Parágrafo único - A nomeação se tomará sem efeito, caso a posse não se verifique dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art.51 - São requisitos da posse:

- I - habilitação em exame de sanidade física e mental;
- II - declaração de bens;
- III - declaração sobre ocupação, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - quitação com os encargos eleitorais e com o serviço militar; e
- V - prova de inexistência de antecedentes criminais, através de folha corrida da justiça e polícia federal e estadual.

Art.52 - O Defensor Público nomeado, ao tomar posse prestará o compromisso solene de bem servir a Defensoria Pública, assinando, juntamente com o Defensor Público Geral, o respectivo termo de posse. (1)

Doc. 03



CONCURSOS

Saiba aqui tudo sobre nossos concursos, dicas úteis, concursos realizados, editais.



1 2 3

Utilidades

- Início
- O Instituto
- Concursos
- Capacitação e Treinamentos
- Estágio
- Parcelos
- Responsabilidade Social
- Links úteis
- FUNDEB
- Fale Conosco

Dispensa em Licitação

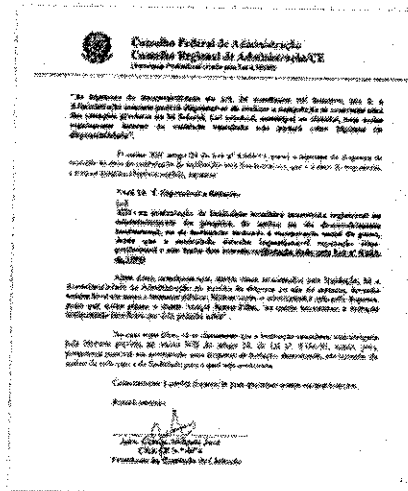
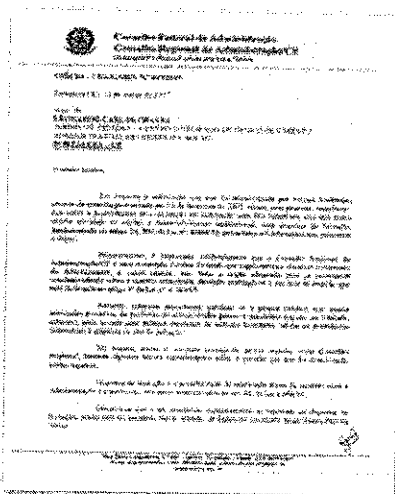
Como nos contratar

Para contratar os seus serviços, tendo como prerrogativa a atuação no ensino e desenvolvimento institucional, o Instituto Cidades atende aos princípios normativos descritos nas hipóteses previstas na Lei de Licitações, encontrando-se plenamente fundamentado no preceito do inciso XIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, podendo ser contratado através de Processo de Dispensa de Licitação.

Contratação pela Modalidade de Dispensa de Licitação – Legalidade inciso 13, Art. 24 da 8.666/93

Parecer do Conselho Federal de Administração e Conselho Regional de Administração/CE.

Clique na imagem para visualizar:



Utilidades

solicite seu Certificado

Solicite o seu certificado. Clique aqui e saiba como obter.

Dispensa de Licitação

Você poderá contratar o Instituto Cidades com dispensa de licitação, fale conosco.

Tire Dúvidas

Respostas para as perguntas mais frequentes

Clique aqui para assistir os VÍDEOS





Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração/CE
 (Autarquia Profissional criada pela Lei 4.769/65)

OFÍCIO - CRA/GABIN N.º 047/2007.

Fortaleza(CE), 13 de março de 2007.

Ilmo. Sr.

LEONARDO CARLOS CHAVES
INSTITUTO CIDADES - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO
ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICO E SOCIAL.
FORTALEZA - CE

Prezado Senhor,

Em resposta à solicitação que nos foi encaminhada por Vossas Senhorias, através de consulta protocolada em 13 de fevereiro de 2007, vimos, pelo presente, manifestar-nos sobre a possibilidade de contratação de instituição sem fins lucrativos, que tem como objeto atividade de ensino e desenvolvimento institucional, com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, XIII da Lei n.º 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

Primeiramente, é importante evidenciarmos que o Conselho Regional de Administração/CE é uma Autarquia Pública Federal, que regulamenta e fiscaliza a profissão de Administrador, e, nesse sentido, não seria o órgão adequado para se pronunciar conclusivamente sobre a matéria consultada, devendo restringir-se à sua área de atuação que está delimitada no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.

Portanto, cabe-nos unicamente verificar se a pessoa jurídica que exerce atividades privativas da profissão de administrador possui o necessário registro na entidade, cabendo, pois, a cada ente público promotor de certame licitatório, adotar as providências necessárias à dispensa ou não da licitação.

No entanto, como o Instituto consultante possui registro neste Conselho Regional, faremos algumas breves considerações sobre a questão que nos foi direcionada, sendo vejamos:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

Rua Dr.ºs Leopoldina, n.º 935 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP 60110-001
 Fone: (85) 3214888 - FAX: (85) 3331-4638 - CNPJ 08.228.718/0001-72
 www.cra-cea.org.br



Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração/CE
 (Autarquia Profissional criada pela Lei 4.769/65)

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipóteses de dispensabilidade".

O inciso XIII artigo 24 da Lei nº 8.666/93, prevê a hipótese de dispensa de licitação no caso de contratação de instituição sem fins lucrativos, que é o caso da requerente, e com os mesmos objetivos sociais, vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassariam benefícios que dela poderão advir".

No caso específico, vê-se claramente que a instituição consulente está abrangida pela hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, sendo, pois, plenamente possível sua contratação com dispensa de licitação, dependendo, obviamente, da análise de cada caso e da finalidade para a qual seja contratada.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



 Adm. Gláucio Andrade Jucá
 CRA/CE N.º 4874
 Presidente da Comissão de Licitação



Cópia MP

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades nos contratos N° 18/2011 e N° 19/2011.
RESPONSÁVEL: Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação.
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

REPRESENTAÇÃO N. 33 /2011-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PROC. 2492/2011

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, imbuído de mister insculpido no art. 54, I, da Resolução N° 04/2002 desta Corte, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, expor e propor o seguinte.

Tomou conhecimento este *Parquet*, mediante extratos de contratos publicados na edição do dia 14 de março de 2011 do Diário Oficial do Município de Manaus, bem como de notícias veiculadas em diversos endereços eletrônicos¹, da celebração de contrato efetuada entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e as empresas M.Z.F Comércio Importação e Representação LTDA. (contrato n° 18/2011) e Millenium Locadora LTDA (contrato n° 19/2011), com os respectivos valores globais correspondentes a R\$ 8.010.000,00 e R\$ 2.844.000,00.

¹< <http://www.classificados.d24am.com/noticias/politica/contrato-de-r-10-milhes-e-alvo-de-questionamentos-na-camara/21909>> Acessado em 19/04/2011 às 07:30.

< http://emtempo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3439:lucena-questiona-contratos-da-emed&catid=295:manaus&Itemid=566> Acessado em 19/04/2011 às 08:00.

<http://www.portaldoholanda.com/artigo/861-liceos-de-como-jogar-dinheiro-fora>> Acessado em 18/04/2011 às 12:00.

19:15 29/04/2011 09:44:54 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO RSS

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Tal valor se faz como de vultosa monta, ao se auferir que apenas os dois contratos mencionados perfazem o *quantum* de R\$ 10.854.000,00, o que endossa o mais rígido controle por parte deste Tribunal de Contas, haja vista a prestação de serviços avençada influir consideravelmente no valor dos cofres públicos.

Urge, por parte do secretário municipal, prestar as devidas justificativas acerca da destinação, da efetiva necessidade e da qualidade da prestação de serviços avençada, visando fundamentar sua conduta, no tocante à celebração dos contratos aludidos, à mais rígida observância legal e à toda matriz principiológica que rege a Administração Pública, estando alguns desses princípios expressamente consignados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

É de se notar também, ante o contexto fático do município de Manaus, que devem tais justificativas abordar, especificamente, a necessidade da celebração dos contratos nº 18/2011 e 19/2011 em cotejo com a situação na qual se encontram as escolas municipais da capital do Estado do Amazonas, posto ser de notório conhecimento a existência de várias unidades educacionais de âmbito municipal que estão passando por reformas em pleno ano letivo, fazendo-se premente, por conseguinte, a expressa e inequívoca demonstração, por parte do responsável, de que o emprego dos recursos está sendo efetuado de forma planejada, priorizando, sobretudo, o oferecimento dos serviços de feição educacional à sociedade.

As explicações, por parte do gestor público, acerca dos gastos empreendidos é insigne consentânea do Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na atuação estatal em prol do bem comum.

Destarte, estando o Secretário Municipal de Educação investido em ofício que toca à administração de uma pasta cuja matéria se configura como da mais alta relevância para a consecução dos objetivos fundamentais da respectiva entidade federativa, deve aquele buscar pautar sua conduta no mais pleno atendimento aos anseios sociais.

Outrossim, conforme cientificado por este Órgão Ministerial mediante notícia publicada no endereço eletrônico do "Portal do Holanda", este noticiou que "a Millenium Locadora alugou 16 vans pelo mesmo prazo e para a mesma secretaria, com a especificação de que sejam da marca Renault e fabricados a partir de 2009" (grifo deste signatário).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Como de geral conhecimento, o Estatuto Licitatório (Lei Nº 8666/1993) veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, frustrem ou restrinjam a competitividade, em razão da inserção de cláusulas impertinentes ou irrelevantes ao objeto do contrato². Da mesma forma, a aludida norma legal veda a indicação de marca³, visando tal vedação à salvaguarda do princípio da competitividade.

Com razão, como assevera Toshio Mukai⁴ (p.27,2004):

"A disputa entre os interessados é tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

Dessa feita, deve ser rechaçada, no âmbito público, a escolha de bem fundada exclusivamente em preferência arbitrária pela marca, configurada a arbitrariedade da escolha quando não plenamente justificada, de forma técnica e científica no processo de licitação, a opção por uma marca específica.

Por conseguinte, ante o alegado na referida notícia, defronta-se com suspeitas de direcionamento de licitação, dando ensejo à prestação de esclarecimentos por parte do responsável, atentando este, em especial, para a apresentação de todos os documentos concernentes ao procedimento

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

³ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

⁴ MUKAI, Toshio. *Licitações e Contratos Públicos*. São Paulo, Saraiva, 2004.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

licitatório que antecedeu a celebração do Contrato N° 019/2011, objetivando tal medida a comprovação da subordinação do procedimento aos princípios e normas que regem a atuação da Administração Pública, em especial no que diz respeito às licitações e contratos realizados pelo Poder Público.

Ante todo o exposto, requer este signatário que Vossa Excelência determine:

I - o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II - a notificação do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, para que se manifeste acerca das questões lançadas na presente e remeta a esta Corte cópia do procedimento licitatório atinente ao Contrato N° 19/2011, pactuado com a empresa MILLENIUM LOCADORA LTDA, conforme alvitado nesta peça opinativa;

III - o encaminhamento desta Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 27 de abril de 2011.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

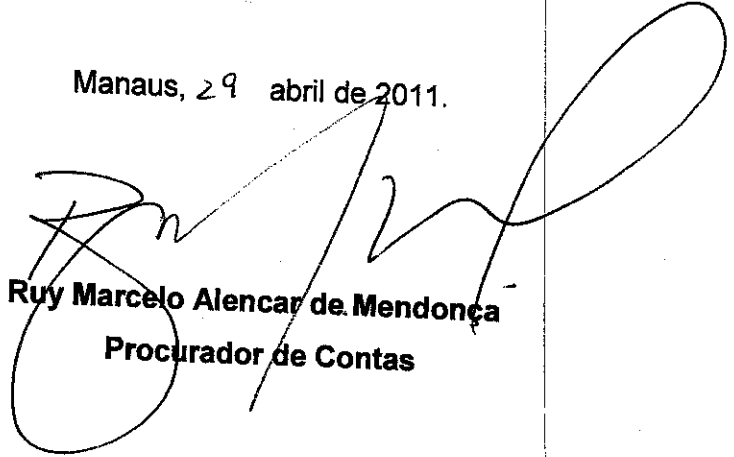
REPRESENTAÇÃO Nº. 35 /2011-MP-RMAM.

PROC. Nº 2574/2011

03:51 04/05/2011 00:45:50 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS: JF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a legalidade, consistência dos projetos e preços do **Contrato nº 050/2008-SEINF (anexo)**, celebrado com a **Construtora Almeida Ltda.**, tendo em vista o número de aditivos, nem todos informados no ACP, e levando-se em consideração os valores envolvidos, de **R\$ 1.293.328,80** (um milhão, duzentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) acrescidos de **R\$ 582.474,09** (quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) pelo oitavo Termo Aditivo, conforme publicação no DOE do dia 04/04/2011.

Manaus, 29 abril de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: CONTRATO N.º 050/2008, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF E CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

CERTIDÃO

Senhor Procurador,

Certifico que, em consulta ao Sistema Auditor de Contas Públicas, no dia de hoje, somente localizei o termo de contrato CT050/2008 e os termos aditivos 2.º e 6.º, que seguem anexos a esta certidão.

Manaus, 14 de abril de 2011.


MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA
Assessora de Procurador de Contas

TERMO DE CONTRATO N.º 050/2008-SEINF

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E A EMPRESA CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2008 (dois mil e oito), nesta cidade de Manaus, na sede da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, doravante designada CONTRATANTE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste ato representado por seu Secretário, Senhor ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Capanema, n.º 14 - Qd. 14 Conj. Débora - Dom Pedro, Cédula de Identidade n.º 217-D-CREA/AM/RR e CIC n.º 031.393.872-53 e a empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA., daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 28 de maio de 1987, sob o n.º 1320015772-9, sendo a última alteração contratual, em 04.03.2004, sob o n.º 260015, sediada nesta cidade, no Conjunto Castelo Branco II, Rua 20, n.º 574 - Parque Dez, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do AM e RR n.º 1008, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n.º 15.805.492/0001-60, inscrição estadual n.º 04.185.365-2, neste ato representado por seu Sócio Gerente, Senhor JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta cidade de Manaus, na Rua Pará n.º 03 - bairro Parque da Laranjeiras, portador da Cédula de Identidade n.º 062-D-CREA/AM-RR e do CIC n.º 022.782.602-78, em consequência do resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 039/2007-CGL, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 02 de abril do ano 2008, às fls. 03 (publicações diversas), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 4175/2007 - SEINF, doravante referido por PROCESSO, na presença das testemunhas nominadas é assinado o presente TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA conforme minuta aprovada através do processo n.º 398/96-PGE, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nos 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98 e pelas cláusulas e condições seguintes:

T.C. N.º 050/08 - fls. 01/22

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

Por força do presente Contrato, a CONTRATADA obriga-se a executar para a CONTRATANTE, as obras e serviços de engenharia para a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 6.º BPM E FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS, LOCALIZADO NA AV. CORONEL SÁVIO BELOTA - MUTIRÃO, EM MANAUS/AM, obedecendo fiel e integralmente:

- 1) a todas as exigências, itens, sub-itens, elementos, projetos, especificações e condições gerais constantes no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 039/2007-CGL;
- 2) aos projetos, as especificações técnicas, quantitativos e cronogramas aprovados pelo CONTRATANTE.

3) a todas as exigências dos procedimentos de Licenciamento Ambiental cabíveis aos serviços, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os documentos acima mencionados aceitos pela CONTRATADA, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

REGIME DE EXECUÇÃO

As obras e serviços serão realizados sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução das obras e serviços caberá à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas especificações das obras e serviços, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

TC. n.º 050/08 - fls. 02/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvindo o Ilustríssimo Senhor Secretário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela FISCALIZAÇÃO, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A existência e atuação da FISCALIZAÇÃO não excluem nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o

CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto nesta Cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA ficará responsável pela conservação das obras e serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, e/ou ao meio ambiente em consequência da execução dos trabalhos. Será da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

TC N.º 050/08 - fls. 03/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, obras e serviços, objeto deste Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução irregular, do emprego de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, e/ou ao meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA será, também, responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, tributária, comercial, securitária ou previdenciária e ambiental, que resultem ou venham a resultar da execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno ou noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários às obras e serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material de mão-de-obra necessários à completa realização do objeto deste Contrato e sua entrega perfeitamente concluída.

PARÁGRAFO QUARTO

A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos decorrentes da legislação mencionados no Parágrafo anterior, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA obriga-se ainda a:

1. providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários à assinatura do Termo de Contrato, como também no decorrer das obras e serviços;

2. registrar o Contrato no CREA e apresentar o comprovante de pagamento da "Anotação de Responsabilidade Técnica" à Fiscalização;

TC N.º 050/08 - fls. 04/22

3. responsabilizar-se pela efetivação de seguros para garantia de pessoas e bens;

4. fornecer e colocar no canteiro de obras as placas ou outras formas de divulgação das fontes de financiamento e de coordenação dos serviços, conforme modelos estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO;

5. manter, permanentemente, no local das obras e serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assumam perante a FISCALIZAÇÃO, a Responsabilidade Técnica da mesma, até a entrega definitiva do objeto do contrato, inclusive com poderes para deliberar determinações de emergência, caso se tornem necessárias.

6. facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção das obras e serviços em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;

7. obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança no canteiro das obras e serviços;

8. quando, por motivo de força maior, houver a necessidade de material "Similar" ao especificado, submeter à FISCALIZAÇÃO;

9. retirar todo o entulho decorrente da execução das obras e serviços, deixando o local totalmente limpo.

10. Providenciar, às suas expensas, as licenças ambientais de Instalação e/ou de operação, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental (EPIA - RIMA), Planos de Controle Ambiental e outros, que dizem respeito à legalização das obras e serviços no âmbito ambiental, devidamente aprovados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, ou órgão que vier a lhe substituir, em estrita observância ao comando do art. 225 da

Constituição Federal e art. 229 da Constituição Estadual do Amazonas, e demais normais federais, estaduais, municipais e de entidades públicas ligadas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO SEXTO

Ficam reservadas à FISCALIZAÇÃO direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto no Edital, nas Especificações, nos Projetos, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e serviços em questão e seus complementos;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Compete, ainda, especificamente à FISCALIZAÇÃO:

TC N.º 050/08 - fls. 05/22

1. Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pela CONTRATADA;
2. Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas à CONTRATADA;
3. Autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
4. Promover, com a presença da CONTRATADA, as medições das obras e serviços efetuados;
5. Dar ao CONTRATANTE imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades contra a CONTRATADA ou mesmo rescisão de contrato;
6. Rejeitar no todo ou em parte qualquer material de má qualidade ou não especificado e estipular o prazo para a sua retirada da obra;
7. Exigir a substituição de técnico, mestre ou operário que não responda técnica e disciplinarmente às necessidades da obra, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e condições contratuais;
8. Decidir quanto à aceitação do material "similar" ao especificado sempre que ocorrer motivo de força maior;
9. Exigir da CONTRATADA o cumprimento integral do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos;
10. Indicar à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início das obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive, para locação da obra, nível de referência e demais elementos necessários;
11. Transmitir, por escrito, as instruções somente das modificações do projeto que porventura venham a ser feitas, bem como alterações de prazos e cronogramas;

12. Relatar oportunidade ao CONTRATANTE ocorrência ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras em relação a terceiros.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONTRATADA é única e exclusiva responsável pela guarda, defesa e vigilância dos canteiros de obras, dos materiais, das máquinas e dos equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga,

TC N.º 050/08 - fls. 06/22

outrossim, a afastar qualquer empregado ou funcionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.

PARÁGRAFO NONO

A licitante CONTRATADA fornecerá e manterá, no canteiro de obras, "Diário de Ocorrência", o qual deverá permanecer disponível para lançamento pela FISCALIZAÇÃO ou pelas licitante. A licitante CONTRATADA obrigatoriamente registrará no "Diário de Ocorrência":

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos serviços;
- b) as folhas de serviços;
- c) consultas à FISCALIZAÇÃO;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes decorridos na jornada de trabalho;
- f) as respostas às interpelações da FISCALIZAÇÃO;
- g) a eventual escassez de material que resulta em dificuldades para a obra;
- h) outros fatores que, a juízo da CONTRATADA, devem ser objeto de registro.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONTRATADA deverá construir e manter o canteiro de obras, dotado com uma sala para FISCALIZAÇÃO e demais dependências necessárias e com áreas adequadas ao tipo de obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONTRATADA deverá tomar o necessário cuidado em todas as operações, com o uso de seus equipamentos, promovendo a proteção do operário, do público e do tráfego nos arredores da obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As operações de construção deverão ser executadas de modo a causarem o mínimo incômodo possível às propriedades limítrofes à obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Após a conclusão de qualquer porção ou parte das obras, a CONTRATADA deverá, prontamente, remover de sua vizinhança o entulho ou restos de materiais, bem como todas as construções temporárias que venham a ser necessárias para futuro das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Com relação ao "Diário de Ocorrência, compete à FISCALIZAÇÃO:

1. Pronunciar-se sobre a veracidade das anotações feitas pela CONTRATADA;
2. Registrar o andamento das obras, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
3. Fazer observações cabíveis, decorrentes dos registros da CONTRATADA, no referido Diário;
4. Dar soluções às consultas feitas pela CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
5. Registrar as restrições que pareçam cabíveis quanto ao andamento dos trabalhos ou ao desenvolvimento da CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe;
6. Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do projeto e especificações;
7. Anotar os fatos ou observações cujo registro se faça necessário.

CLÁUSULA SEXTA

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra para a execução do objeto do presente contrato, a CONTRATADA deverá efetuar a sua captação por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE/AM.

CLÁUSULA SÉTIMA
RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS

As obras e serviços a que se refere o presente Contrato serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Engenheiro JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA, CREA n.º 062-D 20ª REGIÃO, que

assina o presente Contrato, ficando autorizado a representar a CONTRATADA em suas relações com o CONTRATANTE, em matéria de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Engenheiro responsável obriga-se a registrar o presente Termo de Contrato no CREA-AM-RR, conforme determina a Resolução n.º 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará à CONTRATADA a multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA obriga-se a manter o mencionado Engenheiro na direção e no local das obras e serviços até o final. A substituição do mencionado Engenheiro poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, sempre a exclusivo critério do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA VALOR DO CONTRATO

O valor global do Contrato é de R\$ 1.293.328,80 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), de conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

As despesas decorrentes deste Contrato, foram empenhadas à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 06.181.0011.2023.0001, Natureza da Despesa: 44905112, Fonte: 01000000, datado de 11.07.2008 sob o n.º 00591, com o valor de R\$ 1.249.094,45 e Programa de Trabalho: 06.181.0011.2023.0001, Natureza da Despesa: 44905242, Fonte: 01000000, datado de 11.07.2008 sob o n.º 00592, com o valor de R\$ 44.234,35, vigente no corrente exercício. Pagos em 05 (cinco) parcelas, a 1.ª no valor de R\$ 295.277,38, a 2.ª no valor de R\$ 278.725,56, a 3.ª no valor de R\$ 239.511,07, a 4.ª no valor de R\$ 148.605,13 e a 5.ª no valor de R\$ 266.975,31.

TC. N.º 050/08 - fls. 09/22

CLÁUSULA DÉCIMA PRAZO

O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado na forma da Cláusula Vigésima Terceira, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Concluídas as obras e serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá o recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo não superior a noventa (90) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA PENALIDADES

À CONTRATADA poderão ser aplicadas as seguintes penalidades de acordo com o Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, ficando garantida a prévia defesa da CONTRATADA, nos Termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente:

TC. N.º 050/08 - fls. 10/22

a. advertência;

b. multas moratórias de 1% (um por cento) do valor do Contrato, por dia até o trigésimo dia de atraso, se as obras e serviços não forem iniciados na data prevista, sem justificativas aceitas pelo CONTRATANTE;

c. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese da rescisão administrativa, se a CONTRATADA recusar-se a executá-la;

d. caso a data da entrega final dos serviços atrase por culpa da CONTRATADA, será aplicada pelo CONTRATANTE multa correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor deste Termo de Contrato, por dia de atraso. Com a aplicação desta multa, cessará a aplicação de qualquer outra que se relacione a este Contrato;

e. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo a ser fixado de até 2 (dois) anos, a ser publicado no Diário Oficial.

f. em caso de infração às normas ambientais, a CONTRATADA fica sujeita às sanções pertinentes, aplicáveis pelos órgãos competentes, constituindo, outrossim, motivo para suspensão do direito

de licitar e impedimento para contratar com o Poder Público, por prazo de até 2 (dois anos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sanção estabelecida na letra "e" é de competência exclusiva do agente político ordenador da despesa, facultada a defesa da CONTRATADA no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA MULTAS

As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco Bradesco S/A, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do ESTADO DO AMAZONAS. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial do Estado ou através do recebimento pela CONTRATADA do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, a seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

TC. N.º 050/08 - fls. 11/22

PARÁGRAFO SEGUNDO

As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A aplicação das multas, aqui referidas, independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO

Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA RESCISÃO DE CONTRATO

Este Termo de Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a permitir a não conclusão das obras e serviços;
- d) atraso injustificado no início das obras e serviços;

e) paralisação das obras e serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pelo CONTRATANTE;

g) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;

h) cometimento reiterado de faltas na sua execução;

TC. N.º 050/08 - fls. 12/22

i) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

j) dissolução da sociedade;

k) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que, a juízo do CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato;

l) razões de interesse do serviço público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo CONTRATANTE e exaradas no processo a que se refere o Contrato;

m) supressão por parte do CONTRATANTE, de obras e serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na Cláusula referente às alterações contratuais;

n) suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas. É assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

o) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, decorrentes do objeto, ou parcelas de obras e serviços, já executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

p) não liberação, pelo CONTRATANTE, de área local para a execução do objeto, nos prazos contratuais; e

q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A rescisão do Contrato poderá ser:

I-Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" a "m" e "q".

II - Amigavelmente pelas partes.

III - Judicialmente.
TC. N.º 050/08 - fls. 13/22

PARÁGRAFO SEGUNDO

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "m" a "q", do inciso I desta Cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento de custo de desmobilização.

PARÁGRAFO QUARTO

A rescisão administrativa acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação, na forma do inciso V do art. 58, da Lei n.º 8.666/93;

III - execução de garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE e dos valores das multas e indenização que lhe forem devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUINTO

A aplicação das medidas previstas os números I e II do item anterior ficam a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade às obras e serviços por execução direta ou indireta.

TC. N.º 050/08 - fls. 14/22

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder ou subcontratar parcial ou totalmente, as obras e serviços, objeto deste Contrato, sem a prévia autorização do CONTRATANTE, ressalvando-se que, quando concedida a

subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o CONTRATANTE e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se, ainda, o CONTRATANTE o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caiba a subcontratada motivos para reclamar indenizações ou prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de subcontratação, o percentual não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos serviços, objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
RECURSOS

Cabem, dos atos do CONTRATANTE decorrentes do presente Contrato:

I - Recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere a letra "a" da Cláusula Décima Quarta deste Contrato, a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;

II - Representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - Pedido de reconsideração, de decisão acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

TC. N.º 050/08 - fls. 15/22

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA manter-se-á plenamente informada e atualizada sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA responderá inteiramente pelo cumprimento, por parte de suas subcontratadas, das instruções contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA responderá, por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenha sido considerada em sua proposta.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à CONTRATADA resguardar e garantir o CONTRATANTE contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevido de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteados,

relativos a equipamentos ou materiais que venham a utilizar nas obras e serviços, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações desta natureza.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA providenciará às suas expensas a apresentação das provas e dados suficientes de que os materiais ou equipamentos alternativos são de qualidade igual e adequados aos itens especificados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pelo CONTRATANTE:

- a) quando, por iniciativa do CONTRATANTE, houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.

TC. N.º 050/08 - fls. 16/22

II - Por acordo entre as partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aquelas obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra "b", inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão do objeto, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo CONTRATANTE, pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada

repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO

Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUINTO

As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples, apostila, dispensado-se a celebração de aditamento.

TC. N.º 050/08 - fls. 17/22

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

PAGAMENTOS

O pagamento das obras e serviços contratados, serão efetuados de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados, conforme Proposta Comercial da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As parcelas deverão estar dentro da previsão do cronograma físico-financeiro aprovado pelo CONTRATANTE e ajustado à tabela de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONTRATANTE fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Se não houverem sido contemplados em Contrato preços unitários para serviços adicionais, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na Cláusula Décima Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Os pagamentos das obras e serviços adicionais, resultantes de modificações previamente autorizadas por escrito pelo CONTRATANTE, serão feitos em separado.

PARÁGRAFO SEXTO

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

TC. N.º 050/08 - fls. 18/22

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A inadimplência da CONTRATADA quanto aos recolhimentos dos encargos, autoriza a CONTRATANTE, na ocasião do pagamento, a retenção das importâncias devidas, como garantia, até a comprovação perante a Fiscalização, da quitação da dívida, na forma do Parágrafo Primeiro do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

PARÁGRAFO OITAVO:

O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento e aprovação das obras e serviços pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO NONO:

A Auditoria Ambiental terá início no máximo de 03 (três) dias úteis após apresentação das faturas, não podendo exceder 05 (cinco) dias úteis de execução. O laudo técnico deverá ser expedido no 1º dia útil depois de expirado o prazo de execução da Auditoria Ambiental.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

O valor deste Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, conforme o INCC - Índice Nacional da Construção Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

RECURSOS AO JUDICIÁRIO

Serão inscritos como dívida ativa da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer em Juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento).

TC. N.º 050/08 - fls. 19/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

GARANTIA

Para garantia da integral execução deste Contrato, a CONTRATADA efetuou Seguro Garantia de acordo com a Apólice n.º 2001/0745/000020701 da Nobre Seguradora S/A., datada de 11/04/2008, no valor de R\$ 64.666,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), constante do processo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia prestada neste contrato será restituída após o cabal e satisfatório desempenho pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações contratuais e depois da aceitação definitiva das obras e serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o CONTRATANTE recorrerá à garantia ora constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenham sido causados pela CONTRATADA na execução do Contrato, podendo ainda reter créditos decorrentes do mesmo para reparar esses prejuízos, nas condições admitidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Toda vez que houver empenho de importância não incluída na estimativa do valor do Contrato, a garantia deverá ser complementada nos mesmos moldes daquela escolhida anteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento pela CONTRATADA do correspondente aviso, sob a pena de rescisão administrativa do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

FORO DO CONTRATO

Obriga-se a CONTRATADA, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege como seu domicílio contratual o da Cidade de Manaus, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TC. N.º 050/08 - fls. 20/22

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

PUBLICAÇÃO

O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CONTROLE

O CONTRATANTE providenciará, nos prazos legais, a remessa de exemplares do presente contrato ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS O CONTRATANTE não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculadas à FISCALIZAÇÃO e ao Controle da Execução Orçamentária e da Administração Financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Constituem, também, cláusulas essenciais do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA:

1. inadmissibilidade de qualquer direito de retenção sobre a obra e serviços executados;
2. impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção das obras e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

A CONTRATADA está obrigada a manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

DAS NORMAS APLICÁVEIS:

O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem,
TC. N.º 050/08 - fls. 21/22

cujas normas já se entendem como integrantes do presente Termo, especialmente as das Leis n.º8.666/93, n.º8.880/94, n.º8.883/94, n.º9.648/98, 6938/81, 9605/98, 1532/82 e Decreto nº 10.028/87. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistemas de penalidades e demais regras delas constantes do presente instrumento.

de 2008.

Manaus, 18 de julho

CONTRATANTE: ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR
Estado de Infra-Estrutura Secretário de

CONTRATADA: JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA

Responsável Técnico da
ALMEIDA LTDA,
pela CONTRATADA

Sócio - Gerente e
Empresa CONSTRUTORA

T E S T E M U N H A S:

C.I. n.º

C.I. n.º

TC. n.º 050/08 - fls. 22/22

ecos
??

??

??

??

Alameda Cosme Ferreira, nº 7.600 - B - Coroado III - CEP: 69083-000
Tel: 3647-1100 / 3644-8774 - Site: www.seinf.am.gov.br

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 050/2008-SEINF

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA – SEINF, E DE OUTRO A EMPRESA CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM todos quanto o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 050/2008 – SEINF**, virem ou conhecimento tiverem, que aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano 2009 (dois mil e nove), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n.º 7.600-A – Aleixo, presentes o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, doravante designada **CONTRATANTE**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 05.533.935/0001-57, neste ato representado por seu Secretário, Senhor **ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Capanema, n.º 14 – Qd. 14 Conj. Débora - Dom Pedro, Cédula de Identidade n.º 217-D-CREA/AM/RR e CIC n.º 031.393.872-53, e do outro lado a empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.**, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 28 de maio de 1987, sob o n.º 1320015772-9, sendo a última alteração contratual, em 04.03.2004, sob o n.º 260015, sediada nesta cidade, no Conjunto Castelo Branco II, Rua 20, n.º 574 – Parque Dez, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do AM e RR n.º 1008, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n.º 15.805.492/0001-60, inscrição estadual n.º 04.185.365-2, neste ato representado por seu Sócio Gerente, Senhor **JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA**, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta cidade de Manaus, na Rua Pará n.º 03 – bairro Parque da Laranjeiras, portador da Cédula de Identidade n.º 062-D-CREA/AM-RR e do CIC n.º 022.782.602-78, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo n.º 1815/2009-SEINF** e o despacho autorizativo exarado pelo Senhor Secretário de Infraestrutura – SEINF do mencionado processo, na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o **TERMO ADITIVO**, para alterar a Cláusula 10.ª do contrato firmado entre as mesmas partes em 18.07.2008, publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de 23.07.2008, pág. 09 (Publicações Diversas), aditamento este que se regerá pelas normas das Leis n.º 8.666/93, 8.880/94 e 9.648/98, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente aditamento tem por objeto **prorrogar** o prazo da Cláusula 10.ª do contrato primitivo, ora em vigor, que vencerá no dia 17.04.2009 **por mais 120 (cento e vinte) dias corridos**, contrato este que tem como objeto **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 6.º BPM E FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS, LOCALIZADO NA AV. CORONEL SÁVIO BELOTA – MUTIRÃO, EM MANAUS/AM.**

2º T.A. N.º 050/08 - fls. 01/02

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam integralmente ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato original que, expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Termo Aditivo será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 61 das Leis n.º s 8.666/93 e 9.648/98.

Manaus, 08 de abril de 2009.

CONTRATANTE: ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR
Secretário de Estado de Infraestrutura

CONTRATADA: JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA
Sócio - Gerente e Responsável Técnico da
Empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA,**
pela **CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

C.I. n.º

C.I. n.º

2º TA. n.º 050/08 - fls. 02/02

Almeida 6º 050.08 PR
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 050/2008-SEINF

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA - SEINF, E DE OUTRO A
EMPRESA CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.,
NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM todos quanto o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.
050/2008 - SEINF, virem ou conhecimento tiverem, que aos 29 (vinte e nove) dias
do mês de
Dezembro do ano 2010 (dois mil e dez), nesta cidade de Manaus, Capital do
Estado do
Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Secretaria de Estado de
Infraestrutura -
SEINF, situada na Alameda Cosme Ferreira n. 7.600-A - Aleixo, presentes o ESTADO
DO
AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra estrutura - SEINF,
doravante
designada CONTRATANTE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ
sob o
n. 05.533.935/0001-57, neste ato representada por sua Secretária, Senhora
WALDÍVIA
FERREIRA ALENCAR, brasileira, divorciada, Engenheira Civil, residente e
domiciliado
nesta cidade na Rua Beruri, n. 2055, Cond. Efigênio Salles, Cédula de Identidade
n. 2196-D-
CREA/AM/RR e CIC n. 202.023.772-53 e do outro lado a empresa CONSTRUTORA
ALMEIDA LTDA., daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de
direito
privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial
do Estado do
Amazonas, em 28 de maio de 1987, sob o n. 1320015772-9, sendo a última alteração
contratual, em 04.03.2004, sob o n. 260015, sediada nesta cidade, no Conjunto
Castelo Branco
II, Rua 20, n. 574 - Parque Dez, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e
Arquitetura do
AM e RR n.º 1008, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda,
sob o n.
15.805.492/0001-60, inscrição estadual n.º 04.185.365-2, neste ato representado
por seu Sócio
Gerente, Senhor JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA, casado, engenheiro civil, domiciliado
e residente nesta cidade de Manaus, na Rua Pará n. 03 - bairro Parque da
Laranjeiras, portador
da Cédula de Identidade n.º 062-D-CREA/AM-RR e do CIC n. 022.782.602-78, tendo
em vista
o que consta do Processo Administrativo n.º 7561/2010-SEINF e o despacho
autorizativo
exarado pelo Senhor Secretario de Infraestrutura - SEINF do mencionado processo,
na
presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o TERMO ADITIVO, para
alterar a
Cláusula 10.ª do contrato firmado entre as mesmas partes em 18.07.2008,
publicado em forma
de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de 23.07.2008, pág.
09
(Publicações Diversas), aditamento este que se regerá pelas normas das Leis n.
8.666/93,
8.880/94 e 9.648/98, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Almeida 6º 050.08 PR

O presente aditamento tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 10.ª do contrato primitivo, ora em vigor, que vencerá no dia 30.12.2010 por mais 90 (noventa) dias corridos, contrato este que tem como objeto REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 6.º BPM E FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS, LOCALIZADO NA AV. CORONEL SÁVIO BELOTA - MUTIRÃO, EM MANAUS/AM.

6º T.A. N. 050/08 - fls. 01/02
CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam integralmente ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato original que, expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Termo Aditivo será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 61 das Leis n.ºs 8.666/93 e 9.648/98.

Manaus, 29 de Dezembro de 2010.

CONTRATANTE:
Estado de Infraestrutura

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de

CONTRATADA:
Responsável Técnico da
LTDA,
CONTRATADA

JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA
Sócio - Gerente e
Empresa CONSTRUTORA ALMEIDA
pela

TESTEMUNHAS:

C.I. n.º

C.I. n.º

6º T.A. N. 050/08 - fls. 01/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 37/2011-MP-EFCLP

PROC. 2844/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, por pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, para contratação de prestadores de serviço.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Cultura, Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora da utilização do sistema de credenciamento, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e a consequente contratação do objeto à instituição supramencionada, no valor global de R\$ 853.863,60, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, conforme Diário Oficial do Estado de 23/12/2010.

Em resposta, o Secretário da SEC informou que seguiu as normas que foram estabelecidas no Edital nº 001/2008-SEFAZ, publicado no DOE em 21/11/2008, que seguiu o Ato Normativo nº 0004/2008-GSEFAZ/GSEPLAN/GSEAD/GCGE, o qual estabeleceu procedimento para ajuste dos contratos vigentes referentes à contratação de instituições especializadas em recrutamento e seleção de estagiários para a Administração Pública Estadual.

Informou-se ainda que a contratação em questão decorreu do resultado final do Credenciamento nº 01/2009, com homologação publicada no DOE de 14/07/2009, no qual consta a atribuição do lote 03 – onde situava-se a SEC - ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, em virtude de sorteio realizado.

Ao apreciar os documentos fornecidos frente à situação fática apresentada, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, pela eventual utilização inadequada da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, o ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato em questão, em virtude do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Da análise do instituto do credenciamento, verifica-se que, ante a ausência de norma disciplinadora que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, sua aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.



Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição.**

O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço.**

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição e a ausência de escolha do serviço pela Administração.**

A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio será estabelecida em razão da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual, sendo a demanda dividida, em partes iguais, entre as instituições credenciadas.

O item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ dispõe que o valor da taxa de administração a ser praticada pelas entidades credenciadas em decorrência do serviço prestado corresponderia a R\$ 12,40 por estagiário, incluindo-se aí o valor correspondente ao seguro de vida.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração.**



Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descaracteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário).

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.



Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da SEC para deduzir em defesa em razão dos fatos apresentados, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre o questionamento da ilegalidade da contratação, nos termos do art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵, alertando-se sobre a aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

⁵ Art. 2º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e

2. Ao fim da instrução:

- 2.1 pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgue **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento nº 001/2009-SEFAZ**, tendo por objeto a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, do qual decorreu a assinatura de contrato da Secretaria de Estado da Cultura com o Instituto Euvaldo Lodi, no **valor global de R\$ 853.863,60**;
- 2.2 determine que a SEC abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado desta representação.

3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.



Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 38 /2011-MP-EMFM

PROC. 2822/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade em convênios firmados entre o Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH), com recursos do Fundo de Desenvolvimento Humano (FDH), e diversas entidades privadas sem fins

12109 16/05/2011 004934 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO RSS

CD
1



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

lucrativos, no valor total de R\$ 1.621.092,42 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou da Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do CDH, Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, informações e documentos acerca dos convênios n.º 11, 12, 13, 20, 21 e 26/2010, firmados, respectivamente, com as seguintes entidades: Cáritas Arquidiocesana de Manaus, Diocese de Humaitá, Associação Etnoambiental Beija Flor, Prelazia de Lábrea, Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas do Matupi e Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins.

Por meio dos Ofícios n.º 735/2010, 736/2010 e 934/2010, o notificado apresentou justificativas e documentos.

O objeto de todos os ajustes ora tratados refere-se à realização de despesas de capital, cujos beneficiários diretos são os próprios convenientes privados. Em outras palavras, o interesse público decorrente dessas avenças só se vislumbra de forma mediata, já que os serviços em favor da comunidade só poderão ser prestados após a conclusão das obras e aquisição dos bens conveniados.

Os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, determinam depender a celebração de convênios com entidades privadas, sem fins lucrativos, de chamamento público, assegurando a todos os eventuais interessados idêntica oportunidade de desenvolver atividade de interesse social. É que se a Administração dispõe de crédito para subvencionar ações de caráter assistencial ou cultural, compete-



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

lhe transferi-lo sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello defende:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

De igual forma, Marçal Justen Filho sustenta:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Conforme documento anexo, o convênio n. 26/2010 não prevê contrapartida. Há apenas a previsão do Estado do Amazonas, por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Humano, de entregar à Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), para a aquisição de trator com equipamentos para mecanização agrícola dos produtores rurais.

O convênio não pode servir apenas para o repasse de recursos públicos à entidade interessada sem dela exigir contribuição efetiva na consecução do objeto ajustado. É o que prevê o artigo 2º, V, da Instrução Normativa n.8, de 17.09.2004. Confira a redação:

50



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Art. 2º - O convênio será proposto pelo interessado ao responsável máximo do órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho constante do Anexo I, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do proponente para cada projeto ou evento;

Não se vê, portanto, dos documentos apresentados pelo CDH, a indicação de contrapartida e as razões para a sua dispensa.

Já com relação ao convênio firmado com a Prelazia de Lábrea, destinado a concluir a construção de um novo *Centro Esperança*, não se vê os projetos arquitetônico e básico, tampouco os critérios empregados na apuração dos custos, que representam o valor de R\$423.327,91 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

No tocante ao convênio n. 12/10, celebrado com a Diocese de Humaitá para complementar a estrutura física do centro diocesano de convivência do idoso e do educativo da pastoral da criança e do menor, no valor de R\$ 234.643,43 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três mil e quarenta e três centavos), de igual forma não há projeto arquitetônico, básico e estudo de viabilidade técnica e financeira dos custos apresentados.

O mesmo se dá com o convênio n. 13/2010, firmado com a Associação Etnoambiental Beija Flor para a construção de um mini galpão para armazenagem de farinha e quatro casas de farinha higiênica, além da compra de um mini caminhão, no valor total de R\$287.464,46 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS


No tocante ao convênio n. 11/2010, celebrado com a Caritas Arquidiocesana de Manaus para a construção de centro social na área missionária São Paulo Apóstolo foram identificadas as mesmas restrições apontadas em relação ao convênio n. 12/10.

Aliás, em todos os ajustes aqui mencionados, não se tem notícia de que os convênios foram precedidos de chamamento público e de que a escolha decorreu de critérios objetivos, em homenagem ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Brasileira.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

1. determine a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração dos Convênios n.º 11, 12, 13, 20, 26 e 28/2010, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. identificar se já houve prestação de contas dos recursos públicos repassados pelo Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH), por meio do Fundo de Desenvolvimento Humano (CDH); e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
3. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de maio de 2011.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 41 /2011-MPC-EMF

PROC. 3557/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a legalidade da dispensa de licitação para a locação do imóvel situado na Av. Ephigenio Salles, 2145 – Aleixo, de propriedade do Sr. Paulo Roberto de Moraes R. Figueiredo, pelo valor mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Portaria n. 36/2011-GC, publicada no DOM em 07.04.11.

Por meio do Ofício n. 83/2011-MPC-EMF, elaborado com fundamento no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado e no artigo 55 da Resolução n. 4/02-TCE/AM, foram requisitados da Chefia de Gabinete Civil do Município de Manaus documentos e informações referentes à dispensa de licitação para locação do imóvel situado na Av. Ephigênio Salles, 2145-Aleixo, conforme Portaria n. 36/2011-GC, publicada no DOM em 07.04.11.

12119 13/06/2011 085532 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENRO 6551



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire

Pedida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nova oportunidade foi concedida; sem, todavia, ser atendida até a presente data pela administração municipal.

A dispensa de licitação para locação do imóvel acima indicado merece ser apurada. Confira as razões:

O artigo 24, X, da Lei 8.666/93 permite a locação de imóvel por dispensa de licitação, quando presente a impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele escolhido.

É, portanto, legítima a dispensa de licitação quando as características do imóvel – localização, destinação, edificação – dimensão, dentre outros elementos, - são determinantes para a escolha da Administração, o que torna impossível a competição entre os particulares por faltar outros imóveis no mercado com tais características.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire

sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração” (Acórdão n. 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Acaso constatada a impossibilidade de satisfação do interesse público com outro imóvel, caberá, ainda, à Administração verificar e demonstrar a compatibilidade do aluguel/preço exigido com aquele de mercado, sob pena de malferir o princípio da economicidade, que avalia a relação custo-benefício.

Firme é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige o atendimento a duas condições indispensáveis. Confira:

“Para se promover a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) necessidade de instalação e localização; e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas.” (Decisão n. 343/97, Plenário, rel. Min. Carlos Átila).

Por ser função do Tribunal de Contas, à luz do artigo 71 da Constituição Brasileira, fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, merece atenção especial a dispensa de licitação para locação do imóvel situado na Av. Ephigênio Salles, 2145-Aleixo, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, conforme Portaria n. 36/2011-GC, publicada no DOM em 07.04.2011, no sentido de averiguar se: a) há necessidade de imóvel



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire

para o desempenho e satisfação das atividades administrativas do Município de Manaus; b) o imóvel locado apresenta qualidades relevantes para tornar impossível a competição entre particulares, e c) há compatibilidade do aluguel com os parâmetros de mercado.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas receber a presente Representação, no sentido de determinar ao Órgão Técnico desta Casa averiguar se a locação objeto da Portaria n. 36/2011-GC atende à Lei de Licitações, mediante inspeções e outros meios de verificação, no sentido de carrear aos autos da representação, acaso admitida, cópias de todos os documentos integrantes do processo de contratação direta.

Proponho, por fim, aplicar em face do Sr. João Coelho Braga a multa prevista no artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96, uma vez que deixou de atender, de forma injustificada, à requisição de documentos objeto do Ofício n. 83/2011-MPC-EMF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 10 de Junho de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 43 /2011-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Diretor Presidente da ARSAM, Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, informações, documentos e justificativas acerca da inexigibilidade e credenciamento do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, nos termos da Portaria n. 008/2011-GDP/ARSAM (DOE 08.04.2011).

90

11:20 22/06/2011 00:58:07 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ISS: 10/06/2011



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Por meio do Ofício n.º 247/2011 – GDP/ARSAM, houve o envio de cópia do Processo n. 52/2011 – ARSAM, por meio do qual contratou o Instituto Euvaldo Lodi-IEL após prévio credenciamento realizado pela SEFAZ, tendo o resultado final sido publicado no Diário Oficial de 22 de julho de 2009, conforme indicado às fls. 07.

A licitação é indispensável à Administração quando presente a possibilidade de selecionar alternativa mais vantajosa ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia. Se há a possibilidade de escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados, a licitação se impõe.

Ao revés, não há necessidade de licitar quando for possível contratar um número ilimitado de fornecedores e/ou quando a escolha do particular a ser contratado não competir à própria Administração. É a hipótese da contratação de todos os particulares que atenderem a requisitos necessários; não havendo, portanto, escolha ou preferência da Administração¹.

É usual o credenciamento na prestação de serviços de saúde. A Administração estabelece as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. O profissional que preencher os requisitos fixados poderá pretender seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro disponível à população.

Não é essa a hipótese dos autos. Não há inviabilidade de competição. Não há demanda para a contratação do maior número possível de prestadores de serviço. Faltam, portanto, dois requisitos essenciais a autorizar o credenciamento: a) inviabilidade de competição e b) escolha do serviço pela população.

¹ A doutrina classifica o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

A competição entre instituições especializadas em recrutamento e seleção de estagiários pela Administração é viável. As instituições interessadas poderiam oferecer diferentes propostas em relação à taxa de administração fixada no edital de credenciamento n. 001/09-SEFAZ, que serviu de suporte jurídico para a publicação da Portaria n. 008/2011-GDP/ARSAM, que adjudica, com fundamento na inexigibilidade de procedimento licitatório, o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, pelo valor mensal de R\$18.207,00 (dezoito mil e duzentos e sete reais), no valor global de R\$224.424,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Além de ser viável a competição entre interessados, há, ainda, o reduzido número de credenciados e o fato de que a escolha se dá pela própria Administração, sem qualquer participação da população.

Logo, é evidente o desrespeito à regra posta no artigo 37, XXI, da CF/88, que determina à Administração a obrigatoriedade de contratar obras e serviços mediante prévia licitação.

Afigura-se relevante registrar que, nos autos do Processo n. 3819/2008, encontra-se em curso representação com a finalidade de avaliar a inexigibilidade de procedimento licitatório realizado pelos Órgãos da Administração Indireta do Estado, com parecer emitido pela e. Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, no sentido da ilegalidade do uso do credenciamento para a contratação de instituição especializada em recrutar estagiários. O tema aguarda deliberação meritória da e. Corte de Contas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe à Corte de Contas, que, observado o contraditório e a ampla defesa:

SO



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

a) admitida a presente representação, determine o seu apensamento ao Processo n. 3819/2008, que cuida do credenciamento promovido pelo Edital n. 001/2008-SEFAZ, que trata de matéria idêntica ao Edital n. 001/2009-SEFZ, arguido como fundamento para a publicação da Portaria n. 008/2011-GDP/ARSAM, ratificada pelo Diretor-Presidente Fábio Augusto Alho da Costa, em cumprimento ao artigo 64 da Resolução n. 4/02-TCE;

b) julgue ilegal o Edital de Credenciamento n. 001/2009-SEFAZ, a Portaria n. 008/2011-GDP-ARSAM e os contratos dela decorrentes, devido ao descabimento da figura credenciamento na hipótese em exame;

c) assinalar prazo razoável à instauração de certame licitatório destinado a selecionar instituição especializada em recrutar estagiários, a fim de substituir os contratos eventualmente celebrados;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, em
Manaus, 20 de junho de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 46 /2011-MP-RMAM.

3824/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio 050/2010**, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - **MANAUSTUR**, e o **Instituto Sócio-Ambiental Brasileiro – ISAB** (por configurar terceirização abusiva para evitar licitação e contrato administrativo), na forma seguinte.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é Comemoração do Aniversário de 21 anos do Bairro Amazonino Mendes. Foram destinados R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) dos cofres municipais, com contrapartida financeira do parceiro privado no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) a partir de plano de trabalho proposto por este último. O prazo de vigência e execução é de 02 (dois) meses. O valor global é de R\$ 107.800,00.

2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido quanto ao objeto por importar terceirização abusiva, prejudicial ao princípio constitucional da licitação

09:30 27/06/2011 005927 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 855

Carvalho



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

contrato administrativo (art. 37, XXI), na execução indireta de serviços necessários à realização de eventos culturais públicos. Não houve processo seletivo, seja na escolha do parceiro privado, seja na dos fornecedores de serviços (seguranças, transportes, locação *et al*) contratados por intermédio deste último.

3. Instada por meio de ofício requisitório, a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório (concurso de projetos) para presidir a escolha da acima referida Associação civil, dentre tantas outras instituições filantrópicas atuantes em Manaus.

4. O plano de trabalho é inepto porque não consta o detalhamento dos itens de serviços e a estimativa de preço unitário, orientada por pesquisa/cotação prévia de mercado; muito embora haja uma planilha supostamente de preços, esta se refere a outro evento além de ser inconsistente e genérica no tocante aos itens, sem nenhuma qualificação.

5. Ademais, não houve autêntica contrapartida que justifique a parceria com o ente privado, pois o valor previsto a esse título não foi investido no evento, apenas compensado com a divulgação da logomarca do ente público nas peças publicitárias da festa, vide plano de trabalho.

6. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo pessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).



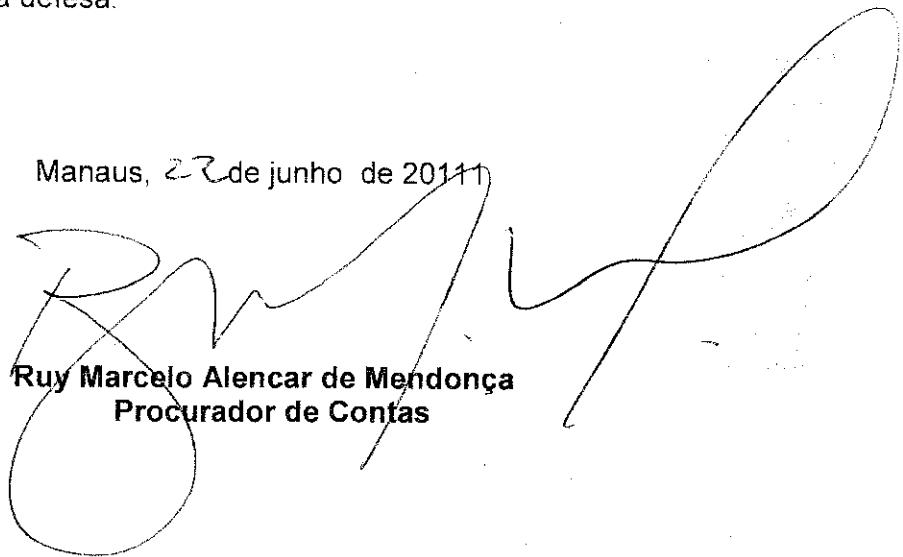
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

7. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

8. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 22 de junho de 2011


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADODO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 47 /2011-MP-RMAM.

2053/2011

1154 08/07/2011 008162 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DESP. 1153

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio nº 0013/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer – SEJEL e a Associação Liberdade.

1. O objeto do convênio é conjugar recursos técnicos e financeiros para execução do Projeto de Inclusão Social através da iniciação desportiva em informática e participação em competições desportivas. Foram destinados R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos cofres estaduais, sem contrapartida financeira do “parceiro” privado, a partir de plano de trabalho proposto por este último.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. A invalidade é pelos seguintes motivos: a) falta de impessoalidade na escolha do parceiro privado; b) inconsistência do plano de trabalho; c) ausência de contrapartida para caracterização da parceria; d) ausência do prazo de vigência.

3. Por força dos princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, do (sub) princípio Licitatório (Constituição art. 37) e da regra do art. 116 c/c 2.º da Lei 8.666/93, é exigível seleção pública ou licitação em sede de convênio com entidades do terceiro setor, toda vez que evidenciada situação de excludência; isto é, que o número de possíveis interessados habilitados exceda o de possibilidades de oferta de parceria. Isso de maneira a dispensar tratamento isonômico a todos e colher a parceria mais eficaz.

4. Por outro lado, a ilicitude se radica na inépcia e inconsistência do plano de trabalho. Não consta a especificação detalhada exigida pela norma do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Não houve qualquer discriminação em detalhes qualitativos e quantitativos dos itens de material de consumo a serem adquiridos para a realização de procedimentos médico-odontológicos, oficina de informática e acompanhamento de atividades desportivas. Há risco de lesão ao erário. Não consta tenha havido cotação prévia de preços, adequado planejamento e controle. O dinheiro não está sujeito a critérios específicos de aplicação.

5. Por fim, não menos importante é destacar que, tal como celebrado, o convênio constitui meio de terceirização abusiva para gestão privada de recursos humanos e materiais. É que não há qualquer contrapartida oferecida e pactuada com a entidade privada de modo a se consubstanciar razão de interesse público para o convênio. A falta disso, não há autêntica parceria. Apenas a interposição de pessoa privada para gestão pública com fuga do regime de direito público, para gerir sem licitar, sem fazer concurso, sem se sujeitar a critérios de controle financeiro.

6. Instada por meio de ofício requisitório, a autoridade responsável enviou o Ofício nº. 125/2010-GCC/SEJEL, afirmando que a escolha da instituição foi baseada na Portaria 016/2010, bem como enviou documentos pertinentes à celebração do convênio. Não obstante, a

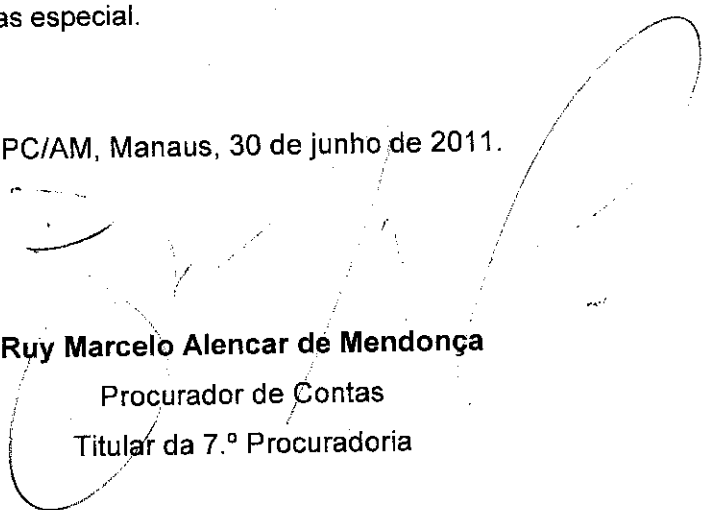


ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria é insuficiente porque não convoca com base em demandas de projetos sociais e critérios impessoais de seletividade. Ademais, no Credenciamento nº. 001 não consta o nome da Associação Liberdade como uma das entidades aptas à celebração do convênio.

7. Portanto, o Ministério Público propõe ao Colendo Tribunal o reconhecimento da invalidade do ajuste, aplicação de multa nos termos do artigo 54, II, da Lei n.º2.324/1996 e conversão em tomada de contas especial.

MPC/AM, Manaus, 30 de junho de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7.ª Procuradoria



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADODO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 48/2011-MP-RMAM.

2048/2011

11:35 08/07/2011 008164 TRIB. DE CONTAS DO EST. AM (IM DISTRIB. JUS)

[Assinatura]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** para apurar prorrogação ilegítima do **Contrato n.º. 09/2005 –SUHAB** por omissão de providências.

1. O objeto da prorrogação é referente a manutenção do sistema de informática que permite acesso pela internet, extranet e internet, a fim de garantir o "perfeito funcionamento" das atividades relacionadas a comunicação da rede. O valor do aditivo é de R\$ 118.125,00 (cento e dezoito mil e cento e vinte e cinco reais).
2. Este Ministério Público de Contas pediu explicações da autoridade, uma vez ciente do décimo aditivo de prazo do referido contrato, somando mais de 60 meses de vigência.
3. Em resposta, foi dito que houve atraso na licitação. Contudo há indícios de que o atraso derivou-se da omissão de providencias tempestivas do titular da SUHAB, a ocasionar a prorrogação mesmo do vínculo.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Nos contratos de prestação de serviços é necessário verificar a caracterização da situação emergencial que possibilite a prorrogação paralelamente à licitação. Nestes termos vale citar o Acórdão n.º 892/2005 TCU-2.º Câmara:

“A prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4.º da Lei n.º 8.666/93 (prorrogação em até doze meses) só pode se dar em casos de excepcionalidades devidamente justificadas nos processos e mediante autorização da autoridade superior.”

5. Na mesma linha, têm-se o Prejulgado 1758 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

“Por força do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, não há necessidade de se realizar licitação anualmente, podendo os contratos continuados subsistirem pelo prazo máximo de sessenta meses, excepcionada a faculdade de prorrogação por mais doze meses, desde que devidamente justificada.” (grifei)

6. Ocorre que o prazo de sessenta meses, previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, expirou. E, se vencido o prazo máximo previsto em lei, o agente público tem o dever de efetuar medidas viabilizadoras de um novo processo licitatório, salvo se devidamente justificado e amparado pelo artigo 57, §4.º, da Lei n.º 8.666/93.

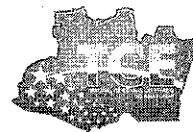
7. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe apuração de possível omissão ou demora ilícita do administrador no caso concreto.

MPC/AM, Manaus, 30 de junho de 2011.

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador de Contas

Titular da 7.º Procuradoria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 50 /2011-MP-EFCLP

4122/2011

11:55 14/07/2011 008521 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. D. 00000 1033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, **por pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ**, para contratação de estagiários.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Diretor Presidente da Fundação Adriano Jorge, Senhor Raymison Monteiro de Souza, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora da utilização do sistema de **credenciamento, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93**, e a consequente contratação no valor de **R\$ 94.032,00, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários** (DOE de 13/05/2011).

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.



¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.



Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

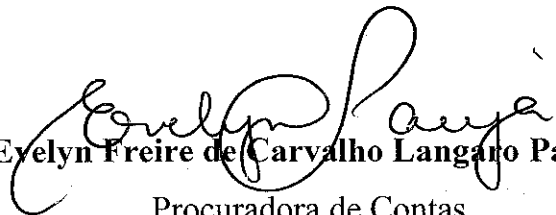
1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, para apresentar defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre a alegada ilegalidade da contratação (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵), alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;
2. Ao fim da instrução:

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

⁵ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completarem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

- 2.1 concluir pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgando **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento 01/2009- SEFAZ**, cujo objeto foi a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, bem como o contrato assinado entre a Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, no **valor global de R\$ 94.032,00**;
- 2.2 determinar que a FHAJ abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado nessa representação.
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja- 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 -CEP: 69.055-736. Manaus/AM. Tel./Fax: 92-3301-8132



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Ref. Representação nº: 51/2011 – MP – EFCLP

Objeto: cumprimento do princípio da transparência pelas administrações Estadual e Municipais

ADITAMENTO Nº 01 PG/2011

Representação. Aditamento da peça pelo Procurador Geral, com vistas a sanar a irregularidade.

Trata-se de Representação nº 51/2011 – MP – EFCLP, da lavra da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, tendo por objeto o cumprimento do princípio da transparência pelas administrações municipais e estadual.

Verifica-se na mencionada representação, que a Ilustre Procuradora pede a adoção de providências em todos os municípios, sem distinção, além do próprio Estado do Amazonas.

Ocorre que, conforme o disposto da Portaria nº 05/2010, a Procuradora que subscreve a representação, tem atribuição apenas para alguns municípios do Estado, restando os demais de atribuição do restante dos procuradores.

Assim, considerando que os demais procuradores não assinaram a peça em questão;

Considerando ainda, a competência do Procurador Geral do MPC, conforme disposto no RITCE;

Para evitar possíveis arguições de falta de atribuições da Procuradora Representante quanto a todos os municípios do Estado;



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Adito da presente Representação no sentido de dar legitimidade ao pleito constante na mesma, estendendo-o a todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como para própria Administração Estadual, sanando a irregularidade constante da peça em questão.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,
Manaus, 01 de agosto de 2011.**


**Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral de Contas**

MT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
CHEFIA DE GABINETE
RECEBIDO 02 08/11
HORA: 10:11
ASSINATURA



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Ref. Representação nº: 52/2011 – MP – EFCLP
Objeto: Implantação do sistema de controle interno

ADITAMENTO Nº 02 PG/2011

Representação. Aditamento da peça pelo Procurador Geral, com vistas a sanar a irregularidade.

Trata-se de Representação nº 52/2011 – MP – EFCLP, da lavra da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, tendo por objeto a implantação de sistema de controle interno nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Verifica-se na mencionada representação, que a Ilustre Procuradora pede a implantação do referido sistema em todos os municípios do Estado, sem distinção.

Ocorre que, conforme o disposto da Portaria nº 05/2010, a Procuradora que subscreve a representação, tem atribuição apenas para alguns municípios do Estado, restando os demais de atribuição do restante dos procuradores.

Assim, considerando que os demais procuradores não assinaram a peça em questão;

Considerando ainda, a competência do Procurador Geral do MPC, conforme disposto no RITCE;

Para evitar possíveis arguições de falta de atribuições da Procuradora Representante quanto a todos os municípios do Estado;



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Adito da presente Representação no sentido de dar legitimidade ao pleito constante na mesma, estendendo-o a todos os municípios do Estado do Amazonas, sanando a irregularidade constante da peça em questão.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,
Manaus, 01 de agosto de 2011.**

**Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral de Contas**

MT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
CHEFIA DE GABINETE
RECEBIDO 02 08 11
HORA: 10:11
ASSINATURA *P.*



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Ref. Representação nº: 54/2011 – MP – EFCLP

Objeto: Implantação do sistema de defesa civil nas administrações municipais do Estado do Amazonas.

ADITAMENTO Nº 03 PG/2011

Representação. Aditamento da peça pelo Procurador Geral, com vistas a sanar a irregularidade.

Trata-se de Representação nº 54/2011 – MP – EFCLP, da lavra da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, tendo por objeto a implantação de sistema de defesa civil pelos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Verifica-se na mencionada representação, que a Ilustre Procuradora pede a implantação do referido sistema em todos os municípios do Estado, sem distinção.

Ocorre que, conforme o disposto da Portaria nº 05/2010, a Procuradora que subscreve a representação, tem atribuição apenas para alguns municípios do Estado, restando os demais de atribuição do restante dos procuradores.

Assim, considerando que os demais procuradores não assinaram a peça em questão;

Considerando ainda, a competência do Procurador Geral do MPC, conforme disposto no RITCE;


Para evitar possíveis arguições de falta de atribuições da Procuradora Representante quanto a todos os municípios do Estado;



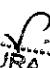
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Adito da presente Representação no sentido de dar legitimidade ao pleito constante na mesma, estendendo-o a todos os municípios do Estado do Amazonas, sanando a irregularidade constante da peça em questão.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,
Manaus, 01 de agosto de 2011.**


**Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral de Contas**

MT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
CHEFIA DE GABINETE
RECEBIDO 02.08.11
HORA: 10:11
ASSINATURA 



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4485/2011

REPRESENTAÇÃO N. 58 /2011-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, este *Parquet* de Contas requisitou ao Diretor Presidente do IPEM, Sr. Márcio André de Oliveira Brito, informações e documentos referentes ao Contrato n.º 008/2008 e seus aditamentos, celebrados com a empresa AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP.

12:40 15/08/2011 09:59:05 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÉPPO 655



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Por meio do Ofício n.º 397/11-GDP/IPEM-AM, o notificado limitou-se a encaminhar cópia do Contrato n. 008/2008 e seus aditivos, deixando de apresentar justificativas concretas quanto às inúmeras prorrogações contratuais.

O Contrato n.º 08/2008, firmado com a empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda. - EPP, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 1160/2008, foi assinado em 23.09.2008 e tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança armada, pelo período de 12 meses, no valor global de R\$ 93.480,00 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais).

Em 21.09.2009, foi firmado o **primeiro termo aditivo**, com fundamento no art. 58, I, §2º, da Lei n.º 8.666/93, destinado a prorrogar por mais doze meses o prazo do ajuste original.

Já em 17.08.2010, foi formalizado o **segundo aditivo contratual**, desta vez com a finalidade de adaptar o valor original firmado pelas partes signatárias de acordo com as novas regras da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria 2010/2011.

Por força do **terceiro aditivo**, assinado em 20.09.2010, o ajuste foi novamente prorrogado, com esteio no art. 58, I, §2º, da Lei n.º 8.666/93, pelo prazo de 3 (três) meses, lapso temporal também objeto do **quarto termo aditivo**, assinado 17.12.2010.

No ano corrente, foram celebrados mais dois aditivos: o **quinto**, de 21.03.2011, destinado a prorrogar por mais doze meses o prazo de vigência contratual e o **sexto**, de 02.05.2011, com a finalidade de adaptar o valor original firmado pelas partes signatárias de acordo com o pedido de repactuação de preços que contingenciou em 20% do valor global.

O art. 58, I, §2º, da Lei n.º 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para sua melhor adequação às finalidades de interesse público. Porém, para tanto,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

as cláusulas econômico-financeiras do ajuste deverão ser revistas a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio contratual.

Além disso, tais modificações devem ser necessariamente motivadas e estar inseridas nas hipóteses previstas no art. 65 daquele mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei," (sem grifos no original)

Pois bem. Dos documentos encaminhados à Corte pelo notificado, observa-se que o segundo e o sexto aditivo encontram-se subsidiados em Pareceres emitidos pela Procuradoria do IPAM, com a indicação dos motivos de fato e de direito autorizadores das modificações.

Quanto aos demais, todos atinentes à prorrogação do prazo de vigência contratual, não se vislumbra, a princípio, o porquê de sua fundamentação nos artigos acima mencionados, já que os respectivos objetos não correspondem propriamente à modificação do ajuste e sim a readequação dos prazos para atender à finalidade inicialmente pactuada.

Em verdade, a própria contratada, em documento assinado por sua Sócia-Gerente, Sra. Jucineide de Castro dos Santos, e encaminhado ao IPAM, refere-se à possibilidade de extensão dos prazos com esteio no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que diz:

40



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (omissis);

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses." (sem grifos no original)

Com efeito, apesar da prorrogação de contrato contar com previsão nesse dispositivo, certos critérios reclamam atenção, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, mencionados no art. 37 da Carta Magna.

Em contratos para a prestação de serviços executados de forma contínua, o inciso II do art. 57 condiciona a prorrogação ao alcance de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo que tais conclusões devem ser registradas nos autos do pertinente processo.

A esse respeito, defende Diógenes Gasparini¹:

Por fim, há que se afirmar que ditas prorrogações somente serão legais se obterão preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública contratante. **A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem de evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública.** Evidência dessa vantagem deve

¹ Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo* – 16. Ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 775.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

constar do processo de contratação, sob pena de nulidade da prorrogação. Após, formaliza-se a prorrogação mediante aditamento ou termo de prorrogação, analisado e aprovado pela assessoria jurídica, e publicado após sua assinatura. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos." (Acórdão n. 7/2007, 1ª C. Rel. Min. Augusto Nardes). (sem grifos no original)

À luz da documentação remetida à Corte pelo notificado, não há o registro das condições mais vantajosas ao interesse público com a prorrogação do contrato n.º 008/2008 pelo total de 30 meses.

Aliás, além de não restarem comprovados o preço e as condições mais vantajosas para a Administração, outro requisito previsto no art. 57, II da Lei 8.666/93 não foi observado: as prorrogações realizadas pelo terceiro e quarto aditivos não foram feitas por período igual ao do contrato.

A esse respeito, ensina Diógenes Gasparini:

A prorrogação só pode ser igual ao período inicialmente estabelecido. Assim, se o prazo inicial foi de um ano, as prorrogações sucessivas somente podem

5



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

ser por períodos de um ano. Se for de dois anos o prazo inicial, a prorrogação só poderá ser feita por outro período igual a dois anos, completando, desse modo, quatro anos, sem possibilidade de uma última prorrogação por um ano para completar o **prazo máximo de sessenta meses.** (sem grifos no original)

Corroborando esse entendimento, transcrevo parte da Decisão 473/99 – TCU – PLENÁRIO, proferida no julgamento do processo TC-004.633/1999-7, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua **por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.** (sem grifos no original)

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de seus procuradores signatários, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato n.º 08/08 e aditivos, firmados pelo Estado do Amazonas, por intermédio do IPEM, e a empresa **AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP**, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4557/2011

REPRESENTAÇÃO N. 59 /2011-MP-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio n.º 03/2011, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), e a Diocese de Parintins, bem como no 4º Termo Aditivo ao Convênio n.º 09/08, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), e a Fundação Universidade do Amazonas (FUAM) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

09:15 17/09/2011 00:09:25 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário de Estado da SUSAM, Sr. Wilson Duarte Alecrim, informações e documentos acerca dos aludidos ajustes.

Em resposta, mediante Ofício n.º 4134/2011-GSUSAM, o notificado enviou apenas os seguintes documentos: a) cópia do termo de convênio n.º 03/2011, b) extrato desse ajuste publicado na Imprensa Oficial, c) cópia do respectivo plano de

50



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

trabalho, d) cópia do 4º termo aditivo ao convênio n.º 09/08, e) cópia do Plano Operativo 2011 do Hospital Universitário Francisca Mendes.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES¹, os convênios “são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.”

O convênio, portanto, consiste na transferência de recursos financeiros para a execução de programa de trabalho de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados para a consecução da atividade acordada.

Os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, recomendam que a celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos seja precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, já que se a Administração dispõe de crédito para subvenções de atividades de interesse público, compete-lhe assegurar que a sua transferência aos entes interessados se dê sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Nesse sentido, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio com entidades privadas.

Assim, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2006, pág. 407.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Após examinar a documentação remetida à Corte pelo notificado, observa-se faltar não só a indicação dos critérios utilizados pela Administração para a escolha dos entes privados, como também o detalhamento das metas a serem atendidas e a prova da capacidade administrativa e operacional dos mesmos para a consecução do objeto avençado.

Aliás, em relação ao 4º termo aditivo ao convênio n.º 09/08, não foi sequer encaminhado cópia do plano de trabalho, circunstância que impede o *Parquet* de verificar o papel exercido pela Unisol na execução do objeto pactuado entre a SUSAM e a Fundação Universidade do Amazonas (FUAM).

É sabido que o plano de trabalho consiste no instrumento principal do convênio, pois, nos termos do art. 116, §1º da Lei n.º 8.666/93, ele deve conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, todo o detalhamento das metas e resultados e esperados, cronograma de execução, prazos e custos. É, portanto, o meio que permite aos órgãos competentes fiscalizar a legalidade dos ajustes.

Quando incompleto ou ausente, como *in casu*, cai por terra a ação fiscalizatória dos órgãos de controle, pois falta o referencial necessário para investigar se a finalidade pública almejada pela Administração foi realmente cumprida, propiciando a ocorrência de desvio de finalidade.

60



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ensina UBIRATAN AGUIAR² que o desvio de finalidade é caracterizado quando o gestor, além de desobedecer o objeto pactuado, modifica a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos. Destaca, ainda, que

“os recursos repassados mediante convênios devem ser vistos como componentes de políticas de governo previamente estabelecidas, que buscam solucionar problemas em áreas definidas como prioritárias.”

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Convênio n.º 03/2011, bem como do 4º Termo Aditivo ao Convênio n.º 09/08, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. identificar se já houve prestação de contas dos recursos públicos repassados em decorrência da formalização desses ajustes; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
3. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 15 de agosto de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

² Convênios e tomadas de contas especiais: manual prático. 2. ed. rev. e ampl. Ubiratan Aguiar et AL. Belo Horizonte: Fórum, 2005, pág. 47.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

4394/2011

REPRESENTAÇÃO N. 60 /2011-MP/RCKS

(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público relativo aos Editais n. 002/2011 e 003/2011 para ingresso nos quadros da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), cujo término das inscrições está previsto para o dia 14.8.2011 e a realização das provas deverá ocorrer na data provável de 18.9.2011, conforme cláusulas dos Editais.

De acordo com o Despacho publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, de 5.7.2011, a Prefeitura de Manaus, por intermédio da SEMAD, realizou a contratação direta do INSTITUTO CIDADES, com dispensa do processo licitatório, baseando-se na prerrogativa do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

 1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

O art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, assim prevê:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I – omissis

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Nota-se que a letra do artigo é clara ao impor a necessidade de reputação ético-profissional da empresa contratada.

Ocorre que, no caso do Instituto Cidades, essa condição não se mostra presente atualmente, já que entidade está sendo alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em decorrência de denúncias de fraude no concurso da Defensoria Pública do Estado (DPE), que teve sua primeira fase realizada em 26.6.2011, pelo Instituto Cidades.

Tais denúncias, que levaram o Governador do Estado, Omar Aziz, a anular o concurso, foram elaboradas por participantes aprovados na primeira fase do concurso e indicam o favorecimento de filhos de defensores públicos e de secretários municipais, além do irmão do superintendente regional do Dnit.

As investigações já evidenciaram a violação de lacres de alguns envelopes, bem como a alteração nas notas de alguns candidatos, que tiraram entre 50 e 53 pontos e aparecem como aprovados com 80 pontos, conforme notícia publicada no Portal da Amazônia, em anexo.

De posse dessas informações, de acordo com a nota divulgada no site www.emtempo.com.br, o Promotor de Justiça Carlos Fábio Braga Monteiro confirmou, preliminarmente, a existência de fraude no concurso da DPE, em favor do filho do Defensor Público Geral do Estado e do irmão do Subdefensor Público Geral.

Conforme informações publicadas em 10.8.2011, no blog do Holanda e no site do jornal Em Tempo (em anexo), os fortes indícios de fraude levaram o juiz Mauro Antony a decretar a prisão do presidente do Instituto Cidades, Leonardo Carlos Chaves, o que corrobora para a provável inidoneidade do Instituto Cidades.

Aliado às máculas presentes no concurso da DPE, outras restrições comprometem a idoneidade do Instituto Cidades, já que, segundo as informações contidas no Portal da Amazônia (em anexo), no estado do Ceará pelo menos cinco concursos realizados pela entidade já foram anulados e ainda há outros processos na justiça estadual.

Em razão dos fortes indícios de inidoneidade do Instituto Cidades não há como se permitir que a entidade realize o concurso da SEMED, cujas inscrições

2



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

continuam abertas normalmente, conforme consulta ao site do Instituto Cidades, em 10.8.2011.

Nesse ponto, cumpre ressaltar a declaração dada pela assessoria da SEMAD, que afirmou que "as denúncias contra o Instituto Cidades não vão impedir que a empresa suspeita realize as provas do certame da Secretaria Municipal de Educação (SEMED)", uma vez que não poderiam "ser induzidos ao erro", se comprometendo a cancelar o contrato somente após a comprovação judicial de culpa da entidade (notícia do d24am, em anexo).

Dessa forma, diante da aparente relutância da SEMAD em rescindir o contrato com o Instituto Cidades, mais evidente fica o dever deste Tribunal em determinar, liminarmente, a imediata suspensão do concurso da SEMED.

De outro giro, além da questão pertinente à idoneidade da empresa, outras questões devem ser esclarecidas a fim de validar a contratação com dispensa de licitação, conforme segue.

Primeiramente, cabe destacar que para se proceder à contratação direta é necessário tratar-se a contratada de entidade sem fins lucrativos, o que, ao consultar o site do Instituto Cidades, tem-se a impressão de ocorrer. Entretanto, para aferição da verdade real, entende-se por bem solicitar o encaminhamento do Estatuto Social da entidade, com suas respectivas alterações (se houver).

Ademais, de acordo com a previsão do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93¹, após a comprovação da possibilidade de contratação direta, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União já emitiu manifestação:

"Os processos de dispensa de licitação, devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços". (TCU, Acórdão n. 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes. DOU de 27.10.2006, grifei).

Assim, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer a Vossa Excelência:

¹ Art. 26. Omissis

Parágrafo único. O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

III - justificativa do preço



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação da Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- II. o **deferimento, liminarmente, de MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **imediate suspensão** do concurso público, relativo aos Editais n. 002/2011 e 003/2011, em razão da urgência e por restar constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- III. a notificação do dirigente do Instituto Cidades e do Secretário Municipal da Administração (SEMAD) para que comprovem:
 - a) a viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, por meio da apresentação de cópia do Estatuto Social da instituição, de provas cabais da idoneidade da contratada, das certidões de regularidade fiscal da contratada (art. 29, IV, da LLC) e demais documentos de formalização do processo de dispensa em exame;
 - b) a realização de prévia cotação de preços a justificar o preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço do objeto contratado, trazendo aos autos cópia de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;
- IV. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 10 de agosto de 2011.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
CHEFIA DE GABINETE	
RECEBIDO	10 / 8 / 11
HORA:	12:00
ASSINATURA	



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Manaus no dia 17.8.2011.

RESPONSÁVEL: Sra. MARLY DA SILVA MOTA, Secretária Municipal de Administração e Finanças.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM e SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

REPRESENTAÇÃO N. 61 /2011-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4555/2011

RECEBIDO 19/09/2011 08:57:14 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0531

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Recentemente, este *Parquet* tomou conhecimento, através de extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, na edição de 17.8.2011, que a Prefeitura de Juruá, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, declarou inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS.

De acordo com a publicação, o contrato teve seu valor global fixado em R\$ 53.808,00 e seu objeto seria a prestação de serviços jurídicos a serem realizados no âmbito do TCE/AM, com atuação nas áreas consultiva e contenciosa administrativa, com

1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichunã da Silva

fulcro a realizar o acompanhamento e instrução dos processos de prestação de contas anuais do Ente Municipal.

A inexigibilidade teve por fundamento a previsão contida no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que assim preconiza:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Nota-se que a letra da lei é clara ao estabelecer os **requisitos cumulativos** para caracterizar a inexigibilidade da licitação, quais sejam: inviabilidade de competição, serviço técnico de natureza singular e profissionais ou empresas com notória especialização, o que não se verifica *in casu*.

Sendo assim, a Administração Pública não pode proceder à contratação direta de serviços advocatícios, senão em situações excepcionalíssimas, as quais demandem necessidade de serviço inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro.

Analisando o tema em questão, Joel de Menezes Niebuhr, *in* Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, comenta que existem dois pressupostos, extraídos da combinação do inciso II com o § 1º do *caput*, do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, para que ocorra a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição, quais sejam:

- a) Pressuposto objetivo: reside na natureza singular do serviço a ser contratado;
- b) Pressuposto subjetivo: pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc.

Em seguida, frisa a questão da inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos, entendendo que, *a priori*, tal contratação está sujeita às mesmas regras dispostas para os casos de serviços técnicos de natureza singular, isto é, requerem a ocorrência dos dois pressupostos retromencionados, bem como a existência de nexo entre eles. Quer-se dizer que o serviço, por ser singular, demanda a intervenção de um especialista cuja experiência o singularize.

Acerca do mesmo apontamento, o Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendeu em 29.11.95:

"Contratação de serviços técnicos especializados – Notória especialização – Inexigibilidade de licitação – Singularidade. O Decreto-lei n. 2.300/96 já



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição." (grifo meu)

Considerando-se, ainda, a contratação de serviços advocatícios sem o devido processo licitatório, observa-se a existência de julgados, nos quais, para que se proceda à inexigibilidade de licitação, deve o serviço a ser prestado ter natureza singular e ser executado por profissional notoriamente especializado, conforme já explanado nos apontamentos doutrinários acima descritos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

EMENTA.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.
2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.
3. Recurso especial não provido". (REsp nº 436.869/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 1.2.2006).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da questão, expressando o entendimento de que "as questões nucleares a serem enfrentadas cingem-se aos seguintes requisitos, constantes do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, e que devem ser preenchidos **simultaneamente** para ser apartado o procedimento licitatório: estar o serviço a ser contratado perfeitamente caracterizado como **técnico especializado**, ser **notória a especialização** do contratado e o dito serviço distinguido como de **natureza singular**, sendo por esses motivos inviável a licitação".

Observando-se o requisito da notória especialização, por oportuno, há de se citar o Enunciado n. 39 da Súmula do TCU:

"... notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

Ademais, a E. Corte de Contas da União salientou a questão da notoriedade dos prestadores de serviços, exigindo o reconhecimento público da alta capacidade dos mencionados profissionais, do seu valor indiscutível, cuja aferição objetiva pode ser efetuada pelos seguintes meios elencados no § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitação: ‘desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou (...) outros requisitos relacionados com suas atividades’, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Em se tratando do requisito concernente à natureza singular do objeto, isto significa que o serviço a ser prestado deve ter natureza extraordinária, rara, incomum, especial. Possuindo, assim, o legislador a intenção de reforçar a idéia: o serviço técnico profissional especializado, que exige conhecimentos profundos, pouco difundidos entre os demais técnicos do ramo, deve ser extraordinário, raro, incomum, **de natureza tão singular que só possa ser feito por uma única pessoa**, como diz Celso Bastos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, “a natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante.”

Conclui-se, portanto, que, apesar de se tratar de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Juruá perante este Tribunal de Contas, que exige atuação profissional atenta e eficiente, isso não autoriza a aludida Prefeitura a entender que o escritório contratado era o único habilitado ao patrocínio de suas causas, pois as questões atinentes ao Poder Executivo Municipal de Juruá exigem, tanto quanto qualquer outro ramo do Direito, eficiência na condução de processos, o que pode ser oferecido por vários advogados especializados e, que apresentassem talvez honorários menores.

Acerca da contratação irregular de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

“1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando se ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano causado ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

(lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte". (REsp nº 488.842/SP, 2ª T., rel. para acórdão Min. Castro Meira, DJe de 5.12.2008). (grifo meu).

O Tribunal de Contas da União também já exarou decisões no seguinte sentido:

"A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra geral. Apenas em situações excepcionais, dada a singularidade do serviço a ser prestado e a necessidade de conhecimento técnico específico, é admissível a contratação. (...). Mesmo no caso de ficar demonstrada a inviabilidade de competição, o Tribunal tem entendido que os órgãos e entidades devem realizar a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e igualdade, conforme já proferido nas seguintes deliberações: Decisão Sigilosa nº 69/93 – Plenário (Ata nº 22/93, DOU de 22.06.93), Decisão nº 167 244/95 – Plenário (Ata nº 23/95, DOU de 21.06.95)". (Acórdão nº 116/2002, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Assim, tendo em vista que o acompanhamento e instrução de processos de prestação de contas no âmbito deste TCE/AM não se afiguram como serviço raro, extraordinário e incomum ao ponto de ser prestado por um único escritório; e como não há provas da notória especialização dos advogados que compõem o corpo da empresa, entende-se que devem os responsáveis ser acionados para comprovar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 25, caput e inciso II, da LLC, sob pena de anulação do contrato.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. a notificação do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito do Município de Juruá, e da **Sra. Marly da Silva Mota**, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças, para apresentação de justificativas e documentos acerca da legalidade da contratação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, com inexigibilidade de licitação;

5



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

III. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 18 de agosto de 2011.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 65 /2011-MP-RMAM.

1603/2011

11:42 22/08/2011 000000 TRIB. DE CONTAS DO AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na contratação emergencial da empresa MIXSERVICE Serviços Gerais Ltda., pela Maternidade Ana Braga.

1. O contrato n.º 0001/2011 tem por objeto a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, esterilização, secagem e distribuição. O valor global é de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

2. Este Ministério Público de Contas pediu explicações da autoridade, ciente de que a contratação emergencial ocorreu na seqüência de vínculo contratual anterior com a mesma empresa, por tempo superior a 60 (sessenta) meses (teto fixado pela norma do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93). Em resposta, foi dito que a dispensa derivou-se de obstáculos na reserva (bloqueio) de dotação orçamentária como condição impostergável de início da licitação.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Ocorre que tal obstáculo alegado não consta comprovado até aqui. A contratação emergencial não teve problemas em superar o óbice e obter a devida liberação da N.D.O. Caracteriza-se indício de que o suposto atraso em proceder à nova licitação derivou-se da omissão de providências tempestivas do titular da Maternidade Ana Braga, de modo a preferir-se o prolongamento do vínculo anterior sob a veste de emergência.

4. Nos contratos de prestação de serviços é necessário verificar a caracterização da situação emergencial que possibilite a prorrogação paralelamente à licitação. Nesses termos, vale citar o Acórdão n° 892/2005 TCU-2° Câmara:

"A prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4° da Lei n° 8.666/93 (prorrogação em até doze meses) só pode se dar em casos de excepcionalidades devidamente justificadas nos processos e mediante autorização da autoridade superior."

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe apuração da responsabilidade do gestor por possível omissão ou demora ilícita no planejamento com prejuízo à efetividade do princípio Licitatório e da Impessoalidade Administrativa.

MPC/AM, Manaus, 18 de agosto de 2011.

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7.º Procuradoria



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

4608/2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 66 /2011-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretaria Municipal de Desporto e Lazer documentos pertinentes à contratação direta do Instituto XTerra para a viabilização do evento denominado XTerra Brasil, ocorrido em Manaus nos dias 10 e 11 de junho do corrente ano, com o repasse de recursos na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública reclama prévia licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei, que permitem a contratação direta do fornecedor ou prestador de serviço.

60

09/05 23/08/2011 09:05:2 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM OLEIRO RRS:



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Por não guardar o princípio constitucional da licitação valor absoluto, a Lei n. 8.666/93, de forma expressa, traz as hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente nos artigos 17, 24 e 25.

De acordo com os argumentos encaminhados à Corte pelo notificado, a contratação em apreço se deu por inexigibilidade de licitação em decorrência da singularidade do serviço, sob o argumento de que o Instituto contratado detém exclusividade no uso da marca XTerra, "a qual, por sua fama e credibilidade, é capaz de trazer para Manaus a participação de centenas de atletas nacionais e estrangeiros, e o reconhecimento do Governo Municipal por promover um evento de grande porte, situando a cidade de Manaus no calendário de grandes eventos esportivos promovidos no país."

Em rápida pesquisa à *internet*, é possível constatar, de fato, a notoriedade da aludida marca no contexto desportivo nacional e mundial. Além disso, nos documentos remetidos ao Tribunal, observa-se autorização e concessão exclusiva do uso da marca ao Instituto XTerra, o que, a princípio, confirma a inviabilidade de competição alegada.

Contudo, o artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a Administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Nesse sentido, trago à colação o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.666/93. APLICAÇÃO CONTRATO DE PATROCÍNIO. CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 89, *CAPUT*. **INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES PERTINENTES À INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. DOLO EVENTUAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO.**

1. O Banco de Brasília S.A., sendo sociedade de economia mista, tendo como acionista majoritário o Distrito Federal, deve agir com observância ao art. 37, *caput*, e inc. XXI, da CR/88, aplicando-se-lhe a Lei 8.666/93, já que o estatuto jurídico aplicável às sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas, a que alude o art. 173, §1º, da CR/88, ainda não foi editado.

2. Pelo próprio objeto do **contrato de patrocínio** de corridas automobilísticas, é possível perceber a dificuldade do patrocinador em comparar eventuais esportistas que apresentem suas propostas, tendo em vista que tanto seus atributos pessoais, quanto técnicos, são levados em consideração. Assim, parece razoável que a escolha do patrocinado recaia sobre pessoa que o administrador público julgue representar a empresa da melhor maneira possível, inserindo-se os critérios dessa escolha em sua esfera de discricionariedade. **Tal ilação permite afirmar que os contratos de patrocínio dessa espécie estão inseridos na hipótese prevista no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93**, por verificar-se verdadeira inviabilidade de competição.

3. **Se o procedimento levado a efeito pelo administrador público para celebrar contrato, utilizando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, for manifestamente precário**, corroborado por documentos e pelo depoimento do próprio acusado, inobservando formalidades impostas pela lei, **resta indene de dúvidas a subsunção do fato ao tipo previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93.**

4. Quando o administrador público possui meios à sua disposição que visem assegurar a lisura das formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, mas assim não age, assume o risco de inobservar tais formalidades, incorrendo, ao menos, em dolo eventual.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

5. Para configuração do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, não se exige dolo específico, qual seja, a obtenção de vantagem econômica pelo agente, nem tampouco de dano ao erário, na medida em que o prejuízo suportado pela Administração Pública é, em última análise, o ferimento de princípios constitucionais, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

6. Se a lei penal não tolera do cidadão comum o desconhecimento da lei como justificativa para a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 21, do CP, com maior razão, não tolera esta conduta do administrador público, porque sujeito ao princípio da legalidade, que assume acepção ímpar no âmbito do direito administrativo, segundo o qual toda a atuação do administrador público deve ser pautada na lei, de forma que somente lhe é permitido fazer o que a lei expressamente autorizar.

7. Apelo provido. Sentença absolutória reformada.
(TJDFT, Apelação Criminal n.º 20070110796086APR, 2ª Turma Criminal, Acórdão 435.973, Des. Arnaldo Camanho de Assis). (sem grifos no original)

Dos documentos encaminhados, vê-se faltar não só justificativas quanto ao preço contratado, como também a indicação das razões de fato e direito hábeis a demonstrar, com a clareza necessária que o caso requer, a vantagem obtida pela Administração com o financiamento integral de evento dessa natureza.

É que, da análise do termo contratual formalizado, bem como do despacho de inexigibilidade de licitação acostado pelo Secretário Municipal de Deporto e Lazer, observa-se que as obrigações do contratado correspondiam, em resumo, a utilizar a logomarca da Prefeitura de Manaus nos materiais publicitários produzidos pelo projeto.

Conquanto ciente de que o objeto do contrato não é a prestação de um serviço de comunicação/publicidade em si, mas a disponibilização de recursos financeiros para viabilizar e fomentar a atividade esportiva no Município, não restaram esclarecidos os parâmetros utilizados



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

para verificar se a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) despedida pela Prefeitura era proporcional às vantagens obtidas pela Administração com evento de apenas dois dias de duração.

Aliás, esse aspecto foi objeto de restrição até mesmo do Parecer n.º 646/2011-PA/PGM, que, em caráter condicional, opinou pela viabilidade da contratação do Instituto.

E mais, não se tem notícia da destinação dos recursos provenientes das inscrições dos atletas, se revertidos em favor da Prefeitura ou do Instituto XTerra. Ressalte-se que o termo contratual sequer menciona a cobrança dessas inscrições.

Dessa feita, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato de patrocínio firmado pelo Município de Manaus com o Instituto XTerra., no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante inexigibilidade de licitação, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo.

Peço, ainda, dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados, como também apensar a presente representação, acaso admitida, às contas anuais do município Manaus, exercício de 2011.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4873/14

REPRESENTAÇÃO Nº. 67 /2011-MPC-EMF

11/21 08/09/2011 08:30:2 RECEBUE CONTAS DO EST. DO AM OBRNO ISS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade nos Contratos n.º 28/09, 29/09 e seus aditivos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM).

SO



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, documentos acerca dos ajustes supracitados e também do Contrato n.º 17/08, celebrado com a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda.

Em resposta, mediante ofício n.º 3791/2011-GSUSAM, foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

- Termo de Contrato 28/09 e seus primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos.
- Documentos pertinentes ao Contrato n.º 06/07, 120/08 e 154/08;
- Termo de Contrato 017/08 e seus primeiro, segundo e terceiro termos aditivos.
- Cópia do procedimento licitatório pertinente ao Pregão Eletrônico 1140/07;
- Termo de Contrato 29/09 e seus primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto termos aditivos;
- Documentos pertinentes aos contratos 103/08 e 176/03;
- Cópia dos procedimentos licitatórios pertinentes aos Pregões Eletrônicos 1957/08 e 185/09.

Pois bem. Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que o Termo Contratual n.º 17/08 decorreu de regular procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, em obediência aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Além disso, verificou-se que as prorrogações efetivadas encontram guarida no art. 57, II, também da Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em relação aos demais ajustes (Contratos n.º 28/09 e 29/09), a situação é distinta. Constatou-se como principal irregularidade **as diversas contratações e prorrogações dos contratos com cooperativas da área de saúde visando à disponibilização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados**, sendo os mesmos resultantes de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Tais contratações configuram burla à exigência constitucional do concurso público, prevista expressamente no artigo 37, inciso II da nossa atual Carta Suprema¹.

As tarefas exercidas pelos médicos e profissionais de saúde contratados por meio de cooperativas normalmente correspondem às funções de cargos públicos, sem contar que traduzem atividade-fim na área da saúde. Desta feita, tendo o Estado cargos com atribuições semelhantes àquelas a serem desenvolvidas pelos cooperados contratados e sendo tais atribuições desenvolvidas de forma permanente pela Administração, já que a saúde é um direito de todos e dever do Estado², deve o Gestor promover a realização de concurso público, respeitando as exigências legais pertinentes.

SO

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Justiça Trabalhista rotineiramente tem atribuído ao Estado do Amazonas responsabilidade subsidiária, ao considerar que as cooperativas encobrem uma contratação irregular³. De acordo com o egrégio TCU:

"9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;" (TCU-Pleno, Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003, julgaram parcialmente procedente a representação, DOU 09.12.2003).

Acrescenta Maria Sylvia Z. Di Pietro⁴:

"Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]: elas vivem

³ "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos não conhecidos." (TST-SBDI-1, ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007, não conheceram, v.u., DJ 27.04.2007)

⁴ Parcerias na Administração Pública, 4.ª edição, Atlas, São Paulo, 2002, p. 237



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos; grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos”

Importa frisar que essas contratações vêm sendo promovidas há muito pela Administração da Secretaria de Estado de Saúde e a inconstitucionalidade configura-se mesmo na hipótese de decorrerem de processo licitatório.

Logo, conquanto o contrato n.º 29/09 tenha sido formalizado após a deflagração de dois certames públicos considerados desertos, não há como reputar legítima a dispensa de licitação efetivada em favor da Cooperativa Médica de Clínicos e Pediatras do Estado do Amazonas (COOPERMED).

Além disso, observa-se que ambas as cooperativas contratadas em razão dos ajustes n.º 28/09 e 29/09 já mantinham avenças com o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM, inclusive com o mesmo objeto pactuado nos contratos em análise. É o que se observa dos contratos 06/07, 120/08, 154/08, 103/08 e 176/03.

90



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

E mais. O objeto contratado por força do ajuste n.º 28/09 foi cedido à outra pessoa jurídica, a princípio, constituída apenas para permitir a contínua prorrogação do termo original.

Na forma do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, a cessão total ou parcial do objeto pactuado se legitima apenas mediante prévia previsão no instrumento convocatório e no contrato.

No caso em apreço, onde o contrato n.º 28/09 decorreu de inexigibilidade de certame público, cabe tão só o exame do termo contratual. Vejamos.

A cláusula décima sexta, ao abordar o tema, autorizava a cessão desde que mediante prévia e expressa anuência da Contratante, com pedido formulado por escrito e devidamente fundamentado, **cabendo à contratada indicar e comprovar as razões de força maior impeditivas do cumprimento da avença.**

Após o exame dos documentos encaminhados à Corte pelo notificado, conclui-se que a mudança na forma de constituição dessa pessoa jurídica teve como causa exclusiva o seu interesse em permanecer vinculada ao contrato celebrado com o Poder Público e não circunstâncias supervenientes ou de força maior hábeis a prejudicar a execução do ajuste. Confira o teor do pedido de cessão formalizado pela Cooperativa:

"Como demos conhecimento a V. Exa. Em correspondência enviada à SUSAM, os membros desta Cooperativa, buscando adaptar suas atividades à nova realidade, em seus diversos aspectos (administrativo, tributário, fiscal, entre outros), decidiram por constituir



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

uma nova sociedade, o ITO-AM – Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Amazonas S/S. Ltda., a qual possui os **mesmos objetivos e sócios da COOPEROR**, tendo em comum, inclusive, **suas atuais diretorias**, como facilmente se constata do compulsar de seu Contrato Social (anexo).

(...)

Por outro lado, essa Secretaria noticiou-nos da **Promoção n.º 175/2009-PROCONT-PGE** (anexa), da qual se extrai a **recomendação de alteração dos pactos contratuais em vigência com as Cooperativas**, em razão do ônus do recolhimento dos 15% sobre os valores pagos às mesmas.

Vê-se, assim, que os contratos ora comentados, além de desrespeitarem o artigo 37, II da CR, contrariam princípios informativos da Administração Pública, tais como legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade.

Pelo exposto, diante das considerações feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal determinar à Secretaria de Estado da Saúde que:

- 1) Não promova ajustes com cooperativas da área de saúde, visando a terceirização de mão-de-obra, sob pena de tais atos serem julgados ilegais com possíveis implicações civis e penais cabíveis;
- 2) Identificando insuficiência de pessoal, promova a realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (artigo 37, inciso II).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 3) Em não havendo cargos suficientes para atender à demanda de médicos e de outros profissionais de saúde, propor, mediante projeto de lei, a criação de cargos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2011.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

PROCESSO N. 1789/2010-TCE

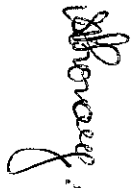
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, nos autos do Processo n.1789/2010, que cuida da representação n. 22/2010-MP-EMFM, proposta para apurar a veracidade de possíveis irregularidades e fraudes em concorrências públicas da empresa Consladel, comparece à presença de Vossa Excelência para **NOTICIAR** e **JUNTAR** aos autos cópia da matéria veiculada no Jornal Acrítica, edição de 29.01.2011, referente ao recebimento de R\$9,1 milhões pela empresa Consladel, a reclamar dos órgãos encarregados do controle externo das finanças públicas medidas bastantes para assegurar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Brasileira, em especial os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 31 de janeiro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES
Procuradora de Contas

08:17 01/02/2011 002297 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DISTR. MS



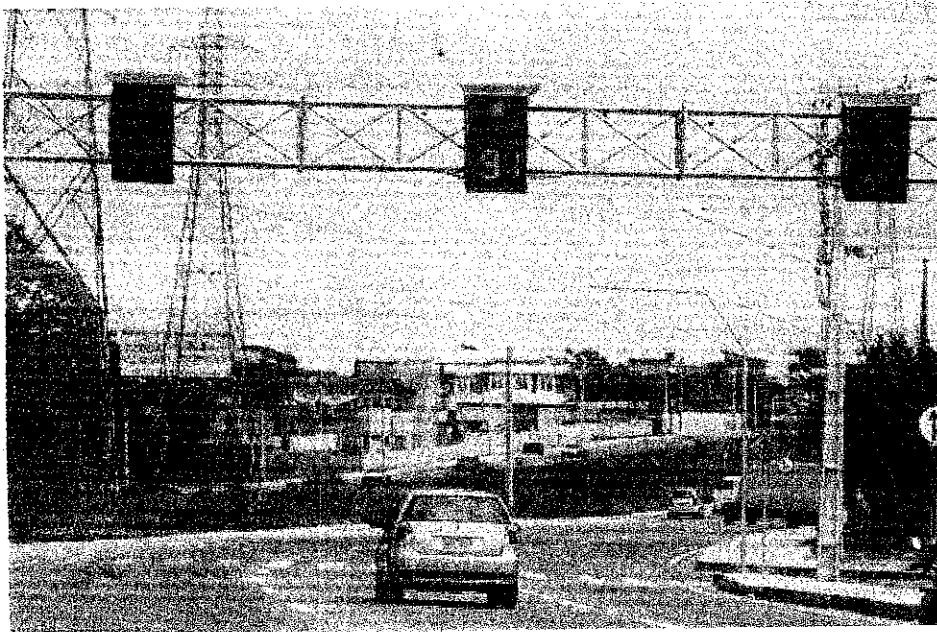


Trânsito sem radares eletrônicos facilita a vida de maus motoristas

Equipamentos que comprovadamente auxiliam na prevenção de acidentes não estão emitindo notificações a infratores

Manaus, 29 de Janeiro de 2011

TAYANA MARTINS



Quem sabe que os equipamentos não estão emitindo multas, nem se preocupa em reduzir a velocidade ao passar (Foto: Márcio Silva)

Manaus deve completar mais de um ano sem contar com o funcionamento das lombadas eletrônicas, equipamento que auxilia na prevenção de acidentes de trânsito. De acordo com informações do Instituto Municipal de Trânsito (Manaustrans), a previsão é de que os radares comecem a detectar infrações somente em junho deste ano.

O contrato com a empresa responsável pela instalação dos equipamentos, a Consladel, termina em março deste ano e

Relacionados

28/01/2011
Você é o Repórter:
Guindaste é usado para retirar carreta de avenida

28/01/2011
Motoristas de táxi fazem manifestação em frente à Prefeitura de Manaus

28/01/2011
Taxistas realizam carreata para cobrar Prefeitura sobre placas

27/01/2011
Em 25 dias, 540 veículos apreendidos pelo Detran

28/01/2011
Você é o Repórter:
Carreta para o trânsito no bairro da Glória

Etiquetas

Manaus,
Trânsito

pode ser prorrogado por mais um ano. A empresa, contratada por R\$ 90 milhões, em março de 2009, já recebeu, até setembro do ano passado, um montante de mais de R\$ 9,1 milhões.

Os radares eletrônicos, conhecidos como “corujinhas”, foram desativados das ruas de Manaus em abril do ano passado. Desde então, foram instaladas uma lombada na rua Maceió, uma na avenida São Jorge, Zona Oeste, e outra na Ephigênio Sales, Zona Centro-Sul. Outras três foram instaladas em novembro na avenida Governador José Lindoso, conhecida como a Avenida das Torres.

- Todos estão operando, mas ainda não vêm emitindo notificações porque a prefeitura ainda não instalou a Central de Controle Operacional dos equipamentos. A central deve funcionar na avenida Darcy Vargas e, segundo a Manaustrans, ainda não há previsão para começar a funcionar. O local deve ser operado por técnicos contratados pela prefeitura e não por pessoas contratadas pela Consladel, segundo informações do Manaustrans.

O instituto espera até junho, instalar, no total, 30 que detectam excesso de velocidade e outros 30 que devem emitir imagens de carros que avançam o sinal vermelho e param em faixas de pedestres. A central deve reunir todas as informações dos equipamentos para emitir as multas.

- Além dos radares já instalados, outros 11 estão com sua localização definida. Os locais são: na Zona Centro-Sul - na avenida André Araújo esquina com a avenida Umberto Calderaro, avenida Constantino Nery com rua João Valério e o cruzamento entre as avenidas Álvaro Botelho Maia e Major Gabriel; na Zona Sul - haverá um no cruzamento das avenidas Carvalho Leal com Castelo Branco; na Zona Norte - na avenidas Max Teixeira e Noel Nutels, e, na Zona Leste em pontos da Avenida Cosme Ferreira. Os equipamentos podem ser transferidos de local, conforme os estudos de trânsito detectar melhoras nos pontos onde estão instalados, conforme legislação de trânsito.

'Capítulos' anteriores

- A empresa Consladel, cuja sede fica em São Bernardo do Campo, em São Paulo, ganhou, por R\$ 90 milhões, em janeiro deste ano, a licitação do município. A empresa também doou R\$ 75 mil à campanha do então candidato a prefeito Amazonino Mendes, segundo mostram registros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

- Os equipamentos utilizados até o início do ano passado eram alvo de queixas por parte dos condutores por serem pequenos e imperceptíveis em determinados locais. Em alguns pontos os equipamentos chegaram a ser instalados sem a sinalização prevista em lei.

- A empresa Fiscaltech, que era responsável pelos "corujinhas", teve o contrato cancelado ainda no início do ano passado. Por mais de quatro meses, os equipamentos ficaram cobertos apenas por lonas pretas.

Número de mortes aumentou

O número de mortes no trânsito de Manaus teve um aumento de 18% no ano passado em relação ao ano anterior. Em um balanço divulgado no final do ano passado, a diretora do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM), Mônica Melo, apenas os registros de vítimas lesionadas e danos materiais se mantiveram baixos, em 9% e 3% respectivamente.

Ela atribuiu o aumento, a fatores como a embriaguês ao volante e imprudência e à ausência de redutores eletrônicos de velocidade. "A maioria dos registros ocorreu nos locais onde houve retirada dos radares. Os motoristas têm que entender que nesses pontos, mesmo que não haja radar temporariamente, é para respeitar e reduzir a velocidade", afirmou Mônica Melo, na ocasião.

Contrato é por serviços contínuos

A Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf), responsável pelo contrato da Prefeitura com a Consladel, informou, na última semana, que o contrato é contínuo e os valores são repassados conforme o término dos serviços solicitados pela

prefeitura. O prazo estabelecido no certame é de um ano, que pode ser prorrogado por igual período.

De acordo com levantamento da Seminf, a empresa já recebeu R\$ 9.114.601,24 por serviços prestados de março até setembro. Dentre os serviços estão: Sinalização horizontal (151.866,80 metros quadrados), sinalização vertical (2.488 placas), pessoal suplementar, sinalização vertical e semafórica (464 equipamentos em 39 cruzamentos da cidade), entre outros.

www.acritica.com.br
Acritica 2010



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1087/2010-TCE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar o apensamento**, à Representação em epígrafe, do **Processo nº 908/2011-TCE/AM** (histórico processual em anexo), que trata de Representação contra a SEC quanto à terceirização ilícita de mão-de-obra, mediante a assinatura de ajuste com a Associação Amigos da Cultura, por meio do **18º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009-SEC**, em virtude da similitude de objeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 23 de fevereiro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 160/2011-TCE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa (Ofícios nº 03 e 05/2011) à Representação sobredita**, em virtude da similitude de objeto, com vistas ao acompanhamento da licitação para os sistemas de iluminação e proteção dos pilares da ponte sobre o Rio Negro. Saliente-se que a indagação relativa à prorrogação do contrato de que trata o Ofício nº 05/2011 restou devidamente esclarecida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 14 de fevereiro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

12:29 14/02/2011 00:25:55 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS: W. A. P. J.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 160 / 2011

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE:

RELATOR:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE PELO CONTROLE EXTERNO DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER DEFLAGRADO PELA CGL, VISANDO A CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO, BEM COMO AVALIAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DESTES TCE DO PROJETO BÁSICO CONSTANTE DOS AUTOS.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

(PF) = Pessoa física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

/

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	14/01/2011	DIETRO		NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER

OBSERVAÇÃO:

2	18/01/2011	CHEFIA DE GABINETE	640014	ALDIFRAN CORREA LIMA	19/01/2011	IVANA VILHENA PINHEIRO
---	------------	--------------------	--------	----------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS CHEFIA DE GABINETE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

3	07/02/2011	DEENG	644945	IVANA VILHENA PINHEIRO	09/02/2011	EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR
---	------------	-------	--------	------------------------	------------	--------------------------------

RESPONSÁVEL: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	11/02/2011	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DEENG		EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR		
---	------------	------------------------------	--	--------------------------------	--	--

RESPONSÁVEL: MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES

OBSERVAÇÃO: FAÇO DISTRIBUIÇÃO À CI/DEENG PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO (DOCUMENTAL E FÍSICA).

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
646475	11/02/2011	EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR	COMISSAO DE INSPECAO - DEENG	MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES

OBSERVAÇÃO DE ENVIO: FAÇO DISTRIBUIÇÃO À CI/DEENG PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO (DOCUMENTAL E FÍSICA).



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 159/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa à Representação destacada em epígrafe**, concernente à notícia veiculada no jornal Amazonas em Tempo de 11/03/2011, sobre irregularidades de contratos firmados com blogs, destacando-se a existência de possível vínculo entre alguns dos contratados e a Câmara Municipal de Manaus, tratando-se de prática vedada assinatura de contrato entre a CMM e servidores daquela Casa (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93¹), o que interessa à instrução do processo acima destacado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 14 de março de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifou-se)

Contratos com blogs são irregulares, diz MP

Ex-presidente da CMM, Luiz Alberto Carijó contratou blogueiros no ano passado dispensando a concorrência

CAMILA CARVALHO
Equipe do EM TEMPO
camilacarvalho@emtempo.com.br

O Ministério Público de Contas (MPC) considera ilegal contratos firmados entre a Câmara Municipal de Manaus (CMM), na gestão do ex-presidente Luiz Alberto Carijó (PTB), e quatro blogs políticos da cidade. Caso as contratações sejam julgadas irregulares pelos conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM), Carijó pode ser condenado a pagar uma multa e responder a processo por improbidade administrativa.

Assinados por Carijó (PTB) em setembro do ano passado, os contratos destinaram aos veículos de comunicação – num período de quatro meses – aproximadamente R\$ 79 mil pela divulgação dos trabalhos do Legislativo municipal.

Segundo a procuradora do MPC, Evelyn Pareja, Carijó (PTB) dispensou indevidamente o processo licitatório e contratou os profissionais por credenciamento, ato considerado irregular quando há competitividade entre os concorrentes. "O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade

de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, quando não couber à própria Administração a escolha do serviço", esclareceu.

Para a procuradora, na contratação feita pela Câmara é plenamente possível a competição, já que se podiam discriminar antecipadamente quais os serviços de divulgação a serem prestados. A representação gerou o processo 159/2011 que tramita no Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM) anexa à prestação de contas da Câmara referente a 2010.

Comunicação

As contratações e os pagamentos foram publicados no Diário Oficial do Município (DOM) dos dias 3 e 30 de setembro e do dia 1º de outubro. De acordo com os dados disponibilizados pela Câmara, os jornalistas receberam salários de aproximadamente R\$ 19,7 mil pelos quatro meses de divulgação. O valor corresponde a aproximadamente o vencimento de dez profissionais de comunicação lotados no Departamento de Comunicação do Legislativo

municipal, que recebem vencimentos que variam de R\$ 1,5 a R\$ 2 mil mensalmente.

De acordo com o atual diretor de comunicação da Câmara, jornalista Hiel Levy, os contratos encerraram em janeiro deste ano e não foram renovados. Segundo funcionários da Casa, dois dos jornalistas contratados por Carijó já eram, inclusive, ser-

vidores da Câmara e participaram indevidamente do processo irregular de credenciamento.

Questionada a respeito da participação dos servidores, a procuradora do MPC informou que não tinha conhecimento do fato e que se for comprovado é um agravante para a irregularidade das contratações.

Ela explicou que, de acordo

com o inciso três, artigo nove da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), o servidor ou dirigente de órgãos ligados à entidade contratante ou responsável pela licitação não podem participar direta ou indiretamente do processo ou da execução do serviço.

Além da contratação dos jornalistas dos blogs, Carijó tinha à

disposição da Câmara toda a estrutura do Departamento de Comunicação, formado por aproximadamente 31 profissionais em sua maioria contratados pela empresa Lay Out Publicidade por aproximadamente R\$ 866 mil reais mensais. A reportagem não conseguiu contato ontem com o vereador Luiz Alberto Carijó.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

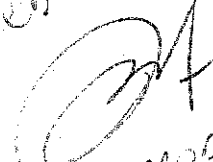
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL, RELATOR DO PROCESSO N.º 1438/2009.

Ref.: Ofício n.º 008/2001-PG/CMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, nos autos do processo epigrafado, apresentar o Ofício n.º 008/2011-PG/CMM, e documentos anexos, encaminhados, intempestivamente, em resposta ao Ofício n.º 04/2011/MP-EFCLP, que se encontra nos autos e motivou a aplicação de multa contra o atual Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

Manaus, 03 de março de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

Recebido em 04/03/11

Mogeir Fontinele



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Memorando n.º 010/2011-MP-RMAM.

Manaus, 03 de março de 2011.

Ao: Secretário Geral de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva.
Do: Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Senhor Secretário,

Segue anexa a cópia do Ofício n.º 008/2011-PG/CMM, referente ao "pagamento de salários acima do teto constitucional a servidores da Câmara Municipal de Manaus, no exercício de 2010", para exame pelas comissões de inspeção de 2009 e 2010.

Informo ainda que os referidos documentos foram encaminhados ao Relator do Processo n.º 1438/2009 (representação), já julgado.

Atenciosamente,



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

Recebido em 04.03.2011
às 13:07

Forid Mendonça Júnior



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

PROCESSO Nº. 4358 / 2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, deduzir os seguintes fatos novos nos autos da Representação Ministerial do Processo em epígrafe.

1º - O Egrégio Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de 2009 da SEJEL, dentre outros motivos, pelos critérios denunciados nesta Representação, quanto à ilegalidade das parcerias com ONGS e OCIPS. Ficou definido que, neste Processo, deveria haver apuração e liquidação de eventual dano ao erário (Proc. Nº 1456/2010).

2º - A SEJEL continua dando prosseguimento às parcerias impugnadas. Pelo DOE de 02/12/2010, foi publicado o extrato do 3º. Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2010, e se tornou conhecido o 4º Aditivo ao Convênio nº 02/2010 entre SEJEL e o ISPADEAM, conforme cópia anexa.

3º - Pelo exposto o Ministério Público protesta pela distribuição deste Processo a um Relator, pela procedência desta Representação com determinação de Multa e conversão em tomada de contas especial.

Manaus, 04 de abril de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

PLENO

PROCESSO Nº 1456/2010 (3 VOLUMES)

APENSO: PROCESSO Nº 5729/2009

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ESPÉCIE: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

ORDENADOR: JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DA SEJEL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER, EXERCÍCIO DE 2009.

PROCURADOR: DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da SEJEL – Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado e ordenador da despesa.

A SECAD, através da ordem de Serviço nº 15/2010 (fls. 433), encaminhou comissão para inspeção “in loco” das contas do exercício de 2009, tendo posteriormente, remetido ao Secretário da SEJEL a Notificação nº 455/2010-SECAD, onde elencou impropriedades.

Em seguida, o ordenador de despesas, encaminhou à esta Corte de Contas justificativas quanto às restrições apontadas pelo órgão técnico.

Às fls. 517/567, Laudo Técnico Conclusivo nº 107/2010 – SECAD, sugere pela regularidade com ressalvas das contas da SEJEL, aplicando multa ao ordenador da despesa, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “c” e V, “a” da Res. 04/02-TCE/AM, referente aos itens “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, além de recomendação para que atente ao questionamento do item “a”.

O Parquet de Contas, em Parecer nº 8047/2010-MP-RMAM, de fls. 570/573, concluiu, *in verbis*:

SC

Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM
Fone/fax (92) 3301-8186



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

"Posto isso, o Ministério Público propõe diligência para auditoria dos Termos de Parcerias e instrumentos análogos, conforme proposto acima. Se rejeitada a proposta, este Parquet propõe a rejeição das contas, tendo em vista o critério ilegítimo de gestão, mediante terceirização via entidades do terceiro setor, com aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 em vista dessa grave violação da lei e das restrições apontadas pelo órgão técnico."

É o relatório

VOTO

Em análise, verifica-se, *ab limine*, apenso ao processo originário, Processo nº 5729/2009, referente à Exposição de Motivos da SECEX, acerca da inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, exercício de 2009, via Sistema ACP – CAPTURA.

Quanto ao processo de prestação de contas anual em tela, acolho a manifestação do Ministério Público Especial, por verificar irregularidades nas Contas da SEJEL, relativa ao exercício de 2009.

Embora o gestor tenha apresentado justificativas, deixou de sanar algumas impropriedades apontadas em pelo órgão técnico, permanecendo, definitivamente, carentes de convincentes argumentos. Ademais, foram trazidos à baila pelo Ministério Público Especial questionamento acerca das parcerias. Diante disto, persistem as seguintes restrições:

1. Inobservância de prazo por meio informatizado, via ACP/CAPTURA, quanto à remessa dos Registros Analíticos mensais de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, exercício de 2009, desobedecendo ao disposto na Lei Complementar nº 06/91, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, bem como Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

2. Não esclarecimento quanto ao déficit patrimonial no valor de R\$ 372.177,35 (trezentos e setenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), representando, desta forma, um decréscimo patrimonial da entidade no exercício



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

de 2009, assim como no Balanço Patrimonial, conta bens móveis, está mensurado o valor de R\$ 576.146,82 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

3. Ausência de informação via ACP, quanto aos processos licitatórios, termos e contratos aditivos, bem como de termos de convênio e contratos aditivos formalizados pela SEJEL, contrariando o art. 4º, I e II, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM.

4. Esclarecer a razão pela qual o valor do destaque recebido – R\$ 579.100,28 (quinhentos e setenta e nove mil, cem reais e vinte oito centavos) – é menor em relação ao destaque devolvido – R\$ 993.390,00 (novecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa reais), apresentando, desta feita, diferença negativa na movimentação financeira de R\$ 414.289,72 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

5. Fora demonstrado, na DPV a aquisição de móveis no valor de R\$ 71.174,25 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), havendo uma diferença de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais);

6. Considerando o inventário de estoque apensado às fls. 398/400, inexistente registro de valores na conta do estoque, no balanço patrimonial;

7. Ausência dos Termos de Parceria, não constando sequer da relação de atos jurídicos encontrados pela comissão quando auditada *in loco*. O valor despendido com estes, conforme se verifica no Sistema ACP-Captura (fls. 574/575) é de R\$ 2.530.135,41 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente a 5 (cinco) termos no período, sendo o referido valor próximo ao gasto com despesas de capital;

Destarte, por não se tratar de falhas meramente formais, vislumbro motivos suficientes para considerar irregulares as Contas ora apresentadas, as repudiando por inteiro, cabendo aplicação de multa por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelo exposto, concordando em parte com o manifestado pelo Relatório



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Resolução TCE/AM nº 04/2002, para promover as medidas cabíveis, previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 8.666/93;

É o VOTO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, ____ de _____ de 2010.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1456/2010 (3 VOLUMES)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ESPÉCIE: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DA SEJEL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER, EXERCÍCIO DE 2009.

PROCURADOR DE CONTAS: DR. RUI MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Retornam-me os presentes autos, os quais tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário e ordenador de despesas, exercício de 2009.

Esta Relatoria, após metódica análise, proferiu voto (fls. 578/582) pela irregularidade das contas da SEJEL, exercício 2009, bem como aplicação de multa ao responsável e o devido encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Posteriormente, o processo em tela foi julgado pelo Tribunal Pleno desta casa em sessão do dia 16 de Dezembro de 2010, onde originou-se o Acórdão nº 800/2010 – TCE – Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro-Relator.

Em seguida, o ilustre Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, interpôs Embargos de Declaração, fls. 586/587, contra a decisão proferida, por constatar omissão no tocante as providências cabíveis à respeito dos termos de parceria firmados entre a SEJEL e OCIPs.

VOTO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, opôs Embargos de Declaração, fundado no requisito da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

omissão, contra o Acórdão nº 800/2010 - TCE - Tribunal Pleno, proferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do Voto desta Relatoria, que consignou a reprovação da prestação de contas da Secretaria de Estado de Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, referente ao exercício de 2009.

A omissão questionada no julgado recorrido diz respeito à lacuna de item decisório, determinando a instauração imediata de tomada de contas dos termos de parcerias firmados pela SEJEL com OSCIPs.

Os embargos declaratórios são o remédio processual regulamentado pelo art. 535, do CPC. O Regimento Interno desta Casa (Resolução TCE/AM nº 04/2002) o reproduziu em seu art. 148, verbis:

"Manifestam-se por escritos os embargos de declaração para a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado".

Dessa forma, foram devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade, presentes no retromencionado dispositivo legal, necessários para a existência e desenvolvimento do processo.

Outrossim, cumpre registrar a observância do prazo recursal de 10 (dez) dias, disciplinado no § 1º, do mesmo art. 148, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Ressalte-se que esta Relatoria, em apreciação da referida prestação de contas, não se omitiu quando do reconhecimento do fato ilícito, ao contrário, repudiando por completo a gestão ilegítima, de modo a ser considerada motivo suficiente a impor a irregularidade das contas do órgão, conforme demonstrado no item 7, constante do Voto Conductor, em fls. 580.

O reconhecimento da falha relativa à ausência da prestação de contas dos termos de parceria celebrados pela SEJEL com OSCIPs, totalizados no valor de R\$2.530.135,41, conforme verificado no Sistema ACP-Captura, os quais não constavam sequer na relação de atos jurídicos encontrados pela Comissão de Inspeção quando da auditoria *in loco*, inclusive gerou aplicação de multa e determinação do encaminhamento dos autos ao MPE.

Vislumbra-se, portanto, que esta Corte não deixou de exercer seu mister constitucional de controle externo, em defesa da ordem pública e dos interesses da coletividade.

Ademais, impende salientar que tramitam nesta Corte de Contas os Processos nº 4358/2010 e nº 3168/2010, tratando especificamente de representações em face dos termos de parceria nº 03 e 04/2009, firmados entre a SEJEL e o IPASDEAM, nos quais me parece mais prudente caber ao Relator destes processos, verificadas as peculiaridades do



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

feito, determinar possíveis tomadas de contas, com vistas à constatação de efetivos danos ao erário.

As representações, segundo as disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas, destinam-se justamente à apuração, como decorrência da má gestão pública, de irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Para tanto, é no processo formalizado para este fim, que se faz conveniente proceder à tomada das providências cabíveis.

Pelas razões expostas, tudo nos termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 149, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), profiro VOTO, para que o Tribunal Pleno conheça os presentes Embargos de Declaração, negando-lhe provimento.

É o VOTO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, ____ de _____ de 2011.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Relator

2,50), através de DAR (Documento de Arrecadação) – código do tributo: 4441 - Venda de Editais/Secretarias, em uma das Agências da Rede Bancária credenciada pela SEFAZ.

AVISO DE LICITAÇÃO

Endereço eletrônico: Os Pregões Eletrônicos serão realizados em sessão pública on line pela INTERNET, através do portal de Compras e Licitações do Amazonas – e-compras.AM, com endereço eletrônico "https://www.e-compras.am.gov.br", mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "licitações-e", constante da página eletrônica do Portal de Compras e Licitações.

1.1) **Pregão Eletrônico nº 1434/2010-CGL:** Aquisição de Combustíveis (Gasolina e Óleo Diesel) e Óleo Lubrificante (Óleo Motor 2T) para 10 (Dez) Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM.

1.2) **Pregão Eletrônico nº 1435/2010-CGL:** Aquisição de Materiais e Equipamentos para Implantação de Unidades Demonstrativas de Casa de Farinha, para Beneficiamento de Mandioca nas Unidades de Conservação: Reserva Extrativista Catauá / Ipixuna / Coari, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira / Novo Aripuanã e reserva Extrativista do Rio Gregório / Eirunepé - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM.

1.3) **Pregão Eletrônico nº 1436/2010-CGL:** Aquisição de Materiais Hospitalares, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

1.4) **Pregão Eletrônico nº 1437/2010-CGL:** Aquisição de Materiais Hospitalares, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

1.5) **Pregão Eletrônico nº 1438/2010-CGL:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada e Licenciada para o Fornecimento Contínuo de Gases Medicinais, Incluindo: o Fornecimento, em Regime de Comodato, dos Cilindros de Aço, bem como os Serviços de Assistência Técnica Preventiva e Corretiva nos Equipamentos e Acessórios Responsáveis pelo Fornecimento de Gases Medicinais, na Sede da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM.

1.6) **Pregão Eletrônico nº 1439/2010-CGL:** Aquisição de Materiais de Expediente e Suprimentos de Informática para Implantação da Metodologia do Programa de Ações Integradas de Enfrentamento à Violência Sexual Infância-Juvenil - Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

1.7) **Pregão Eletrônico nº 1440/2010-CGL:** Aquisição de Materiais Químicos, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

1.8) **Pregão Eletrônico nº 1441/2010-CGL:** Aquisição de Materiais e Equipamentos de Proteção, Segurança e Outros, para Apoio nas Atividades de Proteção e Fiscalização nas Unidades de Conservação Estaduais - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

-Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 15 de dezembro de 2010 às 10:00 horas. Início da sessão: dia 15 de dezembro de 2010 às 10:30 horas.

-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

RESTABELECIMENTO DO PRAZO

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas – e-compras.AM, "https://www.e-compras.am.gov.br".

01) **Pregão Eletrônico nº 1402/2010-CGL:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços Gráficos Visando à Confeção de Capas de Processo e Formulário Prontuário, através da realização de registro de preços, para atender a Polícia Civil do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

-Limite para Recebimento das Propostas: dia 15 de dezembro de 2010 às 10:00 horas. Início da sessão: dia 15 de dezembro 2010 às 10:30 horas.

-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital, alterações e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

-Observação: Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrever-las no sistema.

CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO PÚBLICA

Abertura de Propostas referentes ao Convite nº 037/2010-CGL, dia 03/12/2010, às 09:30 horas de Manaus / AM, na Comissão Geral de Licitação do Poder

Executivo.

CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO PÚBLICA

01) **Pregão Eletrônico nº 972/2010-CGL**, dia 03/12/2010 às 14:00 horas de Brasília.

A sessão pública ocorrerá por meio eletrônico, no endereço: <https://www.e-compras.am.gov.br>, constante da página eletrônica do portal de Compras e Licitações do Amazonas – e-compras.AM.

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES

Convite nº 038/2010-CGL.

- 1) **Empresas Habilitadas:**
-ECOVEC CONSULTORIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
-ELETRON ENGENHARIA LTDA
- 2) **Empresas Inabilitadas:**
-SEPON – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
-A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL
-AMAZON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Epitácio de Alencar e Silva Neto
Presidente da CGL

1 64 92

SEJEL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2010

PARTÍCIPES: Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Instituto de Preservação Amb. Soc. de Esportes Ecológico do Amazonas-Ispadeam.

ESPÉCIE: Termo aditivo.

OBJETO: aditivo de valor em R\$ 240.000,00 do termo de parceria 001/2010, para fazer face as despesas com a continuação do Programa Galera Nota-10 (prosamim), ficando ratificado as demais cláusulas do Termo original.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho 27.243.3004.2111.0001, natureza de despesa 33504199, fonte de recurso 02850000, emitido a nota de empenho 00578/2010, no valor de R\$ 240.000,00

DATA DA ASSINATURA: 30.11.2010.

Gabinete do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, Manaus, 01 de dezembro de 2010

Christian Barnard Damíell Gomes e Silva
Secretário Executivo

1 64 88

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2010

PARTÍCIPES: Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e a Federação Amazonense de Ginástica

ESPÉCIE: Termo Aditivo.

OBJETO: aditivo de valor do convênio 002/2010, em R\$ 167.721,00, para fazer face às despesas com a continuação das atividades do Centro de Treinamento da Amazônia, ficando ratificadas as demais cláusulas do Termo original.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho 27.811.3005.2115.0001, Fonte de recurso 02850000, Natureza de despesa 33504199, emitida o empenho 0577/2010 valor de R\$ 167.721,00, Processo Administrativo 1984/2010

VALOR GLOBAL: R\$ 167.721,00

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2010 **VIGÊNCIA:**

Este Convênio vigorará a partir de sua publicação até 30 de dezembro de 2010.

Gabinete do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, Manaus, 01 de dezembro de 2010.

Christian Barnard Damíell Gomes e Silva
Secretário Executivo

1 64 88

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.**EXTRATO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2008 - AFEAM
CONTRATANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO

ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM
CONTRATADA: DANTAS TRANSPORT INSTALAÇÕES LTDA.

OBJETO: Prorrogação pela terceira vez, e avanço na Cláusula Sexta do Contrato Origin PRAZ: De 12.11.2010 a 11.11.2011

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 80.736.000,00 (oitenta e trinta e seis reais)

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II, da Lei nº 8.566/8

RECURSOS: Orçamentários da Contratante

DATA: 22.11.2010

PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABEL
Diretor-Presidente

1 64 86 1 64 8

ORGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

DATA: 26/11/20

Extrato nº 152/2010-IPAAM;

Espécie: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÃO AMBIENTAL TACA nº 062/2010. Partes: Instituto de Proteção Ambiental do IPAAM e AFONSO LOBATO PAIVA, RESOLVEM, que Cláusula O COMPROMISSÁRIO reconhece que é necessária a elaboração de 30 dias da assinatura do presente termo, de R\$ 100,00 fotográfico da situação atual, destruição da área, situação da vegetação, capinzal, floresta em regeneração, etc., de área de impacto, o passivo ambiental, para caracterização da área onde será a implementação do PRAD referente ao processo 31077/08. O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar PRAD - Programa de R de Área Degradada a ser implementado para recuperação da área ou o passivo ambiental, com as atividades de Preparo do Terreno, Ac Mudas, Coveamento, Plantio, Adubação, Rocaada, Avaliação para Replanteio e Apresentação de RCA subsequentes, para os 03 (três) acropiantamentos; Item 2.2 - O COMPROMISSÁRIO deverá, até 30 (trinta) dias da assinatura deste termo as atividades descritas, ser apresentado, conforme Termo de Referência em anexo: Item COMPROMISSÁRIO deverá fazer constar no referido PRAD o plano de plantio de 100 (cem) mudas por hectare antropizado, totalizando o plantio de no mínimo de 263 (duzentas e sessenta e três) na área referente à ACOF nº 014/10; Item 2.4 - No plantio da COMPROMISSÁRIO deverá realizar preferencialmente nas clareiras exploradas, estradas abertas além do percentual regulamentado e em APP's e páios abertos em desacordo na referente à 014/10; Item 2.5 - Para as estradas abertas em APP's descritas no macrozoneamento e mapa de coleta como estrada 4 e estradas supressão em Área de Preservação Permanente a área supressão, descrita no PRAD e ser recuperada na proporção de 100% na exploração da UPA; Item 2.6 - Referente à antropização em área de no imóvel confrontante a oeste, realizada para uso de área de autorização, deste OEMA deverá ser regularizada a situação do imóvel e obtida Licença de Operação para a estrada de acesso, embarque de toras. Caso esta autorização não seja concedida, realizada a revegetação desta área em conjunto com a revegetação na cláusula terceira. Gabinete da Presidência do Instituto de Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus, 26 de nov. 2010.

Graco Diniz Fregapani
Diretor-Presidente do IPAAM

1 65 35

EXTRATO Nº 153/2010

Espécie: Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 019/2 de Assinatura: 24 de novembro de 2010. Partes: O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e a Prefeitura de Tefé: Processo nº 3907/A/10 - IPAAM. Objeto: O presente TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO, desconcentração de forma compartilhada do licenciamento monitoramento ambiental no Município de Tefé/AM, por ações compartilhadas dos procedimentos inerentes aos procedimentos de licenciamento ambiental e pela cooperação técnica e ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho constante do instrumento, que passa a fazer parte integrante deste, com estivesse transcrito. Vigência: O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado vigência de 05 (cinco) anos, facultado às partes a realização aditivo para a prorrogação do presente.

Graco Diniz Fregapani
Diretor-Presidente do IPAAM

EXTRATO Nº 154/2010

Espécie: Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2010 de Assinatura: 22 de novembro de 2010. Partes: O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e a Prefeitura de Novo Aripuanã: Processo nº 3877/A/10 - IPAAM. Objeto: O presente TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO, desconcentração de forma compartilhada do licenciamento monitoramento ambiental no Município de Novo Aripuanã/AM, por ações compartilhadas dos procedimentos inerentes aos procedimentos de licenciamento ambiental e pela cooperação técnica e operacional nas ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho constante do presente instrumento, que passa a fazer parte integrante deste, com estivesse transcrito. Vigência: O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado vigência de 05 (cinco) anos, facultado às partes a realização aditivo para a prorrogação do presente.

Graco Diniz Fregapani
Diretor-Presidente do IPAAM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa às Representações destacadas em epígrafe**, concernente à publicação do extrato relativo ao Convênio nº 18/2011 no Diário Oficial do Estado de 28/03/2011, mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura, o que interessa à instrução dos processos acima destacados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 05 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Publique-se no Diário Oficial do Estado, Manaus, 25 de março de 2011.

FRANK ABRAHIM LIMA
Coordenador Executivo da UGPI

03649

Instituto de Terras do Amazonas

EXTRATO TERMO DE CONTRATO
Nº 001/2011-ITEAM

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº. 001/2011-ITEAM. PARTES: Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. DATA DA ASSINATURA: 04.03.2011. OBJETO: Prestação de serviços de publicações oficiais no Diário Oficial do Estado do Amazonas. VALOR GLOBAL: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho 21.122.0001.2001.0001 Natureza de Despesa 33903929, Fontes de Recursos 0100 e 201, tendo sido emitidas as Notas de Empenhos nº. 2011NE00112, e 2011NE00116, nos valores de R\$ 2.188,30 (dois mil cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) respectivamente. O valor complementar para o presente exercício na ordem de R\$ 79.511,70 (setenta e nove mil quinhentos e onze reais e setenta centavos), será empenhado à medida que ocorrer às suplementações orçamentárias. No exercício seguinte, as despesas correrão à conta da dotação que for consignada no orçamento vindouro. FUNDAMENTO DO ATO: Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº. 0073/2011-ITEAM (1885/2011-CGL).
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2011.

ITAMAR DE OLIVEIRA MAR
Diretor Presidente, em exercício

03651

MINERAÇÃO TABOÇA S/A.
CNPJ/MF nº 34.019.992/0001-10

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição, na sede social da Companhia, à Av. Constantino Nery, Ed Empire Center, 2789 - 10º andar, s/lis 1003 e 1004 - Manaus - AM, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativo ao exercício social findo em 31/12/2009. Manaus/AM, 25 de março de 2011. A Diretoria.

03730

IDAM

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E AGRICULTURA
FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXTRATO N.º 063/2.011 - IDAM

Espécie - Termo de Doação nº 2.860/11-IDAM; Data da Assinatura: 25/03/2011; Partes: IDAM Sr. DIEGO SILVA DE ANDRADE/Rodovia Ar-010 - Ramal do Baixo Rio - km 8 - Rio Preto da Eva; Objeto: Constitui do presente termo de doação, 02 (dois) motores rabeta, 02 (dois) Kil' s casa de farinha e 02 (dois) Kit' s Pescador, conforme consta do Proc. Adm. nº 00685/2011-IDAM, de propriedade deste Instituto.

Manaus, 25 de março de 2011

EDUARDO VIZOLLI
Diretor Presidente

03648

Orgão: SEC

EXTRATO Nº 86/2011

ESPÉCIE: Convênio nº18/2011; DATA: 17.03.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e a Associação de Amigos da Cultura.OBJETO: A realização do XV Festival Amazonas de Ópera e outras atividades culturais, conforme plano de trabalho.VIGÊNCIA: 17.03.2011 a 14.07.2011; VALOR: R\$3.708.421,09 (três milhões setecentos e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos).DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE:01000000, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº2011NE0273, de 17.03.2011, no valor de R\$3.708.421,09 (três milhões setecentos e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos);
Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 28 de março de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

03650

AVISO IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, nº 86 - Centro - Fone: (92) 3633-1125/1697.

**SOLICITE O GABARITO FOLHA-PADRÃO PARA
TEXTOS A SEREM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL**

A DISTRIBUIÇÃO É GRATUITA

**OBSERVE ATENTAMENTE O HORÁRIO PARA A
ENTREGA DAS MATÉRIAS:**

7H ÀS 13H



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa às Representações destacadas em epígrafe**, consistente em matéria veiculada no Jornal Diário do Amazonas de 10/01/2011, acerca do repasse de um terço dos recursos recebidos pela SEC no ano de 2010 à Associação Amigos da Cultura, correspondente a R\$ 36,4 milhões, informação que interessa à instrução dos processos acima destacados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 07 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

11:02 08/04/2011 003319 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0553

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

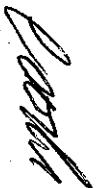
ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 160/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita**, consistente na cópia do despacho de homologação da Concorrência Pública nº 096/2010- CGL, pela identidade de objeto, por ser importante ao acompanhamento da licitação do sistema de proteção dos pilares da ponte sobre o Rio Negro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 06 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

1110 08/04/2011 08:59:26 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS



ÓRGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA | DATA: 21.03.2011.

ERRATA:

Na edição do Diário Oficial do dia 21.01.2011 (Publicações Diversas), pag. 02 referente ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato n. 027/2010-SEINF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a empresa CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

ONDE SE LÊ: "Primeiro Termo Aditivo".

LEIA-SE: "Terceiro Termo Aditivo".

Manaus, 21 de março de 2011.

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

03759

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO N. 012/2010 - SEINF
PROCESSO N. 0232/2011 - SEINF**

OBJETO: Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF e a empresa DOC PAPER LTDA/ME. **DATA DA ASSINATURA:** 25 de fevereiro de 2011. **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF, representada por sua Secretária, Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR e a empresa DOC PAPER LTDA/ME, representada por seu Sócio, Senhor HAYLO NONATO DA SILVA FILHO. **OBJETO:** alterar a cláusula 10.ª do contrato primitivo n. 012/2010-SEINF, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses corridos.

Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

03758

BRASIL & MOVIMENTO S.A.

CNPJ/MF No. 04.488.998/0001-30 - NIRE 13.300.005.378

**Editais de Convocação para Assembleia Geral Ordinária
e Assembleia Geral Extraordinária**

Ficam convocados os senhores Acionistas da Brasil & Movimento S.A. ("Companhia") a comparecer à Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária, que serão realizadas no dia 29 de Abril de 2011, às 14 horas, na Sede Administrativa da Companhia localizada na Alameda Araguaia, 3.327, no bairro Centro Empresarial Tamboré, no município de Banuei, Estado de São Paulo, sob o CEP 06.455-000, em conformidade com o estabelecido em seu Estatuto Social, para: 1) Em Assembleia Geral Ordinária: (a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do ano de 2010; (b) deliberar sobre o resultado do exercício de 2010; 2) Em Assembleia Geral Extraordinária: (c) deliberar sobre a extensão do mandato do conselho fiscal; (d) outros assuntos de interesse da companhia. Os documentos de que trata o artigo 133 da Lei nº 8.404/1978 já se encontram à disposição dos Srs. acionistas, na Sede Administrativa da Companhia, localizada na Alameda Araguaia, 3.327, no bairro Centro Empresarial Tamboré, no município de Banuei, Estado de São Paulo, sob o CEP 06.455-000, cujo telefone PABX é (11) 3320.5200, devendo a consulta, dentro do horário comercial, ser agendada diretamente com a Presidência desta Companhia.

Banuei, SP, 29 de março de 2011.
Fernando Bufta - Diretor Presidente

03751

SEDOC

Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 45/2011-SEDOC.

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Aquisição de Bens. **DATA DA ASSINATURA:** 28.03.2011. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa MAZAMBONI E FARIAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. **OBJETO:** Aquisição de material permanente para atender na operação de estúdio de TV do Projeto Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica do Centro de Mídias de Educação do Amazonas/Secduc, possibilitando o atendimento aos alunos de regiões distantes de difícil acesso no estado, comunidades rurais situadas em áreas afastadas das sedes dos municípios do Estado do Amazonas. **VALOR GLOBAL:** R\$ 38.330,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais). **PRAZO:** Até

01.12.2011, contados da data da publicação deste extrato no Diário Oficial do Estado. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 1417/2010. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 44905234; Fonte do Recurso: 0450, tendo sido emitida em 18.03.2011, a Nota de Empenho nº 01505 no valor de R\$ 38.330,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais). **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 13.789/2010-SEDOC.

Manaus, 28 de março de 2011.

DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

03792

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 46/2011-SEDOC.

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Aquisição de Bens. **DATA DA ASSINATURA:** 28.03.2011. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA. **OBJETO:** Aquisição de material permanente (balança mecânica), para atender a Gerência de Educação Física da Secduc, junto com as Escolas Estaduais. **VALOR GLOBAL:** R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais). **PRAZO:** Noventa (90) dias, contados da data da publicação deste extrato no Diário Oficial do Estado. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 1153/2010 - Ata de Registro de Preço nº 129/2010. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 44905204; Fonte do Recurso: 0146, tendo sido emitida em 18.03.2011, a Nota de Empenho nº 01473 no valor de R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais). **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 4.072/2011-SEDOC.

Manaus, 28 de março de 2011.

DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

03792

IDAM

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXTRATO Nº 065/2.011 - IDAM

ESPÉCIE: Termos de Doação de nºs 2.861 a 3.287/2011-Idam; **Data:** 29/03/2011 de Assinatura; **Partes:** IDAM x Produtores/Agricultores Rurais do Município de AT. DO NORTE; **Objeto:** Constitui objeto das presentes termos de doação, os equipamentos e implementos agrícolas, conforme consta do Proc. Adm. Nº 4550/2010-IDAM, de propriedade deste Instituto. **Manaus, 29 de março de 2.011**

EDMAR VIZOLLI
Diretor Presidente

03784

EXTRATO Nº 064/2.011 - PVIDAM

ESPÉCIE: 2º Aditivo ao Termo de Contrato nº 009/2.009 - IDAM; **Data de Assinatura:** 31/03/2011; **Partes:** IDAM x R.M. SERVIÇOS LTDA; **Objeto:** O presente Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo por mais 12 (doze) meses, a contar a contar de 02/04/11.

Manaus, 31 de março de 2.001.

Edmar Vizolli
Diretor Presidente

03783

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HEMOAM

EXTRATO Nº 007/2011 - HEMOAM

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Convênio 001/2006-HEMOAM; **ASSINATURA:** 10/02/2011; **PARTES CONVENIENTES:** Fundação HEMOAM e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA; **OBJETO:** Prorrogar, por mais 01 (Um) ano, o prazo de vigência do Convênio original; **PRAZO DE PRORROGAÇÃO:** 01 (Um) ano, contado de 01/03/2011 à 28/02/2012; **RESPONSÁVEL PELO**

EXTRATO: Ricardo Maia de Souza - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios, Manaus, 10/02/2011.

VISTO: NELSON FRAJLI - Diretor Presidente

RICARDO MAIA - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios

03789

EXTRATO Nº 008/2011 - HEMOAM

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Protocolo de Intenções 001/2006-HEMOAM; **ASSINATURA:** 10/02/2011; **PARTES CONVENIENTES:** Fundação HEMOAM e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA; **OBJETO:** Prorrogar, por mais 01 (Um) ano, o prazo de vigência do Convênio original; **PRAZO DE PRORROGAÇÃO:** 01 (Um) ano, contado de 01/03/2011 à 28/02/2012; **RESPONSÁVEL PELO EXTRATO:** Ricardo Maia de Souza - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios, Manaus, 10/02/2011.

VISTO: NELSON FRAJLI - Diretor Presidente

RICARDO MAIA - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios

03789

EXTRATO Nº 009/2011 - HEMOAM

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Convênio 002/2006-HEMOAM; **ASSINATURA:** 22/02/2011; **PARTES CONVENIENTES:** Fundação HEMOAM e a Fundação de Apoio ao HEMOAM - SANGUE NATIVO; **OBJETO:** Prorrogar, por mais 12 (Doze) meses, o prazo de vigência do Convênio original; **PRAZO DE PRORROGAÇÃO:** 12 (Doze) meses, contados de 01/03/2011 à 28/02/2012; **RESPONSÁVEL PELO EXTRATO:** Ricardo Maia de Souza - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios, Manaus, 22/02/2011.

VISTO: NELSON FRAJLI - Diretor Presidente

RICARDO MAIA - Subgerente de Controle de Contratos e Convênios

03789

**SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS AOS MOVIMENTOS
SOCIAIS E POPULARES - SEARP**

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Termo de Contrato de nº. 004/2011 - SEARP; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AOS MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES - SEARP e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS; **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2011; **OBJETO:** O presente Termo de Contrato tem como objeto a prestação de serviços de publicação e divulgação de documentos oficiais; **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR GLOBAL:** R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14 122 0001 2001 0001; Natureza de Despesa: 33903929; Fonte: 0100; Nota de Empenho 2011NE00050; **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº. 6652/2010 - SEARP; Art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93. **CABINETE DO SECRETÁRIO - SEARP, em Manaus, 02 de Março de 2011.**

JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE FARIAS
Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares.

03776

Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento
Sustentável da Região Metropolitana de Manaus

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações; CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 134/2010-SRMM (nº 29480/2010-CGL); CONSIDERANDO a decisão da Comissão Geral de Licitação, relativa a Concorrência Pública nº 096/2010-CGL; CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório, e que a referida licitação transcorreu de acordo com a legislação prevista no preâmbulo do Edital correspondente.

RESOLVE:

1 - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação - CGL referente à licitação modalidade Concorrência Pública nº 096/2010-CGL. (Processos nº

29480/2010-CGL e nº 134/2010-SRMM), relativa a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Executar Serviços de Engenharia para a Fabricação e Instalação do Sistema de Proteção dos Pilares da Ponte Sobre o Rio Negro.

II - ADJUDICAR o objeto licitado à empresa vencedora ERIN - ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA, CNPJ nº 04.222.584/0001-09, com valor total de R\$59.197.499,33 (Oitenta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Ata da Sessão Pública da Concorrência Pública nº 096/2010-CGL, datada de 23 de fevereiro do corrente ano, constante no Processo Licitatório nº 29480/2010-CGL (Processo Administrativo nº 134/2010-SRMM).

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM, em 30 de março de 2011.

René Levy Aguiar
Secretário-Geral

03805

**EDITAL Nº. 023/2011 - UEA/GR**

Seleção de bolsistas, orientadores e projetos para o Programa de Iniciação Científica da Universidade do Estado do Amazonas (PAIC/FAPEAM e PIBIC/CNPq).

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições estatutárias legais, torna público a seleção de bolsistas, orientadores e projetos para o Programa de Iniciação Científica da Universidade do Estado do Amazonas (PAIC/FAPEAM e PIBIC/CNPq), conforme anexo, publicado no sítio desta UEA. (www.uea.edu.br)

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2011.

José Aldemir de Oliveira
Reitor

03825

Órgão: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Resenha: 058/11 - CGL DATA: 30/03/2011

ASSUNTO: AVISO DE LICITAÇÃO, REABERTURA DE PRAZO, CONVOCAÇÃO, COMUNICADO E REVOGAÇÃO.

A Comissão Geral de Licitação - CGL torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

AVISO DE LICITAÇÃO

01) Comparação de Preços nº 001/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços Técnicos para Ministrar Treinamento de Disciplinas Compreendidas no "Programa de Desenvolvimento de Gestores", a fim de atender as necessidades da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SEPLAN.

Limite para Recebimento das Propostas: 18/04/2011 às 09:30 horas de Manaus / AM.

Os editais poderão ser solicitados mediante requerimento, gratuitamente pelas empresas cadastradas, no Departamento de Gestão e Controle da Comissão Geral de Licitação - CGL, Av. Djalma Batista, 346, 1º andar, Chapada, das 08:00 às 13:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas, fone (92) 3214-5622.

AVISO DE LICITAÇÃO

01) Pregão Presencial nº 006/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação dos Serviços de Reserva, Emissão, Marcação, Remarcação e Fornecimento de Passagens Aéreas Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais para atender as necessidades da Casa Civil.

Data da Realização: 11/04/2011 às 08:30 horas de Manaus / AM.

Valor do Edital: R\$ 10,00

O Edital e seus respectivos anexos, quando for o caso, podem ser examinados e adquiridos das 08:00 às 13:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas, no Departamento de Gestão e Controle localizado na Av. Djalma Batista, 346, 1º andar, Bairro Chapada, Manaus, Amazonas, fone/fax: (92) 3214-5622, mediante pagamento do valor correspondente, acrescido da taxa de expediente (R\$ 2,50), através de DAR (Documento de Arrecadação) - código do tributo: 4441 - Venda de Editais/Secretarias, em uma das Agências da Rede Bancária credenciada pela SEFAZ.

AVISO DE LICITAÇÃO

Endereço eletrônico: Os Pregões Eletrônicos serão realizados em sessão pública on line pela INTERNET, através do portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, com endereço eletrônico

"<https://www.e-compras.am.gov.br>", mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "licitações-e", constante da página eletrônica do Portal de Compras e Licitações.

1.1) Pregão Eletrônico nº 202/2011-CGL: Aquisição de 02 (Dois) Veículos Tipo Perua para Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM.

1.2) Pregão Eletrônico nº 203/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Cozinha Regional e Nacional para o Fornecimento de Café, Almoço e Jantar ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM durante a Operação Parintins 2011.

1.3) Pregão Eletrônico nº 204/2011-CGL: Aquisição de Materiais Hospitalares, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

1.4) Pregão Eletrônico nº 205/2011-CGL: Contratação de Serviços de Assessoria de Comunicação, destinada a atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas / DETRAN - AM.

1.5) Pregão Eletrônico nº 206/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Prestação de Serviços de Esgotamento de Fossas e Sumidouros de Instalações Prediais, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o Complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 11 de abril de 2011 às 09:00 horas. Início da sessão: dia 11 de abril de 2011 às 09:30 horas.

-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

REABERTURA DE PRAZO

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, "<https://www.e-compras.am.gov.br>".

1.1) Pregão Eletrônico nº 164/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Hotelaria destinada à Hospedagem dos Profissionais que se Deslocarão de outros Estados para prestarem serviços na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

1.2) Pregão Eletrônico nº 190/2011-CGL: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Executar Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, Armada, nas Instalações do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM.

Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 11 de abril de 2011 às 09:00 horas. Início da sessão: dia 11 de abril de 2011 às 09:30 horas.

-Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital. O Edital, alterações e seus respectivos anexos estarão disponíveis gratuitamente para os interessados unicamente por meio eletrônico.

-Observação: Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

CONVOCAÇÃO PARA NOVAS SESSÕES PÚBLICAS

01) Pregão Eletrônico nº 1426/2010-CGL, dia 31/03/2011 às 10:00 horas de Brasília.

02) Pregão Eletrônico nº 063/2011-CGL, dia 31/03/2011 às 10:00 horas de Brasília.

03) Pregão Eletrônico nº 078/2011-CGL, dia 31/03/2011 às 11:00 horas de Brasília.

As sessões públicas ocorrerão por meio eletrônico, no Endereço: <https://www.e-compras.am.gov.br>, constante da página eletrônica do portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM.

COMUNICADO

Informamos aos interessados que a sessão pública a ocorrer por meio eletrônico, no Endereço: <https://www.e-compras.am.gov.br>, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2011-CGL, agendada para o dia 02/04/2011, via chat de mensagens, será transferida para o dia 04/04/2011 às 10:00 horas de Brasília.

REVOGAÇÃO

Revogadas as seguintes licitações conforme solicitação do Órgão mediante o Ofício nº 1830/11 GSUSAM.

01) Pregão Eletrônico nº 508/2010-CGL.

02) Pregão Eletrônico nº 813/2010-CGL.

03) Pregão Eletrônico nº 1112/2010-CGL.

04) Pregão Eletrônico nº 1143/2010-CGL.

05) Pregão Eletrônico nº 1173/2010-CGL.

06) Pregão Eletrônico nº 1175/2010-CGL.

Epitácio de Azevedo e Silva Neto
Presidente da CGL

03807

SEFAZ

Secretaria de Estado da Fazenda

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o Sistema de Registro de Preços e o Decreto Estadual nº 24.052 de 27/02/2004;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo nº 58207/2010-SEFAZ (nº 31841/2010-CGL) relativa à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 056/2011-CGL;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório transcorreu de acordo com ordenamento jurídico pertinente às licitações públicas,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, nos termos do Relatório supra citado constante do Processo licitatório nº 58207/2010-SEFAZ (nº 31841/2010-CGL) relativa à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 056/2011-CGL, para aquisição de Confeção e Impressão de Diários de Classe, tudo em consonância com os Decretos nº 24.052 de 27/02/2004 e nº 25.374 de 14/10/2005.

Fornecedor	Item
L. P. DE ANDRADE COMERCIAL	04
GRÁFICA E EDITORA VITÓRIA LTDA	03

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Manaus, 30 de março de 2011.

Francisco de Araújo Ferreira Júnior
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

03802

CONVOCAÇÃO

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Comissão de Gestão Administrativa - CGA, instituída pelo Decreto nº 25.374 de 14/10/2005, CONVOCA os responsáveis legais das empresas L. P. DE ANDRADE COMERCIAL, GRÁFICA E EDITORA VITÓRIA LTDA, vencedores do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 056/2011, para aquisição de Confeção e Impressão de Diários de Classe, através do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 24.052 de 27/02/2004, a FIM de que compareça, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do presente ato, para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prédio anexo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, situado na Av. André Araújo, Edif. Ozias Monteiro, 1º andar, Nº 150 - Aleixo, no horário das 8h às 17h.

A inobservância desta convocação importará na aplicação das penalidades previstas no edital.

Manaus, 30 de março de 2011.

Francisco de Araújo Ferreira Júnior
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

03802

EXTRATO N.º 22/11-SEFAZ

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 2º TACT 02/07-SEFAZ, firmado em 22/03/2011; **Partes:** O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda e O Banco do Brasil S.A. **Objeto:** Prorrogação de prazo de vigência, promover alteração de preço e do inciso IV da Clausula Quarta do Contrato Original. **Valor:** R\$ 27.000, **Dotação Orçamentária:** UO: 14103, PT: 04.123.3170.0019.0001, **FORNTE:** 0100, ND: 33903981, tendo sido emitida em 07/02/2011 a NE 151/11 **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 01110/11-1SEFAZ e Lei nº 8.666/93.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 28 de março de 2011.

Francisco de Araújo Ferreira Júnior
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

03800



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 160 / 2011

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE:

RELATOR:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE PELO CONTROLE EXTERNO DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER DEFLAGRADO PELA CGL, VISANDO A CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO, BEM COMO AVALIAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DESTE TCE DO PROJETO BÁSICO CONSTANTE DOS AUTOS.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

(PF) = Pessoa física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	14/01/2011	DIEPRO		NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER

OBSERVAÇÃO:

2	18/01/2011	CHEFIA DE GABINETE	640014	ALDIFRAN CORREA LIMA	19/01/2011	IVANA VILHENA PINHEIRO
RESPONSÁVEL: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR						
OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS CHEFIA DE GABINETE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.						

3	07/02/2011	DEENG	644945	IVANA VILHENA PINHEIRO	09/02/2011	EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR
---	------------	-------	--------	------------------------	------------	--------------------------------

RESPONSÁVEL: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	11/02/2011	COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DEENG		EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR	21/03/2011	MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
RESPONSÁVEL: MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES						
OBSERVAÇÃO: FAÇO DISTRIBUIÇÃO À CI/DEENG PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO (DOCUMENTAL E FÍSICA).						

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
646475	11/02/2011	EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR	COMISSAO DE INSPECAO - DEENG	MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
OBSERVAÇÃO DE ENVIO: FAÇO DISTRIBUIÇÃO À CI/DEENG PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO (DOCUMENTAL E FÍSICA).				

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 160/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita**, consistente na publicação do **extrato do Termo de Contrato nº 02/2011-SRMM**, no valor de R\$ 89.197.449,53, assinado com a empresa ERIN – Estaleiros Rio Negro Ltda., resultante da Concorrência Pública nº 096/2010-CGL, pela identidade de objeto, por ser importante ao acompanhamento da licitação do sistema de proteção dos pilares da ponte sobre o Rio Negro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 07 de abril de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 04 de abril de 2011

Número 32.045 ANO CXVII

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MTD MOTOR DA AMAZONIA S.A.
 CNPJ/MF nº 08.379.673/0001-79 - NIRE 13.300.006.501
Edital de Convocação - Assembleia Geral Ordinária
 Ficam convocados os Srs. Acionistas da MTD Motor da Amazonia S.A., com sede social na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, Av. Cupituba, 401, Distrito Industrial, CNPJ/MF 08.379.673/0001-79 e NIRE 13.300.006.501 ("Sociedade"), nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a reuniram-se no próximo dia 02 de maio de 2011, às 16hs., na sede social acima mencionada, onde poderão obter cópias dos documentos, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (I) deliberação acerca das contas dos administradores e das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010; (II) deliberação acerca da destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Manaus, 01 de Abril de 2011. MTD Motor da Amazonia S.A. - Sérgio Vieira Alhadef - Presidente e Rabeno Robert Hamai - Membro do Conselho de Administração. (01, 05 e 06)

04008

COMUNICADO
VALDEMARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA ALENCAR, toma público que recebeu do IPAAM, a Licença de Instalação nº 038/11, que autoriza a instalação de um projeto agrícola de 3,0298 ha de fruticultura, no imóvel denominado "Monte Sinai", com validade de 365 dias, para Fruticultura, no Município de Manacapuru-AM.

04031

COMUNICADO
Oscar Flues Indústria Comércio de Máquinas Impressoras Ltda., toma público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 130/11, que autoriza a impressão em peças plásticas e metálicas, com validade de 365 dias, a Indústria Editorial e Gráfica, na Cidade de Manaus -

TAU171

FUNTEC
 Fundação Televisão e Rádio
 Cultura do Amazonas

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2010.
ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Impressoras.
DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2011.
CELEBRANTES: FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS-FUNTEC e CSI SERVICE LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços técnicos de telecomunicações por mais 12 (doze) meses.
VALOR GLOBAL: R\$4.803,08 (quatro mil, seiscientos e três reais e oito centavos)
PRAZO: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 24.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903912, Fonte: 100, Nota de Empenho No. 2011NE00090 de 21/03/2011, no valor de R\$3.835,90 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). No exercício seguinte, as despesas correrão à conta da dotação que for consignada no orçamento vindouro.

FUNDAMENTO DO ATO: Artigo 57, II da Lei 8.666/93 e o Processo Administrativo nº 00090/2011-FUNTEC.

VISTO: ADRIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO
 Procuradora - Chefe de FUNTEC

04018

AGECOM-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.003/2009-AGECOM

ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 003/2009-AGECOM
DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2011.
CONTRATANTES: O ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-AGECOM, representada por sua titular, a Sra. LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES e a empresa JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, representada por sua Representante legal, a Sra. TULA CAMPOS DE OLIVEIRA SAMPAIO.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo inicialmente definido no termo primitivo de prestação de serviços de publicidade, pesquisa, criação, produção e veiculação com fundamento no artigo 57, II da Lei n. 8.666/93, cuja vigência se dará a partir do dia 26/03/2011 até 26/09/2011.
VALOR GLOBAL: O valor global estimado do presente ajuste é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: As despesas deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 24.131.3032.2140.0001, Natureza da Despesa 33903988, Fonte 01000000, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00101, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), ficando o restante para ser empenhado no exercício vindouro.
GABINETE DA CHEFE DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, em Manaus, 1º de abril de 2011

LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES
 Chefe de Agência de Comunicação Social

04019

AGECOM-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.002/2009-AGECOM

ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 002/2009-AGECOM
DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2011.
CONTRATANTES: O ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-AGECOM, representada por sua titular, a Sra. LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES e a VT QUATRO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, representada por seu Representante legal, o Sr. WARLY BENTES PONTES JÚNIOR.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do termo primitivo de prestação de serviços de publicidade, pesquisa, criação, produção e veiculação com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, cuja vigência se dará a partir do dia 26/03/2011 até 26/09/2011.
VALOR GLOBAL: O valor global estimado do presente ajuste é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: As despesas deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 24.131.3032.2140.0001, Natureza da Despesa 33903988, Fonte de Recurso 01000000, tendo sido emitida pela CONTRATANTE a nota de empenho 2011NE00122 no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ficando o restante para empenho no exercício vindouro.

GABINETE DA CHEFE DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, em Manaus, 1º de abril de 2011.

LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES
 Chefe de Agência de Comunicação Social

04015

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
 C.N.P.J. N. 00.624.961/0001-77

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N. 001/2011 - RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: 01/01/2011 - CONTRATO N. 001/2011. PARTES: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA e UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - OBJETO: Contratação de serviços médico e hospitalar destinados a garantir aos empregados da CIAMA e seus dependentes, a cobertura de 50% (cinquenta por cento) dos custos médico-hospitalares cobrados pela CONTRATADA. **VALOR DA DESPESA:** previsão de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) por mês. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **FUNDAMENTO DO ATO:** art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Nelson de Souza Azevedo Filho
 Diretor Administrativo-Financeiro

04016

Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus

9º EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº. 002/2011 - SRMM, firmado em 04/04/2011. **PARTES:** ESTADO DO AMAZONAS através da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e ERIN - ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a fabricação e instalação do sistema de proteção dos pilares da Ponte sobre o Rio Negro; **VALOR GLOBAL:** R\$ 89.197.449,53 (oitenta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos); **PRAZO:** 240 (duzentos e quarenta) dias de vigência e 210 (duzentos e dez) dias de execução, contados a partir da data de assinatura do Termo de Contrato; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11115. Fonte: 160. Natureza da Despesa: 44905117. Programa de Trabalho: 5.451.3214.1134.0011, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 2011NE00099, no valor de R\$89.197.449,53 (oitenta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos); **FUNDAMENTO LEGAL:** Concorrência Pública nº 096/2010-CGL, Processo Administrativo nº. 134/2010-SRMM e Lei Federal nº 8.666/93, com suas respectivas alterações.

Manaus, 04 de abril de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
 Secretário-Geral

04033



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

PROCESSO Nº. 6145 / 2010 (Representação 109/2010)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, nos autos do processo epigrafado, requerer a juntada do Termo de Convênio nº 003/2011, de 18 de fevereiro de 2011 (SEJEL e Fundação São Jorge – “Projeto Centro de Convivência do Idoso de Aparecida”) publicado no Diário Oficial do Amazonas de 22/02/2011; com intuito de aditar o conteúdo da representação - em vista de pertinência temática.

Manaus, 11 de abril de 2011..


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas

02:04 13/04/2011 09:16:2 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM
DIEGO ROSS




EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada à Representação em epígrafe da documentação anexa, consistente nos Termos de Convênio nº 03 e 04/2011-SEC, nos valores de R\$ 210.800,00 e R\$ 253.200,00 respectivamente. Da análise dos planos de trabalho apresentados, verificou-se a continuidade da previsão de termos despidos do necessário detalhamento das despesas, além disso, deixou-se de exprimir a destinação da contrapartida do conveniente privado, razões que interessam à instrução do processo acima destacado, pela evidente similitude de objetos.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 06 de maio de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada de Representação em epígrafe da documentação anexa**, consistente no plano de trabalho referente ao **Termo de Convênio nº 07/2011-SEC**, com previsão de repasse do montante de **R\$ 400.000,00 em recursos estaduais** e **R\$ 40.000,00 em recursos do Município de Parintins**. Da análise do plano de trabalho apresentado, verificou-se a **continuidade da previsão de termos despídos do necessário detalhamento das despesas** a serem custeadas com os recursos dos convenientes, questões estas que se identificam com a matéria versada no processo acima mencionado, pela evidente similitude de objeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 06 de maio de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 4354 / 2010

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE:

RELATOR:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA-SEC, QUANTO AO CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO EM CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O TERCEIRO SETOR.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

(PF) = Pessoa física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	23/08/2010	DIEPRO		NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER
 OBSERVAÇÃO:

2	24/08/2010	CHEFIA DE GABINETE	609185	JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO	25/08/2010	IVANA VILHENA PINHEIRO
---	------------	--------------------	--------	----------------------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR
 OBSERVAÇÃO: PARA PROVIDÊNCIAS

3	27/08/2010	SECRETARIA DO PLENO	610108	IVANA VILHENA PINHEIRO	27/08/2010	ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA
---	------------	---------------------	--------	------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
 OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	22/09/2010	CHEFIA DE GABINETE	615518	JOICE PEREIRA MECENAS	22/09/2010	MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO
---	------------	--------------------	--------	-----------------------	------------	--------------------------------

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR
 OBSERVAÇÃO: DEVOLVO OS AUTOS PARA CORREÇÃO DO DESPACHO

5	24/09/2010	SECRETARIA DO PLENO	616520	IVANA VILHENA PINHEIRO	27/09/2010	DYRCINHA PRADO DE NEGREIROS NOGUEIRA
---	------------	---------------------	--------	------------------------	------------	--------------------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
 OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

6	05/10/2010	DEATV	618814	JOICE PEREIRA MECENAS	05/10/2010	CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA
---	------------	-------	--------	-----------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: CÉLIO BERNARDO GUEDES
 OBSERVAÇÃO: A DATV

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
7	05/10/2010	DEATV - 02ª SUPERVISÃO	618956	CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA	05/10/2010	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO

RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO

OBSERVAÇÃO: DISTRIBUO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR JULIO PINHEIRO.

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO INTERNA

COD. ENVIO	DT. ENVIO	ENVIADO POR	LOCAL	ENVIADO PARA
619342	06/10/2010	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO	DEATV - 02ª SUPERVISAO	ODEJANICE MADE SANTIAGO

OBSERVAÇÃO DE ENVIO: DISTRIBUO OS AUTOS PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada à Representação em epígrafe da documentação anexa**, consistente no plano de trabalho referente ao **Termo de Convênio nº 19/2011-SEC**, com previsão de aplicação do montante de **R\$ 1.443.978,72**, respectivamente. Da análise do plano de trabalho apresentado, verificou-se a **continuidade da previsão de termos despidos do necessário detalhamento das despesas**, além disso, há que se atentar para a discrepância entre o valor previsto para “compra de indumentárias” (R\$ 100.000,00) e aquele a ser repassado pelo primeiro conveniente (R\$ 104.642,22), também **se deixou de exprimir a destinação da contrapartida do conveniente privado** (R\$ 131.270,79), questões estas que se identificam com a matéria versada no processo acima mencionado, pela evidente similitude de objetos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 06 de maio de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2386/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita.**

Trata-se de notícia veiculada no Jornal Diário do Amazonas de 10/05/2011 sobre o **novo termo de contrato entre a SEJUS e a empresa Auxílio Agenciamento de Recursos Humanos e Serviços Ltda.**, no valor de **R\$ 14.890.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e noventa mil reais)**, para prestação de serviços técnicos e assistenciais a internos do Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT.

Logo, por se tratar de situação idêntica à versada no processo em epígrafe, esta Procuradoria reitera-se a sugestão no sentido da ilegalidade de termos de contrato destinado à **terceirização ilícita de mão-de-obra**, e pelo **desvirtuamento do princípio licitatório**; pugnando-se, também, pela aplicação de multa ao responsável pelo ato ofensivo à legalidade e por recomendações deste Tribunal à SEJUS no sentido de coibir a sucessiva prática contrária à legalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 13 de maio de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Fale com a gente
redacao@diarioam.com.br

Opinião

Diário
DO AMAZONAS

Vice-Presidentes

Francisco Cláudio Arruda

Cyro Sáfira Arruda

Superintendente

Revista de Saúde

Diretora Financeira

Waldelma Maciel Favare

Diretor de Redação

Sérgio Barthele

Redação: Rua... Fone: 3643-5077 Fax: 3643-5083 E-mail: redacao@diarioam.com.br
Circulação: Rua... Fone: 3643-5076 Fax: 3643-5083 E-mail: circulacao@diarioam.com.br
Assessoria: Rua... Fone: 3643-5084 Fax: 3643-5083 E-mail: assessoria@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5085 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5086 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5087 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5088 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5089 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5090 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5091 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5092 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5093 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5094 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5095 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5096 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5097 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5098 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5099 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente: Rua... Fone: 3643-5100 Fax: 3643-5083 E-mail: atendimento@diarioam.com.br



Propriedade da Editora Ana Casa Ltda. CNPJ 04.896.558/0001-27
Inscrição Estadual 04.775.558-0001-27
CNPJ 04.896.558/0001-27
Atividade ANJ e IV

Claro & Escuro

SEU COMENTÁRIO
diarioam.com.br
Telefones: 3643-5022 / 3643-3138

Tarifa é desafio para regulamentação do serviço de mototáxi em Manaus

A tarifa do serviço de mototaxista é o ponto mais polêmico da regulamentação que a Câmara Municipal de Manaus jogou no colo da Prefeitura de Manaus, com a aprovação da Emenda 070/2011 à Lei Orgânica do Município. Atualmente, cada dono de moto estabelece sua própria tarifa, com preços que vão de R\$ 3 (mínimo) a R\$ 50. Em alguns casos, uma corrida de moto chega a ser mais cara do que de táxi. A questão que precisa ser esclarecida é se a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos vai criar uma planilha de custos do serviço para estabelecer o valor da tarifa, como ocorre com os ônibus. Outro ponto a ser definido é se haverá tarifa diferenciada de acordo com a distância, como no serviço de táxi.

Cid X Alfredo 1

A coluna Poder Online, do portal IG, informou que o governador do Ceará, Cid Gomes, marcou para o dia 15 um rally pelos buracos da BR-222, classificou o Ministério dos Transportes como "antro de corrupção e tráfico de influência" e anunciou rompimento com o ministro Alfredo Nascimento.

Cid X Alfredo 2

Ainda de acordo com a coluna, Cid disse ter perdido a fé em Alfredo. "Eu chego lá, é umas cortesias danadas, uma gentileza danada. Você sai de lá, parece que ele dá um coteco pra mim, pelas minhas costas (sic)", disse o governador cearense, segundo a coluna.

Comarcas fechadas...

O fechamento de comarcas no interior é um dos temas polêmicos que prefeitos e vereadores do Amazonas levam para a bancada federal do Estado durante o encontro promovido pela Associação Amazonense de Municípios amanhã, em Brasília.

...e outros temas

Outros temas que também estão na pauta de reivindicações dos prefeitos e vereadores são Saúde, educação, aeroportos e ISS. O evento é paralelo à 14ª Marcha em Defesa dos Municípios, organizada pela

LETRAS E NÚMEROS

R\$ 14

milhões e 890 mil é o valor do novo contrato da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos com a empresa Auxílio Agendamento de Recursos Humanos e Serviços Ltda. para serviços técnicos e assistenciais a internos do Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat).

Pergunta do dia:

Por que a Prefeitura de Manaus não falou, em entrevista coletiva, ontem, sobre a falta de iacre nas caixas em que as provas do concurso para agentes de trânsito foram transportadas? As provas do concurso, realizadas no domingo, foram canceladas.



"Lula se empenhou pessoalmente em promover nos Estados a derrota nas urnas de porta-vozes da oposição que o incomodavam, como Arthur Virgílio, Tasso Jereissati, Mão Santa, Heráclito Fortes e Marco Maciel".

Do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) em entrevista ao site de VEJA

Confederação Nacional dos Municípios, na capital federal.

Coordenadorias

O presidente do TJAM, João Simões, criou oito coordenadorias de apoio às varas, sendo uma para o interior do Estado. O objetivo é promover a aproximação dos desembargadores aos juizes e servidores do TJAM para incentivar a melhoria dos serviços prestados pelo Judiciário no Estado.

Promessa é dívida

O presidente da ALE, Ricardo Nicolau, prometeu votar, hoje, em regime de urgência, o projeto de lei, enviado na sexta-feira, que concede 15% de reajuste aos salários dos servidores do Ministério Público do Estado. O aumento é retroativo a janeiro deste ano.

Distanciamento

Nenhum parlamentar do PT do Amazonas, na Câmara dos Deputados, Câmara Municipal ou na Assembleia Legislativa se manifestou para defender o ex-ministro José Dirceu, um dos maiores líderes do partido, das denúncias de que usou sua influência no governo federal para beneficiar uma empreiteira.

TCU presente

O presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Benjamin Zymler, é um dos palestrantes do 1º Congresso de Licitações e Contratos da Região Norte, que começa hoje, em Manaus.



Odenildo Sena

SEU COMENTÁRIO
adenildosena@opm.com.br

Estrela da vida inteira

Considero saudável a mania. Guardo bilhetes, cartões de visita, recibos de viagens, cartões de natal e aniversário, recortes de revistas e jornais e calendários dentro de livros. Faço-o em nome da preservação da memória e da história. Sei que, do contrário, esses pequenos peda-

ços de minha vida correriam sério risco de desaparecer em alguma arrumação mais radical promovida pelo extremado zelo da fiel escudeira que trabalha aqui em casa. Assim agindo, esse antigo hábito me permite viver inusitadas e saudosas viagens ao passado mais próximo ou mais distante. Sempre que posso, pego aleatoriamente alguns livros da estante e saboreio o que eles acolhem no meio de suas páginas. Fiz isso esta semana. Abro "Lavourea arcaica", de Raduan Nassar, e lá está uma folha de calendário do mês de setembro de 1999. Sobre uma bela foto de flores vermelhas, a frase "a amizade faz florir a alegria e o prazer de viver". Vejam essa. Folheio o "Anjo bêbado", de Paulo Mendes Campos, e o que encontro? Um recorte da revista Manchete onde o cronista fala da morte de Manuel Bandeira. Escondido no "Pequeno tratado das

grandes virtudes", de André Comte-Sponville, reencontro um panfleto sem data ilustrado por uma cena que retrata Denise Fraga e Juca de Oliveira. Lembro-me como se fosse hoje. Vivi intencionalmente a peça "A quarta estação", interpretada pelos dois e apresentada no Teatro Cultura Artística, em São Paulo. Prossigo a viagem e abro a antologia poética de Vinícius de Moraes. Caramba! Um recorte do velho JB, de 11 de julho de 1980, com uma belíssima crônica de Drummond - "A música popular entra no paraíso" - sobre a partida do Poetinha. Nas entranhas de tantos outros livros, encontro uma variedade de lembranças. O "Juvenal ouriço repórter", de Carlos Eduardo Novaes, abriga um calendário de bolso de 1977 da loja "A esquisitinha calçados". Detalhe: o sete de setembro caiu em plena quarta-feira! Já o exemplar

de "Introdução à Linguística" acolhe um bilhete de 18/12/2000, onde minha então orientanda Ivânia Vieira me encaminha cópia de sua dissertação de mestrado. Abro na página 97 do "Sem tesão não há solução", do psicanalista Roberto Freire, e descubro um folder de 1988, quando organizei o primeiro curso de pós-graduação lato sensu em Língua Portuguesa na Ufam. Mas nessa recente empreitada, um achado me levou às lágrimas. Deparei-me com uma folha de caderno dobrada. Nela, registrado a lápis, numa caligrafia de iniciante no mundo da escrita, um texto tenro e cheio de carinho endereçado a mim por um dos filhos em homenagem ao dia dos pais. Bati o olho na data. Nossa! Lá se foram bons 26 anos. Pois, coincidentemente, a joia estava tão bem protegida pela "Estrela da vida inteira", do meu poeta predileto Manuel Bandeira.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 2386 / 2010

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE:

RELATOR:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A REQUISIÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SR. CARLOS LÉLIO L. FERREIRA, INFORMAÇÕES ACERCA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AS PERTINENTES AO SEU OBJETO E À SITUAÇÃO EMERGENCIAL RESPONSÁVEL POR SUA DEFLAGRAÇÃO.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

(PF) = Pessoa física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	12/05/2010	DIEPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO SPENER

OBSERVAÇÃO:

2	13/05/2010	CHEFIA DE GABINETE	588036	JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO	13/05/2010	IVANA VILHENA PINHEIRO
---	------------	--------------------	--------	----------------------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR

OBSERVAÇÃO: PARA APURAÇÃO.

3	20/05/2010	SECAD	589780	IVANA VILHENA PINHEIRO	21/05/2010	LACILDA DE OLIVEIRA SILVA
---	------------	-------	--------	------------------------	------------	---------------------------

RESPONSÁVEL: LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	24/05/2010	SECAD - 16ª SUPERVISÃO	590167	LACILDA DE OLIVEIRA SILVA	01/06/2010	ARMANDO JORGE SERRÃO FROES
---	------------	------------------------	--------	---------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: ARMANDO JORGE SERRÃO FROES

OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO OS AUTOS A 16ª SUPERVISÃO, PARA ATENDER O DESPACHO DE FLS.45/46 NO PRAZO DE 15 DIAS DE ACORDO COM O ART.74 DO REGIMENTO INTERNO.

5	08/04/2011	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	658726	DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO	12/04/2011	TERESA CRISTINA MILANEZ MALTA
---	------------	-------------------------------	--------	------------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA QUE SIGAM SEU TRAMITES LEGAIS

6	12/04/2011	9ª PROCURADORIA	659603	ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA	12/04/2011	EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SA
---	------------	-----------------	--------	----------------------------	------------	---------------------------------

RESPONSÁVEL: EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO - 3 VOLS.

Nº DT. ENTR LOCAL Nº. TRAM TRAMITADO POR DT. RECEB RECEBIDO POR

7 20/04/2011 SECRETARIA DO 661634 EMERSON VICTOR 20/04/2011 CRISTIANE CABETE
MINIST. PÚBLICO HUGO COSTA DE SÁ LINS

RESPONSÁVEL: ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA

OBSERVAÇÃO: COM MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA DE CONTAS.

8 20/04/2011 SECRETARIA DO 661713 CRISTIANE CABETE 20/04/2011 EDMILSON BORGES
PLENO LINS SILVA

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

OBSERVAÇÃO: PARECER N. 2741 - 2011 - EFCLP APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR SEJUS.

9 05/05/2011 GAB. AUDITOR 664384 ISABELA CRISTINA 06/05/2011 AUXILIADORA
ALÍPIO REIS FIRMO ISAAC SAHDO CONTES RAPOSO
FILHO

RESPONSÁVEL: NAHUE SALIGNAC MUSSA

OBSERVAÇÃO: DISTRIBUIDO EM 05.05.11




EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2271/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa à Representação destacada em epígrafe**, concernente na publicação do extrato relativo ao **Termo de Parceria 02/2011** (DOE de 12/05/2011). Como o extrato em questão consiste em novo **ajuste firmado entre a Sepror e a Prosam** – Programas Sociais da Amazônia, no valor de **R\$ 1.781.008,98**, tal informação mostra-se importante à instrução do processo mencionado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 6 de junho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Amazonas - UFAM", que recomenda a dispensa de licitação para aquisição direta junto à empresa J.L CHAAR SIMÃO, com valor global de R\$ 1.450,00 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta reais), fundamentada no Art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Manaus / AM, 08 de maio 2011.
Almir Liberato da Silva
Diretor Executivo

TA0267

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 020/2011
PROJETO 36.01.01 - Termo de Convênio Nº. 001/2006 - FAPEAM/UFAM/UNISOL

Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2011. CONTRATANTE: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ: 02.806.229/0001-43. CONTRATADA: HALISSON DE ABREU COSTA, CPF: 649.183.432-87. Objeto: "Manutenção da Casa de Vegetação do Campus Universitário da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM". Fundamentos Legais: N.ºs. 10.520/02; 8.666/93; Decreto 3.555/00 e Lei Complementar 123/06. Prazo de Execução: 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do Contrato pela contratada. Valor do Contrato: R\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos reais). Data de Emissão do Contrato: 02/05/2011.

Manaus / AM, 12 de maio de 2011.
Almir Liberato da Silva
Diretor Executivo

TA0268

ORGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS DATA: 11/05/2011
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2007 - CETAM. ESPÉCIE: 5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2007-CETAM; DATA DA ASSINATURA: 16.05.2011; PARTES: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, representado pela sua Diretora-Presidente, Sra. Joécia Moreira Julião Pacheco e PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Frank Abrahim Lima. OBJETO: prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo Aditivo. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.122.0001.2001.0001. NATUREZA DA DESPESA: nº 33903957 FONTE: 01000000. NOTA DE EMPENHO Nº 2011NE00403 de 02/05/2010, no valor de R\$ 12.576,00 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais), ficando o saldo remanescente de R\$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais) a ser empenhado às custas do orçamento do ano vindouro. Manaus, 11 de maio de 2011.

Enysson Alcântara Barroso
Procurador-Chefe do CETAM

5999

EXTRATO Nº. 42/2011

ESPÉCIE: Termo de Parceria nº.02/2011 - SEPROR; DATA DA ASSINATURA: 02/05/2011. PARTES: SEPROR e ROSAM Programas Sociais da Amazônia. OBJETO: A conjugação de recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços de Dinamização das Cadeias Produtivas Agropecuárias do Amazonas concernente a serviços especializados nas seguintes categorias: Nível 1 (assessor de projetos especiais), Nível 2 (assessor de projetos especiais), Nível 3 (assessor de projetos especiais), Nível 4 (assessor de projetos especiais), Nível 5 (assessor de projetos especiais), Nível 6 (assessor de projetos especiais), Nível 7 (assessor de projetos especiais), Supervisor, Gerente, Coordenador e Serviços gerais, que atuam direta e indiretamente nas unidades da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR em Manaus e no interior do Estado do Amazonas. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Não se aplica. VALOR GLOBAL: R\$ 1.781.008,98. PRAZO DE VIGÊNCIA: 03 meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Parceria. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Foram empenhados em 02/05/2011, Sob o nº 613 no valor de R\$ 600.000,00. P.T.: 20.122.0001.2001.0001; N.D: 33504199. Fonte: 100 a conta da seguinte dotação orçamentária: 18101 - Secretaria de Estado da Produção Rural. Manaus, 02 de maio de 2011.

ANA MARIA MENDES DE LIMA
Secretaria Executiva Adjunta de Administração e Finanças
SEPROR

6005

SEAS

Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

Resenha:

Extrato nº 29/11-SEAS

ASSUNTO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 019/10-FEAS. Partes: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, através do Fundo Estadual e a empresa ELIVALDO DA SILVA PENA - EPP, na pessoa de seu Representante Legal, senhor ELIVALDO DA SILVA PENA, CPF nº. 574.289.212-87; Objeto: o presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação de prazo por mais 02 (dois) meses a contar da assinatura deste, promovendo a alteração da Cláusula Sexta; Assinatura: 09/05/2011; Processo Administrativo: 633/2011; Responsável pelo Extrato: José Nildo Gaspar de Mello - Assessor Jurídico. Manaus, 09 de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA
Secretária Executiva de Estado de
Assistência Social e Cidadania

6024

Extrato nº 30/11-SEAS

ASSUNTO

Espécie: Termo de Contrato nº 5/11-FEAS. Partes: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS e a empresa MCS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, senhor MARCO ANTONIO ABRAHÃO MOREIRA, CPF nº. 520.641.662-20; Objeto: Contratação dos Serviços de Instalação de Circuito Fechado de TV (CFTV), incluindo o fornecimento de Materiais e Equipamentos, para atender as necessidades do Centro Estadual de Convivência do Idoso - SEAS; Unidade Orçamentária: 31701; Programa de Trabalho: 08.244.0007.1135.0011; Natureza da Despesa: 33903999; Fonte de Recursos: 01000000; Nota de Empenho nº 131/11, de 03/05/2011, no valor de R\$ 17.940,00 (Dezessete mil, novecentos e quarenta centavos); Valor total: O valor do contrato é de R\$ 17.940,00 (Dezessete mil, novecentos e quarenta centavos); Vigência: 01 (um) a contar da assinatura do contrato; Assinatura: 10/05/11. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 117/11-CGL; Processo Administrativo: 3073/10-SEAS. Responsável pelo Extrato: José Nildo Gaspar de Mello - Assessor Jurídico. Manaus, 10 de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA
Secretária Executiva de Estado de
Assistência Social e Cidadania

6024

ORGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho DATA: 11.05.2011

APOSTILAMENTO: Que se faz ao Termo de Contrato nº 09/2010 - Fornecedor de passagens aéreas, fluviais e terrestres celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas através da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB e a Empresa TH - Eventos, Passagens e Turismo LTDA. CNPJ 84.471.788/0001-04. Tendo sido emitidas as Notas de Empenho nº 0024/2011 no valor de R\$ 40.027,50 (quarenta mil vinte sete reais e cinquenta centavos) no dia 03/01/2011, NE nº 0025/2011 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) no dia 03/01/2011, NE nº 0227/2011 no valor de R\$19.482,01 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo) no dia 02/05/2011. Dotação Orçamentária: 26101; Programa de Trabalho: 11.122.0001.2001.0001; Natureza da Despesa: 33903301; Fonte: 100. Prazo de Vigência: 01/07/2010 a 01/07/2011.

Manaus, 11 de maio de 2011.

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretária de Estado

6009

ORGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho DATA: 27.04.2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO
ESPÉCIE: 5º Termo Aditivo ao Contrato de nº003/2008, datado de 01/04/2008. Limpeza e Conservação.
OBJETO: Alterar as Cláusulas Quinta, Sexta e Nona do Contrato original
PREGÃO ELETRÔNICO nº1056/2007
DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 29/03/2011.
CONTRATANTES: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO SETRAB, e a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº06.032743/0001-20.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste ajuste correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 26101 Programa de Trabalho 11.122.0001.2001.0001. Natureza da Despesa 33903702, Fonte 100, tendo sido emitida em 01/04/11 a Nota de Empenho Nº 023/2011, no valor de R\$107.377,83 (cento e sete mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Valor global: R\$ 143.170,44 (cento e quarenta e três mil cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos). Saldo para o exercício seguinte: R\$ 33.792,61 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). Valor Mensal: R\$ 11.930,87 (onze mil novecentos e trinta reais e oitenta sete centavos).

FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº29/2011-SETRAB.
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO EXTRATO:
Carmen Sílvia Mathias Pina.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, em Manaus, 27 de abril de 2011.

Iranildes Gonzaga Caldas
Secretária de Estado

6006

EXTRATO

ESPÉCIE: Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2005;
PARTES: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO e a empresa J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
OBJETIVO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo em caráter excepcional, conforme dispõe o Art. 57, 4º da Lei 8.666/93, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01/05/2011 à 29/06/2011; VALOR GLOBAL: R\$ 457.444,08 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 17701 - FES; Unidade Gestora: 17.107 - HPS 28 de Agosto; Programa de Trabalho: 10 302 3076 2169 0011; Elemento de Despesa: 33903702; Fonte de Recurso: 0230; Nota de Empenho nº 00143 emitida em 29/04/2011 no valor de R\$ 457.444,08 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).
FUNDAMENTO LEGAL: Processo nº 04271/2011-SUSAM e 000198/2011-HPS28 de Agosto.
Manaus/AM, 05 de maio de 2011.

FRANCISVALVA MENDES RODRIGUES,
Diretora Hospitalar

6007

ORGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DATA: 09.04.2011

ERRATA

Na edição do Diário Oficial dos dias 20.04.2011, pag. 13 (Publicações Diversas), referente ao Quarto Termo Aditivo do Convênio n. 030/08-SEINF. Onde se Lê: neste ato representado pelo seu Chefe, Gen. Ex. ÍTALO FORTES AVENA. Leia-se: neste ato representado pelo seu Chefe, General de Divisão JOAQUIM MAIA BRANDÃO JÚNIOR. Manaus, 09 de abril de 2011.

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

6028

ORGÃO: ADS DATA: 11/05/2011
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Presidente da Comissão Interna de Licitação, com base nas informações constantes do Processo n.º 0619/2011 - ADS, referente ao Pregão n.º 001/2011 - CIL, e considerando a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitação, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar, nos termos do art. 16 do Decreto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora
signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o
regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da
Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da**
documentação anexa às Representações destacadas em epígrafe, concernente
publicação do extrato relativo ao 19ª Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009 (DOE de
13/05/2011). Como o extrato destacado consiste em mais um ajuste firmado entre a SEC
e a Associação Amigos da Cultura, tal informação mostra-se importante à instrução dos
processos acima mencionados.

12:29 08/06/2011 09:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DEPART. JESU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 6 de junho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

SEAD

Secretaria de Estado de Administração e Gestão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Regime Disciplinar-CRD, faço saber aos servidores: THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA, Cirurgião Dentista A-SUSAM, MÁRIO JORGE PEREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, Nível I, Ref. I - SEDUC, ELENICE FRAZÃO RIBEIRO, Merendeiro ED-NFU - SEDUC, LUIZ EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA, Vigia - SEDUC, ANTÔNIO DE PÁDUA MIRANDA DE MENDONÇA, Médico Radiologista-FMT e KATIÚSCIA FERREIRA MARQUES, Auxiliar de Enfermagem-SUSAM, estão convocados em seus termos legais, os autos dos Processos Administrativos Disciplinares nº. 00044/2010-CRD, 00057/2010-CRD, 00051/2010-CRD, 00047/2010-CRD, 00059/2010-CRD, 00066/2010-CRD. Que não sendo localizados nos endereços constantes nos autos, ficam pelo presente EDITAL, citados para no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, comparecerem perante esta Comissão, instalada no prédio da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, sito a Avenida Mário Ypiranga, nº. 3280, bloco 02, Sala 206 - Parque Dez, a fim de responderem sobre as faltas que lhe são imputadas, por infringência ao artigo 149, II, da Lei nº. 1762/86-Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, por três (03) dias consecutivos.

Maria Aparecida Rodrigues Cavalcante
Secretária Executiva CRD/SEAD

Visto:
Bel. Maria do Socorro Ramongi de Souza
Presidente/CRD/SEAD

5983

Aurio Praiano Martins, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 078/09-02, que autoriza a fabricação de materiais cerâmicos (tijolos), com validade de 730 dias, para Indústria de Produtos Mineraiis não Metálicos, no Município de Manacapuru - AM.

6087

Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 059/2007-SEINF/SRMM; **DATA DE ASSINATURA:** 05/05/2011; **PARTES:** Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; **OBJETO:** Alterar parcialmente o projeto inicial mencionado nos itens 1 e 2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 059/2007-SEINF/SRMM, preservando integralmente seu valor e prorrogação do prazo de execução e vigência. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: I - Unidade Orçamentária: 11115; Programa de Trabalho: 15.451.3214.1130.0011; Fonte: 01607034; Natureza da Despesa: 44905117, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00131 em 03/05/2011, no valor de R\$13.055.026,95 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e cinco centavos); II - Unidade Orçamentária: 11115; Programa de Trabalho: 15.451.3214.1130.0011; Fonte: 01607034; Natureza da Despesa: 44905117, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00132 em 03/05/2011, no valor de R\$ 13.055.026,97 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Ficam anuladas as Notas de Empenho nº 2011NE00125 no valor de R\$13.055.026,95 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos); 2011NE00126 no valor de R\$13.055.026,97 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos). **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigos 57, §1º, II c/c 65, II, c, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, manifestações técnicas e Processo Administrativo nº. 587/2010-SRMM.

Manaus, 05 de Maio de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário Geral

5085

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 007/2009-SRMM; **DATA DE ASSINATURA:** 03/05/2011; **PARTES:** Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM e a Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda.; **OBJETO:** Prorrogação do prazo do Contrato nº.007/2009-SRMM, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04/05/2011 a 03/05/2012; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903702; Fonte: 100, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00133 em 03/05/2011, no valor de R\$ 21.436,04 (Vinte um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos). O saldo de R\$ 11.262,96 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) será empenhado no próximo exercício; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº 112/2011-SRMM.

Manaus, 03 de maio de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário Geral

5086

Orgão: SEC
EXTRATO nº 138/2011

ESPÉCIE: 1ºª TA Convênio 0308-SEC; **DATA:** 11.05.2011. **PARTES:** Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; **OBJETO:** Manutenção dos corpos artísticos e realização de outras atividades artísticas culturais mês de abril, Plano de Trabalho. **VALOR:** R\$ 2.466.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2083.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00415, 11.05.2011, valor R\$2.466.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 12 de maio de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

6072

W.H.B. DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 01.111.432/0001-48

Balancos Patrimoniais em 31 de Dezembro de 2010 e em 31 de Dezembro de 2009 (Em R\$ 1,00)			Demonstração dos Resultados para o Período Fimado em 31 de Dezembro de 2010 e em 31 de Dezembro de 2009 (Em R\$ 1,00)		
Ativo	2010	2009	Passivo	2010	2009
Ativo Circulante	24.664.349,08	28.292.106,74	Passivo Circulante	5.187.018,28	5.926.518,23
Caixa e Bancos	6.442.464,62	6.800.278,85	Fornecedores Nacionais	1.083.863,68	1.802.352,02
Clientes	8.231.855,43	9.057.241,74	Fornecedores Estrangeiros	35.088,26	387.276,18
Outras Contas a Receber	2.419.272,89	1.330.671,79	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	2.477.158,39	2.261.128,57
Impostos e Outras Contas a Recuperar	279.089,45	1.685.960,24	Obrigações Tributárias	689.737,55	577.745,59
Estoques de Materias e de Revenda	7.291.866,69	7.417.954,32	Outras Contas a Pagar	881.170,38	897.515,87
do Não Circulante	52.368.206,39	54.034.679,17	Passivo Não Circulante	8.349.686,48	10.481.382,26
Ativo a Longo Prazo			Empreitada a Longo Prazo		
Depósitos Judiciais e Impostos a Recuperar	1.276.365,83	1.202.521,67	Depósitos Judiciais	63.100,04	63.100,04
Intercompanhia	458.276,06	1.387.076,05	Intercompanhia	8.286.586,44	10.418.282,22
Permanente			Patrimônio Líquido	63.513.856,73	63.919.385,42
Imobilizado Líquido	10.643.209,75	11.406.726,70	Capital Social	75.321.820,91	75.321.820,91
Intangível			Reservas / Incentivos Fiscais	1.553.141,21	1.509.262,34
Agio	29.556.454,75	29.556.454,75	Prejuízos Acumulados	(13.361.111,39)	(12.911.687,83)
Investimentos					
Investimentos	10.481.900,00	10.481.900,00			
Total do Ativo	77.030.555,47	80.326.785,91	Total do Passivo	77.030.555,47	80.326.785,91

Demonstração do Fluxo de Caixa para os Exercícios Fimados em 31 de Dezembro de 2010 e em 31 de Dezembro de 2009		
Das Atividades Operacionais	2010	2009
Recebimentos		
De Vendas	68.674.501,13	52.527.418,46
Pagamentos		
Despesas Administrativas e Operacionais	(26.493.762,75)	(28.679.110,40)
Impostos e Contribuições	(17.567.692,06)	(13.419.853,89)
Pagamentos a Fornecedores	(22.933.193,77)	(11.397.385,07)
Fluxo Líquido das Atividades Operacionais	1.679.852,55	(968.930,90)
Das Investimentos		
Custos de Imobilizações e Investimentos	(763.516,95)	(9.584.974,65)
Fluxo Líquido dos Investimentos	(763.516,95)	(9.584.974,65)
Das Atividades Financeiras		
Baixa de Compromissos de Aquisição LP	(1.471.383,65)	10.476.900,00
Receitas Financeiras	499.455,41	500.233,37
Despesas Financeiras	(302.221,39)	(457.303,34)
Fluxo Líquido das Atividades Financeiras	(1.274.149,63)	10.519.830,03
Fluxo de Caixa Líquido do Exercício	(357.814,03)	(34.075,52)
Caixa e Equivalentes		
No Início do Exercício	6.800.278,65	6.834.354,17
No Final do Exercício	6.442.464,62	6.800.278,65

Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulados (DLP/A) em 31 de Dezembro de 2010 e em 31 de Dezembro de 2009 (Em R\$ 1,00)		
	2010	2009
1. Saldo no Início do Período	(12.911.687,83)	(11.440.232,81)
2. Ajustes de Exercícios Anteriores (+ ou -)		
3. Correção Monetária do Saldo Inicial (+)		
4. Saldo Ajustado e Corrigido		
5. Lucro ou Prejuízo do Exercício (+ ou -)	(449.423,56)	(1.471.455,02)
6. Reversão de Reservas (+)		
7. Saldo a Disposição	(13.361.111,39)	(12.911.687,83)
8. Destinação do Exercício		
• Reserva Legal		
• Reserva Estatutária		
• Reserva para Contingência		
• Outras Reservas		
• Transfêrencia para Dividendos		
9. Saldo no Fim do Exercício	(13.361.111,39)	(12.911.687,83)

Notas explicativas		
1. O resultado das operações é apurado com base no regime contábil de competência, a elaboração das demonstrações estão de acordo com as práticas contábeis brasileiras e as provisões, quando cabíveis, são revisadas mensalmente.		
2. Os direitos e obrigações, traduzidos de moedas estrangeiras, estão valorizados pela taxa média do dólar em Dezembro do exercício findo.		
3. As contas a receber, bem como as contas a pagar, estão registradas pelo valor faturado e incluindo os impostos devidos. Não foram calculados a valor presente em virtude da imaterialidade dos ajustes que poderiam ocorrer.		
4. Os estoques estão avaliados pelo custo histórico de aquisição e produção, acrescidos dos gastos pertinentes e quando ocorridos.		
5. O agio é proveniente de aquisições ocorridas até o ano de 2008. Os investimentos referem-se à participação em controlada, com participação no capital volante superior a 20%.		

Manaus, 31 de Dezembro de 2010.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa às Representações destacadas em epígrafe**, concernente publicação do extrato relativo ao 19ª Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009 (DOE de 13/05/2011). Como o extrato destacado consiste em mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura, tal informação mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 6 de junho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

SEAD

Secretaria de Estado de Administração e Gestão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Regime Disciplinar-CRD, faço saber aos servidores: THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA, Cirurgião Dentista A-SUSAM, MÁRIO JORGE PEREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, Nível 1, Ref. 1 - SEDUC, ELENICE FRAZÃO RUBEIRO, Merendeiro ED-NEU - SEDUC, LUIZ EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA, Vigia - SEDUC, ANTÔNIO DE PÁDUA MIRANDA DE MENDONÇA, Médico Radiologista-FMT e KATIÚSCIA FERREIRA MARQUES, Auxiliar de Enfermagem-SUSAM, estão correndo em seus termos legais, os autos dos Processos Administrativos Disciplinares nº. 00044/2010-CRD, 00057/2010-CRD, 00051/2010-CRD, 00047/2010-CRD, 00059/2010-CRD, 00060/2010-CRD. Que não sendo localizados nos endereços constantes nos autos, ficam pelo presente EDITAL, citados para no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, comparecerem perante esta Comissão, instalada no prédio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, sito a Avenida Mário Ypiranga, nº. 3280, bloco 02, Sala 206 - Parque Dez, a fim de responderem sobre as faltas que lhe são imputadas, por infringência ao artigo 149, II, da Lei nº. 1762/86-Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, por três (03) dias consecutivos.

Maria Aparecida Rodrigues Cavalcante
Secretária Executiva CRD/SEAD

Visto:

Bel. Maria do Socorro Maloungi de Souza
Presidente CRD/SEAD

5983

Aurio Praiano Martins, toma público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 078/09-02, que autoriza a fabricação de materiais cerâmicos (tijolos), com validade de 730 dias, para Indústria de Produtos Minerais não Metálicos, no Município de Manacapuru - AM.

6087

Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPECIE: Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 059/2007-SEINF/SRMM; DATA DE ASSINATURA: 05/05/2011; PARTES: Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; OBJETO: Alterar parcialmente o projeto inicial mencionado nos itens 1 e 2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 059/2007-SEINF/SRMM, preservando integralmente seu valor e prorrogação do prazo de execução e vigência. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: I - Unidade Orçamentária: 11115; Programa de Trabalho: 15.451.3214.1130.0011; Fonte: 01607034; Natureza da Despesa: 44905117, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00131 em 03/05/2011, no valor de R\$13.055.026,95 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e cinco centavos); II - Unidade Orçamentária: 11115; Programa de Trabalho: 15.451.3214.1130.0011; Fonte: 01607034; Natureza da Despesa: 44905117, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00132 em 03/05/2011, no valor de R\$ 13.055.026,97 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Ficam anuladas as Notas de Empenho 2011NE00033, datada de 03/01/2011 pela Nota de Empenho nº 2011NE00125 no valor de R\$13.055.026,95 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos); 2011NE00034 datada de 03/01/2011, pela Nota de Empenho nº 2011NE00126 no valor de R\$13.055.026,97 (Treze milhões, cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos). FUNDAMENTAÇÃO: Artigos 57, §1º, II c/c 65, II, c, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, manifestações técnicas e Processo Administrativo nº. 587/2010-SRMM.

Manaus, 05 de Maio de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário Geral

5085

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPECIE: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 007/2009-SRMM; DATA DE ASSINATURA: 03/05/2011; PARTES: Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM e a Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda.; OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato nº.007/2009-SRMM, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04/05/2011 a 03/05/2012; DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903702; Fonte: 100, tendo sido emitida a Nota de Empenho 2011NE00133, em 03/05/2011, no valor de R\$ 21.436,04 (Vinte um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos). O saldo de R\$ 11.262,96 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) será empenhado no próximo exercício; FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº 112/2011-SRMM.

Manaus, 03 de maio de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário Geral

5086

Órgão: SEC

EXTRATO nº 138/2011

ESPECIE: 19ª TA Convênio 03/09-SEC; DATA: 11.05.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; OBJETO: Manutenção dos corpos artísticos e realização de outras atividades artísticas culturais mês de abril, Plano de Trabalho. VALOR: R\$ 2.466.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais); DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2903.2083.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº2011NE00415, 11.05.2011, valor R\$2.466.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 12 de maio de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

6072

W.H.B. DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 01.111.838/0001-48

Table with columns for Balanços Patrimoniais (Ativo and Passivo) and Demonstração do Fluxo de Caixa (Operacionais, Investimentos, Financeiras) for 2010 and 2009.

Table with columns for Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DILPA) for 2010 and 2009, and a list of adjustments and reserves.

Table with columns for Demonstração dos Resultados para o Período Fimado (Income Statement) for 2010 and 2009, including revenue, expenses, and net income.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2386/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita.**

Trata-se de publicação constante no DOE de 02/06/2011, sobre o **Termo de Contrato 01/2011**, firmado entre a **SEJUS** e a empresa **Auxílio Agenciamento de Recursos Humanos e Serviços Ltda.**, no valor de **R\$ 15.753.588,63** (quinze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para prestação de serviços necessários à operacionalização do Centro de Detenção Provisória de Manaus.

Logo, por se tratar de situação similar à versada no processo em epígrafe, esta Procuradoria reitera a sugestão no sentido da ilegalidade de termos de contrato destinados à terceirização ilícita de mão-de-obra, e pelo desvirtuamento do princípio licitatório, pugnando-se, também, pela aplicação de multa ao responsável pelo ato ofensivo à legalidade e por recomendações deste Tribunal à SEJUS no sentido de coibir a sucessiva prática contrária à legalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 10 de junho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Município de Manaus
Escola Estadual Vicente Telles
Dec. de Criação - Dec. nº 148 de 22.02.1965
Res. N.º 003/99 - CEE/AM

Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE	Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE
01	Camila Ferreira de Souza	2080555-1/AM			

Rosimeire de Oliveira Braga
Secretário (a)

Vânia Machado Soares
Diretor (a)

A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino em atendimento ao que determina a Res. N.º 013/98 e considerando a necessidade de dar confiabilidade e segurança aos documentos de conclusão expedidos pelas Escolas, torna pública a Relação dos alunos concluintes do Ensino Médio no ano de 2007, nas seguintes Escolas da Rede Estadual de Ensino:

Município de Manaus
Escola Estadual Vicente Telles
Dec. de Criação - Dec. nº 148 de 22.02.1965
Res. N.º 003/99 - CEE/AM

Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE	Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE
01	Elba Almeida Fernandes dos Santos	1010300-7/AM	.02	Adriana Alves de Lima	2387010-0/AM
03	Sergio Gomes de Souza	2437628-9/AM			

Rosimeire de Oliveira Braga
Secretário (a)

Vânia Machado Soares
Diretor (a)

A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino em atendimento ao que determina a Res. N.º 013/98 e considerando a necessidade de dar confiabilidade e segurança aos documentos de conclusão expedidos pelas Escolas, torna pública a Relação dos alunos concluintes do Ensino Médio no ano de 2008, nas seguintes Escolas da Rede Estadual de Ensino:

Município de Manaus
Escola Estadual Vicente Telles
Dec. de Criação - Dec. nº 148 de 22.02.1965
Res. N.º 003/99 - CEE/AM

Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE	Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE
01	Janeira Iamute Mendonça	1915818-1/AM			

Rosimeire de Oliveira Braga
Secretário (a)

Vânia Machado Soares
Diretor (a)

A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino em atendimento ao que determina a Res. N.º 013/98 e considerando a necessidade de dar confiabilidade e segurança aos documentos de conclusão expedidos pelas Escolas, torna pública a Relação dos alunos concluintes do Ensino Médio no ano de 2009, nas seguintes Escolas da Rede Estadual de Ensino:

Município de Manaus
Escola Estadual Vicente Telles
Dec. de Criação - Dec. nº 148 de 22.02.1965
Res. N.º 003/99 - CEE/AM

Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE	Nº	NOME DO ALUNO	IDENTIDADE
01	Simião Rocha de Souza	2149166-6/AM	02	Keila Sabrina Ferreira Borges	22123971-0/AM
03	Aline Reis Batista	2108801-8/AM	04	Indiana Tavares Mendes	152137/AM
05	Rosa Carolina da Silva	2522083-7/AM	06	Neilton Costa Alves	2070464-0/AM
07	Kessia Laune Mendonça Marinho	2428885-3/AM			

Rosimeire de Oliveira Braga
Secretário (a)

Vânia Machado Soares
Diretor (a)

7171

ÓRGÃO: SEJUS DATA: 31.05.2011
EXTRATO
ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO N 01/2011 - SEJUS.
DATA DA ASSINATURA: 02/05/2011.
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS e a empresa AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: O Presente contrato tem como objeto a Prestação de Serviços necessários à operacionalização do Centro de Detenção Provisória de Manaus.
VALOR GLOBAL: R\$ 15.753.588,63 (quinze milhões,

setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: Programa de Trabalho: 14.421.3206.2316.0011 Elemento de Despesa: 33903926, Fonte: 100, tendo sido emitida pela CONTRATANTE, em 02/05/2011 a Nota de Empenho n. 317, no valor de R\$ 10.458.632,48 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).
PRAZO: 12 (doze) meses a contar da assinatura.

Manaus, 31 de maio de 2011.

MANUEL EDMUNDO MARTINS DA SILVA
Secretário Executivo SEJUS 7200

ÓRGÃO: SEJUS DATA: 31.05.2011
EXTRATO
ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO N 02/2011 - SEJUS.
DATA DA ASSINATURA: 02/05/2011.
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS e a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.
OBJETO: prestar serviços de cessão de direito de uso de programas de computação para a disponibilização do Sistema de Protocolo em Plataforma Web (SPROWEB).
VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: Programa de Trabalho: 14.422.0001.2001.0001: Elemento de Despesa: 33903957 Fonte: 100, tendo sido emitida pela CONTRATANTE, em 02/05/2011 a Nota de Empenho n. 316, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PRAZO: 12 (doze) meses a contar da assinatura.

Manaus, 31 de maio de 2011.

MANUEL EDMUNDO MARTINS DA SILVA
Secretário Executivo SEJUS 7200

OAB AM

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO AMAZONAS
2011

EDITAL

Faço público para efeito do parágrafo 1º do art. 45 da Lei 8.908/04 c/c artigo 106, § 1º do Regulamento da OAB/AM, que requer inscrição de Estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, o Acadêmico: VYVES TEIXEIRA FRAZÃO. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Amazonas, em 31 de maio de 2011.

YVES TEIXEIRA FRAZÃO
Secretária-Geral

7205

MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A
CNPJ/MF 63.715.510/0001-65 NIRE 13.300.005.254

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. Adonilás, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar em sua sede social na Av. Cupiuba, 1500 - Distrito Industrial, nesta cidade, às 09:30 horas, do dia 08 de Junho de 2011, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Para tratar assuntos de interesse da sociedade.

Manaus, 01 de Junho de 2011

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

7118

COMUNICADO

As matérias para publicação de página do Diário Oficial devem ter as seguintes medidas:

1 (uma) página 19x27cm
½ (meia) página 13x19cm



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 2386 / 2010

APENSO (principal): /

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE:

RELATOR:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A REQUISIÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SR. CARLOS LÉLIO L. FERREIRA, INFORMAÇÕES ACERCA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AS PERTINENTES AO SEU OBJETO E À SITUAÇÃO EMERGENCIAL RESPONSÁVEL POR SUA DEFLAGRAÇÃO.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

(PF) = Pessoa Física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos):

Nº	DT. ENTR	LÓCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	12/05/2010	DIÉPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		

RESPONSÁVEL: **JOÃO BOSCO SPENER**

OBSERVAÇÃO:

2	13/05/2010	CHEFIA DE GABINETE	588036	JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO	13/05/2010	IVANA VILHENA PINHEIRO
---	------------	---------------------------	--------	----------------------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR**

OBSERVAÇÃO: PARA APURAÇÃO.

3	20/05/2010	SECAD	589780	IVANA VILHENA PINHEIRO	21/05/2010	LACILDA DE OLIVEIRA SILVA
---	------------	--------------	--------	------------------------	------------	---------------------------

RESPONSÁVEL: **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	24/05/2010	SECAD - 16ª SUPERVISÃO	590167	LACILDA DE OLIVEIRA SILVA	01/06/2010	ARMANDO JORGE SERRÃO FROES
---	------------	-------------------------------	--------	---------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: **ARMANDO JORGE SERRÃO FROES**

OBSERVAÇÃO: ENCAMINHO OS AUTOS A 16ª SUPERVISÃO, PARA ATENDER O DESPACHO DE FLS.45/46 NO PRAZO DE 15 DIAS DE ACORDO COM O ART.74 DO REGIMENTO INTERNO.

5	08/04/2011	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	658726	DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO	12/04/2011	TERESA CRISTINA MILANEZ MALTA
---	------------	--------------------------------------	--------	------------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: **ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA**

OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA QUE SIGAM SEU TRAMITES LEGAIS

6	12/04/2011	9ª PROCURADORIA	659603	ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA	12/04/2011	EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ
---	------------	------------------------	--------	----------------------------	------------	---------------------------------

RESPONSÁVEL: **EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA**

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO.- 3 VOLS.

7	20/04/2011	SECRETARIA DO MINIST. PÚBLICO	661634	EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ	20/04/2011	CRISTIANE CABETE LINS
---	------------	----------------------------------	--------	------------------------------------	------------	--------------------------

RESPONSÁVEL: ELIEDNA CREUSA AYRES COSTA
OBSERVAÇÃO: COM MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA DE CONTAS.

8	20/04/2011	SECRETARIA DO PLENO	661713	CRISTIANE CABETE LINS	20/04/2011	EDMILSON BORGES SILVA
---	------------	------------------------	--------	--------------------------	------------	--------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
OBSERVAÇÃO: PARECER N. 2741 - 2011 - EFCLP APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. SEJUS.

9	05/05/2011	GAB. AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO	664384	ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO	06/05/2011	AUXILIADORA CONTES RAPOSO
---	------------	--	--------	---------------------------------	------------	------------------------------

RESPONSÁVEL: NAHUE SALIGNAC MUSSA
OBSERVAÇÃO: DISTRIBUIDO EM 05.05.11



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2844/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa à Representação destacada em epígrafe**, concernente na publicação do extrato relativo ao **1º Termo Aditivo ao Contrato 02/2011 (DOE de 03/06/2011)**. O extrato em questão consiste em **aditivo ao ajuste firmado entre a SEC e o IEL – Instituto Euvaldo Lodi**, no valor de **RS 77.058,80**, e, por essa razão, mostra-se importante à instrução do processo mencionado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 10 de junho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

(continuação)

assinatura de 1(um) diretor ou de 2 (dois) procuradores agindo em conjunto, dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato. **ARTIGO 9º** - Os Diretores estão dispensados de prestar caução para garantia de gestão. **ARTIGO 10** - A Assembleia Geral Ordinária fixará a remuneração global a ser atribuída à Diretoria, cabendo a esta, em reunião especial, deliberar sobre a distribuição entre seus membros. **ARTIGO 11** - A Diretoria prestará à Assembleia Geral Ordinária todas as informações que forem solicitadas, facultando-lhe também os exames do que for julgado indispensável à elaboração de relatórios. **ARTIGO 12** - Os diretores estão dispensados de prestar caução para garantia de gestão. **CAPÍTULO IV - Conselho Fiscal - ARTIGO 13** - O Conselho Fiscal, que não terá funcionamento permanente, será composto de 3 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e operará somente no exercício em que a Assembleia Ordinária determinar, na forma e condições previstas em lei. **CAPÍTULO V - Assembleia Geral - ARTIGO 14** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses após o término do exercício social, extraordinariamente sempre que os interesses da Sociedade exigirem o pronunciamento dos acionistas. **Parágrafo 1º** - Os acionistas escolherão dentre os presentes à Assembleia o Presidente e o Secretário de cada Assembleia. **Parágrafo 2º** - Compete à Assembleia Geral: a. eleger e destituir os Diretores; b. manifestar-se sobre as contas da Diretoria; c. deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; e d. escolher e destituir os auditores independentes, se houver. **ARTIGO 15** - O acionista pode ser representado na Assembleia Geral por procurador, constituído há menos de um ano que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; o procurador pode, ainda, ser uma instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimentos apresentar os condôminos. **CAPÍTULO VI - Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Distribuição dos Lucros - ARTIGO 16** - O exercício social coincidirá com o ano civil, portanto, se inicia no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, de acordo com as disposições legais. **ARTIGO 17** - Depois de constituída a reserva legal, a destinação da parcela remanescente do lucro líquido apurado no final do exercício social será, por proposta da Diretoria, submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária. **ARTIGO 18** - Um dividendo obrigatório de 5% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, será pago aos acionistas, sendo facultado à Assembleia Geral Ordinária exceder tal limite, ou reter o lucro nos termos do art. 202, parágrafo 3º da Lei 6.404/76 e posteriores alterações. **Parágrafo 1º** - O montante de que trata este artigo será contabilizado no encerramento do exercício social como dividendo a pagar, e será pago, salvo liberação em contrário da Assembleia Geral Ordinária, 60 (sessenta) dias após a realização desta. **Parágrafo 2º** - Os dividendos não reclamados prescrevem em favor da Sociedade no prazo de 3 (três) anos contados da data em que foram postos à disposição dos acionistas, e caso venham a ser reclamados dentro deste período não incidirá sobre o valor reclamado qualquer reajuste monetário ou juros. **ARTIGO 19** - A Sociedade poderá optar pela distribuição de juros sobre capital próprio. **Parágrafo único** - O valor dos juros, pago ou creditado, a título de juros sobre capital próprio, nos termos das disposições legais, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando este montante aos dividendos distribuídos pela Sociedade para todos os efeitos legais. **ARTIGO 20** - A Sociedade poderá elaborar balanços intermediários, em períodos inferiores ao período anual, e declarar, por deliberação da Diretoria, dividendos e/ou juros sobre capital próprio a conta de lucros apurados nesses balanços, ou a conta de lucros acumulados ou a conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário. **CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais - ARTIGO 21** - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral. **Parágrafo único** - Caberá à Assembleia Geral a nomeação do liquidante. **ARTIGO 22** - Nos casos omissos, aplicam-se os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades anônimas."

723 5

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

CNPJ 59.476.770/0001-58

AVISO AOS ACIONISTAS

Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social da empresa, à Av. Guaruba, nº 740 - Distrito Industrial Manaus - AM, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010. Manaus, 03 de Junho de 2011. Diretoria. (03/06/07)

723 4

ORGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

EXTRATO N.º 044/2011

Espécie: Termo de Contrato N.º 003/11 - IPAAM. Data de assinatura: 2 de junho de 2011. Partes: O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Contratante) e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda (Contratada); **Processo n.º 0517A/11 - AAM.** Objeto Por força do presente Contrato a CONTRATADA obriga-se a executar para o CONTRATANTE os serviços de recolhimento de vales-refeição e/ou vale-alimentação, conforme o objeto básico, o qual se encontra rubricado pelas partes e passa a reger o presente instrumento, como se nele estivesse transcrito. **VALOR** - O valor global do presente contrato é estimado em R\$ 6.094,40 (seiscentos e quarenta e seis mil, noventa e quatro reais quarenta centavos). **PRAZO** - O prazo de duração dos serviços a contratados é de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO** - As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta das seguintes dotações orçamentárias: - Programa de Trabalho n.º 331.0001.2004.0001, Unidade Orçamentária 30201, Fonte 201 e 0, Natureza da Despesa: 33.90.39., emitida pelo CONTRATANTE em 30/05/2011 a Nota de Empenho n.º 2011NE00966 no valor de R\$ 14.533,35 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos); - Programa de Trabalho n.º 18.331.0001.2004.0001, Unidade Orçamentária 30201, Fonte 01000000, Natureza da Despesa: 33903984, emitida pelo CONTRATANTE em 31/05/2011 a Nota de Empenho n.º 2011NE00967 no valor de R\$ 362.355,05 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos); - Programa de Trabalho n.º 18.331.0001.2004.0001, Unidade Orçamentária 30201, Fonte 02010000, Natureza da Despesa: 33903984, ficando o restante a ser empenhado no próximo exercício.

Antonio Ademir Stroski
Diretor-Presidente do IPAAM

721 1

ORGÃO: SEC

Distrato ao Contrato de prestação de Serviço por Tempo Determinado n.º 178/2009, referente ao Processo Seletivo Simplificado homologado no dia 11.08.2009 no DOE, conforme Portaria n.º 062/2009/SEC/SGS.

DATA: 30.05.2011. **CONTRATADA:** MARÁ RÚBIA CHAVES BORGES. **OBJETO:** Pelo presente e na melhor forma de Direito, fica rescindido e sem qualquer efeito legal, o Termo de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado n.º 178/2009, celebrado em vinte e um (21) de setembro de dois mil e nove (2009), entre a SEC e a senhora Mara Rúbia Chaves Borges, cujo objeto era a prestação de serviços de Bibliotecária. **VALOR:** Desvincular os recursos no valor total R\$ 29.380,00 (vinte e nove mil trezentos e oitenta reais), incluindo o 13º Salário, sendo o valor mensal de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), para realização do objeto do Contrato ora Rescindido.

Secretaria de Estado de Cultura, em Manaus, 02 de junho de 2011.

MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA
Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Cultura

723 7

Orgão: SEC

EXTRATO N.º 153/11

ESPÉCIE: 1º TA Cont. 25/11. **DATA:** 26.05.2011. **PARTES:** O Estado do Amazonas/SEC e C F LTDA. **OBJETO:** Acréscimo de 25% do Contrato n.º 25/11, referente aos serviços de locação de cercas moduladas para atender o XV Festival Amazonas de Ópera e outras atividades culturais, referente ao lote 01, conforme projeto básico. **VALOR:** R\$ R\$2.677,50. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33903914, FONTE: 01060000, Nota de Empenho n.º 2011NE00488, de 26.05.2011, no valor de R\$2.677,50 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de junho de 2011.

MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA
Secretária Executiva da SEC

723 6

Orgão: SEC

EXTRATO N.º 154/2011

ESPÉCIE: 1º TA Contrato n.º 02/2011. **DATA:** 26.05.2011. **PARTES:** Estado do Amazonas/SEC e Instituto Euvaldo Lodi - EIL. **OBJETO:** suplementação do Contrato n.º 02/2011, referente a 9,02% do valor do contrato primitivo,

para cobrir as despesas de sete (07) meses do presente aditamento, conforme projeto básico. **VALOR:** R\$ 77.058,80. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2079.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33903915, FONTE: 01450000, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2011NE00489, de 26.05.2011, no valor de R\$77.058,80 (setenta e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Secretaria de Cultura, em Manaus, 02 de junho de 2011.

MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA
Secretária Executiva da SEC

723 8

Orgão: SEC

EXTRATO N.º 155/11

ESPÉCIE: 20ª TA Cont. 22/08. **DATA:** 30.05.2011. **PARTES:** O Estado do Amazonas/SEC e Jacks Serviços Comércio e Representação Ltda. **OBJETO:** Início do espaço Biblioteca Pública e acréscimo do contrato 22/08, correspondente a 20,83% referente aos serviços de conservação, limpeza e manutenção predial para atender a SEC, suas unidades e espaços culturais, conforme Projeto Básico. **VALOR:** R\$79.159,50. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2081.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33903702, FONTE: 01450000, Nota de Empenho n.º 2011NE00501, de 30.05.2011, no valor de R\$55.411,65 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ficando o restante do empenho para o exercício seguinte.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de junho de 2011.

MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA
Secretária Executiva da SEC

723 9

FVS

Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS em exercício, no uso de suas atribuições legais; e, **CONSIDERANDO** o Decreto 5.450/2005 de 31/05/2005, que instituiu o Pregão Eletrônico como nova modalidade de Licitação no âmbito Federal; **CONSIDERANDO** o Decreto n.º 24.818, de 27 de janeiro de 2005 que regulamentou a nova modalidade no âmbito do Poder Executivo Estadual; **CONSIDERANDO** o que consta do




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 1100/2011 – REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador-Geral, em face das férias regulamentares da Procuradora originariamente oficiante nos autos, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada do Ofício nº 195/2011-PMS e documentos anexos, encaminhados intempestivamente em resposta ao Ofício nº 267/2010-3ª PROCURADORIA/MPC, que motivou a sugestão de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, na Representação nº 10/2011.

Manaus, 28 de junho de 2011.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral

09:52 30/06/2011 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ISS.

Souza

21.06.2011



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

PROCESSO N. 688/2011-TCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, nos autos do Processo n.688/2011, que cuida da representação n. 04/2011-MP-EMFM, proposta para apurar a veracidade de possíveis irregularidades no processo licitatório para a aquisição de urnas funerárias, onde foi beneficiada com o resultado da licitação a empresa Vanraf Comércio de Bebidas Ltda., comparece à presença de Vossa Excelência para **NOTICIAR** e **JUNTAR** aos autos cópia da notícia veiculada no Diário Oficial do Município, edição de 15.06.2011, referente à **anulação do Pregão n. 065/2010-CML/PM**, a reclamar dos órgãos encarregados do controle externo das finanças públicas medidas bastantes para assegurar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Brasileira, em especial os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 27 de junho de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

09:52 28/06/2011 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 9554.

SOLANO

Processo nº. 2011/11503/11636/00143

Interessados: SEMAD/ Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas - APEAM.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

(*) DESPACHO

Fica DECLARADO inexigível o procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II c/c com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, para a contratação direta da Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas - APEAM, objetivando a participação de 03 (três) servidores no curso "Aspectos Jurídicos da Lei de Responsabilidade Fiscal", a ser realizado no período de 02 a 03/06/2011, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por participante, perfazendo o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

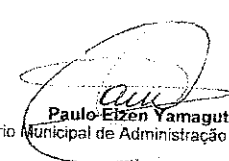
À consideração do Senhor Secretário Municipal de Administração, solicitando ratificação.

Manaus, 12 de maio de 2011.


Elizete Moraes de Souza
Diretora Administrativo e Financeiro

Pelo exposto ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93, a Inexigibilidade de Licitação pertinente ao Processo nº. 2011/11503/11636/00143, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Manaus, 12 de maio de 2011.


Paulo Eizen Yamaguti
Secretário Municipal de Administração - Em exercício

* Republicado por conter incorreções na matéria publicada no DOM nº. 2685, de 13 de maio de 2011, página 8.

AVISO DE ANULAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as manifestações/orientações constantes dos autos do processo n. 2010/11503/11691/00021-SEMAD, mediante Cf 022/2011, de 26.01.2011 da Comissão de Ética e Disciplina de Licitações e Contratos - CED/LC, Despacho n. 081/2011, de 28.01.2011 da Consultoria Jurídica da SEMAD. Parecer n. 0354/2011-PA/PGM, de 29.03.2011, Despacho do Senhor Subprocurador Geral Adjunto do Município de Manaus, de 01.04.2011 e Despacho n. 366/2011, de 14.06.2011 da Consultoria Jurídica da SEMAD;

Considerando as orientações por parte da Procuradoria Geral do Município - PGM, por meio do Despacho do Senhor Subprocurador Geral Adjunto, quanto à necessidade de adoção de medidas cabíveis por parte da Comissão Municipal de Licitação - CML;

Considerando a ausência de procedimentos por parte da CML em relação às diligências orientadas no Ofício n. 2524/2011-SEMAD datado de 11.04.2011, tendo os autos do processo retornado à SEMAD somente no dia 02.06.2011, através do Gabinete Civil;

Considerando a orientação do Excelentíssimo Senhor Prefeito no sentido de promoção de procedimentos necessários para a anulação do certame, caso entenda que haja irregularidade no procedimento, ou a revogação do certame, mencionado através do Despacho do Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil;

Considerando a permanência de irregularidades apontadas nos autos do processo sem o saneamento por parte da CML;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de garantir a legalidade de seus atos, tendo a obrigação de corrigi-la quando eivado de vício, mediante declaração de nulidade;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA, com supedâneo legal no art. 49, da Lei n. 8.666/93 e nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF, a **anulação** do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão n. 065/2010-CML/PM - Registro de Preços para Eventual Aquisição de Urnas Funerárias, ficando, desde já, assegurada a todos os interessados, a aplicabilidade dos termos dos arts. 109, inciso I, alínea "c" e 110, ambos da Lei n. 8.666/93.

Manaus, 14 de junho de 2011.


JOSE ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº.361/2011 - GABIN/SEMSA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Decreto nº 9.522/2008, o qual transfere a outro órgão ou entidade a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários, sem a necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de racionalizar o emprego dos recursos públicos, reduzir custos operacionais e otimizar a estrutura da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário em favor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF**, UG 270101, no valor total de **R\$ 6.018.843,42 (Seis Milhões, Dezoito Mil, Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos)** conforme Anexo Primeiro desta Portaria.

Art. 2º - A descentralização de que trata esta Portaria tem como objeto atender as despesas com a construção de 18 (dezoito) Módulos de Saúde da Família de 130m² em diversas áreas da cidade conforme relação constante do Anexo II desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de junho de 2011.

Manaus, 14 de junho de 2011.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


FRANCISCO DEOBATO GUIMARÃES
Secretário Municipal de Saúde

16 de Junho de 2011

Anulada a compra de 7,6 mil caixões pela Prefeitura de Manaus

A Prefeitura de Manaus encontrou vícios no pregão eletrônico que habilitou uma empresa distribuidora de bebidas - a Cartuzinho - para fornecer 7,6 mil caixões ao programa SOS Funeral. A medida é uma atencipação a investigação iniciada pelo Ministério Público Estadual, depois de denúncias de irregularidades no processo de escolha da empresa.

A compra dos caixões foi autorizadas pelo prefeito Amazonino Mendes para auxiliar no funeral de pessoas pobres.

A anulação do pregão saiu no Diário Oficial do dia 15 e é assinada pelo secretário José Antônio Ferreira Assunção, com base no fato de que "a Administração Pública tem o dever de garantir a legalidade de seus atos, tendo a obrigação de corrigi-la quando eivado de vício, mediante declaração de nulidade".

AVISO DE ANULAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições legais, e Considerando as manifestações/orientações constantes dos autos do processo n. 2010/11503/11691/00021-SEMAD, mediante CI 022/2011, de 26.01.2011 da Comissão de Ética e Disciplina de Licitações e Contratos – CED/LC, Despacho n. 081/2011, de 28.01.2011 da Consultoria Jurídica da SEMAD, Parecer n. 0354/2011-PA/PGM, de 29.03.2011, Despacho do Senhor Subprocurador Geral Adjunto do Município de Manaus, de 01.04.2011 e Despacho n. 366/2011, de 14.06.2011 da Consultoria Jurídica da SEMAD;

Considerando as orientações por parte da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Despacho do Senhor Subprocurador Geral Adjunto, quanto à necessidade de adoção de medidas cabíveis por parte da Comissão Municipal de Licitação – CML;

Considerando a ausência de procedimentos por parte da CML em relação às diligências orientadas no Ofício n. 2524/2011- SEMAD, datado de 11.04.2011, tendo os autos do processo retornado à SEMAD somente no dia 02.06.2011, através do Gabinete Civil;

Considerando a orientação do Excelentíssimo Senhor Prefeito no sentido de promoção de procedimentos necessários para a anulação do certame, caso entenda que haja irregularidade no procedimento, ou a revogação do certame, mencionado através do Despacho do Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil;

Considerando a permanência de irregularidades apontadas nos autos do processo sem o saneamento por parte da CML;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de garantir a legalidade de seus atos, tendo a obrigação de corrigi-la quando eivado de vício, mediante declaração de nulidade;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada à Representação em epígrafe da documentação anexa**, consistente nos planos de trabalho dos **Convênios 24 e 25/2011**, respectivamente nos valores de **R\$ 185.877,00 e R\$ 921.895,00**.

Da análise dos planos de trabalho apresentados, verificou-se a **continuidade da previsão de termos despidos do necessário detalhamento das despesas**. Além disso, não houve pesquisa de preços e estipulação de metas e modo de avaliação do cumprimento dos objetivos propostos.

Portanto, trata-se de questões que se identificam com a matéria versada no processo acima mencionado, pela evidente similitude de objetos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

11:53 14/07/2011 09:55:15 RUA DE DINIZ DO EN. DO IN. DESP. 1033

Handwritten signature



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada à Representação em epígrafe da documentação anexa**, consistente nos planos de trabalho do **Convênio 30/2011**, no valor de **R\$ 250.000,00**, firmado com a Fundação Boi Bumbá Caprichoso.

Da análise do plano de trabalho apresentado, verificou-se a **ausência de detalhamento das despesas a serem custeadas com a contrapartida**. Além disso, **não houve pesquisa de preços e estipulação de metas e modo de avaliação** do cumprimento dos objetivos propostos, com vistas a subsidiar os valores constantes nas listas apresentadas.

Portanto, trata-se de questões que se identificam com a matéria versada no processo acima mencionado, pela evidente similitude de objetos. Sugere-se, ainda, o acompanhamento dos resultados do convênio pela comissão da Secami designada para inspeção *in loco* no Município de Parintins.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

11:54 14/07/2011 09:55:17
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4354/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada à Representação em epígrafe da documentação anexa**, consistente nos planos de trabalho do **Termo de Convênio 29/2011**, no valor de **R\$ 250.000,00**.

Da análise do plano de trabalho apresentado, verificou-se a **ausência de detalhamento das despesas a serem custeadas com a contrapartida**. Além disso, **não houve pesquisa de preços e estipulação de metas e modo de avaliação** do cumprimento dos objetivos propostos, com vistas a subsidiar os valores constantes nas listas apresentadas.

Portanto, trata-se de questões que se identificam com a matéria versada no processo acima mencionado, pela evidente similitude de objetos. Sugere-se, ainda, o acompanhamento dos resultados do convênio pela comissão da Secami designada para inspeção *in loco* no Município de Parintins.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

1154 14/07/2011 085519 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2878/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** - publicação no DOE de 21/06/2011 de extrato relativo ao 9º Aditivo ao Termo de Parceria 01/2009-SEC - **à Representação em epígrafe**.

Como o extrato em questão consiste em **novo aditivo ao ajuste firmado entre a SEC e o IPASDEAM** – Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológico do Amazonas, no valor de **R\$ 1.334.186,56**, tal informação mostra-se importante à instrução do mencionado processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 13 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

OBJETO: O presente aditamento visa prorrogar o prazo do Contrato Primitivo por 06 (seis) meses, pelo período de 29/06/2011 a 28/12/2011, para dar continuidade a prestação de serviços de gerenciamento e apoio operacional para sustentabilidade operacional dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Clima e Meio Ambiente do Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da Universidade do Estado do Amazonas.

FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo Nº 2011/00010736.

VISTO: Prof. Dr. José Aldemir de Oliveira Reitor

3203

ORGÃO: SSP

RESENHA: 16/06/2011

Extrato do Quarto Termo Aditivo

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 019/2009-SSP, Processo nº. 00265/2011-SSP; DATA DA ASSINATURA: 10/06/2011; PARTES CONTRATANTES: Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA; DO OBJETO: prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, visando à continuidade dos serviços de fornecimento de Passagens Aéreas Regionais, Nacionais, Internacionais, Vis e Rodoviárias; DO VALOR GLOBAL: O valor global presente Aditamento é de R\$ 252.000,00 (Duzentos e cinquenta e dois mil reais); DA VIGÊNCIA: O Prazo de vigência terá eficácia pelo período de 12 (doze) meses a contar de 10.06.2011 a 10.06.2012. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: 22101: Programa/Atividade: 06.122.0001.2001.0001; 06.183.0011.2025.0001 e 06.122.0011.2345.0001; Natureza da Despesa: 33903301; Fonte: 0100; tendo sido emitida as Notas de Empenhos Nºs. 2011NE00446; 2011NE00449 e 2011NE0050, em 03/08/2011, nos seguintes valores de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais); R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) e R\$ 78.000,00 (setenta e seis mil reais), perfazendo um total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ficando o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) para ser consignado no orçamento vindouro; DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original ora aditado, e de seus respectivos Aditamentos celebrados anteriormente, que expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo; DO FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 019/2009-CGL, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/05/2009, Minuta Padrão da PGE Nº. 052/92-PGE, que se regerá pela Lei Nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648 de 27/05/98 e Parecer nº. 102/2011-AJ/SSP-AM, Gabinete do Secretário Executivo de Segurança Pública, Manaus, 16 de junho de 2011.

UMBERTO RAMOS RODRIGUES Secretário Executivo de Segurança Pública

3202

TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, Comunica aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais o extravio da NF: 995756 do Remetente: Lojas Salfier. Destinatário: Whirlpool Eletrodomésticos Am S.A. Fica sem efeito a quem estiver de posse da nota fiscal.

TA1337

Orgão: SEC

Errata do Extrato nº149/2011, DOE de 20/05/2011, Contrato nº24/11-SEC entre a SEC e PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S/A. Onde se lê: VALOR: R\$132.868,40. Leia-se: VALOR GLOBAL: R\$199.806,24. Secretaria de Estado de Cultura, em Manaus, 21 de junho de 2011

MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Cultura

8198

EXTRATO Nº 178/2011

ESPÉCIE: Convênio nº44/11; DATA: 17/06/2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Instituto Agropecuario de Economia Solidária para Assessoramento Técnico e Assistencial de Desenvolvimento Sustentável-ISAD.OBJETO: conjugação de esforços dos participantes e ajuda financeira para apoio a realização do Circuito Cultural e Esportivo do Município do Careiro, no período de 17 a 19 de junho de 2011, plano de trabalho. VIGÊNCIA: 17.06.2011 a 16.07.2011. VALOR: R\$25.000,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0005, Natureza da Despesa: 33504199; Fonte:

04110000, Nota de Empenho nº 2011NE00536, de 17/06/2011, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 20 de junho de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

8197

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS. DATA: 1 JUN 2011

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTA, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o Sistema de Registro de Preços e o Decreto Estadual nº 24.052 de 27/02/2004;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo nº 062.0346.2011 - FAPEAM (nº 11163/2011 - CGL) relativa a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 398/2011 - CGL;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório transcorreu de acordo com o ordenamento jurídico pertinente às licitações públicas.

RESOLVE: I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, nos termos do Relatório supra citado constante do Processo licitatório 062.0346.2011 - FAPEAM (nº 11163/2011 - CGL) relativa a Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 398/2011 - CGL, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de eventos, tudo em consonância com os Decretos nº 24.052 de 27/02/2004 e nº 25.374 de 14/10/2005.

II - ADJUDICAR o objeto cotado pelo menor preço global pela empresa INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURAM LTDA, CNPJ nº 07.259.925/0001-09, com valor total apregoado na quantia de R\$ 47.900,00 (Quarenta e Sete mil e Novecentos Reais), conforme indicado na referida Ata da CGL.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA DIRETORA-PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão Diretora-Presidenta

8192

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTA, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o Sistema de Registro de Preços e o Decreto Estadual nº 24.052 de 27/02/2004;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo nº 0679/2011 - FAPEAM (nº 9643/2011 - CGL) relativa a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 352/2011 - CGL;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório transcorreu de acordo com o ordenamento jurídico pertinente às licitações públicas.

RESOLVE: HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, nos termos do Relatório supra citado constante do Processo licitatório nº 0679/2011 - FAPEAM (nº 9643/2011 - CGL) relativa a Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 352/2011 - CGL, para aquisição de Veículos, tudo em consonância com os Decretos nº 24.052 de 27/02/2004 e nº 25.374 de 14/10/2005, cujo objeto foi cotado pelo menor preço global pelas empresas RIVOLI VEICULOS LTDA, CNPJ nº 24.355.547/001-78, com valor apregoado na quantia de R\$ 61.190,00 (Sessenta e Um mil Cento e Noventa Reais) e MANAUS AUTOCENTER LTDA, CNPJ 04.542.410/0001-15, com valor apregoado na quantia de R\$ 73.055,00 (Setenta e Três mil e Cinquenta e Cinco reais). O valor total dos itens apregoados importa na quantia de R\$ 134.245,00 (Centos e Trinta e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais), conforme indicado na referida Ata da CGL.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA DIRETORA-PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão Diretora-Presidenta

8192

MATADOURO FRIGORIFICO DE MANAUS S.A. - FRIGOMASA - Em Liquidação - CNPJ Nº 04.383.828/0001-48 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária no dia 04 de julho de 2011, às 8:00 horas, na sede social do Acionista Majoritário, à Rua Zebalú Nº 201 - Colônia Oliveira Machado, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) Leitura, discussão e votação do relatório da diretoria, Demonstrações financeiras e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010. b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o exercício a encerrar-se de 31 de dezembro de 2011. c) Outros assuntos pertinentes à Assembleia Geral Ordinária. Continuam à disposição dos Srs. Acionistas os documentos a que se refere a letra "a" da ordem do dia acima. Manaus (AM), 15 de junho de 2011. - Helena Maia Lima De Araújo - Liquidante

8190

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Extrato nº 179/2011

PTA ao Termo de Parceria 01/09-SEC. Local: Manaus-AM. Data: 17.06.2011; Objeto: Suplementação do Termo de Parceria nº-01/09, projeto jovem cidadão, plano de trabalho. VALOR: R\$1.334.186,56 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:UO:20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.422.0007.2007.0001; NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01600000, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº2011NE00537, de 17.06.2011, no valor de R\$1.334.186,56 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). OSCIP: Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológico do Amazonas - IPASDEAM. Endereço: Rua do Comercio, nº 175, 1º andar, Conjunto Castelo Branco-Parque Dez. Cidade: Manaus UF: AM. CEP: 69055-000. Tel: (092) 3842-9418. Nome do Responsável: Alcides De Moraes Pereira. Cargo/Função: Diretor Geral. Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 21 de junho de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

8221

EXTRATO Nº 67/2011-SEPROR

ESPÉCIE: Convênio nº 14/2011. DATA: 13/06/2011. PARTES: SEPROR e a Associação de Moradores da Comunidade Nossa Senhora do Perpetuo Socorro. OBJETO: Apoio financeiro para realização da II Festa do Pescado nos dias 18 e 19 de junho de 2011, no município de Manacapuru. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 mais contrapartida de R\$ 500,00 perfazendo o valor global de R\$ 10.500,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 dias contados a partir da data da assinatura do Termo DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 18101, sendo emitida em: 06/06/2011, NE nº 942, no valor de R\$ 10.000,00, PT: 20.392.3220.2380.0001; ND: 33504199; Fonte: 100, Manaus, 13 de junho de 2011.

Ana Maria Nunes de Lima Secretária Executiva Adjunta de Administração e Finanças SEPROR

EXTRATO Nº 68/2011-SEPROR

ESPÉCIE: Convênio nº 15/2011. DATA: 20/06/2011. PARTES: SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi. OBJETO: Apoio financeiro para realização da IV EXPOMAT a ser realizada no período de 02 a 10 de julho de 2011, no município de Manicoré. VALOR GLOBAL: R\$ 100.000,00 mais contrapartida de R\$ 10.000,00 perfazendo o valor global de R\$ 110.000,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 dias contados a partir da data da assinatura do Termo DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 18101, sendo emitida em: 08/06/2011, NE nº 948, no valor de R\$ 100.000,00, PT: 20.392.3220.2380.0001; ND: 33504199; Fonte: 100, Manaus, 20 de junho de 2011.

Ana Maria Nunes de Lima Secretária Executiva Adjunta de Administração e Finanças SEPROR

EXTRATO Nº 69/2011-SEPROR

ESPÉCIE: Convênio nº 16/2011. DATA: 20/06/2011. PARTES: SEPROR e a Associação Comunitária Nova Vida. OBJETO: Apoio financeiro para realização da II Festa do Dourado, nos dias 29 e 30 de julho de 2011, na comunidade Nova Vida, no Município de Manacapuru. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 mais contrapartida de R\$ 500,00 perfazendo o valor global de R\$ 10.500,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 dias contados a partir da data da assinatura do Termo DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 18101, sendo emitida em: 15/06/2011, NE nº 992, no valor de R\$ 10.000,00.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

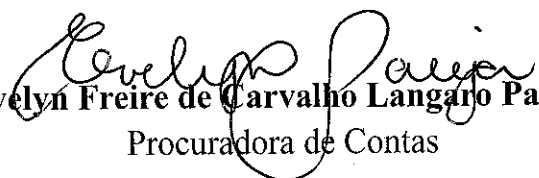
ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2386/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita.**

Trata-se de publicação do extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato 06/2008 (DOE de 14/07/2011), firmado entre a SEJUS e a empresa **Auxílio Agenciamento de Recursos Humanos e Serviços Ltda.**, no valor de **R\$ 11.576.097,36** (onze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

Logo, por se tratar de situação similar à versada no processo em epígrafe, esta Procuradoria reafirma a sugestão no sentido da **ilegalidade** de termos de contrato destinados à **terceirização ilícita de mão-de-obra**, além do **desvirtuamento do princípio licitatório**; pugnando-se, também, pela aplicação de **multa** ao responsável pelo ato ofensivo à legalidade e por **recomendações** deste Tribunal à SEJUS no sentido de coibir a sucessiva prática contrária à legalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 25 de julho de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

ÓRGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DATA: 04.07.2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 1.º TACT 046/10-SEINF, firmado em 04/07/2011; **Partes:** O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. **Objeto:** O presente aditamento tem por objeto suprimir parcialmente o valor de R\$ 34.227,11 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) da cláusula 10.º do Contrato primitivo. **Dotação Orçamentária:** Anulação parcial da Nota de empenho n. 0028/2011-SEINF referente a Supressão do Contrato n. 046/2010-SEINF. Dotação orçamentária no Programa de Trabalho: (4.122.0001.2001.0001. Natureza da Despesa: 33903915, Fonte: 01009000, através da Nota de Empenho n.º 00928 datada de 21.06.2011, no valor de R\$ 34.227,77. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 2436/11-SEINF. Manaus, 04 de julho de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar
Secretária de Estado de Infraestrutura

9325

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 4.º TACT 013/09-SEINF, firmado em 04/07/2011; **Partes:** O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa CSI SERVICE LTDA. **Objeto:** O presente aditamento tem por objeto suprimir parcialmente o valor de R\$ 156.746,33 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) da cláusula 7.º do Contrato primitivo. **Dotação Orçamentária:** Anulação parcial da Nota de empenho n. 0057/2011-SEINF referente a Supressão do Contrato n. 013/2009-SEINF. Dotação orçamentária no Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001. Natureza da Despesa: 33903983, Fonte: 01000000, através da Nota de Empenho n. 00940 datada de 27.06.2011, no valor de R\$ 104.854,56 e Anulação parcial da Nota de empenho n. 0563/2011-SEINF referente a Supressão do Contrato n. 013/2009-SEINF. Dotação orçamentária no Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903983, Fonte: 01000000, através da Nota de Empenho n. 00941 datada de 27.06.2011, no valor de R\$ 51.891,77. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 2437/11-SEINF. Manaus, 04 de julho de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar
Secretária de Estado de Infraestrutura

9325

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 8.º TACT 049/06-SEINF, firmado em 04/07/2011; **Partes:** O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A. **Objeto:** O presente aditamento tem por objeto suprimir parcialmente o valor de R\$ 29.876,66 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) da cláusula 8.º do Contrato primitivo. **Dotação Orçamentária:** Anulação parcial da Nota de empenho n. 0023/2011-SEINF referente a Supressão do Contrato n. 049/2006-SEINF. Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903957, Fonte: 01000000, através da Nota de Empenho n.º 00925 datada de 21.06.2011, no valor de R\$ 29.876,66. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 2415/11-SEINF. Manaus, 04 de julho de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar
Secretária de Estado de Infraestrutura

9325

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Espécie, Número, Data: Termo de Contrato 10.º TACT 004/07-SEINF, firmado em 11/07/2011; **Partes:** O Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA. **Objeto:** O presente aditamento tem por objeto suprimir parcialmente o valor de R\$ 50.844,62 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) da cláusula 8.º do Contrato primitivo. **Dotação Orçamentária:** Anulação parcial da Nota de empenho n. 0022/2011-SEINF referente a Supressão do Contrato n. 004/2007-SEINF. Dotação orçamentária no Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903301, Fonte: 01000000, através da Nota de Empenho n.º 00974 datada de 06.07.2011, no valor de R\$ 50.844,62. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 2439/11-SEINF. Manaus, 11 de julho de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar
Secretária de Estado de Infraestrutura

9325

EXTRATO DE ADITIVO

NONO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 071/2009-SEINF
CONTRATADA: CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO:** alterar a Cláusula 10ª prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo 3437/11-SEINF. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de julho de 2011.

Waldívia Ferreira Alencar
Secretária de Estado de Infraestrutura

9323

SEAS

Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

Resenha:

Extrato nº. 56/11-SEAS

ASSUNTO

Espécie: Termo de Contrato n.º 7/11- FEAS. **Partes:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS e a empresa F M INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, senhor MOYSES FLORENCIO AZULAY MENEZES, CPF de n.º 314.559.212-20; **Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços Gráficos em Geral, para atender as necessidades da SEAS e suas Unidades; **Unidade Orçamentária:** 31701; **Programa de Trabalho:** 08.244.0007.2344.0011; **Fonte de Recurso:** 01600000; **Naturezas de Despesas:** 33903963; **Nota de Empenho n.º:** 166/11, de 15/06/2011; **Valor:** R\$ 103.530,96 (Cento e três mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos); **Unidade Orçamentária:** 31701; **Programa de Trabalho:** 08.244.0007.1135.0011; **Fonte de Recurso:** 01000000; **Naturezas de Despesas:** 33903963; **Nota de Empenho n.º:** 167/11, de 16/06/2011; **Valor:** R\$ 17.255,18 (Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos); **Valor do Contrato:** R\$ 207.062,00 (Duzentos e sete mil e sessenta e dois reais), empenhado o valor de R\$ 120.786,12 (Cento e vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e a empenhar no exercício seguinte o valor de R\$ 86.275,88 (Oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); **Vigência:** 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato; **Assinatura:** 1/7/11; **Processo Administrativo:** 1035/2011-SEAS; **Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico SRP n.º 36/10-CML-PM, Ata de Registro de Preços n.º 019/2010-GERP/SEMAD, Carona em Ata Externa n.º 002/11-SEAS; **Responsável pelo Extrato:** José Nildo Gaspar de Mello - Assessor Jurídico. Manaus, 1 de julho de 2011.

Regina Fernandes do Nascimento
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

9319

Extrato nº. 57/11-SEAS

ASSUNTO

Espécie: Termo de Contrato n.º 8/11-FEAS. **Partes:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS e a empresa F M INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, senhor MOYSES FLORENCIO AZULAY MENEZES, CPF de n.º 314.559.212-20; **Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços Gráficos em Geral, para atender as necessidades da SEAS e suas Unidades; **Unidade Orçamentária:** 31701; **Programa de Trabalho:** 08.244.0007.2344.0011; **Fonte de Recurso:** 01600000; **Naturezas de Despesas:** 33903963; **Nota de Empenho n.º:** 165/11, de 15/06/2011; **Valor:** R\$ 76.326,95 (Setenta e seis mil, trezentos e vinte seis reais e noventa e cinco centavos), e o restante a ser empenhado no vindouro exercício do ano seguinte; **Valor do Contrato:** O valor total do contrato é de R\$ 130.845,00 (Cento e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), empenhado o valor de R\$ 76.326,95 (Setenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) e a empenhar no exercício seguinte o valor de R\$ 54.518,05 (Cinquenta e quatro

mil, quinhentos e dezoto reais e cinco centavos); **Prazo de Fornecedor:** 5 (cinco) dias a contar da data das licitações; **Vigência:** 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato; **Assinatura:** 1/7/11; **Processo Administrativo:** 1034/11-SEAS; **Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial SRP n.º 003/10-CORENAM, Carona em Ata Externa CAE n.º 001/11-SEAS; **Responsável pelo Extrato:** José Nildo Gaspar de Mello - Assessor Jurídico. Manaus, 1 de julho de 2011.

Regina Fernandes do Nascimento
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

9319

ÓRGÃO: OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DATA: 13.07.2011

EXTRATO Nº 649/2011-DAF

Espécie: Termo de Contrato n.º 012/2011. **Partes:** Ouvidoria Geral do Estado e E.G. NO N. BRAGA. **Objeto:** Prestação de Serviços de Combate a pragas urbanas (desinsetização, descupinização, desformigação e desmorteçoção) como também limpeza e desinfecção de Caixas d'água na SEDE e PACS Alvorada, Compensa, Educandos, Porto, São José, Cidade Nova, Parintins e Manacapuru. **Prazo:** 90 dias a contar de 01/07/2011 a 28/09/2011. **Valor Mensal:** R\$ 37.500,00 **Valor Global:** R\$ 112.500,00 **Dotação Orçamentária:** 14.422.3169.2263.0011 - Implementação de Unidades de PACS. **Elemento de Despesa:** 33903978 - Limpeza e Conservação. **Fonte 100:** Tendo sido emitido a Nota de Empenho n.º 302/2011 emitida em 01/07/2011 no valor de R\$ 112.500,00

EXTRATO Nº 050/2011-DAF

Espécie: Termo de Contrato de Sublocação n.º 003/2011 **Partes:** Ouvidoria Geral do Estado e Vera Lúcia Alves de Oliveira. **Objeto:** Sublocação de uma área correspondente a 17,15m (Dezesseis metros e quinze centímetros quadrados) localizada nas dependências do PAC Cidade Nova. **Prazo:** 07 (sete) meses a contar de 02/05/2011. **Valor Mensal:** R\$ 1.069,30. **Valor Global:** R\$ 7.485,10.

Gabinete da Ouvidoria Geral do Estado, em Manaus, 13 de julho de 2011.

ZANILE ROCHA TEIXEIRA
Ouvidora Geral do Estado

9314

ÓRGÃO: SEJUS DATA: 13.07.2011

EXTRATO

ESPÉCIE: QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N. 06/2008 - UPP. **DATA DA ASSINATURA:** 01.06.2011. **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, e a empresa AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Alterar as Cláusulas: Terceira, Quarta e Décima Sexta do Contrato Primitivo. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da data da assinatura. **VALOR GLOBAL:** R\$ 11.576.097,36 (onze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho 14.421.3206.2316.0011, Elemento de Despesa 33903926 e Fonte de Recurso 100, **NOTA DE EMPENHO:** n.º 572 de 01.06.2011, no valor de R\$ 6.752.723,46 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Manaus, 13 de julho de 2011.

MANUEL EDMUNDO MARTINS DA SILVA
Secretário Executivo SEJUS

9310

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

CNPJ: 00.624.964/0001-00
RESULTADO DO CONVITE 001/2011
A Comissão Permanente de Licitação - CPL, em conformidade ao Convite CPL 001/2011, resolve **DECLARAR VENCEDORA** do presente certame a empresa LC Conservação, Logística e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n.º 08.697.631/0001-13, com proposta apresentada no valor global de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), mensais de R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais). Manaus, 12 de julho de 2011.

Clovis Correia Junior
Presidente da CPL, em substituição.

9307

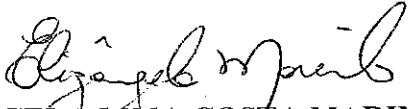


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Encaminho a Representação do Deputado Sidney Leite, Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da ALE-AM, em face de indícios de atos de improbidade administrativa praticados pelo Chefe do Executivo Municipal de Maués, Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no período entre 2007 a 2010, naquele município, para verificação do juízo de admissibilidade previsto no art. 279, do Regimento Interno/TCE-AM e autuação e trâmite pertinentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM.

1141 01/09/2011 09:51:14 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIGPRO RBSF



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL

O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 114, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 55, III, da Resolução/TCE n. 04/2002, oferecer REPRESENTAÇÃO em face de AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, ex-Prefeito do município de Manacapuru no período de 02/04/2004 a 31/12/2004, consoante razões de fato e de direito a seguir articuladas:

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua composição plenária, apreciou a prestação de contas do município de Manacapuru referente ao exercício de 2004, que foi autuada sob no n. 1.668/2005.

O resultado do julgamento apontou inúmeras irregularidades as quais não foram justificadas e afastadas no palmilhar do processo, o que resultou na aplicação das respectivas penalidades administrativas e na declaração de irregularidade das contas.

Secretaria Geral RECEBIDO Em: 02, 08, 2011 <i>Jery</i> Assinatura
--



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral**

Nesse contexto, a parte dispositiva do Acórdão recomenda a representação criminal junto ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que, no exercício de 2004, o representado, que esteve à frente da administração municipal, contraiu obrigações no último quadrimestre do mandato eletivo sem lastro financeiro para o pagamento das despesas, o que afronta o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e configura o tipo penal descrito no art. 359-C do Código Penal.

Os indícios de autoria e de materialidade foram verificados durante os trabalhos de fiscalização, quando o Órgão Técnico constatou um déficit financeiro de R\$ 443.093,45 (Quatrocentos e quarenta e três mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), resultante da comparação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial acostados às fls. 95 dos autos em anexo.

Isso posto, encaminho a Vossa Excelência as cópias em anexo extraídas da Prestação de Contas sob referência, cujos documentos revelam indícios de autoria e materialidade para fins de promoção de ação penal na forma do parágrafo 2º do art. 24 do CPP.

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Manaus, 29 de julho de 2011.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral



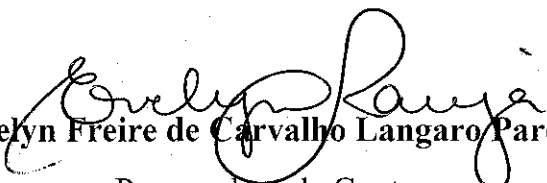
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2878/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** - publicação no DOE de 21/06/2011 de extrato relativo ao **10º Aditivo ao Termo de Parceria 01/2009-SEC - à Representação em epígrafe**.

Como o extrato em questão consiste em **novo aditivo ao ajuste firmado entre a SEC e o IPASDEAM** – Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológico do Amazonas, no valor de **R\$ 1.334.186,56**, tal informação mostra-se importante à instrução do mencionado processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 10 de agosto de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

11/15 12/08/2011 09:06:53 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.199/2009/GM/MS, de 17.09.2009, (...) publicação no dia 23.12.2009, dispõe sobre a transferência fundo e fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde e de Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e de Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados;

CONSIDERANDO que a Proposta apresentada objetiva proceder à substituição de equipamentos antigos por novos nos diferentes setores de 15 (quinze) UBS's, e ainda a necessidade de aumentar a oferta de serviços, haja vista que os atuais são insuficientes para cobrir a demanda existente, sendo o valor total da proposta de R\$ 263.800,00 (Duzentos e oitenta e três mil e secentos reais);

CONSIDERANDO o parecer favorável do Senhor Euzébio Cândido de Albuquerque, tendo em vista as necessidades operacionais das UBS's do município de Manacapuru e conforme o parecer da área técnica do Departamento de Atenção Básica e Ações Estratégicas - DABE/SUSAM, assinado pela Assessora Técnica Senhora Sheila Maria Vieira Said;

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação da proposta de aquisição de Materiais e Equipamentos para as UBS's do município de Manacapuru.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Idiney Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 089/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 097/2011 DE 25 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a Proposta de Projeto para aquisição de Material Permanente para o município de Presidente Figueiredo/AM

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 224ª Reunião (174ª Ordinária), realizada no dia 25.07.2011, e;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.199/2009/GM/MS, de 17.09.2009, (...) publicação no dia 23.12.2009, dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde e de Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e de Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados;

CONSIDERANDO que o recurso financeiro é oriundo da Emenda Parlamentar nº 24170007/2011, destinada à implementação da Rede de Serviços de Atenção Básica e tem como objeto a aquisição de Equipamento e Material Permanente para as UBS's, sendo o valor total da proposta de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais);

CONSIDERANDO o parecer favorável do Senhor Antônio Evandro de Melo Oliveira, tendo em vista que a Proposta de Projeto apresentada está em consonância com a referida Portaria e conforme o parecer da área técnica responsável do Departamento de Planejamento - DEPLAN/SUSAM, assinado pela Gerente de Projetos e Estudos Técnicos Senhora Telma de Conceição S. A. Pereira.

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação da Proposta de Projeto para aquisição de Material permanente para o município de Presidente Figueiredo.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Idiney Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 087/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 072/2011 DE 25 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Credenciamento no CNES para tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 da Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD/AM

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 224ª Reunião (174ª Ordinária), realizada no dia 25.07.2011, e;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 213/2007/GM/MS, de 27.03.2007, em seu Art. 1º inclui na tabela de Habilitações de Serviços Especializados no SCNES, a habilitação do tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 - Atenção à DST/HIV/AIDS, abaixo descrito:

- 11.03 - Tratamento da Lipodistrofia Facial do portador de HIV/AIDS;
- 11.04 - Tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS;

CONSIDERANDO que a Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD é habilitada como Serviço Ambulatorial e Hospitalar para o tratamento da AIDS, e a solicitação tem amparo legal na referida Portaria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Senhora Radjia Mary Costa de Melo Lopes, tendo em vista o embasamento nos pareceres das áreas técnicas competentes, a FMT-HVD atende as exigências legais para a realização dos procedimentos solicitados e considerando ainda a relevância do tratamento para a autoestima dos portadores HIV/AIDS.

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação do Credenciamento no CNES para Tratamento de Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 da Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD/AM.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Idiney Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 072/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 074/2011 AD REFERENDUM DE 28 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Cadastromento das Propostas Fundo a Fundo no site do Fundo Nacional de Saúde/MS para os municípios do Estado do Amazonas

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 053/2011/COSEMS/AM, solicita para todos os municípios o cadastramento das propostas Fundo a Fundo no Ministério da Saúde, considerando o prazo até 31 de julho de 2011, no qual as Secretarias Municipais de Saúde terão para realizar o referido cadastramento;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.020, de 13.05.2009, trata da Proposta de Construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Sala de Estabilização - SE; 2.199, de 17.09.2009, trata da proposta para aquisição de Equipamento e Material Permanente; 2.228, de 20.11.2009, trata da Proposta para Construção da Unidade Básica de Saúde - UBS e 1.401, de 15.08.2011, trata da Proposta para a Construção de Academias da Saúde;

CONSIDERANDO a importância das Secretarias Municipais de Saúde em investirem na modernização tecnológica e atendimento à demanda reprimida dos municípios, pois desempenham papel fundamental em oferecer melhor qualidade de vida à população.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM para Cadastromento das Propostas Fundo a Fundo no site do Fundo Nacional de Saúde/MS para os municípios do Estado do Amazonas.

Idiney Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM AD REFERENDUM Nº 074/2011 datada de 28 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

Opção SEC

EXTRATO Nº 227/2011

ESPÉCIE: 23ª TA ao Convênio nº 03/09-SEC; DATA:20.07.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; OBJETO:O apoio e manutenção dos Corpos Artísticos e a realização de outras atividades artísticas e culturais (Plano de Trabalho). VALOR:R\$2.468.000,00.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:UO:20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2083.0011, NATUREZA DA DESPESA:33504199, FONTE:01210000,Nota de Empenho nº2011NE00652, de 20.07.2011,valor R\$2.468.000,00. Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0189

EXTRATO Nº 228/2011

ESPÉCIE:Convênio nº511/J; DATA:20.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. OBJETO:O apoio financeiro à realização do XXXI Festival Folclórico dos Bumbás de Fonte Boa, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:30 dias, de 20.07.2011 a 18.08.2011. VALOR:350.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho:13.392.2003.2077.0006; Natureza da Despesa:33404124, Fonte:03600000, Nota de Empenho nº 2011NE00659 em 20.07.2011, valor R\$350.000,00. Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0188

EXTRATO Nº 231/2011 ESPÉCIE:Convênio nº531/1; DATA:28.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade. OBJETO:apoio cultural e financeiro para viabilizar a realização do XXV Festival de Cirandas de Manacapuru 2011, com aporte financeiro para a apresentação da Ciranda Guerreiros Mura, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:60 dias, 25.07.2011 a 22.09.2011. VALOR:R\$427.747,89. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:UO:20101, Programa de Trabalho:13.392.2003.2077.0011; Natureza da Despesa:33504199, Fonte:01210000, Nota de Empenho nº2011NE00663, de 28.07.2011, valor R\$427.747,89. Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0190

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Extrato nº 232/2011

10ª TA ao Termo de Parceria 01/09-SEC. Local: Manaus-AM. Data: 20.07.2011; Objeto: A suplementação do Termo de Parceria nº 01/09, referente ao projeto jovem cidadão(Plano de Trabalho). VALOR: R\$1.334.186,56.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101,PROGRAMA DE TRABALHO: 13.422.0007.2007.0001; NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE:01600000, Nota de Empenho nº2011NE00663, de 20.07.2011, valor de R\$1.334.186,56 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).OSCP: Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológica do Amazonas - IPASDEAM.Endereço: Rua do Comércio, nº 175, 1º andar, Conjunto Castelo Branco-Parque Dez. Cidade: Manaus UF: AM. CEP: 89055-000.Tel: (092) 3642-9418. Nome do Responsável: Alcides De Moraes Pereira. Cargo/Função: Diretor Geral. Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0191

EXTRATO Nº 233/2011

ESPÉCIE: Convênio nº64/11; DATA:25.07.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada. OBJETO: auxílio financeiro para viabilizar a apresentação da Ciranda Flor Matizada, na realização do XV Festival de Cirandas de Manacapuru 2011(plano de trabalho). VIGÊNCIA: 25.07.2011 a 22.09.2011. VALOR:R\$427.747,89 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0011 Natureza da Despesa: 33504199, Fonte:01210000, Nota de Empenho nº2011NE00662 de 25.07.2011, valor de R\$427.747,89(quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0192

EXTRATO Nº 230/2011

ESPÉCIE:Convênio nº52/11; DATA:25.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. OBJETO:A realização do XXIV Festival Folclórico de Barreirinha, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:30 dias, 25.07.2011 a 23.08.2011. VALOR:R\$200.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho:13.392.2003.2077.0007; Natureza da Despesa:33404109, Fonte:03600000, Nota de Empenho nº2011NE00661, em 25.07.2011, valor R\$200.000,00. Secretária de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0193

EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 052/2011; PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a CLÍNICA RENAL DE MANAUS LTDA - CNPJ: 04.666.319/0001-01; MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2011; OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM NEFROLOGIA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVAS - TRS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUSAM, INTERNADOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI E SALA DE HEMODIÁLISE, DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO; VIGÊNCIA: O prazo de duração dos serviços ora contratados é de 90 (noventa) dias, a contar de 25/07/2011 a 22/10/2011; VALOR TOTAL: R\$ R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 17701 - FES; Unidade Gestora: 17101 - SUSAM; Programa de Trabalho: 10 302 3076 2169 0011; Elemento de Despesa: 33903950; Fonte: 0230; N.E nº.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** (publicação do extrato relativo ao 23º Termo Aditivo ao Convênio 03/2009, DOE de 02/08/2011) às **Representações destacadas em epígrafe**.

O extrato destacado mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados por consistir em **mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 10 de agosto de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.198/2009/GM/MS, de 17.06.2009, (...) publicada no dia 23.12.2009, dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios...

CONSIDERANDO que a Proposta apresentada objetiva proceder à substituição de equipamentos antigos por novos nos diferentes setores de 15 (quinze) UBS's, e ainda a necessidade de aumentar a oferta de serviços...

CONSIDERANDO o parecer favorável do Senhor Beneditino Cláudio de Albuquerque, tendo em vista as necessidades operacionais das UBS's do município de Manacapuru...

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação da proposta de aquisição de Materiais e Equipamentos para as UBS's do município de Manacapuru.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Íldeav Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 088/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 087/2011 DE 25 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a Proposta de Projeto para aquisição de Material Permanente para o município de Presidente Figueiredo/AM

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 22ª Reunião (174ª Ordinária), realizada no dia 25.07.2011, e;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.198/2009/GM/MS, de 17.06.2009, (...) publicada no dia 23.12.2009, dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios...

CONSIDERANDO que o recurso financeiro é oriundo da Emenda Parlamentar nº 24170007/2011, destinada à aquisição de Rede de Serviços de Atenção Básica e tem como objeto a Aquisição de Equipamento e Material Permanente para as UBS's, sendo o valor total da proposta de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais);

CONSIDERANDO o parecer favorável do Senhor Antônio Evandro de Melo Oliveira, tendo em vista que a Proposta de Projeto apresentada está em consonância com a referida Portaria e conforme o parecer da área técnica responsável do Departamento de Planejamento - DEPLAN/SUSAM...

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação da Proposta de Projeto para aquisição de Material Permanente para o município de Presidente Figueiredo.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Íldeav Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 087/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 072/2011 DE 25 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Credenciamento no CNES para tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 da Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD/AM

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, na sua 22ª Reunião (174ª Ordinária), realizada no dia 25.07.2011, e;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 213/2007/GM/MS, de 27.03.2007, em seu Art. 1º inclui na tabela de Habilitações de Serviços Especializados no CNES, a habilitação do tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 - Atenção à DST/HIV/AIDS, abaixo descrito:

- 11.03 - Tratamento da Lipodistrofia Facial do portador de HIV/AIDS;
- 11.04 - Tratamento da Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS;

CONSIDERANDO que a Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD é habilitada como Serviço Ambulatorial e Hospitalar para o tratamento de AIDS, e a solicitação tem amparo legal na referida Portaria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Senhora Radjia Mary Costa de Melo Lopes, tendo em vista o embasamento nos pareceres das áreas técnicas competentes, a FMT-HVD atende as exigências legais para a realização dos procedimentos solicitados e considerando ainda a relevância do tratamento para a autoestima dos portadores HIV/AIDS.

RESOLVE:

CONSENSUAR aprovação do Credenciamento no CNES para Tratamento de Lipodistrofia do portador de HIV/AIDS, referente ao Grupo 11.00 da Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-HVD/AM.

Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2011.

Íldeav Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM nº 072/2011, datada de 25 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

RESOLUÇÃO CIB Nº 074/2011 AD REFERENDUM DE 28 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Cadastro das Propostas Fundo a Fundo no site do Fundo Nacional de Saúde/MS para os municípios do Estado do Amazonas

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 053/2011/COSEMS/AM, solicita para todos os municípios o cadastramento das propostas Fundo a Fundo no Ministério de Saúde, considerando o prazo até 31 de julho de 2011, no qual as Secretarias Municipais de Saúde terão para realizar o referido cadastramento;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.020, de 13.05.2008, trata da Proposta de Construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Sala de Estabilização - SE; 3.198, de 17.09.2008, trata da proposta para Aquisição de Equipamento e Material Permanente; 2.225, de 20.11.2009, trata da Proposta para Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS e 1.401, de 15.08.2011, trata da Proposta para a Construção de Academias de Saúde;

CONSIDERANDO a importância das Secretarias Municipais de Saúde em investirem na modernização tecnológica e atendimento à demanda reprimida dos municípios, pois desempenham papel fundamental em oferecer melhor qualidade de vida à população.

RESOLVE:

APROVAR AD REFERENDUM para Cadastro das Propostas Fundo a Fundo no site do Fundo Nacional de Saúde/MS para os municípios do Estado do Amazonas.

Íldeav Mangabeira Trajano Vice-Presidente da CIB/AM José Duarte dos Santos Filho Presidente da CIB/AM, em exercício

HOMOLOGO as decisões contidas na Resolução CIB/AM AD REFERENDUM Nº 074/2011 datada de 28 de julho de 2011, nos termos do Decreto de 13.07.2010.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado de Saúde, em exercício

0197

Orçamento SEC

EXTRATO Nº 227/2011

ESPECIE: 2ª TA ao Convênio nº 03/09-SEC; DATA:20.07.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; OBJETO:O apoio e manutenção dos Corpos Artísticos e a realização de outras atividades artísticas e culturais (Plano de Trabalho). VALOR:R\$2.486.000,00.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:UO:20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2083.0011, NATUREZA DA DESPESA:33504199, FONTE:01210000,Nota de Empenho nº2011NE00652, de 20.07.2011,valor R\$2.486.000,00.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0189

EXTRATO Nº 228/2011

ESPECIE:Convênio nº511/J; DATA:20.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. OBJETO:O apoio financeiro à realização do XXXV Festival Folclórico dos Bumbás de Fonte Boa, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:30 dias, de 20.07.2011 a 18.08.2011. VALOR:350.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho:13.392.2003.2077.0006; Natureza da Despesa:33404124, Fonte:03600000, Nota de Empenho nº 2011NE00659 em 20.07.2011, valor R\$350.000,00.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0188

EXTRATO Nº 231/2011 ESPECIE:Convênio nº531/1; DATA:28.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Guereiros Mura da Liberdade. OBJETO:apoio cultural e financeiro para viabilizar a realização do XXV Festival de Cirandas de Manacapuru 2011, com aporte financeiro para a apresentação da Ciranda Guereiros Mura, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:60 dias, 25.07.2011 a 22.09.2011. VALOR:R\$427.747,89. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:UO:20101, Programa de Trabalho:13.392.2003.2077.0011; Natureza da Despesa:33504199, Fonte:01210000, Nota de Empenho nº2011NE00663, de 28.07.2011, valor R\$427.747,89.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0190

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Extrato nº 232/2011

10ª TA ao Termo de Parceria 01/09-SEC. Local: Manaus-AM. Data: 20.07.2011; Objeto: A suplementação do Termo de Parceria nº 01/09, referente ao projeto jovem cidadão (Plano de Trabalho). VALOR: R\$1.334.186,56.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101,PROGRAMA DE TRABALHO: 13.422.0007.2007.0001; NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE:01600000, Nota de Empenho nº2011NE00653, de 20.07.2011, valor de R\$1.334.186,56 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). OSCIP: Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológica do Amazonas - IPASDEAM.Endereço: Rua do Comércio, nº 175, 1º andar, Conjunto Castelo Branco-Parque Dez. Cidade: Manaus UF: AM. CEP: 85055-000.Tel: (092) 3642-9418. Nome do Responsável: Alcides De Moraes Pereira. Cargo/Função: Diretor Geral.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0191

EXTRATO Nº 233/2011

ESPECIE: Convênio nº54/1; DATA:25.07.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada. OBJETO: auxílio financeiro para viabilizar a apresentação da Ciranda Flor Matizada, na realização do XV Festival de Cirandas de Manacapuru 2011(plano de trabalho). VIGÊNCIA: 25.07.2011 a 22.09.2011. VALOR:R\$427.747,89 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.382.2003.2077.0011 Natureza da Despesa: 33504199, Fonte:01210000, Nota de Empenho nº2011NE00662 de 25.07.2011, valor de R\$427.747,89(quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0192

EXTRATO Nº 230/2011

ESPECIE:Convênio nº52/1; DATA:25.07.2011. PARTES:Estado do Amazonas/SEC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. OBJETO:A realização do XXIV Festival Folclórico de Barreirinha, Plano de Trabalho. VIGÊNCIA:30 dias, 25.07.2011 a 23.08.2011. VALOR:R\$200.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho:13.382.2003.2077.0007; Natureza da Despesa:33404109, Fonte:03600000, Nota de Empenho nº2011NE00661, em 25.07.2011, valor R\$200.000,00.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 02 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

0193

EXTRATO

ESPECIE: TERMO DE CONTRATO Nº 052/2011; PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a CLÍNICA RENAL DE MANAUS LTDA - CNPJ: 04.666.319/0001-01; MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2011; OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM NEFROLOGIA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVAS - TRS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/AM, INTERNADOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI E SALA DE HEMODIÁLISE, DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO; VIGÊNCIA: O prazo de duração dos serviços ora contratados é de 90 (noventa) dias, a contar de 25/07/2011 a 22/10/2011; VALOR TOTAL: R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 17701 - FES; Unidade Gestora: 17101 - SUSAM; Programa de Trabalho: 10 302 3076 2169 0011; Elemento de Despesa: 33903950; Fonte: 0230; N.E nº.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2271/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa à Representação destacada em epígrafe.**

Cuida-se da publicação do extrato do **Termo de Parceria 03/2011** (DOE de 10/08/2011), firmado entre a Sepror e a Prosam (Programas Sociais da Amazônia), para contratação de serviços de **assessores, motoristas, artífices, supervisores e auxiliares de serviços gerais e gerentes.**

Por se tratar de novo **ajuste firmado entre a Sepror e a Prosam** – Programas Sociais da Amazônia, no valor de **R\$ 6.251.710,32**, tal informação mostra-se importante à instrução do mencionado processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 23 de agosto de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

e Processo Administrativo nº. 2510/2011FVS/AM, referente ao Pregão Eletrônico nº. 575/2011-CGL. RESOLVE: I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação - CGL constante no Ofício nº. 2941/2011-GP/CGL. II - ADJUDICAR: KMP DE MORAES, CNPJ: 00.721.870/0001-50, item 01 valor adjudicado: R\$ 29.500,00; K.E. COM. E REP. LTDA, CNPJ: 07.443.753/0001-10, item 02 valor adjudicado: R\$ 115.400,00, FANEM LTDA, CNPJ: 61.100.244/0001-30, item 03 valor adjudicado: R\$ 4.080,00, referente a aquisição de Equipamentos de laboratório, para a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/LACEN.

Cientifique-se, cumpra-se, anote-se e publique-se. Gabinete do Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, Manaus-AM, 09 de agosto de 2011.

BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE
Diretor-Presidente da FVS

0600

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 003/2011

Processo Nº 134/2011 - RG/DP - COSAMA. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Data Center para o sistema de Gestão Comercial GSAN com a disponibilização de infraestrutura operacional necessária objetivando atender a demanda do sistema comercial da COSAMA. Fundamento legal: art. 24, XIII, da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e alterações posteriores. Justificativa: Parecer nº. 010/2011-DPJ. Contratado: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, CNPJ nº. 02.197.495/0001-16. Prazo: 12 meses. Valor: R\$ 60.000,00, em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00. Despacho de Dispensa de Licitação: em 09/08/2011. (a) Heraldo da Câmara - Diretor-Presidente. Ratificação: em 09/08/2011. (a.a) Heraldo Beleza da Câmara - Diretor-Presidente; Aldenise Silva Fernandes - Diretora Administrativa e Financeira. Emitido por Odílio Mendonça da Silva - Presidente da CPL.

0606

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DA ATA Nº 0114/2011 - CGA/SEFAZ RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0463/2011-CGL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (Processo nº 12514/2011-SEFAZ e nº 7999/2011-CGL).

ESPECIE: Ata de Registro de Preços nº 0114/2011 - CGA/SEFAZ resultante no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 0463/2011 - CGL, realizado em 27/06/2011, disponível no site www.compras.am.gov.br.

PARTES: Estado do Amazonas, através da Comissão de Gestão Administrativa / SEFAZ, e fornecedores listados no quadro abaixo.

OBJETO: Aquisição, pelo menor preço por item, de Materiais Farmacológicos, através da realização de Registro de Preços, para atender aos órgãos e entidades do governo estadual.

VALOR: R\$ R\$ 6.845.889,80 (seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Ata correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específicos constarão na respectiva Nota de Empenho.

FUNDAMENTO LEGAL. Sistema de Registro de Preços, art. 15 da Lei nº 8.886/93 e Decreto Estadual nº 24.052/2004.

Item	Unid.	Quant.	Especificação do Material	Marca	Preço unit.	Fornecedor
1	comprido	200000	Ácido fólico, 5mg.	Geolab	0,0200	SM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
2	frasco-ampola	601480	Ampicilina pó para solução injetável, 500mg	NOVAFARMA	0,6500	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
3	ampola	93350	Amiodarona solução 50mg/ml, Ampola de 3ml.	HIPOLABOR	1,0000	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
5	comprido	39440	Cinazina, 75mg.	ROYTON	0,0300	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
7	comprido	8930	Verapamil (cloridrato), 80 mg, Comprimido,	PRATI DONADUZZI	0,0500	TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

8	frasco	53540	Glicerina Enema, a 12%, Frasco com 500 ml.	SANOBIO	2,7700	GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
9	ampola	356560	Gentamicina Injetável, a 40mg/ml, Ampola de 1ml.	NOVAFARMA	0,2700	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
10	comprido	205020	Isossorbida (dinitrato), a 10mg,	SANVAL	0,0400	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
11	ampola	552370	Prometazina (cloridrato), injetável, a 25mg/ml, Ampola 2ml.	SANVAL	0,6200	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
12	ampola	273160	Metilergometrina (ergometrina/ergonovina), injetável, a 0,2mg/ml, Ampola de 1ml,	UNIAO QUIMICA	1,0900	TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
13	comprido	192936	Furosemida, a 40mg,	HIPOLABOR	0,0200	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - FILIAL
15	ampola	124478	Glicose, injetável, a 50%, Ampola 10ml,	FABRICA CÃO PRÓPRIA	0,1300	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
17	frasco-ampola	10000	(Ertapenem sódio, a 1g,	MERCK SHARP	243,96	DROGUISTAS POTIGUARESES REUNIDOS LTDA
19	comprido	80480	Metoprolol, a 25mg,	ASTRAZENECA	0,4200	DROGUISTAS POTIGUARESES REUNIDOS LTDA
22	frasco	756000	Glicose em solução injetável, a 5%, Sistema fechadíssimo com 250ml.	FABRICA CÃO PRÓPRIA	1,2500	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
23	comprido	152568	Atenolol, a 5 mg,	Geolab	0,0200	SM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
24	comprido	156960	Etoricoxib, a 60 mg,	MERCK SHARP	3,4200	DROGUISTAS POTIGUARESES REUNIDOS LTDA
25	bolsa / frasco	67320	Ringer Lactado, Injetável, Frasco fechado 250 ml,	FABRICA CÃO PRÓPRIA	1,2500	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
26	bolsa	1260	Nutrição parenteral adulto 2:1:bolsa com câmara dupla, sistema fechado. Com solução de aminoácidos 10% com eletrólitos e glicose 50%.	b. braun	257,25	DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA
27	frasco	52010	Desamfetamina, Solução oftálmica, a 1mg/ml (0,1%),	MAXIDEX FR SML - LAB. ALCON	4,1400	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ
29	frasco	1628	Glutamina + Alerina, a (13,46 g + 8,20 g) 20g, Frasco 100ml,	FRESENIUS	289,00	HAPEMI-BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
31	comprido	416730	Atenolol, a 10 mg,	GEOLAB	0,0300	TAPAJÓS COM. DE MED. LTDA
32	frasco-ampola	12040	Aztreonam pó para solução injetável, a 1g.	NOVAFARMA	9,0800	HAPEMI-BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
35	frasco	700	Bripzolamida sol. Oftálmica, a 10 mg/ml, Frasco 5 ml.	AZOFT FR SML - LAB. ALCON	35,580	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ

Observação: A descrição completa do produto encontra-se disponível no sistema e-compras.

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

0652

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A Situada a Rua dos Orlis, 1607. Dist Ind. inscrita no CNPJ 95.591.723/0115-87, comunica os extratos dos Contratos da Empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 02.140.198/0001-34 emissão 24/05/10 circ 170131/5, emissão 24/05/10 circ 170132/6, emissão 25/11/10 circ 905914/9, emissão 15/11/10 circ 878964/8, emissão 25/11/10 circ 905909/4, emissão 02/12/10 circ 286225/5, emissão 02/12/10 circ 286226/6, emissão 25/11/10 circ 905925/9, emissão 25/11/10 circ 905926/0, emissão 25/11/10 circ 905927/0, emissão 25/11/10 circ 905928/1, emissão 15/11/10 circ 878968/3, emissão 15/11/10 circ 878969/4, emissão 15/11/10 circ 878966/5, emissão 15/11/10 circ 878961/6, emissão 15/11/10 circ 878962/7, emissão 15/11/10 circ 878963/8, emissão 25/11/10 circ 905910/5, emissão 25/11/10 circ 905912/7, emissão 25/11/10 circ 905913/8, emissão 25/11/10 circ 905915/0, emissão 25/11/10 circ 905916/0, emissão 25/11/10 circ 905917/1, emissão 25/11/10 circ 905918/2, emissão 25/11/10 circ 905919/3, emissão 25/11/10 circ 905920/4, emissão 25/11/10 circ 905921/5, emissão 25/11/10 circ 905922/6, emissão 25/11/10 circ 905924/8, emissão 25/11/10 circ 905929/2. Tornando-os sem efeito legal a quem de posse estiver.

0665

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 e Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 24.818 de 27 de janeiro de 2005 que regulamentou a nova modalidade no âmbito do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório nº. 13780/2010 - CGL, e, Processo Administrativo nº. 17495/2009 - SUSAM, referente ao Pregão Eletrônico nº. 368/2011 - CGL.

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação - CGL, constante no Ofício 2156/2011 - GP/CGL. II - ADJUDICAR as empresas: 1) WSA - SERVIÇOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP CNPJ 07.288.667/0001-80, no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente a Contratação, pelo menor preço global, de Pessoa Jurídica Especializada para a Confeção de Bolsas, Banners, Chaveiros, Estojos e Cpacãs, a serem utilizados nos eventos organizados pelo Centro de Referência Estadual em Saúde do Trabalhador - SUSAM

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. Manaus/AM, 09 de agosto de 2011.

WILSON DUARTE ALECRIM,
Secretário de Estado de Saúde.

0663

EXTRATO Nº. 91/2011

ESPECIE: Termo de Parceria nº.03/2011 - SEPROR; DATA DA ASSINATURA: 04/08/2011. PARTES: SEPROR e a PROSAM Programas Sociais da Amazônia. OBJETO: Conjugação de Recursos Técnicos e Financeiros para continuidade na execução dos serviços de Dinamização das Cadeias Produtivas Agropecuárias do Amazonas, concernente a serviços especializados nas seguintes categorias: 5 assessores de projetos, 22 assessores de projetos especiais nível I, 8 assessores de projetos especiais de nível II, 25 assessores de projetos especiais de nível III, 14 assessores de projetos especiais de nível IV, 30 assessores de projetos especiais de nível V, 12 assessores de projetos especiais nível VI, 6 assessores de projetos especiais de nível VII, 1 artifice, 30 coordenador de projetos, 21 supervisores, 21 motoristas, 22 auxiliares de serviços gerais e 4 gerentes, que atuam direta e indiretamente nas unidades da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR em Manaus e no interior do Estado do Amazonas. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Não se aplica. VALOR GLOBAL: R\$ 6.251.710,32. PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Parceria. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Foram empenhados em 04/08/2011, Sob o nº 1226 no valor de R\$ 1.041.951,72. P.T: 20.602.3000.1139.0001; N.D: 33504199; Fonte: 121 a conta da seguinte dotação orçamentária: 18101 - Secretaria de Estado da Produção Rural. Manaus, 04 de agosto de 2011.

ANA MARIA NUNES DE LIMA
Secretaria Executiva Adjunta de Administração e Finanças

SEPROR

0662

Ofício: SEC
Errata do Extrato nº180/2011, publicado no DOE de 21.06.2011, referente ao Contrato nº45/11, firmado entre SEC e Prefeitura Municipal de Parintins.
Onde se lê: CLÁUSULA OITAVA...Nota de Empenho nº2011NE00548...
Leia-se: CLÁUSULA OITAVA...Nota de Empenho nº2011NE00551...
Secretaria de Estado de Cultura, em Manaus, 10 de agosto de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

0650



P. J

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES,
RELATOR DO PROCESSO Nº 4.947/2011

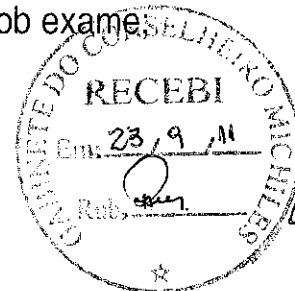
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma da Portaria nº 05/2010-MP-PG, tendo em vista a decisão nº 153/2011 do Tribunal Pleno exarada nos autos da admissão de pessoal nº 4.947/2011, que acompanhou o voto de V.Ex.a pela suspensão liminar do edital nº 002/2011 do concurso público para ingresso em vários cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Anamá, vem expor e requerer o seguinte:

A informação da DCAP apontou como defeito fundamental a previsão de regras restritivas à competitividade no certame admissional, em especial quanto aos prazos e critérios de inscrição.

Com o intuito de colaborar com a instrução do feito e atribuir à Corte e ao Município mais argumentos para a revisão e aprimoramento do certame, constatei outras desconformidades a exigirem maior atenção, por gerarem a necessidade de alteração das disposições contidas no edital, de modo a restaurar a obediência ao fixado no inc. II do *caput* e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. o edital nº 02/2011 é datado de 15.08.2011 e foi publicado no DOE de 24.08.2011, com inscrições foram previstas para o período de 12 a 16.09.2011 (segunda a sexta-feira);
- 1.1. não foi publicada a integralidade do edital, o que ofende o princípio da publicidade; edital admissional não é contrato e somente se podem publicar extratos quando haja prévia e expressa disposição legal neste sentido, o que não ocorre quanto a concursos (como ocorre quanto a contratos); não se pode assim dar tal tratamento ao edital do certame sob exame.

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.2. é de se ver, ademais, que o edital em si, como aponto a seguir, não permite outros meios de acesso às informações do concurso, salvo pessoalmente junto à repartição municipal e, em alguns poucos casos, por via da internet;
- 1.3. a limitação da publicação se mostra ofensiva aos princípios da publicidade e da competitividade;
2. não consta referência à Lei que criou os cargos, nem os regulamenta, com definição da quantidade, das atribuições e dos padrões remuneratórios (preâmbulo e anexo I);
 - 2.1. esta Lei municipal deve ter especificado o fundamento legal das exigências quanto à qualificação profissional e aos critérios para ingresso por concurso público (preâmbulo e anexo I);
3. prazo de inscrição (item 3.1): as inscrições foram marcadas para o exíguo prazo de 05 dias;
 - 3.1. o prazo é curto e inadequado à satisfação dos princípios da igualdade e da competitividade, que regem os certames admissionais;
4. local e modo de inscrição (item 3.2.): o edital não admite inscrição por meio eletrônico, mas, ao permitir a inscrição por procuração (item 3.15), reconhece que pessoas de outros locais do interior e da capital (e, quem sabe, de outras paragens do país) podem inscrever-se (item 3.15.1); prazo tão curto dificulta, se não impedir tais inscrições;
 - 4.1. para agravar a situação, Anamã não é ligado a outros Municípios senão pela via aérea e pelo rio Solimões; os deslocamentos ou são caros ou são morosos;
 - 4.2. mesmo a remessa de instrumento de mandato pelos Correios para que certa pessoa – procurador – fizesse a inscrição já se vê dificultado pelos prazos requeridos pela ECT, como se vê dos ensaios anexos, realizados no [site http://www.correios.com.br/precosPrazos/default.cfm](http://www.correios.com.br/precosPrazos/default.cfm);
 - 4.3. não é pouco ressaltar que os Correios estão em greve;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5. modo de inscrição (itens 3.3 a 3.10): o edital não especifica os critérios para o pagamento da taxa de inscrição, referindo-se apenas a depósito em agência e conta do Banco Bradesco na sede municipal; não há indicação quanto ao que deve ser preenchido, se deve ou não ser depósito identificado, nem há referência ao edital e ao concurso, menos ainda à titularidade da conta indicada (se do Município, do CETAM, etc.);
6. valor da inscrição (item 3.3): o valor da inscrição é fixado em função da escolaridade dos cargos e não das remunerações de cada um deles, o que é, à primeira vista, incongruente com o critério ordinário de sua fixação, não havendo indicação de que este montante, que se destina normalmente ao custeio do certame, seja com este compatível;
7. inscrição – condições especiais para a prova (item 3.21): o edital limita ao termo final das inscrições o prazo para pedido de condição especial para a realização da prova, por candidato não deficiente; o que não parece razoável à falta de regra específica sobre problemas de saúde e outros limitadores que se abatam supervenientemente sobre os candidatos;
8. ausência de previsão de isenção de inscrição e de modo de compensação da entidade responsável pelo certame neste caso, inclusive com empenho prévio ao contrato firmado com esta;
9. proibição da inscrição do interessado que tenha sido demitido em razão de processo disciplinar (item 3.19): tal regra deve decorrer de expressa previsão legal local, o que não consta do edital; ademais, a vedação, se aplicável deverá ter sido indicada em lei por tempo certo (porque não há penas perpétuas – art. 5º, inc. XLVII, alínea 'b', da Constituição) e somente se referir à posse no cargo; porque não se podem antecipar para o certame as exigências típicas do provimento originário ou da investidura;
10. não há indicação de que informações possam ser obtidas por outro meio que não presencial; o edital proíbe abusivamente outros meios de informações sobre provas, locais, etc. (item 6.2.12.2), o que ofende o princípio da publicidade, dificulta a acessibilidade e trata de modo desigual os candidatos residente no Município e os demais;
- 10.1. isso é ainda mais estranho tendo em conta que o Município contratou o CETAM para a execução do concurso e esta é uma autarquia estadual

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

organizada em Manaus e que pode fornecer tais serviços técnicos elementares, exatamente como já vai prestá-los quanto aos resultados (item 6.2.12.28);

11. provas (item 6): o edital limita as provas eliminatórias apenas às de natureza objetiva, seguida de prova de títulos (classificatória), sem indicar o fundamento legal para isso, em especial em se tratando de curso que envolve sim carreiras de conteúdo técnico mais simples, mas também carreiras que exigem elevada formação profissional técnica e prática (desde professores até técnicos especializados e dentistas, administradores, médicos, nutricionistas, enfermeiros, etc.), em que as provas subjetivas são ordinariamente exigidas, diante da natureza das funções exercidas (embora não conste – e deveria constar – a listagem das atividades atinentes a cada cargo, devidamente prevista em lei);
 - 11.1. as provas objetivas terão duas partes (item 6.2), com conhecimentos gerais e conhecimentos específicos;
 - 11.2. estas provas variarão em conteúdo segundo os cargos, sempre com 40 questões no total, que valerão entre 40 e 60 pontos, segundo a carreira – itens 6.2.6 a 6.2.11);
 - 11.3. mas o item 6.2.5 prevê um índice de aprovação de apenas 40% do total destes pontos, o que significa uma aprovação de um candidato que tenha perdido até 60% dos pontos totais das provas objetivas; é evidente que não pode ser considerado aprovado o candidato que não consiga sair-se bem quanto ao menos mais da metade dos pontos previstos na fase de provas escritas, sob pena de privilegiar o desacerto e a objetiva falta de demonstração do conhecimento técnico requerido no edital;
12. exame de títulos (itens 6.3.1 e 8.2): o edital prevê que somente os candidatos aprovados e melhor colocados nas provas objetivas em quantidade equivalente a 3 vezes o número de vagas poderão apresentar títulos, o que não parece ser proporcional, levando em conta o custo da inscrição e o pequeníssimo volume de vagas, em especial quanto aos cargos de nível técnico e superior e de candidatos a examinar quanto aos títulos; o quantitativo limitado ofende o princípio da competitividade, ainda mais se se levar em conta que os títulos apenas afetam a classificação final;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 12.1. ademais, trata-se de mero exame documental, que não envolve maiores dificuldades técnicas, nem deslocamentos, nem volume grande de pessoal; a limitação é inconstitucional;
- 12.2. admite-se a contagem de curso de especialização em nível de pós-graduação, de mestrado e de doutorado mesmo quando não relativo à área em que está o candidato concorrendo, o que parece ser um contra-senso, uma vez que os títulos devem indicar a especial preparação do candidato para as atividades previstas em Lei e das quais necessita o Poder Público; o permissivo ofende a igualdade de tratamento dos candidatos aprovados e cujos mínimos de habilitação profissional estejam presentes;
13. publicidade das fases: o edital somente prevê expressamente as publicações em Diário Oficial dele mesmo (edital de abertura) e da homologação; embora fale genericamente nas demais publicações, constam na verdade meras publicações em murais (na Prefeitura, na Câmara, no Fórum, etc.) (itens 6.3.15.1, 8.5, 10.18);
 - 13.1. por outro lado, o edital nada diz sobre a publicação da homologação final (item 11), o que pode apenas ser inferido pelo disposto no item 13.8, mas sem clareza;
 - 13.2. isso não é correto; ademais, o próprio edital prevê que as fases podem ser acompanhadas pelo DOE; deve, assim, haver cláusula expressa de publicação de lista de inscritos, gabaritos, resultados parciais e finais, resultado de julgamento de recursos e homologação, entre outros atos, no Diário Oficial do Estado, pelos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e da competitividade e ainda pelo paralelismo das formas (se publicou o edital de abertura, todos os demais também devem ser publicado);
14. vista de provas (item 10.9): o edital não permite vista de provas, o que não se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência;
15. critérios de desempate (item 9): não há indicação do fundamento legal (lei da carreira, lei geral de pessoal, etc.) para que somente os critérios ali postos (a começar pela idade) devam ser os utilizados;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 15.1. também não prevê este item os critérios para o desempate renitente em cada item (haverá sorteio e com base em que previsão?);
- 15.2. é de se ver que a nomenclatura das provas como critérios de desempate do item 9 não coincidem com a nomenclatura do item 6.2, o que gerará confusão; merece corrigenda, se demonstrada a fundamentação legal do critério;
16. não há cláusula clara quanto à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais; tal medida será útil ainda no que se refere à devida comprovação da regularidade do certame perante esta Corte de Contas, a teor das Resoluções nº 04/96 e 04/2002;
17. por fim, quanto à execução do certame, devem vir à Corte para exame, desde já, o procedimento de contratação do CETAM, entidade estadual de Administração Indireta, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos, a teor das Resoluções nº 06/90 e 04/2002 deste Tribunal; além de demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;
- 17.1. ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, com a devida observância da regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;
- 17.2. também se deve demonstrar a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta; de nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra.

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses não apenas da comunidade local, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País (*vide* as admissões, mesmo as temporárias, da UEA, com remunerações muitas vezes menores, que atraem profissionais de outros Estados para prestar serviços no interior), uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de concurso público, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação desta Corte, nos termos da decisão nº 153/2011, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Portanto, solicito a V.Ex.a que:

- a) receba as presentes arguições e as acresça àquelas já constantes dos autos nº 4.947/2011, determinando sejam lançadas na notificação do Município, tal como ordenado pelo Tribunal Pleno;
- b) determine ainda, além da notificação do gestor local, a notificação do titular do CETAM para que adotem as medidas ordenadas e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos;
- c) a assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;

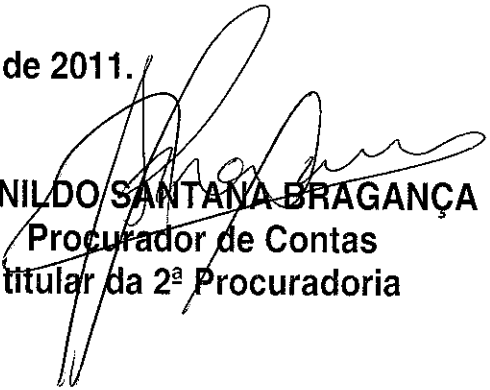
Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- d) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o CETAM, os quais devem ser apensados aos autos desta representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2011);
- e) o apensamento dos autos contratuais ao presente processo e, alternativamente, ao feito da prestação de contas anuais do Poder Executivo de Anamá do presente exercício, **quando houver**, em virtude dos aspectos contratuais incidentes;
- f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- g) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Em Manaus, 23 de agosto de 2011.


EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas
titular da 2ª Procuradoria

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 24 de agosto de 2011

Número 32.143 ANO CXVII

MUNICIPALIDADES

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DATA: 24.08.2011

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal do Careiro/AM, situada no prédio da Prefeitura, na Av. Mário Jorge Guedes da Silva, 391 - Centro, nesta cidade, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar a seguinte licitação conforme discriminação abaixo:

TOMADA DE PREÇO nº 003/2011:

OBJETO: Construção de Escola de Educação Infantil-PRONFÂNCIA, no Município do Careiro/AM, conforme projeto básico.

DATA E HORÁRIO: 08 de setembro de 2011, às 08:00 HORAS

O Edital e seus anexos se encontram à disposição dos interessados no endereço acima, no horário de 08:00horas às 10:00horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução correspondente a R\$200,00 (duzentos reais) cada edital acima, o qual será recolhido através da DAM, fornecido por esta Comissão.

Careiro, em 24 de agosto de 2011.

A COMISSÃO

1342

Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39. Fonte: RP.

Tornado público por afiação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Anamá, em 24 de agosto de 2011, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Anamá-AM, em 24 de agosto de 2011.

JECIMAR PENHEIRO MATOS
Prefeito Municipal

1343

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Envira torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2011-CPL. OBJETO: Aquisição de 01 (um) Caminhão com carroceria tipo madeira. DATA E HORÁRIO: 08 de setembro de 2011, às 9:00 horas. O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação, sito à Av. Joaquim Borba, s/nº, Centro, nos dias úteis das 07:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas Envira/Am, 23 de agosto de 2011.

MARONILTON DA SILVA CLEMENTINO- Presidente da Comissão.

1343

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO DATA: 24.08.2011

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final do Pregão Presencial nº 003/2011, da Comissão Municipal de Licitação, desta Prefeitura Municipal do Careiro;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridas todas as prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos dentro ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Municipal de Licitação para a contratação da Empresa de Show de Rodas de VI ADRÓPEC no Município do Careiro/AM, conforme projeto básico solicitado no Processo Administrativo acima citado.

II - ADJUDICAR como vencedor a Firma WERA PUBLICIDADE LTDA, como vencedora do referido cartame, oferecendo o valor global de R\$ 444.380,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2011.

III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, em 24 de agosto de 2011.

JOEL RODRIGUES LOBO
Prefeito Municipal

1342

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ

EXTRATO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ torna público a abertura das inscrições ao CONCURSO PÚBLICO, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de provimento efetivo de seu Quadro de Pessoal conforme Tabela de Cargos, vagas, remuneração e Escolaridade / Requisitos Básicos:

I. As inscrições serão realizadas no período de 12 a 18 de setembro de 2011;

Para se inscrever o candidato deverá dirigir-se ao Banco do Bradesco S/A, no município de Anamá, depositar o valor da Taxa de inscrição correspondente ao nível de escolaridade exigido para o Concurso Público, para crédito do Concurso Público de Anamá - Agência 3711-7, Conta Corrente nº 63.218-3; O Valor da Taxa de inscrição é de com o nível exigido para o cargo:

Ensino Fundamental - R\$ 30,00 (trinta reais)
Ensino Médio (exceto aos cargos de Nível Técnico) - R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Ensino Médio Nível Técnico - R\$ 60,00 (sessenta reais).
Nível Superior - R\$ 70,00 (setenta reais).

II. Após o pagamento da Taxa de inscrição, o candidato deverá dirigir-se ao local de inscrição, localizado na Escola Municipal Ivan Jacques, na Rua Emanuel de Siqueira Bastos - Centro - ANAMÁ/AM, onde receberá o manual do candidato juntamente com a ficha de inscrição, no horário das 8h às 12h; e das 14h às 18h.

III. As provas serão realizadas no dia 16 de outubro de 2011 (domingo), em local e horário determinado no Cartão de Confirmação.

IV. O Edital e seus anexos estarão contidos integralmente no Manual do Candidato, afixados no mural da Prefeitura e disponibilizados e no endereço eletrônico <http://www.Concursoscope.com.br> para consulta e impressão.

V. Tabela de Cargos, vagas, remuneração e Escolaridade/Requisitos Básicos:

CARGOS	TOTAL DE VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS BÁSICOS
Auxiliar de Serviços Gerais - Sede Remuneração: R\$ 550,00	10	Ensino Fundamental incompleto.
Auxiliar de Serviços Gerais - Zona Rural Remuneração: R\$ 550,00	20	Ensino Fundamental incompleto.
Garf - Sede Remuneração: R\$ 550,00	20	Ensino Fundamental incompleto.
Garf - Zona Rural Remuneração: R\$ 550,00	05	Ensino Fundamental incompleto.

Merendeira - Sede Remuneração: R\$ 550,00	05	Ensino Fundamental incompleto.
Merendeira - Zona Rural Remuneração: R\$ 550,00	12	Ensino Fundamental incompleto.
Vigia Patrimonial - Sede Remuneração: R\$ 550,00	15	Ensino Fundamental incompleto.
Vigia Patrimonial - Zona Rural Remuneração: R\$ 550,00	03	Ensino Fundamental incompleto.
Motorista categoria B/C Remuneração: R\$ 900,00	02	Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação categoria B/C.
Motorista de Veículos Pesados categoria D/E Remuneração: R\$ 1.000,00	02	Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação categoria D/E.
Motorista Fluvial Remuneração: R\$ 900,00	02	Ensino Fundamental incompleto e Habilitação da categoria.
Assistente Administrativo I - Sede Remuneração: R\$ 900,00	10	Ensino Médio completo.
Assistente Administrativo I - Zona Rural Remuneração: R\$ 900,00	4	Ensino Médio completo.
Fiscal de Tributos Remuneração: R\$ 900,00	02	Ensino Médio completo.
Técnico de Análises Clínicas Remuneração: R\$ 900,00	02	Ensino Médio completo e Curso Técnico na área específica.
Técnico de Enfermagem Remuneração: R\$ 900,00	07	Ensino Médio completo e curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN.
Técnico de Radiologia Remuneração: R\$ 900,00	02	Ensino Médio completo e Curso Técnico na área específica.
Administrador Remuneração: R\$ 2.500,00	01	Ensino Superior completo em Administração, com habilitação em Gestão da Inovação.
Assistente Social Remuneração: R\$ 2.500,00	01	Ensino Superior completo em Serviço Social e registro profissional no respectivo conselho de classe.
Bioquímico Remuneração: R\$ 3.000,00	01	Ensino Superior completo em Bioquímica ou Ensino Superior completo em Farmácia e registro em entidade de classe.
Cirurgião Dentista Remuneração: R\$ 3.000,00	02	Ensino Superior completo em Odontologia e inscrição reconhecida e inscrição no CRO.
Enfermeiro Remuneração: R\$ 3.000,00	03	Ensino Superior completo em Enfermagem e inscrição no COREN.
Médico Remuneração: R\$ 4.000,00	02	Ensino superior completo de Medicina em instituição reconhecida e inscrição CRM.
Nutricionista Remuneração: R\$ 2.500,00	01	Ensino Superior completo em Nutrição e registro em conselho de classe.
Professor de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (Zona Rural)- 20 horas Remuneração: R\$ 1.113,93.	27	Ensino Superior completo em Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
Professor de Educação Especial de 1º ao 5º ano (Zona Urbana)- 20 horas Remuneração: R\$ 917,36	02	Curso Superior completo de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com curso de Educação Especial nas áreas de deficiência auditiva, visual ou mental com carga horária mínima de 80 horas ou em cursos sequenciados na mesma área, com 40 horas cada, totalizando 80 horas.
Professor de Educação Infantil (Zona Rural)- 20 horas Remuneração: R\$ 1.113,93	10	Ensino Superior completo em Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
Professor de Educação Infantil (Zona Urbana)- 20 horas Remuneração: R\$ 917,36	10	Ensino Superior completo em Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Artes Remuneração: R\$ 917,36	02	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 037/2011, celebrado em 24/08/2011 até VIGÊNCIA: 24/12/2011. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas. Espécie: Contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETIVO: Prestação de Serviços para execução de concurso público do município. VALOR: R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil reais). DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 0202.04.122.0011.2.004 -

Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Ciências Remuneração: R\$ 917,36	06	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Geografia Remuneração: R\$ 917,36	02	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de História Remuneração: R\$ 917,36	06	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Língua Portuguesa Remuneração: R\$ 917,36	06	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Língua Espanhola Remuneração: R\$ 917,36	02	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.

Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Educação Física Remuneração: R\$ 917,36	02	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano (Zona Urbana)- 20 horas - disciplina de Matemática Remuneração: R\$ 917,36	06	Ensino Superior completo com Licenciatura Plena na área específica da disciplina.
TOTAL	216	

ANAMA - AM, 15 de agosto de 2011.

Jocimar Pinheiro Neto
Prefeito Municipal de Anamá

387

SÃO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITOS SOCIAIS

A creche e pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho, profissionalização.

DIREITOS VITAIS

A vida, saúde, alimentação, lazer, direito de brincar, convivência familiar e comunitária.

DIREITOS POLÍTICOS

A cidadania especial, credora de deveres do Estado, voto facultativo aos 16 anos de idade.

DIREITOS ESPECIAIS

A Assistência, criação e educação por parte dos pais - Art. 229 - proteção especial quando ameaçado ou vitimizado, inimputabilidade penal até os 18 anos de idade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 4947 / 2011

APENSO (principal):

ÓRGÃO: PREF. MUN. DE ANAMÃ
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL
ESPÉCIE: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR:

AJUSTE: /

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, OBJETO DO EDITAL Nº 02/11, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

PARTES: PREF. MUN. DE ANAMÃ (OP)

(PF) = Pessoa Física; (PJ) = Pessoa Jurídica; (OP) = Órgão público; (OD) = Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos)/Demais processos anexos:

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	16/09/2011	DIEPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		
RESPONSÁVEL: REGINA BRAGA DE ALENCAR						
OBSERVAÇÃO:						
2	16/09/2011	DCAP	691255	MARIA AUXILIADORA LINS DAS NEVES	16/09/2011	HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO
RESPONSÁVEL: GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA						
OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE OS AUTOS À DCAP, PARA INSTRUÇÃO E EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO.						
3	19/09/2011	DCAP - 06º ANALISTA	691523	HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO	19/09/2011	FRANKNEY FRANÇA SERRUYA
RESPONSÁVEL: DARLÉM TUPAILPANQUE DE MORAES						
OBSERVAÇÃO: FAÇO REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA.						
4	20/09/2011	CHEFIA DE GABINETE	691937	FRANKNEY FRANÇA SERRUYA	20/09/2011	IVANA VILHENA PINHEIRO
RESPONSÁVEL: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR						
OBSERVAÇÃO: INFORMAÇÃO N. 256/2011-DCAP-SOLANGE SOUZA.						
5	20/09/2011	GAB. CONS. RAIMUNDO JOSÉ MICHILES	692039	IVANA VILHENA PINHEIRO	20/09/2011	JAQUELINE DANTAS BERREDO
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA						
OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS CONFORME DESPACHO NO VERSO DA FL. 36						
6	21/09/2011	SEPLENO - PAUTA	692436	URSULA OLIVEIRA DA COSTA	22/09/2011	ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR
RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR						
OBSERVAÇÃO: REQUEIRO DIA PARA JULGAMENTO						

Nº	DT. ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
7	22/09/2011	DIRAC	692765	ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR	22/09/2011	CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB

RESPONSÁVEL: LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

OBSERVAÇÃO: PROCESSO JULGADO NA 32ª SESSÃO ORDINARIA DE 22/092011, ENCAMINHADO AO DIRAC, PARA DECISÃO

8	22/09/2011	SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	692768	CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB	23/09/2011	MARGARETH LACERDA FAINBAUM
---	------------	--	--------	----------------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

OBSERVAÇÃO: DECISÃO Nº153/2011. REMETA-SE A SEPLENO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** (publicação do extrato relativo ao 24º Termo Aditivo ao Convênio 03/2009, DOE de 01/09/2011) às **Representações destacadas em epígrafe**.

O extrato destacado mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados por consistir em **mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 19 de setembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Dona Evelyn

America Tampus da Amazônia S.A.

CNPJ/MF nº 04.569.809/0001-90
NIRE 13.300.005.980

Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 29 de Abril de 2011

1. Data, Hora e Local da Assembleia: realizada aos 29 dias do mês de abril de 2011, às 20h00min, na sede da empresa na Avenida Abiurana nº 449-F, Distrito Industrial Manaus, Amazonas, CEP 69075-010. 2. Convocação: dispensada a publicação de Editais de Convocação, com base no disposto no Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, conforme alterada, tendo-se em vista a presença da totalidade dos acionistas da Sociedade, conforme assinaturas constantes do "Livro de Presença de Acionistas". 3. Publicação: O Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria relativos ao período findo em 31/12/2010 foram publicados no Diário Oficial do Amazonas, na edição de 28 de abril de 2011 e no Jornal do Commercio - Manaus, na edição de 28 de abril de 2011. 4. Presenças: presentes à Assembleia a totalidade dos acionistas da America Tampus da Amazônia S.A. ("Companhia"). 5. Mesa: os trabalhos foram presididos pelo Sr. Gustavo Dario Alvarez - Presidente, Fabio Kazuyoshi Nishimura - Secretário. 6. Ordem do Dia: (1) examinar, discutir e votar as contas dos administradores e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010; (2) examinar, discutir e votar a proposta de destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010; (3) ratificar a distribuição de juros sobre capital próprio; (4) deliberar sobre a reeleição dos diretores da companhia; (5) conhecer a renúncia dos administradores à remuneração pelo exercício dos cargos. (6) escolher os auditores independentes; 7. Deliberações: 1. Aprovar o Balanço Patrimonial, Demonstração da Conta de Resultados, demais Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010. 2. Aprovar que a totalidade do lucro apurado no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010, no valor total de R\$ 3.478.763,40 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), seja destinado para Reserva de Incentivos Fiscais de ICMS, nos termos do art. 195-A da Lei 6.404/1976, com a redação dada pela L. 11.638/2007. 3. Ratificar a distribuição de juros sobre o capital próprio aos acionistas, no valor de R\$ 1.175.421,61 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), os quais foram pagos na data de 12 de janeiro de 2011. 4. Reeleger para compor a diretoria, com mandato a encerrar-se em 26 de abril de 2013, os seguintes membros: Sr. Gustavo Dario Alvarez, argentino, casado, engenheiro químico, portador do RNE W 131.657-V, e inscrito no CPF/MF sob o nº 192.766.588-40, com endereço na Avenida F com Rua 5, do Residencial Eliza Miranda, no setor habitacional do Distrito Industrial Marechal Castelo Branco, Zona urbana do 4º Distrito Industrial de Manaus - AM, Condomínio Amapá, Prédio A, Apartamento 202, CEP 69075-000, para ocupar o cargo de Diretor Geral, e Sr. Eduardo Lubisco Souza, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade da SSP/RS e do CPF de números, respectivamente, 1012102529 e 367988430/34, com endereço em Porto Alegre - RS, na Rua Siqueira Campos nº 1.163, 7º andar, CEP 90010.001, para ocupar o cargo de Diretor Financeiro. 5. Os diretores reeleitos ao recibo da reunião renunciam à percepção de remuneração pelo exercício dos cargos razão pela qual deixam de ser fixadas pelos acionistas. 6. Aprovar a nomeação e contratação dos auditores independentes da KPMG Auditores Independentes. 8. Lavratura da Ata: Autorizam a lavratura da ata na sua forma sumária dos fatos ocorridos, conforme faculta o § 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Encerramento: nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Gustavo Dario Alvarez - Presidente, Fabio Kazuyoshi Nishimura - Secretário. Acionistas: Petropar S.A., por Geraldo Ebing Enck e Eduardo Lubisco Souza, Wilson Ling. Declaração de Desimpedimento: Eduardo Lubisco Souza. Declaração: Declaramos que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro. Manaus, AM, 29 de abril de 2011. Gustavo Dario Alvarez - Presidente; Fabio Kazuyoshi Nishimura - Secretário. Junta Comercial do Estado do Amazonas. Certifico o registro em 30/6/11 sob o nº 400767. Protocolo.11/030094-7. Edmilson da Silva Barbosa - Secretário-Geral.

2981

EXTRATO Nº 250/2011

ESPÉCIE: Convênio nº 64/11; DATA: 26.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Telê. OBJETO: O apoio financeiro para realização da Festa da Castanha (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$400.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0006; Natureza da Despesa: 33404156, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00727 em 26.08.2011, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1857

EXTRATO Nº 253/2011

ESPÉCIE: Convênio, nº 57/11; DATA: 31.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. OBJETO: Ajuda financeira para a realização do XXV Festival Folclórico Benjaminense (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 60 dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$200.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0008; Natureza da Despesa: 33404110, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00723, de 31.08.2011, valor R\$200.000,00. Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1858

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2011-SEAD

Processo nº 04898/2011-SEAD. Objeto: Termo de Contrato. Data de Assinatura: 19/09/2011. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 280/2011-CGL. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, e a Ticket Services SA, CNPJ nº 47.866.934/0001-74. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de ticket alimentação, em cartão magnético, para a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD. Valor Global Adjudicado: R\$ 922.449,60 (Novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Prazo de Vigência: 12 (doze) meses. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Contrato correrão, no presente exercício, à conta de dotação orçamentária: 1310104331000120040001, natureza da despesa 33903984, Fonte 100, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 004172/2011, em 31.08.2011, no valor de R\$ 307.483,20 (trezentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). No exercício seguinte, as despesas correrão à conta de dotação que for consignada no orçamento vindouro. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 1º de setembro de 2011.

1860
Secretaria Executiva de Administração e Gestão

ÓRGÃO: SEJUS

DATA: 31.08.2011

EXTRATO
ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N. 06/2011-SEJUS. DATA DA ASSINATURA: 05/08/2011. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS-SEJUS e a empresa POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Alterar a Cláusula Décima do Contrato Primitivo. PRAZO: 60 dias (sessenta) dias a contar de 06/08/2011 a 05/10/2011.

Manaus, 31 de agosto de 2011. 1863

MANUEL EDMUNDO MARIANO DA SILVA
Secretário Executivo de SEJUS

ERRATA
Extrato do Termo de Contrato n. 06/2011-SEJUS
Publicado no DOE, de 20/06/2011.

Onde se lê: Segundo Termo de Aditamento ao Contrato N. 06/2011-SEJUS.

Leia-se: Termo de Contrato N. 06/2011-SEJUS

1863
CIENTIFIQUE-SE, CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MANUEL EDMUNDO MARIANO DA SILVA
Secretário Executivo de SEJUS

EXTRATO Nº 251/2011

ESPÉCIE: Convênio nº 65/11; DATA: 24.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Instituição Unidos Pela Amazônia. OBJETO: Repasse de recurso financeiro para viabilizar a formação e transmissão do Coral Vozes da Floresta (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 4 meses a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$26.100,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2082.0001, Natureza da Despesa: 33504199, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00726, de 24.08.2011, valor R\$26.100,00. Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1855

EXTRATO Nº 254/2011

ESPÉCIE: 2ª TA ao Convênio nº 03/09-SEC; DATA: 31.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura. OBJETO: O apoio e manutenção dos Cursos Artísticos e a realização de outras atividades artísticas e culturais no mês de agosto de 2011 (Plano de Trabalho). VALOR: R\$2.468.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2083.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01000000, Nota de Empenho nº 2011NE00731, de 31.08.2011, valor R\$2.468.000,00. Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1854

EXTRATO Nº 255/2011

ESPÉCIE: Convênio nº 68/11; DATA: 31.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga. OBJETO: Apoio cultural e financeiro para viabilizar a realização do 3º FESTISOL (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$150.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0008; Natureza da Despesa: 33404156, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00730 em 31.08.2011, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1852

EXTRATO Nº 252/2011

ESPÉCIE: Convênio nº 66/11; DATA: 31.08.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Apuí. OBJETO: Apoio para realização da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária do Município de Apuí/AM (EXPOAP), no período de 01 a 04 setembro 2011 (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 30 dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$100.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101; Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0003; Natureza da Despesa: 33404105, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00728, em 31.08.2011, valor R\$100.000,00. Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 01 de setembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

1856

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4877/2011-TCE/AM

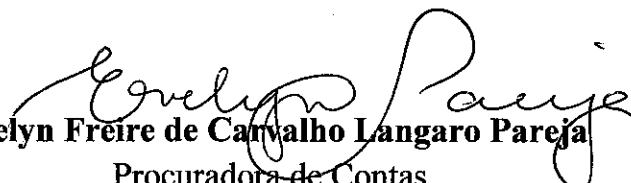
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Constituição Federal e Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar juntada da documentação anexa à Representação sobredita.**

Trata-se do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2011-MP-EFCLP** firmado em 20/09/2011 com o Município de Amaturá, acompanhado da **minuta da Errata ao Edital nº 001/2011**, que versa sobre o concurso público para os quadros daquela municipalidade.

Insta salientar que o ajuste assinado visa ao saneamento das falhas editalícias relacionadas à condução do certame. Ou seja, caso a publicação da errata contemple o conteúdo do TAC nº 001/2011, permanecerá **pendente apenas o item 10 da Representação nº 70/2011**, formalizada sob o Processo nº 4877/2011-TCE/AM.

Logo, por se tratar de situação atinente à versada no processo em epígrafe, esta Procuradoria entende ser prudente juntar a documentação anexa, o que contribuirá para a análise da representação relativa ao certame.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 21 de setembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO PROC. Nº. 4942/2011.

11114 29/09/2011 08:29:21 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO PESS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, comparece perante V. Ex.^a para: a) apresentar o precedente jurisprudencial anexo (que ilustra o risco de reprovação judicial do modelo de intermediação de pessoal combatido neste processo) e b) reiterar o pedido de liminar, não apreciado pela Presidência, no sentido de suspender o processo de contratação impugnado, consoante os argumentos apresentados na peça postulatória; sem excluir a possibilidade de, após a concessão da medida, partir para termo de ajustamento de conduta, caso haja disponibilidade das partes representadas.

Manaus, 29 de setembro de 2011.

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

PROCESSO N.º 5053/2011 – REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, nos autos do processo epigrafado, requerer juntada do Ofício n.º 937/2011-SUHAB, e documentos anexos, encaminhados, intempestivamente, em resposta ao Ofício n.º 189/2011/MP-RMAM. Tal resposta não torna desnecessária a apuração minuciosa e exaustiva preconizada por este órgão ministerial.

Manaus, 06 de outubro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

10:45 10/10/2011 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. QIENHO ASS.

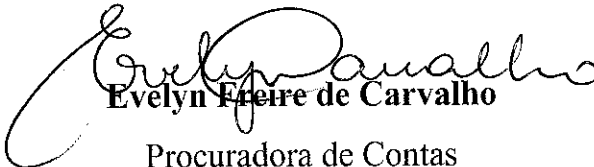
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

○ O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** (publicação do extrato relativo ao Termo de Convênio 72/2011, DOE de 22/09/2011) **às Representações destacadas em epígrafe.**

○ O extrato destacado mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados por consistir em **mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 17 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01269, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01294, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 398/2011. PROCESSO: 1417/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e FRANCISCA ROSA FERREIRA DA COSTA. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "Orientação Sexual e Gravidez na Adolescência" aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01276, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01279, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 434/2011. PROCESSO: 1055/11 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 22/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA. OBJETO: Concessão de Auxílio-Financeiro em favor do Outorgado, para execução do projeto intitulado "Cidades Amazônicas: dinâmicas espaciais, rede urbana local e regional" no âmbito do Programa de Apoio à Núcleo de Excelência - PRONEX, de acordo com a Decisão nº 173/2010 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da liberação do recurso. VALOR GLOBAL: O valor global do presente termo é de R\$ 392.537,08 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho nº 2011NE00748, UO: 32302, Programa Trabalho: 19.573.3114.2212.0001, Natureza da Despesa: 33902001, Fonte do Recurso: 04800695, emitida em 07/06/2011, no valor de R\$ 172.073,54 (cento e setenta e dois mil e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e Nota de Empenho nº 2011NE00753, UO: 32302, Programa Trabalho: 19.573.3114.2212.0001, Natureza da Despesa: 44902001, Fonte do Recurso: 04800695, emitida em 07/06/2011, no valor de R\$ 24.165,06 (vinte e quatro mil e cento e noventa e cinco reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 403/2011. PROCESSO: 1095/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e MARA FRANCISCA SILVA RUBIM. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "O circo na escola", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0008, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01421, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$4.431,47 (quatro mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0008, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01424, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 401/2011. PROCESSO: 1434/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e SALOMÃO AMAZONAS BARROS. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa

em favor da outorgada para execução do projeto "O Caminho para o Conhecimento" aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01263, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01257, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 405/2011. PROCESSO: 1084/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e JOSÉ RAMOS VIDAL. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor do outorgado para execução do projeto "Pesquisa com estudantes do ensino médio sobre sistema piloto para produção de domissanitário: água sanitária e detergente líquido", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0008, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01411, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0008, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01416, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 399/2011. PROCESSO: 1403/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e MÁRCIA ALVES RODRIGUES. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "Diabetes: Uma doença silenciosa", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01165, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.685,00 (um mil e seiscentos e oitenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01166, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

CONSELHO DIRETOR - Decisão 168/2011 - 19.09.2011
I APROVAR o resultado do enquadramento das propostas submetidas ao Edital 008/2011, referente ao Programa de Cooperação para a Capacitação de Doutores e Pós-Doutores para o Estado do Amazonas - PRO-DPD/AM BOLSAS - I CHAMADA, concedendo aos proponentes aprovados os benefícios especificados no anexo único desta Decisão, observando-se o item 4 do Edital supra. II ASSUMIR os 5 (cinco) meses de bolsa, a serem concedidas aos proponentes Davi Viana dos Santos e Solenise Pinto Rodrigues, que ultrapassaram a vigência do Acordo firmado entre a FAPEAM e CAPES, conforme previsto na observação 3 do item 4 do edital supra. III PROCEDER à implementação dos benefícios a contar de outubro de 2011.

CONSELHO DIRETOR - Decisão 170/2011 - 31.09.2011
I RETIFICAR a Decisão 048/2011, alterando a modalidade das 20 (vinte) bolsas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - DTI, nível 3, para a modalidade Desenvolvimento Científico Tecnológico Amazônico - DCTA-C, concedidas à Fundação Centro de Análise de Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI para fins de desenvolvimento do projeto Residência em Software. II MANTER a vigência das bolsas em questão por 12 (doze) meses, contados a partir de agosto de 2011.

CONSELHO DIRETOR - Decisão 174/2011 - 31.09.2011
I ACATAR o pedido de prorrogação formulado pelo coordenador do projeto "Avaliação da Magnitude da Resistência às Drogas Tuberculostáticas em Pacientes HIV/AIDS com Tuberculose no Estado do

Amazonas", Dr. Sinésio Tãhari, estendendo por mais 12 (doze) meses a vigência da bolsa de Desenvolvimento Científico Tecnológico Amazônico - DCTA-C, concedida ao projeto em questão, no âmbito do Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde - PPSUS, Edital 007/2009, a contar de 1º de setembro de 2011.
Obs: Decisões disponíveis na íntegra no Portal da FAPEAM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N. 197/2011. CEDENTE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. CESSIONÁRIA: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PROCESSO Nº 3063/2010. OBJETO: O presente termo tem por objeto a cessão de uso, pela CEDENTE, em favor da CESSIONÁRIA, dos seguintes bens móveis: 01 (uma) MÁQUINA FOTOGRAFICA; 01 (um) COMPUTADOR; 01 (uma) IMPRESSORA; cuja descrição consta no referido processo. VALOR total dos referidos bens é de R\$2.323,51 (dois mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos); RECURSOS FINANCEIROS: Os bens ora cedidos foram adquiridos com recursos do Programa PCE 2009 através do projeto do Pesquisador ELIAS DE OLIVEIRA MORAES. DATA DE ASSINATURA: 09/09/2011. PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do Termo. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO Nº 269/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 71/11; DATA: 20.09.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Iratububa. OBJETO: O apoio financeiro para XIV FESTA DO MAMÃO- Comunidade Jandira-Iratububa/AM realizado, nos dias 23 e 24 de setembro de 2011. (Plano de Trabalho). VIGÊNCIA: 20 (vinte) dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$ R\$79.927,27. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0011; Natureza da Despesa: 33404128, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00772 em 20.08.2011; no valor de R\$79.927,27 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 270/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 72/11; DATA: 15.09.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e a Associação de Amigos da Cultura; OBJETO: conjugação de esforços dos participantes e ajuda técnica e financeira para a realização do 2º Festival Amazonas de Música, que acontecerá no período de 21 a 25 de setembro, além de outras atividades artísticas e culturais. (Plano de Trabalho). VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Convênio. VALOR: R\$338.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01000000, Nota de Empenho nº 2011NE00768, de 15.09.2011, no valor de R\$298.583,62 e UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00769, de 15.09.2011, no valor de R\$39.316,38 (trinta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 271/11
ESPÉCIE: 3º TA ao Cont. 91/09. DATA: 20.09.2011. PARTES: O Estado do Amazonas/SEC e a Protenotte Materiais de Segurança Ltda. OBJETO: a prorrogação por mais 12 (doze) meses, bem como a suplementação do Contrato primitivo, referente serviços de guarda em prevenção e combate a incêndio para as dependências do Teatro Amazonas e Palacete Provincial, conforme Projeto Básico anexo aos autos. VALOR: R\$215.978,40 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). PRAZO: 12 (doze) meses a contar do dia 30.09.2011 a 30.09.2012. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2078.0011; NATUREZA DA DESPESA: 33903961, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00771, em 20.09.2011 no valor de R\$ 53.994,60 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais, sessenta centavos). Secretaria de Estado de Cultura, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 272/2011
ESPÉCIE: Contrato nº 47/11; DATA: 15.09.2011. PARTICIPES: Estado do Amazonas/SEC e Direção Produções Ltda. OBJETO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE os serviços de locação de palco, camarim, tendas, HOUSE MIX e praticáveis, para atender os eventos do 2º Festival Amazonas de Música e outros eventos culturais. (Projeto Básico); PRAZO: 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato. VALOR: R\$ R\$29.000,00. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 633/2011- CGL, homologação no Diário Oficial do Estado, de 25.08.2011. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0001; Natureza da Despesa: 33903912, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00767, em 15.09.2011, R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura



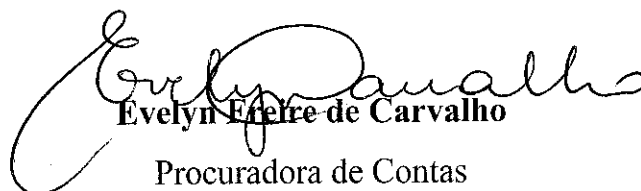
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** (publicação do extrato relativo ao Termo de Convênio 72/2011, DOE de 22/09/2011) **às Representações destacadas em epígrafe.**

O extrato destacado mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados por consistir em **mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 17 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

08109 19/10/2011 09:02:57 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

19.573.3114.2212.0011. Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01289, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0011. Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01294, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 399/2011. PROCESSO: 1417/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e FRANCISCA ROSA FERREIRA DA COSTA. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "Orientação Sexual e Gravidez na Adolescência" aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01278, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.085,00 (um mil e sessenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01279, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011
Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 434/2011. PROCESSO: 1055/11 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 22/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e JOSÉ ALDEMR DE OLIVEIRA. OBJETO: Concessão de Auxílio-Financeiro em favor do Outorgado, para execução do projeto intitulado "Cidades Amazônicas: dinâmicas espaciais, rede urbana local e regional" no âmbito do Programa de Apoio à Núcleo de Excelência - PRONEX, de acordo com a Decisão nº 173/2010 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da liberação do recurso. VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo é de R\$ 392.537,08 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho nº 2011NE00749, UO: 32302, Programa Trabalho: 19.573.3114.2212.0001, Natureza da Despesa: 33902001, Fonte do Recurso: 04800695, emitida em 07/06/2011, no valor de R\$ 172.073,54 (cento e setenta e dois mil e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e Nota de Empenho nº 2011NE00753, UO: 32302, Programa Trabalho: 19.573.3114.2212.0001, Natureza da Despesa: 44902001, Fonte do Recurso: 04800695, emitida em 07/06/2011, no valor de R\$ 24.195,08 (vinte e quatro mil e centos e noventa e cinco reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 403/2011. PROCESSO: 1095/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e MARA FRANCISCA SILVA RUBIM. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "O circo na escola", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0008, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01421, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$4.451,47 (quatro mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0008, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01424, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 401/2011. PROCESSO: 1434/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e SALOMÃO AMAZONAS BARROS. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa

em favor da outorgada para execução do projeto "O Caminho para o Conhecimento" aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01253, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01257, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 405/2011. PROCESSO: 1084/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e JOSÉ RAMOS VIDAL. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor do outorgado para execução do projeto "Pesquisa com estudantes do ensino médio sobre sistema piloto para produção de domissanitário: água sanitária e detergente líquido", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0008, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01411, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0008, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01416, emitida em 05/08/2011, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO N. 399/2011. PROCESSO: 1403/2011 - FAPEAM. DATA DE ASSINATURA: 19/09/2011. PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e MÂRCIA ALVES RODRIGUES. OBJETO: Implementação do Programa Ciência na Escola - PCE. AUXÍLIO: Concessão de auxílio pesquisa em favor da outorgada para execução do projeto "Diabetes: Uma doença silenciosa", aprovado por meio da Decisão n. 066/2011 do Conselho Diretor da FAPEAM. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de liberação do recurso. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.2212.0011, Fonte do Recurso: 01450000, Natureza da Despesa: 33902001, Nota de Empenho nº 2011NE01165, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$1.685,00 (um mil e seiscentos e oitenta e cinco reais) e UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.573.3114.222.0011, Fonte do Recurso: 01000000, Natureza da Despesa: 44902001, Nota de Empenho nº 2011NE01166, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais). FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

CONSELHO DIRETOR - Decisão 166/2011 - 18.09.2011
I APROVAR o resultado do enquadramento das propostas submetidas ao Edital 008/2011, referente ao Programa de Cooperação para a Capacitação de Doutores e Pós-Doutores para o Estado do Amazonas - PRO-DPD/AM BOLSAS - I CHAMADA, concedendo aos proponentes aprovados os benefícios especificados no anexo único desta Decisão, observando-se o item 4 do Edital supra. II ASSUMIR os 5 (cinco) meses de bolsa, a serem concedidas aos proponentes Davi Viana dos Santos e Solenise Pinto Rodrigues, que ultrapassarão a vigência do Acordo firmado entre a FAPEAM e CAPES, conforme previsto na observação 3 do item 4 do edital supra. III PROCEDER à implementação dos benefícios a contar de outubro de 2011.

CONSELHO DIRETOR - Decisão 170/2011 - 31.09.2011
I RETIFICAR a Decisão 048/2011, alterando a modalidade das 20 (vinte) bolsas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - DTI, nível 3, para a modalidade Desenvolvimento Científico Tecnológico Amazônico - DCTA-C, concedidas à Fundação Centro de Análise de Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI para fins de desenvolvimento do projeto Residência em Software. II MANTER a vigência das bolsas em questão por 12 (doze) meses, contados a partir de agosto de 2011.

CONSELHO DIRETOR - Decisão 174/2011 - 31.09.2011
ACATAR o pedido de prorrogação formulado pelo coordenador do projeto "Avaliação da Magnitude da Resistência às Drogas Tubercolostáticas em Pacientes HIV/Aids com Tuberculose no Estado do

Amazonas", Dr. Sinésio Fakhari, estendendo por mais 12 (doze) meses a vigência da bolsa de Desenvolvimento Científico Tecnológico Amazônico - DCTA-C, concedida ao projeto em questão, no âmbito do Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde - PPSUS, Edital 007/2009, a contar de 1º de setembro de 2011.

Obs: Decisões disponíveis na íntegra no Portal da FAPEAM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N. 107/2011. CEDENTE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. CESSIONÁRIA: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PROCESSO Nº 3063/2010. OBJETO: O presente termo tem por objeto a cessão de uso, pela CEDENTE, em favor da CESSIONÁRIA, dos seguintes bens móveis: 01 (uma) MÁQUINA FOTOGRAFICA; 01 (um) COMPUTADOR; 01 (uma) IMPRESSORA; cuja descrição consta no referido processo. VALOR total dos referidos bens é de R\$2.323,51 (dois mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). RECURSOS FINANCEIROS: Os bens ora cedidos foram adquiridos com recursos do Programa PCE 2008 através do projeto do Pesquisador ELIAS DE OLIVEIRA MORAES. DATA DE ASSINATURA: 09/09/2011. PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do Termo. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

Prof. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

EXTRATO Nº 269/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 71/11; DATA: 20.09.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Iranduba. OBJETO: O apoio financeiro para XIV FESTA DO MAMÃO- Comunidade Jardim-Iranduba/AM realizado, nos dias 23 e 24 de setembro de 2011, (Plano de Trabalho). VIGÊNCIA: 20 (vinte) dias a contar da data de assinatura do convênio. VALOR: R\$ 879.927,27; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0011; Natureza da Despesa: 33404128, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00772 em 20.09.2011; no valor de R\$79.927,27 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 270/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 72/11; DATA: 15.09.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e a Associação de Amigos da Cultura; OBJETO: conjugação de esforços dos participantes e ajuda técnica e financeira para a realização do 2º Festival Amazonas de Música, que acontecerá no período de 21 a 25 de setembro, além de outras atividades artísticas e culturais (Plano de Trabalho). VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Convênio. VALOR: R\$338.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01000000, Nota de Empenho nº 2011NE00768, de 15.09.2011, no valor de R\$238.683,62 e UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00769, de 15.09.2011, no valor de R\$99.316,38 (trinta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 271/11
ESPÉCIE: 3º TA ao Cont. 91/09. DATA: 20.09.2011. PARTES: O Estado do Amazonas/SEC e a Protenotte Materiais de Segurança Ltda. OBJETO: a prorrogação por mais 12 (doze) meses, bem como a suplementação do Contrato primitivo, referente serviços de prevenção e combate a incêndio para as dependências do Teatro Amazonas e Palacete Provincial, conforme Projeto Básico contido nos autos. VALOR: R\$215.978,40 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). PRAZO: 12 (doze) meses a contar do dia 30.09.2011 a 30.09.2012. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2078.0011, NATUREZA DA DESPESA: 33903961, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00771, em 20.09.2011 no valor de R\$ 53.994,60 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais, sessenta centavos). Secretaria de Estado de Cultura, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

EXTRATO Nº 272/2011
ESPÉCIE: Contrato nº 47/11; DATA: 15.09.2011. PARTICIPES: Estado do Amazonas/SEC e Direção Produções Ltda. OBJETO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE os serviços de locação de palco, camarim, landis, house mix e praticáveis, para atender os eventos do 2º Festival Amazonas de Música e outros eventos culturais, (Projeto Básico); PRAZO: 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato. VALOR: R\$ 829.000,00. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 633/2011 - CGL, homologação no Diário Oficial do Estado; de 25.08.2011. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0001; Natureza da Despesa: 33903912, Fonte: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00767, em 15.09.2011, R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 22 de setembro de 2011.

ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4320/2011 - TCE/AM

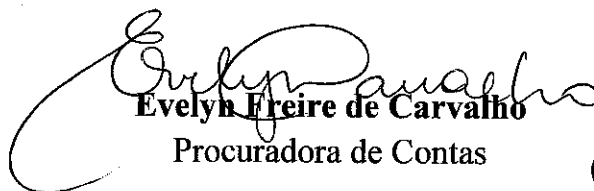
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa à Representação sobredita.**

Trata-se do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2011-MP-EFC**, firmado em 11/10/2011 com o município de Santo Antônio do Içá, acompanhado das Erratas aos Editais nºs 001/2011 e 002/2011, instrumento de procuração e cópia do protocolo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Insta salientar que o ajuste assinado visa ao saneamento das falhas editalícias, relacionadas à condução dos certames. Ou seja, tendo em vista que a publicação das erratas contempla o conteúdo do TAC nº 002/2011, não mais restarão itens pendentes na representação formalizada sob o Processo nº 4320/2011-TCE/AM.

Logo, por se tratar de situação atinente à versada no processo em epígrafe, esta Procuradoria entende ser prudente juntar a documentação anexa, o que contribuirá para a análise da representação relativa ao certame.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 19 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4484/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Constituição Federal e Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada de Representação em epígrafe do documento anexo**, consistente em notícia do jornal "A Crítica", datado de 8/11/2011, pertinentes às obras indicadas pelo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a Ponte sobre o Rio Negro, de responsabilidade do Governo do Amazonas (Secretaria da Região Metropolitana de Manaus – SRMM).

07:36 12/11/2011 PROCURADORIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 08 de novembro de 2011.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

*Recebi em
13/11/2011*



PONTE RIO NEGRO

Intervenções sem previsão

Após anúncio de liberação de financiamento, secretarias responsáveis não se entendem sobre execução das obras no lado de Manaus

FLORÊNCIO MESQUITA

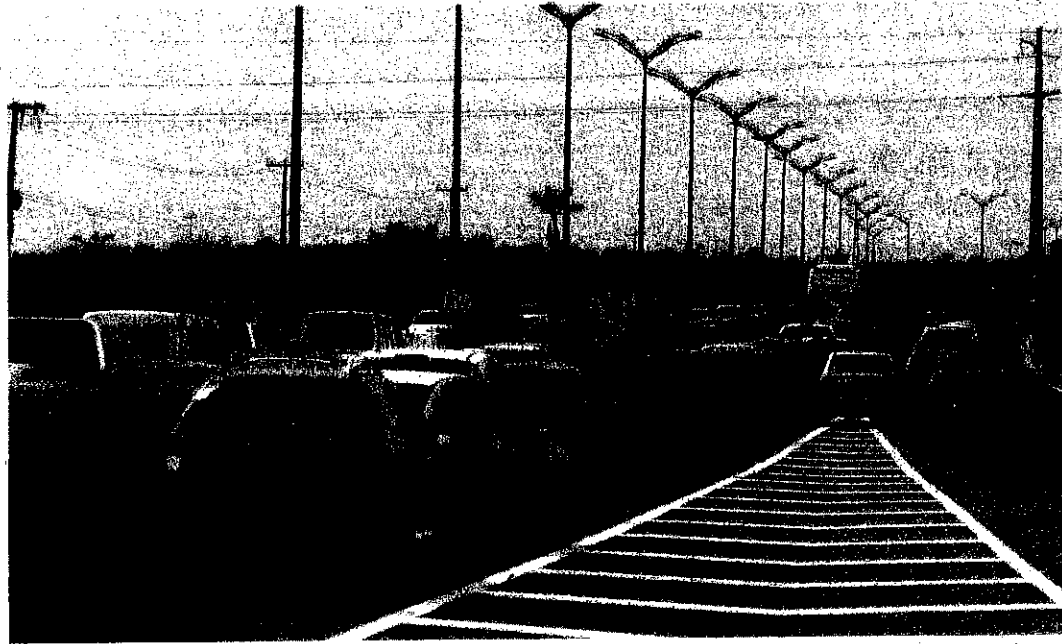
florencioemesquita@acritica.com.br

Os transtornos no trânsito nas vias de acesso a ponte Rio Negro, na Zona Oeste de Manaus, ainda não têm prazo para acabar. Embora o governador Omar Aziz tenha divulgado no último fim de semana um conjunto de intervenções para minimizar o congestionamento na área, não há previsão de início das obras e nem de conclusão.

Aziz anunciou que o projeto já foi aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que financiará a obra, e aguarda liberação. Os recursos são da ordem de R\$ 153,9 milhões e serão financiados pela Confederação Andina de Fomento (CAF).

No entanto, os responsáveis pela realização de obras no âmbito estadual informaram que desconhecem que o financiamento seja para obras de intervenções no lado de Manaus. A Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinf) informou que é responsável pela duplicação da rodovia Manoel Urbano (AM-070) que liga Iranduba a Manacapuru e que o financiamento do BNDES é para esse fim. A Seinf também disse que as intervenções viárias, na capital, serão realizadas pela Região Metropolitana de Manaus (RMM). Já o secretário da RMM, René Levy disse que as intervenções em Manaus serão feitas pela Seinf e que a duplicação da AM-070 está sob competência da RMM.

Desde o primeiro fim de semana após a inauguração da ponte, o movimento no local tem sido intenso causando retenção desde a avenida Coronel Pedro Teixeira passando pela avenida Brasil, no



Desde o primeiro fim de semana após a inauguração da ponte, o movimento no local tem sido intenso causando retenção até a avenida Cirilo Neves, antiga Estrada da Estanave

Saiba mais

>> Congestionamentos

O congestionamento nas vias de acesso a ponte tem sido motivo de constantes críticas de condutores que tentam sair de Manaus com destino a rodovia. Eles enfrentam grande retenção nos fins de semana, principalmente no início da manhã e no final da tarde. No último domingo condutores que tentavam chegar a Manaus enfrentaram um congestionamento de 45 quilômetros.

retorno em frente a sede do governo, até a avenida Cirilo Neves, antiga Estrada da Estanave. O problema viário já era previsto em 2008 conforme aponta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) da ponte Rio Negro, mas mesmo assim a ponte foi inaugurada sem que as adequações no trânsito fossem feitas.

O estudo foi realizado pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para prever possíveis problemas de acessibilidade e consequências na malha viária com o aumento do fluxo de

veículos no local, bem como, as medidas para evitar os transtornos. O EIV foi encomendado pela Seinf como exigência do Estatuto das Cidades e da Prefeitura de Manaus para licenciar a obra.

O EIV mostrou que seria necessária a construção de três viadutos em forma de trevo, antes da inauguração da ponte, para escoar o fluxo de veículos. No entanto, em maio deste a reportagem de A CRÍTICA mostrou que nenhum dos projetos viários recomendados pelo EIV havia saído do papel até aquele mês. No

mesmo período o engenheiro e professor do curso de Engenharia Civil da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Rubelmar de Azevedo, que participou da elaboração do EIV, previu o que hoje é realidade. "Essas obras teriam que ter iniciadas há bastante tempo. Quando for inaugurada a ponte vão começar os problemas de trânsito que poderiam ser evitados se os projetos de acessibilidade fossem feitos", disse o engenheiro cinco meses antes da inauguração da ponte Rio Negro.

Passagens de nível e duplicação

As intervenções anunciadas pelo governador preveem três passagens de nível, sendo duas na avenida Coronel Pedro Teixeira, em frente a Igreja Restauração, além do deslocamento em 600 metros do retorno da subestação da concessionária Manaus Energia. O projeto também alternativas de saída da ponte em direção ao Centro, por dentro dos bairros Compensa, Glória, São Raimundo, Santo Agostinho e Lirio do Vale. Uma terceira passagem de nível, deve ser construída cruzando a avenida Coronel Pedro Teixeira.

Já no lado de Iranduba, o governo duplicará a rodovia Manuel Urbano (AM-070) para solucionar o congestionamento na via. A duplicação foi anunciada por Omar Aziz uma semana antes da inauguração da ponte Rio Negro. A obra custará cerca de R\$ 160 milhões financiados pelo BNDES. A rodovia AM-070 tem se revelado o principal gargalo no trânsito devido ao estreitamento da pista. O condutor que sai da ponte tem três faixas para o trânsito mais o acostamento e quando chega a rodovia AM-070 se depara apenas com uma faixa causando lentidão.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Sistema de Controle de Processos
Histórico do Processo

PROCESSO: 4484 / 2011

APENSO (principal):

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE

AJUSTE: /

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENDEREÇO:

TELÉFONO:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS INDICADAS PELO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV PARA A PONTE SOBRE O RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO AMAZONAS (SECRETARIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS- SRMM).

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)

Pr - Pessoa Física; (PJ) - Pessoa Jurídica; (OP) - Órgão público; (OD) - Ordenador de despesa

APENSAMENTOS (anexos)/Demais processos anexos:

Nº	DE ENTR	LOCAL	COD. TRAM	TRAMITADO POR	DT. RECEB	RECEBIDO POR
1	17/08/2011	DIEPRO		MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES		

RESPONSÁVEL: REGINA BRAGA DE ALENCAR
 OBSERVAÇÃO:

2	19/08/2011	CHEFIA DE GABINETE	685609	ALDIFRAN CORREA LIMA	23/08/2011	IVANA VILHENA PINHEIRO
---	------------	---------------------------	--------	----------------------	------------	------------------------

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR
 OBSERVAÇÃO: ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS A CHEFIA DE GABINETE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

3	01/09/2011	SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	688667	IVANA VILHENA PINHEIRO	02/09/2011	MARGARETH LACERDA FAINBAUM
---	------------	---	--------	------------------------	------------	----------------------------

RESPONSÁVEL: MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
 OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO

4	04/10/2011	DCAD	695470	MARCUS MENDONÇA DA SILVA	05/10/2011	MARIA DE JESUS PINHERO BORGES
---	------------	-------------	--------	--------------------------	------------	-------------------------------

RESPONSÁVEL: LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
 OBSERVAÇÃO: REMETO OS AUTOS A ESTE DEP. CONFORME DESPACHO DA PRESIDENCIA.

5	05/10/2011	DCAD - 18º ANALISTA	695773	MARIA DE JESUS PINHERO BORGES		
---	------------	----------------------------	--------	-------------------------------	--	--

RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA CAMPOS
 OBSERVAÇÃO: PARA ATENDER DESPACHO



DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 6471/2010-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Constituição Federal e Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada da documentação anexa** (publicação no Diário do Amazonas, em 28 de Novembro de 2010 no caderno de Política) **à Representação destacada em epígrafe.**

O extrato destacado mostra-se importante à instrução do processo acima mencionado por consistir em **informação da quantidade de cargos de confiança existentes no Estado do Amazonas.**

11-11-2011 02:12:28-1 000000 TCE/AM CONTAS DO EST. DO AM NENHO 1551

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 29 de novembro de 2011.

Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

04 Política

FALE COM OS EDITORES politica@d24am.com, redacao@d24am.com

Amazonas tem mais de 10 mil cargos de confiança

Os Três Poderes concentram 10.141 servidores em função de confiança

ALE, CMM E TCE

Poder Legislativo tem 2.375 cargos

A ALE tem 1100 comissionados, segundo a Diretoria de Comunicação da Casa. Número pouco superior ao da Câmara Municipal, que possui 1.075 servidores em cargos de confiança, entre funcionários da Casa e indivíduos que atuam nos gabinetes dos vereadores. O Tribunal de Contas do Estado (TCE), órgão técnico do Legislativo, possui 200 cargos comissionados, conforme tabela do Plano de Cargos e Salários da instituição (Lei 3.627, de 15 de

junho de 2011). O salário básico deles varia de R\$ 1,5 mil, para os assistentes, até R\$ 7 mil, para secretários gerais. Desde julho deste ano, pessoas com condenação na Justiça, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, estão proibidas de assumirem cargos comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo municipal. A 'Ficha Limpa' para comissionados municipais foi estabelecida a partir de uma emenda à Lei Orgânica do

Município de Manaus (Lomam), proposta pelo vereador Mário Frota (PSDB). De acordo com a Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), no momento da contratação, o candidato a servidor municipal é obrigado a provar a idoneidade através de documentos expedidos pela Justiça estadual e federal. Segundo a pasta, o processo administrativo já era seguido antes mesmo da promulgação da lei, mas houve um reforço

MANAUS

Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no Estado do Amazonas mantêm 10.141 servidores em cargos de confiança, com função comissionada e remuneração de até R\$ 17 mil. Os cargos são preenchidos livremente pelos chefes dos poderes, sem exigência de seleção pública ou formação técnica.

O governo do Estado tem o maior número de funções comissionadas: são 5.776, de acordo com a Secretaria de Estado de Administração e Gestão (Sead).

A Prefeitura de Manaus tem 1.746 cargos sem vínculo (comissionados), de acordo com o quadro demonstrativo de pessoal de setembro. A quantidade de comissionados representa 5,7% do total de servidores do Executivo municipal. A Secretaria Municipal de Administração (Semad) concentra o maior número de servidores em funções de confiança. São 341, contra 252 no Gabinete Civil, 144 na Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf) e 113 na Secretaria Municipal de Saúde (Semsa).

O presidente do Instituto Amazônico de Cidadania (Iaci), Hamilton Leão, esboçou grande surpresa diante dos números. Para ele, a quantidade de vagas de livre nomeação representa um desrespeito à Constituição. "Se o sujeito quer entrar no serviço público, que seja por concurso público, como determina a Constituição".

ONDE ESTÃO

5.776 é o número de servidores em cargos comissionados no governo do Estado, na capital e nos municípios do interior.

1.746 estão lotados nas secretarias municipais da Prefeitura de Manaus, a maioria na pasta da Administração.

No Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), dos 433 cargos existentes, 101 são comissionados, como é apontado pelos dados mais recentes disponibilizados no portal da instituição. No órgão, um assessor jurídico de desembargador (sigla PJ-DAS III) tem salário básico estipulado em R\$ 12.658,04. Com as gratificações adicionais, o vencimento mensal pode ultrapassar os R\$ 17 mil.

O presidente do TJAM, desembargador João Simões, quer a criação de mais 69 cargos comissionados no órgão. A despesa mensal dos servidores será de R\$ 506.806,17 - o que representa em um ano R\$ 6.081.674,04 a mais no orçamento do Tribunal. A proposta está em tramitação na Assembleia Legislativa do Amazonas (ALE).

Já no Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AM) são 107 comissionados, entre assessores e chefes de departamento.

O Ministério Público do Amazonas (MP-AM) tem apenas 36 comissionados em atividades de assessoria.


EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada dos documentos anexos** (publicações dos extratos relativos aos 26º e 27º Termo Aditivo ao Convênio 03/2009-SEC, DOE de 07/11/2011 e 04/11/2011) **às Representações destacadas em epígrafe.**

Os extratos destacados mostram-se importantes à instrução dos processos acima mencionados por consistirem em **mais alguns ajustes firmados entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 30 de novembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A. Objeto: Fornecimento de Energia Elétrica de Baixa Tensão; Prazo de Vigência (12) meses, conforme projeto básico. O Valor Global Estimado em R\$ 18.042,66 (dezoito mil e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos); Programa de Trabalho 14.421.3206.2315.0001; Fonte 01000000; Natureza de despesa 339039 e Fundamento Legal: Processo Administrativo nº 090839/2011-CAM. Gabinete da Diretora da Casa do Albergado de Manaus, CAM.

Janice Fátima Castro
Diretora da Casa do Albergado

4669

SEDUC
Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 288/2010-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Locação de Imóvel. DATA DA ASSINATURA: 03.11.2011. PARTES CONTRATANTES: O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e ROSANGELA GOMES DA SILVA. OBJETO: Promover o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 03.11.2011 até 03.11.2012, para dar continuidade no objeto do contrato. VALOR GLOBAL: R\$ 25.478,99 (Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903615; Fonte de Recurso: 0148; tendo sido emitida em 27.10.2011, a Nota de Empenho nº 07774, no valor de R\$ 4.248,00 (Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Seis Reais). No exercício seguinte, o valor de R\$ 21.230,99 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Trinta Reais), correspondente ao restante do termo aditivo, será empenhado à conta da dotação que for consignado no orçamento vindouro. FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 28.374/2011-SEDUC.

Manaus, 03 de novembro de 2011.

Derlindo da Silva Fonseca
Gerente de Negócios

4674

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 319/2009-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo Aditivo Prorrogação de Prazo. DATA DA ASSINATURA: 03.11.2011. PARTES CONTRATANTES: O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e ANTONIO REYLE RODRIGUES DE SOUZA. OBJETO: Promover o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses contados de 04.11.2011 até 04.11.2012, para dar continuidade na locação de imóvel, localizado na Avenida Amazonas, s/n, Centro - Boca do Acre/AM. VALOR GLOBAL: R\$ 29.281,92 (Vinte e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Noventa e Dois Centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903615; Fonte de Recurso: 0148, tendo sido emitida em 27.10.2011 a Nota de Empenho nº 07749 no valor de R\$ 4.880,32 (Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Trinta e Dois Centavos), referente ao presente exercício. No exercício seguinte, o valor de R\$ 24.401,60 (Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Um Reais e Sessenta Centavos), relativo ao restante do termo aditivo, ocorrerá à conta da dotação orçamentária que, for consignado no orçamento vindouro. FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 28.358/2011-SEDUC.

Manaus, 02 de novembro de 2011.

Derlindo da Silva Fonseca
Gerente de Negócios

4674

ERRATA DO EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 60/2007-SEDUC e a empresa JOBAST CINEMATOGRAFICAS LTDA.

ONDE SE LÊ: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ..., R\$ 628.572,71 (Seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e hum centavos) ...

LEIA-SE: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ..., R\$ 628.572,57 (Seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e sete centavos).

Manaus, 03 de novembro de 2011.

Derlindo da Silva Fonseca
Gerente de Negócios

4674

CEE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº. 03/2011-CEEAM
RESOLUÇÃO Nº. 11/2011 - CEEAM DE 22/08/2011.

Indicar a Escola Estadual Prof. Francisco das Chagas de Sousa Albuquerque, a proceder ao termo de apenamento da Especificação de Estudos do Ensino Médio de Sistema Educacional Brasileiro, no Cartão Original de: Flor de Maria Gleide Iull Barnedo, estudos curados e concluídos em Lima/Peru.

Maria Eliete da S. Cavalcante
Secretária Executiva

4675

CEE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº. 07/2011-CEEAM
RESOLUÇÃO Nº. 11/2011 - CEEAM DE 04/10/2011.

REVOGAR A RESOLUÇÃO Nº 07/2002 - CEEAM, APROVADA EM 2008/2002, REFERENTE AO "PACTO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS À DISTÂNCIA", EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL TÉCNICO.

Maria Eliete da S. Cavalcante
Secretária Executiva

4675

CONCURSO PÚBLICO AFEAM - Edital nº 01/AFEAM/2009
Prorrogação de Prazo

A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM, prorroga por mais 10 (dez) dias corridos, a contar de 31/10/2011, com vencimento em 10/11/2011, o período para comparecimento e entrega dos documentos na Gerência Administrativa e Financeira, conforme estabelecido na 7ª Convocação de Aprovados no Concurso Público, publicado no D.O.E nº. 32.174, do dia 11/10/2011.

Manaus-AM, 31 de outubro de 2011

Pedro Gerardo Raimundo Palabella
Diretor Presidente

4664

EXTRATO Nº 301/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 80/11; DATA: 28.10.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Pauini. OBJETO: Apoio financeiro para a realização do Festival Folclórico de Pauini 2011, que será realizado nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2011 (Plano de Trabalho). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do convênio; VALOR: R\$ 218.000,00; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2077.0004 Natureza da Despesa: 33404147 Fonte: 01000000. Nota de Empenho nº 2011NE00865 de 28.10.2011, no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais); Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 04 de novembro de 2011.

Elizabete Guerra Cantanhede
Secretária Executiva de Cultura/SEC

4679

EXTRATO Nº 302/2011
ESPÉCIE: 2ª TA Convênio nº 0309-SEC; DATA: 28.10.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; OBJETO: A suplementação financeira, para o apoio e manutenção dos corpos artísticos e a realização de outras atividades culturais (plano de trabalho). VALOR: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01000000, Nota de Empenho nº 2011NE00866, de 28.10.2011, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e UC: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01450000, Nota de Empenho nº 2011NE00867, de 28.10.2011, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 04 de novembro de 2011.

Elizabete Guerra Cantanhede
Secretária Executiva de Cultura/SEC

4680

EDITAL N. 105/2011-GR/UEA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DA UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - Edital nº.
106/2009-GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, diante da impossibilidade de contar com a participação de professores de Universidades de outros Estados para constituição da Banca Examinadora da subárea 03.04.02 - Sistemas de Informação, Administração Financeira e Orçamentária, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do Magistério Superior da Escola Superior de Ciências Sociais da UEA - Edital 106/2009, comunica aos interessados o adiamento da Prova Escrita da referida subárea para a data de 12 de dezembro de 2011, com início às 8h30min, na Escola Superior de Ciências Sociais, situada na Av. Castelo Branco n.º 504 - Cachoeirinha - CEP 69065-010 - Manaus - AM.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2011.

Jose Aldemir de Oliveira
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

4696

EDITAL N. 106/2011-GR/UEA
EDITAL DE SELEÇÃO DE PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA LABORATORIAL PARA OS GRUPOS DE PESQUISA DA UEA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, torna público que está recebendo as inscrições para Chamada da PROPESP/UEA/INFRAPEQUISA 01/2011, conforme calendário a seguir: Prazos: lançamento da Chamada Pública - 03/11/2011; Disponibilização do formulário - 04/11/2011; data final para envio eletrônico da proposta - 15/11/2011; data final para o envio da cópia impressa - 16/11/2011; divulgação do resultado a partir de 25/11/2011. As normas e condições estabelecidas encontram-se na Chamada PROPESP/UEA/INFRAPEQUISA - 01/2011, publicadas no site da UEA: (www.uea.edu.br).

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2011.

Jose Aldemir de Oliveira

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

4696

ORGÃO: SSP
RESOLUÇÃO: 28/10/2011
Extrato de Termo de Contrato
ESPÉCIE: Termo de Contrato nº. 073/2011-SSP, Processo nº. 312/2011-SSP; DATA DA ASSINATURA: 28/10/2011; PARTES CONTRATANTES: Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e o INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO AMAZONAS - IEL/AM; DO OBJETO: Prestação de Serviços de Recrutamento e Seleção de estagiários para Secretaria de Estado de Segurança Pública, e suas Unidades Policiais; DO VALOR GLOBAL: R\$ 1.036.224,00 (um milhão e trinta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais); DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência desta contratação será de 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2011 a 01/11/2012; DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: 22101; Programa/Atividade: 06.122.0001.2001.0001, Fonte de Recurso: 01000000, Natureza de Despesa: 33903915, tendo sido emitida pela contratante em 18/10/2011 a Nota de Empenho nº. 2011NE00970, no valor de R\$ 172.704,00 (cento e setenta e dois mil setecentos e quatro reais), ficando para o ano vindouro o valor de R\$ 863.520,00 (oitocentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte reais); DO FUNDAMENTO LEGAL: Em consequência da Portaria nº. 073/2011-GS/SSP de inexistência de licitação, publicado no Diário Oficial de 13/10/2011, página 11, Parecer nº. 229/2011-AJ/SSP, Parecer nº. 804/2011-MUR-CGL e Parecer nº. 664/2011-CGE, Gabinete do Secretário Executivo de Segurança Pública, em Manaus, 28 de outubro de 2011.

Umberto Ramos Rodrigues
Secretário Executivo de Segurança Pública

4686

RESOLUÇÃO: 01/11/2011
Extrato de Termo Aditivo
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 021/2011-SSP, Processo nº. 0061/2011-SSP; DATA DA ASSINATURA: 01/11/2011; PARTES CONTRATANTES: Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa DISCO LASER LTDA-EPP (ME/EPP); DO OBJETO: Prorrogação do prazo



DMB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4122/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada dos documentos anexos** (publicação do extrato relativo ao termo de contrato 05/2011-FHAJ DOE de 26/09/2011) **à Representação destacada em epígrafe.**

Os extratos destacados mostram-se importantes à instrução dos processos acima mencionados por consistirem em **mais um ajuste firmado entre a FHAJ e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 01 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

08:48 06/12/2011 07:59:51 PRO. DE CONTAS DO TCE/AM 012300 INSS

***LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LL Nº. 058/06-04**

Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Instalação nº 058/06-04, que autoriza a instalação de um terminal hidroviário (porto flutuante) de passageiros, carga e descarga de materiais com validade de 01 (um) ano, para Porto Fluvial, no Município de Itacotiara-AM, (Processo n. 2217/T/04).

*Replicada por haver incorreções na publicação do DOE de 20/09/2011.

2833

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HEMOAM

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 0136/2011-HEMOAM (nº 10548/2011-CGL); Ref. ao Pregão nº 0570/2011-CGL. I-Homologação da Decisão da Comissão Geral de Licitação. II-Adjudicação das empresas para aquisição de Materiais (Algodão, Equip. Microplaca) para atender as necessidades desta Fundação HEMOAM: 1- QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 09, com valor global de R\$ 5.280,00; 2- RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os itens 13 e 14, com o valor total de R\$ 5.848,50; 3- DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA, para os itens 01,10 e 15, com o valor total de R\$ 32.654,50; 4- S.SOBRAL & CIA LTDA, para os itens 12 e 18, com o valor total de R\$ 20.400,00. 5- SENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA, para o item 07, no valor total de R\$ 30.400,00; 6- RIO SOL FARMA E HOSPITALAR LTDA, para o item 11, com o valor total de R\$ 4.400,00. Manaus, 23/09/2011.

NELSON FRAIJ - Diretor Presidente

MÁRIO JORGE O. DE PAULA - Consultor Jurídico

2831

SEJEL SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER

ERRATA DO EXTRATO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2001

DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2011, TORNANDO-O SEM EFEITO LEGAL.

Gabinete do Secretário de Estado, em exercício da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer. Manaus, 23 de setembro de 2011

Christian Barnada, Daniel Gomes e Silva
Secretário de Estado, em exercício

2830

HOSPITAL E PRONTO SOCORRO
Dr. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1. **ESPÉCIE:** 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2011-HPSPDA, de aquisição de materiais, equipamentos e instrumentais hospitalares.
2. **CONTRATANTES:** o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, através do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO Dr. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO e a empresa BIPLUS - COM E REP DE MEDIC COSM E PERFUMARIA LTDA - CNPJ: 08.892.424/0001-91.
3. **OBJETO:** alterar pelo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) as disposições de CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR, do contrato primitivo, a contar de 02/09/2011 a 27/09/2011.
4. **VALOR GLOBAL:** O valor total do contrato é de R\$ 286.710,00 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil Setecentos e Dez Reais), devendo a importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente, Lei Orçamento nº 3571 de 23/12/2010.

5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente contrato corrente, no presente exercício, à conta da seguinte dotação: 17701-FES: 017125-PLATAO; Programa de Trabalho: 10.303.3079.2185.0001; Natureza de Despesa: 33903036; Fonte: 100; 2011NE00455, de 01/09/2011, no valor de R\$ 286.710,00 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil, Setecentos e Dez Reais).

6. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 0047/2011-HSPADPA (Nº 8678/2011-CGL). Em Manaus, 26 de setembro de 2011.

HERZELVA SOUZA TAPAJOIS LYRA
Diretora Geral

2828

FHAJ
Fundação Hospital Adriano Jorge

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO: 06/2011-FHAJ
Contratação de empresa especializada em serviços de recrutamento e seleção de estagiários, para atender as necessidades da FHAJ, sendo 05 (cinco) nível superior e 15 (quinze) nível médio.
PARTES: INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL e FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.0001.2001.0001
FORNECEDOR: 230 ELEMENTO DE DESPESA: 33903815
Valor mensal R\$7.836,00 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais), valor global: R\$94.032,00 (noventa e quatro mil, trinta e dois reais), NE: 688 de 30/08/2011, no valor de R\$ 31.344,00 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), vigência: 01/09/2011 a 31/08/2012. (doze meses).

FUNDAMENTO LEGAL: Processo Adm. nº307/2011 de 23/02/2011 (8427/2011-CGL), Inexigibilidade de Licitação artigo 25, caput da Lei 8666/93, Parecer ASJUR/FHAJ nº301/2011 de 29/04/2011, Edital de Credenciamento 01/2009-SEFAZ.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE.

Manaus, 22 de setembro de 2011

Dr. Raymison Monteiro de Souza
Diretor Presidente

2829



AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2011 - CPL
A COSAMA torna público aos interessados o Pregão Presencial supracitado. Objeto: aquisição de filtro para tratamento de água objetivando retirada de ferro, através de meio filtrante catalítico, tipo "Contrill M.F. 574" ou similar, com capacidade de 5m3/h, e outros materiais especificados no Anexo I do edital competente, com amparo nas disposições contidas na Lei N.º 10.520, de 17/07/2002 e na Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Recebimento de Propostas: até as 13h45 do dia 07/10/2011, na Rua General Miranda Reis, 20, Conj. CELETRAMAZON, Adrianópolis, em Manaus-AM. Data do Pregão: 07/10/2011, às 14h00. Cópia do Edital: Estará à disposição dos interessados, no endereço supracitado, de segunda a sexta-feira, horário de 08h00 as 12h00 e de 13h00 as 16h00 ao preço de R\$ 50,00 e, gratuitamente, pelo e-mail: licitacao@cosama.am.gov.br. Manaus, 22/09/2011. (e) Adm. Odílio Mendonça da Silva - Pregoeiro.

2827

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

DECISÃO Nº. 113/2011
O Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM torna pública a decisão de MANTER os AUTOS DE INFRAÇÕES, abaixo descritos, integralmente, em face à improcedência e amparo legal da defesa administrativa. Os valores das multas devem ser recolhidos no Fundo Estadual do Meio Ambiente, Banco Bradesco, AG. 3739, C/C 22387-5.

Interessados	Processos	Auto de Infração
Kerily José do Nascimento Branco	3317/T/11	002482/11
Associação de Revendedores de Agrotóxicos - ARAM	0624/T/11	001286/11
Paulo Lucio Lisboa	2595/T/11	004011/11
AMAZOMAD - Amazonas Ind. e Com. de Madeiras Ltda	2527/T/11	004006/11
Aparecido Jose Bonifacio	3415/T/11	004028/11
Eliane Correa Martins	3318/T/11	002480/11
Altevir Alves Villar	2676/T/11	004402/11
Jamil da Silva	2604/T/11	004550/11
F.C.M. Fábrica de Colchões e Móveis Ltda	2962/T/11	004862/11
Agenor Duarte de Carvalho	3075/T/11	002522/11
Clauderildo Menezes da Costa	3316/T/11	002479/11
Jaime da Silva Cruz	3311/T/11	002472/11
José Gilson Leite	3315/T/11	002478/11
Isandro Lopes de Souza	2750/T/11	002296/11
Serraria Vitoria Regia Ltda	1631/T/10	002633/10
Manoel Pascoal Passos Eleoterio	3313/T/11	002474/11
Mariclaudio Silva da Cruz	3314/T/11	002476/11
IMAPA - Ind. de Madeiras e Agropecuária do Amazonas	2962/T/10	002778/10
Suamir Carmo do Nascimento	3291/T/11	002391/11
Aurimar de Castro Branco	3320/T/11	002481/11
Suamir Carmo do Nascimento	3293/T/11	003550/11
Paulo Lucio Lisboa	3858/T/09	001968/09

PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE
Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus/AM, 23 de setembro de 2011.

ANTONIO ADEMIR STROSKI
Diretor Presidente do IPAAM

2835

DECISÃO/PAAMP/Nº 116/2011
O Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM torna pública a decisão de MANTER os Termos de Apreensão/Depósito, abaixo descritos, em face da ausência de defesa administrativa do Autuado.

Ord	Interessados	Processos	Termo de Apreensão/Depósito
01	Suamir Carmo do Nascimento	3297/T/11	003/11
02	Adaelson Nunes Lemos	3349/T/11	150/11
03	Mauriclaudio Silva da Cruz	3350/T/11	151/11
04	Agenor Duarte de Carvalho	3076/T/11	054/11
05	Manoel Pascoal Passos Eleoterio	3334/T/11	148/11
06	Antonio Paulino dos Santos	2564/T/10	166/10
07	Jaime da Silva Cruz	3331/T/11	146/11
08	Raimundo Leite	3332/T/11	147/11
09	Kerily Jose do Nascimento Branco	3358/T/11	156/11
10	Eliane Correa Martins	3353/T/11	154/11
11	Aurimar de Castro Branco	3354/T/11	155/11
12	Jose Gilson Leite	3351/T/11	152/11
13	Clauderildo Menezes da Costa	3352/T/11	153/11

Manaus, 23 de setembro de 2011.

ANTONIO ADEMIR STROSKI
Diretor-Presidente do IPAAM

2835

SEDUC
Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 214/2010-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo. **DATA DA ASSINATURA:** 25.08.2011. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. **OBJETO:** Promogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 26.08.2011 até 26.08.2012, para dar continuidade no objeto do contrato. **VALOR GLOBAL:** R\$ 47.100,38 (Quarenta e sete mil, cem reais e trinta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903869; Fonte de Recurso: 0127, tendo sido emitida em 25.08.2011 a Nota de Empenho nº 06320 no valor de R\$ 47.100,38 (Quarenta e sete mil, cem reais e trinta e oito centavos). **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 18.177/2011-SEDUC.



DMP


EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Constituição Federal e Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada do documento anexo** (publicação do extrato relativo ao 29º Termo Aditivo ao Convênio 03/2009-SEC, DOE de 28/11/2011) **às Representações destacadas em epígrafe.**

O extrato destacado mostra-se importante à instrução dos processos acima mencionados por consistirem em **mais um ajuste firmado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 05 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

RECEBUEMOS
2011 DEZ 05 12:49

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

5922

Orgão: SEC
EXTRATO nº 319/2011
ESPÉCIE: 2º TA Convênio nº 03/09-SEC; DATA: 25.11.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura; OBJETO: A suplementação financeira para apoio e manutenção dos Corpos Artísticos e a realização de outras atividades artísticas e culturais (plano de trabalho); VALOR: R\$ 3.000.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 20101, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2003.2077.0001, NATUREZA DA DESPESA: 33504199, FONTE: 01000000, Nota de Empenho nº 2011NE00986, de 25.11.2011, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

5920

EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 647/2011
CELEBRANTES: UEA e a FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto retificar a cláusula Vigésima-Primeira, que se refere à dotação orçamentária do Termo de Contrato, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Gestora: 32301; Programa de Trabalho: 12.364.3020.2139.0001; Fonte de Recurso: 0117; Natureza da Despesa: 33903979, tendo sido emitida pela CONTRATANTE em 08/11/2011 a Nota de Empenho nº 2011NE02289, no valor de R\$ 60.091,20 (sessenta mil, noventa e um reais e vinte centavos)."
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do Termo de Contrato que não colidirem com o disposto neste Termo.
FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 2011/00011809.

VISTO: Prof. Dr. José Aldemir de Oliveira
Reitor
5919

EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2010
CELEBRANTES: UEA e a empresa NORAUTO RENT A CAR LTDA.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto retificar as Cláusulas Segunda e Terceira, que se referem ao valor mensal e valor mensal do 1º Termo Aditivo, o qual passam a vigorar respectivamente com as seguintes redações: "O valor global do presente aditivo é de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)."
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do Termo Aditivo que não colidirem com o disposto neste Termo.
FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 2011/00017106.

VISTO: Prof. Dr. José Aldemir de Oliveira
Reitor
5919

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS. DATA:

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº 013/2011 PARTES: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM e 3M COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME; DATA DA ASSINATURA: 25/11/2011; PROCESSO Nº 02459/2011-FAPEAM. OBJETO: Fórum Regional dos Presidentes das FAPS-CONFAP e Fórum Nacional dos Secretários de Ciência e Tecnologia - CONSECT em conjunto com o Conselho Nacional dos Presidentes das FAPS-CONFAP, que será realizado no período de 30 de novembro à 02 de dezembro/2011; VALOR GLOBAL: R\$ 138.500,00 (Cento e Trinta e Oito Mil e Quinhentos Reais); PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 dias a partir da data da assinatura; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 1260/2011; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 32302, Programa de Trabalho: 19.122.3114.2215.0001, Natureza da Despesa: 33903922, Fonte:

01000000, Nota de Empenho nº 2011NE02284, emitida em 25.11.2011, no valor de R\$ 138.500,00 (Cento e Trinta e Oito Mil e Quinhentos Reais); SGNATÁRIOS: pela Contratante Prof.ª Dr.ª Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão e pela Contratada Mayra Crislina Queiroz Laan.
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

Prof.ª Dr.ª Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão
Diretora Presidente

5917

CONSELHO DIRETOR - Decisão 208/2011 - 22.11.2011
I APROVAR a suplementação de aporte financeiro, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de complementar os recursos financeiros necessários para pagamento das propostas aprovadas no âmbito das Chamadas III e IV do Programa de Apoio à Realização de Eventos Científicos e Tecnológicos no Estado do Amazonas - PAREV, Edital 019/2010. II CONCEDER auxílio-pesquisa, no valor total de R\$ 334.308,65 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), para as propostas recomendadas pela Câmara de Assessoramento Científico - Pesquisa no âmbito da Chamada III do referido Programa, na forma do anexo único desta Decisão.

CONSELHO DIRETOR - Decisão 216/2011 - 24.11.2011
I ACATAR, em caráter excepcional, o pleito formulado pelo Chefe do Departamento de Física e o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Física da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Prof. Adelfino Antônio da Silva Ribeiro e Prof. Antônio Carlos Rodrigues Bittencourt, concedendo 1 (uma) bolsa Pesquisador Visitante Sênior - PVS, em favor do Prof. Dr. Ivan Larkin, que desenvolverá pesquisa na área de Física da Matéria Condensada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Física daquela Universidade; II DETERMINAR que a referida bolsa terá vigência de 5 (cinco) meses, a se efetivar de dezembro de 2011 a abril de 2012.

Obs: Decisões disponíveis na íntegra no Portal da FAPEAM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

Prof.ª Dr.ª Maria Olívia de A. Ribeiro Simão
Diretora-Presidente

5917

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO o teor do relatório apresentado pela Comissão Geral de Licitação no Processo 011.05295/2011-SEDUC (16315/2011-CGL), relativo a licitação por Pregão Eletrônico nº 707/2011-CGL, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, constante no relatório supracitado.
II - ADJUDICAR à firma NORTE MERCANTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.831.559/0001-94, vencedora da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 707/2011-CGL, itens 17 e 18, para aquisição, pelo menor preço por item, de materiais para implantação de Rádio Escola, na Escola Estadual Instituto Berário de Coari - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no valor total de R\$ 9.359,00 (nove mil trezentos e cinquenta e nove reais), conforme indicado no presente processo.

Manaus, 24 de novembro de 2011.

GEDERSON TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

5913

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO o teor do relatório apresentado pela Comissão Geral de Licitação no Processo 011.14083.2011-SEDUC (18785/2011-CGL), relativo a licitação por Pregão Eletrônico nº. 1030/2011-CGL, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, constante no relatório supracitado.
II - ADJUDICAR às firmas a seguir relacionadas, vencedoras da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº. 1030/2011-CGL, a aquisição, pelo menor preço por item, de Aparelhos de Som, Notebooks, Data Show e Telas de Projeção, para serem utilizados nas salas de música e dança dos Centros Educacionais de Tempo Integral - CETIS - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no valor total de R\$ 51.951,68 (Cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme indicado no presente processo:

- TRUE DATA PROJETORES, NOTEBOOKS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 06.536.883/0001-35, para o item: 01, no valor de R\$ 3.620,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) e para o item: 04 com valor total de R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais).
- AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 10.683.199/0001-53, para o item: 02, no valor de R\$ 14.719,84 (quatorze mil, setecentos e dezanove reais e oitenta e quatro centavos).
- A. P. SARUBBI INFORMÁTICA - ME, CNPJ 07.830.873/0001-70, para o item: 03, no valor de R\$ 30.543,84 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Manaus, 23 de novembro de 2011.

GEDERSON TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

5911

Julgamento do Processo nº 013/2011-CRDM/SEDUC
JULGO, acatando a decisão do Colegiado, que seja aplicada pena disciplinar de DEMISSÃO, por Incontinência Pública e Escandalosa ao servidor RAIMUNDO ALTERLEY DE SOUZA, Professor C3 ED-ESP-III, matrícula nº 124.330-6/C, lotado na Escola Estadual de Tempo Integral Dra. Zilda Arns/Manaus, nos termos do Artigo 104, item IV, combinado com os Artigos 150, 155, V, VII, 156, IX, 157, II todos de Lei nº 1778/87.

Julgamento do Processo nº 017/2011-CRDM/SEDUC
JULGO, acatando a decisão do Colegiado, que seja aplicada pena disciplinar de DEMISSÃO, por abandono de cargo a servidora EUZIMAR RODRIGUES PEREZ, Professor Integrado pela Lei nº 2.624/2000, matrícula nº 162.897-7/A, lotada na Escola Estadual Imaculada Conceição/Benjamin Constant, nos termos do Artigo 156, item III, em consonância com o Artigo 161, item II § 1º da Lei nº 1762/86.

Julgamento do Processo nº 019/2011-CRDM/SEDUC
JULGO, acatando a decisão do Colegiado, que seja aplicada pena disciplinar de DEMISSÃO por abandono de cargo ao servidor ROLMEIR TELIS DE OLIVEIRA, Professor Integrado pela Lei nº 2.624/2000, matrícula nº 162.823-2/A, lotado na Escola Estadual Inspectora Duíndia Varela Moura/Manaus, por infração ao Art. 158, item III, em consonância com o Artigo 161, item II § 1º da Lei nº 1762/86.

Julgamento do Processo nº 021/2011-CRDM/SEDUC
JULGO, acatando a decisão do Colegiado, que seja aplicada pena disciplinar de DEMISSÃO, por abandono de cargo ao servidor DORIAN JOSÉ CARLOS SANTOS, Professor C7 ED-MAG-VII, matrícula nº 115.421-4/E, lotado na Escola Estadual Prof.ª Tereza Siqueira Tupinambá/Manaus, nos termos do Artigo 158, item III, em consonância com o Artigo 164, item II § 1º da Lei nº 1778/87.

Manaus, 23 de novembro de 2011.

GEDERSON TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

5910

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 56/2010-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Acréscimo de Serviços, DATA DA ASSINATURA: 24.11.2011. PARTES CONVENIENTES: O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e o MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, através da Prefeitura Municipal. OBJETO: Acréscimo de Serviços aproximadamente à 31,28% (trinta e um virgula vinte e oito por cento), para dar continuidade na execução da reforma da Escola Estadual Carmina de Castro, localizada em Caapiranga/Am. VALOR GLOBAL: R\$ 68.659,55 (seiscentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unida de Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 44404215; Fonte Recurso: 0146, tendo sido emitida em 22.11.2011 a Nota de Empenho nº 08381 no valor de R\$ 49.858,80 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e 8382 no valor de R\$ 18.800,75 (dezoito mil, Oitocentos reais e setenta e cinco centavos) FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº (007) 01640-2011/SEDUC.

Manaus, 24 de novembro de 2011.

DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

5909

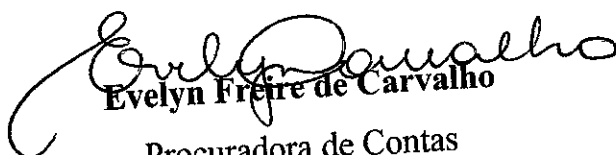
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSOS Nº 1087/2010 e 908/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada dos documentos anexos** (publicações dos extratos relativos aos Convênios 79/2011 e 82/2011-SEC, DOE de 18 e 29 de novembro de 2011, respectivamente) às **Representações destacadas em epígrafe.**

Os extratos destacados mostram-se importantes à instrução dos processos acima mencionados por consistir em **mais alguns ajustes firmados entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 06 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

ORGÃO: SSP
 RESOLUÇÃO: 10/10/2011
 Extrato de Termo de Contrato
 ESPÉCIE: Termo de Contrato nº. 063/2011-SSP, Processo nº. 0361/2011-SSP; DATA DA ASSINATURA: 10/10/2011;
 PARTES CONTRATANTES: Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa SECONDESEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; DO OBJETO: Aquisição de 1900 Bastões Perseguidor, destinados à implantação do PROGRAMA RONDA NO BAÍRRO; DO VALOR GLOBAL: R\$ 43.700,00 (Quarenta e três mil e setecentos reais); DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência desta contratação será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura; DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: 22101; Programa/Atividade: 06.122.0011.2022.0011; Fonte de Recurso: 01210000; Natureza de Despesa: 33903028, tendo sido emitida pela contratante em 29/09/2011 a Nota de Empenho nº. 2011NE00891, no valor de R\$ R\$ R\$ 43.700,00 (Quarenta e três mil e setecentos reais); DO FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº. 693/2011-CGL, publicada no D.O.E. de 05.08.2011, fls. 118-CGL, cuja Homologação foi publicada no D.O.E. de 14.09.2011, fls. 482-SSP-AM e Parecer nº. 202/2011 - AJ/SSP/AM, fls. 350-SSP-AM a 350-SSP-AM. Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício, Manaus, 10 de outubro de 2011.

UMBERTO RAMOS ROBRIGUES
 Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício.

3924

ORGÃO	CIAMA	DATA
		17/10/2011

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
 CNPJ n. 00.624.961/0001-77

EXTRATO TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 009/2010-CIAMA. PARTES: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA E A PR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo estipulado no Contrato Original por mais 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir de 09/10/2011, para dar continuidade a execução dos serviços de manutenção e melhoramento da infraestrutura no sistema viário para promover a acessibilidade da população e a redução de acidentes no trânsito, mediante realização de serviços de recapeamento de vias, ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e implantação de passeios públicos na cidade de Manaus (Lote 4 e 5). RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato Original, que explícita ou implicitamente não conflitem com os termos deste aditivo. FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo n. 025/2011 - CIAMA. DATA DE ASSINATURA: 09/10/2011.

Manaus, 17 de outubro de 2011.

ANTÔNIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA
 Diretor-Presidente

3922

EXTRATO Nº 296/2011
 ESPÉCIE: Convênio nº77/2011; DATA:14.10.2011 PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. OBJETO: apoio financeiro para realização do FESTIVAL DE VERÃO 2011 a ser realizado nos dias 29 e 30 de outubro de 2011 (plano de trabalho). VIGÊNCIA: 90 dias a contar da data da assinatura do convênio. VALOR: R\$325.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO:20101, Programa de Trabalho: 13.382.2003.2077.0011; Natureza da Despesa: 33404149, Fonte: 02970000, Nota de Empenho nº2011NE00826, em 14.10.2011, valor R\$125.000,00 e Fonte: 04970000, Nota de Empenho nº2011NE00827, em 14.10.2011, valor R\$200.000,00.

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 18 de outubro de 2011/
ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
 Secretário de Estado de Cultura

3955

EXTRATO Nº 295/2011
 ESPÉCIE: Convênio nº78/11; DATA: 14.10.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Prefeitura Municipal de Novo Airão. OBJETO: O apoio financeiro para cobrir as despesas de produção do XVII Eco Festival do Patre-Boi 2011, que acontecerá nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2011 (Plano de Trabalho); VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do convênio; VALOR: R\$200.000,00; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO:20101, Programa de Trabalho: 13.382.2003.2077.0011; Natureza da Despesa: 33404144, Fonte: 02970000, Nota de Empenho nº 2011NE00825 em 14.10.2011, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 18 de outubro de 2011.
ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
 Secretário de Estado de Cultura

3956

EDITAL Nº. 097/2011-GR/UEA
 Seleção de estudantes de graduação para participação no Programa Ciência sem Fronteiras (CsF) para realização de estudos e estágios em Universidades Estrangeiras.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS torna público que estão abertas as inscrições de estudantes de graduação para participação no programa Ciência sem Fronteiras para realização de estudos e estágios em Universidades Estrangeiras no período de 18/10/2011 a 31/10/2011, conforme anexo deste Edital à disposição dos interessados no site www.uea.edu.br. REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2011.

JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA
 Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

3951

Atenção IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, nº 86 - Centro
 Fone: (092)3633-1125
 3633-1697

EXTRATO Nº 297/2011
 ESPÉCIE: Convênio nº79/2011; DATA: 03.10.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura. OBJETO: Conjugação de esforços dos partícipes e apoio financeiro para oferecer ao aluno uma formação em tempo integral, para que seja capaz de construir competências e habilidades de acordo com área de conhecimento e saberes necessários à vida (plano de trabalho). VIGÊNCIA: seis (06) meses a contar da data da assinatura do convênio. VALOR: R\$ 832.625,27. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: UO: 28101, Programa de Trabalho: 12.122.0001.2001.0011; Natureza da Despesa: 33504199, Fonte: 01210000, Nota de Empenho nº2011NE00803, em 03.10.2011, valor R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e UO: 28101, Programa de Trabalho: 12.362.3202.2301.0011, Natureza da Despesa: 33504199, Fonte: 01210000, Nota de Empenho nº2011NE00804, em 03.10.2011, valor R\$532.625,27 (seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 18 de outubro de 2011.
ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
 Secretário de Estado de Cultura

3953

II - ADJUDICAR o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1091/2011-CGL às empresas: **ELETRO TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ Nº 08.329.282/0001-87, para os itens 04, 10, 12, 13, 18, 22, 28, 32, 33 e 37, com o valor total de R\$ 5.200,78 (cinco mil duzentos reais e setenta e oito centavos), **DISTREL DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA**, CNPJ Nº 00.883.629/0001-70, para os itens 07, 08, 17, 20, 21, 31 e 41 e **R. C. JEFFRES PEREIRA COMÉRCIO-ME**, CNPJ Nº 04.537.818/0001-07, para os itens 03, 05, 11, 15, 16, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 34, 38, 39 e 40, com o valor total de R\$ 3.332,81 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), referente à aquisição de materiais elétricos para substituir a instalação elétrica dos prédios de administração, refeitório e salas de aula, além de materiais para iluminação externa do Núcleo de Ensino Superior de Novo Aripuanã da Universidade do Estado do Amazonas.

III - AUTORIZAR a Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças a emitir Notas de Empenho nos valores adjudicados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE RETORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas
6020

PROCESSO Nº 2011/00015883-UEA (24470/2011-CGL) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1110/2011-CGL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

RELATÓRIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a decisão da Comissão Geral de Licitação, constante do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 1110/2011-CGL;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente no referido certame licitatório;

CONSIDERANDO que a referida licitação transcorreu dentro das normas contidas no Decreto Estadual nº 24.818/2005, nas leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e, o que mais consta do Processo nº 2011/00015883-UEA (24470/2011-CGL);

RESOLVE:
I - **HOMOLOGAR** a decisão da Comissão Geral de Licitação constante da Ata inclusa nas fls. 210 e 211-CGL.

II - ADJUDICAR o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1110/2011-CGL às empresas: **ELETRO TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ Nº 08.329.282/0001-87, para os itens 02, 03, 05, 09, 10, 11, 15, 16, 22, 23, 26, 27, 29 e 31, com o valor total de R\$ 25.896,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e **R. C. JEFFRES PEREIRA COMÉRCIO-ME**, CNPJ Nº 04.537.818/0001-07, para os itens 04, 07, 08, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 32, 33 e 34, com o valor total de R\$ 7.860,60 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), referente à aquisição de materiais elétricos para reestruturação da rede elétrica visando o funcionamento do Curso de Biologia do Núcleo de Ensino Superior de Manacapuru da Universidade do Estado do Amazonas.

III - AUTORIZAR a Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças a emitir Notas de Empenho nos valores adjudicados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE RETORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas
6020

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final apresentado pela Comissão Geral de Licitação por Pregão Eletrônico nº 1233/2011 - CGL, contido no Processo nº 3080/2011-SEC e nº 27326/2011-CGL;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;

RESOLVE:
- **HOMOLOGAR** a deliberação da CGL constante do Relatório acima referido, para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação para atender as necessidades do Centro de Convivência da Família Magdalena Arce Dacou - Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

I - ADJUDICAR o objeto cotado pela empresa **3M COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**, CNPJ nº 07.693.241/0001-02 com valor total de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) conforme indicado no referido Relatório da CGL, para a contratação supramencionada.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA
Manaus, 29 de novembro de 2011

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura
6019

EXTRATO Nº 321/2011
ESPÉCIE: Convênio nº 82/2011; DATA: 25.11.2011. PARTES: Estado do Amazonas/SEC e Associação de Amigos da Cultura. **OBJETO:** Administração, gerenciamento e manutenção do espaço sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura, nos Centros de Convivência da Família Pa. Pedro Vignola (Cidade Nova), Centro Estadual de Convivência do Idozo (Aparecida) e Centro de Convivência da Família Magdalena Arce Dacou (Compensa), oriundos da gestão compartilhada, visando propiciar ações artístico-culturais, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e aumento na auto-estima das pessoas através do entretenimento e da difusão da arte (plano de trabalho). **VIGÊNCIA:** 12 meses a contar da data da assinatura do convênio. **VALOR:** R\$4.194.920,84 (quatro milhões cento e quatro mil novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** UO: 28101, Programa de Trabalho: 13.392.2003.2083.0001, NATUREZA DA DESPESA:44504201, FONTE:01600000, Nota de Empenho nº2011NE00987, de 25.11.2011, valor R\$534.661,14 e UO:20101, PROGRAMA DE TRABALHO:13.392.2003.2083.0001, NATUREZA DA DESPESA:33504189, FONTE:01600000, Nota de Empenho nº2011NE00988, de 25.11.2011, valor R\$3.570.259,70.
Secretaria de Estado de Cultura, Manaus, 29 de novembro de 2011.

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura
6018

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS

RESENHA: EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº030/2011 - DETRAN/AM.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.030/2011-DETRAN/AM. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de novembro de 2011. **PARTES:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM, representado pela Diretora Presidente MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ MELO e INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL / NÚCLEO REGIONAL DO AMAZONAS, representado pelo Sr. AMÉRICO AUGUSTO SOUTO RODRIGUES ESTEVES. **OBJETO:** Acréscimo de valores (reequilíbrio Financeiro), conforme Clausula Oitava, inciso III e Parágrafo: Teceiro do Contrato primitivo e art. 65, II, da Lei 8.666/93, ora em vigor, por mais 02 (dois) meses. Contrato este que tem como objeto os serviços de recrutamento e seleção de estagiários para o DETRAN/AM. **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 06.122.0001.2001.0001, Natureza da Despesa: 33903915, Fonte: 201, Nota de Empenho nº 01062, em 18/11/2011, no valor mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Manaus, 29 de novembro de 2011.

MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ MELO
Diretora Presidente
6017

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
EXTRATO DA ATA Nº 0187/2011 - CGA/SEFAZ
RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1142/2011-CGL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (Processo nº 42012/2011-SEFAZ e nº 24433/2011-CGL).
ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 0187/2011 - CGA/SEFAZ resultante no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 1142/2011 - CGL, realizado em 28/10/2011, disponível no site www.e-compras.am.gov.br.

PARTES: Estado do Amazonas, através da Comissão de Gestão Administrativa / SEFAZ, e fornecedores listados no quadro abaixo.

OBJETO: Aquisição, pelo menor preço por item, de Materiais Farmacológicos, através da realização de Registro de Preços, para atender aos órgãos e entidades do governo estadual.

VALOR: R\$ 813.500,00 (oitocentos e treze mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Ata correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho.

FUNDAMENTO LEGAL: Sistema de Registro de Preços, art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 24.052/2004.

Item	Unid.	Quant.	Especificação do Material	Marcas	Preço unit.	Fornecedor
2	frasco ampola	2800	(ID-27116) ESOMEPRAZO L SÓDICO IV, Concentração: 40mg	ASTRAZE MECA	28,900 0	DRUGLUST AS POTIGUARE S REUNIDOS LTDA

4	ampola	100	(ID-70603) SALVIZUMAB 5, 100mg	ABBOTT	4.228,0600	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ
5	comprimido	6000	(ID-75925) ROSENTANA, 125mg	ACTELIO N	44,900 0	
6	comprimido	1800	(ID-81124) ROSENTANA, 62,5 mg	ACTELIO N	22,430 0	

OBSERVAÇÃO: A descrição completa de produtos e serviços disponíveis no sistema e-copcon.

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

6013

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o Sistema de Registro de Preços e o Decreto Estadual nº 24.052 de 27/02/2004; **CONSIDERANDO** o teor do Relatório da Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo nº 23782/2011-SEFAZ (nº 18922/2011-CGL) relativa à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 861/2011-CGL; **CONSIDERANDO** que o procedimento licitatório transcorreu de acordo com ordenamento jurídico pertinente às licitações públicas.

RESOLVE:
HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, nos termos do Relatório supra citado constante do Processo licitatório nº 23782/2011-SEFAZ (nº 18922/2011-CGL) relativa à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 861/2011-CGL, para aquisição de Uniformes, tudo em consonância com os Decretos nº 24.052 de 27/02/2004 e nº 25.374 de 14/10/2005.

Fornecedor	Lote
ECOTEXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP	04
COMÉRCIO E INDÚSTRIA EQUILÍBRIO LTDA - EPP	01
LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	03 e 05

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Manaus, 29 de novembro de 2011.

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

6014

CONVOCAÇÃO

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Comissão de Gestão Administrativa - CGA, instituída pelo Decreto nº 25.374 de 14/10/2005, **CONVOCA** os responsáveis legais das empresas **ECOTEXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP**, **COMÉRCIO E INDÚSTRIA EQUILÍBRIO LTDA - EPP** e **LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** vencedores do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 861/2011, para aquisição de Uniformes, através do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 24.052 de 27/02/2004, a fim de que compareça, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do presente ato, para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prédio anexo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, situado na Av. André Araújo, Edif. Ozias Monteiro, 1º andar, Nº 150- Aleixo, no horário das 8h às 17h.

A inobservância desta convocação importará na aplicação das penalidades previstas no edital.

Manaus, 29 de novembro de 2011.

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Assuntos Administrativos

6014

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 028/11 - GDEF
PRAZO: 15 DIAS

As empresas abaixo discriminadas ficam **INTIMADAS**, a contar da presente publicação no D.O.E. (Art. 222, Inciso III, L.C. 1997), por força do que estabelece o Art. 220, Inciso III, da Lei Complementar 19/97 e, o Regulamento do Processo Tributário-Administrativo aprovado pelo Decreto Nº 4564/79 (Art. 15, Inciso IV e Art. 17, Inciso III), a comparecer à **Gabarcia de Débitos Fiscais (Avenida André Araújo, 150 - Aleixo - Térreo)** para tratar dos respectivos Processos ou receber o débito espontaneamente, no prazo acima estabelecido, sob pena de lavratura do Auto de Infração.

Processos Empresas

0816606-7	Azumar M de Almeida
36199/11-4	Construtora Granadeiro Ltda
38701/11-0	Disport Distribuidora de Medicamentos Ltda Me
30850/11-3	MG da Amazônia Indústria e Comércio de Paletes Ltda
02248/06-2	Mauro da Costa Silva
08712/06-2	Prado Hospitalar Ltda
36450/11-0	Proexpress Comércio e Serviços Ltda
02364/07-4	RBC Indústria de Computadores da Amazônia Ltda



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

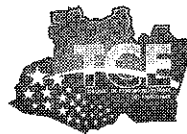
O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, nos autos do **Processo n. 4485/2011**, que cuida da representação n. 58/2011-MP-EMFM, vem à presença de Vossa Excelência requerer a **JUNTADA** aos autos do Ofício n. 915/11/IPEM, enviado pelo Senhor Márcio André Oliveira Brito, Diretor Presidente do IPEM, acerca do Contrato n. 008/2008 e seus aditamentos, assinado com a empresa Amazonas Segurança Ltda.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 16 de dezembro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

10:26 19/12/2011 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DESTERRO ASS.



DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 5822/2011-TCE/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência **solicitar a juntada do documento anexo** (publicação relativa à Portaria 089/2011-SETRAB, DOE de 30/11/2011) à **Representação destacada em epígrafe**.

A portaria destacada mostra-se importante à instrução do processo acima mencionado por consistir em **ajuste firmado entre a SETRAB e a Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 19 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

212.011-9A	THIAGO SOARES DA COSTA
OUTUBRO	
MATRÍCULA	NOME
199.161-2B	CLECIA MATOS DE OLIVEIRA
211.256-6A	EDNELZA REIS ALVES
193.380-9C	GILDEMAR MARTINS GIRAO
026.917-4F	JOSE EDMEE BRASIL
196.309-0D	LUCIANE DE ARAUJO MAIA
106.948-9C	MARIA ELIONE GURGEL
207.958-5B	MARIA FELICIA DE NAZARE CARDOSO PAULAIN
211.741-0A	MARIA INENCY MEDEIROS BUSONS
188.638-0B	MARIA JULIA TEREZA MENDES M. RAPOSO
211.749-5A	MARIA SUELI BEZERRA AZEVEDO
119.678-2B	MARIA VALDIRENE DA CRUZ FIGUEIREDO
205.476-0B	MARINES SALDANHA MEDEIROS
208.653-0B	MARIO JOSE CHAGAS PAULAIN JUNIOR
211.502-6A	NAGELA DO SOCORRO THOMAZ VALENTE
196.830-0C	PATRICIA RODRIGUES DUTHEVICZ DE MELO
207.878-3B	RUBENS PEDRO TIRADENTES
NOVEMBRO	

MATRÍCULA	NOME
171.159-8E	CLAUDEMAR BRANDÃO DA SILVA
208.879-7B	GLAURACY BENEVIDES CORREA
214.964-8A	JOAO DEMOSTHENES DE OLIVEIRA TOMAZ
211.743-6A	JOSE FRANKLIN LOPES FILHO
215.213-4A	MARIA NELY BEZERRA DOS SANTOS
163.754-1C	MARIETHEL RODRIGUES VALERIO SILVA
188.627-4D	MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
211.716-9A	MICHEL ESTEVAO DA SILVA DAMASCENO
11.253-1A	MICHELE SILVA AZEDO
211.745-2A	MIKAELA FELIX PINTO
176.492-6B	MONICA OLIVEIRA MENEZES ANTONACCIO
176.792-5C	RAFAEL CLEMENTINO PINTO DA SILVA
203.835-8B	RAIMUNDO CARVALHO CALDAS
120.205-7C	RAIMUNDO DIB FELIPE
154.809-3C	ROSARIO CONTE GALATE NETO
208.985-8B	ROZANGELA AMORIM DA ROCHA
188.823-4C	ROZICLEIA CUNHA MARTINS
211.738-0A	VALENTINA SIQUEIRA DE FARIAS
050.211-1H	VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO
213.281-8A	WAGNER COSTEIRA DE MENDONÇA
183.649-8C	WALESCA PAULA MONTEIRO
212.107-7A	YASMINE MAKAREM NADAF AKEL T. LIMA

DEZEMBRO	
MATRÍCULA	NOME
206.430-8C	CLARISSE SILVA COSTA VIANNA DE PERES
009.113-4B	DOMINGOS ADSON TAVARES
009.049-2B	JOSÉ DE AQUINO DE FREIRE
051.297-4C	OSMAN RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
208.883-5B	OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
211.999-4A	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CABRAL
155.009-8C	RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA
154.822-0D	RANOLFO LITAFÉ BARBOSA
052.296-1E	RICARDINA MARIA MENEZES DOS SANTOS
176.444-6E	ROBERTO CABRAL DA SILVA
106.873-7B	ROBERTO CARMO DACIO DIAS
020.366-1F	ROCINEIDE MARIA VENANCIO DA SILVA
205.820-0B	SIVONETE VIDAL FERNANDES
003.874-1E	VALDIR ALVES DE VASCONCELOS
182.811-8C	WALTERNY DE SOUZA FERREIRA

6148

Casa Militar

RESENHA DAS AUTORIZAÇÕES DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, DE QUE TRATA O ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 25.337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O Secretário de Estado Chefe da Casa Militar autorizou os seguintes deslocamentos de servidores públicos:

1.Nome e Cargo: TEN CEL QOPM RONALDO CÉBAR GOMES DA SILVA - SUB CHEFE DA CASA MILITAR. Destino e Período: rio de RIO DE JANEIRO, de 13 a 18/11.

Objetivo: Coordenar e executar serviço de segurança da 1ª Dama do Estado na referida cidade.

2.Nome e Cargo: CB QPPM PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - GERENTE. Destino e Período: RIO DEJANEIRO, de 29/10 a 17/11/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança da 1ª Dama do Estado na referida cidade.

3.Nome e Cargo: CB QPPM PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - GERENTE. Destino e Período: SÃO PAULO/SP, de 18/11 a 24/11/2011

Objetivo: Executar serviço de segurança da 1ª Dama do Estado na referida cidade.

4.Nome e Cargo: CAP QOPM ORCILEY ALENCAR DE OLIVEIRA - SUB CHEF ADJUNTO. Destino e Período: BRASÍLIA/DF, 07/11/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança do Vice Governador do Estado na referida cidade.

5.Nome e Cargo: CAP QOPM ORCILEY ALENCAR DE OLIVEIRA - SUB CHEF ADJUNTO. Destino e Período: MACEIÓ/AL, de 13 a 18/11/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança do Vice Governador do Estado na referida cidade.

6.Nome e Cargo: CB QPPM GILDO LOPES DA SILVA - AGENTE DE SEGURANÇA. Destino e Período: SÃO SEBASTIÃO DO IATIM/AM, de 07 a 09/11/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança do Vice Governador do Estado na referida município.

7.Nome e Cargo: 3º SGT QPPM JOÃO CÂNDIDO REIS SILVA - AGENTE DE SEGURANÇA. 1º SGT QPPM EBIVALDO BANDEIRA DE SOUZA - AGENTE DE SEGURANÇA. CB QPPM GILDO LOPES DA SILVA - AGENTE DE SEGURANÇA. Destino e Período: MUTEPEMAM, 31/10/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança do Vice Governador do Estado na referida município.

7.Nome e Cargo: 3º SGT QPPM JOÃO CÂNDIDO REIS SILVA - AGENTE DE SEGURANÇA. CB QPPM EBSON DE SOUZA BANDEIRA - AGENTE DE SEGURANÇA. Destino e Período: NOVO ARIQUÉM, de 01 a 02/11/2011.

Objetivo: Executar serviço de segurança do Vice Governador do Estado na referida município.

CHEFIA DA CASA MILITAR, em Manaus 30 de novembro de 2011.

WILSON MONTENEGRO FERREIRA - CEL FM
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar
6187

ERRATA - RESENHAS DE PORTARIAS

Em Resenhas de Portarias, publicadas no D.O.E. de 10.11.2011, Poder Executivo, pág. 17:

ONDE SE LÊ: 0302/2011-GSEFAZ-ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS, Matrícula nº 189.872-8A, Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Classe IV, Padrão III, ...

LEIA-SE: 0302/2011-GSEFAZ-FRANCISCO ELZENIR DOMINGOS GOMES, Matrícula nº 115.292-0C, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, ...

6149

ORGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho DATA: 29.11.11

Portaria nº 049/2011-SETRAB

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SETRAB, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 25, caput, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preconiza ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO ainda, que o preço constante da proposta apresentada de R\$ 156, está compatível com os valores habitualmente praticados no mercado;

CONSIDERANDO finalmente o que consta no Processo Administrativo nº 914/2011;

RESOLVE:

I DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo.

II ADJUDICAR o objeto de inexigibilidade em favor da organização em questão pelo valor global de R\$ 1.053.376,00 (um milhão cinqüenta e três mil trezentos e setenta e seis reais).

A consideração do Senhor Ordenador de Despesas, para ratificação.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, em Manaus, 29 de novembro de 2011.

IRANILDES GOMES DA SILVA CALDAS
Secretária de Estado

6142

AVISO
Na elaboração de seu gabarito, siga rigorosamente os critérios recomendados pela Imprensa Oficial.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL, RELATOR DO PROCESSO N.º 2574/2011.

DMP

12:58 21/12/2011 00:35:55 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, nos autos do processo epigrafado, representação ministerial, pedir juntada de documentos que apresentam FATO NOVO, a ser considerado na instrução processual. Nos termos do anexo Ofício n.º 5177/2011/GS/SEINFRA, refere-se à notícia de rescisão contratual e nova contratação com a mesma empresa, com objeto aparentemente semelhante ao primitivo ajuste, alvo da representação.

Manaus, de dezembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, RELATOR DO PROCESSO N.º 1470/2010.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, vem perante V. Ex.^a, nos autos do processo epigrafado, prestação de contas anuais da SUHAB do exercício de 2009, pedir juntada de documento que apresenta FATO NOVO relativo a determinada desapropriação de imóvel, a fim de que subsidie a instrução processual complementar já ordenada por V. Ex.^a, no sentido da verificação da regularidade das desapropriações movidas pela referida entidade. Nesse episódio, tomando conhecimento da ação judicial movida pelo expropriado em desfavor da SUHAB (autos n.º 0230769-07.2009.8.04.0001, que tramita na 3.^a Vara da Fazenda Pública Estadual), verificamos que a entidade efetuou pagamento administrativo contrariando orientação da Procuradoria Geral do Estado, sem formalização de termo administrativo e/ou escritura pública, fato cuja regularidade deverá ser examinada, dentre outros.

Manaus, 22 de dezembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

08:42 22/12/2011 08:59:38 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DMP

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades nos contratos Nº 085/08 e Nº 100/2011
RESPONSÁVEL: Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação.
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

REPRESENTAÇÃO N. 68 /2011-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4872/2011

11/22 08/09/2011 08:25:54 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por conduto deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos arts. 54, I, e 288, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas em contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Tomou conhecimento este *Parquet*, mediante extratos de contratos publicados na edição do dia 22 de agosto de 2011 do Diário Oficial do Município de Manaus, da celebração de terceiro termo aditivo ao contrato efetuado entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a empresa M.Z.F Comércio Importação e Representação LTDA. (contrato nº 085/08), e da celebração de contrato com a empresa Millenium Locadora LTDA (contrato nº 100/2011).

As celebrações descritas acima tinham como objeto, respectivamente, a locação de veículos tipo "caminhão baú" e prestação de serviços de transporte em três veículos utilitários tipo "caminhão-pipa".

1

11/22 08/09/2011 08:25:54 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O valor total do termo aditivo do contrato nº 085/08 é de R\$ 3.126.528,00 (três milhões cento e vinte e seis mil quinhentos e vinte e oito reais), ao passo que o valor global atinente ao contrato nº 100/2011 importa a quantia de R\$ 716.040,00 (setecentos e dezesseis mil e quarenta reais).

Os valores descritos acima se mostram, indubitavelmente, como de vultosa monta, ao se auferir que apenas os dois contratos mencionados perfazem o *quantum* de R\$ 3.842.568,00 (três milhões oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais), o que endossa o mais rígido controle por parte deste Tribunal de Contas, haja vista os objetos avançados influírem consideravelmente no valor das despesas do órgão em tela (SEMED).

Urge, por parte do secretário municipal, prestar as devidas justificativas acerca da destinação, da efetiva necessidade e da qualidade da prestação de serviços avançados, visando fundamentar sua conduta, no tocante à celebração dos contratos aludidos, à mais rígida observância legal e à toda matriz principiológica que rege a Administração Pública, estando alguns desses princípios expressamente consignados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Cabível se faz observar que, em uma primeira observação, os objetos dos contratos descritos alhures não são voltados para a execução da atividade-fim da secretaria, devendo ficar demonstrado, de forma patente, onde e por que razão estão sendo empregados os veículos tipo "caminhão-bau" e "caminhão-pipa", assim como se tal serviço está sendo prestado em consonância com os valores de mercado.

Em exame de informações sobre o contato nº 085/08, verificou-se que este data do ano de 2008, reportando-se sua celebração ao dia 16 de julho de 2008.

A priori, consigne-se que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 57¹ é inequívoca ao estabelecer a duração da vigência dos contratos à

¹LEI Nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- III - (VETADO)



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

vigência dos créditos orçamentários respectivos, listando, no mesmo dispositivo, as hipóteses de excepcionalidade à regra (devendo estas serem devidamente comprovadas).

Outrossim, quanto ao contrato nº 085/08, vê-se que foi originariamente pactuado após configuração de ata de registro de preços, decorrente do Pregão nº 004/2008. Denota-se do exposto, por conseguinte, que a seleção para formação do registro de preços se deu no ano de 2008.

O Estatuto Federal Licitatório, o qual formulou as normas gerais a serem seguidas acerca da realização de licitações e celebração de contratos, no seu art. 15², delimita as linhas mestras atinentes ao expediente versado,

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

² LEI 8.666/1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

estabelecendo, no §3º, III, do referido artigo, que os preços registrados terão validade, para fins de contratação, por apenas um ano.

A estipulação de um prazo visando ao aproveitamento, por parte da Administração, dos preços registrados na ata visa ao combate da obsolescência nos valores dos ajustes realizados pelo Poder Público. Na arguta lição de Marçal Justen Filho (p. 194, 2010)³:

“A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realização do mercado. Podem surgir novos produtos, os preços podem variar e assim por diante. Enfim, há o risco de que, decorrido algum tempo desde o término da licitação, os preços e produtos selecionados não sejam os mais adequados para a Administração. A inadequação impede, de modo absoluto, a contratação. A Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se o produto selecionado ainda é o mais adequado e se os preços são compatíveis com os de mercado.”

In casu, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação firmou, no dia 19 de julho do ano de 2011, terceiro termo aditivo ao Contrato nº 085/08.

Ocorre que o referido contrato se assentou em valor registrado em ata datada do ano de 2008 (Ata de Registro de Preços Nº 011/2008), não havendo qualquer alteração acerca desse numerário no terceiro termo aditivo.

Destarte, a SEMED utilizou parâmetros balizados há mais de três anos para efetuar nova contratação com a empresa “MZF Comércio Importação e Representação LTDA”, o que pode implicar ofensa ao princípio da vantajosidade e da economicidade.

-
- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
 - II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
 - III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

A ofensa ao princípio da vantajosidade se estabelece na medida em que, realizando-se procedimento licitatório objetivando a formação de ata de registro de preços pela duração de um ano, o valor global do contrato se torna maior do que se fosse realizado procedimento licitatório visando à celebração de contrato que pudesse ser prorrogado por período maior que um ano, na forma dos incisos do art. 57, tendo em vista a lógica da economia de escala - havendo elevação de quantitativos, conseqüentemente, há redução do valor.

No que atine ao princípio da economicidade, configura-se como desrespeito a esse princípio a utilização de preços praticados há muito para a avença do contrato, sem observar os atuais preços praticados no mercado.

Ademais, no caso vertente, uma vez não restando comprovada hipótese que dê azo à prorrogação contratual, há possibilidade de descumprimento ao que propugna o art. 15, §3º, III, da Lei Nº 8.666/1993, haja vista esse dispositivo determinar a vigência dos preços registrados no sistema de registro de preços por, no máximo, um ano.

Por conseguinte, em face do que foi alegado acima, defronta-se com suspeitas de descumprimento de norma legal, dando ensejo à prestação de esclarecimentos por parte do responsável, atentando este, em especial, para a apresentação de todos os documentos concernentes ao procedimento licitatório que antecedeu a celebração dos contratos nº 085/2010 (e seus termos aditivos) e nº 100/2011, buscando tal medida comprovar a subordinação dos procedimentos aos princípios e normas que regem a atuação da Administração Pública, em especial no que diz respeito às licitações e contratos realizados pelo Poder Público.

Ante todo o exposto, requer este signatário que Vossa Excelência determine:

I - o encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação de Representação, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II - a notificação do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, para que se manifeste acerca das questões lançadas na presente e remeta a esta Corte cópia dos procedimentos licitatórios atinentes aos contratos nº 085/08 (e os respectivos termos aditivos) e nº 100/2011, pactuados, respectivamente, com as empresas MZF

 5



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e MILLENIUM
LOCADORA LTDA, conforme alvitado nesta peça opinativa;

III - o encaminhamento desta Representação, já autuada, ao órgão
técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este
signatário para cabível manifestação meritória.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS. Manaus (AM), 01 de setembro de 2011.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

bimv

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 69/2011-MP-EFCLP

4899/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para apuração das causas e identificação de irregularidades na destruição de parte da praça onde se construiu o monumento em homenagem à Ponte (obra que custou R\$ 5,5 mi), de responsabilidade do **Governo do Amazonas, por intermédio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus – SRMM**.

Conforme divulgado pela imprensa local (Jornal “A Crítica” de 03/09/2011), a SRMM comandou a destruição de parcela da praça milionária, para construir uma ponte.

Pelo montante de recursos públicos envolvidos, o Ministério Público de Contas já propôs representação no âmbito desta Corte quanto à ausência de cumprimento das propostas do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV (Processo 4484/2011, protocolado em 17/08/2011).

Desse modo, considerando a possível burla ao princípio da economicidade, verificada na má utilização de recursos públicos em decorrência da falta de planejamento

[Handwritten signature]

administrativo, faz-se necessária e urgente uma criteriosa investigação e acompanhamento pelo setor competente deste Tribunal, objetivando-se conferir a regularidade das ações adotadas e do andamento das obras mencionadas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. **Apensar** esta representação ao **Processo 4484/2011**, que trata da apuração de eventual ilegalidade na ausência de realização das obras indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para a Ponte sobre o Rio Negro;
2. **Apurar** os fatos narrados, quanto à consistência, legalidade, legitimidade e economicidade das ações adotadas pela SRMM, e sobre a regularidade da execução das obras mencionadas;
3. **Remeter** a documentação anexa ao Setor de Engenharia do Tribunal, para manifestação sobre a regularidade das obras e a economicidade dos recursos empregados;
4. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 09 de setembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO

SRMM destrói parte da praça do totem da ponte

Obra realizada pela Etam custou R\$ 5,5 milhões e abriga o monumento da ponte sobre o rio Negro

NATALIA LUCAS
 ESPECIAL PARA A CRÍTICA

O Governo do Estado está demolindo parte da praça do monumento da ponte sobre o Rio Negro, que custou R\$ 5,5 milhões, para fazer uma ponte mista que dará acesso aos veículos que saem da estrada da Estanave para a Avenida Brasil.

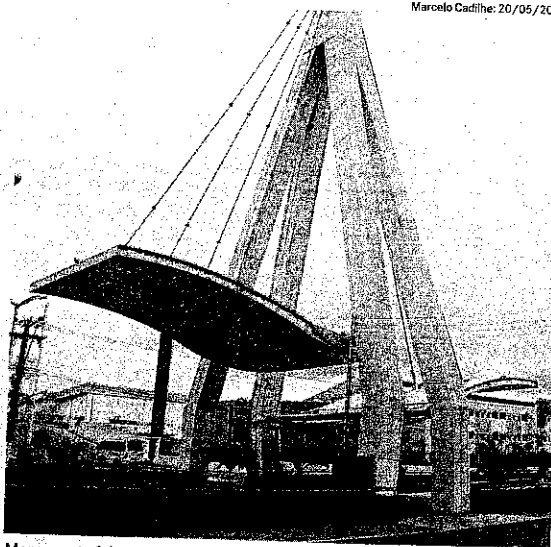
O monumento e a praça foram inaugurados no dia 31 de março do ano passado na maratona de inaugurações feitas pelo ex-governador Eduardo Braga.

A inauguração ocorreu às vésperas da desincompatibilização de Braga, que deixou o governo para disputar uma vaga no senado.

As obras na praça iniciaram na manhã ontem. A área foi isolada com compensados e tratores trabalham no local retirando parte da estrutura ao lado do totem.

A ponte mista faz parte das obras para melhorar o trânsito nas vias de acesso à ponte sobre o rio Negro. A Secretaria da Região Metropolitana de Manaus (SRMM) é responsável pelas obras.

Em maio, o Ministério Público Estadual (MPE) abriu investigação para apurar o montante gasto na construção da praça e do monumento, que simboliza a ponte sobre o rio Negro. A denúncia foi feita pelo deputado



Monumento foi erguido no local onde deveria haver uma rotatória ou viaduto



Praça milionária é destruída parcialmente para dar lugar a uma ponte

estadual Marcelo Ramos (PSB) depois de matérias publicadas em A CRÍTICA.

ESTUDOS

Em 2008, um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) foi elaborado e apontou quais obras seriam necessárias para garantir a acessibilidade ao local e o tráfego de veículos. O es-

tudo, na época, sugeriu que fossem construídos três viadutos em vias que dão acesso à estrada da Estanave. Um deles seria exatamente no local em que foi construído a praça do totem. A estrutura, com mão-dupla, passaria por terras do Exército, e levaria à estrada da Ponta Negra próximo à boate Porão do Alemão. Contaria com alças laterais

para permitir a entrada e saída da estrada da Estanave pela avenida Brasil.

Estão previstas mudanças também na rotatória próxima à Igreja Restauração, no encontro da avenida Brasil com a estrada da Ponta Negra e no retorno em frente à sede do Governo do Estado.

A entrega da ponte sobre o rio Negro vai provocar o aumento do

fluxo de carros, principalmente, na avenida Brasil e na estrada da Ponta Negra. Um dos principais impactos será provocado pelo movimento de veículos pesados. Caminhões e carretas que transportam a produção de tijolos das cerâmicas de Iranduba vão se deslocar do porto de São Raimundo, também na Zona Oeste, para a estrada da Estanave e proximidades.

Ministério Público será acionado

O Ministério Público do Estado vai ser acionado na próxima semana pelo deputado José Ricardo Wendling (PT), que pretende ingressar com uma representação contra o Governo do Estado, segundo informação do parlamentar.

A ação visa apurar as causas e as responsabilidades da destruição da praça que simboliza a ponte do rio Negro, que liga Manaus a Iranduba. Ele também estuda ingressar com uma Ação Popular na Vara da Fazenda Pública Estadual, cobrando o ressarcimento desse prejuízo aos cofres públicos.

Para José Ricardo, é um absurdo a falta de planejamento do Governo. "Sempre considerei essa obra desnecessária. E agora o próprio poder público a está destruindo, confirmando o seu mau planejamento e jogando literalmente o dinheiro no lixo", afirmou o deputado.

Saiba mais

>> Monumento

Construída, em 2009, pela Etam, praça possui 400 metros quadrados e um monumento com 40 metros de altura. A Etam foi uma das construtoras que mais recebeu dinheiro do Estado na gestão do ex-governador Eduardo Braga. Ganhou R\$ 85,3 milhões para as obras de acesso à ponte.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Sistema de Controle de Processos

Fluxograma de Processos

Nº de Processo: **4484 / 2011**

AFFINIDADE (principal):

ÓRGÃO: **MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE**
DEPARTAMENTO: **REPRESENTAÇÃO**

ATUALIZADO: /

OBJETO: **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS INDICADAS PELO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV PARA A PONTE SOBRE O RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO AMAZONAS (SECRETARIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS- SRMM).**

ÓRGÃO: **MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (OP)**

CONTÉM ANEXOS (sim/não): **Outros processos anexos**

1 17/08/2011 DIEPRO 685609 MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES

REPRESENTANTE: **REGINA BRAGA DE ALENCAR**

2 19/08/2011 CHEFIA DE GABINETE 685609 ALDIFRAN CORREA LIMA 23/08/2011 IVANA VILHENA PINHEIRO

REPRESENTANTE: **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR**
CONTÉM ANEXOS: **ENCAMINHE-SE ESTES AUTOS A CHEFIA DE GABINETE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

3 01/09/2011 SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 688607 IVANA VILHENA PINHEIRO 02/09/2011 MARGARETH LACERDA FAINBAUM

REPRESENTANTE: **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**
CONTÉM ANEXOS: **REMETO OS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO**



DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70 /2011-MP-EFCLP
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

4577/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à **imediate suspensão do concurso público** para preenchimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Amaturá, de que trata Edital nº 001/2011 (DOC. 01), cujo período de inscrições ocorrerá entre 12 e 21/09/2011 e a realização da prova objetiva encontra-se marcada para o dia 23/10/2011 (item 6.2.2), conforme argumentos adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência aos princípios norteadores da administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade e a legalidade.

Sinteticamente, seguem as principais falhas identificadas:

1. Prazo de inscrição (item 3.1):

- 1.1 Previu-se o período de 12 a 21/09/2011;
- 1.2 O prazo mostra-se exíguo, pois corresponde a apenas oito dias úteis.

2. Taxa de inscrição x remuneração (item 1.6 e item 3.3)

- 2.1 Previu-se o valor único de R\$ 100,00, para inscrição dos candidatos aos cargos de nível superior;
- 2.2 Entretanto, nota-se que o valor da inscrição não observa a diferença entre as remunerações previstas para os diversos cargos;
- 2.3 A remuneração do cargo de **pedagogo e nutricionista** corresponde a **R\$ 4.742,80**, enquanto a de **Professor I e Professor Indígena** é **R\$ 901,00** e a de **Professor II** soma **R\$ 1.040,00**;
- 2.4 Portanto, não há proporcionalidade entre os valores de inscrição e as remunerações previstas para os diferentes cargos.

3 Pontuação mínima para aprovação

- 3.1 As provas objetivas serão compostas por questões de Conhecimentos Gerais (01 ponto) e de Conhecimentos Específicos (02 pontos), sendo avaliadas nas escalas de 0 (zero) a 40 (quarenta), 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) pontos, dependendo do cargo (item 6.2);
- 3.2 De acordo com o edital, poderão ser considerados aprovados os candidatos que obtiverem 40% (item 6.2.5), desde que acerte ao menos uma questão por disciplina;

3.3 Dessa forma, vê-se que o candidato que desperdice mais de 60% da pontuação total da prova objetiva poderá alcançar êxito no concurso, o que é inadmissível;

3.4 Evidente que não se deve considerar apto um candidato que não consiga alcançar ao menos a metade dos pontos previsto na fase objetiva, sob pena de privilegiar o desacerto e a objetiva falta de demonstração de conhecimentos mínimos;

4 Prazo recursal

4.1 O edital prevê o prazo de apenas 01 (um) dia útil, a contar da divulgação dos resultados, para interposição de recursos;

4.2 Nota-se o flagrante **atentado ao princípio da razoabilidade**, em virtude do **prazo recursal exíguo** - apenas um dia após a divulgação dos resultados de cada fase do certame;

5 Local para interposição de recursos

5.1 Estabeleceu-se que os recursos devem ser dirigidos à COPEC/CETAM, mas entregues sob protocolo, **na sede da Prefeitura de Amaturá**, em horário de expediente (item 10.6);

5.2 Ora, além do prazo excessivamente curto para recorrer, ainda se dificulta – senão completamente inviabiliza – o exercício do direito de os candidatos mostrarem-se contrários aos resultados;

5.3 Se os candidatos podem valer-se da internet para inscrição e da sede do Cetam para requisitar atendimento especial (item 3.15), é completamente incoerente prever a sede da Prefeitura de Amaturá como local de apresentação dos recursos, além do prazo exíguo.



6 Esclarecimentos quanto aos recursos interpostos

- 6.1 O edital prevê a emissão de parecer conclusivo pelo Cetam e divulgação das justificativas para alterações no gabarito (item 10.17);
- 6.2 Consta também que a organização do concurso não dará respostas individuais aos candidatos (item 10.17);
- 6.3 Todavia, foge à regular condução de qualquer certame a negativa de conhecimento das razões para o indeferimento das razões recursais dos candidatos, sobretudo em razão da boa-fé objetiva a orientar quaisquer procedimentos relacionados à Administração Pública.

7 Direito dos candidatos aprovados à nomeação

- 7.1 O edital dispõe que os candidatos aprovados possuem apenas expectativa de direito à nomeação, conforme vagas ofertadas e que vierem a vagas na validade do certame (itens 13.9 a 13.15);
- 7.2 Acredita-se que o edital não foi preciso o suficiente, pois deixou de exprimir com mais clareza que **todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação**, e não apenas expectativa de direito;
- 7.3 Quanto aos demais candidatos classificados, deve-se considerar a recente orientação da Suprema Corte, pela obrigatoriedade de nomeação em caso de cargos vagos, disponibilidade orçamentária e patente demonstração da necessidade por parte da Administração, o que não se confunde com a mera conveniência a que se refere o edital do certame (item 13.14).

8 Vista de provas



8.1 O edital não permite a vista de provas (item 10.9);

8.2 Essa medida não se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência, norteadores da Administração Pública e com o princípio da boa-fé objetiva.

9 Guarda da documentação do certame

9.1 Não se previu claramente cláusula relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de supervenientes pendências judiciais;

9.2 Essa medida mostra-se útil também no que concerne à devida comprovação da regularidade do certame perante o Tribunal de Contas (Resoluções 04/1996 e 04/2002).

10 Procedimento de contratação do CETAM

10.1 Deve-se enviar ao Tribunal a documentação relacionada à contratação do CETAM, entidade da Administração Indireta, com demonstração da licitação ou da contratação direta, além da demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação do valor a ser pago à entidade contratada e fixação dos valores de inscrição;

10.2 Exige-se também, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, observando-se a regra contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenho ou



contratos anteriores, com a finalidade de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;

10.3 Há que se comprovar ainda a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada aquisição direta, pois não se pode admitir a realização de comparativo de preços posteriormente à contratação.

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses de toda a comunidade de Amaturá, e também dos demais municípios do Amazonas, considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de um concurso público, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta da instituição e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

1. **Liminarmente**, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o **deferimento de medida cautelar** determinando a **imediata suspensão** do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, com determinação direta para alteração do edital regulador do certame no concernente às argumentações traçadas nos **itens 1 a 9 desta petição;**



2. **As notificações do Prefeito de Amaturá e do titular do CETAM**, para adoção das medidas ordenadas pela Presidência e fornecimento de esclarecimentos e documentos (**itens 1 a 10, acima**);
3. A **regular instrução do feito** com *autuação e com estabelecimento final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades apuradas*, sem prejuízo da necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
4. A **autuação do contrato com o Cetam**, para exame específico, com apensamento a estes autos;
5. O **apensamento do processo destinado ao exame do concurso e admissões e ao da prestação de contas anual**, em virtude dos aspectos contratuais incidentes;
6. A **comunicação** das medidas tomadas *ao Ministério Público Estadual*, para adoção das providências que entender necessárias;
7. A **ciência** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, **09 de setembro de 2011.**


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas – 9ª Procuradoria



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 71 /2011-MP-RMAM.
Com pedido de suspensão cautelar

mac 4942/31

ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
AB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** contra o **ESTADO DO AMAZONAS** (por assunto afeito à SEGOV e à SUSAM) e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES** (entidade criada pelo Estado mediante autorização legislativa), por possível intermediação de mão-de-obra caracterizadora de violação ao princípio constitucional do Concurso e carreiras, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

M



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. A Lei n. 3.583, de 29.12.2010 (com a redação dada pela Lei n. 3.589, de 18.02.2011) autorizou o Executivo do Estado do Amazonas a instituir a Agência AADES sob o rótulo – impróprio – de serviço social autônomo, sob regime misto, suposta e nominalmente paraestatal (como em negativa de paternidade)¹.

2. Nesse contexto, por intermédio do Edital n. 01/2011, a Agência AADES abriu processo de recrutamento de pessoal temporário, sob regime celetista, para atuação, junto às unidades da SUSAM da capital, vinculada a projeto de humanização do atendimento, “Projeto Amigos da Saúde”. Os empregos temporários oferecidos são de psicólogo (23), assistente social (23), supervisor (05), secretário (2), assistente administrativo (2) e de motorista (2).

3. O caráter temporário do vínculo foi justificado com base em pretense período de experimentação do projeto. A intermediação foi motivada pelas partes como abrangente de “atividades divorciadas da normalidade administrativa dessas unidades de saúde” com o fim de humanizar o atendimento ao cidadão usuário. Os recursos são da SUSAM, transferidos à AADES por intermédio da celebração de contrato de gestão, que pactua o repasse em função dos custos de manutenção do pessoal que compõe o projeto demandado pela Secretaria.

4. Do modelo acima delineado, afigura-se que a parceria, em tese, constitui meio de operar mera intermediação de mão-de-obra temporária sob regime privado para atender necessidades permanentes de recursos humanos no âmbito das unidades da SUSAM, voltados ao atendimento e à assistência ao cidadão usuário do SUS. É uma maneira indireta de reforçar os quadros de pessoal da assistência e serviço social das unidades de saúde do Estado.

¹ Este Ministério Público se opôs ao fato recentemente por meio de recomendação ao titular da SEGOV, para modificar a personalidade jurídica da entidade, já que esta, enquanto ente criado pelo Estado, não pode ser serviço social autônomo, figura representativa de entes criados por particulares que submetem a regime híbrido (paraestatal) quando receptoras de incentivo público. Caso a recomendação não seja acatada, será formulada representação específica para que a Corte decida especificamente a esse respeito. A titular da AADES noticiou o encaminhamento de anteprojeto de lei à Chefia do Executivo atendendo à recomendação deste Ministério Público. Aqui, a questão gira em torno da legitimidade da parceria entre a AADES e a SUSAM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Nesse sentido, a própria titular da AADES declarou a este órgão ministerial, por meio do Ofício n. 38/2011 – GP/AADES, que “a intenção do Governo do Estado do Amazonas é que as antigas parcerias por ele estabelecidas com OSCIPs para o desenvolvimento e execução de projetos de natureza econômica e social não mais sejam firmadas, posto que a AADES fora criada justamente no sentido de participar da elaboração dos projetos e contratação do pessoal...”.

6. Mas esse intento não elimina integralmente as vicissitudes jurídicas de que padeciam certas parcerias do Estado com as OSCIPs, destacadamente, a de consubstanciarem meio de terceirização ilegítima. As ONGs estão servindo tão só como pessoa de intermediação de mão-de-obra e flexibilização indevida do regime de gestão de recursos humanos, de modo a se operar a burla ao princípio constitucional de acesso a cargos efetivos por meio de concurso e a funções temporárias por seletivo simplificado diretamente com o órgão público sob regime de contrato administrativo (CF, art. 37, IX e Lei n. 2.607/00).

7. O Tribunal de Contas do Estado tem rechaçado essas parcerias com OSCIPs, que representam fuga do regime de direito público na gestão de pessoal da Administração Pública. Nesse rumo, emblemática a reprovação das contas de 2008 da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Proc. 2012/2009), na qual o Pleno (relatora Cons. Yara) determinou a glosa de valores usados para pagamento de agentes de delegacias fornecidos pela OSCIP IDPT; prática essa também combatida, incansavelmente, pelos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho. Neste caso, em vez de agentes de delegacia, apresentam-se agentes de saúde e de serviço social nas unidades de saúde.

8. O fato de a intermediação passar a ser por uma entidade criada pelo Estado como serviço social autônomo não descaracteriza o vício. Os projetos e a AADES não podem dar aparência de necessidade temporária a necessidades permanentes de pessoal, que devem ser institucionalizadas mediante a criação e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

provimento de cargos efetivos nos quadros da própria Secretaria de Estado e por meio de concurso público. Ademais, ainda que fosse qualificável como necessidade temporária de excepcional interesse público – o que se admite apenas para argumentar –, o regime a se aplicar, em conformidade com a norma do inciso IX do artigo 37 da Constituição, deve ser o de contrato administrativo pela Lei n. 2.607/2000, mediante vínculo direto de subordinação com a Secretaria, sem interposta pessoa jurídica.

9. No caso concreto, bem transparece o caráter permanente da demanda de pessoal para trabalhar no atendimento “humanizado” ao usuário da SUSAM. O marco instituidor da política do SUS para humanização é de 2004, conforme a própria justificativa do projeto da SUSAM assinala (anexo). Os serviços sociais das unidades de saúde são departamento igualmente instituído em caráter permanente, passível de valorização e expansão no tocante a recursos humanos e estratégias de atuação.

10. Identifica-se, também, que o projeto “Amigos da Saúde” abrange a intermediação de estágios remunerados para acadêmicos da UEA, à revelia da Universidade e de seus estatutos. Conforme os itens “abrangência do projeto” e “recursos humanos”, consta previsão de 210 (duzentos e dez) estágios remunerados de nível superior, a serem remunerados com recursos da SUSAM, que devem atuar dessa forma intermediada. Segundo consta, a referida atividade vinha sendo desenvolvida desde 2005 no bojo de ONG, possivelmente a fundação de apoio combatida por esta Corte, a Muraki.

11. De resto, vê-se que o projeto se presta à intermediação de aquisições e serviços no interesse da gestão de pessoal e da humanização do atendimento nos postos de saúde, esvaziando funções que são próprias da Secretaria de Estado e de seus ordenadores de despesa.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

12. Doutra banda, desde o início do ano (vide anexa Portaria n. 0055/2011), a SUSAM planeja a realização de concurso público, sem conclusão dos preparativos até o momento, permanecendo alto quantitativo de pessoal temporário e terceirizado para responder por demandas permanentes de recursos humanos na saúde pública, o que delinea o prejuízo à efetividade do princípio constitucional republicano do concurso público. Consoante informado pelo titular da pasta, será necessária a criação de novos cargos públicos. Então, cumpre priorizar essa medida em vez da expansão de pessoal terceirizado.

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

- a) a admissão desta representação com suspensão liminar cautelar das contratações derivadas do Edital n. 01/2011 – AADES para que não se concretizem efeitos potencial e irreversivelmente lesivos à ordem jurídica;
- b) a instrução mediante notificação do Estado, por sua Procuradoria Geral, e a AADES, por sua presidente, bem como produção de provas relativas a aspectos eventualmente controvertidos;
- c) seja julgada procedente esta representação para o efeito de a) se determinar à AADES que se abstenha de fornecer recursos humanos à SUSAM com violação ao princípio do concurso e de carreiras e b) de se fixar prazo razoável ao Estado do Amazonas para providenciar a criação e provimento de cargos efetivos para atender as necessidades permanentes de pessoal na saúde pública quanto a profissionais de saúde.

Manaus, 15 de setembro de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

5023/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 72 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM - DIÁRIO ASSI

SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação da empresa A.M. Comércio de Combustíveis Ltda., em face de suposto favorecimento pela Administração Municipal**, conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Maués, Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, **informações acerca da dispensa de procedimento licitatório**, que resultou na contratação da empresa **A.M. Comércio de Combustíveis Ltda.**, para fornecimento de combustível destinado à manutenção das secretarias municipais e gabinete do Prefeito (Ofício nº 126/2011, doc. 01).

01



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Em resposta, o Prefeito enviou documentação relativa ao processo de dispensa, por meio do Ofício nº 625/2011/SEMFI (doc. 02).

Após, foi apresentada Representação pelo **Vereador Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, relativa a irregularidades naquele município, concernentes à contratação da empresa citada **A.M. Comércio de Combustíveis Ltda.**, favorecida pela administração municipal resultando no fornecimento de 95% do combustível adquirido por Maués de 2007 a 2010 (doc. 03).

O edil destacou, ainda, a existência de Representação na esfera federal, proposta pelo Deputado Sidney Leite no MPF, entre outras irregularidades, em razão de direcionamento de licitação, improbidade administrativa e crime ambiental.

Do exame do Sistema Auditor de Contas Públicas-ACP, verificou-se que o texto do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 003/2011 (fevereiro de 2011) não foi remetido, constando em seu campo o Termo de Contrato nº 016/211 (doc. 04), com valor global de **R\$ 4.559.157,50** e prazo de 10 meses, não tendo sido possível comprovar o critério de escolha utilizado¹.

Ademais, naquele pregão (Registro do Pregão-Mapa/Classificação das Propostas e Negociação) somente consta a proposta da empresa vencedora, além de não ter sido discriminado o objeto relativo a cada um dos 10 itens, mas apenas seu valor (doc. 05).

Ainda, quanto ao exercício de 2011, do exame das justificativas enviadas em resposta ao Ofício nº 126/2011, há que se dizer que o fundamento de caráter emergencial até que fosse viabilizado procedimento licitatório, mostra-se falho, visto que a licitação ocorreu no mês seguinte e que também foi vencedora a empresa **A.M. Comércio de Combustíveis Ltda.**

Além dos **R\$ 517.868,95**, referentes à contratação emergencial por dispensa até a conclusão do procedimento licitatório, e do valor correspondente ao Termo de Contrato nº 016/2011 (**R\$ 4.559.157,50**), foram ainda empenhados à A.M. Comércio de Combustíveis Ltda. **R\$ 1.491.999,46**, concernente a **despesas apenas do 1º trimestre do corrente ano** (doc. 06).

No exercício de 2010, somente a empresa **A.M. Comércio de Combustíveis Ltda.** recebeu **R\$ 5.861.552,93** (doc. 07) pelo fornecimento de combustível à Prefeitura de Maués, em **71 empenhos, dos quais somente 1 foi objeto de carta convite** (CC 122/2010, R\$ 11.800,00) e **2 de pregão** (PR 19/2010, R\$ 128.185,00 e PR 03/2010, R\$ 130.750,00 e R\$ 6.600,00).

Dessa forma, diante dos indícios de improbidade administrativa, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e

¹Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; Art. 4º. III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

02



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes (art. 37, caput e inciso XXI).

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

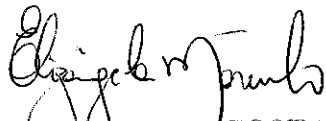
Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que a regra é o procedimento licitatório, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

5024/2011

RECEBUEMOS 20/09/2011 08:57:58 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 019890 8553

REPRESENTAÇÃO Nº 73 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação de Empresa de Serviços Especializados em Enfermagem Intensiva e de Técnicos de Enfermagem-FLS Pompeu**, conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos art. 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Gerente Administrativo-Financeiro do Instituto Dona Lindu, Senhor André Alexandre de Lima Ribeiro, **informações acerca da contratação da Empresa de Serviços Especializados em Enfermagem Intensiva e de Técnicos de Enfermagem-FLS Pompeu, para realização de serviços públicos atinentes à atividade fim do órgão, cuja prestação deveria se dar por ocupantes de cargo público.**

Em resposta, o Gestor encaminhou justificativas por meio do Ofício nº 302/2011-IMDL e cópias de documentação, entre as quais:

- Ofício nº 104/2011 que trata de requerimento à CGL sobre possibilidade de efetuar nova dispensa para a contratação por emergência (art. 24, IV, Lei nº 8666/1993);

EL



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

- Parecer nº 363/2011/AJUR-CGL, sugerindo a 2ª contratação por dispensa, fundamentada em emergência e remessa à CGE para manifestação, devidamente aprovado pelo Despacho do Presidente da CGL;
- Justificativa da escolha do fornecedor e da contratação emergencial;
- Termo de Contrato nº 005/2011 (prestação de serviço celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio do Instituto da Mulher e a Empresa de Serviços Especializados em Enfermagem Intensiva e de Técnicos de Enfermagem-FLS Pompeu);
- Processo relativo à dispensa, em que consta aprovação da Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 335/2011-Consultoria-CGE e Ofício nº 0390/2011-GCG/CGE).

Diante da manifestação e documentos encaminhados, constataram-se as seguintes irregularidades:

1. Terceirização de serviços da atividade-fim.

A contratação inicial por emergência se deu pouco antes da inauguração do IMDL, em 17.6.2010, revelando a ausência de programação para prestação dos serviços de enfermagem, essenciais a atividade-fim daquele órgão.

Dessa forma e tendo em vista o abuso da contratação temporária no Estado do Amazonas, bem como, no Município de Manaus, e as prorrogações de inúmeros ajustes sob o argumento de necessidade premente, vê-se que a Administração há muito tem burlado o Princípio do Concurso Público desvirtuando as disposições constitucionais e legais (art. 37, IX, da CF/88¹), razão pela qual a atuação fiscalizatória deve ser intensa, sobretudo, em situações como a que se examina, em que a estrutura do Estado foi ampliada com a criação do IMDL, de novas funções, deixando de lado a organização mais relevante – quem desenvolveria a atividade-fim, quais e quantos cargos seriam necessários.

As atividades desenvolvidas por médicos e demais profissionais de saúde por meio de cooperativas/empresas correspondem às atribuições de cargos públicos e caracterizam as atividades-fim do serviço de saúde, ademais, a Administração Estadual possui em seu quadro carreira com os cargos ora contratados e a manutenção desses profissionais desde a inauguração do Instituto da Mulher deixa incontestemente a necessidade de cunho permanente e de aumento gradativo, senão pelos 2 contratos, pelo próprio **dever constitucional de garantia pelo Estado do direito à saúde de todos** (Constituição Federal, art. 196)² e porque, afinal, uma unidade hospitalar deve possuir quadro próprio para prestar o serviço a que se destina.

Posto isso, reitera-se a inconstitucionalidade do uso de mão-de-obra terceirizada no desempenho de sobredita atividade-fim, porque afronta o art. 37, II, haja vista que mesmo que em algumas situações a Administração Pública necessite adotar medidas para atender às necessidades da saúde pública, é de conhecimento notório que a terceirização é prática antiga e não uma situação temporária.

¹ CF. Art. 37. Inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

² STF. SS 3989/PI-Piauí Relator: Min. PRESIDENTE GILMAR MENDES. Julgamento: 7.4.2010, publicação DJe-066 DIVULG 14.4.2010 PUBLIC 15.4.2010.

2



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

E, na verdade, a terceirização complementar dos serviços de saúde somente pode ser outorgada a instituições privadas por contrato de direito público ou convênio, como disciplina o art. 199, §1º, da Constituição Federal, por meio de credenciamento de instituições e profissionais, visando aumentar o atendimento pelo Poder Público, o que não se verifica *in casu*, pois o que se vê é a prestação do serviço público ordinário de saúde por profissionais terceirizados e não necessidade transitória.

O administrador não deve descuidar das regras e ditames constitucionais, afastando-se, assim, do Princípio da Eficiência e ignorando indispensável planejamento à boa administração, ao argumento de eventual economia.

Os valores despendidos para a manutenção do contrato com a sobredita empresa e com cooperativas não raras vezes sobrepõem-se em muito ao valor para custear servidores de carreira, além de apresentar **comprovado risco de desvio e desperdício de dinheiro público**.

Analisando a situação de emergência, *mutatis mutandis*, o Egrégio Tribunal Pleno do TCU manifestou-se na **Decisão nº 347/1994**³, quando estabeleceu que a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, não pode se originar em falta de planejamento administrativo, devendo a interpretação do dispositivo ser realizada cuidadosamente, para evitar que a exceção seja transformada em regra.

2. Ausência de justificativas/requisitos legais para a dispensa da licitação (art. 24, IV c/c o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

O Contrato nº 005/2011, na verdade não foi o 1º a ser realizado pelo Instituto com dispensa de licitação e sob o argumento de caráter emergencial.

Como referido, à época da inauguração – 1º de julho de 2010 –, a mesma empresa foi contratada para prestação de serviços especializados em enfermagem e técnicos de enfermagem (Contrato nº 007/2010)⁴, no entanto, foi empenhado valor a maior por conta de **a prestação do serviço ter se iniciado em 16 de junho de 2010, quando ainda sequer havia ajuste formalizado (período pago por justificativa**⁵), o que demonstra inquestionável **desídia do administrador**.

A seguir, expirado o Contrato nº 007/2010, foram **efetuados novos pagamentos por meio de justificativa**, conforme espelhos do Sistema Auditor de Contas Públicas⁶.

E, em 1º de julho do corrente ano, foi celebrado mais um contrato após dispensa de licitação, na forma do **art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993**, mesmo fundamento da 1ª contratação.

Posto isso, a Constituição (art. 37, IX) ressalta que a lei tratará dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

³ Disponível em <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>. Acesso em 30.1.2009.

⁴ Documento 01.

⁵ Documento 02.

⁶ Documento 03.

Eu³



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

O inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações veda a prorrogação dos contratos realizados sob seu fundamento, exatamente para evitar o desvirtuamento ora verificado.

Desse modo, o fato de o administrador ter efetuado pagamentos por justificativa e, após, dispensado o procedimento licitatório mais uma vez, não afasta a proibição de prorrogar. Em verdade, a burla tanto à regra de licitação quanto a do concurso público são facilmente detectadas, corroborando entendimento de que houve descuido com o dinheiro público e atuação à margem da lei, acarretando inarredável ilegalidade.

3. Ausência de indicação dos recursos financeiros para a contratação (NDO e NAD).

Por conta do princípio constitucional previsto no art. 167, I e II, da CF/88, todas as despesas devem estar previstas no orçamento.

A ausência verificada foi regulada, ainda, na Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, §2º, III), bem como nos art. 15 a 17, da LRF e, em que pese cuidar de presunção relativa⁷, a contratação não foi realizada nos estritos limites legais, conforme já aduzido, e tampouco representou vantagens à Administração, sobretudo do ponto de vista da economicidade, vez que, não raro, requerem valor demasiadamente maior que a nomeação de servidores públicos, após regular concurso de provas e/ou títulos.

As demais irregularidades, portanto, aliadas a presente infração, ratificam a falta de planejamento da unidade gestora e descuido com valores públicos, corroborando a necessidade da representação.

4. Ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada.

A exigência de regularidade fiscal daqueles que contratam com a Administração Pública tem fundamento primitivo na Constituição Federal, consoante seu art. 195, §3º.

Conforme documentação acostada verificou-se que a **Certidão Negativa de Débitos Estaduais** (validade: 20.4.2011) e o **Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS** (validade: 21.3 a 19.4.2011) estavam expirados quando da elaboração de boa parte do processo administrativo de dispensa, assim como, da celebração do contrato, que se deu em **1º de julho de 2011** (Termo de Contrato nº 005/2011).

No Parecer nº 335/2011-Consultoria/CGE também foi apontada a falta de comprovação de regularidade fiscal e tributária da contratada.

⁷ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

81



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho


Dessa forma, a ausência da documentação comprobatória infringe não só com o dispositivo legal assentado no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/1993, como com o próprio texto constitucional, o que também se mostra suficiente à aplicação de penalidade e recomendações à estrita observância do correto preenchimento das informações sobre a regularidade fiscal das empresas contratadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes indícios de ilegalidade, comprovados por outras procuradorias deste MPC inclusive nas contas do Governo Estadual⁸, em face de terceirização (cooperativas) desde o ano de 1996, considerando, ainda, que os documentos enviados não foram suficientes para justificar a **contratação por dispensa da Empresa de Serviços Especializados em Enfermagem Intensiva e de Técnicos de Enfermagem – FLS Pompeu em 2 oportunidades**, determine:

1. o encaminhamento à DIEPRO para atuação da **REPRESENTAÇÃO** (art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM) recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, apurando o fato, mediante identificação de contratações com dispensa de licitação e eventuais ilegalidades, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. providências no sentido de implantar e/ou aumentar o quadro de carreiras do serviço de saúde no Instituto da Mulher Donas Lindu e, em sendo o caso, assinando prazo para tanto, bem como, determine que **não seja mais promovida a prorrogação dos ajustes, tampouco nova contratação por dispensa**, com fundamento no art. 160, §1º, do Regimento Interno).

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM.

⁸ Pleno. Processo nº 1675/2008. Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, exerc. 2007.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 74 /2011-MP-RMAM

50251/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para **apuração** de possíveis ilicitudes na gestão dos contratos de obras das UPA's (Unidades de Pronto Atendimento), sob responsabilidade da **SUSAM** e da **SEINF** em vista do seguinte.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Exm.ª Secretária de Estado de Infraestrutura, Sr.ª Waldívia Ferreira de Alencar, informações e justificativas sobre a paralisação e atraso na construção de UPA's para o sistema de saúde do Estado, conforme ventilado em matéria do jornal "Diário do Amazonas" (anexa).

2. Em resposta, a titular da pasta encaminhou breves informações prestadas pelos fiscais das referidas obras, que não esclarecem totalmente a situação e trazem indícios de irregularidades. Nesse sentido, sobre as obras nos terrenos da Cidade Nova, Jorge Teixeira e Campos Salles,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

foi afirmado que a paralisação executiva decorreu da constatação de "indefinição de projeto básico".

3. Ora, não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de "adequação de planilhas" e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, as prorrogações são exceções previstas no artigo 57, §1.º, para as quais se exige, sob pena de responsabilidade pelo atraso, consoante preceitua o §2.º do referido artigo.

4. Além disso, não vieram provas. Não se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e do cronograma, inexistindo sequer informações de que as aludidas alterações importaram ou não em acréscimo financeiro. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

5. Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 19 de setembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 75 /2011-MP-RMAM

5053/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de possíveis irregularidades em desapropriações imobiliárias executadas pela Superintendência de Habitação do Amazonas – **SUHAB**, tendo por desapropriado o Sr. **JUAREZ SOARES DE OLIVEIRA**.

1. Ao tomar conhecimento de matéria jornalística sugerindo favorecimento em dois processos expropriatórios e insinuando tratar-se de possível “laranja”, este *Parquet* requisitou ao Diretor Presidente da SUHAB, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, informações sobre todas as desapropriações e processos em nome do Sr. Juarez Soares de Oliveira. Todavia, não consta resposta; fato que, por si só, demanda aplicação da multa prevista na Lei Orgânica e Regimento da Corte (artigo 308, I, *alínea a*, da Resolução n.º 04, de 23/05/2002).

Oliver Soares



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Por meio de pesquisa ao ACP, foram encontradas notas de empenho, tendo por credor/beneficiário a referida pessoa física: 2010NE00226, 2007NE01005, 2007NE01126, 2007NE01128 e 2007NE01584. Tais notas totalizam R\$ 35.801.532,71 (trinta e cinco milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

3. Assim, este órgão ministerial pleiteia a apuração ampla e restrita dos fatos, para definir a regularidade dos pagamentos efetuados ao Sr. Juarez Soares de Oliveira; inclusive por meio da análise, nos processos expropriatórios, do título de propriedade e cadeia dominial, preços de mercado e outros fatores levados em conta no arbitramento da indenização e na escolha dos imóveis, por meio da DCOP ou comissão especial de auditores engenheiros. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, deverão ser definidas as responsabilidades com base na Lei n.º 2.423/96. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos e vista após a instrução para manifestação conclusiva.

Manaus, 19 de setembro de 2011

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

PROCURADOR DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

5055/2011

REPRESENTAÇÃO Nº. 76 /2011-MP-RMAM

13089 20/09/2011 10:29:06 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 1831

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, para apuração da razoabilidade e compatibilidade dos preços praticados na **Concorrência n.º 007/2011**, da qual resta contratada a **empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A**, para a realização de consultoria técnica especializada na elaboração de estudos, planos e projetos relativos ao Programa de Saneamento Integral - **PROSAIMAUÉS**.

Osana Lima



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Provocada, a titular da SEINF informou acerca dos estudos preliminares para abertura da referida licitação; contudo, a resposta não esclareceu cabalmente acerca do critério relativo ao preço estimado e praticado, limitando-se a mencionar a adoção de tabela de honorários para projetos arquitetônicos do Instituto dos Arquitetos do Brasil. O valor da concorrência é de aproximadamente R\$ 2,5 mi; o do PROSAIMAUÉS encontra-se estimado em R\$ 56 mi. Em função da elevada cifra a ser destinada nos referidos projeto e programa, o assunto merece ser priorizado e acompanhado pelo DCOP/TCE ou comissão especial, com vistas não apenas à aferição da razoabilidade do preço de elaboração do projeto, mas também quanto à consistência e economicidade de concepção e execução das obras públicas que consubstanciarão o programa.

Protesta-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 22 de setembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

5054/2011

Representação nº 77 /2011-MP-PG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 40, III, VIII e XI da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante V, Ex^a., oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Município de Manaus** e a **Fundação Escola de Serviço Público Municipal**, para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades existentes no quadro de pessoal da mencionada Fundação, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

Com fundamento nos art. 93 c/c 88, parágrafo único da Constituição do Estado do Amazonas e art. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/AM, esta Procuradoria requisitou da Diretora da fundação em questão, documentos referentes ao quantitativo, relação nominal e Regime Jurídico (Efetivos/RDA/Comissionados) dos servidores Lotados na FESPM.

Em resposta, a Diretora Presidente da FESPM, por meio do Ofício nº 472/2011 – GDP/FESPM, encaminhou: relação dos servidores lotados na FESPM; folha de pagamento; cópias dos Diários Oficiais do Município, com publicações pertinentes à Fundação.

COMISSÃO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Orsini



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Analisando a documentação apresentada, constatou-se que o quadro de servidores da FESPM, **possui ao todo 36 (trinta e seis) servidores, sendo 24 (vinte e quatro) servidores comissionados e 12 (doze) servidores lotados na SEMAD e cedidos para a FESPM.**

Com relação aos 12 (doze) servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração e cedidos para FESPM, verifica-se ainda, que 11(onze) destes acarretam em ônus para ambos os órgãos.

Face o acima exposto, resta claro que a FESPM não possui servidores efetivos próprios em seus quadros, o qual é composto em quase 70% (setenta por cento) por servidores comissionados e o restante, por servidores efetivos de uma Secretaria Municipal cedidos à FESPM.

Assim, é evidente que a FESPM nunca realizou concurso público para o provimento de servidores, mesmo porque em sua estrutura, não existem vagas para servidores efetivos, havendo somente Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, conforme se observa no Anexo II do Decreto nº 0800 de 24 de março de 2011, que modificou a estrutura operacional da FESPM.

Desta forma, a própria estrutura da FESPM é totalmente contrária ao mandamento Constitucional constante do art. 37, II da CF/88, que instituiu a regra do concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Não se pode olvidar ainda, a questão dos servidores da SEMAD cedidos para FESPM, **com ônus para a ambos os órgãos**, situação *sui generis* na administração, devendo ser investigada a natureza de tal ônus e de que maneira tais servidores são remunerados.

Insta salientar, que a FESPM é integrante da Administração Fundacional da Prefeitura de Manaus, sendo instituída pela Lei nº 979 de 29 de maio de 2006, com natureza jurídica de direito público, portanto, sujeita a fiscalização do TCE/AM.

Dado o exposto, tendo em vista a estrutura operacional da FESPM, o fato merece ser investigado de forma ampla e irrestrita por este Egrégio Tribunal de Contas de todas as maneiras que se fizerem pertinentes, apurando as providências necessárias para que haja uma regularização do estrutura de pessoal da FESPM, de



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

maneira que a mesma passe a respeitar a forma de investidura por concurso público, além da questão dos servidores que representam ônus para dois órgãos distintos, devendo tal situação ser igualmente investigada e regularizada.

Requeiro a ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Manaus 19
de setembro de 2011.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Souza de Almeida', written over a circular stamp.

**Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral**

MMN



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR – GERAL DE CONTAS Dr. CARLOS ALBERTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº 78 /2011-MP-PG

Sebastião
Recebido em
23.09.2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III da Lei n.º 2.423 de 1.996 do Estado do Amazonas, 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA, ex-Procurador-Geral do MPE/AM, conforme fatos apurados na análise das Contas Anuais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, referente ao exercício de 2006, sob sua responsabilidade e do Procurador de Justiça EVANDRO PAES DE FARIAS (13/12 a 14/12/2006), consoante razões que passa a articular.

O Órgão Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas decidiu pela rejeição das contas do Sr. VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA e pela regularidade daquelas apresentadas pelo Sr. EVANDRO PAES DE FARIAS, Procuradores que atuaram na gestão dos recursos da entidade no exercício de 2006.

O julgamento das contas anuais em referência resultou no seguinte Acórdão do E. TCE/AM, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR – GERAL DE CONTAS Dr. CARLOS ALBERTO

(...) 8.1 Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Evandro Paes de Farias (período de 14/12/2006 a 31/12/2006), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96;

8.2 – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira (01/01/2006 a 13/12/2006), de acordo com o art. 22, III, b e c, da Lei Estadual n. 2.423/96;

8.3- Aplicar multa ao Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, a, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das impropriedades verificadas e não sanadas, conforme mencionadas no Relatório/Voto;

8.4 - Aplicar multa ao Sr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no valor de R\$ 8.224,34 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, IV, a, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função de ato ilegítimo com dano ao Erário;

8.5 – Considerar em alcance o gestor Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no montante de R\$ 5.910.732,99 (cinco milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), glosando individualmente as seguintes despesas:

a) R\$ 4.710.732,99, referente à diferença apontada entre as Receitas Independentes da Execução Orçamentária e a Despesa, conforme item 17 do Relatório/Voto;

b) R\$ 1.200.000,00, referente ao valor oriundo do Convênio celebrado entre o MPE/AM e o Banco Itaú, sem a devida comprovação;(...).

A simples análise da transcrição acima, que segue em anexo, revela violação à probidade administrativa em suas mais variadas facetas, delineando as figuras descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, bem como a incidência das penas prescritas no art. 12, respectivamente, o que evidentemente não afasta a apuração de eventual crime praticado pelo responsável.

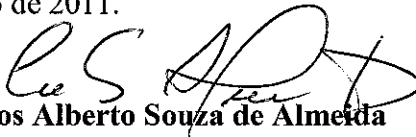
Os documentos que acompanham a presente Representação narram, em riqueza de detalhes, o que aqui se articula, razão pela qual deixamos de reproduzir os argumentos que levaram à conclusão acima transcrita para não sermos repetitivo.

Nesse sentido, requer seja recebida a presente Representação para fins de análise e eventual propositura de ação de improbidade administrativa e ação penal, se assim entender Vossa Excelência.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR – GERAL DE CONTAS Dr. CARLOS ALBERTO

Manaus, 16 de setembro de 2011.


Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Junto ao TCE/AM



DMP

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

5096/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 79 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

REPRESENTAÇÃO Nº 79/2011 - MPC/3ª PROC/ELCM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação de empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos art. 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Gestor, Gerente Administrativo-Financeiro do Instituto Dona Lindu, Senhor André Alexandre de Lima Ribeiro, **cópia do Termo de Contrato nº 005/2010-IMDL, celebrado com a referida empresa, bem como documentos e justificativas que comprovassem a realização de procedimento**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade, além de informações sobre eventuais prorrogações do ajuste (Ofício nº 89/2011. Doc. 01).

Em resposta, o Gestor encaminhou justificativas por meio do Ofício nº 153/2011-IMDL302/2011-IMDL e cópias de documentação (Doc. 02), entre as quais:

- Parecer nº 460/2010/AJUR-CGL sobre a possibilidade de dispensa de licitação em situação emergencial, opinando pela celebração de contrato provisório;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Justificativa da contratação emergencial;
- Termo de Contrato nº 005/2010 (prestação de serviços de limpeza e maqueiros para atender às necessidades do Instituto da Mulher Dona Lindu).

Diante da manifestação e documentos encaminhados, constataram-se as seguintes irregularidades:

1. **O Parecer da CGL (8.6.2010), relativo à possibilidade de dispensa de licitação em situação emergencial, é posterior a data de assinatura do contrato (1º.6.2010).**

O parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 determina a **análise prévia** das minutas de editais e de contratos pela assessoria jurídica da Administração, visando evitar defeitos que comprometam a lisura da contratação após seu ajuste.

A Lei Delegada Estadual nº 93/2007, regulamentando o dispositivo mencionado, conferiu essa função à Assessoria Jurídica da CGL/AM:

Art. 5.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

Omissis

II - ASSESSORIA - elaboração e aprovação dos editais de licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93¹; **emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação** ou quando solicitado pelo Presidente, em matéria referente à licitação; assessoramento ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos demais membros da Comissão, em assuntos técnicos, administrativos e jurídicos; emissão de pareceres em processos de cadastro e, quando determinado, em processos de outra natureza; (grifos meus)

Por óbvio, não se olvida que não havendo irregularidade, eventual ausência não deve ser bastante para afetar o procedimento/contrato.

¹ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2
En



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

No entanto, tal ausência ou, como no caso, a **elaboração posterior do parecer como se prévio fosse**, deve ter a responsabilidade imputada ao servidor que agiu com desídia e violação frontal à legislação.

E, ainda que se possa admitir o caráter emergencial para a 1ª contratação por dispensa, bem como não seja possível atribuir a responsabilidade da análise jurídica ao contratante, houve novo ajuste com a **CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** (Contrato nº 08/2010. Doc. 03), **sem que fosse apresentado o exame da CGL a esta Corte de Contas, tampouco justificativas, apesar de requisitadas no Ofício nº 89/2011, com fulcro no art. 116, parágrafo único, da lei Orgânica/TCE-AM.**

2. Dispensa do procedimento licitatório por emergência (art. 24, IV c/c o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). Nova dispensa. Recontratação da mesma empresa.

A contratação inicial por emergência se deu pouco antes da inauguração do IMDL, em 17.6.2010, revelando a ausência de programação para prestação dos serviços de limpeza e conservação.

Analisando a situação de emergência, *mutatis mutandis*, o Egrégio Tribunal Pleno do TCU manifestou-se na **Decisão nº 347/1994**² no sentido de que a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, não pode se originar em falta de planejamento administrativo, devendo a interpretação ser realizada cuidadosamente, para evitar que a exceção seja transformada em regra.

Isso porque “a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas.”³ Porém, mesmo havendo indevida contratação direta, em face do interesse público a melhor doutrina entende não deva ser prejudicada a dispensa, mas, sim, estabelecer a responsabilidade do administrador, com o intuito evitar atuação dessa senda.

Posto isso, destaca-se que o contrato possuía vigência de 3 meses – 1º.6.2010 a 1º.8.2010 –, porém, em consulta ao Sistema Auditor de Contas Públicas, verificou-se a existência de pagamentos por justificativa para o período de **1º a 10 de setembro de 2010** (NE: 237, valor: **R\$ 55.591,60/doc. 04**), e outros 2 processos de dispensa de licitação em 2011 (doc. 05), quais sejam, NE 07 (valor: **R\$ 387.348,16**) e NE 46 (valor: **R\$ 1.794,00/complementação de nota de empenho**) com a mesma contratada do TC nº 05/2010 (**CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**).

Nesse diapasão, a 1ª dispensa foi justificada no referido inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações, ao argumento de que a conclusão do procedimento licitatório que, à época, se encontrava suspenso por conta de interposição de recurso (Pregão Eletrônico/Edital nº

² Disponível em <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaLivre>. Acesso em 30.1.2009.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA**. Editora Fórum, 2ª edição. Belo Horizonte, 2008, p. 447.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

0272/2010, Processo nº 5514/2010-CGL cf. Justificativa da Contratação Emergencial), comprometeria o desempenho das atividades.

Nada obstante, o dispositivo legal utilizado **veda a prorrogação dos contratos** realizados sob seu fundamento.

Assim, repisa-se que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as **formalidades exigíveis para esses processos**. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

E, embora o questionamento tenha se referido ao **Contrato nº 05/2010 e suas eventuais prorrogações**, porque vedadas pelo próprio dispositivo que fundamentou a dispensa, o responsável omitiu que, mesmo não tendo ocorrido tal prorrogação, o **Instituto da Mulher Dona Lindu celebrou novo contrato com a empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., por meio de nova dispensa, também sob o argumento de caráter emergencial**.

Dessa forma, o fato de o administrador ter efetuado pagamentos por justificativa e, após, ter novamente dispensado o procedimento licitatório, **não afasta a proibição de prorrogar**. Em verdade, a burla tanto à regra de licitação quanto à isonomia são facilmente detectadas, corroborando entendimento de que houve descido com o dinheiro público e atuação à margem da lei, acarretando inarredável ilegalidade.

Por fim, destaca-se oportunamente ter sido detectada tal prática de nova dispensa por emergência e empenhos sem cobertura de qualquer ajuste na atual Administração do Instituto da Mulher Dona Lindu (TC nº 05/2011: IMDL e FLS Pompeu), culminando na propositura de outra Representação perante o Pleno deste Tribunal de Contas⁴.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes indícios de ilegalidade, bem como em razão de o responsável ter deixado de se manifestar a respeito das prorrogações do ajuste, determine:

1. o encaminhamento à DIEPRO para atuação da **REPRESENTAÇÃO** (art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM) recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, apurando o fato, mediante identificação de contratações com dispensa de licitação e eventuais ilegalidades, sobretudo, com a empresa **CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;

⁴ Representação nº 73/2011- MPC/3ª PROC/ELCM, de 20.9.2011.

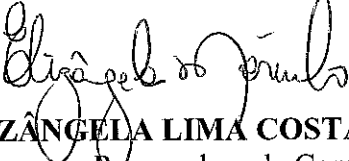


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

2. análise de responsabilidade da Assessoria Jurídica da Comissão Geral de Licitação que emitiu parecer intempestivo, simulando prévio exame do contrato/dispensa;
3. **não seja mais promovida a prorrogação dos ajustes, tampouco nova contratação sem observar a exigência de procedimento licitatório, com fundamento no art. 160, §1º, do Regimento Interno.**

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

5097/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 80 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

RECEBIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO em face da omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Senhor Antônio Fernando Fontes Vieira, o **Processo de Inexigibilidade que fundamentou a contratação da Empresa T.G.I. Comércio, Representações e Diversões Ltda.**, para contratação das bandas “Os Paralamas do Sucesso”, valor: R\$ 247.000,00 e “Ricardo Chaves e banda”, valor: R\$ 150.000,00 (Ofício nº 155/2011, de 17.6.2011/doc. 01).

Apesar de a requisição do Ministério Público de Contas ter sido recebida na sede da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo em 26 de junho de 2011, conforme Aviso de Recebimento (doc. 02), o gestor deixou apresentar justificativas ou documentos comprobatórios.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções in

ELCM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

loco e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização de inexigibilidade de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

Visando garantir a lisura da aplicação do dinheiro público, a própria Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu tal exigência, porém ressaltou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteadas pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

Dispõe o art. 25, III, da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Disso, infere-se ter sido conferido certo grau de subjetividade ao administrador, revelando maior necessidade de controle dos critérios objetivos da inexigibilidade, bem como, de observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, entre os quais a Moralidade, Economicidade, Razoabilidade da escolha e Impessoalidade

Além disso e da inviabilidade de competição, em homenagem à singularidade da expressão artística, o mencionado inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993 exige o preenchimento de outros requisitos¹ para a legalidade da contratação sem procedimento licitatório:

- Não contratar artistas amadores², sendo indispensável à regularidade do ajuste que os contratados estejam inscritos na Delegacia Regional do Trabalho;

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. Editora Fórum. 2ª edição. Belo Horizonte, 2008, p. 325-330

² Não é vedada a contratação de artistas amadores, mas sua contratação por meio de inexigibilidade.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho


- O contrato deve ser realizado **diretamente com o artista** ou **por meio de seu empresário exclusivo**, como forma de respeito direto à Economicidade e à Moralidade Administrativa protegendo o dinheiro público, já que intermediadores aumentam o custo do contrato;
- Ser consagrado pela crítica especializada **ou** pela opinião pública.

Não só isso. A justificativa do preço deve constar obrigatoriamente do processo, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, cuja aferição pode ser realizada por análise do histórico dos valores cobrados pelo artista noutras apresentações.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes **indícios de ilegalidade**, bem como em razão de o **responsável ter deixado de se manifestar quando requisitado**, determine:

1. Determine a autuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades nos Contratos n^{os} 135 e 136/2011 celebrados com a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, apurando-se a justificativa de preço (art. 26, parágrafo único), a documentação ausente e determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAPM.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ATHAYDE RIBEIRO COSTA, PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 84 /2011-MP-PG

6
Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO
Em: 28/09/11 Horas 10:30
Por: Heiry

6
Recebido
em 29.09.2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III da Lei n.º 2.423 de 1.996 do Estado do Amazonas, 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** nos termos do parágrafo 1º do art. 102 da Constituição Federal c.c. o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99 e art. 2º, VI, da Lei n. 9.868/99, a fim de que seja encaminhada ao e. Procurador-Geral da República para, querendo, segundo juízo prévio de admissibilidade, propor **AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, consoante razões a seguir articuladas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas, em caso concreto cujo tema versado era o de concessão de pensão a cônjuge supérstite, arguiu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 6º da Lei Municipal n. 870/2005, com a redação dada pela Lei Municipal n. 1.197/2007, que assim dispõe:

Art. 6º da Lei Municipal n.870/2005, com a alteração introduzida pela Lei 1.197/2007

Art. 6º - São segurados do RPPS:

Recebido em 29/9/2011
Núcleo de Segurados
Sec. Plano



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

I - o servidor público concursado e efetivado, titular de cargo efetivo estatutário dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias; e ...

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)

§ 4º Por terem sido admitidos para o exercício de função temporária, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta Lei tenham sido admitidos com fundamento no art. 1º da Lei nº 336, de 19 de março de 1996.

No entanto, ao disciplinar a matéria, o parágrafo 4º acima transcrito afrontou diretamente o disposto no parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal que traz a seguinte vedação:

Art. 40, caput e § 13 do art. 40 da Constituição Federal

Art. 40. Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003).(...).

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998)

No julgamento do referido incidente, à luz da Súmula n. 347 do STF, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, acolheu o incidente nos seguintes termos:

(...) 7.1 - Reconhecer o descumprimento, pelo parágrafo 4º do art. 6º da Lei n. 870/2005, introduzido pela Lei n. 1197/2007, que equiparou os contratados sob regime administrativo (art. 1º da Lei n. 336/1996) aos titulares de cargo efetivo, no que pertine ao regime previdenciário, de preceito inserto no parágrafo 13 do art. 40 da CR/1988;

7.2 - Suscitar junto ao Procurador-Geral da República a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, por ser um dos legitimados, conforme art. 103, VI, da CR/1988 c.c. o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999; (...).

Cumprе salientar que o parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal não foi reproduzido na Constituição do Estado do Amazonas, nesse contexto o descumprimento do preceito fundamental se dá diretamente contra a Carta da República.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

A respeito do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Supremo Tribunal assentou o seguinte entendimento, *verbis*:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser 'ato do Poder Público' federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial 'quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição'." (ADPF 1-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-2-2000, Plenário, DJ de 7-11-2003.)¹

É nota distintiva do cargo efetivo o provimento mediante concurso público, a *permanência e não a transitoriedade de seu ocupante, mas a natureza efetiva não se confunde com essa permanência: a primeira, adquirida pela nomeação, diz respeito ao cargo (efetividade), e significa que seu ocupante pode adquirir a segunda (estabilidade), após o decurso de certo período (hoje de três anos, art. 41 da CF)².*

A leitura dos dispositivos legais em referência, sem maior esforço exegético, revela que a Lei Municipal em destaque violou frontalmente o que preceitua o § 13 e o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 20/98 no que toca ao regime previdenciário próprio.

Por isso, aos servidores temporários e a seus sucessores deve ser aplicado não o Regime Próprio de Previdência Pública - RPPS, mas o Regime Geral da Previdência Social - RGPS previsto no art. 201 da Constituição Federal e na Lei 8.213/91, fazendo-se, por evidente, as devidas compensações entre os regimes de forma a manter o equilíbrio atuarial, já que só aos servidores efetivos foi assegurado o direito ao regime próprio de previdência, conforme art. 40, *caput*, da Constituição Federal, situação aplicável inclusive a pensões decorrentes.

Em razão do exposto, intenta-se com a presente representação, que Vossa Excelência a encaminhe ao Procurador-Geral da República a fim de que proponha, caso assim entenda, **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, considerando que

¹ Cfr. Constituição e o Supremo - Versão Completa :: STF - Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/porta/constituicao/constituicao.asp>

² Cfr. ARAÚJO, Edmir Netto de, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

parágrafo 4º do art. 6º da Lei Municipal n. 870/2005, com a redação dada pela Lei Municipal n. 1.197/2007 violou o preceito contido no parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, preceito que não se encontra reproduzido no texto da Constituição do Estado do Amazonas.

Manaus, 26 de setembro de 2011.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Junto ao TCE/AM



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (apuratória) Nº. 82 /2011-MP-RMAM

PROC. 5636/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração da razoabilidade dos preços praticados no **Contrato n.º 10/2009 – SUHAB** e seus aditivos, relativo a fornecimento de combustível, com escopo de verificar se vantajosos e condizentes com os preços de mercado.

1. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou ao Diretor Presidente da SUHAB, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, justificativas e a cópia integral do processo de celebração do 2.º Termo Aditivo do Contrato n.º 10/2009 com a finalidade de verificar os motivos, fundamentos e legitimidade da medida.

2. Em resposta, o diretor presidente apresentou as cópias solicitadas informando que a justificativa consta do projeto básico.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Mas não, no projeto que instruiu o aditivo, menção a quantitativos e unidades de modo a permitir a avaliação do preço praticado em renovação. Não consta nem mesmo as especificações do combustível adquirido, razão pela qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade, economicidade, em função das práticas de mercado.
4. Tais aspectos precisam ser investigados mediante adequada instrução, preliminar, pela DCOP. É a proposta desta representação. Caso sejam confirmadas irregularidades, deverão ser definidas as responsabilidades com base na Lei n.º 2.423/96, observados o contraditório e a ampla defesa.
5. Protesta-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 20 de outubro de 2011



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 83 /2011-MP-RMAM

PROC. 5224/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra **MANAUSTUR** para apuração de possíveis irregularidades nos Convênios n.º 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011 celebrados para realização dos seguintes eventos: "55.º Festival Folclórico do Amazonas", "1.º Festival Folclórico de Manaus" e "6.º Festival da Cidade do Folclore do Amazonas". O valor do repasse totaliza R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

1. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou ao Diretor Presidente da Manaustur, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, cópia integral dos processos referentes aos referidos ajustes. A finalidade é de examinar as razões e impessoalidade de escolha daqueles entes privados, a consistência e economicidade do plano de trabalho e dos preços praticados, tendo em vista o elevado quantitativo de irregularidades dessa natureza nos convênios em geral, consoante levantamentos deste órgão ministerial e do DEATV.

COS

12/48 05/10/2011 07:19:27 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DEP. 0031

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Todavia, o senhor Diretor Presidente da Manaustur não respondeu à requisição tampouco apresentou qualquer informação/justificativa, fato que por si só enseja multa prevista no art. 308, I, *alínea a*, da Resolução n.º 04, de 23/05/2002.

3 É imperioso verificar se houve violação aos princípios da Impessoalidade, Finalidade, Eficiência, Moralidade e Licitatório (Constituição art. 37) bem como à regra do artigo 116 c/c 2.º, da Lei 8.666/93. Se os ajustes não consubstanciaram terceirização abusiva para afastar o dever de licitar; se os parceiros privados foram selecionados com transparência e isonomia; se o plano de trabalho é consistente; se os preços são razoáveis e os objetivos, alcançados.

4. Tais aspectos precisam ser investigados pelo DEATV mediante adequada instrução, preliminar. Caso sejam confirmadas irregularidades, deverão ser definidas as responsabilidades com base na Lei n.º 2.423/96, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. Protesta-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de setembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 5222/11

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº. 84 /2011-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** contra a **Prefeitura de Carauari**, para apuração da razoabilidade dos preços praticados no **Contrato n.º 004/2010** (resultante da Tomada de Preços n.º 002/2010, que tem por objeto a construção de creche-escola orçada em R\$ 1.294.595,93 - um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) bem como para fiscalização executiva concomitante da obra, pela DCOP.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Carauari, Sr. Francisco Costa dos Santos, informações, documentos e justificativas sobre o referido processo licitatório.

COS

Página 1 de 2

12149 05/10/2011 01:18:39 RMAM DE QUINTAS 007/2011 IN 018398 003



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Apesar de ter atendido ao ofício requisitório, os documentos apresentados não comprovam a razoabilidade dos preços praticados.
3. Portanto, o fato precisa ser apurado já que o valor é aparentemente elevado em se tratando de creche-escola. Caso sejam encontradas irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de setembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 85 /2011-MP-RMAM.

5149/2011

11:58 03/10/2011 007946 TRIB DE CONTAS DO EST DO AM DIENNO R074

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio n. 001/2011**, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - **MANAUSTUR**, e a **Associação das Escolas de Samba do 1.º e 2.º grupo de Manaus**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é a "conjugação de esforços técnicos e financeiros entre os convenientes, visando à realização do desfile das escolas de samba filiadas da AESGMA, conforme os termos e justificativas do plano de trabalho". O prazo de vigência e execução é de 3 (três) meses contados a partir de 24/02/2011. O valor global é de R\$ 297.000,00.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Ocorre que a parceria é inválida por violação à regra do artigo 116, § 1.º, da Lei n. 8.666/93. É que o plano de trabalho, que deve traduzir o objeto do convênio, apresenta-se inconsistente, genérico e inepto; isto é, consta sem as especificações mínimas exigidas por lei, indispensáveis à garantia do emprego razoável dos recursos públicos. O Plano não diz onde, como e em que os recursos deveriam ser aplicados pelas escolas de samba; apenas expressa genericamente que os recursos prestariam à realização do desfile. Não houve cotação prévia de preços unitários (itens de despesa) para se chegar aos valores do convênio. Tal omissão, além de ilícita, oferece risco de dano ao erário, por permitir gastos excessivos ou incompatíveis com a finalidade almejada.

3. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, e determinação de tomada de contas, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 26 de setembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO N.º 33/2011 / MP-RMAM.

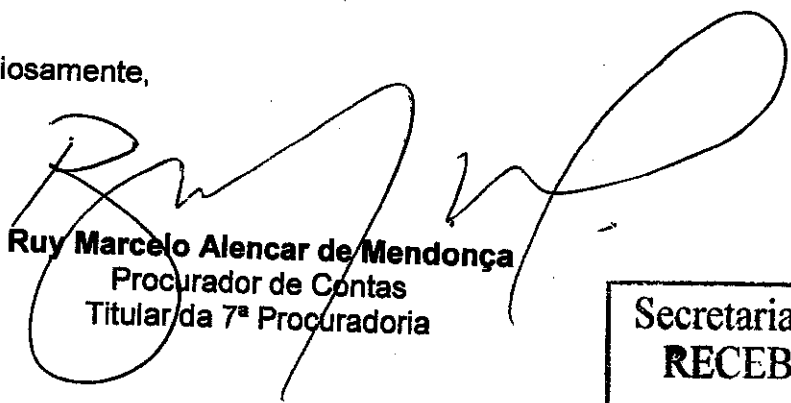
Manaus, 28 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

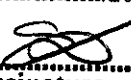
Tendo em vista a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado, de fiscalizar os ajustes firmados pela Administração Municipal, vimos perante V. Exª, requisitar cópia integral do processo de celebração do Convênio nº 001/2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de 24.02/2011, para exame das razões de escolha do ente privado e de consistência do plano de trabalho e dos preços praticados.

Esta requisição preliminar ampara-se no disposto no art. 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado e no art. 55 da Resolução nº 04/02 – TCE/AM e objetiva verificar a necessidade de se promover representação à Corte de Contas.

Atenciosamente,


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7ª Procuradoria

EXMO SENHOR
ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR
MD. DIRETOR PRESIDENTE DA MANAUSTUR
NESTA

Secretaria Geral RECEBIDO Em: 03.03.2011  Assinatura
--

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES URBANOS**

PORTARIA N.º SUP 021/2011 - SMTU

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 27 de outubro de 2010.

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo n.º 2010/10988/12023/00225- SMTU;

RESOLVE:

I - **TORNAR SEM EFEITO** o Extrato do quarto termo aditivo ao Contrato n.º 001/2009 - SMTU, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus n.º 2580, de 07/12/2010.

CUMPRE-SE, ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, em Manaus, 16 de fevereiro de 2011.


MARCOS ANTONIO CAVALCANTE
Superintendente da SMTU

PORTARIA PR N.º 025/2011-SMTU

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU, no exercício da competência que lhe confere o inciso II do artigo 128 da Lei Orgânica do Município c/c o Decreto de 27 de setembro de 2010, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, I, "b" do Decreto n.º 0708 de 14 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e efetuar com celeridade os procedimentos licitatórios no âmbito da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** a funcionária **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA TERÇO**, para prestar serviços nas licitações de interesse da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU como membro, em substituição ao Senhor **ADELICIO LIMA DE OLIVEIRA**.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRE-SE, ANOTE-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, em Manaus, 22 de fevereiro de 2011.


MARCOS ANTONIO CAVALCANTE
Superintendente da SMTU

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
CULTURA E ARTES**

PORTARIA N. 009/2011 - MANAUSCULT


A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES - MANAUSCULT, usando de suas atribuições legais e de acordo com Art.128, inciso II da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO de MANAUS c/c Art. 6º, inciso I e VI do Decreto nº 1.505 de 19.05.1993, Decreto de 05 de janeiro de 2009, combinado com a Lei nº 1.321 de 16 de abril de 2009, Decreto nº 0511, de 15 de abril de 2010 e,

RESOLVE:

TRANSFERIR, o usufruto das férias da servidora **GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPERLINI**, Diretora de Operações, matrícula 084.138-2 H, do quadro de pessoal da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES, do mês de março para abril de 2011, constante da Escala de Férias do exercício de 2010/2011, objeto da Portaria nº 44/2010-MANAUSCULT, publicada no DOM nº 2584, de 14.12.2010.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 18 de fevereiro de 2011.


LÍVIA REGINA MENDES
Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes.

16
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
EVENTOS E TURISMO**

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA:** Convênio nº.001/2011, celebrado em 24/02/2011.
2. **PARTÍCIPES:** O Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - **ManausTur** e Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º grupo de Manaus - **AESGMA**.
3. **OBJETO:** O presente Convênio tem por objetivo a conjugação de esforços técnicos e financeiros entre os convenientes, visando a realização do "Desfile das Escolas de Samba" que são filiadas a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º grupo de Manaus - **AESGMA**, conforme os termos e justificativas do Plano de Trabalho constantes do processo 2011/13088/13089/00037
4. **VALOR GLOBAL:** R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O Empenho nº 2011NE00041 de 24/02/2011, a conta da seguinte rubrica orçamentárias 23.695.1016.4015, Elemento de despesa 33.50.39 - Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 0100, no valor de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)** da Primeira Conveniente. A Segunda Conveniente será responsável pela contrapartida equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Primeira Conveniente, correspondendo ao valor de **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**.
6. **PRAZO:** O prazo de vigência do presente Convênio será de 03 (três) meses a contar da publicação do extrato do termo de convênio no Diário Oficial do Município - DOM.

Manaus, 24 de fevereiro de 2011.


ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da ManausTur

REQUER
INFE



ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º E 2º GRUPO DE MANAUS

Rua Barão do Suruí nº 201 - Parque das Laranjeiras - Manaus Am

CNPJ: 03.622.045 / 0001-96

TEL: - 9248-0645

PLANO DE TRABALHO				01/03	
ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º E 2º GRUPO DE MANAUS			C.N.P.J.: 03.622.045/0001-96		
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO SURUÍ Nº 201 - PARQUE DAS LARANJEIRAS					
CIDADE: MANAUS	U.F.: Am.	CEP: 69.000-000	DDD/TELEFONE: (092) 9248-0645 -9133-0028	E. A.:	
BANCO: BRADESCO	AGÊNCIA: 3711		CONTA CORRENTE Nº : 25.786-9	PRAÇA DE PAGAMENTO: MANAUS	
NOME DO RESPONSÁVEL: MARCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS			C.P.F.: 231.051.602-30		
C. I. / ORGÃO EXP.: 0560150-9/ SESEG -AM			CARGO: PRESIDENTE		
ENDEREÇO: RUA 11, CASA 423 - CONJ. CASTELO BRANCO P.10 DE NOVEMBRO				CEP: 69055-290	

1. OUTROS PARTICÍPES

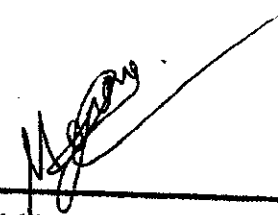
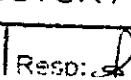
NOME:	C.G.C. / C.P.F.:	E. A.:
ENDEREÇO:	CEP.:	

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO OBJETO: CARNAVAL / 2011, DESFILE OFICIAL DO 1º E 2º GRUPOS DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS	PERÍODO DE EXECUÇÃO 03 Meses
---	--

DENTIFICAÇÃO DO OBJETO: O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforço técnicos e financeiros com Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSTUR, para os desfiles das Escolas de Samba filiadas a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus, que desfilarão nos dias 03/03/2011 e 04/03/2011 (Quinta e Sexta-Feira) no Centro de Convenções de Manaus - Sambódromo Carnaval 2011.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Tem por finalidade principal criar no âmbito das comunidades o desenvolvimento cultural, o lazer, dando oportunidade as pessoas das comunidades de participarem do maior movimento cultural do mundo, o carnaval, bem como estimular a musica popular brasileira através do samba.


MANAUSTUR / DOFI
Fls: 02 | Resp: 



ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º E 2º GRUPO DE MANAUS

Rua Barão do Suruí nº 201 - Parque das Laranjeiras - Manaus Am

CNPJ: 03.622.045 / 0001-96

TEL: - 9248-0645

3. PLANO DE TRABALHO				02/03	
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO					
ETAPA	FASE	ESPECIFICAÇÃO	Indicador Físico		DURAÇÃO INÍCIO / TÉRMINO
			UND	QUANT	
Única		O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços técnicos e financeiros com a Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo- Manaustur, para o desfile das Escolas de Samba filiadas à Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus, para a realização do carnaval 2011, a ser realizado no Centro de Convenções de Manaus - Sambódromo nos dias 03/03/2011 (Quinta- Feira) e 04/03/2011.(Sexta-Feira)	-	-	28/02/2011 28/05/2011

4. PLANO DE APLICAÇÃO:	VALOR	CONCEDENTE
ESPECIFICAÇÃO		
1º GRUPO		
G.R.C.E.S PRIMOS DA ILHA	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
G.R.C.E.S GAVIÕES DO PARQUE DEZ	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
G.R.E.S LEÕES DO BARÃO DO AÇÚ	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
G.R.E.S BEIJA-FLOR DO NORTE	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
G.R.E.S ACADÊMICOS DA CIDADE ALTA	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
G.R.E.S IMPÉRIO DA KAMÉLIA	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
2º GRUPO		
G.R.E.S UNIDOS DA CIDADE NOVA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
G.R.E.S LEGIÃO DE BAMBA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
G.R.E.S IMPÉRIO DO MAUÁ	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
G.R.E.S VILA DA BARRA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
TOTAL	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00

5. CONTRAPARTIDA DA AESGMA	VALOR
Descrição do Negócio	
Os valores da contrapartida, são recursos advindos de contratos particulares e de patrocínios, remanejados a garantir as execuções dos serviços e apoio na forma exigida no termo de convênio.	R\$ 27.000,00

MANAUSTUR / DOFIN	
Fls: 04	Resp:

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO CONCEDENTE

R\$ 270.000,00

CONCEDENTE	ANO: 2011					
META /2011	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
ÚNICA		R\$270.000,00				
META/ 2009	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

PROPONENTE CONTRAPARTIDA

R\$ 27.000,00

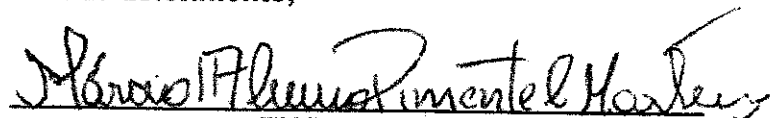
CONTRAPARTIDA	ANO: 2011					
META	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
ÚNICA		R\$ 27.000,00				
META	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

7. DECLARAÇÃO:

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Manaus Estado do Amazonas, para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito de mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional, ou qualquer órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Manaus, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento,

Manaus, de fevereiro de 2011.



EXECUTOR

Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º. Grupo de Manaus.

Marcio Almino Pimentel Martins.

CPF nº 231.051.602-30

RG nº 0560150-9

Presidente

APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE:

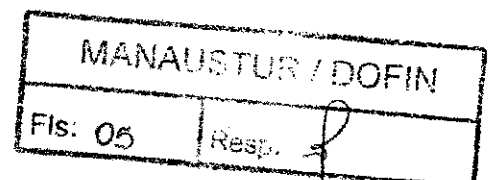
APROVADO

Manaus, de fevereiro de 2011.

CONCEDENTE

ARLINDO JUNIOR

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - MANAUSTUR



TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2011

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR E A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º E 2º GRUPO DE MANAUS - AESGMA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade de Manaus, na sede da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR, situada à Rua Rio Javari nº. 68, Vicinalves, CEP 69.053-110, presente a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, doravante designada simplesmente PRIMEIRA CONVENIENTE, neste ato representado por seu Diretor - Presidente, ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, e de outro lado, ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º E 2º GRUPO DE MANAUS - AESGMA, inscrita sob o CNPJ nº.03622045/0001-96, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, localizada na Rua Barão do Suruí n. 201 -Manaus - AM - CEP 69.000-000, daqui por diante denominada a SEGUNDA CONVENIENTE, neste ato representado por seu Presidente, MARCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 0560150-9 SSP/AM e Inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o nº 231.051.602-30, residente e domiciliado nesta cidade, doravante ao Processo Nº 2011/13088/13089/00037 e o Despacho Autorizativo exarado pelo Senhor Diretor - Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, no Processo supracitado, na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, para a conjugação de esforços técnicos e financeiros, que se regerá no que couber pela Lei das Licitações nº 8.666 de 21.06.1993 e alterações posteriores, pelas normas da Resolução nº 03 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE de 24.06.1998, e pelas Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente **TERMO DE CONVÊNIO** tem por objetivo a conjugação de esforços técnicos e financeiros entre os convenientes, visando a realização do "Desfile das Escolas de Samba" que são filiadas a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º grupo de Manaus - AESGMA, conforme os termos e justificativas do Plano de Trabalho constantes do processo 2011/13088/13089/00037.

MANAUSTUR / DOFIN	
Fls: 53	Resp: <i>[assinatura]</i>

[assinatura]
12

MANAUS

Você merece uma cidade melhor



MANAUSTUR

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO:

Para alcance do objeto pactuado, os partícipes (convenientes) obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho, elaborado pela **SEGUNDA CONVENENTE** e aprovado pela **PRIMEIRA CONVENENTE**, plano este, que passa a integrar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Excepcionalmente, admitir-se-á a **SEGUNDA CONVENENTE** propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciado pelo setor técnico da **PRIMEIRA CONVENENTE** e aprovado pelo Diretor – Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – **MANAUSTUR**, vedada, porém, a mudança do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:

Para a realização do objeto deste **TERMO DE CONVÊNIO** os convenientes obrigam-se a:

I – DA PRIMEIRA CONVENENTE:

- a) Promover o repasse do recurso financeiro de acordo com o **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO** constante do Plano de Trabalho com o disposto na **CLÁUSULA QUARTA**;
- b) Controlar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, efetuando vistorias “in loco”, diretamente, ou por terceiros, expressamente autorizados;
- c) Examinar e aprovar as alterações no Plano de Trabalho, sugeridas pela **SEGUNDA CONVENENTE**.
- d) Examinar, e se for o caso, aprovar as prestações de contas dos recursos repassados ao **SEGUNDO CONVENENTE**; remeter cópia deste termo diretamente a Câmara Municipal de Manaus (CMM), conforme o disposto no §2º do art. 116 da Lei 8.666/93.

II – DA (DO) SEGUNDA (O) CONVENENTE:

- a) Executar as atividades pactuadas na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, de conformidade com o esposado no Plano de Trabalho;
- b) Repassar os recursos financeiros ao Segundo **CONVENENTE** conforme especificação no cronograma de execução do Plano de Trabalho;
- c) Propiciar aos técnicos credenciados pela **PRIMEIRA CONVENENTE** todos os meios e condições necessários ao acompanhamento, supervisão e fiscalização da execução do presente **TERMO DE CONVÊNIO**;
- d) Realizar a promoção do evento em conformidade com o plano de trabalho apresentado pela entidade;

MANAUSTUR / DOFIN	
Fls: 54	Resp: <i>[assinatura]</i>

[assinatura]

- e) Aplicar e gerir os recursos repassados pela **PRIMEIRA CONVENENTE** concomitantemente com os correspondentes a sua contrapartida, exclusivamente no objeto do **TERMO DE CONVÊNIO** e de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR**;
- f) Restituir o eventual saldo de recursos a **PRIMEIRA CONVENENTE**, inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da extinção, denúncia ou rescisão do presente **TERMO DE CONVÊNIO**.
- g) O segundo **CONVENENTE**, nos termos da Legislação vigente deverá comprovar a contrapartida financeira no prazo definido na legislação vigente a contar da expedição da ordem de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:

Para a execução das atividades previstas neste **TERMO DE CONVÊNIO**, os recursos são na ordem de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária nº 23.695.1016.4015, tendo sido emitida pela **PRIMEIRA CONVENENTE** em 24/02/2011, sob o Empenho nº 2011NE00041, a conta da seguinte rubrica orçamentária 23.695.1016.4015, elemento de Despesa 33.50.39 - Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 0100, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) da Primeira Convenente. A **SEGUNDA CONVENENTE** será responsável pela contrapartida equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Primeira Convenente, correspondendo ao valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).


CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

Os recursos financeiros serão liberados de acordo com o **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**, constante do plano de trabalho aprovado pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o pagamento ocorrer em parcelas, a liberação destas, a partir da segunda, dependerá da apresentação da prestação de contas da parcela anterior.

CLÁUSULA SEXTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS:

Os recursos referentes a este **TERMO DE CONVÊNIO**, desembolsado pela **PRIMEIRA CONVENENTE**, serão mantidos, exclusivamente, na Conta Corrente nº 25786-9, Agência nº. 3711, Banco Bradesco da cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e movimentados mediante cheques nominativos, ordem de pagamento e débito automático emitidos exclusivamente para o pagamento de despesas previstas no **PLANO DE TRABALHO**, ou para aplicação no

MANAUSTUR / DOFIN	
Fis: 55	Resp: 

mercado financeiro, ficando sob responsabilidade da (do) **SEGUNDA (O) CONVENENTE** a guarda, em arquivo próprio dos documentos contábeis correspondentes, de modo a facilitar o acompanhamento e a fiscalização por parte da **PRIMEIRA CONVENENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os saques referidos nesta Cláusula destinam-se ao pagamento das despesas previstas no **PLANO DE TRABALHO** e os saldos não utilizados serão obrigatoriamente aplicados na Instituição Bancária mencionada, na forma prevista no § 4º, do Artigo 116, da Lei de Licitações nº 8.666/93, e as aplicações no mercado financeiro somente poderão ser efetuadas através do Banco Oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e Bradesco) e títulos cuja liquidez não prejudique o alcance do objeto definido na Cláusula Primeira, devendo os rendimentos de tais aplicações serem obrigatoriamente aplicados dessa forma e integrar a Prestação de Contas, em consonância com o disposto nos § 4º, 5º e 6º do Artigo 116 da Lei das Licitações antes destacada.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os rendimentos auferidos serão obrigatoriamente computados a crédito do **TERMO DE CONVÊNIO** e aplicados, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:


O prazo de vigência do presente **TERMO DE CONVÊNIO** será de 03 (três) meses, a contar da publicação de seu Extrato no **Diário Oficial do Município de Manaus**, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos convenientes (participes), mediante **Termo Aditivo**.



CLÁUSULA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO:

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste **TERMO DE CONVÊNIO** será obrigatoriamente, destacada a participação da **PRIMEIRA CONVENENTE**, sendo vedado às partes utilizarem nos empreendimentos resultantes deste **TERMO DE CONVÊNIO**, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ficando, contudo, a **SEGUNDA CONVENENTE**, nas eventuais divulgações que veicular sobre o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, obrigada a fazer referência à participação recebida pela **PRIMEIRA CONVENENTE**, observando o disposto no § 1º, do Artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO – MANAUSTUR** por intermédio da Diretoria de Planejamento de Serviço e Promoção Turística ou mediante

MANAUSTUR / DOFIN	
Fis: 56	Resp: 

Comissão Mista de Servidores que indicar, fiscalizará e acompanhará todas as fases de execução do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, utilizando-se de comunicação escrita, quando recomendável, e sempre que necessário intervir nessa execução com vistas à completa conclusão dos objetivos ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA:

Este **TERMO DE CONVÊNIO** poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial de qualquer de suas Cláusulas, Condições, e pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável e particularmente, quando constatadas as seguintes situações:

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o **PLANO DE TRABALHO**;
- b) Aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- c) Falta de apresentação da Prestação de Contas no prazo previsto no presente **TERMO DE CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Este **TERMO DE CONVÊNIO** poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos convenientes (partícipes), por livre consenso dos mesmos ou unilateralmente pela **PRIMEIRA CONVENIENTE**, pela ocorrência de fato que o torne materialmente ou formalmente inexecutável, ou infringência aos seus termos, ou ainda, se o interesse público o recomendar, podendo inclusive, mediante a concordância das partes serem modificados ou alterados por intermédio de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ocorrendo denúncia ou qualquer das hipóteses que implique na rescisão deste **TERMO DE CONVÊNIO**, ficam os convenientes (partícipes) responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este instrumento, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **SEGUNDA CONVENIENTE** fica obrigada a apresentar até 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência conforme Cláusula Sétima do presente **TERMO DE CONVÊNIO** a Prestação de Contas final dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, instruída com as seguintes peças técnicas e contábeis:

- a) Relatório detalhado de cumprimento do objeto;
- b) Cópia do Plano de Trabalho;
- c) Cópia do **TERMO DE CONVÊNIO**;
- d) Cópia da publicação no Diário Oficial do Município de Manaus, do Extrato do **TERMO DE CONVÊNIO**;

MANAUSTUR / DOFIN	
Fis: 57	Resp: J

[Handwritten signature]

- e) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, quando for o caso e os saldos;
- f) Relação de pagamentos efetuados;
- g) Documentos originais comprobatórios das despesas realizadas. Não serão aceitas para fins de Prestação de Contas, despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do presente **TERMO DE CONVÊNIO**;
- h) Extrato da Conta Bancária específica do período do recebimento da parcela única até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, quando for o caso;
- i) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos não aplicados se houver;
- j) Relação dos bens adquiridos, produzidos ou constituídos, quando for o caso;
- k) Cópia dos contratos ou outro instrumento firmado com terceiros quando for o caso;
- l) Relação das licitações, de dispensa ou inexigibilidade (se) realizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da **SEGUNDA CONVENIENTE**, com a identificação do número deste **TERMO DE CONVÊNIO** e mantidos em arquivos em boa ordem, nas dependências da **PRIMEIRA CONVENIENTE**, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação de Contas de Gestor da **PRIMEIRA CONVENIENTE** relativo ao exercício em que ocorreu a concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Aprovada a Prestação de Contas, os bens eventualmente adquiridos, produzidos ou constituídos com os recursos deste **TERMO DE CONVÊNIO** incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio da **PRIMEIRA CONVENIENTE**.


PARÁGRAFO TERCEIRO:

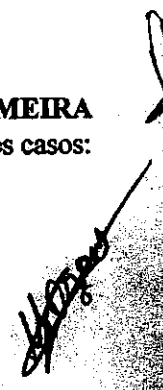
Na ocorrência de Prestação de Contas pendentes de aprovação ou rejeitada é vedada a celebração de novo **TERMO DE CONVÊNIO** ou Aditivo deste com a **SEGUNDA CONVENIENTE** ou com outra Entidade cujos sócios, associados ou integrantes sejam parcial ou totalmente os mesmos da **SEGUNDA CONVENIENTE**, restando claro que seus representantes legais, respondem pessoal e solidariamente por atos omissivos ou comissivos que provoquem danos a terceiros ou à **PRIMEIRA CONVENIENTE**, causando por si ou por seus prepostos em face da execução deste **TERMO DE CONVÊNIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS:

A **SEGUNDA CONVENIENTE** compromete-se a restituir o valor transferido pela **PRIMEIRA CONVENIENTE**, atualizado monetariamente na forma legal, na ocorrência dos seguintes casos:

- a) Inexecução do objeto deste **TERMO DE CONVÊNIO**;

MANAUSTUR / DOFIN	
Fls: 58	Resp: 



- b) Falta de apresentação de Prestação de Contas no prazo e na forma exigidos;
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente **TERMO DE CONVÊNIO**;
- d) Irregularidade que resulte em prejuízo ao erário do Município de Manaus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO:

A publicação resumida deste **TERMO DE CONVÊNIO**, na Imprensa Oficial do Município de Manaus, será providenciada pela **PRIMEIRA CONVENENTE** até o quinto dia útil do mês seguinte a conta de sua assinatura para ocorrer às respectivas despesas por sua conta, nos Termos do § Único, do Artigo 61, da Lei das Licitações nº 8.666/93, com alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DIVERGÊNCIAS E CASOS OMISSOS:

As divergências e os casos omissos que surgirem em decorrência da execução do presente **TERMO DE CONVÊNIO** devem ser dirimidos mediante entendimentos mútuos. Prevalendo as divergências serão submetidas à Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus que para tanto fica desde já eleita.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **TERMO DE CONVÊNIO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Manaus, 24 de fevereiro de 2011.

ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR
Diretor – Presidente da **MANAUSTUR**
Primeiro **CONVENENTE**

Marcio Almino Pimentel Martins
ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO
1º E 2º GRUPO DE MANAUS – AESGMA
MARCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS
Segundo **CONVENENTE**

TESTEMUNHAS:

1. *Machão*

2. *Meluzza Lima*

CPF Nº *114.707.982-04*

CPF Nº *693.589.232-53*

MANAUSTUR / DOFIN	
Fis: <i>59</i>	Resp: <i>[assinatura]</i>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 86 /2011-MP-RMAM.

PROC. 5240/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio n. 002/2011**, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - **MANAUSTUR**, e o **Instituto Cultural Cidade de Manaus**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é a “conjugação de esforços técnicos e financeiros entre os convenientes, visando à realização do desfile das escolas de samba do 1.º grupo de Manaus, conforme os termos e justificativas do plano de trabalho”. O prazo de vigência e execução é de 3 (três) meses, contados a partir de 24/02/2011. O valor global é de R\$ 231.000,00.

12:51 05/04/2011 011832 RUA DE DIRCEUS DO EST. DO AM 010300 053



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Ocorre que a parceria assim concebida é inválida, porque: a) o seu plano de trabalho é inconsistente, representando violação à regra do artigo 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; b) concretizada sem concurso de projetos ou outro processo de seleção impessoal da entidade privada.

3. O plano de trabalho é inconsistente porque não contém especificação mínima dos itens de serviços, de sorte a apresentar o dimensionamento, qualitativo e quantitativo, da aplicação do dinheiro público a ser repassado. O plano de trabalho apenas expressa genericamente que os recursos seriam aplicados em pagamento de despesas efetuadas em mão de obra, materiais para confecção de fantasias e alegorias de ferro, papelão, isopor, TNT, tecidos diversos, cola, tinta, plumas, paetês etc; mas sem qualquer detalhamento. Também não consta ter havido cotação prévia de preços de modo a justificar os valores aplicados.

4. Não se trata de mera formalidade. A não especificação das compras e serviços traz risco de dano ao erário ante a incerteza que gera sobre o critério de aplicação do dinheiro público. No caso concreto, tal risco precisa ser avaliado até mesmo em função de outro convênio celebrado, para viabilizar o mesmo evento, com a Associação das Escolas de Samba de 1º e 2º Grupo de Manaus (Convênio n. 01/2011 - Manaustur).

5. Também não há justificativa de escolha da parceira privada. Não houve processo de seleção pública. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal para escolha de projeto social vantajoso e justificador da parceria. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

7. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, e determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 30 de setembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 87 /2011-MPC-EMF

PROC. 5324/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal A Crítica, edição de 04 de outubro de 2011, pelas razões abaixo alinhadas:

O Jornal A Crítica divulgou possível desvio de verbas no convênio firmado entre a Prefeitura de Parintins e o Governo do Estado do Amazonas celebrado para pavimentação de ruas de bairros localizados na cidade de Parintins, conforme se vê do documento em anexo, no valor de R\$2,1 milhões de reais.

De acordo com a matéria jornalística, o Ministério Público Estadual instaurou procedimento para investigar o asfaltamento que não teria sido realizado em quatro bairros da cidade de Parintins.

10:44 10/10/2011 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENHO ASS.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire

Por ser função do Tribunal de Contas, à luz do artigo 71 da Constituição Brasileira, fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, merecem os fatos apontados pelo Jornal A Crítica atenção especial, no sentido de averiguar a consistência dos elementos indicados na denúncia.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas receber a presente Representação, no sentido de determinar ao Órgão Técnico desta Casa averiguar a veracidade do conteúdo da reportagem apresentada pelo Jornal A Crítica, mediante inspeções e outros meios de verificação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 4 de outubro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

SUPOSTO DESVIO DE VERBAS

Convênio para asfalto sob investigação em Parintins

Centro de Combate ao Crime Organizado do MPE investiga contrato de R\$ 2 milhões do Governo Estadual com o Município

JONAS SANTOS
DA EQUIPE DE A CRÍTICA

PARINTINS (AM) – O Ministério Público Estadual (MPE) está investigando denúncia de desvio de recursos de convênio firmado entre a Prefeitura de Parintins e o Governo do Estado. O promotor de Justiça Fábio Monteiro, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado (Caocrimo) está no Município para colher o depoimento de três secretários municipais. A investigação trata de obras de asfaltamento que não teriam sido realizadas em quatro bairros da cidade. O valor do convênio é de R\$ 2 milhões.

Ontem, foi ouvido o secretário de Finanças, Telo Pinto, e amanhã prestará depoimento o secretário de Obras, Lucas Dias. Ao menos 20 pessoas serão interrogadas. "Foram abordadas diversas questões que motivaram a instalação do nosso procedimento investigatório e em que os representantes do poder público fizeram seus esclarecimentos", afirmou Monteiro.

Também serão ouvidos em



Promotor de Justiça Fábio Monteiro está em Parintins coletando depoimentos

preiteiros que prestaram serviço para a Prefeitura. O trabalho do Caocrimo, em Parintins, prosseguirá até a próxima quarta-feira. O promotor Fábio Monteiro disse que este trabalho será realizado em prefeituras de

outros municípios.

O coordenador do Caocrimo informou ainda que serão investigados o secretário de Saúde Josimar Marinho e o diretor do Hospital Regional, Jofre Cohen. Ambos trocaram acusa-



Prefeito Bi Garcia diz que asfaltamento das ruas está em fase de execução

ções de superfaturamento de notas fiscais e de desvio de insu-
mos para as unidades de saúde.

O OUTRO LADO

O prefeito Bi Garcia (PSDB) afirmou ontem que está tranquilo e

vai colaborar com a investigação. Ele disse que o convênio com o Estado está em vigência e que mais de 60% foi executado.

"Realizamos a operação tapa-buraco e o asfaltamento das ruas está em execução. Aguar-

Contrato

A Prefeitura de Parintins tem convênio com a Secretaria Estadual de Infraestrutura (Seinf) no valor de R\$ 2,1 milhões para pavimentação de ruas dos bairros Itauna II, Djard Vieira e João Novo 2ª Segunda Etapa, do qual foi pago R\$ 1 milhão.

damos ainda nova liberação de recursos para dar continuidade ao serviço. Houve paralisação porque uma peça da usina de asfalto quebrou e aguardamos o equipamento de São Paulo", afirmou o prefeito.

O prefeito disse que entregará ao MPE relatório fotográfico dos serviços realizados. "A Prefeitura está colocando à disposição dos promotores de Justiça documentos, contas e o que for necessário para dirimir qualquer dúvida a respeito dos procedimentos adotados, principalmente sobre processos licitatórios, que têm sido alvo de denúncias por parte de opositoristas", enfatizou Garcia.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº. 88 /2011-MP - RMAM

PROC. 5413/11

09:17 14/10/2011 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário¹, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de possíveis irregularidades na oferta de exames, consultas especializadas, atendimentos e procedimentos cirúrgicos, de média e alta complexidade, no âmbito do sistema estadual do SUS, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde – **SUSAM** e entidades de administração indireta vinculadas.

¹ Procurador designado para as Contas de Governo de 2011 pela Portaria n.º 23, de 17 de dezembro de 2010.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Este órgão ministerial tomou conhecimento – por meio de matérias publicadas na imprensa local (anexos) –, de que o usuário do SUS vem sofrendo várias dificuldades, nesta Capital, para marcação de consultas, exames especializados e procedimentos cirúrgicos; de média e alta complexidade, tais como “filas” que se iniciam na madrugada, tempo de espera de cirurgias e a insuficiência de vagas para atender à demanda de forma minimamente razoável.

Também chegou ao conhecimento a ação civil pública movida pelos ministérios públicos do Estado e Federal, perante a Justiça Federal, pela falta de implementação mínima da política estadual de atenção especializada a saúde mental, substitutiva dos hospitais psiquiátricos, como o Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro - CPER, onde há internos com incerto tratamento terapêutico e condições de dignidade. Ali se afirma a existência de “pacientes internados no CPER há mais de quarenta anos, sem que recebam os cuidados necessários à sua condição de saúde, vítimas da prática de reclusão em instituição total, em afronta ao estatuído no artigo 4.º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.216/2001.” E que não há mínima previsão para a disponibilidade efetiva do serviço previsto no PPA 2008-2011 do Estado, no sentido de “Instituir Residências Terapêuticas, conforme a Lei 3.177, Estadual de Saúde Mental de 11/10/2007.

Doutra banda, tanto os órgãos de fiscalização quanto à imprensa nacional vêm destacando, em várias unidades federadas, a situação precária em que se encontra a saúde pública.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais fundamentais, constitucionalmente garantidos. A ordem jurídica pátria se funda na dignidade humana, que tem na saúde uma de suas principais expressões. Simultaneamente, trata-se de direito público subjetivo, prerrogativa jurídica



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

indisponível assegurada à generalidade das pessoas e dever indisponível do Estado² (em sentido amplo).

Daí emerge a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de oferecer, à sociedade amazonense, diagnóstico abrangente, preciso e confiável sobre essa situação em nível local. Isso por meio de competente auditoria operacional que objetive definir se as condições de oferta dos serviços da SUSAM estão condizentes com o grau mínimo de eficácia e de eficiência que se exige à luz da razoabilidade jurídica e gerencial para as prestações que se destinam a manter a vida e sua qualidade.

Se ao Gestor compete eleger as prioridades na administração da coisa pública, aos órgãos de controle cabe sondar a racionalidade das escolhas e das políticas públicas pertinentes em função da essencialidade de certos programas e objetivos, dentre os quais os da saúde, tal como consagrado na Constituição Brasileira (artigos 1.º, III; 7.º e 196). Ora, em uma realidade com obras bilionárias de infraestrutura, não se deve tolerar, à luz do princípio da Proporcionalidade, condições insuficientes de serviços básicos em medicina, de média e alta complexidade, para atendimento digno daqueles que estão com sua vida sob ameaça pelas diversas patologias de grave acometimento.

De posse desse diagnóstico, cabe ao Tribunal indicar possíveis irregularidades e inconsistências, orientando o Administrador acerca de eventuais fatos marginais e ilícitos que não podem subsistir; se for o caso, sob pena de definição e aplicação de responsabilidades severas, em vista dos valores envolvidos e do regime constitucional aplicável ao controle externo.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portanto, a postulação ministerial é de apuração das condições de oferta dos serviços especializados, de média e alta complexidade da rede estadual, mediante auditoria operacional em todas as unidades subordinadas/vinculadas à SUSAM (vide relação anexa), ainda que por etapas, começando pelos Hospitais Adriano Jorge, Dr. João Lúcio, PSM 28 de agosto, Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Centro de Atenção Psicossocial Silvério Tundis e pelas Policlínicas.

Manaus/AM, 11 de outubro de 2011.



Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidades	
Pronto Socorro da Criança – Zona Sul	Maternidade Alvorada
Pronto Socorro da Criança – Zona Leste	Maternidade Azilda da Silva Marreiro
Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste	Maternidade Nazira Daou
Pronto Socorro 28 de Agosto	Maternidade Balbina Mestrinho
Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado	Maternidade Ana Braga
CAIC Paulo Xerez	Instituto da Mulher Dona Lindu
CAIC Moura Tapajós	CAIMI André Araújo
CAIC Alexandre Montoril	CAIMI Dr. Paulo César de Araújo Lima
CAIC Crisólita Torres	CAIMI Ada Rodrigues Viana
CAIC Edson Melo	Policlínica Zeno Lanzani
CAIC Corina Batista	Policlínica Antônio Aleixo
CAIC José Contente	Policlínica João dos Santos Braga
CAIC Alberto Carreira	Policlínica Codajás
CAIC Afrânio Soares	Policlínica Gilberto Mestrinho
CAIC José Carlos Mestrinho	Policlínica Cardoso Fontes
CAIC Rubim Sá	Fundação HEMOAM
CAIC Gilson Moreira	Fundação CECON
Hospital e Maternidade Chapôt Prevost	Fundação de Medicina Tropical
Hospital Dr. Geraldo da Rocha	Fundação Adriano Jorge
Instituto da Criança do Amazonas – ICAM	Fundação Alfredo da Mata
Hospital Universitário Getúlio Vargas	Fundação de Vigilância em Saúde
Hospital Francisca Mendes	Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
Hospital Infantil Dr. Fajardo	Centro de Atenção Psicossocial Silvério Tundis
CEMPRA	Laboratório Central
CEMA	



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 89 /2011-MP-RMAM

PROC. 5435/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos Procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de possíveis ilícitos e irregularidades no **Contrato n.º 044/2007 – FVS/AM**, celebrado entre a Fundação de Vigilância Sanitária do Estado - FVS e a Empresa Bioamazonas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda, pelo seguinte.

1. Ao tomar conhecimento de aditivos no exercício em curso, este *Parquet* requisitou ao Diretor Presidente da FVS, Sr. Bernardino Claudio de Albuquerque, informações, documentos e justificativas sobre o **Contrato n.º 044/2007 – FVS/AM** e todos os seus aditamentos, com escopo de verificar possível terceirização abusiva.

2. Em resposta, o diretor informa que, em 2005, a Fundação passou a gerir o programa de controle de malária; todavia, como estava desestruturada e com elevado número de casos notificados, o Estado do Amazonas decretou, paralelamente, Estado de Calamidade. Informa, ainda, que, apesar dos esforços para a reestruturação do programa, o número de notificações permaneceu elevado nos anos de 2006 e 2007; aliado à defasagem quantitativa e qualitativa de recursos humanos, problemas de logística, equipamentos e demais suprimentos.

COS

Página 1 de 2

Es

1254 18/10/2011 09:25:25 TRIB DE CONTAS DO EST DO AM DIENRO 855/

W



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Segundo o diretor, a solução encontrada naquele momento foi a de terceirização de algumas ações. De modo que, em 2007, houve licitação, tendo sido contratada Empresa Bioamazonas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda, para o serviço de logística do Programa de Controle da Malária em 40 (quarenta) municípios, incluindo a capital. Além da logística, a empresa passou a fazer o controle vetorial com borrifação intradomiciliar, disponibilizando insumos e recursos humanos.
4. Ocorre que o contrato em questão sofreu sucessivos aditivos (no total de nove) estando em vigência até os dias atuais. O caráter temporário do contrato foi justificado na situação emergencial declarada em decreto. Todavia, não há como considerar emergencial situação que perdura há 4 (quatro) anos.
5. Portanto, em termos práticos, há indício de que o referido contrato esteja sendo utilizado como meio de terceirização abusiva de mão-de-obra que rivaliza com o comando constitucional de formação de quadros de carreira e concurso público, conforme o disposto na norma do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988.
7. Assim, este órgão ministerial pleiteia a apuração ampla e restrita dos fatos. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, deverão ser definidas as responsabilidades com base na Lei n.º 2.423/96. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos e vista após a instrução para manifestação conclusiva.

Manaus, 14 de outubro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
PROCURADORA DE CONTAS
3.ª Procuradoria de Contas


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria, designado para as Contas de Governo



DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 90/2011-MP-EFC

PROC. 5650/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para **apuração das causas e identificação de irregularidades no desmoronamento da obra de embelezamento da frente da cidade de Santo Antônio de Içá (orla)**, de responsabilidade da Prefeitura.

Conforme notícia veiculada no endereço <http://felicidade879.blogspot.com> (30/09/2011), a obra foi orçada em **R\$ 2,3 milhões** e já estava 97% concluída.

Desse modo, considerando a possível burla ao princípio da economicidade verificada na má utilização de recursos públicos em decorrência da falta de planejamento administrativo, faz-se necessária e urgente uma criteriosa investigação e acompanhamento pelo setor competente deste Tribunal, objetivando-se conferir a regularidade das ações adotadas e do andamento das obras mencionadas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. **Apurar** os fatos narrados, quanto à consistência, legalidade, legitimidade e economicidade das ações adotadas pela Prefeitura de Santo Antônio do Içá, e sobre a regularidade da execução da obra;



2. **Remeter** a documentação anexa ao Setor de Engenharia do Tribunal, para manifestação sobre a regularidade das obras e a economicidade dos recursos empregados;
3. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 25 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas



9) <http://felicidade879.blogspot.com>

Obra que deveria ser o cartão postal da cidade oferece perigo ao povo içaense

A obra que deveria embelezar a frente da cidade de Santo Antonio do Içá desmoronou, causando transtornos e perigo à população içaense. O trabalho orçado em R\$ 2,3 milhões, já estava 97% concluído, mas o dinheiro escorreu nas águas do Rio Solimões com um trabalho mal feito. Segundo informação extraída da internet, o deputado Belarmino Lins (PMDB) disse que vai pedir a inspeção no local. O empresário Claudomiro Carvalho, dono da Constrora Solorro Carvalho, responsável pela construção da orla, disse que a empresa vai aguardar laudo especializado para anunciar as providências que serão tomadas. Essa é mais uma das obras super faturadas que levou o ex-ministro Alfredo Nascimento a deixar o Ministério dos Transportes. É este o país que nós vivemos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 91/2011-MP-EFC

PROC. 5622/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para **apuração das causas e identificação de irregularidades no desperdício de madeiras e materiais de construção (seixo e areia)**, no município de Atalaia do Norte.

Conforme notícia veiculada no endereço <http://jamberverde.blogspot.com/2011/10/desperdicio-2.html> (06/10/2011), o desperdício de materiais contrasta com as ruas esburacadas e demais transtornos sofridos pela comunidade atalaiense.

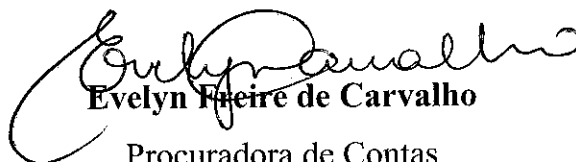
Desse modo, considerando a possível burla ao princípio da economicidade, verificada na má utilização de recursos públicos em decorrência da falta de planejamento administrativo, faz-se necessária e urgente uma criteriosa investigação e acompanhamento pelo setor competente deste Tribunal, objetivando-se conferir a regularidade das ações adotadas.



Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

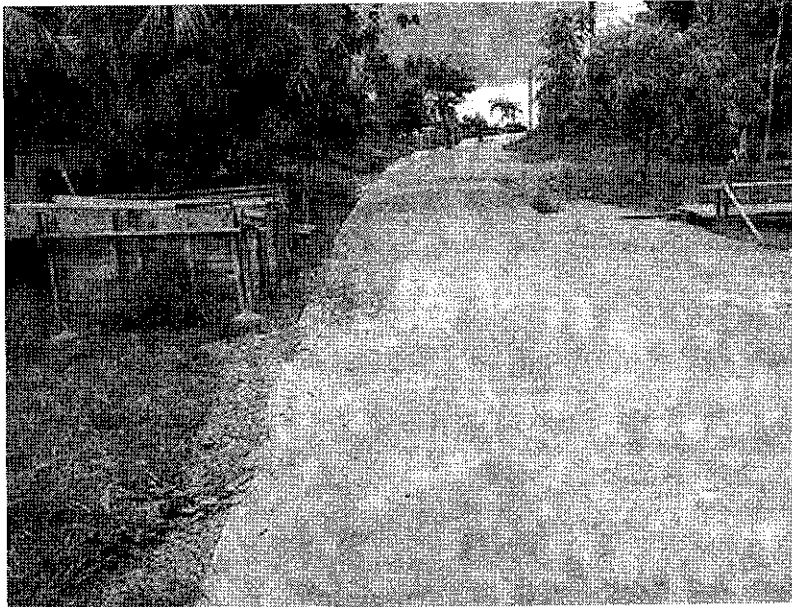
1. **Apurar** os fatos narrados, quanto à consistência, legalidade, legitimidade e economicidade das ações adotadas pela Prefeitura de Atalaia do Norte, e sobre a regularidade da utilização dos materiais;
2. **Remeter** a documentação anexa ao Setor de Engenharia do Tribunal, para manifestação sobre a regularidade das obras e a economicidade dos recursos empregados;
3. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 25 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

<http://jamboverde.blogspot.com/2011/10/desperdicio-2.html>
quinta-feira, 6 de outubro de 2011

Desperdício 2



Estrada do Bóia - Material espalhado

Um grande problema que Atalaia do Norte vive nos dias atuais. É a falta de cuidado com o bem público. A começar pelo grande desperdício de matéria de obras, que estão espalhados pela cidade. O JV, já abordou esse assunto em matéria anterior, e volta a lembrar as autoridades, o lamentável problema.



Entrada da Garagem Municipal- Seixo

São Madeiras e metros de seixo e areia que estão largados, que são levados pelas chuvas. Material que daria para realizar obras que beneficiariam o cidadão Atalaiense. Que por enquanto, ruas continuam ardendo em buracos, que levam transtornos a todos que trafegam na cidade.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OMP

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades nos contratos nº 129/2011, 130/2011 e 132/2011

RESPONSÁVEL: Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação

ORGAO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

REPRESENTAÇÃO N. 92 /2011-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PROC. 5722/11

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por conduto deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos arts. 54, I, e 288, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas em contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Tomou conhecimento este *Parquet*, mediante extratos de contratos publicados nas edições dos dias 07 e 14 do mês de outubro do ano de 2011 do Diário Oficial do Município de Manaus, da celebração de contratos de locação de imóveis firmados com Câmara e Macedo Aluguel de Imóveis Próprios LTDA (contrato nº 129/2011), Sra. Sílvia Leão Portela (Contrato Nº 132/2011) e R.M Gomes -ME (Contrato Nº 130/2011).

12:55 27/10/2011 012764 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO FOS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Os valores globais dos contratos descritos acima se deram, respectivamente, nas importâncias de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), R\$ R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

As aludidas celebrações tiveram todas como objeto a locação de imóveis destinados ao funcionamento de escolas da rede pública de ensino.

Comparando os valores mencionados com o de outros ajustes realizados pela SEMED¹, objetivando a mesma finalidade, verifica-se que aqueles importam em numerários de grande vulto (em especial o do Contrato N° 129/2011), o que enseja o mais rígido controle por parte deste Tribunal de Contas, haja vista os objetos avançados influírem consideravelmente no valor das despesas do órgão em tela (SEMED).

Urge, por parte do secretário municipal, prestar as devidas justificativas acerca da escolha dos imóveis destinados ao funcionamento de escolas, visando fundamentar sua conduta, no tocante à celebração dos contratos mencionados, à mais rígida observância legal e à toda matriz principiológica que rege a Administração Pública, estando alguns desses princípios expressamente consignados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

As contratações têm por fundamento legal o art. 24, X, da Lei N° 8.666/1993², vendo-se assim que se deram sem realização de procedimento licitatório, haja vista versar o dispositivo citado sobre uma das possibilidades, contempladas pelo ordenamento jurídico, de dispensa de licitação.

Cabe ressaltar, contudo, que a possibilidade de dispensa de licitação no caso de compra e locação de imóveis deve se dar em observância a requisitos pautados na própria letra do art. 24, X, do Estatuto Federal Licitatório, quais sejam:

¹ À guisa de ilustração, apresenta-se termo aditivo ao contrato de locação de imóvel n° 049/2010-SEMED, que prorrogou a vigência do contrato em 12 meses, cujo valor total representa a quantia de R\$ 48.000,00 bem como 2° Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel n° 059/2009-SEMED, que prorrogou a vigência do contrato em 12 meses, no valor de R\$ 125.117, 52.

² LEI N° 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

2



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

- utilização do imóvel comprado ou locado para desempenho das atividades administrativas;

- adequação do imóvel às necessidades estatais;

- preço compatível com o valor praticado no mercado, o que deve ser auferido por meio de imprescindível avaliação prévia.

Tais critérios são fundamentais para garantir o viés teleológico da norma, consubstanciado na necessidade de o Poder Público satisfazer o interesse da coletividade mediante compra ou aluguel de imóvel que, de fato, esteja apto a servir aos desígnios públicos.

Decerto a permissiva legal não pode servir de esteio para medidas divorciadas da finalidade pública, caracterizadas pela inexistência de qualquer forma de planejamento para a escolha do imóvel.

Acerca do tema, de grande valia é o voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do Tribunal de Contas da União, relator do Processo Nº TC - 000.210/2008-3, consignando o seguinte entendimento:

10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia".

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. (Acórdão Nº 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

O escólio do douto publicista Marçal Justen Filho (p. 323, 2010) não se debanda em via inversa, considerando como o mesmo discorre sobre a problemática versada:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

Deverá verifica-se a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado para imóveis similares.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Destarte, conjugando a exposição aposta acima com o caso vertente, das contratações realizadas pela SEMED, nota-se que esta possui o dever de pautar os aluguéis de imóveis tomando como parâmetro o valor praticado no mercado, após ter realizado avaliação prévia que demonstre de forma cabal a inexistência de discrepância entre o *quantum* despendido e aquele usualmente aplicado.

Ante todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a determinar:

I - o encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação de Representação, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II - a notificação do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, para que se manifeste acerca das questões lançadas na presente e remeta a esta Corte cópia dos processos atinentes aos contratos nº 129/2011, 130/2011 e 132/2011, pactuados, respectivamente, com Camara e Macedo Aluguel de Imóveis Próprios LTDA (contrato nº 129/2011), Sra. Sílvia Leão Portela (Contrato Nº 132/2011) e R.M Gomes –ME (Contrato Nº 130/2011);

III - o encaminhamento desta Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário para cabível manifestação meritória.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus (AM), 27 de outubro de 2011.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

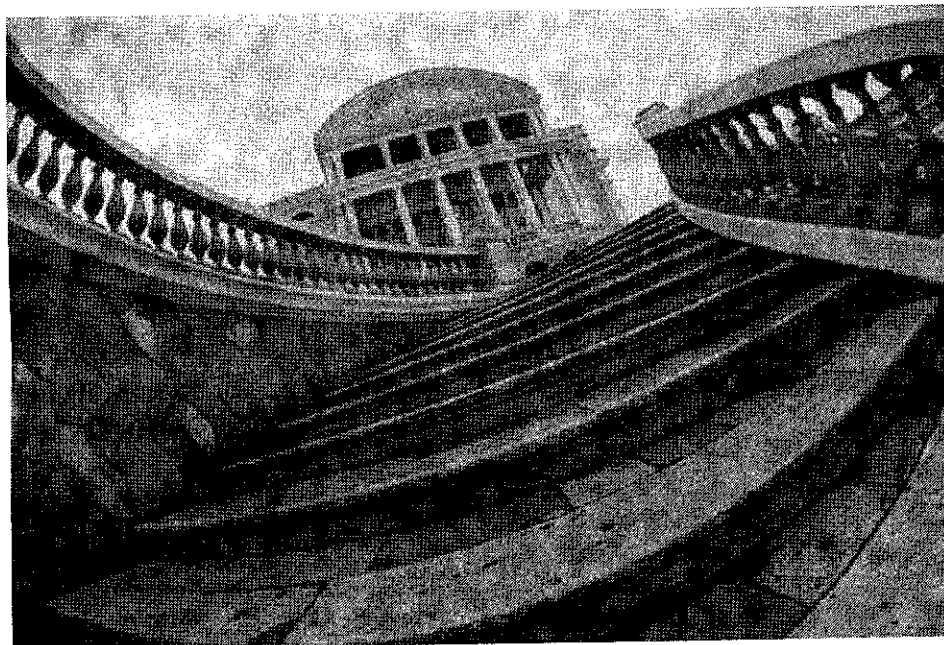


9ª Agência Cultural oferece vagas em processo seletivo

Criação da AADC (Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural) deve promover um incremento nas ações culturais do AM

20 de Outubro de 2011

JORNAL A CRÍTICA



Etiquetas

economia,
cursos,
Concursos,
Processo Seletivo,
Agência cultural,
AADC,

Citação da AADC deve promover um incremento nas ações culturais do AM (Arquivo A CRÍTICA)

Encerram nesta quinta-feira (20) as inscrições para processo seletivo simplificada Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC), que está oferecendo 35 vagas para formação de seu novo quadro de pessoal. A remuneração varia de R\$ 1,2 mil a R\$ 4 mil.

A inscrição será efetiva mediante o envio de e-mail do candidato para o endereço eletrônico pessoal@agenciacultural.org, somente esta quinta (20), até às 17h.

Ele deve anexar curriculum vitae e comprovante de pagamento da taxa de inscrição digitalizado, indicando a vaga para qual está se candidatando. É permitido apenas uma inscrição por candidato.

A taxa de inscrição custa R\$ 50 para Nível Superior, R\$ 30 para Nível Médio e R\$ 20 para Nível Fundamental.

Há uma vaga para advogado com remuneração inicial de R\$ 4 mil. O mesmo salário será oferecido para técnico de nível superior A, que dispõe de 14 vagas para candidatos que sejam formados em Contabilidade, Economia, Administração e Informática.

○ Para candidatos que possuam Ensino Médio completo, há uma vaga para o cargo de secretária de diretoria, mais 11 vagas para assistente administrativo A e cinco vagas para Técnicos em Contabilidade.

Há mais 3 vagas para auxiliar administrativo A, que exige Ensino Fundamental completo. Do total, há quatro vagas para portadores de necessidades especiais.

O contrato com duração de 12 meses terá carga horária de oito horas semanais.

○ Após a análise curricular, o candidato será submetido a uma entrevista e, por último, avaliação psicológica. O resultado final está previsto para o final de novembro.

www.acritica.com.br
Acritica 2010



PROCESSO SELETIVO Nº 02

A Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – **AADC**, Serviço Social Autônomo, criado pelo Governo do Estado do Amazonas de acordo com a Lei nº 3.582 de 29 de dezembro de 2010, e Decreto nº 31.136, de 30 de março de 2011, realiza seleção para os empregos abaixo identificados, por prazo indeterminado, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e de acordo com os parágrafos 3º e 4º, artigo 11 do Decreto nº 31.136 de 30 de março de 2011.

O presente processo seletivo será realizado de acordo com as regras descritas neste Edital.

I – DAS VAGAS, FORMAÇÃO ACADÊMICA, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO

O candidato deve atender às condições dispostas no presente edital, sujeitando-se às mesmas, a partir do pedido de inscrição e comprovar, por ocasião da fase da Entrevista, o cumprimento integral de tais exigências.

QUADRO I				
Cargo / Função	Formação acadêmica	ÁREA DE ATUAÇÃO	Remuneração Bruta Inicial	Quantidade total de vagas
		EXPERIÊNCIA MÍNIMA COMPROVADA DE 24 (vinte e quatro) meses, preferencialmente, nas áreas de atuação abaixo.		
ADVOGADO A	Ensino de Nível Superior completo em Direito.	Assuntos Jurídicos	4.000,00	1
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR A	Ensino de Nível Superior completo em Administração, Economia, Contabilidade ou Direito	Licitação	4.000,00	1
	Ensino de Nível Superior completo em Contabilidade	Orçamento e Finanças		5
	Ensino de Nível Superior completo em Administração	Recursos Humanos		1
	Ensino de Nível Superior completo em Economia	Planejamento		1
	Ensino de Nível Superior completo em Economia e Administração	Projetos Culturais		2 (sendo 1 para portador de necessidades especiais)
	Ensino de Nível Superior completo em Administração com ênfase em Marketing	Marketing Cultural		2
	Ensino de Nível Superior Completo na área de informática.	Tecnologia da Informação		1
	SECRETÁRIA A	Ensino de Nível Médio Completo; Curso de Secretariado; Redação própria;		Secretária de Diretoria

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO A	Ensino Médio Completo	Licitação	2.500,00	1
		Administração - Compras	2.500,00	1
		Administração - Contratos	2.500,00	1
		Administração - Material e Patrimônio	2.500,00	1
		Administração - Protocolo e Arquivo	2.500,00	1
		Administração - Transportes, Portaria e Serviços Gerais	2.500,00	1
		Recursos Humanos	2.500,00	2 (sendo 1 para portador de necessidades especiais)
		Planejamento	2.500,00	1
		Projetos Culturais	2.500,00	1
		Marketing Cultural	2.500,00	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO A	Ensino Médio Completo de Técnico de Contabilidade (contabilista com registro no CRC)	Orçamento e Finanças - Tesouraria	2.500,00	1
		Orçamento e Finanças - Registros Contábeis, Conciliação bancária e Prestação de Contas	2.500,00	2
		Orçamento e Finanças - Auditoria	2.500,00	1
		Orçamento e Finanças - Obrigações Fiscais	2.500,00	1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	Ensino Fundamental completo	Administração	1.200,00	2
		Administração - Transportes, Portaria e Serviços Gerais	1.200,00	1
TOTAL DE VAGAS				35

II – DOS REQUISITOS BÁSICOS

- 1 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com conhecimento de gozo de direitos políticos, no termos do parágrafo 1º, artigo 12 da Constituição Federal, e do Decreto nº 70.436/72;
- 2 Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;
- 3 No caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;
- 4 Estar em dia com a Justiça Eleitoral, nos 5 (cinco) últimos anos;
- 5 Possuir os Requisitos de Escolaridade e Experiência Exigidos para o emprego conforme especificado no Quadro I deste Edital;
- 6 Possuir experiência e desenvoltura em recursos de informática, tais como: editores de textos, planilhas eletrônicas e apresentação de projetos/palestras. No período de experiência, após a



contratação, o candidato será avaliado quanto à prática e desenvoltura na utilização destes recursos.

7. Prova de registro em órgão classista e adimplência em relação a 2011, para os candidatos aos empregos de ADVOGADO A e TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR A;

III - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

A carga horária será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

IV - DAS INSCRIÇÕES

1. O candidato deverá depositar o valor da taxa de inscrição correspondente ao indicado para o emprego pretendido (quadro acima), na Conta Corrente nº 43.186-9, Agência 0373-9 do Banco BRADESCO, em nome da AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, cujo comprovante deverá ser digitalizado para envio anexado ao curriculum, para iniciar o processo de inscrição.

Quadro II

TAXAS DE INSCRIÇÃO	
Emprego	Valor
ADVOGADO "A"	R\$ 50,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR "A"	R\$ 50,00
SECRETÁRIA "A"	R\$ 30,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO "A"	R\$ 30,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO "A"	R\$ 20,00

- 1.1. Antes de efetuar o depósito correspondente à taxa de inscrição, o candidato deverá certificar-se de que atende a todas as condições do presente Edital, pois o depósito, uma vez efetivado, não lhe será devolvido;

- 1.2. O simples pagamento da taxa de inscrição não garante a inscrição no presente Processo Seletivo;

2. A inscrição será efetivada mediante o envio de e-mail do candidato para o endereço eletrônico peessoal@agenciacultural.org, até as 17:00 h do dia 20 de outubro corrente, identificando no assunto: "PROCESSO SELETIVO Nº 02", onde conste o emprego(vaga) escolhido dentre os oferecidos no item I - DAS VAGAS, FORMAÇÃO ACADÊMICA, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO.

2.1. Deverão, obrigatoriamente, ser anexados ao e-mail de inscrição:

2.1.1. *Curriculum Vitae*, indicando o emprego pretendido, dentre as vagas oferecidas no presente Edital (I - DAS VAGAS, FORMAÇÃO ACADÊMICA, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO), e

2.1.2. Comprovante de depósito da taxa de inscrição digitalizado.

- 2.2. Serão desconsiderados quaisquer outros anexos ao curriculum, além do comprovante de depósito da taxa de inscrição;

- 2.3. Ao candidato é permitido inscrever-se apenas uma única vez, para um único emprego, sendo desconsideradas todas as inscrições dos candidatos que enviarem curriculum para mais de um emprego, não lhes cabendo restituição das taxas de inscrição porventura depositadas na conta indicada no item VI - Das Inscrições, 1, acima.

- 2.4. Não serão aceitos pedidos de retificação e/ou de complementação de inscrição, sendo válida apenas a primeira mensagem (e-mail) que solicitou a inscrição;

V – DAS INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS

1 – Às pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever neste Processo Seletivo, desde que a deficiência de que são portadoras não sejam incompatíveis com as atribuições da função a ser preenchidas;

2 – Os candidatos portadores de deficiência ou necessidades especiais deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado médico que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. Na falta do atestado médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de candidato não portador de deficiência mesmo declarada tal condição;

4 – Será considerada como deficiência aquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, observados os critérios médicos de capacitação laboral;

5 - Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual ou aditiva, passíveis de correção simples pelo uso de lentes ou aparelhos específicos;

6 – Os candidatos que no ato da inscrição se declararem portadores de deficiência, se classificados, terão seus nomes publicados em relação à parte, observadas a ordem de classificação.

VI – DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

1. Etapa I - AVALIAÇÃO CURRICULAR

1.1. De caráter eliminatório e classificatório para todas as áreas. Nesta fase, serão confrontadas as informações constantes do CURRÍCULUM VITAE do candidato enviado por e-mail e o atendimento aos Requisitos básicos e a experiência mínima (item I – DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO), além da apuração da PONTUAÇÃO alcançada pelo candidato (QUADRO III - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO) e, em relação à Formação Acadêmica;

QUADRO III

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

ÍTEM	EXPERIÊNCIA E TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
01	Experiência Profissional nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO , em empresas ou instituições atuantes no segmento cultural e/ou	10 pontos por ano completo	Sem limite
02	Experiência Profissional nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO .	5 pontos por ano completo	Sem limite
03	Doutorado nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO .	30 pontos	30 pontos
04	Doutorado em área diversa das áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO .	15 pontos	15 pontos
05	Mestrado nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO	20 pontos	20 pontos
06	Mestrado em área diversa das áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO	5 pontos	5 pontos
07	Especialização (carga horária mínima de 360 horas) nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO	6 pontos	6 pontos
08	Especialização (carga horária mínima de 360 horas) em área	2 pontos	2 pontos



	diversa das áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO		
09	Curso de Capacitação nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO , com carga horária mínima de 40 horas	2 pontos	4 pontos
10	Curso de Capacitação nas áreas de atuação discriminadas no item I - DAS VAGAS, REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO , com carga horária mínima 10 horas	1 ponto	1 ponto

- 1.2. Os itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8 não são cumulativos, atribuindo-se a pontuação do maior título e apenas um deles;
- 1.3. O curso incluído no Curriculum Vitae sem a indicação da carga horária equivalente não será considerado na avaliação.
- 1.4. A pontuação obtida por cada candidato **será normalizada para o intervalo de zero a dez**, até a casa centesimal, considerando-se como nota dez, dentro de cada emprego oferecido, aquela alcançada pelo candidato que obtiver maior pontuação e aplicando-se uma regra de três simples para obtenção das notas dos demais candidatos, conforme exemplo demonstrado no Anexo I.
- 1.5. A AADC, reserva-se o direito de classificar nesta etapa até o máximo de 10 (dez) candidatos por emprego (vaga) dentre os que tiverem alcançados maior nota nesta fase, que serão convocados para a Entrevista.

2. Etapa II - ENTREVISTA

- 2.1. O candidato selecionado será submetido a entrevista individual, de caráter eliminatório e classificatório, com o Comitê de Avaliação, para levantamento dos conhecimentos e competências essenciais para a vaga à qual estiver concorrendo, desde que apresente, integral e corretamente, a documentação relacionada no item 2.2 Habilitação, abaixo.
- 2.2. **HABILITAÇÃO** – No dia e hora agendados para a entrevista, e imediatamente antes da mesma, o candidato deverá entregar ao Comitê de Avaliação, obrigatoriamente em cópia (acompanhada do original para autenticação da cópia):
 - 2.2.1. Documento Público de Identidade, com fotografia, assinatura e contendo o CPF, comprovando a idade requerida mínima de 18 (dezoito) anos;
 - 2.2.2. Comprovante de Residência (água, luz ou telefone);
 - 2.2.3. Título de Eleitor e comprovante de votação dos últimos 5 (cinco) anos);
 - 2.2.4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
 - 2.2.5. Declaração Negativa de Parentesco, em atenção ao disposto no item 5 das Disposições Gerais (XII), conforme Anexo II;
 - 2.2.6. Registro no Conselho de Classe (CoREcon, CRA, CRC e OAB) e prova de adimplência 2011, para os candidatos aos empregos de ADVOGADO "A", TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR "A" e ASSISTENTE ADMINISTRATIVO "A" para candidatos aos empregos da área de ORÇAMENTO E FINANÇAS;
 - 2.2.7. Para candidato que se declarar portador de necessidades especiais: Atestado médico que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem;
 - 2.2.8. Documento de escolaridade que comprove o nível exigido para o emprego pretendido (QUADRO I) Diploma, Certificado ou Declaração atualizada, emitida pelo Chefe do Registro Acadêmico do Curso Superior exigido no Quadro I, devidamente registrado, acompanhado do Histórico Escolar;
 - 2.2.9. Diplomas, Certidões, Certificados e afins, comprovantes da titulação declarada pelo candidato no Curriculum Vitae enviado para inscrição, com a indicação, obrigatória, da carga horária;
 - 2.2.10. Para efeito de comprovação de experiência profissional, o candidato deverá apresentar **DECLARAÇÃO** do empregador, emitida e assinada pelo chefe do Setor de Pessoal e pelo Representante legal da instituição, em que conste claramente a descrição do serviço realizado (ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES), contendo o **TÍTULO DO EMPREGO**, a data de início e de término do trabalho, acompanhada



obrigatoriamente de:

2.2.10.1. Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou Carnê ou Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes à Contribuição do candidato como autônomo/contribuinte individual, quando for o caso; e/ou

2.2.10.2. Certidão de Tempo de Serviço expedida por repartição pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta; e/ou

2.2.11. A entrega incompleta ou deficiente da documentação, ou completa com documentos em desacordo com o exigido no presente Edital, será registrada, clara e especificamente, no campo OBSERVAÇÕES do Formulário de Documentos Entregues pelo Candidato (Anexo III), que será assinada pelo integrante do Comitê de Avaliação, encarregado pelo recebimento/triagem de documentos e pelo candidato e acarretará na imediata eliminação do candidato, não lhe sendo concedido nenhum prazo adicional para corrigir sua falha. Neste caso, o candidato não será submetido à Entrevista, sendo-lhe devolvidos os documentos que porventura apresentar, à exceção do documento de identidade (cópia).

2.3. Na entrevista, realizada por 2 (dois) entrevistadores, membros do Comitê de Avaliação, serão atribuídos conceitos "Regular" (nota 6), "Bom" (nota 8) e "Ótimo" (nota 10) a quatro itens (apresentados na Ficha de Avaliação da Entrevista, Anexo IV), sendo as notas equivalentes aos conceitos atribuídas por cada entrevistador, totalizadas e então calculada a média aritmética até a casa centesimal, que será a nota da entrevista do candidato;

2.4. A classificação para a próxima fase será a média aritmética ponderada da nota obtida pelo candidato na avaliação curricular normalizada para o intervalo de zero a dez com peso um e a entrevista que terá peso 2.

2.5. A AADC, reserva-se o direito de classificar nesta etapa até o máximo de 10 (dez) candidatos por emprego (vaga), que serão convocados para a Avaliação Psicológica.

3. Etapa III – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

3.1. Os candidatos selecionados na entrevista individual, serão submetidos a teste psicológico, pelo Comitê de Avaliação, que realizará a avaliação e análise comportamental.

3.2. A AADC, reserva-se o direito de classificar nesta etapa até o máximo de 5 (cinco) candidatos por emprego (vaga).

VII – DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DE DESEMPATE

1. Os candidatos serão classificados mediante a maior nota alcançada para o emprego pretendido;
2. Em caso de empate, será classificado o candidato que possuir maior pontuação no tempo de experiência em empresas ou instituições atuantes no segmento cultural;
3. Persistindo o empate, será classificado o candidato mais idoso.

VIII – DOS RECURSOS

1. Para interpor recurso contra o resultado o candidato disporá do dia da divulgação do resultado no sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br, unicamente via e-mail (peossoal@agenciacultural.org.br), identificando no assunto: "**RECURSO – PROCESSO SELETIVO Nº 02**" até às 17:00 hs do dia indicado no Cronograma (item IX – DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO, abaixo).
2. O recurso propriamente dito, anexado ao e-mail, deverá conter o nome, emprego para o qual se inscreveu e está concorrendo, CPF e o número do documento de identidade (RG), do candidato e estar devidamente assinado pelo candidato, conforme modelo no Anexo V;
3. O recurso inconsistente ou interposto fora do prazo estipulado será indeferido;
4. Todos os recursos recebidos serão analisados pelo Comitê, que emitirá parecer conclusivo no dia seguinte, sendo o resultado divulgado no site www.agenciacultural.org.br e encaminhado por e-mail ao candidato impetrante, com cópia para os membros do Comitê;
5. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de recursos.



IX – DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

O presente Processo Seletivo será realizado conforme as datas descritas abaixo:

DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO		DATA
1	Publicação do presente Edital no sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br	14 de outubro
	Publicação do presente Edital em jornal de grande circulação	16 de outubro
	Publicação do presente Edital no Diário Oficial do Estado	17 de outubro
2	Envio de curriculum via e-mail (peessoal@agenciacultural.org.br). (Obs: somente será considerado para as fases posteriores deste Processo Seletivo, o curriculum acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da taxa de inscrição)	17 a 20 de outubro
3	Análise Curricular pelo Comitê de Avaliação	17 a 21 de outubro
4	Divulgação, a partir das 15:00 h, da lista dos candidatos que se inscreveram através do envio de curriculum e taxa de inscrição por e-mail, (www.agenciacultural.org.br).	25 de outubro
5	Divulgação, a partir das 15:00 h, da lista dos candidatos classificados para Entrevista (www.agenciacultural.org.br).	27 de outubro
6	Recebimento de Recursos via e-mail até às 17:00h (peessoal@agenciacultural.org.br)	31 de outubro
7	Divulgação, a partir das 15:00 h, do resultado dos Recursos (www.agenciacultural.org.br e e-mail)	04 de novembro
8	Entrevista com o Comitê de Avaliação	7 a 9 de novembro
9	Divulgação, a partir das 15:00 h, dos classificados para Avaliação Psicológica (www.agenciacultural.org.br)	11 de novembro
10	Recebimento de Recursos via e-mail até às 17:00h (peessoal@agenciacultural.org.br)	14 de novembro
11	Divulgação, a partir das 15:00 h, do resultado dos Recursos (www.agenciacultural.org.br e e-mail)	16 de novembro
12	Avaliação Psicológica com o Comitê de Avaliação	17 e 18 de novembro
13	Divulgação, a partir das 15:00 h, do resultado Final do Processo Seletivo (www.agenciacultural.org.br)	24 de novembro
14	Recebimento de Recursos via e-mail até às 17:00h (peessoal@agenciacultural.org.br)	25 de novembro
15	Divulgação, a partir das 15:00 h, do resultado dos Recursos (www.agenciacultural.org.br e e-mail)	29 de novembro
16	Publicação da Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo (Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br)	30 de novembro

X – DO PRAZO DE VALIDADE

O presente Processo Seletivo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da AADC – AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL.

XI – DA ADMISSÃO E DO CONTRATO DE VALIDADE

1. Após a publicação do resultado final do presente processo seletivo, a AADC convocará, para contratação, os candidatos, em ordem decrescente de classificação, para cada área de gestão, (**item I - DAS VAGAS REQUISITOS BÁSICOS, EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO**);



2. O Contrato resultante deste Processo Seletivo obedecerá às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o classificado, pessoalmente, apresentar no ato de sua contratação os documentos abaixo indicados, além de outros que a AADC venha a solicitar, de acordo com a legislação laboral vigente:
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - Número de PIS/PASEP
 - Informação de Conta Corrente (Bradesco)
 - 2 fotos 3x4
 - Resultado de Exames Admissionais (em local a ser definido pela AADC)

XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Em nenhuma hipótese, caberá à AADC, responsabilidade por falhas de “servidor”, internet, ou de qualquer outra natureza, em relação à impossibilidade de inscrição ou interposição de recurso. Ao se inscrever ou interpor recurso, o candidato receberá mensagem do Comitê de Avaliação confirmando o recebimento da mensagem;
2. Toda e qualquer comunicação entre o Comitê de Avaliação e os candidatos dar-se-á através de divulgação no site e de e-mail, sendo proibido terminantemente telefonemas ou quaisquer outras tentativas de contato pessoal com membros do Comitê de Avaliação ou da Diretoria Executiva;
3. Qualquer manifestação desrespeitosa do candidato, verbal ou por e-mail, acerca do certame, ou sobre os membros do Comitê de Avaliação, implicará na eliminação do mesmo;
4. A inscrição do candidato implicará na aceitação tácita das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento;
5. É vedada a participação de candidatos que sejam parentes até o terceiro grau, por afinidade ou consanguinidade, dos membros, efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva da AADC, de acordo com o Anexo VI;
6. Não será aceita a representação do candidato através de procurador, em nenhuma das fases;
7. O candidato cujo pedido de inscrição se tenha valido de declarações e/ou documentos falsos ou inverídicos, ainda que tal venha a ser constatado posteriormente à inscrição, será automaticamente eliminado;
8. Estarão automaticamente desclassificados deste Processo Seletivo, os candidatos que não comparecerem para realizar qualquer uma das etapas de avaliação para os quais foram convocados;
9. Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que não indicar o emprego pretendido no e-mail de inscrição ou no *curriculum*, não comprovar ou cumprir qualquer condição do presente Edital, e/ou escolher mais de um emprego no *curriculum*;
10. O Resultado Final consistirá de candidatos melhores classificados até o quádruplo das vagas oferecidas que será homologado e publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e no sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br; A chamada dos aprovados para contrato obedecerá estrita e rigorosamente à classificação homologada, de acordo com as necessidades e condições da AADC;
11. Na hipótese do candidato selecionado e contratado não cumprir o item XI.2. ou for dispensado por conveniência da Administração, será convocado outro candidato classificado no presente Processo Seletivo, mediante chamada publicada no sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br, e-mail e telefone informado na Ficha de Inscrição;
12. O candidato contratado passará por um período probatório de 90 dias, onde deverá demonstrar os conhecimentos inerentes ao desempenho do emprego para o qual se inscreveu e foi classificado, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, sendo que sua permanência por prazo indeterminado dar-se-á após a verificação destes conhecimentos. Caso o desempenho do candidato não corresponda ao perfil apresentado no Curriculum Vitae, o contrato será rescindido ao final do período de experiência;
13. Havendo necessidade justificada, a AADC poderá alterar as condições, fases e datas previstas durante a realização do Processo Seletivo divulgando as mesmas no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e sítio eletrônico www.agenciacultural.org.br;



14. A Diretoria Executiva da AADC poderá anular a contratação de candidato classificado a qualquer tempo, desde que seja verificada falsidade de declaração do candidato ou irregularidade no processo seletivo;
15. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AADC;

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico acima informado.

Manaus, 14 de outubro de 2011.

ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA
Presidente da AADC

- Anexo I – Simulação do cálculo da nota da Avaliação Curricular (normalização)
- Anexo II - Declaração Negativa de Parentesco
- Anexo III - Formulário de Documentos Entregues pelo Candidato
- Anexo IV - Ficha de Avaliação da Entrevista
- Anexo V – Modelo de Recurso
- Anexo VI – Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 93 /2011-MP-EFC

PROC. 5708/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ e nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², e, especialmente, no § 5º do artigo 263 do Regimento Interno³, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido de MEDIDA CAUTELAR,

em face do Estado do Amazonas (por assunto relativo à Secretaria de Estado da Cultura - SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC), com vistas à **imediate suspensão do processo seletivo simplificado** relativo ao Edital nº 002/2011, destinado à contratação de **profissionais com atribuições de cargo efetivo**, e posterior reconhecimento da **ilegalidade da contratação** excepcional e **necessidade de realização do concurso público** (artigo 37, II da Constituição Republicana), pelos fatos adiante.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

³ Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando à DIEPRO a autuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução. §5.º **Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.º do art. 262 deste Regimento.**

A AADC divulgou **Edital de Processo Seletivo nº 02/2011**, de 14/10/2011, com o objetivo de selecionar candidatos a serem contratados por prazo indeterminado, sob a égide da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, por meio de análise de currículos e entrevistas, para exercerem empregos de apoio técnico e operacional (preâmbulo e item I).

Foram ofertadas vagas para as seguintes funções: **advogado, técnico de nível superior (administradores, economistas, contadores e advogados), secretária, assistente administrativo (ensino médio e técnico em contabilidade) e auxiliar administrativo.**

Nota-se que a contratação abrange precipuamente funções que compõem a atividade-fim da SEC, do que decorre a necessidade de apuração de possível burla ao princípio do concurso público, por meio da utilização da contratação por tempo determinado e via interposta pessoa jurídica criada pelo Estado.

Sabe-se que a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC foi instituída pelo Estado do Amazonas pretensamente sob a forma de serviço social autônomo. No entanto, esse artifício significa tão somente a intenção de recrutamento de mão-de-obra temporária para prestação de serviços precipuamente a cargo da Secretaria de Estado da Cultura.

A intermediação de mão-de-obra para compor recursos humanos dos estabelecimentos e serviços públicos relacionados à cultura caracteriza, em tese, terceirização ilícita, por ser inconciliável com o regime constitucional impositivo de vinculação funcional direta do pessoal com a Administração Pública, que deve ocorrer mediante cargos efetivos e concurso ou função temporária em casos de excepcional interesse público.



Há relativa imprecisão no tocante aos serviços sociais autônomos e fundações civis instituídos pelo Estado do Amazonas. É o caso da AADC.

Quando criados e controlados pelo Estado, por meio de lei, como elementos de políticas públicas para função de fomento ao Terceiro Setor ou de promoção de atividades sociais e culturais, **os serviços sociais autônomos e as fundações civis deixam de se caracterizar ente privado de cooperação paraestatal, passando a se sujeitar – integralmente – ao regime de Administração Pública Indireta, equiparando-se às fundações governamentais.**

Em vista da origem, função e controle genuinamente públicos dessas pessoas jurídicas, independentemente da vontade literal do legislador, **deve prevalecer a inteligência do disposto no artigo 37, cabeça e inciso XIX, da Constituição Brasileira, para submetê-las às normas de Administração Pública, entre as quais a de licitar (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), a de admitir pela via da criação de empregos públicos via concurso público e de prestar contas regularmente ao Tribunal de Contas - interpretação em sentido oposto, tornaria legítimo ao legislador contornar o regime constitucional próprio das entidades criadas e controladas pelo Estado por meio de simples rótulo legal de serviço social autônomo ou fundação civil.**

Somente devem se sujeitar ao regime predominantemente de direito privado os serviços sociais autônomos e fundações frutos de iniciativa e gestão privados, cuja existência e interesse social vêm reconhecidos por lei somente com a finalidade da outorga de regime de incentivo público - não é esse o caso da AADC, ante a atuação do Estado na criação e controle da entidade.

Nos últimos anos, inclusive em nível federal, observam-se iniciativas que não fazem a devida distinção nesse sentido, em relação às quais assevera José dos Santos Carvalho Filho:

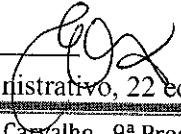
[...] na verdade, esses serviços sociais autônomos mais recentes afastaram-se do modelo clássico e mais se aproximam do sistema de Administração Pública descentralizada. Levando-se em consideração seu objeto institucional, poderiam ser corretamente enquadradas como agências executivas, sob a forma de autarquia⁴.

Nesse sentido, a distorção motivou crítica emblemática na obra *Parcerias na Administração Pública* (editora Atlas) da Professora Di Pietro, com citação do caso da Associação das Pioneiras Sociais, transformada irregularmente de fundação governamental em serviço social autônomo mediante lei e contrato de gestão:

[...] está em situação inteiramente irregular, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua: se for entidade da Administração Indireta, a irregularidade decorre da inobservância de dispositivos constitucionais, que são simplesmente afastados mediante a celebração dos contratos de gestão...se for entidade particular, seu papel iguala-se ao das fundações de apoio..., sendo igualmente irregular⁵.

O Edital de Processo Seletivo nº 02/2011, de 14/10/2011, objetiva contratar pessoal para o quadro da AADC e inexistem preceitos no texto do edital que assegurem a caracterização de emprego temporário sem riscos de conversão futura em vínculo por tempo indeterminado, na forma do regime laboral-celetista, com possíveis prejuízos financeiros e efetivação da relação empregatícia em detrimento de concurso público.

Atento ao assunto, o Ministério Público de Contas, ao analisar o primeiro edital de processo seletivo da entidade, recomendou (Recomendação 12/2011-MP, de 26/08/2011), sem prejuízo de outras providências e postulações quanto ao regime jurídico insólito da entidade, ao responsável pela AADC: a) abster-se de contratar e fornecer mão-de-obra às instituições públicas de modo a usurpar e menosprezar o regime de concurso, cargos efetivos e contratações temporárias, por imperativo do artigo 37, II e IX, da Constituição Brasileira; b) rever os prazos de inscrição e de recurso, pelo flagrante


⁴ Manual de Direito Administrativo, 22 ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, p. 510.

atentado ao princípio da razoabilidade em virtude do prazo exíguo existente entre a publicação do edital e a abertura das inscrições, além dos curtos prazos recursais, apenas um dia após a divulgação dos resultados de cada fase do certame.

Ainda, requisitaram-se informações, documentos e justificativas, desta feita, também acerca do objeto do referido Edital e da forma de constituição da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, de modo a consignar detalhadamente onde e como atuam a agência e seu pessoal, explicitando inclusive a fonte de recursos para pagamento; e também: a) instrumento instituidor do quadro de pessoal da AADC (art. 4º, VIII, do Decreto nº 31.136, de 30/03/2011); b) contrato de gestão (art. 8º, I, da Lei Ordinária nº 3.582/2010); c) a fixação, pelo Conselho Deliberativo, das remunerações dos membros da Diretoria Executiva da AADC (art. 13 da Lei Ordinária nº 3.582/2010); d) manual de licitações e contratos (art. 18 da Lei Ordinária nº 3.582/2010); e) estatuto da AADC (art. 20 da Lei Ordinária nº 3.582/2010).

Por serem importantes para se avaliar a correta instalação do serviço social autônomo e da definição das atribuições dos cargos de assessoria, coordenação, gerência e chefia, bem como dos demais cargos de natureza administrativa, tais documentos foram solicitados e a documentação enviada encontra-se anexa ao processo da recomendação.

Em resposta à Recomendação 12/2011-MP, o Presidente da AADC, Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, limitou-se a trazer informações relativas à realização do processo seletivo, sem adentrar o mérito da necessidade de concurso e da regularidade da constituição da entidade, além de juntar os seguintes documentos: Resolução 002/2011 (institui o quadro de pessoal e os respectivos salários, inclusive da Diretoria Executiva), Resolução 004/2011 (aprova o Manual de Licitações e Contratos) e Resolução 001/2011 (aprova o Estatuto).



⁵ *op. cit.*, 5 ed, p. 279.

O responsável absteve-se de apresentar o contrato de gestão de que trata o art. 10 do Decreto 31.316, de 30/03/2011, alegando que é um documento da SEC em fase de tramitação naquela secretaria.

Sabe-se que com o advento da Constituição Republicana de 1988, a investidura em cargos públicos efetivos deve ser realizada mediante concurso público, admitindo-se contratações temporárias unicamente em circunstâncias excepcionais de interesse público e, ainda, temporariamente.

Verifica-se, no caso em tela, que as admissões promovidas decorreram, supostamente, do artigo 37, IX, da Carta Magna⁶, cujo teor permite à Administração Pública promover contratações por tempo determinado visando ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando a cargo de lei infraconstitucional estabelecer os casos que ensejariam tal excepcionalidade.

As contratações temporárias são excepcionalidades, visto que em regra as admissões de pessoal, seja pelo Regime Celetista, seja pelo Estatutário, devem ser promovidas por concurso público (artigo 37, II, da CR/1988). Esse princípio, em virtude do princípio da simetria constitucional, foi repetido no art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

Como se vê, a contratação baseada no art. 37, IX, da CR/88, deve atender a necessidades excepcionais, nas quais o interesse público exige medidas céleres da Administração, razão por que é inviável a realização de concurso público em tais oportunidades.



⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste sentido, cita-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

A Constituição prevê que a lei (entende-se, federal, estadual ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade *temporária* de *excepcional interesse público*. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso) (art.37, IX).

Porém, através de uma interpretação sistemática das normas constitucionais, constata-se que, mesmo em casos de contratação de pessoal temporário, faz-se necessária a realização de um processo seletivo, o qual, segundo Hely Lopes Meirelles, é uma forma simplificada de concurso. Essa exigência encontra fundamento legal nas normas constitucionais que regulamentam o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e se torna dispensável somente nos casos em que o interesse da coletividade o exigir, como, por exemplo, na contratação de pessoal para desempenhar atividades em decorrência de uma situação de calamidade pública.

Portanto, a Constituição da República de 1988 permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, **devendo prever casos que efetivamente justifiquem tais contratações.**

Importa ressaltar, com base nos dispositivos constitucionais sobreditos, que, além da exigência de realização de teste seletivo, os vínculos estabelecidos entre a Administração e os particulares contratados nessa modalidade são de natureza precária, mesmo nos casos em que tenham sido realizados por meio de teste seletivo. Isso porque essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de concurso público, nem pode ser considerada fonte de direitos à permanência no desempenho. Tal seleção é comum,

⁷ Curso de Direito Administrativo. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 165.



por exemplo, nos casos de magistério, quando, vagos alguns cargos, candidatos são selecionados, precária e rapidamente, sobrevindo, então, o regular concurso público, do qual aqueles devem participar, se desejarem disputar o cargo.

Não se pode, todavia, admitir que, sob a suposta alegação de existência de situações excepcionais, utilize-se a excepcionalidade como regra, desvirtuando a finalidade da norma constitucional (art. 37, IX, CR/88), que é suprir necessidades temporárias. Neste diapasão, traz-se a lição de Frederico Jorge Gouveia de Melo⁸:

As necessidades temporárias de pessoal devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental ou deixe outra de ser implementada por ausência de agentes para tal finalidade. A temporariedade será caracterizada, v.g., na contratação de pessoal para implantação de programa específico de combate e erradicação de doenças ou mesmo para suprimento urgente de necessidade surgida com falecimento, exoneração ou inativação de servidor com impossibilidade de sua substituição por outro do quadro de pessoal permanente, entre outras situações.

Fica claro que a urgência não deve decorrer da omissão da Administração, pelo contrário, é necessário que tenha sido provocada por situação imprevisível. (...) (grifo nosso).

Também deverá estar presente ainda situação de excepcional interesse público, isto é, não basta que a necessidade seja pública, é imprescindível que seja absolutamente relevante.

In casu, fomentou-se contratação temporária para o preenchimento de funções permanentes (advogado, técnico de nível superior - administradores, economistas, contadores e advogados - secretária, assistente administrativo - ensino médio e técnico em contabilidade - e auxiliar administrativo), fato este cotidianamente rejeitado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Acerca do tema, informa José dos Santos Carvalho Filho⁹ que o regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores deve ter sempre prazo

⁸ Admissão de Pessoal no Serviço Público. Procedimentos Restrições e Controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 67.

⁹ Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006. P.500



determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da **temporariedade** da função: a necessidade desses serviços deve se sempre temporária. Se a **necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.** Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. (grifamos)

O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, **a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.** Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (grifos não constantes do original).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.**” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/04/04) (grifamos)

A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. **Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou**

previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/02/04) (grifamos)

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), **para cargos típicos de carreira**, tais como aqueles relativos à área jurídica” (ADI 2.125-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/09/00) (grifamos)

No caso em exame, deve-se proceder aos questionamentos sobre a contratação excepcional, considerando que a AADC previu o preenchimento de seus quadros em contrariedade ao princípio do concurso público. Sendo assim, ao Tribunal de Contas cabe averiguar minuciosamente a possível ilegalidade da contratação.

Portanto, o Ministério Público de Contas REQUER:

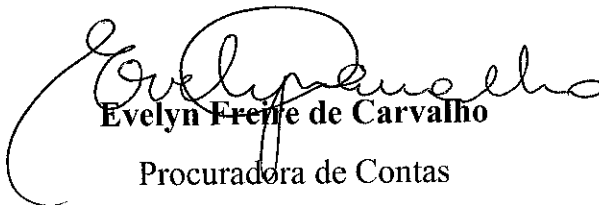
1. **Liminarmente**, em razão da urgência e pela existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o **deferimento de medida cautelar** determinando a **imediata suspensão** do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 02/2011-AADC, para que não se concretizem efeitos potencial e irreversivelmente lesivos à ordem jurídica;
2. A **citação dos representados** para apresentar defesa (o Estado por meio da Procuradoria Geral e a AADC pela sua presidência), mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, XII e parágrafo único e art. 5º, I e XI, da Lei 2423/96¹⁰);

¹⁰ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Parágrafo único: Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.



3. Determinar a **célere apuração do fato** pelo órgão técnico, com emissão de relatório conclusivo, sobre a contratação temporária pelo prazo de doze meses (item X do edital);
4. Caso verificada a procedência e persistência da situação desconforme:
 - a) **determinar** à AADC que se abstenha de fornecer recursos humanos à SEC com violação ao princípio do concurso; b) **fixar** prazo razoável para a criação e provimento de cargos efetivos para atender as necessidades permanentes de pessoal no setor de cultura (art. 37, II, da CF/88), sob pena do julgamento pela ilegalidade das admissões decorrentes do processo seletivo simplificado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 27 de outubro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho - 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 - CEP: 69.055-736. Manaus/AM. Tel./Fax: (92) 3301-8132

11/11



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DMP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 94 /2011-MP-RMAM.

Com pedido de suspensão cautelar

PROC. 5772/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** contra o **ESTADO DO AMAZONAS** (por assunto afeito à SEGOV e à SEAS) e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES** (entidade criada pelo Estado mediante autorização legislativa), por possível intermediação de mão-de-obra caracterizadora de violação ao princípio constitucional do Concurso e carreiras, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. A Lei n. 3.583, de 29.12.2010 (com a redação dada pela Lei n. 3.589, de 18.02.2011) autorizou o Executivo do Estado do Amazonas a instituir a Agência AADES sob o rótulo – impróprio – de serviço social autônomo, sob regime misto, suposta e nominalmente paraestatal (como em negativa de paternidade)¹.

¹ Este Ministério Público se opôs ao fato recentemente por meio de recomendação ao titular da SEGOV, para modificar a personalidade jurídica da entidade, já que esta, enquanto ente criado pelo Estado, não pode ser



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Nesse contexto, por intermédio do Edital n. 02/2011, a Agência AADES abriu processo de recrutamento de pessoal temporário, sob regime celetista, para atuação, junto aos Centros Estaduais de Convivência da Família e do Idoso – CAF's da capital. Os empregos temporários oferecidos são de psicólogo (15), pedagogo (08), assistente social (19), médico (02), assistente administrativo (13) e recepcionista (2).

3. A autoridade responsável não ofereceu qualquer texto explicativo ou justificador de gerenciamento e admissão de pessoal em caráter temporário do vínculo, assim como não há motivação que justifique a necessidade da intermediação promovida entre as partes. Os recursos são da SEAS, transferidos à AADES por intermédio da celebração de contrato de gestão, que pactua o repasse em função dos custos de manutenção do pessoal que compõe o projeto demandado pela Secretaria.

4. Do modelo acima delineado, a parceria constitui mero meio de operar intermediação de mão-de-obra temporária sob regime privado para atender necessidades permanentes de recursos humanos no âmbito das unidades da SEAS, voltados ao atendimento e à assistência social ao cidadão. É uma maneira indireta de reforçar os quadros de pessoal de serviço social nos centros de convivência do Estado.

5. Nesse sentido, a própria titular da AADES declarou a este órgão ministerial, por meio do Ofício n. 38/2011 – GP/AADES, que “a intenção do Governo do Estado do Amazonas é que as antigas parcerias por ele estabelecidas com OSCIPs para o desenvolvimento e execução de projetos de natureza econômica e social não mais sejam firmadas, posto que a AADES fora criada

serviço social autônomo, figura representativa de entes criados por particulares que submetem a regime híbrido (paraestatal) quando receptoras de incentivo público. Caso a recomendação não seja acatada, será formulada representação específica para que a Corte decida especificamente a esse respeito. A titular da AADES noticiou o encaminhamento de anteprojeto de lei à Chefia do Executivo atendendo à recomendação deste Ministério Público. Aqui, a questão gira em torno da legitimidade da parceria entre a AADES e a SUSAM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

justamente no sentido de participar da elaboração dos projetos e contratação do pessoal...".

6. Mas esse intento não elimina integralmente as vicissitudes jurídicas de que padeciam certas parcerias do Estado com as OSCIPs, destacadamente, a de consubstanciar meio de terceirização ilegítima. As ONGs estão servindo tão só como pessoa de intermediação de mão-de-obra e flexibilização indevida do regime de gestão de recursos humanos, de modo a se operar a burla ao princípio constitucional de acesso a cargos efetivos por meio de concurso e a funções temporárias por seletivo simplificado diretamente com o órgão público sob regime de contrato administrativo (CF, art. 37, IX e Lei n. 2.607/00).

7. O Tribunal de Contas do Estado tem rechaçado essas parcerias com OSCIPs, que representam fuga do regime de direito público na gestão de pessoal da Administração Pública. Nesse rumo, emblemática a reprovação das contas de 2008 da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Proc. 2012/2009), na qual o Pleno (relatora Cons. Yara) determinou a glosa de valores usados para pagamento de agentes de delegacias fornecidos pela OSCIP IDPT; prática essa também combatida, incansavelmente, pelos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho. Neste caso, em vez de agentes de delegacia, apresentam-se agentes de saúde e de serviço social nas unidades de saúde.

8. **O fato de a intermediação passar a ser por uma entidade criada pelo Estado como serviço social autônomo não descaracteriza o vício.** Os projetos e a AADES não podem dar aparência de necessidade temporária a necessidades permanentes de pessoal, que devem ser institucionalizadas mediante a criação e provimento de cargos efetivos nos quadros da própria Secretaria de Estado e por meio de concurso público. Ademais, ainda que fosse qualificável como necessidade temporária de excepcional interesse público – o que se admite apenas para argumentar –, o regime a se aplicar, em conformidade com a norma do inciso IX do artigo 37 da Constituição, deve ser o de contrato



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

administrativo pela Lei n. 2.607/2000, mediante vínculo direto de subordinação com a Secretaria, sem interposta pessoa jurídica.

9. Assim, à falta de outros elementos, parece caso de terceirização ilícita, porque tem por objeto a própria área-fim da atividade administrativa incumbida pela lei. A competência para realizar processo seletivo de pessoal não pode ser renunciada e transferida integralmente a terceiros.

10. Doutro extremo, não é possível a terceirização exclusivamente com vistas ao fornecimento de pessoal, já que o direito preconiza, para a hipótese, o vínculo direto com o profissional, desde que presente necessidade temporária de excepcional interesse público no caso de temporários (cf. Constituição, artigo 37, IX).

11. Consoante os regimes dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição, para obtenção da mão-de-obra qualificada, são adequados a criação e o provimento de cargos efetivos mediante concurso ou a contratação do pessoal temporário – sempre que houver tempo hábil, mediante processo seletivo simplificado (cf. Lei n. 2.607/00, artigo 3.º) – com gestão dos recursos humanos pelo próprio ente público.

12. No caso concreto, bem transparece o caráter permanente da demanda de pessoal para prestar serviços de natureza socioassistencial aos usuários dos centros de convivência. Vê-se também que o projeto se presta nada mais do que à intermediação para aquisição de recursos humanos (gestão de pessoal) para o atendimento nos centros de convivência, esvaziando funções que são próprias da Secretaria de Estado e de seus ordenadores de despesa.

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

- a) a admissão desta representação com suspensão liminar cautelar das contratações derivadas do Edital n.º 02/2011 – AADES para



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que não se concretizem efeitos potencial e irreversivelmente lesivos à ordem jurídica;

- b) a instrução mediante notificação do Estado, por sua Procuradoria Geral, e a AADES, por sua presidente, bem como produção de provas relativas a aspectos eventualmente controvertidos;
- c) seja julgada procedente esta representação para o efeito de a) se determinar à AADES que se abstenha de fornecer recursos humanos à SEAS com violação ao princípio do concurso e de carreiras e b) de se fixar prazo razoável ao Estado do Amazonas para providenciar a criação e provimento de cargos efetivos para atender as necessidades permanentes de pessoal na prestação de serviços socioassistenciais no âmbito do Estado.

Manaus, 31 de outubro de 2011.



Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 95 /2011-MPC-EMF

PROC. 5771/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora abaixo-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar a veracidade dos indícios de irregularidades e crimes na administração municipal de Boa Vista do Ramos, conforme constata do ofício n. 056/2011-PJBVR, em anexo, pelas razões abaixo alinhadas:

O ofício n. 056/2011-PJBVR, datado de 10.10.2011, expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos, Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos, noticia a existência de tramitação dos procedimentos n. 002/2011, 001/2011 e 004/2011 que tratam da deficiência na prestação da saúde, atraso no pagamento de salário dos Agentes Comunitários de Saúde, irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB e desaprovação das contas, exercício 2009, pelo TCE.

90

PROC. 5771/2011 - REPRESENTAÇÃO TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM - OFÍCIO RES. 056/2011-PJBVR



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire

O ofício informa, ainda, a construção e reforma de escolas municipais em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e a prática de nepotismo cruzado, por parte do Prefeito que nomeou para cargos em comissão e de Secretário Municipal, parentes de vereadores.

Por ser função do Tribunal de Contas, à luz do artigo 71 da Constituição Brasileira, fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, merecem os fatos apontados pelo Ofício n. 056/2011-PJBVR atenção especial, no sentido de averiguar a consistência dos elementos indicados.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas receber a presente Representação, no sentido de determinar ao Órgão Técnico desta Casa averiguar a veracidade dos fatos relatados no Ofício n. 056/2011-PJBVR, mediante inspeções e outros meios de verificação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 4 de novembro de 2011.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

*qual
incidência
representação*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 96/2011-MP-EFC

Proc. 5822/11

12:35 08/11/2011 01:52:75 RRM/AM OMBUS DO EFC AM 01:52:00 1031

[Handwritten signature]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face das administrações municipais e estadual do Amazonas, **em virtude da ausência de utilização de critério objetivo de escolha das entidades privadas e com vistas à correta elaboração de planos de trabalhos das transferências voluntárias firmadas**, por consistir em fator determinante na análise da legalidade dos ajustes e da regularidade das prestações de contas dos recursos públicos envolvidos, pelos fatos adiante expostos.

Sabe-se da importância da efetiva fiscalização dos recursos repassados via transferências voluntárias, pelo rotineiro descaso da **ausência de critérios objetivos de escolha** de entidades privadas, na **formulação dos planos de trabalho** (genéricos e sem o detalhamento necessário ao exercício da fiscalização interna e externa), da **deficiente**

[Handwritten signature]

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

fiscalização do cumprimento do objeto pretendido, da **ausência de prévia pesquisa de preços** além de outras desconformidades que prejudicam a análise da regularidade da prestação de contas e, por consequência, o alcance do interesse público.

Este *Parquet* de Contas costumeiramente requisita informações aos entes públicos sobre os itens acima questionados, de modo que são constantes as conversões de ofícios requisitórios em representações no âmbito desta Corte de Contas, quase todos em razão dos problemas acima elencados (artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno).

Por esse motivo, esta Procuradoria resolveu tomar a iniciativa de representar ao Tribunal, pretendendo a manifestação definitiva aos órgãos das administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, com determinação extensiva a todos os entes citados, alertando das consequências negativas decorrentes da constatação das falhas aqui versadas, e, eventualmente, tratamento mais específico e efetivo acerca do tema.

1 - Necessidade de utilização de critério seletivo da entidade privada

O primeiro ponto gira em torno da **necessidade de utilização de critério seletivo da entidade privada**; isto é, critério objetivo de escolha que possibilite a participação a outras entidades igualmente interessadas.

Os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.



Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho - 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 - CEP: 69.055-736. Manaus/AM. Tel./Fax: 92-3301-8132



Segundo as referidas normas fundamentais – sem a necessidade de explicitação em lei formal, dada sua autoaplicabilidade – o convênio (e instrumentos análogos) **não pode resumir-se a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas** e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Consequentemente, **as entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo**, de forma a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou mais em pé de igualdade em determinado segmento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento ao público como processo licitatório simplificado.

Na execução, **é imprescindível a adoção de mecanismos que visem à garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas** e a fiscalização eficaz da aplicação dos recursos conforme o planos de trabalho, sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

Com efeito, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio com entidades privadas.

Assim, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Saliente-se que o egrégio Tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucional de ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.

Acrescente-se que no âmbito da administração da capital do Estado do Amazonas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC já adotou o posicionamento aqui defendido, como ocorreu com o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007.

Situações excepcionais, contudo, onde a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, poderão ensejar ajustes formalizados por inexigibilidade, desde que devidamente comprovadas.

É louvável a iniciativa da Administração Federal quanto à edição do decreto Federal nº 7.568/2011, de 16 de setembro de 2011, que trata de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, sobretudo no que concerne à realização de prévio *chamamento público*, visando à *seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste* (o art. 1º do decreto confere novo sentido ao art. 4º do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007).



No mesmo sentido, o art. 3º do decreto confere ao art. 23 do Decreto nº 3.100, de 30/06/1999, nova redação estabelecendo-se que *a escolha da OSCIP, para celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estadual parceiro.*

Ou seja, a tendência doutrinária e legal aponta para a necessidade de se observar o princípio da isonomia nas seleções de entidades privadas nos convênios e instrumentos análogos, tudo para se evitar o livre repasse de dinheiro, desvinculado da indispensável finalidade pública.

2 - Necessidade de ser realizada prévia cotação de preços de mercado

O segundo ponto a ser tratado consiste na **necessidade de ser realizada prévia cotação de preços** de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

“Os processos de dispensa de licitação **devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado**, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a **habilitação do respectivo fornecedor**/prestador de serviços.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:



“...restringa a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“...inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também⁴:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo cotatado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



3 – Falhas graves na formalização do plano de trabalho

O terceiro ponto relaciona-se à **formalização do plano de trabalho**. O convênio não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o § 1º do art. 116⁵ da Lei nº 8.666/93 prevê o **plano de trabalho, com todas as especificações, como requisito de validade** dos convênios. Logo, o plano de trabalho reveste-se de singular relevância, pois se presta a **demonstrar, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa e quantitativamente**, de sorte a legitimar a opção da Administração pelo conveniente, pelo interesse comum e as possibilidades criteriosamente demonstradas.

Dessa forma, consiste o plano de trabalho no instrumento principal do convênio, **devendo conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos, devendo, necessariamente, ser antes aprovado pela autoridade concedente**, conforme dicção do dispositivo legal acima mencionado.

⁵ **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A **celebração de convênio, acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifou-se)**

Como afirma Jessé Torres Pereira Júnior⁶, esta pauta mínima serve aos dois níveis de controle incidentes sobre os convênios:

- a) o que será exercido pelos próprios convenentes (em especial ao ente repassador dos recursos financeiros cumprirá acompanhar a execução com o fim de certificar-se de que segue o projeto definido e alcançará as metas fixadas);
- b) o que será exercido pelos Tribunais de contas (CF/88, art. 71, VI), com o fim de igualmente verificar a total e perfeita aplicação dos recursos no implemento do projeto, sem desvio de qualquer natureza, posto que os recursos comprometidos pelo convênio não podem ser aplicados para fim diversos daquele nele previsto, ainda que de alegado interesse público.

Quando incompleto, ou mesmo pouco detalhado, o plano de trabalho, em vez de permitir o controle dos acordos, atua no sentido oposto, impedindo a identificação do que de fato foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade, desvirtuando, portanto, o interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União a respeito de planos de trabalhos mal elaborados e as consequências para fins de prestação de contas, veja-se:

Achados: Planos de trabalho mal elaborados. Objetos imprecisos. Metas insuficientemente descritas. Desconformidade do cronograma de desembolso.
(...)

As imprecisões não só dificultam a avaliação dos planos de trabalho como, se não corrigidas, também possibilitam o desvirtuamento do objeto e favorecem a ocorrência de inúmeras outras irregularidades na fase de execução, como corroboram os achados desta consolidação.
(...)

A não correção das falhas dos planos de trabalho apresentados faz com que as ações de controle posteriores fiquem prejudicadas pela falta da fixação de referenciais que permitam: (a) estabelecer a pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados; (b) verificar o cumprimento dos objetivos; e (c) proceder à análise objetiva da prestação de contas.
(...)

ACORDAM [...] em:



⁶ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.116.



9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária **que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador, disposto na IN/STN n. 01/97, ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis**, consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário; (AC-1933-39/07-P, Sessão: 19/09/07, Grupo: I Classe: V, Relator: Ministro Valmir Campelo). (grifou-se)

Deve-se enfatizar o papel orientador e controlador do Tribunal de Contas no desafio de incentivar a boa utilização dos recursos públicos, com atenção ao aspecto economicidade e aos controles prévio e concomitante dos gastos públicos.

A repetição das falhas em tantos ajustes leva-nos a concluir que não há integral cumprimento das diretrizes legais aplicáveis ao caso e a amplitude do problema torna essencial o posicionamento definitivo, uniforme e orientador oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito identificar eventuais falhas e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. Determinar a **apuração** do fato, mediante identificação das ilegalidades dos convênios, termos de parceria e demais instrumentos congêneres, firmado entre as administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, entre si ou com entidades privadas, conforme o caso, com apuração dos fatos pelo órgão técnico e demais providências;



2. Ordenar a **citação dos representados** para apresentarem defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, XII e parágrafo único e art. 5º, I e XI, da Lei 2423/96⁷);
3. Caso verificada a procedência e persistência das irregularidades:
 - 3.1 determinação do imediato e estrito cumprimento das orientações e definições a serem tomadas por esta Corte;
 - 3.2 alertar sobre a possibilidade de a aplicação de **multa** relativas às graves infrações à norma legal destacadas (art. 54, II, da Lei 2.423/96), além da possibilidade de julgamento pela irregularidade das prestações de contas dos ajustes.
4. determinar a análise e posicionamento obrigatório nos laudos técnicos dos ajustes e prestações de contas quanto aos itens destacados;
5. avaliar a pertinência, viabilidade e valia do estabelecimento de normas orientadoras às administrações submetidas ao controle desta Corte quanto ao cumprimento da obrigação de formalizar adequadamente os ajustes e tomar as medidas necessárias à correta prestação de contas;

⁷ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Parágrafo único: Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



6. Por fim, confirmadas as impropriedades elencadas nesta Representação, julgar **ilegais** os termos de convênio e, por consequência, as prestações de contas deles oriundas;
7. Ordenar aos órgãos técnicos interessados que atendam os direcionamentos resultantes desta Representação, tanto relativas à formalização dos ajustes, como os relacionados às prestações de contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **03** de novembro de 2011.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº. 97 /2011-MP-RMAM

PROC. 6016/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** para apuração da consistência do projeto básico original relativo ao **Contrato n.º 034/2010/SEINF** (resultante da Tomada de Preços n.º 129/2009-CGL, que tem por objeto a reforma da Base de Policiamento Integrado – BPI, orçada inicialmente em R\$ 316.000,00 - trezentos e dezesseis mil reais) bem como para fiscalização executiva da obra, pela DCOP.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Secretária de Estado de Infraestrutura, Sr.ª Waldívia Ferreira Alencar, informações sobre a justificativa do acréscimo do valor constante no 8.º aditivo contratual.

2. Apesar de ter atendido ao ofício requisitório, a secretária limitou-se a encaminhar cópia integral do processo que deu origem ao termo de aditivo supracitado.

COS

Página 1 de 2

COPIA DESTA REPRESENTAÇÃO DEVE SER ENVIADA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS ASSIM



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Ora, não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de "adequação de planilhas" e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, as prorrogações são exceções previstas no artigo 57, §1.º, para as quais se exige motivação, sob pena de responsabilidade pelo atraso, consoante preceitua o §2.º do referido artigo.

4. Além disso, não vieram provas. Não se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e do cronograma. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

5. Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 21 de novembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 98 /2011-MP-RMAM

PROC. 60371/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra **Prefeitura de Ipixuna/AM** para apuração de possíveis irregularidades na contratação direta da Empresa **Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados**.

1. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a da Constituição do Estado e no art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Prefeita Municipal de Ipixuna, Sr.ª Ana Mara Farias de Oliveira, informações, documentos e justificativas sobre o teor da dispensa de licitação que deu origem a contratação direta da referida empresa.

2. Todavia, a senhora Prefeita não respondeu à requisição tampouco apresentou qualquer informação/justificativa, fato que por si só enseja multa prevista no art. 308, I, alínea a, da Resolução n.º 04, de 23/05/2002. O expediente foi recebido na Prefeitura em 30/08/2011, conforme AR em anexo.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Infelizmente a ausência de informações/justificativas não permite análise da legalidade da medida adotada pela Prefeitura.

4. É imperioso verificar se houve violação aos princípios da Impessoalidade, Finalidade, Eficiência, Moralidade e Licitatório (Constituição Federal, art. 37), assim como os requisitos específicos para a contratação direta de serviços advocatícios: se os serviços contratados têm natureza singular, se a empresa escolhida goza de notoriedade profissional, como tem definido a jurisprudência. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

3. Recurso especial não-provido.” (REsp n.º 436.869/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 06/12/2005. DJ 01/02/2006, p. 477)

“A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é tema pacífico nesta Corte de Contas, cujo entendimento é a necessidade de processo licitatório para a contratação de serviços dessa natureza, exceto quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto. Ocorre que o termo notória especialização é comumente mal interpretado por alguns administradores públicos, confundindo seu significado da Lei de Licitações com seu significado popular. Vejamos os termos da Lei n.º 8.666/93 ao definir Notória Especialização (art. 25, §1.º). Como vemos não se trata apenas de o profissional gozar de renomado conceito profissional, e sim, de seu trabalho ser essencial e o mais adequado à administração pública.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Entendemos que serviços gerais de advocacia podem ser desenvolvidos por inúmeros profissionais da área jurídica.”
(Acórdão n.º 213/1999, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

4. Assim, pelo exposto, o Ministério Público de Contas, propõe a apuração da licitude do ato em tela, sem prejuízo da aplicação de multa contra a autoridade em vista da omissão, com base na norma do artigo 308, I, *alínea a*, da Resolução n.º 04, de 23/05/2002, com ciência acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

Manaus, 21 de novembro de 2011.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 99 /2011-MP-RMAM

PROC. 6019/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de possíveis ilicitudes na gestão do **Contrato n.º 090/2009 e seus aditivos**, cujo objeto é a recuperação da orla do município de Tonantins, sob responsabilidade da **SEINF**, tendo como contratada a Empresa Ponctual Corporation Ltda., em vista do seguinte.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Exm.^a Secretária de Estado de Infraestrutura, Sr.^a Waldívia Ferreira de Alencar, informações sobre a justificativa do acréscimo do valor constante na Cláusula 1^a, item 2, por meio de aditivo contratual publicado no DOE de 18/07/2011.

2. Em resposta, a titular da pasta encaminhou cópia do contrato original e do 6.º aditivo contratual, apresentando breves informações que não esclarecem a situação, não apresentam justificativas e trazem indícios de irregularidades.

COS

Página 1 de 2

ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Ora, não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de “adequação de planilhas” e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, as prorrogações são exceções previstas no artigo 57, §1.º, para as quais se exige, sob pena de responsabilidade pelo atraso, consoante preceitua o §2.º do referido artigo.

4. Além disso, não vieram provas. Não se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e/ou do cronograma, inexistindo sequer informações de que as aludidas alterações importaram ou não em acréscimo financeiro. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

5. Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 21 de novembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº. 100 /2011-MP-RMAM

PROC. 6020144

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** para apuração da consistência do projeto básico original relativo ao **Contrato n.º 025/2010/SEINF** (resultante da Concorrência n.º 127/2009-CGL, que tem por objeto a construção da Universidade do Estado do Amazonas – UEA no município de Presidente Figueiredo, orçada inicialmente em R\$ 5.409.032,58 – cinco milhões, quatrocentos e nove mil e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) bem como para fiscalização executiva da obra, pela DCOP.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Secretária de Estado de Infraestrutura, Sr.ª Waldívia Ferreira Alencar, informações sobre a justificativa do acréscimo do valor constante no 4.º aditivo contratual.

COS

1



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Apesar de ter atendido ao ofício requisitório, a secretária limitou-se a encaminhar cópia integral do processo que deu origem ao termo de aditivo supracitado.

3. Ora, não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de "adequação de planilhas" e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, as prorrogações são exceções previstas no artigo 57, §1.º, para as quais se exige motivação, sob pena de responsabilidade pelo atraso, consoante preceitua o §2.º do referido artigo.

4. Além disso, não vieram provas. Não se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e do cronograma. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

5. Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 21 de novembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº. 101/2011-MP-RMAM

PROC. 6024/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** contra a **SEMAD**, para apuração da razoabilidade dos preços praticados no **Contrato n.º 015/2011**, resultante da Concorrência n.º 001/2011, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimentos e implantação de sistema informatizado de recursos humanos, orçada em R\$ 9.800.156,64 - nove milhões, oitocentos mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos.

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou ao Secretário Municipal de Administração, Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, cópia do termo contratual, do projeto básico, documentos de justificativas de preço e julgamento de propostas sobre o referido processo licitatório.

COS

Página 1 de 2

ESTADO DO AMAZONAS - GOVERNO DO ESTADO DO EST. DO AM. DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Apesar de ter atendido ao ofício requisitório, os documentos apresentados não comprovam a razoabilidade dos preços praticados.

3. Portanto, o fato precisa ser apurado considerando a vultuosidade dos valores em se tratando de implantação de sistema informatizado. Caso sejam encontradas irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 21 de novembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Proc. 6022/11

REPRESENTAÇÃO N.º 102/2011-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, para apuração de possíveis irregularidades na gestão do Contrato n.º 008/2009, que tem como objeto a Revitalização da Avenida Brasil, da qual resta contratada a Construtora ETAM.

1. Ao tomar conhecimento de matéria jornalística sugerindo duplicidade de objetos contratuais relacionados à revitalização da Avenida Brasil, este *Parquet* requisitou à Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINF, Sr.ª Waldívia Ferreira Alencar, informações, justificativas e documentos sobre o tema.

COS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. A titular da SEINF informou, em síntese, que os recursos utilizados são provenientes de convênio federal; que a planilha contratual sofreu readequação para atender demandas não previstas originalmente e que houve a retirada dos itens relacionados à rotatória da Avenida Brasil com a Estrada da Ponta Negra, sendo que o valor a ser utilizado nesses serviços foi redirecionado para a execução daqueles acrescidos na readequação. Informa ainda ter havido decréscimo de R\$ 14.080,99 (catorze mil e oitenta reais e noventa e nove centavos) e que a referida adequação foi analisada e aprovada pela própria pasta e pela Caixa Econômica Federal.

3. Contudo, a resposta não esclareceu cabalmente acerca do que efetivamente foi retirado do projeto assim como o que sofreu acréscimo. Tampouco se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e do cronograma. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

4. Não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de "adequação de planilhas" e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93.

5. **Ressalte-se haver verbas oriundas do Estado, no valor de R\$ 1.112.953,03 (um milhão, cento e doze mil reais, novecentos e cinquenta e três reais e três centavos) consoante se depreende do parecer técnico sobre a readequação de planilha, datado de 19/08/2011, razão pela qual se justifica a fiscalização desta Corte de Contas.**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte (DCOP); é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 21 de novembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 6416/11

REPRESENTAÇÃO Nº 103 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002 TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Francisco Deodato Guimarães, **cópia do termo de Contrato nº 013/2006 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, celebrados com a Uni-Imagem Centro Iconodiagnóstico de Manaus Ltda.**, bem como, **justificativas para a dilação do ajuste**, nos termos do art. 57, §§2º e 4º, da Lei nº 8.666/1993 (Ofício nº 235/2011, doc. 01).

O Ofício nº 235/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC foi recebido na Semsu em 23.8.2011, conforme carimbo de recebimento, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do responsável.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com prorrogações possivelmente ilegais.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

EM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

A Constituição Federal (art. 37, XXXI), diante da relevância e preocupação com os valores públicos, também cuidou de determinar que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Posto isso, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 57, II e §§2º e 4º, a prestação de serviços de natureza contínua **poderá** ser prorrogada por até **60 meses**, a fim de a Administração Pública obtenha, com isso, **preços e condições mais vantajosas**, que devem ser **demonstrados nas justificativas da prorrogação, além de apresentada autorização da autoridade superior**, podendo, em **caráter excepcional**, haver nova prorrogação por até **mais 12 meses**.

Porém, decerto que a possibilidade de prorrogação dos ajustes não deve ser entendida como alternativa à margem da lei, afinal, mesmo o poder discricionário do administrador possui limites, dele somente se podendo fazer uso na forma legal, uma vez que rege a atuação a administrativa o **princípio da submissão à lei**.

Dessa forma, a melhor doutrina, com o que se coaduna a jurisprudência, exige que a **prorrogabilidade** do ajuste por até 60 meses **tenha sido expressamente prevista no instrumento** convocatório, fazendo cientes todos os interessados à época, como determina o princípio da segurança:

“...vincule, para a prorrogação dos contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas, nos termos do art. 57, II, da lei nº 8.666/1993.” (TCU. Proc. nº 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003-2ª Câmara)¹

O TCU entendeu que a prorrogação de serviço contínuo deve ser condicionada ao estudo da viabilidade (TCU. Processo nº TC-004.908/95. Decisão nº 569/1996-Plenário)²

Agora no que se refere à previsão da prorrogação no ato convocatório, resta esclarecer que, de fato, a **prorrogabilidade do inciso II depende de explícita autorização no ato convocatório. Sendo omissa o Edital, não poderá a entidade promover a prorrogação.** O doutrinador Marçal Justem Filho, na sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, pág. 57, tece comentários a respeito da matéria, defendendo não ser possível que se instaure a licitação sem explícita previsão da possibilidade da prorrogação, visto que os eventuais interessados deverão ter plena ciência dessa possibilidade a fim de apresentarem suas propostas que, evidente, poderão ser mais vantajosas em função da possibilidade de se obter um prazo mais alongado de fornecimento. Assim, em razão de não haver previsão editalícia e, conseqüentemente, contratual quanto à prorrogação em questão, entendo que deve ser mantida a **irregularidade**. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 551/2002, 2ª Câmara, Julgamento: 21/11/2002)³

Também assim dispôs a Mensagem/STN nº 683839, de 14 de setembro de 1994, a saber, “Duração de contrato de serviço a ser executado de forma contínua, só pode ser prorrogado se houver previsão no edital”.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-Mécum de Licitações e Contratos*. 3ª Ed. Editora Fórum. 2008, p. 822.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-Mécum de Licitações e Contratos*. 3ª ed. Editora Fórum. 2008. P. 822.

³ <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no Contrato nº 013/2006 e nos seus 9 aditivos, celebrados com a Uni-Imagem Centro Icodiagnóstico de Manaus Ltda., determinando, ainda, inspeção e emissão de relatório conclusivo

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28^{de} novembro de 2011.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 6114/11

REPRESENTAÇÃO Nº 104 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2009 do TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO em face da omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisiu, por meio do Ofício nº 132/2011 (doc. 01) ao Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Senhor Adenilson Lima Reis, **informações a respeito da notícia de que o estádio de Nova Olinda do Norte teve suas obras paralisadas por falta de verba** (jornal A Crítica, doc. 02), além de **justificativas sobre a obra e recursos empregados e/ou previsão legal para sua execução**.

Apesar de a requisição do Ministério Público de Contas ter sido recebida na sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte em 9 de junho de 2011, conforme Aviso de Recebimento (doc. 03), o gestor não apresentou justificativas nem documentos comprobatórios.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível desvio de dinheiro público.

19:38 30/11/2011 015784

EM

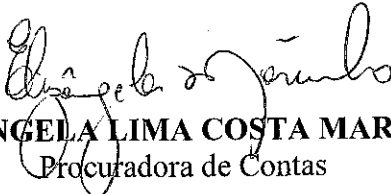


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes **indícios de ilegalidade**, bem como em razão de o **responsável ter deixado de se manifestar quando requisitado**, determine:

1. Determine a autuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades na obra para construção do Estádio de Nova Olinda do Norte, apurando-se a justificativa de preço (art. 26, parágrafo único), o projeto básico e os motivos de sua paralisação, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Notifique, também, o Prefeito anterior, Senhor Sabá Maciel, visto que, conforme notícia as obra foram iniciadas em seu mandato;
3. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ²⁸de novembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. 6111/11

REPRESENTAÇÃO Nº 105 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

18:39 30/11/2011 01:57:88 PROC. DE CONTAS DO EST. DO AM. 01020011001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade no Contrato nº 51/2010 e seus termos aditivos, em face da resposta insuficiente do Prefeito Municipal de Maués**, conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou à Secretária Municipal de Orçamento e Finanças, Senhora Audiziz Donizete G. Lobo, **remessa dos Termo de Contrato nº 51/2010 e seus 2 aditivos**, além de **justificativa para a modificação do valor do ajuste** celebrado com a empresa JT Cardoso Júnior-ME, na forma do art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993 (Ofício nº 221/2011, doc. 01).

En 1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Em resposta, o Prefeito enviou o Ofício nº 1131/2011/PMM (doc. 02) e documentos (doc. 03). No entanto, dentre a documentação encaminhada **não constam o Projeto Básico do contrato original, tampouco a justificativa para a prorrogação do ajuste por prazo superior ao originariamente acordado.**

Diante disso, não foi possível verificar a regularidade dos aditivos realizados, ressaltando-se, por oportuno, que somente se tomou conhecimento da prorrogação efetuada pelo 1º TA com a remessa de sua cópia, após a requisição pelo Ofício nº 221/2011, e que tal elastecimento para execução do objeto foi alterado de 120 dias **para mais 150 dias.**

Dessa forma, diante da resposta insuficiente do responsável e conforme alertado no Ofício nº 221/2011, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com prorrogações possivelmente ilegais.

Como se sabe, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

A Constituição Federal (art. 37, XXXI), diante da relevância e preocupação com os valores públicos, também cuidou de determinar que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Posto isso, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 57, II e §2º, a prorrogação de prazo **poderá ocorrer desde que** a Administração Pública obtenha, com isso, **preços e condições mais vantajosas**, que devem ser **demonstrados nas justificativas da prorrogação, além de apresentada autorização da autoridade superior.**

Porém, decerto que a possibilidade de prorrogação dos ajustes não deve ser entendida como alternativa à margem da lei, afinal, mesmo o poder discricionário do administrador possui limites, dele somente se podendo fazer uso na forma legal, uma vez que rege a atuação a administrativa o **princípio da submissão à lei.**

Dessa forma, a melhor doutrina, com o que se coaduna a jurisprudência, exige que a prorrogabilidade do ajuste tenha sido expressamente prevista no **instrumento convocatório**, fazendo cientes todos os interessados à época, como determina o princípio da segurança, sinalizando nesse sentido a jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo:

Agora no que se refere à previsão da prorrogação no ato convocatório, resta esclarecer que, de fato, a **prorrogabilidade do inciso II depende de explícita autorização no ato convocatório. Sendo omissa o Edital, não poderá a entidade promover a prorrogação.** O doutrinador Marçal Justem Filho, na sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, pág. 57, tece comentários a respeito

EM²



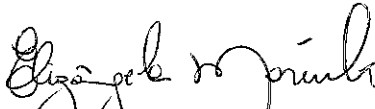
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

da matéria, defendendo não ser possível que se instaure a licitação sem explícita previsão da possibilidade da prorrogação, visto que os eventuais interessados deverão ter plena ciência dessa possibilidade a fim de apresentarem suas propostas que, evidente, poderão ser mais vantajosas em função da possibilidade de se obter um prazo mais alongado de fornecimento. Assim, em razão de não haver previsão editalícia e, conseqüentemente, contratual quanto à prorrogação em questão, entendo que deve ser mantida a **irregularidade**. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 551/2002, 2ª Câmara, Julgamento: 21/11/2002)¹

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no Contrato nº 051/2006 e nos seus 2 aditivos, celebrados com a J.T. Cardoso Júnior-ME, determinando, ainda, inspeção e emissão de relatório conclusivo

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ²⁸ de novembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.

¹ <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na contratação da Empresa **F.H.CAVALCANTE** – **ABU DHABI PRO NATAL EVENTOS** com inexigibilidade de licitação, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Manaus no dia 17.11.2011.
RESPONSÁVEL: Sr. FRANCISCO SILVA LIMA, Secretário Municipal de Desporto e Lazer.
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER - SEMDEJ

REPRESENTAÇÃO N. 106 /2011-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PROC. 6110/11

19:48 30/11/2011 01:27:91 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Recentemente, este *Parquet* tomou conhecimento, através de Despacho publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, na edição de 16.11.2011, que a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer (SEMDEJ) declarou **inexigível** o procedimento licitatório para a contratação da empresa F. H. CAVALCANTE – ABU DHABI PRO NATAL EVENTOS.

Já na edição do dia seguinte (17.11.11) foi publicado Extrato do Contrato de Prestação de Serviços n. 008/11, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da SEMDEJ, e a empresa F. H. CAVALCANTE – ABU DHABI PRO NATAL EVENTOS, no valor de R\$ 200.380,00, cujo objeto consiste na prestação de serviços de organização e execução do evento titulado como “*Abu Dhabi World Professional Jiu Jitsu Championship*”.

1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

A inexigibilidade do processo licitatório teve por fundamento a previsão contida no art. 25, caput, e inciso III, da Lei n. 8.666/93, que assim preconiza:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...) Omissis

*III – para a contratação de **profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (grifo meu).*

Nota-se que a letra da lei é clara ao estabelecer os **requisitos cumulativos** para caracterizar a inexigibilidade da licitação, quais sejam: inviabilidade de competição, profissional de qualquer setor artístico e consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que não se verifica *in casu*.

Ressalta-se, por oportuno, que a empresa contratada não indica, em princípio, que seus serviços se refiram ao setor artístico. Ao contrário, no despacho de inexigibilidade restou evidenciado que a empresa foi contratada para prestar serviços de organização e execução do evento, o que não se enquadra na definição de profissional artístico, mesmo se considerarmos a amplitude do termo “qualquer setor artístico”.

Sendo assim, a Administração Pública não pode proceder à contratação direta de serviços de organização e execução de eventos baseada na excepcionalidade prevista na art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a prestação de tais serviços não se confunde com a realização de manifestação artística.

Nesse passo, colaciona-se as palavras de Marçal Justen Filho, que em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” ressaltou que “a atividade artística consiste em uma *emanação direta da personalidade e da criatividade humanas*”.

Com isso, não se precisaria nem falar na falta de comprovação de consagração pública da contratada, porém, frisa-se que, mesmo se artista fosse, não há indícios de que tenha consagração por crítica especializada, tampouco pela opinião pública.

Ademais, não se verifica também a caracterização de inviabilidade de competição no caso presente, já que esta se configura quando da ausência de pluralidade de alternativas ou quando, mesmo diante da existência no mercado de inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal, seja afastada a possibilidade de escolha entre eles.

Lembra-se, ainda, que não há sinais de que a contratação da empresa F.H.Cavalcante – Abu Dhabi Pro Natal Eventos tenha sido mais vantajosa para a Administração Pública.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Nesse caso, o jurista Marçal Justen Filho¹ lembra que a “a lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição.”

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. a notificação do Sr. **Fabrcio Silva Lima**, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, para apresentação de justificativas e documentos acerca da legalidade da contratação da empresa F. H. CAVALCANTE – ABU DHABI PRO NATAL EVENTOS, com inexigibilidade de licitação;

III. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 29 de novembro de 2011.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 291.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESPORTO E LAZER**

PORTARIA Nº. 049/2011 – AJ/GS – SEMDEJ

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso II, do artigo 128, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:


I – CONSTITUIR COMISSÃO composta pelos servidores abaixo nominados, com a finalidade de receber, acompanhar e fiscalizar a aquisição de mobiliários, tipo arquivos em chapa de aço, resultantes do Pregão Presencial nº 141/2010 – CLS/PM, Item 11, Ata de Registro de Preços nº 05/2011 – SEMSA, referentes ao processo administrativo 2011/11264/11334/00038 – SEMDEJ.

II – DESIGNAR, a contar de 14/11/2011, os servidores: Maria de Lourdes Pinheiro Bessa, mat.:081.024-OF, Orismar de Souza Pires, mat.:116.383-3 e Thiago Bento Durante, mat.115.925-7B.

III – ESTABELECEER que a participação na Comissão será considerada prestação de serviços relevantes, não remunerada, sendo que esses itens serão recebidos nos termos prescritos no Artigo 73, Inciso II, alínea a e b, da Lei nº. 8.666/93.

IV – Cientifica-se, Publique-se e Cumpra-se.

Manaus, 14 de novembro de 2011.


FABRICIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

Processo nº: 2011/11264/11331/00024

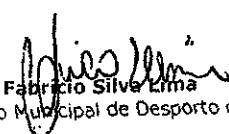
Interessado (a): F. H. Cavalcante - Abu Dhabi Pro Natal Eventos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

DESPACHO

Fica declarado **INEXIGÍVEL** o procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, caput e inciso III, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, e demais documentos instruídos aos autos, para a contratação direta da empresa **F. H. Cavalcante - Abu Dhabi Pro Natal Eventos**, no valor de R\$ 200.380,00 (duzentos mil, trezentos e oitenta reais), para a prestação de serviços de organização e execução do evento titulado como **"Abu Dhabi World Professional Jiu-Jitsu Champoinship"**, onde será realizada a seletiva **Abu Dhabi Pro World Trials Manaus**, conforme identificados no Projeto Básico constante nos autos do processo nº 2011/11264/11331/00024.

Manaus, 16 de novembro de 2011.

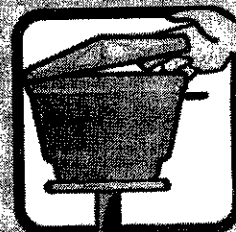

Fabricio Silva Lima
Secretário Municipal de Desporto e Lazer



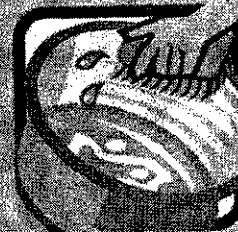
Mobilize sua família e seus vizinhos.
Esta luta é de todos nós.



Mantenha bem tampados toneis e barris d'água.



Mantenha a caixa d'água bem fechada. Coloque também uma tela no ladrão da caixa d'água.



Lave semanalmente por dentro com escova e sabão os tambores utilizados para armazenar água.

DENGUE MATA

Dê uma geral na sua casa.
O ovo do mosquito resiste mais de um ano fora d'água.

www.combatadengue.com.br

Fonte: Ministério da Saúde

PORTARIA Nº 051/2011 – AJ/GS – SEMDEJ

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso II, do artigo 128, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:

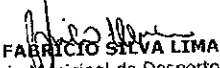
I – CONSTITUIR COMISSÃO composta pelos servidores abaixo nominados, com a finalidade de fiscalizar e atestar a execução do Contrato de Prestação de Serviço nº 008/2011 celebrado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEJ e a empresa F H Cavalcante – Abu Dhabi Pro Natal Eventos, referente ao evento "Abu Dhsbi World Professional Jiu-Jitsu Championship".

II – DESIGNAR a contar de 19/11/2011 os servidores: Ricardo Silvestre da Silva – Mat.: 116.382-5A, Hélio Bessa Lima – Mat.: 116.387-6A e Eldo Gomes Cabral – Mat.: 088.916-4C.

III – ESTABELECEER que a participação na Comissão será considerada prestação de serviços relevantes, não remunerada.

IV – Cientifica-se, Publique-se e Cumpra-se.

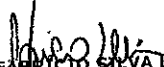
Manaus, 17 de novembro de 2011.


FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

EXTRATO

- ESPECIE E DATA:** Convênio nº 008/2011, celebrado em 16/11/2011.
- PARTICIPES:** O Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer – SEMDEJ, e Federação Amazonense de Ginástica.
- OBJETO:** O presente Convênio tem por objetivo a conjugação de esforços técnicos e financeiros entre os Convenientes visando atender a criação e manutenção do evento "Circuito Caixa – Etapa Final de Ginástica Rítmica e Artística", conforme Projeto e Plano de Trabalho.
- VALOR GLOBAL:** R\$ 101.760,00 (cento e um mil, setecentos e sessenta reais). Sendo R\$ 99.475,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) que será repassado pelo PRIMEIRO CONVENIENTE ao SEGUNDO CONVENIENTE, e R\$ 2.285,00 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais) a título de contrapartida, a ser investido pelo SEGUNDO CONVENIENTE.
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantes da execução deste Convênio, para o exercício de 2011, correrão à conta dos seguintes destaques orçamentários do Município: Unidade Orçamentária – 33100; Nota de Empenho nº 2011NE00406, datada de 14/11/2011, à conta do seguinte Programa de Trabalho – 27.812.1002.2008.0000, fonte - 01000000, natureza da despesa - 33503901, no valor de R\$ 99.475,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).
- PRAZO:** O prazo do presente Convênio será de 02 (dois) meses, a contar da data da assinatura do respectivo convênio.

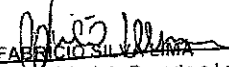
Manaus, 16 de novembro de 2011.


FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

EXTRATO

- ESPECIE E DATA:** Contrato de Prestação de Serviços nº 008/11, celebrado em 17/11/2011.
- CONTRATANTES:** O Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer – Semdej, e a Empresa F.H Cavalcante- Abu Dhabi Pro Natal Eventos.
- OBJETO:** Este contrato tem por objeto a disponibilização do serviço para realização do evento "Abu Dhabi World Professional Jiu Jitsu Championship", a fim de atender a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer- SEMDEJ e o anseio da população da Cidade de Manaus.
- VALOR:** O valor estimado do presente Contrato importa na quantia de R\$ 200.380,00 (Duzentos Mil, trezentos e oitenta reais), de acordo com os documentos que integram este contrato.
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantes da execução deste Contrato, correrão à conta dos seguintes destaques orçamentários do Município: Unidade Orçamentária – 33100; Nota de Empenho nº 2011NE00407, datada de 17/11/2011, à conta do seguinte Programa de Trabalho – 27.812.1002.2008.0000, fonte - 01000000, natureza da despesa - 33903999, no valor de R\$ 200.380,00 (duzentos mil, trezentos e oitenta reais).
- PRAZO:** O prazo de vigência do presente contrato será de 02 (dois) dias, a contar de 19/11/2011.

Manaus, 17 de Novembro de 2011.


FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

EXTRATO

- ESPECIE:** Quarto Termo Aditivo ao Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado celebrado em 30.04.2009.
- PARTES:** O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento e a senhora MARIA DEUZIMAR ALENCAR DE SOUZA (matrícula n.º 089.071-5E).
- OBJETO:** Alteração de Gratificação de Produtividade para o percentual de 400 % (quatrocentos por cento), nos termos do artigo 1º, do Decreto n.º 0086, de 30 de abril de 2009, ao prestador de serviço.
- FUNDAMENTAÇÃO:** Decreto n.º 0086, de 30 de abril de 2009, publicado no DOM n.º 2195 de 30/04/2009 e manifestação da Procuradoria Geral do Município através do Parecer n.º 137/2009 – Procuradoria de Pessoal/PGM, respectivo Despacho e aprovação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo foram empenhadas sob o n. 2011NE00018, datado de 03.01.2011 à conta da seguinte rubrica orçamentária 2012240022016/319004 fonte 0100.
- VIGÊNCIA:** a contar de 1º.10.2011

Manaus, 17 de novembro de 2011.


JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Produção e Abastecimento



DMP

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 307 /2011-MP-RMAM.

Com pedido de suspensão cautelar

PROC. 6146/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** contra o **ESTADO DO AMAZONAS** (por assunto afeito à SEGOV e à SEAS) e o **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL – FPS** (entidade criada pelo Estado mediante autorização legislativa), para apuração de possível ilegalidade quanto ao critério de fomento do Estado às entidades do Terceiro Setor, através de convênios e outros instrumentos de parceria celebrados por intermédio do Fundo de Promoção Social, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. A Lei n. 3.584, de 29.12.2010 (com a redação dada pela Lei n. 3.589, de 18.02.2011) autorizou o Executivo do Estado do Amazonas a instituir o Fundo de Promoção Social que, de acordo com o texto legal¹, tem como o objetivo o “fortalecimento das ações sociais e de cidadania, contemplando programas e projetos comprometidos com o desenvolvimento harmônico da sociedade

¹ Vide art. 1.º, *caput* da Lei n.º 3.584/2010.

13101 06/12/2011 01:48:53 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

amazonense, especialmente para atenção a grupos em situação de risco e de necessária inclusão social.

2. Instada a manifestar-se sobre os critérios adotados para a seleção das organizações não governamentais e respectivos projetos sociais, a Secretária Executiva da SEAS, Sr.^a Vânia Maria Cyrino Barbosa, informou de forma sucinta que as propostas apreciadas e aprovadas na 1ª reunião deliberativa do Colegiado do Fundo, realizada em 14/09/2011, foram oriundas de demanda espontânea. Informa ainda que, para o exercício de 2012, as propostas terão "temas pré-estabelecidos para publicação de editais, visando o chamamento público, com prazos determinados."

3. Todavia, a autoridade responsável não ofereceu qualquer texto explicativo ou justificador do critério de escolha das entidades cujos projetos já estão aprovados, limitando apenas a mencioná-los.

4. Em que pese a referência a um manual, não se tem conhecimento sobre as seguintes questões, imprescindíveis por força dos princípios constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade Administrativas: a) planejamento formal da política de concessão de fomento; b) procedimento de divulgação, convocação e seleção públicas das organizações privadas; c) rigor na análise e aprovação dos planos de trabalho/projetos básicos, geralmente lacônicos e destituídos de parâmetros técnicos de precisão, assim como na aferição da capacitação operacional dos entes, imprescindíveis à garantia de eficiência da destinação dos recursos.

5. Elementar que os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. Segundo as referidas normas fundamentais – independentemente de explicitação em lei formal, dada a sua autoaplicabilidade –, a parceria não pode se resumir a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

7. Em conseqüência, as Ongs não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de sorte a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou mais em pé de igualdade em determinado seguimento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao processo licitatório de concurso de projetos ou espécie análoga (chamamento ao público como processo licitatório simplificado), sob pressuposto de planejamento adequado, expungidas quaisquer relações com agentes públicos que possam caracterizar desvio de finalidade (como seria o caso de celebrar convênio com Ongs dirigidas por políticos, pois nesses casos o dinheiro público irá promover eleitoralmente a pessoa). Na execução, imprescindíveis mecanismos para garantir a isonomia na escolha de fornecedores das ONGs e para tornar eficaz a fiscalização da aplicação dos recursos em conformidade com os planos de trabalho, pena de responsabilidade solidária do gestor público.

8. A mais abalizada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de parceria com as Ongs. Nesse sentido:

“Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade.” (*in* Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006, p. 627)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. No mesmo diapasão, é Marçal Justen Filho:

“... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPIS poderão exigir a realização de licitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008, p. 872)

10. Referindo-se especificamente aos termos de parceria e contratos de gestão, figuras análogas ao convênio, Marçal é enfático:

“Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um ‘termo de parceria’ e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma ‘organização’, submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo tipo de contratação sem prévia licitação.” (p. 38)

11. O egrégio tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005; vide, ainda, o Acórdão 133/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucionalidade ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.

12. Nesse sentido, o Decreto Federal n. 7.568, de 16/9/2011, positiva a obrigatoriedade do chamamento público para escolha impessoal das ONGs que celebrarão convênio e parcerias para receber fomento federal.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. Noutro giro não se pode esquecer as inúmeras denúncias sobre a malversação do dinheiro público repassado ao terceiro setor, a toda hora veiculadas nos jornais, tendo sido inclusive, objeto de representações anteriores (v.g. Proc. 6844/2009).

14. Em síntese, exigível do FPS que:

a) Passe a aplicar, ordinariamente, o regime de demanda induzida, mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos sociais e, se nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ressalvadas as situações de inexigibilidade (por inviabilidade de competição);

b) preliminarmente, com vistas a orientar as licitações, providencie adequado planejamento anual para formalização da política de fomento, com explicitação normativa dos critérios e prioridades em conformidade com as leis orçamentárias e com os planos governamentais para o setor social e cidadania;

c) Proceda ao cadastramento das entidades que atuam na assistência social, facultativamente por meio de qualificação jurídica, na forma da lei, de modo a subsidiar o exame da habilitação nas licitações e controle executivo;

d) No julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado assim como da vantagem do projeto social objeto do plano de trabalho, como meio capaz de atender à determinada demanda social específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critérios, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais.

e) Abstenha-se de estabelecer parcerias com instituições e projetos cujo conteúdo, quadro diretivo ou organização possam caracterizar, de qualquer modo, desvio de finalidade e favorecimento pessoal a agentes públicos, tornando-



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

se por analogia o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei Estadual n. 3.017/2005 e no Decreto n. 6.170/2007.

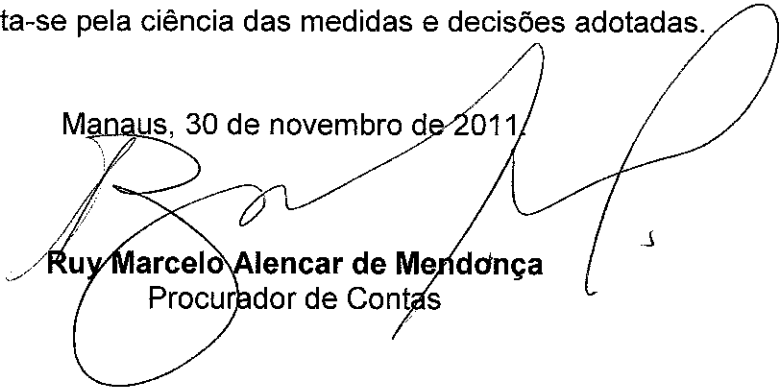
14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe à Corte que, a partir de auditoria extraordinária no FPS, apure casos de ofensa aos critérios jurídicos acima delineados, a fim de que sejam oportunamente feitas as determinações inibitórias cabíveis, ajustando-se a conduta administrativa concernente à gestão de instrumentos de parceria com o terceiro setor no âmbito do referido fundo.

Requer ainda:

- a) a admissão desta representação com suspensão liminar cautelar dos convênios derivados da Resolução n.º 001/2011 – FPS para que não se concretizem efeitos potencial e irreversivelmente lesivos à ordem jurídica;
- b) a instrução mediante notificação do Estado, por sua Procuradoria Geral, e a FPS, por sua presidente, bem como produção de provas relativas a aspectos eventualmente controvertidos;

Protesta-se pela ciência das medidas e decisões adotadas.

Manaus, 30 de novembro de 2011.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 108/2011-MP-RMAM

PROC. 6151/11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de possíveis ilicitudes na gestão dos seguintes contratos:

- **Contrato n.º 033/2010-SEINF e seus aditivos**, cujo objeto é a Reforma Geral de Delegacias do Interior do Estado do Amazonas e Fornecimento de Equipamentos e Móveis nos Municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tonantins e Tabatinga, sob responsabilidade da **SEINFRA**, tendo como contratada a Empresa Kairos Construtora Ltda.;

- **Contrato n.º 015/2010-SEINF e seus aditivos**, cujo objeto é a Construção de Unidade de Pronto Atendimento em Tabatinga, sob responsabilidade da **SEINFRA**, tendo como contratada a Empresa Construtora Ponctual Corporation Ltda.;

- **Contrato n.º 006/2010-SEINF e seus aditivos**, cujo objeto é a Construção de Hospital com 20 Leitos em São Paulo de Olivença, sob responsabilidade da **SEINFRA**, tendo como contratada a Empresa Kairos Construtora Ltda.;

COS

Página 1 de 3

13188 06/12/2011 014051 TRAB DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 0001



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Com fulcro no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Exm.ª Secretária de Estado de Infraestrutura, Sr.ª Waldívia Ferreira de Alencar, informações, justificativas, contratos e demais documentos relacionados a obras em delegacias e hospitais nos municípios do Alto Solimões (Tonantins, Amaturá, Santo Antônio do Içá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença e Jutai), motivado pelo teor de matéria jornalística¹ que sugere considerável atraso nas referidas obras.

2. Em resposta, a titular da pasta encaminhou dentre outros breves informações acerca da situação das obras, fotos, processo relativo a construção da UNIPEFRON, projetos básicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, relatórios de vistoria e contratos.

3. A despeito do volume de documentos enviados, estes não esclarecem a situação, não apresentam justificativas e trazem indícios de irregularidades. Como podemos perceber no seguinte trecho:

“- Havia outras necessidades inerentes, não somente à Delegacia de Tabatinga (sic), como às outras (Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins), que se procurou atender para seu funcionamento satisfatório; conforme relatórios de vistorias anteriores, realizados; e o principal

- As dificuldades em conciliar o desenvolvimento da obra com as necessidades do efetivo das Delegacias Regionais, no exercício de suas funções, pois os mesmos permaneceram com as atividades normais.”

4. No tocante às unidades de saúde, houve a justificativa de alteração *lay out* e de terreno como também de reempenho de valores para o exercício seguinte.

¹ Jornal “A crítica” com circulação em 11/10/2011, p. A3.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Ora, não pode haver sequer licitação sem projeto básico consistente, que subsidie, com segurança e eficiência, a execução da obra mediante caracterização adequada desta.

6. A omissão nesse sentido expõe a risco de dano o erário por meio de "adequação de planilhas" e aditivos contratuais, ainda que tenha sido aplicado algum critério impessoal na escolha da empreiteira e do terreno. É a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, as prorrogações são exceções previstas no artigo 57, §1.º, para as quais se exige, sob pena de responsabilidade pelo atraso, consoante preceitua o §2.º do referido artigo.

7. Além disso, não vieram provas. Não se comprovou a fundamentação, motivação, a necessidade de alteração do projeto e/ou do cronograma, inexistindo sequer informações de que as aludidas alterações importaram ou não em acréscimo financeiro. Imperioso verificar se as ditas circunstâncias invocadas como determinantes da necessidade das alterações são reais, plausíveis e pertinentes, ou, ao contrário, foram provocadas por conduta omissiva, reprovável e punível.

Portanto, o fato precisa ser apurado pelos engenheiros auditores da Corte é o que se propõe por meio desta representação. Caso sejam confirmadas as irregularidades, observado o direito de defesa, que sejam definidas as responsabilidades com base na Lei n. 2.423/1996. Protesta-se, por fim, por ciência acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 109 /2011 - MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Senhor Antônio Fernando Fontes Vieira, o **Processo de Inexigibilidade que resultou na contratação da empresa Amazon Spring Agro Indústria e Comércio Ltda.**, bem como, documentos e justificativas comprovando a inviabilidade da competição e a compatibilidade do preço, na forma do **art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.**

O Ofício nº 225/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MP foi recebido na sede da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo em 29.8.2011 e em 30.9.2011, conforme A.R. acostado, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Prefeito.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

DMP

61431/2011

13:02 05/12/2011

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou **declarar inexigível** procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

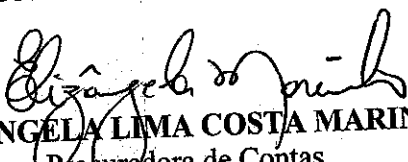
É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que **a regra é o procedimento licitatório**, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são exceções.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no Contrato nº 153/2011, celebrados com a **Amazon Spring Agro Indústria e Comércio Ltda.**, para fornecimento de água potável, determinando, ainda, inspeção e emissão de relatório conclusivo

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Ofício nº 225/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MP;
- 2) Cópia da publicação do DOE;
- 3) Avisos de Recebimento.

KAPM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Ofício nº 221/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC.

Manaus, 19 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Adenilson Lima Reis
Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Assunto: Processo Administrativo

Cumprimento-o cordialmente e, considerando a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores municipais, requisito que remeta a esta 3ª Procuradoria/TCE-AM, **no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 004/2011-SRF**. Deve ser ainda, discriminado o objeto e o valor do ajuste, já que a publicação veiculada no dia 22.6.2011 apresentava informações contraditórias e não determinou o preço do contrato.

Destaca-se que esta requisição preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Recibido
Senhora
13/09/11

Recibido
19/08/2011
M. P. C.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Ofício nº 229/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC.

Manaus, 19 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Adenilson Lima Reis
Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Assunto: Processo Administrativo

Cumprimento-o cordialmente e, considerando a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores municipais, requisito que remeta a esta 3ª Procuradoria/TCE-AM, **no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 004/2011-SRF**. Deve ser ainda, discriminado o objeto e o valor do ajuste, já que a publicação veiculada no dia 22.6.2011 apresentava informações contraditórias e não determinou o preço do contrato.

Destaca-se que esta requisição preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Art. 5º Aplicam-se aos trabalhos da **CPI da Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru**, as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 §3º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa e subsidiariamente, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

§1º - No exercício de suas atribuições, poderá a CPI determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação do Gestor e ex-Gestores do Poder Executivo Municipal, de Secretários Municipais, Diretores e demais Servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, direta e indireta, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

§2º - Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

§3º - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que reside ou se encontra, na forma do Art. 218, do Código de Processo Penal.

§4º - Nos termos previstos no Art. 4º da lei 1.579/52 constitui crime:
 - Impedir, ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros.
 Pena - A do art. 329 do Código penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.
 Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI apresentará relatório parcial de seus trabalhos a Mesa Diretora da câmara Municipal face às circunstâncias de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

§1º - Se forem diversos os fatos objeto do Inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§2º - Concluída a CPI pela existência de ilegalidade que exija a apuração e conseqüente responsabilização Penal ou Civil, o relatório de que trata este artigo, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qual conforme o art. 67, § 14 do Regimento Interno, dar-lhe-á encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, ao Ministério Público Estadual, Federal, Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas da União, Ministério Público de Contas do TCE/AM, Superintendência Regional de Polícia Federal, 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Manacapuru, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e qualquer outra autoridade competente.

Art. 7º O Processo e a Instrução deste Inquérito, obedecerá ao que prescreve esta resolução e no que lhes for aplicável, as normas de processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, 21 de junho de 2011.

ANDERSON JOSÉ RASORI
 Presidente da Câmara

Publicado por:
 Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:D188F714

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ASSESSORIA CONTÁBIL
EXTRATO TERMO ADITIVO CRAS

EXTRATO

ESPECIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 016/2011, celebrado em 20 de Junho de 2.011

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ e a Empresa N. DOS SANTOS.

Especie: Contrato Prestação de Serviços

OBJETIVO: O presente Termo Aditivo tem por fim a conclusão da prestação de serviços de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

VALOR: R\$: 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0210.15.451.0091.1.009 - Realização de Obras de Infra Estrutura para o Município - Urbana.

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00

MANOEL DE OLIVERA GALDINO
 Prefeito Municipal de Manicoré

Publicado por:
 Augusto Vieira do Nascimento
Código Identificador:8A759F17

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO**, o que consta no Processo Licitatório/Pregão Presencial nº. 004/2011 - SRP; **CONSIDERANDO**, o Parecer Jurídico nº. 170, cujo teor é adotado como parte integrante deste auto, que recomenda o Pregão Presencial com SRP, tendo em vista a ata da licitação datada em 07 de junho 2011: **RESOLVE: HOMOLOGAR E ADJUDICAR** a empresa J.J.L. COMERCIO DE SERVICOS DE PROD ORG LTDA (ITENS 1-27). CNPJ 08.867.331/0001-35, para o fornecimento da merenda escolar para o município de Nova Olinda do Norte para o combate a dengue. Valor. R\$ 381.660,05 (Seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos).

NOVA OLINDA DO NORTE/AMAZONAS, em 21 de junho de 2011.

ADENILSON LIMA REIS.
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:223320C1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO**, o que consta no Processo Licitatório/Dispensa de Licitação nº. 16-A; **CONSIDERANDO**, o Parecer Jurídico nº. 109, cujo teor é adotado como parte integrante deste auto, que recomenda a dispensa de licitação, tendo em vista a emergência decretada no DECRETO MUNICIPAL Nº. 004 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011 da Prefeitura Municipal de Nova Olinda



AR AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA PERCE MANAUS
69751.008

CONTRATO
9912245818

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

DESTINATARIO:
ADENILSON LIMA REIS

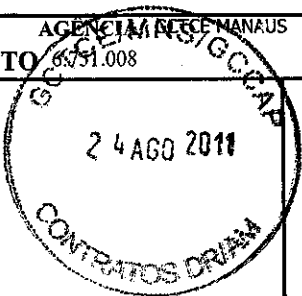
PREFEITURA MUN. NOVA OLINDA DO NORTE, 711
CENTRO
69230-000 Nova Olinda do Norte - AM
AR028902637DL



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Ephigênio Salles, 1155
Parque 10 de Novembr
69055-736 Manaus - AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
OF. 229/11-PROC. ELIZANGELA EM 24 8 11

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Adenilson Lima Reis
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

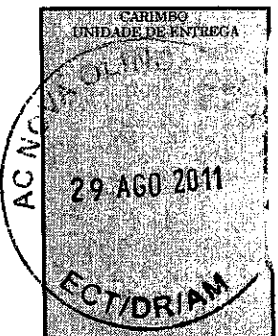


TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ___/___/___ : ___ h
2ª DATA ___/___/___ : ___ h
3ª DATA ___/___/___ : ___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N° | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Adenilson Peres Alagoas
Janderson Peres Alagoas
Carteiro I
Mat. 8 054 338-3

DATA DE ENTREGA
28.08.2011

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
0865 148.0



AGÊNCIA GCTCE MANAUS
751.008

CONTRATO
9912245818

DESTINATARIO:
ADENILSON LIMA REIS

PREFEITURA MUN. NOVA OLINDA DO NORTE, 711
CENTRO
69230-000 Nova Olinda do Norte - AM

AR042759755JL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Ephigênio Salles, 1155
Parque 10 de Novembro
69055-736 Manaus - AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
OF. 229/11-ELCM/MPC EM 14 9 11

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Adenilson Lima Reis

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ___/___/___ : ___ h

2ª DATA ___/___/___ : ___ h

3ª DATA ___/___/___ : ___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N° | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

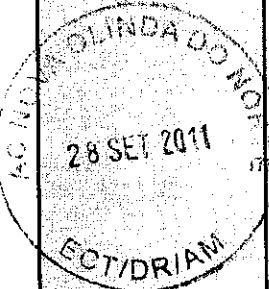
DATA DE ENTREGA

28/09/09

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

3891640-0

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

Adenilson Lima Reis
Carteiro
Mat. 8 054.333-3



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

6148/2011

REPRESENTAÇÃO Nº 110 /2011 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Senhor **Adenilson Lima Reis**, cópia do **Processo de Administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 004/2011-SRF**, além de informações sobre o objeto e o valor do contrato.

O Ofício nº 229/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MP foi recebido na sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte em 29.8.2011 e em 28.9.2011, conforme Avisos de Recebimentos acostados, e, em muito ultrapassado o prazo de 30 dias, o gestor deixou apresentar justificativas ou documentos comprobatórios.

Destaca-se, ainda, que o pregão foi realizado na modalidade presencial, em que pese a preferência da lei pela modalidade eletrônica, sendo possível a utilização daquela primeira se houver **comprovada inviabilidade**.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis.

EM 1




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades no contrato originado do Pregão Presencial nº 004/2011-SRF, celebrado entre o **Município de Nova Olinda do Norte, por meio de sua Prefeitura, e a JJJ Comércio de Serviços de Prod. Org. Ltda., para fornecimento de merenda escolar**, determinando, ainda, inspeção e emissão de relatório conclusivo

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2011.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Ofício nº 229/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MP;
- 2) Cópia da publicação do DOE;
- 3) Avisos de Recebimento.

KAPM

DMP

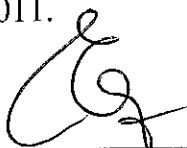
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 111/2011-MP-EFC

6196/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, **por pretensa inexigibilidade de licitação**, no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, para **prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93**, e a consequente contratação do objeto à instituição Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP.

Trata-se de contrato nº 012/2011-SRMM firmado entre a Secretária Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus – SRMM e o Centro de Formação Profissional – Cedep no valor global de **R\$ 112.212,00, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários**, conforme Diário Oficial do Estado de 28/10/2011 e a portaria nº022/2011-SRMM publicada no D.O.E de 19/10/2011.



Frente à situação fática apresentada, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, pela eventual utilização inadequada da modalidade de inexigibilidade de licitação.

O ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato em questão, em virtude do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Da análise do instituto do credenciamento, verifica-se que, ante a ausência de norma disciplinadora que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, sua aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O **credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição**, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço**.

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela Administração**.



A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio será estabelecida em razão da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual, sendo a demanda dividida, em partes iguais, entre as instituições credenciadas.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração**.

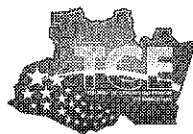
Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descaracteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)



¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.



Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

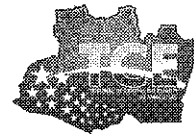
³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da SRMM para deduzir em defesa em razão dos fatos apresentados, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre o questionamento da ilegalidade da contratação, nos termos do art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵, alertando-se sobre a aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da contratação decorrente da utilização indevida do critério de credenciamento ao CEDEP - Centro de Desenvolvimento Profissional, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, estimada em R\$ 112.212,00, realizando-se inspeção ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;
3. Ao fim da instrução:
 - 3.1 pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgue **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento nº 001/2009-SEFAZ**, tendo por objeto a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, do qual decorreu a

⁵ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completam os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;
Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



assinatura de contrato da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com o Centro de Formação Profissional – Cedep, no valor global de **R\$ 112.212,00**;

3.2 determine que a SRMM abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado desta representação.

4. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **05 de dezembro de 2011**.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

PORTARIA Nº 997/2011-GS/SPF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a decisão da Comissão Geral de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico n.º 922/2011-CGL, CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido certame licitatório, CONSIDERANDO, ainda, que a referida licitação transcorreu dentro das normas contidas no Decreto Estadual nº 24.818/2005, na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e o que mais consta do Processo nº 20.824/2011 - CGL e nº 1145/2011 - SPF.

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral de Licitação constante do Processo nº 20.824/2011 - CGL, referente à Aquisição pelo menor preço por item, de Suprimentos de Informática, Cartuchos e Toners para a SPF.

II - ADJUDICAR as empresas ANDRÉ DE VASCONCELOS GITHIRANA - EPP, para os itens 07, 11, 12, 18, 19 e 21, com o valor total de R\$ 4.165,00 (Quatro mil cento e sessenta e cinco reais), NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA-EPP, para os itens 05, 06, 09 e 13, com o valor total de R\$ 3.297,40 (Três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para os itens 02, 08, 10, 14, 15, 16 e 17, com o valor total de R\$ 3.803,11 (Três mil oitocentos e três reais e onze centavos), T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, para os itens 01, 03 e 04, com o valor total de R\$ 3.450,70 (Três mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), totalizando o valor dos itens arrematados em R\$ 14.716,21 (catorze mil setecentos e dezesseis reais e vinte um centavos).

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, em Manaus, 02 de março de 2011.

AILTON LUIZ SOARES

Secretário de Estado de Política Fundiária

4047

PORTARIA Nº 922/2011 - SRMM

O SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO que o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, precisa ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição; CONSIDERANDO que a futura contratação é credenciada, nos termos do Edital de Credenciamento n.º 001/2009, publicado no DOE, no dia 22 de maio de 2009; CONSIDERANDO o resultado do credenciamento publicado no Diário Oficial do Estado no dia 03 de agosto de 2010, habilitando o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEDEF, por haverem cumprido as exigências do edital supracitado.

CONSIDERANDO, a Errata ao Edital de Credenciamento n.º 001/2009 - SEFAZ, alterando o prazo de validade do respectivo Edital, passando a ter vigência de 05 (cinco) anos, conforme publicação no DOE no dia 09 de setembro de 2011.

CONSIDERANDO, que os serviços prestados serão remunerados em conformidade com os valores estabelecidos no item 5 do edital.

CONSIDERANDO, que as entidades credenciadas se submeterão a uma taxa de administração previamente estabelecida em Edital, não havendo possibilidade de competição, entre as mesmas;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo n.º 438/2011-SRMM;

RESOLVE:

I - TORNAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, Caput, da Lei n.º 8.666/93, para contratação de Pessoa Jurídica para os Serviços de Recrutamento e Seleção de Estagiários, atendendo às necessidades da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM.

II - ADJUDICAR o objeto da inexigibilidade em favor do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEDEF, pelo valor global de R\$112.212,00 (cento e doze mil duzentos e doze reais)

À consideração do Senhor Secretário Administrativo-Financeiro para ratificação CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM, em 12 de outubro de 2011.

MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

Secretário Exec. de Adm. e Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei n.º 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM, em 17 de outubro de 2011.

RENE LEY AGLIAR

Secretário-Geral

4048

ORGÃO: SEJUS DATA: 18.10.2011
Resenha nº 114/2011- SEJUS, de autorização de viagem, de que trata o art. 4º do Decreto nº 26.337, de 12 de dezembro de 2006.
O Secretário Executivo de Estado de Justiça e Direitos Humanos autorizou o deslocamento dos servidores:
Nome e Cargo: Michelle Vitória Custódio Campbell, Diretora; Jacy Braga dos Santos Feitosa, Assessora; Renildo Rodrigues dos Anjos Junior, Subgerente e Marcos Luiz de Abreu Brasil, Motorista.
Destino e período: Novo Airão-AM, 19/10/2011;

Objetivo: Participar de reunião com o Prefeito daquele Município referente ao atendimento à população Quilombola.

MANUEL EDMUNDO MARTINO DA SILVA
Secretário Executivo SEJUS

4049

ORGÃO: SEJUS	DATA: 15/6/2011
ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS	
ORGÃO: SEJUS	
SERVIDOR: CLEYSON FERNANDES GOMES	
CARGO: ACESSOR III - ABS	
NADA A DECLARAR	
Manaus, 15/6/2011	
<i>Cleyson Fernandes Gomes</i> Assinatura do Declarante	
VISTO:	
Gilberto da Graça Bandeira Gerente de Rec. Humanos SEJUS	

4050

ORGÃO: SEJUS	DATA: 15/6/2011
ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS	
ORGÃO: SEJUS	
SERVIDOR: EPITACIO SIQUEIRA DE PAIVA	
CARGO: DIRETOR DE UNIDADE PRISIONAL AD-1	
1 Casa situada a rua Valter Rayol, 105, Presidente Vargas, valor estimado em R\$ 40.000,00; 1 Carro, modelo Saveiro, ano 2011, valor R\$ 42.000,00	
Manaus, 15/6/2011	
<i>Epitácio Siqueira de Paiva</i> Assinatura do Declarante	
VISTO:	
Gilberto da Graça Bandeira Gerente de Rec. Humanos SEJUS	

4050

**EDITAL DE CONVOCACÃO
CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Regime Disciplinar-CRD, em substituição, faço saber aos servidores: IONAN PEREIRA GUEDES, Médico Generalista A-SUSAM, GILSON DOS SANTOS RAMOS, Vigia C3 ED-NFD-III-SEJUS, SELMA DOS SANTOS FREITAS, Auxiliar de Serviços Gerais-SEJUS, DEYVISON GARCIA ARAUJO, Auxiliar de Serviços Gerais ED-NFD-III-SEJUS, MARIA DE NAZARÉ DA COSTA BEZERRA COLLARD, Agente Administrativo 3ª Classe, Nível 06, Referência 1-PMAM, que estão correndo em seus jantins legais, os autos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs. - 0008/2011-CRD, 00034/2011-CRD, 00035/2011-CRD, 00036/2011-CRD e 00049/2001-CRD. Que não sendo localizados nos endereços constantes nos autos, ficam pelo presente EDITAL, citados para no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, comparecerem perante esta Comissão, instalada no prédio da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, sito a Avenida Mário Ypiranga, n.º 3280, bloco 02, Sala 206 - Parque Dez, a fim de responderem sobre as faltas que lhe são imputadas, por infringência ao artigo 149, II, da Lei nº 1762/86 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CMS DO ESTADO DO AMAZONAS, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, por três (03) dias consecutivos.

Maria Aparécia Rodrigues Cavalcante
Secretária Executiva CRD/SEAD **3325**

"Por lapso de nosso setor de editoração deixamos de publicar esta matéria no DOE do dia 18.10.2011, o que estamos fazendo nesta data.

acesse também o Diário Oficial pela Internet
www.imprensaoficial.am.gov.br

EXTRATO N.º 02/11-IMPEAM

ESPÉCIE, NÚMERO, DATA e PARTES: Termo de Contrato nº 02/11-IMPEAM, celebrado em 14.10.2011, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas e a Ticket Serviços S/A. Data da Assinatura: 14 de outubro de 2011. Objeto: Forneçimento de Ticket Alimentação Eletrônico. Prazo de Vigência: 14.10.2011 até 14.10.2012. Valor Global: R\$ 425.351,76 (Quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Valor Mensal: 35.445,98 (Trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove e oito centavos). Dotação Orçamentária: Programa Atividade 24331000120040001. Fonte 201: Elemento de Despesa 33903984 e Nota de Empenho N.º 01078/2011 no valor de 70.891,96 (Setenta mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), ficando o restante para o exercício vindouro. Gabinete do Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 de outubro de 2011.

FAMIL SEFFAIA
DIRETOR PRESIDENTE
01158

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL

EXTRATO DO PEDIDO DE COMPRA N.º 012022. CONTRATO N.º 250/2011 PROJETO 29.00.01 - CONTRATO N.º 042/2008 SUSAM/FUA/UNISOL.

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2011. CONTRATANTE: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ: 02.806.229/0001-43. CONTRATADA: DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 84.110.568/0001-55. Objeto: "Aquisição de Mobiliário para o Hospital Universitário Francisca Mendes - HUFM". Fundamentos Legais: N.ºs. 10.520/02; 8.666/93; Decreto 3.555/00, Decreto n.º 5.450/05 e Lei Complementar 123/06. Prazo de Entrega: 20 (vinte) dias, a partir da data de assinatura do Contrato pela CONTRATADA e do recebimento do Pedido de Compra. Valor Global Contratado: R\$ 7.899,98 (Sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Data de Emissão do Pedido de Compra: 28/09/2011.

Manaus/AM, 11 de outubro de 2011. Almir Liberato da Silva Diretor Executivo

TA0529

AVISO DE LICITAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL

A Pregoeira da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, torna público que efetuará a seguinte licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2011 para: "Aquisição de Material de Consumo/Expendente e Suprimentos de Informática para o Programa de Pós-Graduação em Agronomia Tropical e Informática - POSGRAD da Universidade Federal do Amazonas - UFAM", pelo tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, de acordo com o Termo de Convênio N.º 001/2006-FAPEAM/UFAM/UNISOL. Acolhimento de Propostas: até 10h:30 do dia 16/11/2011. Início da sessão de disputa: 11h00 do dia 31/10/2011. Para todas as referências de tempo mencionadas neste Aviso será observado o horário oficial de Brasília (DF). Endereço eletrônico: <https://www.licitacoes-e.com.br>. O Edital encontra-se a disposição dos interessados nos sites www.riosolimoes.org.br e www.licitacoes-e.com.br e na sede desta Fundação no horário de 09:00 às 11:00h - Telefone para Contato: (92) 2123-8372 / Fax: (92) 2123-8383. Manaus / AM, 28 de outubro de 2011.

Vânia Beckman Cyrino Pregoeira

TA0528

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 012/2011-SRMM, firmado em 21/10/2011. PARTES: ESTADO DO AMAZONAS através da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e CEDEP - Centro de Formação Profissional; OBJETO: Prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários para a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus; VALOR GLOBAL: R\$112.212,00 (Cento e doze mil, duzentos e

doze reais); PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura; DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 11115, Programa de Trabalho: 04.122.0001.2001.0001, Fonte: 01000000, Natureza da Despesa: 33903915, tendo sido emitida Nota de Empenho 2011NE00333, em 21/10/2011, no valor de R\$21.819,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezenove reais), ficando o saldo de R\$90.393,00 (noventa mil, trezentos e noventa e três reais), remanescente à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento vindouro. FUNDAMENTO LEGAL: Art.25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo nº 438/2011-SRMM (n.º 23068/2011-CGL).

Manaus, 21 de outubro de 2011.

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário-Geral

4439

ADS

Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

AVISO DE LEILÃO

LEILÃO N.º 001/11

Objeto: A COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO AMAZONAS torna público, para conhecimento dos interessados o Leilão 001/2011 - , do tipo maior lance, para a venda de veículos de propriedade desta Agência, mediante os seguintes termos:

Tipo: Maior Lance por Lote. Data: 10/11/11 às 09:00 h. Valor do edital: R\$ 20,00 (Vinte Reais) C.C ADS / Banco do Brasil (Agênc. 3563-7 C.C 5.461-5). O edital está disponível e poderá ser retirado na sede da ADS situado Av. Getúlio Vargas nº 1149 Centro - Fone / Fax (092) 4009-8400 das 08:00 às 12:00, mediante solicitação escrita.

Manaus, 28 de Outubro de 2011.

Maria Ferreira de Souza
Presidente da CIL.

4437



CÂMARA ESPECIAL

Processo nº. 080 - K / 2007 FEITO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL Interessados: Dr. Adriano de Oliveira Leite, Hugo Fernandes Levy Neto e Robert Merrill York Jr. - "YORK & LEVY ADVOGADOS ASSOCIADOS".

ACÓRDÃO

EMENTA: ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS - DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que os Advogados sócios da Sociedade de Advogados denominada "LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS", requeram a alteração do contrato social com a alteração do capital social que era de 12 (doze) cotas, cada uma no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), totalizando R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), é neste ato aumentado para 52 (Cinquenta e Duas) cotas, totalizando R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais), cujo aumento no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 40 (quarenta) quotas de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) cada uma, é integralizado neste ato pelos sócios, mediante conferência e transferência para a sociedade, do bem imóvel localizado à Rua Franco de Sá, nº. 270, Sala 611, Amazon Trade Center, Bairro: São Francisco, CEP: 69.079-210, o bem imóvel fica transferido para a empresa LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, à qual os sócios, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, transfere, e, transmite, como de fato transferido e transmitido tem, toda posse, jus, domínio, direito e ações que exerciam sobre o imóvel supracitado. O sócio Adriano de Oliveira Leite, que possui na sociedade uma participação de R\$43.325,00 (Quarenta e Três Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais) retira-se da sociedade transferindo suas quotas pelo valor nominal, a saber: R\$ 43.325,00 (Quarenta e Três Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais) aos sócios HUGO FERNANDES LEVY NETO e ROBERT MERRIL YORK JR. O capital social permanece

inalterado em seu valor, com a nova alteração contratual, por força da retirada, da cessão e transferência de sócio, passa a ser dividido entre os sócios, ficando distribuídos da seguinte forma: ao Dr. ROBERT MERRIL YORK JR ficam 26 (Vinte e Seis) cotas no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos), totalizando R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais) totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, e ao Dr. HUGO FERNANDES LEVY NETO ficam 26 (Vinte e Seis) cotas no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos), totalizando R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais) totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país. O sócio retirante com as cotas remanescentes plena, geral e irrevogável quitação da soma recebida em moeda corrente do país, neste ato, pela cessão ora feita, declarando os sócios remanescentes conhecerem a situação econômico-financeira da sociedade, responsabilizando-se pelos direitos e obrigações referente à sociedade. O sócio retirante se exime da responsabilidade pelas obrigações sociais, fiscais e tributárias no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, e dá aos sócios remanescentes a responsabilidade de quitá-la. Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento. Acordam os conselheiros da Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em deferir o pleito, posto que foram cumpridas as exigências legais.

Manaus, 27 de outubro de 2011

ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO
Presidente da Câmara Especial

Karina Lima Moreno
KARINA LIMA MORENO
Secretária em exercício da Câmara Especial

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

Relatora

COD. 1155



EDITAL

Faço público para efeito do parágrafo 8.º do art. 45 da Lei 8.906/04 c/c artigo 106, § 1º do Regulamento do OAB/AM, que requer inscrição Suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, a Advogada: LORENA KARENINE MARTINS GOMES DE PAIVA, SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Amazonas, em 20 de outubro de 2011.

DA MARCIA BENAYON DE CARVALHO
Secretária-Geral

COD. 1153

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT

Espécie: Termo de Contrato 009/2011; PROCESSO: 389/2011-SECT; Data: 04/10/2011; Partes: SECT/CIEB - Centro de Integração Empresa-Escola; Objeto: Prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, conforme Edital de Credenciamento 001/2009 e Projeto Básico; Vigência: Doze meses, compreendendo o período de 04/10/2011 até 03/10/2012; Valor Global: R\$ 89.769,60 (oitenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos); Dotação e Empenho: Unidade orçamentária: 32101; Programa de Trabalho: 19.122.0001.2001.0001; Natureza de Despesa: 33903915; Fonte de Recursos: 0100, tendo sido emitida em 04/10/2011, a Nota de Empenho nº 2011NE00324, no valor de R\$ 22.442,40 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em nome do CIEB - Centro de Integração Empresa-Escola, ficando o valor restante para ser empenhado no exercício seguinte. Gabinete do Secretário Executivo da SECT, em Manaus, 04/10/2011.

Marcos Mario Vallina
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECT

4444

DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 112/2011-MP-EFC

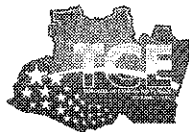
6273/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, por **pretensa inexigibilidade de licitação**, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, para **prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários**, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e a consequente contratação do objeto à instituição Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP.

12:59 16/12/2011 989446 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO DO AMAR. ASS.

Trata-se de portaria nº 088/2011-SETRAB firmado entre a Secretária de Estado do Trabalho – SETRAB e o Centro de Formação Profissional – CEDEP no valor global de **R\$ 270.993,60**, para **prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários**, conforme Diário Oficial do Estado de 29/11/2011.

Frente à situação fática apresentada, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, pela eventual utilização inadequada da modalidade de inexigibilidade de licitação.



O ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato em questão, em virtude do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Da análise do instituto do credenciamento, verifica-se que, ante a ausência de norma disciplinadora que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, sua aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O **credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição**, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço**.

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição e a ausência de escolha do serviço pela Administração**.

A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio será estabelecida em razão

da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual, sendo a demanda dividida, em partes iguais, entre as instituições credenciadas.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração**.

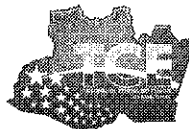
Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descaracteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do

¹ TCU, Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.



administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da SETRAB para deduzir em defesa em razão dos fatos apresentados, mediante apresentação de

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

documentos e/ou justificativas, sobre o questionamento da ilegalidade da contratação, nos termos do art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96, c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵, alertando-se sobre a aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da contratação decorrente da utilização indevida do critério de credenciamento ao CEDEP - Centro de Desenvolvimento Profissional, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, estimada em R\$ 270.993,60, realizando-se inspeção ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;

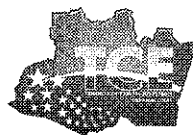
3. Ao fim da instrução:

3.1 pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgue **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento nº 001/2009-SEFAZ**, tendo por objeto a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, do qual decorreu a assinatura de contrato da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB com o Centro de Formação Profissional - CEDEP, no **valor global de R\$ 270.993,60**;



⁵ Art. 2º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1º a 5º da Lei nº 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

Art. 5º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



- 3.2 determine que a SETRAB abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado desta representação.
4. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

- Destinos e Períodos:** Urucará / Manaus / Urucará 11/12 à 17/12/2011.
- 26. Nome e Cargo:** RENATA RIBEIRO PADILHA DE MORAES - Coordenadora da Atenção Básica/ Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28065/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** São Sebastião do Uatumã / Manaus / São Sebastião do Uatumã 11/12 à 17/12/2011.
- 27. Nome e Cargo:** VALCÍMARA VASCONCELOS PEREIRA - Coordenadora da Atenção Básica/ Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28045/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Uruçubá / Manaus / Uruçubá 11/12 à 17/12/2011.
- 28. Nome e Cargo:** MARIA LÚCIA COMPTON DA SILVA - Coordenadora da Atenção Básica/Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28067/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Anamá / Manaus / Anamá 11/12 à 17/12/2011.
- 29. Nome e Cargo:** ÂNGELA REGINA AMORIM DA SILVA - Coordenadora da Atenção Básica/Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28070/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Rio Preto da Eva / Manaus / Rio Preto da Eva à 11/12 à 17/12/2011.
- 30. Nome e Cargo:** MARIA GRASÍLIA ALMEIDA DOS SANTOS - Coordenadora da Atenção Básica/ Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28074/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Autazes / Manaus / Autazes 11/12 à 17/12/2011.
- 31. Nome e Cargo:** SUSE MARY CAMURÇA ASSIS - Coordenadora da Atenção Básica/Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28076/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Caapiranga / Manaus / Caapiranga 11/12 à 17/12/2011.
- 32. Nome e Cargo:** ANA MARIA LOPES DE SOUZA - Diretora de Unidade.
- Nº do Processo:** 27653/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Caapiranga / Manaus / Caapiranga 11/12 à 17/12/2011.
- 33. Nome e Cargo:** ESTER DE CASTRO MATOS - Diretora de Unidade.
- Nº do Processo:** 27658/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Itapeaçú / Manaus / Itapeaçú 11/12 à 17/12/2011.
- 34. Nome e Cargo:** MARIA EDINA VIDEIRA MATOZINHO - Diretora de Unidade.
- Nº do Processo:** 27662/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Beruri / Manaus / Beruri 11/12 à 17/12/2011.
- 35. Nome e Cargo:** LUIS ROSELIO DA ROCHA LOZANO - Diretor de Unidade.
- Nº do Processo:** 27666/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Silves / Manaus / Silves 11/12 à 17/12/2011.
- 36. Nome e Cargo:** FELIPE ARAÚJO BONIFÁCIO - Coordenador da Atenção Básica/Colaborador.
- Nº do Processo:** 28084/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Amaturá / Manaus / Amaturá 10/12 à 17/12/2011.
- 37. Nome e Cargo:** DIVALDO APORCINO DE MELO - Farmacêutico Bioquímico.
- Nº do Processo:** 27426/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Manaus / Brasília / Manaus de 30/11 à 04/12/2011.
- Objetivo:** Participar da 14ª Conferência Nacional de Saúde.
- 38. Nome e Cargo:** JUDAS TADEU JERONIMO DE ALMEIDA - Dentista/Conselheiro de Saúde.
- Nº do Processo:** 27427/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Manaus / Brasília / Manaus de 30/11 à 04/12/2011.
- Objetivo:** Participar da 14ª Conferência Nacional de Saúde.
- 39. Nome e Cargo:** NEYLANE MACEDO GONÇALVES PIMENTEL - Assessora/Colaboradora.
- Nº do Processo:** 28016/2011 - SUSAM.
- Destinos e Períodos:** Manaus / Brasília / Manaus de 28/11 à 29/11/2011.
- Objetivo:** Participar de Reunião no Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS.

JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO,
Secretário Executivo.

5949

ERRATA

A que se faz a Portaria nº 138/2011, publicado no DOE, de 18/11/2011 pg. 15, Poder Executivo. Onde se lê: valor global R\$ 135.905,40 (cento e trinta e cinco mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos) leia-se: valor global R\$ 536.140,80 (quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta reais e oitenta centavos. Manaus, 23 de novembro de 2011.

Tanara Laischär
Secretária Executiva - SEPROR

5933

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT
Resenha de Autorização de Viagem, de que trata o Artigo 5º do Decreto nº 26.337 de 12/12/2006.
Nome/Cargo: André de Oliveira Moraes - Assessor II
Destino e Período: Parintins/AM - 5 e 6.12.2011
Órgão de Origem: SECT
Objetivo: Participar de reunião para apresentação de proposta do Programa Estadual de Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs) do Amazonas.

MARCELO MARIO VALLINA
Secretário Executivo de Ciência e Tecnologia

5960

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT
Resenha de Autorização de Viagem, de que trata o Artigo 5º do Decreto nº 26.337 de 12/12/2006.
Nome/Cargo: André de Oliveira Moraes - Assessor II
Destino e Período: Lábrea/AM - 11 a 13.12.2011
Órgão de Origem: SECT
Objetivo: Participar de reunião para apresentação de proposta do Programa Estadual de Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs) do Amazonas.

MARCELO MARIO VALLINA
Secretário Executivo de Ciência e Tecnologia

5960

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA QUE TRATA O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 26.337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, REFERENTE A PORTARIA/SEINFRA/GS/Nº 00561/2011.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura autorizou os seguintes deslocamentos dos servidores públicos:

- THULIO OSINSKI BALEIRO** - Assessor I - Destino e Período: Tapauá/AM - 15/11/2011 - Objetivo: Fiscalizar obras.
- THULIO OSINSKI BALEIRO** - Assessor I - Destino e Período: Iranduba/AM - 11/11/2011 - Objetivo: Fiscalizar obras.
- PAULO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO** - Supervisor II - Destino e Período: Tapauá/Canutama/AM - 15/11/2011 - Objetivo: Fiscalizar obras nos referidos Municípios.
- ALBERTO SABÁ HOLANDA** - Engenheiro - Destino e Período: Coari/AM - 21 à 24/11/2011 - Objetivo: Vistoriar obras.
- FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SOUSA** - Engenheiro - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 18 à 19/11/2011 - Objetivo: Proceder vistoria in loco para elaboração de orçamento.
- CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA** - Subgerente - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 18/11/2011 - Objetivo: Levantamento Técnico na APAE no Município.
- CARMELITA SIQUEIRA DOS REIS** - Supervisor I - Destino e Período: Brasília/DF - 21 à 22/09/2011 - Objetivo: Acompanhar a Secretaria em reunião dos Convênios firmados entre o DNT e a SEINF.
- JOSÉ DE RIBAMAR XAVIER DESTERRO E SILVA** - Gerente - Destino e Período: Rio de Janeiro/RJ - 28/11 à 01/12/2011 - Objetivo: Representar a SEINFRA no WORKSHOP BROADCAST - II - FISECOM promovida pela FIFA, ref. às obras da COPA 2014.
- FRANCISCO MORENO DA SILVA** - Topógrafo - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 21/11 à 03/12/2011 - Objetivo: Fazer levantamento Topográfico Plano Altimétrico do sistema viário nas comunidades.
- EDVALDO ROCHA RIBEIRO** - Pintor - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 21/11 à 05/12/2011 - Objetivo: Fazer levantamento Topográfico Plano Altimétrico do sistema viário nas comunidades.
- JOÃO PINTO DOS SANTOS** - Motorista - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 21/11 à 05/12/2011 - Objetivo: Apoio à equipe topográfica para acompanhar e fazer levantamento Topográfico Plano Altimétrico do sistema viário nas comunidades.
- JOÃO RODRIGUES DA SILVA** - Artífice - Destino e Período: 21/11 à 05/12/2011 - Objetivo: Fazer levantamento Topográfico Plano Altimétrico do sistema viário nas comunidades.
- ROBERTO HONDA DE SOUZA** - Secretário Executivo - Destino e Período: Manacapuru/Iranduba/AM - 17 à 19/11/2011 - Objetivo: Vistoriar obras.
- LUÍS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO** - Motorista - Destino e Período: Manacapuru/Iranduba/AM - 17 à 19/11/2011 - Objetivo: Conduzir o Secretário Executivo para vistoriar obras.
- ROBERTO HONDA DE SOUZA** - Secretário Executivo - Destino e Período: Manacapuru/Autazes/AM - 27 à 29/11/2011 - Objetivo: Vistoriar obras.
- LUÍS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO** - Motorista - Destino e Período: Manacapuru/Autazes/AM - 27 à 29/11/2011 - Objetivo: Conduzir o Secretário Executivo para vistoriar obras.
- ROBERTO HONDA DE SOUZA** - Secretário Executivo - Destino e Período: Rio Preto da Eva/Itacoatiara/Silves/AM - 30/11 à 02/12/2011 - Objetivo: Vistoriar obras.
- LUÍS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO** - Motorista - Destino e Período: Rio Preto da Eva/Itacoatiara/Silves/AM - 30/11 à 02/12/2011 - Objetivo: Conduzir o Secretário Executivo para vistoriar obras.
- FRANCISCO CORREA DE LIMA** - Engenheiro - Destino e Período: Itacoatiara/AM - 25 à 26/11/2011 - Objetivo: Proceder Medição.

Manaus, 28 de novembro de 2011.

Eng.ª WALDIVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

5961

PORTARIA/SEINF/GS/N. 00558/2011
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - CONCEDER FÉRIAS dos servidores abaixo, de acordo com as respectivas especificações:

Servidor (a)	Matrícula	Exer.	Período
Amazonelson de Freitas Martins	189.209-6 B	2011	03/11 à 17/11/2011-15D
Ary de Almeida Costa	009.520-6 F	2009	03/11 à 02/12/2011-30D
Danielle Antony Assis	210.582-9 B	2011	03/11 à 02/12/2011-30D
Dorcinney de Moura Lima	050.780-6 D	2009	03/11 à 02/12/2011-30D
Eliana Maria da Silva Feitosa	156.743-8 C	2010	03/11 à 02/12/2011-30D
Eliany Mendonça da Silva	199.148-3 B	2010	03/11 à 17/11/2011-15D
Ernesto Gomes da Rocha	154.926-0 C	2011	03/11 à 02/12/2011-30D
Franquimar Santana Cidrônio	051.163-3 F	2008	03/11 à 02/12/2011-30D
Heitobalbi Martins Filho	192.546-6 C	2009	23/11 à 02/12/2011-10D
Hudson Mar Smith de Oliveira	203.666-3 A	2011	03/11 à 02/12/2011-30D
Idemar Benjamin Sá e Silva	051.507-8 F	2011	10/10a 08/11/2011-30D
Inês Joaquina Thury Ramos	127.360-4 D	2010	03/11 à 22/11/2011-20D
Jadir Miller Ramos	009.642-3 D	2011	03/11 à 02/12/2011-30D
Maria José Litaiff e Litaiff	051.630-9 D	2007	16/11 à 15/12/2011-30D
Manoel Nunes Ribeiro da Silva	052.269-4 G	2011	07/11 à 06/12/2011-30D
Marcelo Celso Bastos de Aguiar	051.566-3 F	2007	10/11 à 24/11/2011-15D
Rafaela Almeida Guimarães	196.311-2 B	2010	03/11 à 02/12/2011-30D
Raimundo de Souza Lima	010.816-2 J	2011	03/11 à 02/12/2011-30D
Sandra Sueli Fontes Rodrigues	051.641-4 E	2008	14/11 à 02/12/2011-19D
Sérgio Alexandre Pereira Citti	204.456-9 B	2011	11/11 à 16/11/2011-06D

II - TRANSFERIR AS FÉRIAS dos servidores abaixo, para outra oportunidade.

Servidor (a)	Matrícula	Exercício
José de Ribamar X. Desterro e Silva	008.012-8 I	2011
Manoel de Castro Paiva	109.675-3 H	2011
Sérgio Alexandre Pereira Citti	204.456-9 B	2011 (24 D)
Tânia Maria Guimarães de Lima	155.605-3 D	2011

III - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL ao servidor abaixo:

Servidor (a)	Matrícula	Dias	Período
Raimundo Expedito Vieira	012.990-9 E	90	07/11 à 04/02/2012

IV - CONCEDER LICENÇA MÉDICA, ao servidor abaixo conforme o especificado:

Servidor (a)	Matrícula	Dias	Período
Carla Maria Luniere Azevedo	050.010-0 H	90	24/08 à 21/11/2011
Ney Afonso Siqueira Aguiar	009.445-5 F	90	04/11 à 01/02/2012

V - FALTA JUSTIFICADA COM ATESTADO MÉDICO dos servidores abaixo:

Servidor (a)	Matrícula	Dias	Período
Carlos Alberto da Costa Freire	166.634-7D	15	11 à 25/10/2011
Edineide da Silva Furtado	004.214-5 I	03	17, e 19 à 20/10/11
Eliana Maria da Silva Feitosa	156.743-8C	01	06/10/2011
Eliany Mendonça da Silva	199.148-5B	05	05/10 à 09/10/2011
Erika Pinheiro Avelino Barbosa	176.972-3C	01	18/10/2011
Faustimiano Fonseca Neto	001.260-2H	01	29/09/2011
Hennysow R. Trajano Gandra	159.159-2E	03	08 à 09 e 12/09/11
Inaldo Pereira dos Santos	139.360-0C	02	17 à 18/10/2011
Isrinaldo Valente de Lira	010.125-7 F	01	25/10/2011
Lucicley Barbosa e Sá	176.797-6C	02	29/09 e 18/10/2011
Maria José Litaiff e Litaiff	051.630-9D	01	25/10/2011
Orfeida da Costa Dantas	205.107-9B	01	19/10/2011
Paola Di Angelis Santos Brasil	176.841-7D	01	10/10/2011
Raimunda G. de Souza Martins	177.214-7C	02	19 à 20/10/2011
Tereza Cristina Pereira de Melo	159.153-3C	02	20 à 21/10/2011

Manaus, 25 de novembro de 2011.

Eng.ª ROBERTO HONDA DE SOUZA
Secretário Executivo

5962

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho DATA: 22.11.2011

PORTARIA Nº 088/2011/SETRAB

O DIRETOR ADM. FINANCEIRO DA SETRAB, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a o art. 25, caput, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que a futura contratada é credenciada nos termos da Portaria de Credenciamento, publicada no DOE, no dia 22 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que o resultado do credenciamento publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de agosto de 2010, habilitando a empresa CEDEP - Centro de Desenvolvimento Profissional, por terem cumprido as exigências do edital supracitado;

CONSIDERANDO, que os serviços prestados serão remunerados em conformidade com os valores estabelecidos no item 5 do Edital;

CONSIDERANDO, que as entidades credenciadas se submeterão à taxa de administração previamente estabelecida em Edital, não havendo possibilidade de competição, entre as mesmas;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta no Processo nº 718/2011 - SETRAB, 27628/2011 - CGL.

RESOLVE:

I - TORNAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de Pessoa Jurídica para recrutamento de seleção de estagiários.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da CEDEP - Centro de Desenvolvimento Profissional pelo valor mensal de R\$ 22.582,80 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) no valor global de R\$ 270.993,60 (duzentos e setenta mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

PODER EXECUTIVO

A consideração do Senhor do Departamento de Adm. E Finanças, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO DA SETRAB, em Manaus, 22 de novembro de 2011.

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, em Manaus, 22 de novembro de 2011.

Iranildes Gonçalves Caldas
Secretária de Estado

5977

ORGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho | Data: 22.11.2011

Resenha de autorização da Secretaria de Estado do Trabalho, de que trata o artigo 4º do decreto nº 26.337, de 12 de dezembro de 2006.
A Secretária de Estado do Trabalho Autoriza os deslocamentos, dos servidores abaixo:
NOME e CARGO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COUTO - Motorista e ALICE HELENA LOPES ALVES - Assistente Técnico.
Destino e Período: Maco/Itacoatiara/Mao. 21 a 22/11/11. Órgão de Origem: SETRAB.
OBJETIVO: Supervisão Técnica no Posto.
...
NOME e CARGO: SHIRLEY CRISTINA SOUZA DE ARAUJO - Colaboradora e SIMONE DA CONCEIÇÃO PERERIA DE ARAUJO - Assistente Técnico.
Destino e Período: Maco/Itacoatiara/Mao. 21 a 25/11/11. Órgão de Origem: SETRAB.
OBJETIVO: Execução de recepção dos formulários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal.
...
NOME e CARGO: PAULO GUSTAVO DA COSTA - Assessor IV, AIDA QUEIT CABRAL FERNANDES - Colaboradora.
Destino e Período: Maco/São Sebastião do Uatumã/Mao. 09/12 a 06/12/11.
Órgão de Origem: SETRAB.
OBJETIVO: Fazer o Defeso do Pescador Artesanal de 2011/2012.
Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Manaus, 22 de novembro de 2011.

IRANILDES GONÇALVES CALDAS
Secretária de Estado

5977

ORGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho | Data: 25.11.2011

Resenha de autorização da Secretaria de Estado do Trabalho, de que trata o artigo 4º do decreto nº 26.337, de 12 de dezembro de 2006.
A Secretária de Estado do Trabalho. Autoriza os deslocamentos, dos servidores abaixo:
NOME e CARGO: Marcos Antônio Souza dos Santos - Agente Administrativo.
Destino e Período: Maco/Itacoatiara/Mao - 17.11.2011 A 20.11.2011.
Órgão de Origem: SETRAB.
OBJETIVO: Realizar visita técnica no Posto do SINE, do referido município, com a finalidade de executar ações relacionadas ao sistema de informática.
...
NOME e CARGO: Shirley Cristina Souza de Araújo - Colaboradora, Ana Paula da Rocha Fernandes - Assistente Técnico, Paulo Gustavo da Costa - Assessor IV AD-4, Aida Queit Cabral Fernandes - Colaboradora, Fernanda Ketlen Guimarães de Lima - Colaboradora.
Destino e Período: Maco/Iranduba/Mao - 26.11.2011 a 04.12.2011.
Órgão de Origem: SETRAB.
OBJETIVO: Realizar o Seguro Defeso dos Pescadores 2011/2012.
...
NOME e CARGO: Shirley Cristina Souza de Araújo - Colaboradora, Ana Paula da Rocha Fernandes - Assistente Técnico, Paulo Gustavo da Costa - Assessor IV AD-4, Aida Queit Cabral Fernandes - Colaboradora, Fernanda Ketlen Guimarães de Lima - Colaboradora.
Destino e Período: Maco/Iranduba/Mao - 26.11.2011 a 05.12.2011.
Órgão de Origem: SETRAB.

OBJETIVO: Realizar o Seguro Defeso dos Pescadores 2011/2012.

Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Manaus, 25 de novembro de 2011.

IRANILDES GONÇALVES CALDAS
Secretária de Estado

5977

ORGÃO: SEIND

Portaria nº. 060/2011 - GSEC/SEIND, de 28/11/2011.
O Secretário de Estado do SEIND, no uso de suas atribuições legais e; Considerando o disposto no § 3º, art.51, Lei Complementar nº. 63 de 15 de julho de 2008; Considerando o disposto no processo nº 642/11- SEIND; Resolve: Designar o servidor Cristiano Neves de Oliveira, Cfe. de departamento para responder pelo GSEA, no período de 27/11 a 04/12/2011. GSEC/SEIND, Manaus, 29/11/2011.

Bonifácio José - Secretário de Estado

5979

ORGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
PORTARIA Nº.064/2011 - FCECON

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO, A REGULAMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA NO BRASIL;

RESOLVE:

I. INSTITUIR A COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO CECON - COREME/CECON

II. NOMEAR OS SEGUINTES MEMBROS PARA COMPOR A REFERIDA COMISSÃO:

JOACY DA SILVA AZEVEDO - COMO REPRESENTANTE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO E TAMBÉM NA QUALIDADE DE COORDENADOR GERAL DA COREME

SIDNEY RAIMUNDO SILVA CHALUB - COMO REPRESENTANTE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ONCOLOGIA CIRÚRGICA.

MARIA AUXILIADORA TRINDADE REBELO - COMO REPRESENTANTE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM CANCEROLOGIA CLÍNICA.

FUMIE ISHIZAWA - COMO REPRESENTANTE DOS RESIDENTES.

ROSSEMERIE PAES - COMO SECRETÁRIA.

JOSIEL MARTINS - COMO SUBSECRETÁRIO.

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE, ANOTE-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Ademir Carlos Augusto
ADEMAR CARLOS AUGUSTO
DIRETOR PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

5959

Instituto de Terras do Amazonas

RESENHA DE PORTARIAS

169/2011-GP/TEAM -29.11.2011-AUTORIZAR a concessão de adiantamento FRANCISCA DO NASCIMENTO ELIAS, matrícula nº. 051.074-2D, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências.
170/2011-GP/TEAM -29.11.2011- AUTORIZAR a concessão de adiantamento RAYDSON SANTOS NEVES, matrícula nº. 214.907-2A, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências.
171/2011-GP/TEAM -29.11.2011- AUTORIZAR a concessão de adiantamento WENDELL PINTO DA COSTA, matrícula nº. 213.343-1A, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Natureza de Despesa 3390.30 e dá outras providências.
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2011.

WAGNER FERREIRA SANTANA
Diretor Presidente

5971

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" FMT-HVD

ERRATA

Que se faz a Portaria nº342/2011-GDP/FMT-HVD, publicado no DOE dia 21/11/2011, p.24. Onde se lê: Processo nº05117/FMT-HVD. Leia-se: Processo 004343/2011.
Manaus, 28 de novembro de 2011.

Dr. Marcus Vinícius Guimarães de Lacerda
Diretor Presidente, em exercício

5970

ORGÃO | IDAM | DATA
25/11/2011

O Diretor Administrativo-Financeiro do IDAM.

Resolve: Autorizar a liberação de adiantamento com fulcro no artigo 4º Inciso II e IV do Decreto nº 16.396/94;

Portaria nº. 487/2011-GDAF/IDAM.

Nome: Luiz Gonzaga Picanço Neto - Cargo/Função: Gerente - Matrícula: 126.240-8C - Valor: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), ND: 339030 - Material de Consumo. Município - Barreirinha.

Portaria nº. 488/2011-GDAF/IDAM.

Nome: Fredson Pereira da Silva - Cargo/Função: Gerente - Matrícula: 202.775-5B - Valor: R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), ND: 339030 - Material de Consumo. Município - Amaturá.

Portaria nº. 489/2011-GDAF/IDAM.

Nome: Osmar de Souza Menezes - Cargo/Função: Assistente Técnico - Matrícula: 027.807-6D - Valor: R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), ND: 339030 - Material de Consumo e R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), ND: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Município - Guajará.

Portaria nº. 490/2011-GDAF/IDAM.

Nome: Germano Nogueira de Lima - Cargo/Função: Gerente - Matrícula: 172.816-4E - Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ND: 339030 - Material de Consumo, R\$ 700,00 (Setecentos Reais), ND: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e R\$ 1.300,00 (Um Mil e Trezentos Reais), ND: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Município - Guajará.

APLICAÇÃO: até 30/12/2011
PRESTAÇÃO DE CONTAS (30) dias.

Manaus, 25 de Novembro de 2011.

Ordival Leite Rubim Filho
Diretor Administrativo-Financeiro
Ordenador de Despesas

5958

ORGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

Resenha de Autorização do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas de que trata o art. 4º do Decreto nº 26.337 de 12 de dezembro de 2006.

A Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas autoriza o (s) deslocamento (s) do (s) servidor (es) abaixo:

Nome e cargo: ANTONIO ADEMIR STROSKI, Diretor Presidente do IPAAM.
Destino e Período: PORTO VELHO - HUMAITÁ - 18 e 19.10.2011.

Órgão de origem: IPAAM
Objetivo: Participar do Lançamento do Programa PPCDAM/AM, no município de Humaitá.

Manaus, 23 de novembro de 2011

IDENIR DE ARAUJO RODRIGUES
Diretora Administrativo-Financeira do IPAAM

5967

ORGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

Resenha de Autorização do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas de que trata o art. 4º do Decreto nº 26.337 de 12 de dezembro de 2006.

A Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas autoriza o (s) deslocamento (s) do (s) servidor (es) abaixo:

Nome e cargo: ANTONIO ADEMIR STROSKI - Presidente do IPAAM.

Destino e Período: MAUÉS - 09 e 10.11.2011.

Órgão de origem: IPAAM
Objetivo: Participar do III Fórum permanente das Secretarias Municipais de Meio Ambiente do Amazonas - FOPES/AM.

Manaus, 23 de novembro de 2011

IDENIR DE ARAUJO RODRIGUES
Diretora Administrativo-Financeira do IPAAM

5967

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 113/2011-MP-EFC

6272/2011

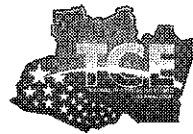
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 127 da Constituição Republicana¹ e nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM², vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em razão do financiamento feito do Banco Mundial para a CIAMA, a fim de concluir obras de saneamento e abastecimento de água dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga, no valor de R\$ 3.544.707,78 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos).

13:00 16/12/2011 009469 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DISTR. REG.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA por ser uma sociedade anônima de capital fechado, classificada como sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, tem

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 54. Compete ao Ministério Público: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;



como objetivo promover o desenvolvimento rural e urbano do Estado do Amazonas, podendo executar por iniciativa própria ou participar de projetos com essa finalidade, em parceria com órgãos governamentais e com a iniciativa privada.

Diante disso, a CIAMA implementou o PRODERAM – Programa de Desenvolvimento Regional para o Zona Franca Verde, um projeto que engloba áreas de saúde, saneamento, desenvolvimento de renda e do emprego e reforço à capacidade institucional do Estado.

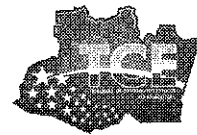
Para a realização deste projeto, foi necessária a contratação da empresa Kairos Construtora LTDA para serviços adicionais necessários à conclusão das obras de saneamento e abastecimento de água dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga, conforme documentação referente ao termo aditivo ao contrato nº 002/2010 trazidos pela CIAMA em resposta do ofício 313/2011/MP-EFC.

Sendo que o projeto PRODERAM é financiado pelo Banco Mundial para a realização destes serviços e uma vez que essas verbas foram transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal, passa a ser competência da Justiça Estadual processar e julgar o gestor público pela eventual má-gestão na aplicação dos recursos públicos. Preconiza a Súmula 209-STJ:

Súmula nº 209/STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Sabe-se da importância da efetiva atuação do controle externo no âmbito dos entes sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, em especial quanto aos municípios. Desta feita, considerando que a ação do governo em tela trata-se de Antecipação de

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.



Receita Orçamentária – ARO, podendo comprometer as receitas orçamentárias futuras dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga, faz-se indispensável o controle técnico e concomitante por esta Corte, principalmente quando consideramos o vultoso valor envolvido no objeto do contrato.

Reforçando a competência do Tribunal de Contas, assim dispõe seu Regimento Interno:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XVIII - julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

Destaca-se, ainda, caber ao sistema de controle interno de cada Poder o acompanhamento das operações de crédito, conforme reza art. 74 da Constituição:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

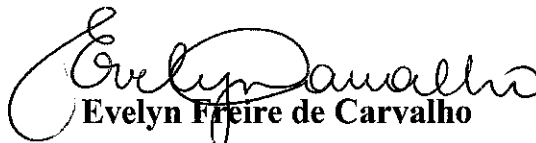
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas:

1. **Apurar** o fato narrado, quanto à consistência, legalidade, legitimidade e economicidade do contrato n. 002/2010, firmado com o fim de concluir obras de saneamento e abastecimento de água dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga, realizando-se, se necessária, inspeção e/ou solicitação e exame de documentos, com ulterior emissão de laudo conclusivo.

2. **Remeter** a documentação anexa ao Setor de Engenharia do Tribunal, para manifestação sobre a regularidade das obras e a economicidade dos recursos empregados;
3. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2011.



Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 114/2011-MP-RMAM

6 274 / 2011

18:26 19/12/2011 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ESCR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo seu procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra **MANAUSTUR** para apuração da razoabilidade dos preços praticados nas Atas de Registro de Preços n.º 001/2011, 002/2011 e 003/2011.

1. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a da Constituição do Estado e no art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este Parquet requisitou ao Diretor Presidente da MANAUSTUR, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, cópia integral dos procedimentos licitatórios e atas de registro de preços referentes aos Contratos n.º 12/2011, 13/2011 e 14/2011, como escopo de examinar os preços praticados (Ofícios n.º 172/2011/MP-RMAM e n.º 167/2011/MP-RMAM).

2. Todavia, o senhor Diretor Presidente da Manaustur não respondeu às requisições tampouco apresentou qualquer informação/justificativa, fato que por si só enseja multa prevista no art. 308, I, alínea a, da Resolução n.º 04, de 23/05/2002.

COS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Não há maiores informações sobre o procedimento licitatório, se houve prévio levantamento de preços, sendo imperioso verificar se os preços são razoáveis e compatíveis com os praticados pelo mercado de modo a verificar a economicidade da medida.

4. Tais aspectos precisam ser investigados mediante adequada instrução preliminar. Caso sejam identificadas irregularidades, deverão ser definidas as responsabilidades com base na Lei n.º 2.423/96, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. Protesta-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 9 de dezembro de 2011.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

3/2012

REPRESENTAÇÃO Nº 115/2011-MP-ESB
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma da Portaria nº 05/2010-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.^a propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público (diversos cargos) regulado pelo edital nº 002/2011 do Município de Iranduba, cujas inscrições estão sendo realizadas de 06 de dezembro de 2011 a 22 de dezembro de 2011 e a realização da primeira fase encontra-se marcada para os dias 14 e 15 de janeiro de 2012 (item 6.1 do edital), tendo a argumentação adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no inc. II *caput* e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1. o edital não foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, o que não atende aos princípios da publicidade e da legalidade; o ato administrativo ordenatório que abre o certame deve ser publicado totalmente, sob pena de não existir juridicamente;
- 1.1. há mero aviso às páginas 02/03 da edição de 07.12.2011, que sequer equivalem a extrato de edital; é de se ver que, se o Município pretendeu seguir a Lei das licitações, esta não se aplica ao caso, porque os concursos de admissão de pessoal não são da mesma natureza do concurso previsto na Lei federal nº 8.666/93 para aquisições de bens e serviços de especial natureza acadêmica, artística ou cultural;
- 1.2. a publicação se deu quando já iniciadas as inscrições, o que ofende não apenas os princípios da publicidade e transparência, como ataca frontalmente os princípios da igualdade e da competitividade; os eventuais interessados já começam perdendo dias de inscrição o que afeta sua preparação; a nulidade é insuperável;
- 1.3. deve ainda o Município comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado;
2. o prazo entre o encerramento das inscrições e o início das provas é inferior aos 30 dias, o que não se mostra razoável e mesmo tem tendência desigualadora dos eventuais interessados, se tomada a falha quanto às inscrições; é de se ver, ademais, que o interregno alcança o período de festas de fim de ano;
3. ausência de previsão de isenção de inscrição (item 3.3.8) e de modo de compensação da entidade responsável pelo certame neste caso, inclusive com empenho prévio ao contrato firmado com esta;
4. os itens 1.9 e 4.1.1 do edital indicam que não haverá reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais para os cargos de guarda municipal, gari e vigia porque as características desses cargos estariam diretamente relacionadas com trabalhos que exigem esforços físicos, requerendo aptidão plena para o exercício dos cargos;

*R*²



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 4.1. essa exigência parece desarrazoada, pois, de plano e de forma genérica, impede a participação de interessados no certame, sem considerar a possibilidade de deficiências que sejam compatíveis com as atribuições dos cargos;
- 4.2. vejo que a Lei complementar municipal nº 182/2011 prevê no seu art. 13 a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, excluindo no seu parágrafo único os cargos para os quais a lei exija aptidão plena;
- 4.3. ocorre que, além de os cargos em questão não exigirem necessariamente aptidão plena, não consta nessa Lei nenhuma previsão para que justificada a exclusão da exigência constitucionalmente prevista de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais;
- 4.4. também não há referência a qualquer outra lei que assim tenha previsto;
- 4.5. por outro lado, o edital não especifica em números absolutos a quantidade de vagas reservadas a deficientes, o que se impõe se faça claramente, sob pena de ferir a competitividade do certame;
- 4.6. deve ainda o edital ser adequado à jurisprudência atualmente dominante, segundo a qual o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% de vagas destinadas aos portadores de deficiência física, independente do número de vagas totais, verificada a norma legal municipal, de modo que, mesmo que uma quantidade mínima de vagas estiver sendo ofertada (de 02 em diante), uma deve necessariamente ser reservada;
5. no que se refere às provas, vejo que a Lei complementar municipal nº 182/2011 previu no seu art. 8º que “poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas, conforme a natureza e complexidade do cargo a ser provido”
 - 5.1. nesse ponto, noto que houve a previsão de prova objetiva para todos os cargos, prova de títulos para todos os cargos, prova prática (para os cargos de cozeiro, motorista de auto CNH B/C, motorista de veículos pesados CNH D/E, motorista fluvial, operador de máquinas agrícolas e operador de máquinas pesadas), teste físico para o cargo de guarda municipal e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal;

h 3



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

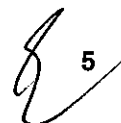
- 5.2. a meu ver, a previsão genérica na lei de que poderão ser aplicadas provas práticas, por si só, não é adequada; parece-me que as provas práticas, no caso do edital, são compatíveis com os cargos para os quais foram previstas, exceto quanto ao cargo de coveiro, salvo melhor juízo quanto às atividades definidas em lei como funções deste dito cargo;
- 5.2.1. de toda forma, a lei deveria especificar cada cargo que dependa de prova prática, de modo a evitar a exigências desarrazoadas ou ilegais;
- 5.3. além disso, o item 9.9 do edital indica que somente no dia de realização da prova prática é que o candidato terá acesso aos critérios que serão utilizados na avaliação da referida prova, sendo tal previsão ilegal, pois os candidatos devem saber quais os critérios que serão utilizados na sua avaliação, de modo que o certame seja objetivo e claro para os candidatos interessados;
- 5.4. não há previsão na lei quanto a teste físico e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal; a exigência dessas avaliações no edital contraria o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência quanto a exigências em concursos públicos; o edital de concurso público não pode ir além do que a lei regula;
- 5.4.1. vale ressaltar, ainda, que quanto à avaliação psicológica não há sequer a possibilidade de recurso do resultado, conforme o item 11.13 do edital, o que ofende o princípio do devido processo legal, com seu consectário que é o duplo grau revisional;
- 5.5. quanto à previsão de títulos, vejo que todos os cargos ofertados no concurso público possuem a previsão de títulos, sendo que, a meu ver, alguns desses cargos são incompatíveis com a atribuição de pontos por títulos, especialmente no que se refere aos cargos de nível fundamental, uma vez que os títulos servem a ponderar a especial caracterização do participante para o exercício de atividades que sejam técnica, intelectual ou funcionalmente especiais ou exijam diferenciada qualificação;
6. determinei incongruências entre as exigências do edital e do que prevê a lei, quanto ao seguinte:

[Handwritten signature]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

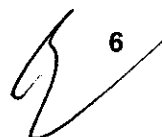
- 6.1. o cargo de motorista de auto CNH B/C no edital não previu a CNH "B", mas tão somente a "C", diferente do que determina a lei;
- 6.2. o cargo de motorista de veículos pesados CNH D/E no edital não previu a CNH "D", mas tão somente a "E", diferente do que determina a lei;
- 6.3. o cargo de encanador exigiu apenas ensino fundamental incompleto, sendo que a lei prevê, ainda, curso de habilitação na área;
- 6.4. o cargo de pedreiro exigiu apenas ensino fundamental incompleto, sendo que a lei prevê, ainda, curso de habilitação adequada;
- 6.5. o cargo de pintor exigiu apenas ensino fundamental incompleto, sendo que a lei prevê, ainda, curso de habilitação adequada;
- 6.6. o cargo de carpinteiro exigiu ensino fundamental incompleto, mas não determinei na lei as exigências mínimas de habilitação quanto a esse cargo, o que tornou impossível verificar a adequação do edital;
- 6.7. o edital de retificação nº 01 ao edital nº 002/2011 reduziu a carga horária do cargo de assistente social para 30 horas ao invés de 40 horas semanais, diferente do que proclama a lei (que prevê as 40 horas, conforme o edital inicial);
7. o edital prevê que as provas objetivas para os cargos de ensino fundamental serão compostas de 30 itens, enquanto para os demais cargos (nível médio/técnico e superior) serão compostas de 40 itens;
 - 7.1. as provas objetivas serão avaliadas numa escala de 0 a 100 pontos, sendo considerados habilitados aqueles que obtiverem o total de pontos igual ou superior a 40 (ou seja, 40%), o que significa uma aprovação de um candidato que tenha perdido até 60% dos pontos totais das provas objetivas;
 - 7.1.1. é evidente que não pode ser considerado aprovado o candidato que não consiga sair-se bem quanto ao menos mais da metade dos pontos previstos na fase de provas objetivas, sob pena de privilegiar o desacerto e a objetiva falta de demonstração do conhecimento técnico requerido no edital;

 5



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 7.1.2. não se pode conceber como razoável ou proporcional que alguém seja aprovado num concurso público apesar de ter errado a maior parte da prova;
8. o edital prevê que os títulos deverão ser entregues para o fiscal da sala no dia e horário de aplicação das provas objetivas ou encaminhados ao Instituto Qualicon, até a data de 10 de fevereiro de 2012;
- 8.1. as provas e os títulos constituem não apenas fases diversas, mas detêm naturezas diversas no certame, as primeiras com caráter classificatório e eliminatório e os últimos, apenas classificatório;
- 8.2. essa previsão editalícia não parece ser compatível com o comando constitucional e com a regulação legal local, pois, além de exigir que todos os participantes do certame, de antemão, apresentem títulos antes de saberem se serão considerados aprovados na fase anterior, permite a apresentação dessa documentação no mesmo momento da realização das provas objetivas, o que, a meu ver, poderia representar tumulto, atraso e desorganização do certame, comprometendo a sua credibilidade;
9. por fim, quanto à execução do certame, devem vir à Corte para exame, desde já, o procedimento de contratação do Instituto Qualicon, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos, a teor das Resoluções nº 06/90 e 04/2002 deste Tribunal;
- 9.1. deve vir a demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;
- 9.2. ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, com a devida observância da regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;

 6



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 9.3. também se deve demonstrar a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta; de nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra.

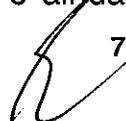
Assim, como o concurso em análise envolve os interesses não apenas da comunidade irandubense, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de concurso público, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao edital n. 002/2011-Iranduba, com determinação direta para alteração do edital regulador do certame no concernente aos temas lançados nos itens 1 a 6 desta petição;**
- b) as notificações do Prefeito Municipal de Iranduba e do titular do Instituto Qualicon para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda

 7



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 7 desta petição);

- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o Instituto Qualicon, os quais devem ser apensados aos autos desta representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2011);
- e) o apensamento ao processo destinado ao exame do concurso e admissões e, alternativamente, da prestação de contas anuais do Poder Executivo de Iranduba do presente exercício, em virtude dos aspectos contratuais incidentes;
- f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Iranduba, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;
- g) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Em Manaus, 20 de dezembro de 2011.


EVÂNILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas



Imprimir a Matéria

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCURSO 002/2011

CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2011 - GAB/PMI

A Prefeitura Municipal de Iranduba torna público que realizará através do Instituto Qualicon, Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, para Diversas Secretarias. Diversos Cargos com 739 Vagas no Geral; Salários de R\$ 575,40 a R\$ 2.071,73 – Escolaridade: Fundamental, Médio e Superior – Inscrições de 06 a 22 de dezembro de 2011, Site para Inscrição: www.institutoqualicon.org.br.

Iranduba/AM, 02 de dezembro de 2011.

RAYMUNDO NONATO LOPES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Almir da Silva Prestes
Código Identificador:E567F504

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 07/12/2011.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

Apuí-AM, 07 de Dezembro de 2011.

MICHELI BERLATTO

Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:

Arildo Macedo Luiz

Código Identificador:D0D02232

**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI ORÇAMENTÁRIA 2012**

LEI MUNICIPAL nº 0207 - de 02 de dezembro de 2011

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Beruri para o exercício financeiro de 2012.

O Senhor **JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA**, prefeito Municipal de Beruri, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Faz saber a todos os habitantes de Beruri que a Câmara Municipal em sua sessão ordinária do corrente ano, aprovou e Eu, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de BERURI, para o exercício financeiro de 2012, discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei que estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 24.010.674,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES, DEZ MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)**.

Artigo 2º - A Receita realizada será mediante a arrecadação de tributos, rendas e outros inclusive as transferências efetuadas pela união de acordo com a Lei em vigor, demonstrado conforme anexo I, e obedecerá ao seguinte desdobramento:

I. RECEITAS CORRENTES

- Receita Tributária 554.174,15
- Receita Patrimonial 48.375,00
- Receita de Serviços 283.725,00
- Transferências Correntes 24.805.546,89
- Outras Transferências Correntes 39.375,00

II. RECEITAS DE CAPITAL

- Alienação de Bens 11.250,00
- Transferências de Capital 843.750,00

III. DEDUÇÕES DAS RECEITAS 2.575.522,04

TOTAL GERAL 24.010.674,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte:

I. POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

· PODER LEGISLATIVO 945.138,39

Câmara Municipal 945.138,39

· PODER EXECUTIVO 18.864.627,08

Gabinete do Prefeito 686.050,00

Secretaria Municipal de Administração 1.204.575,29

Secretaria Municipal de Finanças 605.700,00

Secretaria Municipal de Saúde 1.868.625,00

Secretaria Munic. de Educação e Cultura 12.426.473,02

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social 688.000,00

Secretaria Municipal de Obras e Serv. Públicos 1.082.490,50

Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento 701.825,00

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer 577.825,00

Secretaria Municipal de Turismo 308.950,00

Secretaria Municipal de Meio Ambiente 419.200,00

Secretaria de Administração Distrital 269.550,00

Reserva de Contingência 357.075,00

· FUNDOS ESPECIAIS

Fundo Municipal de Saúde 1.368.909,00

Fundo Municipal de Assistência Social 222.187,50

· ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Águas de Beruri 278.100,00

TOTAL POR ÓRGÃO 24.010.674,00

3. POR NATUREZA DA DESPESA

- Despesas com Pessoal e Encargos 13.228.131,01
- Juros e Encargos da Dívida 45.000,00
- Outras Despesas Correntes 9.173.196,84
- Despesas de Capital 1.139.771,15
- Amortização da Dívida 67.500,00
- Reserva de Contingência 357.075,00

TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA 24.010.674,00

4. POR FUNÇÃO DE GOVERNO

- 01 – Legislativo 945.138,39
- 04 – Administração 2.546.163,09
- 06 – Segurança Pública 219.712,50
- 08 – Assistência Social 910.187,50
- 10 – Saúde 3.125.034,00
- 12 – Educação 12.426.473,02
- 15 – Urbanismo 891.780,50
- 16 – Habitação 45.000,00
- 17 – Saneamento 390.600,00
- 18 – Gestão Ambiental 728.150,00
- 20 – Agricultura 701.825,00
- 26 – Transporte 145.710,00
- 27 – Desporto e Lazer 577.825,00
- 99 – Reserva de Contingência 357.075,00

TOTAL GERAL POR FUNÇÃO DE GOVERNO 24.010.674,00

Artigo 4º - Para garantir a exequibilidade do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista nesta Lei, não onerando esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, Obrigações Patronais, Encargos com Inativos e Pensionistas, PASEP e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios;

II – A criar, através de Leis, Decretos, elementos, sub-elementos ou itens da despesa, para empenhar recursos transferidos mediante Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, até o limite dessas transferências;

III – Excluir ainda do limite para abertura de créditos suplementares, os créditos abertos, a conta de:

- a) Reserva de contingência, até o limite consignado no orçamento;
- b) Excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício;
- c) Operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo;

IV – A transpor, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, recursos de uma categoria de programação para outra, ou de uma unidade orçamentária para outra;

V – A contratar operações de crédito por antecipação de receita, obedecido ao disposto no Inciso III, do artigo 167, da Constituição da República e ainda observado o disposto no artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 5º - O Orçamento Análítico deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Beruri em 02 de dezembro de 2011

JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

José Raimundo Eufrazio da Silva

Código Identificador:EC3EFA02

**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCURSO 002/2011**

CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2011 - GAB/PMI

A Prefeitura Municipal de Iranduba torna público que realizará através do Instituto Qualicon, Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, para Diversas Secretarias.

Diversos Cargos com 739 Vagas no Geral; Salários de R\$ 575,40 a R\$ 2.071,73 – Escolaridade: Fundamental, Médio e Superior – Inscrições de 06 a 22 de dezembro de 2011, Site para Inscrição: www.institutoqualicon.org.br.

Iranduba/AM, 02 de dezembro de 2011.

RAYMUNDO NONATO LOPES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Almir da Silva Prestes
Código Identificador: E567F504

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 194, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei nº 015, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre a Lei de Terras do Município, a doar um lote de terras do Patrimônio Público Municipal ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Autarquia Federal, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ 10.792.928/0001-00, lote este situado no perímetro urbano deste Município, na Estrada AM-010, km 08, Matrícula nº 16.341, Ficha 01 do livro nº 2 do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itacoatiara, com área total de 05 ha. (cinco hectares), com os seguintes limites e confrontações:

AO NORTE, com terras do Patrimônio Municipal, por uma linha reta entre as estações (E-4 / E-5), na distância de 179,32m (cento e setenta e nove metros e trinta e dois centímetros), no azimute de 239º20'41";

A LESTE, com Ernesto Antonio Sarubi, por uma linha reta entre as estações (E-3 / E-4), na distância de 246,66m (duzentos e quarenta e seis metros e sessenta e seis centímetros), no azimute de 329º11'12";

AO SUL, com Estrada Vicinal Adolfo Olímpio, por duas linhas retas entre as estações (E-1 / E-3), com suas respectivas distâncias e azimutes: D=60,00m.(distância de sessenta metros), AZ=47º58'46" / D=128,65m.(distância de cento e vinte e oito metros e sessenta e cinco centímetros), AZ=38º37'45"; e

A OESTE, com Rodovia AM-010, por uma linha reta entre as estações (E-5 / E-1), na distância de 303,98m (trezentos e três metros e noventa e oito centímetros), no azimute de 149º11'12".

Art. 2º O bem imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, permutado na forma da Lei nº 193, de 30 de novembro de 2011, e desmembrado em uma área de 05 ha. (cinco hectares), destina-se a viabilizar o projeto de expansão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas no âmbito do Município de Itacoatiara.

§ 1º O donatário terá o prazo de 12 (doze) meses, após a vigência desta Lei, para o início da construção e 24 (vinte e quatro) meses para o término da obra disposta no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de não ser efetivada a finalidade a que se destina a doação de que trata a presente Lei, será o referido imóvel revertido ao Patrimônio Municipal, independentemente da adoção de quaisquer procedimentos, caso o donatário não cumpra o programa de início e conclusão da obra no prazo estabelecido na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 6 de dezembro de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-prefeito, No Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO:

Certifico que a presente Lei nº 194, de 6 de dezembro de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador: 23B01A23

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 004/2011

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato.

1º Termo aditivo ao Contrato do Tipo Menor Preço Por Item do Pregão Presencial Nº 004/2011.

Data: 10/11/2011.

Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e L DE OLIVEIRA CORDOVIL.

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento "Material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Manaquiri".

Valor Global: R\$ 9.632,06 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), Unidade Orçamentária:

0206.08.244.0011.2.021/0302.10.301.0052.2.035; Elemento de Despesa: 33.90.30; Fonte: 01-FPM.

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 004/2011.

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 11/11/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Gilberto Barbosa Junior
Código Identificador: A15A26C0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 005/2011

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato.

1º Termo aditivo ao Contrato do Tipo Menor Preço Por Item do Pregão Presencial Nº 005/2011.

Data: 10/11/2011.

Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e L DE OLIVEIRA CORDOVIL.

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento "Suprimentos de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Manaquiri".

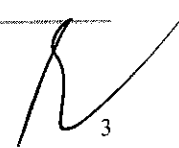
Valor Global: R\$ 5.800,80 (cinco mil, oitocentos reais e oitenta centavos), Unidade Orçamentária:

0205.10.302.0011.2.018/0302.10.301.0052.2.035; Elemento de Despesa: 33.90.30; Fonte: 01/5-FPM/ACS/M.SAÚDE.

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 005/2011.

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 11/11/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Gilberto Barbosa Junior
Código Identificador: 4E44A227





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - AM

EDITAL DE ABERTURA



CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2011

Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito da cidade de Iranduba - AM, torna público que realizará, através do Instituto Qualicon, Concurso Público de Provas para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Iranduba. O Concurso Público reger-se-á pelas disposições contidas nas Instruções Especiais, que fazem parte integrante deste Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

I - DO CONCURSO PÚBLICO

1.1. O Concurso Público destina-se ao provimento de cargos a serem nomeados por regime Estatutário, observados os termos da Lei Municipal nº 182 de 28 de janeiro de 2011 e suas retificações.

1.2. O prazo de validade do Concurso será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do Resultado Final, podendo, a critério da Prefeitura Municipal de Iranduba, ser prorrogado uma vez por igual período.

1.3. Os códigos dos cargos, cargos, total de vagas, vencimento, jornada semanal, valor da inscrição, requisitos mínimos exigidos, valor da taxa de inscrição, estão estabelecidos na Tabela de Cargos, especificada abaixo.

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

CÓDIGO DOS CARGOS, CARGOS, TOTAL DE VAGAS, VENCIMENTO, JORNADA SEMANAL (VALOR DA INSCRIÇÃO), REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Superior – Valor da Inscrição R\$ 80,00					
Código opção	Cargo	Sector de lotação	Total Vagas	Salário / C.H.	Requisitos Mínimos
50191888	Administrador	SEDE – Setor 7	5	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Administração e Registro no Conselho Profissional.
50291888	Arquiteto	SEDE – Setor 7	2	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Arquitetura e Registro no Conselho Profissional.
50391888	Assistente Social	SEDE – Setor 7	4 + CR	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Serviço Social e Registro no Conselho Profissional.
50390388		C.Pirera – U.B.S – Vitória Paz de Souza - Setor 4	1		
50491888	Bibliotecário	SEDE – Setor 7	1 + CR	R\$ 2.071,73 40 h	Nível Superior em Biblioteconomia, Registro no Conselho Profissional.
50591888	Contador	SEDE – Setor 7	2	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Profissional.
50691888	Educador Físico	SEDE – Setor 7	2 + CR	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Educação Física e Registro no Conselho Profissional.
50791888	Enfermeiro	SEDE – Setor 7	6	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho Profissional.
50891888	Engenheiro Agrônomo	SEDE – Setor 7	1 + CR	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Engenharia Agrônoma e Registro no Conselho Profissional.
50991888	Engenheiro Civil	SEDE – Setor 7	2	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Engenharia Civil e Registro no Conselho Profissional.
51091888	Farmacêutico Bioquímico	SEDE – Setor 7	1	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Farmácia-Bioquímica e Registro no Conselho Profissional.
51191888	Fiscal de Tributos	SEDE – Setor 7	1	R\$ 2.071,73 40 h	Curso Superior completo em qualquer área de graduação.
51291888	Fisioterapeuta	SEDE – Setor 7	1	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho Profissional.
51290388		C.Pirera – U. B.S – Vitória Paz de Souza -Setor 4	1		
51391888	Fonoaudiólogo	SEDE – Setor 7	2 + CR	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Fonoaudiologia e Registro no Conselho Profissional.
51390388		C.Pirera – U.B.S – Vitória Paz de Souza – Setor 4	1		
51491888	Médico – Clínico Geral	SEDE – Setor 7	2 + CR	R\$ 2.071,73 20 h	Graduação em Medicina e Registro no Conselho Profissional.
51591888	Médico – Ginecologia	SEDE – Setor 7	2 + CR	R\$ 2.071,73 20 h	Graduação em medicina com Especialização em Ginecologia e Registro no Conselho Profissional.
51691888	Médico –	SEDE – Setor 7	2 + CR	R\$ 2.071,73	Graduação em medicina com

	Pediatria			20 h	Especialização em Pediatria e Registro no Conselho Profissional.
51791888	Nutricionista	SEDE – Setor 7	1	R\$ 2.071,73	Graduação em Nutrição e Registro no Conselho Profissional.
51790388		C.Pirera - U.B.S – Vitoria Paz de Souza - Setor 4	1	40 h	
51891888	Odontólogo	SEDE – Setor 7	4	R\$ 2.071,73	Graduação em Odontologia e Registro no Conselho Profissional.
51890388		C.Pirera - U.B.S – Vitoria Paz de Souza - Setor 4	2	40 h	
51991888	Psicólogo	SEDE – Setor 7	3 + CR	R\$ 2.071,73	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Profissional.
51990388		C.Pirera - U.B.S - Vitoria Paz de Souza - Setor 4	2	40 h	
52091888	Turismólogo	SEDE – Setor 7	4	R\$ 2.071,73	Graduação em Turismo e Registro no Conselho Profissional.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Médio e Técnico – Valor da Inscrição R\$ 60,00

Código opção	Cargo	Setor de lotação	Total Vagas	Salário / C.H.	Requisitos Mínimos
30191888	Agente Administrativo	SEDE - Setor 7	67	R\$ 727,88 40h	Ensino Médio Completo.
30190688		Cacau Pirera - Setor 4 - INFRA	2		
30190188		Acajatuba U.B.S - Setor 5	3		
30191188		Janauari - U.B.S – Ebenezer – Setor 2	3		
30192088		Serra Baixa - U.B.S - Evandro da Costa Progênio Setor 2	3		
30191788		São Sebastião KM - 06 - U.B.S - Joana Oliveira Miranda - Setor 2	3		
30191288		Lago do Limão - U.B.S - Maria Venuzaria - Setor 1	3		
30191588		Paricatuba – U.B.S - Paricatuba – Setor 5	3		
30191688		Rodovia Manoel Urbano - KM -08 - U.B.S Parque dos Barões - Setor 1	3		
30190488		C. Pirera Alto de Nazaré-U.B.S- Samuel Kramer Setor 4	4		
30190388		C.Pirera – U.B.S – Vitoria Paz de Souza – Setor 4	9		
30190288		C.Pirera – Gerência de Endemias – Setor 4	4		
30291888		Fiscal de Obras	SEDE - Setor 7		
30391888	Fiscal de Terras	SEDE - Setor 7	3	R\$ 727,88 40h	
30491888	Guarda Municipal – Fem	SEDE - Setor 7	6	R\$ 837,06 40h	
30591888	Guarda Municipal – Mas	SEDE - Setor 7	44	R\$ 837,06 40h	
40191888	Técnico Agrícola	SEDE - SETOR 7	2	R\$ 920,77 40h	Curso de Técnico Agrícola e Registro no Conselho Profissional.
40291888	Técnico Ambiental	SEDE - Setor 7	4	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico: Agropecuária ou Recursos Pesqueiros ou Florestal ou Agrícola e Registro no Conselho Profissional.
40591888	Técnico de Enfermagem	SEDE - Setor 7	4 + CR	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho Profissional.
40591588		Paricatuba – U.B.S – Paricatuba – Setor 5	1		
40590388		C. Pirera - U.S.B – Vitoria Paz de Souza - Setor 4	3		
40791888	Técnico em Estrada e Topografia	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico: Agrimensura ou Edificações e Registro no Conselho Profissional.
40391888	Técnico de Biblioteca	SEDE – Setor 7	2	R\$ 920,77 40h	Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área.
40491888	Técnico de Contabilidade	SEDE - Setor 7	1	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico em Contabilidade e Registro no Conselho Profissional.
40691888	Técnico em Edificações	SEDE - Setor 7	4	R\$ 920,77 40h	Curso de Técnico em Edificações e Registro no Conselho Profissional.
40891888	Técnico em Higiene Dental	SEDE - Setor 7	2	R\$ 920,77 40h	Curso de Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho Profissional.
40890388		C.Pirera – U. B.S – Vitoria Paz de Souza – Setor 4	1		
40991888	Técnico em Informática	SEDE - Setor 7	20	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico na Área de informática.
41091888	Técnico em Patologia Clínica	SEDE - Setor 7	6	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica, com registro no respectivo Conselho.
41090388		C.Pirera – U. B.S – Vitoria Paz de Souza – Setor 4	3		

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Fundamental Completo - Valor da Inscrição R\$ 50,00

Código opção	Cargo	Setor de lotação	Total Vagas	Salário / C.H.	Requisitos Mínimos
20391888	Mecânico ✓	SEDE - Setor 7	1	R\$ 920,77 40h ✓	Ensino Fundamental Completo e Curso Profissionalizante na área. ✓
20191888	Cozinheira ✓	SEDE - Setor 7	1	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Completo. ✓
20291888	Eletricista ✓	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Completo; Curso Profissionalizante na área. ✓
20491888	Motorista de	SEDE - Setor 7	5 + CR	R\$ 837,06 40h ✓	Ensino Fundamental Completo e CNH nível C ou superior. - * B?
20490288	Auto CNH B/C	C.Pirera - Gerência de Endemias - Setor 4	3		
20591888	Motorista de Veículos Pesados CNH D/E ✓	SEDE - Setor 7	9 + CR	R\$ 920,77 40h ✓	Ensino Fundamental Completo e CNH nível E. ✓ * D?
20590688		Cacau Pirera - Setor 4 - INFRA	3		
20590788		Distrito do Ariaú U.B.S - Setor 1	1		
20590488		C.Pirera Alto de Nazaré - U.B.S - Samuel Kramer Setor 4	1		
20590388		C.Pirera - U.B.S - Vitoria Paz de Souza - Setor 4	2		
20691888	Motorista Fluvial ✓	SEDE - Setor 7	8 + CR	R\$ 837,06 40h ✓	Ensino Fundamental Completo e Carteira de habilitação correspondente ao cargo. ✓
20791888	Operador de Máquinas Agrícolas ✓	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 727,88 40h ✓	Ensino Fundamental Completo, CNH nível C ou superior. ✓
20891888	Operador de Máquinas Pesadas ✓	SEDE - Setor 7	3 + CR	R\$ 920,77 40h ✓	Ensino Fundamental Completo e CNH nível E. ✓

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Fundamental Incompleto - Valor da Inscrição R\$ 50,00

Código opção	Cargo	Setor de lotação	Total Vagas	Salário / C.H.	Requisitos Mínimos
10191888	Auxiliar de Serviços Gerais ✓	SEDE - Setor 7	131 + CR	R\$ 575,40 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓
10190688		Cacau Pirera - Setor 4 - INFRA	3		
10190788		Distrito do Ariaú U.B.S - Setor 1	3		
10190188		Acajatuba U.B.S - Setor 5	3		
10191188		Janauari - U.B.S - Ebenezer - Setor 2	3		
10192088		Serra Baixa - U.B.S - Evandro da Costa Progênio Setor 2	3		
10191788		São Sebastião KM - 06 - U.B.S - Joana Oliveira Miranda - Setor 2	3		
10191288		Lago do Limão - U.B.S - Maria Venuzaria - Setor 1	3		
10191488		Paricatuba - U.B.S - Paricatuba - Setor 1	3		
10191688		Rodovia Manoel Urbano - KM -08 - U.B.S - Parque dos Barões - Setor 1	3		
10190488		C.Pirera Alto de Nazaré - U.B.S Samuel Kramer - Setor 4	4		
10190388		C.Pirera - U.B.S - Vitoria Paz de Souza - Setor 4	4		
10190288		C.Pirera - Gerência de Endemias - Setor 4	3		
10291888	Carpinteiro	SEDE - Sede 7	2	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto.
10391888	Coveiro ✓	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 575,40 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓
10491888	Encanador ✓	SEDE - Setor 7	2	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓ <i>curso de hab. na área (lei)</i>
10591888	Gari ✓	SEDE - Setor 7	60 + CR	R\$ 575,40 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓
10590588		Cacau Pirera - Setor 4	32		
10591088		Estrada - Paricatuba - Setor 1	4		
10590988		Estrada - Lago do Limão - Setor 1	6		
10590888	Estrada - Ariaú - Setor 1	4			
10691888	Pedreiro ✓	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓ <i>hab. prof. adequada (lei)</i>
10791888	Pintor ✓	SEDE - Setor 7	2 + CR	R\$ 661,71 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓ <i>hab. prof. adequada (lei)</i>
10891888	Vigia ✓	SEDE - Setor 7	101	R\$ 575,40 40h ✓	Ensino Fundamental Incompleto. ✓
10890688		Cacau Pirera - Setor 4 - INFRA	5		
10890788		Distrito do Ariaú - Setor 1	3		
10890188		Acajatuba - U.B.S Setor 5	3		
10891188		Janauari - U.B.S - Ebenezer - Setor 2	3		
10891988		Serra Baixa - U.B.S - Evandro da Costa Progênio Setor 1	3		
10891788		São Sebastião KM - 06 - U.B.S - Joana Oliveira Miranda - Setor 2	3		
10891388		Lago do Limão - U.B.S - Maria Venuzaria - Setor 2	3		

10891488	Paricatuba – U.B.S – Paricatuba – Setor 1	3
10891688	Rodovia Manoel Urbano - KM -08 - U.B.S Parque dos Barões – Setor 1	3
10890488	C.Pirera Alto de Nazaré - U.B.S Samuel Kramer – Setor 4	3
10890388	C.Pirera – U.B.S – Vitoria Paz de Souza – Setor 4	3
10890288	C.Pirera – Gerência de Endemias – Setor 4	3

IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES

SETORES	LOCALIDADES
SETOR 1	ESTRADA
SETOR 2	RAMAIS
SETOR 4	CACAU PIRERA
SETOR 5	RIO NEGRO
SETOR 7	SEDE

1.4. Os vencimentos dos cargos especificados no quadro acima, conforme a jornada de trabalho, têm como base a escala de vencimentos – cargos de provimento efetivo em vigência;

1.5. As descrições sumárias das atividades dos cargos em Concurso encontram-se relacionadas no Anexo I deste Edital;

1.6. Todas as etapas constantes neste Edital serão realizadas observando-se o horário oficial de Iranduba/AM;

1.7. O presente concurso destina-se ao provimento dos cargos vagos, dos que vierem a vagar e dos que eventualmente vierem a ser criados, dentro do prazo da validade do concurso.

1.8. A sigla CR corresponde a Cadastro de Reservas.

1.9. As características dos cargos de Guarda Municipal, Gari, Vigia estão diretamente relacionadas com trabalhos que exigem esforços físicos, o que requer aptidão física plena para o exercício dos cargos. Por tal motivo, não haverá reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais para esses cargos.

1.10. **Obs.:** Todos os candidatos habilitados, em quaisquer dos cargos constantes da **Tabela I – Cargos e Salários** deverão comprovar os requisitos mínimos exigidos para o cargo e serão submetidos ao Exame Pré-Admissional, o qual envolverá avaliação em relação a aspectos físicos e psíquicos dos candidatos. O candidato que for considerado inapto ou não recomendado, pelo serviço médico determinado pela **Prefeitura Municipal de Iranduba**, será eliminado do Concurso Público.

II – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÕES

2.1. Para se inscrever, o candidato deverá ler o Edital em sua íntegra e preencher as condições para inscrição especificadas a seguir:

2.2. Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa, amparada pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses conforme disposto nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 72.436/72;

III – DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições poderão ser realizadas via Internet, no endereço eletrônico **www.institutoqualicon.org.br**, no período das 9h do dia 06 de dezembro às 21h do dia 22 de dezembro de 2011, observado o horário oficial de Brasília/DF e as informações contidas neste Edital, que estarão disponíveis no referido endereço eletrônico. Após a data e o horário especificados acima, o acesso às inscrições estará bloqueado;

3.1.2. Os candidatos que não dispuserem de acesso à internet poderão utilizar, gratuitamente, durante o período da inscrição, o posto de atendimento disponibilizado pelo **Instituto Qualicon, local: Graftech – Av. Amazonas, 1110 B – Centro – Iranduba - AM**. Horário de atendimento será de segunda à sábado das 08 às 20h30min. (horário local- Iranduba - AM) e nos domingos das 08 às 12h30min. (horário local – Iranduba - AM), exceto feriados.

3.2. A inscrição do candidato implicará no completo conhecimento e a tácita aceitação das normas legais pertinentes e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, e nas condições previstas em Lei, sobre as quais não poderá alegar desconhecimento;

3.3. O candidato que desejar realizar sua inscrição deverá preencher o formulário de inscrição *on-line*, gravar e transmitir as informações pela internet;

3.3.1. O candidato deve efetuar o pagamento referente à taxa de inscrição, **POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO**, pagável em toda a rede bancária, com vencimento para o dia 23 de dezembro de 2011, primeiro dia útil após a data de encerramento do período de inscrição;

3.3.2. O boleto bancário, utilizado para o pagamento da taxa de inscrição, estará disponível no endereço eletrônico

www.institutoqualicon.org.br, através do "link" correlato ao **Concurso da Prefeitura Municipal de Iranduba**, até a data de encerramento das inscrições, 22 de dezembro de 2011;

3.3.3. Após encerramento do período de inscrição, não haverá possibilidade de impressão do boleto para pagamento, seja qual for o motivo alegado;

3.3.4. A inscrição realizada somente será confirmada após a comprovação do pagamento da taxa de inscrição através da rede bancária;

3.3.5. O pagamento em cheque somente será considerado após a respectiva compensação. Caso haja devolução do cheque, por qualquer motivo, a inscrição será anulada;

3.3.6. Em caso de feriado, ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente;

3.3.7. Não serão aceitas, em hipótese alguma, inscrições com pagamento da taxa de inscrição realizado: via postal, por fac-símile, por depósito "por meio de envelope" em caixa rápido, por transferência entre contas correntes, por DOC, por ordem de pagamento, condicional e/ou extemporânea, fora do período de inscrição estabelecido e por qualquer outro meio não especificado neste Edital;

3.3.8. Não haverá devolução, parcial ou integral, da importância paga, nem isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição, seja qual for o motivo alegado;

3.4. Efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração de opção de cargo sob hipótese alguma, portanto, antes de efetuar o pagamento da taxa de inscrição, verifique atentamente o código preenchido;

3.5. O candidato interessado poderá se inscrever em mais de um Cargo, verificando atentamente, antes de efetuar a sua inscrição, o período de realização das provas, estabelecidas no Capítulo VI (para todos os cargos);

3.5.1. Em caso de mais de uma inscrição, segundo item 3.5, deste Capítulo, e constatada coincidência na data e horário de realização das provas, o candidato deverá optar por uma das inscrições realizadas, sendo considerado para todos os efeitos ausente nas demais;

3.5.2. Na ocorrência de fatos previstos no item 3.5. deverá o candidato, para realização das provas, respeitar o local em que fora previamente alocado pelo Edital de convocação para as provas, segundo sua opção de inscrição, não sendo permitido realizá-las fora do local sob nenhuma hipótese;

3.6. O **Instituto Qualicon** e a **Prefeitura Municipal de Iranduba** não se responsabilizam por solicitação de inscrição via Internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados;

3.7. A partir do dia 4 de janeiro de 2012, o candidato deverá conferir no endereço eletrônico do **Instituto Qualicon** se os dados da inscrição efetuada via Internet foram recebidos;

3.8. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC do **Instituto Qualicon** através do telefone (0xx11) 2367-3656, das 07 às 14 horas, nos dias úteis, para verificar o ocorrido;

3.9. As informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à **Prefeitura Municipal de Iranduba** e ao **Instituto Qualicon** o direito de excluir do Concurso Público aquele que preenchê-la com dados incorretos, bem como aquele que prestar informações inverídicas, ainda que o fato seja constatado posteriormente;

3.10. O candidato deverá estar em pleno gozo de seus direitos civis e qualquer declaração falsa, inexata ou, ainda, que não atenda a todas as condições estabelecidas neste Edital anulará a inscrição e, em consequência, todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado e o fato seja constatado posteriormente;

3.11. O candidato portador ou não de deficiência que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la por escrito, até o encerramento das inscrições, Via SEDE ou Carta Registrada com aviso de recebimento (AR), ao **Instituto Qualicon**, aos cuidados do Departamento de Planejamento, Desenvolvimento e Execução de Concursos, colocando do lado de fora do envelope **REF: Prefeitura Municipal de Iranduba – CONDIÇÃO ESPECIAL**, Rua Nove de Julho, 95 – sl 54, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP 04739-010, informando quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos etc.);

3.12. A candidata que tiver a necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá proceder conforme estabelecido no item 3.11. e levar no dia da realização da prova um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata nesta condição que não levar acompanhante, não realizará as provas;

3.12.1. Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata;

IV – DA INSCRIÇÃO PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

4.1. À pessoa portadora de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a sua limitação, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

4.1.1. As características dos cargos de Guarda Municipal, Gari, Vigia estão diretamente relacionadas com trabalhos que exigem

esforços físicos, o que requer aptidão física plena para o exercício dos cargos. Por tal motivo, não haverá reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais para esses cargos.

4.2. Em obediência ao disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ao candidato portador de necessidades especiais habilitado será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público;

4.2.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

4.3. Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais aquela que se enquadra nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

4.4. Para concorrer às vagas previstas neste Edital, o candidato portador de necessidades especiais deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se portador de necessidades especiais; e

b) enviar, durante o período das inscrições, via sedex ou carta registrada com aviso de recebimento (AR), Laudo Médico (**envio obrigatório**), atestando a espécie e o grau ou nível da necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**), bem como a provável causa da limitação do candidato ou Certificado de Homologação de Readaptação ou Habilitação Profissional emitido pelo INSS, ao **Instituto Qualicon**, aos cuidados do Departamento de Planejamento, Desenvolvimento e Execução de Concursos, identificando no envelope "**Concurso da Prefeitura Municipal de Iranduba – Laudo Médico**", Rua Nove de Julho, 95 – sl 54, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP 04739-010;

4.4.1. O fornecimento do Laudo Médico (original ou cópia simples) por qualquer via não especificada no item 4.4. – "b" é de responsabilidade exclusiva do candidato. O **Instituto Qualicon** não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo ao seu destino;

4.4.2. O Laudo Médico terá validade somente para este Concurso Público e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse laudo;

4.4.3. O candidato que não atender, dentro do prazo do período das inscrições, aos dispositivos mencionados no item 4.4. e seus subitens não terá a condição especial atendida ou será considerado não-portador de necessidades especiais, seja qual for o motivo alegado;

4.5. O candidato portador de necessidades especiais poderá requerer na forma descrita no item 3.11. deste Edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para realização destas, conforme previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações;

4.6. Os candidatos aprovados que se declararam portadores de necessidades especiais, deverão submeter-se à avaliação promovida por uma Junta Médica Oficial especialmente designada pela **Prefeitura Municipal de Iranduba**, que emitirá parecer conclusivo sobre a sua condição de portador de necessidades especiais ou não e sobre a compatibilidade das atribuições do cargo com a necessidade especial que alega ser portador, observadas:

a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

e) a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente;

4.7. Os candidatos deverão comparecer à Perícia Médica munidos de laudo médico que ateste a espécie e o grau ou nível da necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**), conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, bem como à provável causa da limitação do candidato.

4.8. A não observância do disposto no item 4.6, o não enquadramento como portador de necessidades especiais, na forma da legislação pertinente, ou o não comparecimento à perícia acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições. A **Prefeitura Municipal de Iranduba** convocará, então, o próximo da lista geral, caso a listagem de pessoas portadoras de necessidades especiais do referido cargo tenha esgotado;

4.9. Os candidatos às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais não enquadrados como tal, na forma da legislação pertinente, terão apenas considerada sua classificação geral por cargo;

4.10. O candidato portador de necessidades especiais reprovado na Perícia Médica em virtude de incompatibilidade da necessidade especial com as atribuições do cargo será eliminado do Concurso Público;

4.10.1. As vagas que não forem providas por não enquadramento como portador de necessidade especial na perícia médica serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória do cargo;

4.11. As pessoas portadoras de necessidades especiais participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;

4.12. Os candidatos que, no ato da inscrição se declararem portadores de necessidades especiais, se aprovados no Concurso Público, terão seus nomes publicados na lista geral dos aprovados e em lista à parte;

4.13. Após a admissão do candidato, a necessidade especial existente não poderá ser arguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total;

4.14. A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma do disposto no parágrafo 2º, do artigo 43, do Decreto nº 3.298/99.

V – DAS PROVAS

5.1. O Concurso Público constará das seguintes provas:

ESCOLARIDADE: ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - Alfabetizado			
Cargos	Prova	Conteúdo	Nº de Itens
Auxiliar de Serviços Gerais Gari Vigia Coveiro	Objetiva e Títulos	Língua Portuguesa	10
	Objetiva, Título e Prática	Matemática	10
		Conhecimentos Gerais	10
Carpinteiro Encanador Pedreiro Pintor	Objetiva e Títulos	Língua Portuguesa Matemática Conhecimentos Gerais Conhecimentos Teórico-Práticos	8 04 06 12

ESCOLARIDADE: ENSINO FUNDAMENTAL I - Completo			
Cargos	Prova	Conteúdo	Nº de Itens
Cozinheira Eletricista Mecânico Motorista de Auto CNH B/C Motorista de Veículos Pesados CNH D/E Motorista Fluvial Operador de Máquinas Agrícolas Operador de Máquinas Pesadas	Objetiva e Títulos	Língua Portuguesa	08
	Objetiva, Título, Prática	Matemática	04
		Conhecimentos Gerais	06
		Conhecimentos Teórico-Práticos	12

ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO / TÉCNICO					
Cargos	Prova	Conteúdo	Nº de Itens		
Agente Administrativo Fiscal de Obras Fiscal de Terras Técnico Agrícola Técnico Ambiental Técnico de Enfermagem Técnico em Estradas e Topografia Técnico de Biblioteca Técnico de Contabilidade Técnico em Edificações Técnico em Higiene Dental Técnico em Informática Técnico em Patologia Clínica	Objetiva e Títulos	Língua Portuguesa	10		
		Conhecimentos Gerais	10		
		Conhecimentos Específicos	20		
		Guarda Municipal	Objetiva, Título, Teste Físico e Avaliação Psicológica	Língua Portuguesa	10
				Matemática	10
				Conhecimentos Gerais	20

ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR			
Cargos	Prova	Conteúdo	Nº de Itens
Administrador Arquiteto Assistente Social Bibliotecário Contador Educador Físico Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro Civil Farmacêutico Bioquímico Fiscal de Tributos Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico – Clínico Geral Médico – Ginecologia Médico – Pediatria Nutricionista Odontólogo Psicólogo Turismólogo	Objetiva e Títulos	Língua Portuguesa	10
		Conhecimentos Específicos	30

2. As provas de Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais, Conhecimentos Específicos e Conhecimentos Teórico-Práticos constarão de questões objetivas de múltipla escolha, com cinco alternativas cada, terão uma única resposta correta e versarão sobre os programas contidos no ANEXO II, deste Edital, e buscarão avaliar o grau de conhecimento do candidato para o desempenho do cargo.

5.3. A Prova Objetiva será avaliada conforme estabelecido no Capítulo VII, deste Edital.

5.4. As Provas Práticas para os cargos de Motorista de Auto CNH B/C, Motorista de Veículos Pesados CNH D/E, Motorista Fluvial, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquinas Agrícolas e Coveiro, serão aplicadas e avaliadas conforme estabelecido no Capítulo IX, deste Edital.

5.5. O Teste de Capacitação Física e a Avaliação Psicológica para o cargo de Guarda Municipal, serão aplicados e avaliados conforme estabelecido nos Capítulos X e XI.

VI – DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

6.1. As provas objetivas serão realizadas na cidade de Iranduba - AM na data prevista de 14 e 15 de janeiro de 2012, observado o horário oficial de Iranduba/AM.

PARA OS CARGOS	DATA DA PROVA/ PERÍODO DE APLICAÇÃO
Guarda Municipal, Coveiro, Carpinteiro, Encanador, Pedreiro, Pintor, Cozinheira.	14/01/2012 Sábado Período da manhã
Auxiliar de Serviços Gerais, Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Ginecologia, Médico – Pediatria, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Turismólogo, Fiscal de Obras, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista Fluvial, Mecânico, Eletricista.	14/01/2012 Sábado Período da tarde

PARA OS CARGOS	DATA DA PROVA/ PERÍODO DE APLICAÇÃO
Vigia, Motorista de Auto CNH B/C, Fiscal de Terras, Técnico Agrícola, Técnico Ambiental, Técnico de Enfermagem, Técnico de Estradas e Topografia, Técnico em Biblioteca, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Técnico em Patologia Clínica.	15/01/2012 Domingo Período da manhã
Gari, Agente Administrativo, Motorista de Veículos Pesados CNH D/E.	15/01/2012 Domingo Período da tarde

6.1.1. Caso o número de candidatos inscritos exceda à oferta de lugares existentes nos colégios da cidade de Iranduba – AM, o Instituto Qualicon reserva-se do direito de alocá-los em cidades próximas da determinada, para aplicação das provas, não

assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao transporte e alojamento desses candidatos.

6.2. Os locais e horários serão comunicados oportunamente através de Edital de convocação para as provas a ser publicado na Imprensa Oficial do Município, em listas que serão afixadas no Paço Municipal da **Prefeitura de Iranduba** e através da Internet no endereço **www.institutoqualicon.org.br**, a partir de **06 de janeiro de 2012**.

6.2.1. Será de responsabilidade do candidato o acompanhamento e consulta para verificar o seu local de prova.

6.2.2. Ao candidato só será permitida a participação nas provas na respectiva data, horário e local a serem divulgados de acordo com as informações constantes no item 6.2., deste Capítulo.

6.3. Não será permitida, em hipótese alguma, a realização das provas em outro dia, horário ou fora do local designado.

6.4. Os eventuais erros de digitação de nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento etc. deverão ser corrigidos somente no dia das respectivas provas em formulário específico.

6.5. Caso haja inexatidão na informação relativa à condição de portador de necessidade especial, o candidato deverá entrar em contato com o **Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC do Instituto Qualicon**, pelo telefone (0XX11) 2367-3656, das 9 às 16 horas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de aplicação das Provas Objetivas.

6.5.1. Não será admitida a troca de Opção de Cargo em hipótese alguma.

6.5.2. A alteração da condição de candidato portador de necessidade especial somente será efetuada na hipótese de que o dado expresso pelo candidato em sua ficha de inscrição tenha sido transcrito erroneamente nas listas afixadas e disponibilizado no endereço eletrônico **www.institutoqualicon.org.br**, desde que o candidato tenha cumprido todas as normas e exigências constantes no Capítulo IV, deste Edital.

6.5.3. O candidato que não entrar em contato com o SAC no prazo mencionado no item 6.5., deste Capítulo, será o único responsável pelas consequências ocasionadas pela sua omissão;

6.6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de:

a) Comprovante de inscrição;

b) Original de um dos documentos de identidade a seguir: Cédula Oficial de Identidade; Carteira e/ou cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado de Reservista; Passaporte; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por lei federal, valem como documento de identidade (OAB, CRC, CRA, CRQ etc.) e Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97);

c) caneta esferográfica de tinta preta ou azul, lápis preto nº. 2 e borracha macia;

6.6.1. Os documentos apresentados deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato com clareza.

6.6.2. O comprovante de inscrição não terá validade como documento de identidade;

6.6.3. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência (B.O.) em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio;

6.6.3.1. A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia e/ou à assinatura do portador;

6.6.4. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados;

6.6.5. Não serão aceitas cópias de documentos de identidade, ainda que autenticadas;

6.7. Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato;

6.8. No dia da realização das provas, na hipótese de o candidato não constar das listagens oficiais relativas aos locais de prova estabelecidos no Edital de Convocação, o **Instituto Qualicon** procederá à inclusão do referido candidato, através de preenchimento de formulário específico mediante a apresentação do comprovante de inscrição paga;

6.8.1. A inclusão de que trata o item 6.8. será realizada de forma condicional e será confirmada pelo **Instituto Qualicon** na fase de Julgamento das Provas Objetivas, com o intuito de se verificar a pertinência da referida inclusão;

6.8.2. Constatada a improcedência da inscrição de que trata o item 6.8., esta será automaticamente cancelada sem direito a reclamação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes;

6.8.3. No dia da realização das provas, não será permitido ao candidato:

6.8.3.1. Entrar ou permanecer no local de exame portando arma(s), mesmo que possua o respectivo porte;

6.8.3.2. Entrar ou permanecer no local de exame com aparelhos eletrônicos (agenda eletrônica, bip, gravador, notebook, pager, palmtop, receptor, relógios digitais, relógios com banco de dados, telefone celular, walkman etc.) ou semelhantes, bem como protetores auriculares;

6.8.3.3. Na ocorrência do funcionamento de qualquer tipo de equipamento eletrônico durante a realização das provas objetivas, o candidato será automaticamente eliminado do Concurso Público;

6.8.4. O descumprimento dos itens 6.8.3.2. e 6.8.3.3. implicará a eliminação do candidato, caracterizando-se tentativa de fraude;

6.8.5. O **Instituto Qualicon** não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas;

6.8.6. Durante a realização das provas, não será permitida nenhuma espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações;

6.9. Quanto às Provas:

6.9.1. Para a realização das Provas Objetivas, o candidato lerá as questões no caderno de questões e marcará suas respostas na Folha de Respostas, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta. A Folha de Respostas é o único documento válido para correção;

6.9.1.1. Não serão computadas questões não respondidas nem questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emendas ou rasuras, ainda que legíveis;

6.9.1.2. Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou assinatura, pois qualquer marca poderá ser lida pelas leitoras óticas, prejudicando o desempenho do candidato;

6.10. Ao terminar a prova, o candidato entregará ao fiscal a Folha de Respostas, cedida para a execução da prova;

6.11. A Prova Objetiva, terá a duração de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos para todos os cargos;

6.12. Iniciadas as provas, nenhum candidato poderá retirar-se da sala antes de decorrida 1 (uma) hora do início destas;

6.13. A Folha de Resposta dos candidatos será personalizada, impossibilitando a substituição;

6.14. Será automaticamente excluído do Concurso Público o candidato que:

6.14.1. Apresentar-se após o fechamento dos portões ou fora dos locais predeterminados;

6.14.2. Não apresentar o documento de identidade exigido no item 6.6., alínea "b", deste Capítulo;

6.14.3. Não comparecer a qualquer das provas, seja qual for o motivo alegado;

6.14.4. Ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento do fiscal ou antes do tempo mínimo de permanência estabelecido no item 6.12., deste Capítulo;

6.14.5. For surpreendido em comunicação com outro candidato ou terceiros verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação ou utilizando-se de livros, notas, impressos não permitidos, calculadora ou similar;

6.14.6. For surpreendido portando agenda eletrônica, bip, gravador, notebook, pager, palmtop, receptor, relógios digitais, relógios com banco de dados, telefone celular, walkman e/ou equipamentos semelhantes, bem como protetores auriculares;

6.14.7. Lançar mão de meios ilícitos para executar as provas;

6.14.8. Não devolver a Folha de Respostas cedida para realização das provas;

6.14.9. Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos ou agir com descortesia em relação a qualquer dos examinadores, executores e seus auxiliares ou autoridades presentes;

6.14.10. Fizer anotação de informações relativas às suas respostas fora dos meios permitidos;

6.14.11. Ausentar-se da sala de provas, a qualquer tempo, portando a Folha de Respostas e/ou Cadernos de Questões;

6.14.12. Não cumprir as instruções contidas no Caderno de Questões de Prova e na Folha de Respostas;

6.14.13. Utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público;

6.15. Constatado, após as provas, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso Público;

6.16. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão de afastamento do candidato da sala de prova;

6.17. A condição de saúde do candidato no dia da aplicação da prova será de sua exclusiva responsabilidade;

6.18. Ocorrendo alguma situação de emergência, o candidato será encaminhado para atendimento médico local ou ao médico de sua confiança. A equipe de Coordenadores responsáveis pela aplicação das provas dará todo apoio que for necessário;

6.19. Caso exista a necessidade de o candidato se ausentar para atendimento médico ou hospitalar, este não poderá retornar ao

local de sua prova, sendo eliminado do Concurso;

6.20. O candidato que terminar a sua prova, desde que transcorrida 1 (uma) hora do horário marcado no quadro da sala onde estiver prestando prova, poderá levar o seu Caderno de Questões, deixando com o fiscal da sala a sua Folha de Respostas, que será o único documento válido para correção;

6.21. O candidato, ao terminar sua prova, deverá retirar-se imediatamente do estabelecimento de ensino, não podendo permanecer nas suas dependências, bem como não poderá utilizar os banheiros;

6.22. No dia da realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das provas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas e/ou critérios de avaliação/classificação.

VII – DO JULGAMENTO DA PROVA OBJETIVA

7.1. A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos;

7.1.1. Na avaliação e correção da Prova Objetiva será utilizado o Escore Bruto;

7.2. O Escore Bruto corresponde ao número de acertos que o candidato obtém na prova;

7.2.1. Para se chegar ao total de pontos, o candidato deverá dividir 100 (cem) pelo número de questões da prova e multiplicar pelo número de questões certas;

7.2.2. O cálculo final será igual ao total de pontos do candidato na Prova Objetiva;

7.3. Para fins de cálculo da nota, considerar-se-á duas casas decimais, arredondando-se para cima sempre que a terceira casa decimal for maior ou igual a cinco;

7.4. Será considerado habilitado na Prova Objetiva o candidato que obtiver total de pontos igual ou superior a 40 (quarenta);

7.5. O candidato não habilitado na Prova Objetiva será eliminado do Concurso.

VIII – DA PROVA DE TÍTULOS

8.1. Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos que lograrem habilitação na Prova Objetiva de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo VII, deste Edital;

8.2. Os documentos relativos à Prova de Títulos deverão ser entregues para o fiscal da sala no dia e horário de aplicação das Provas Objetivas ou encaminhados ao Instituto Qualicon, até a data de 10 de fevereiro de 2012, aos cuidados do Departamento de Planejamento, Desenvolvimento e Execução de Concursos, identificando no envelope “Concurso da Prefeitura Municipal de Iranduba – TÍTULOS”, Rua Nove de Julho, 95 - sl 54, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP 04739-010;

8.2.1. Para fins de validação dos prazos estabelecidos no item 8.2, será considerada a data da postagem da correspondência.

8.2.2. Após esta data, não serão aceitos outros documentos, sob qualquer hipótese;

8.3. A entrega dos documentos relativos à Prova de Títulos não é obrigatória e o candidato que não entregar o Título não será eliminado do Concurso Público;

8.4. Os documentos da Prova de Títulos deverão ser acondicionados em:

8.4.1. **ENVELOPE LACRADO**, contendo na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição, o nome do cargo e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em **CÓPIAS REPROGRÁFICAS AUTENTICADAS**;

8.4.2. O candidato deverá preencher o formulário de entrega de Títulos, conforme modelo constante no **ANEXO IV** deste Edital e disponível também na Internet no endereço eletrônico **www.institutoqualicon.org.br**, relacionando os documentos entregues além de numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado;

8.5. É de exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação dos documentos para a Prova de Títulos;

8.6. Não serão aceitos protocolos dos documentos;

8.7. A pontuação da documentação da Prova de Títulos se limitará ao valor máximo de 10,0 (dez) pontos, sendo essa contagem e a verificação dos Títulos executados em outra oportunidade pela Banca Avaliadora do Instituto Qualicon;

8.7.1. No somatório da pontuação de cada candidato, os pontos excedentes serão desprezados;

8.7.2. A pontuação alcançada nos Títulos será somada à pontuação obtida na prova objetiva para compor a nota final;

8.8. Não será computado como Título o curso que se constituir pré-requisito para a inscrição no presente Concurso;

8.9. Não serão aceitas entregas ou substituições posteriormente ao período determinado, bem como documentos de Títulos que não constem nas tabelas apresentadas;

8.9.1. Somente serão considerados Títulos os documentos constantes nas tabelas a seguir:

I - Tabela de Títulos para os cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Coveiro, Encanador, Gari, Pedreiro, Pintor, Vigia, Cozinheira, Eletricista, Mecânico, Motorista de Auto CNH B/C, Motorista de Veículos Pesados CNH D/E, Motorista Fluvial, Operador de Máquinas Agrícolas, Operador de Máquinas Pesadas.

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO	COMPROVANTES
a) Curso profissionalizante ou de aperfeiçoamento relacionado à função com duração mínima de 15 (quinze) horas.	4,0	10,0	Diploma ou certificado de curso na área relacionada ao cargo, expedido por Órgãos competentes devidamente reconhecidos.

II - Tabela de Títulos para os cargos: Agente Administrativo, Fiscal de Obras, Fiscal de Terras, Técnico Agrícola, Técnico Ambiental, Técnico de Enfermagem, Técnico em Estradas e Topografia, Técnico em Biblioteca, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Técnico em Patologia Clínica, Guarda Municipal.

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO	COMPROVANTES
a) Curso de aperfeiçoamento relacionado à função com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.	4,0	10,0	Certificado, Certidão ou Declaração de conclusão do Curso, indicando o número de horas e período de realização do curso. No caso de Declaração de conclusão de curso, esta deve vir acompanhada do respectivo Histórico Escolar.

III - Tabela de Títulos para os cargos: Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Educador Físico, Enfermeiro Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico - Clínico Geral, Médico - Ginecologia, Médico - Pediatra, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Turismólogo.

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO	COMPROVANTES
a) Doutorado , concluído até a data de apresentação dos Títulos, desde que relacionado à área de atuação.	5,0	10,0	Diploma devidamente registrado ou declaração/Certificado de conclusão de curso, acompanhado do respectivo Histórico Escolar.
b) Mestrado , concluído até a data apresentação dos Títulos, desde que relacionado à área de atuação.	4,0		
c) Pós Graduação Lato Sensu (especialização) na área de atuação, com carga horária mínima de 360 horas, concluída até a data de apresentação dos Títulos.	3,0		
d) CERTIFICADO/DECLARAÇÃO relacionados ao cargo ao qual esta concorrendo, com carga horária mínima de 120hs.	2,0		

8.10. Os diplomas de doutorado e mestrado só serão avaliados se os cursos estiverem credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e/ou estiverem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

8.11. Os documentos comprobatórios de cursos realizados no exterior somente serão considerados quando vertidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidados por Universidades Oficiais credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC.

8.11.1. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou reconhecimento e a revalidação dos cursos.

8.11.2. Na ausência do diploma, deverá ser entregue cópia reprográfica de Certificado de Conclusão, acompanhado do respectivo Histórico Escolar expedido por Instituição de Ensino Superior que comprove a conclusão do referido curso e que o mesmo esteja devidamente reconhecido/credenciado, bem como sua carga horária.

8.12. Somente serão pontuados os cursos reconhecidos, estando vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preencher todas as condições previstas neste Edital.

8.13. Cada Título será considerado uma única vez.

8.14. Comprovada, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos Títulos constantes das tabelas apresentadas, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada a culpa do mesmo, este será excluído do Concurso Público.

8.15. Todos os Títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e conseqüente valoração.

8.16. Caberá recurso da Prova de Títulos, em conformidade com o capítulo XIII, deste Edital.

8.17. O Título apresentado em desacordo com as especificações deste capítulo não será avaliado.

8.18. Todos os documentos apresentados, cuja devolução não for solicitada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da homologação do Resultado Final do Concurso Público, poderão ser incinerados pelo Instituto Qualicon.

IX - DA PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA CNH B/C, MOTORISTA CNH D/E, MOTORISTA FLUVIAL, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, COVEIRO

9.1. A Prova Prática serão realizada na cidade de Iranduba/AM na data prevista de 07 e/ou 08 de abril de 2012 em local e horário a serem comunicados através de listas que estarão afixadas na Prefeitura Municipal de Iranduba, estarão disponíveis para consulta

através da Internet no endereço www.institutoqualicon.org.br a partir do dia 23 de março de 2012.

9.2. Será de responsabilidade do candidato o acompanhamento e consulta para verificar o seu local de prova.

9.3. Para a realização das Provas Práticas, serão convocados os candidatos aprovados nas Provas Objetivas e Títulos, obedecendo à ordem de classificação, com os critérios de desempate aplicados, de acordo com as quantidades abaixo especificadas:

Cargos	Quantidade prevista de Candidatos a serem convocados
COVEIRO	12
MOTORISTA CNH B/C	40
MOTORISTA CNH D/E	64
MOTORISTA FLUVIAL	32
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	12
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	18

9.3.1. Os demais candidatos aprovados nas Provas Objetivas e Títulos e não convocados para as Provas Práticas ficarão em cadastro reserva para futuras convocações, conforme a necessidade da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, observando o prazo de validade do Concurso.

9.4. Ao candidato só será permitida a participação na prova na respectiva data, horário e local a serem divulgados de acordo com as informações constantes no item 9.1., deste Capítulo.

9.5. O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido do documento oficial de identidade original e da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida no requisito mínimo para o cargo em que estiver concorrendo ou superior, em validade.

9.6. Não será aceito para realizar a prova qualquer tipo de protocolo da habilitação.

9.6.1. Sem documento de habilitação, o candidato não fará a prova, mesmo que apresente boletim de ocorrência ou equivalente.

9.7. Os candidatos inscritos como portador de necessidades especiais e aprovados no Concurso serão convocados para realizar a Prova Prática e participarão desta fase conforme o que estabelece o item 4.11, do capítulo IV, deste Edital.

9.7.1. Durante a aplicação das provas práticas e, posteriormente, no exercício das atividades, não serão concedidos veículos adaptados para a situação dos candidatos.

9.8. A Prova Prática incidirá sobre a demonstração prática dos conhecimentos, habilidades e adequação de atitudes na execução das atividades relativas às funções

9.9. No dia da realização da Prova Prática, o candidato terá acesso aos critérios que serão utilizados na avaliação da referida prova.

9.10. A Prova Prática terá caráter exclusivamente **ELIMINATÓRIO**, não interferindo na classificação do candidato.

9.10.1. O candidato será considerado **HABILITADO** ou **NÃO HABILITADO** para o desempenho eficiente das atividades do cargo.

9.10.2. O candidato considerado **NÃO HABILITADO** na prova prática ou que não apresentar os documentos solicitados no item 9.5. ou que não comparecer para realizar a prova será automaticamente eliminado do Concurso.

9.11. Não haverá segunda chamada ou repetição das provas seja qual for o motivo alegado, exceto nos casos em que a Banca Examinadora concluir pela ocorrência de fatores de ordem técnica não provocada pelo candidato e que tenha prejudicado o seu desempenho.

X- DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

10.1. O concurso público para o cargo de Guarda Municipal será realizado em 3 (três) etapas, a saber:

- Prova Objetiva e Títulos: caráter **eliminatório** e **classificatório**, conforme capítulos VII e VIII;
- Teste de Capacitação Física: caráter **eliminatório**;
- Avaliação Psicológica: caráter **eliminatório**;

10.2. Para a realização do Teste de Capacitação Física serão convocados os candidatos aprovados nas provas objetivas, obedecendo à ordem de classificação, com os critérios de desempate aplicados, de acordo com a quantidade abaixo especificada:

Cargos	Vagas em Concurso	Candidatos Convocados
Guarda Municipal Masculino	44	176
Guarda Municipal Feminino	06	30
Liberado o campo de futebol, a quadra poliesportiva e a academia para os dias 24 e 25 de março		

10.2.1. A prova do Teste de Capacitação Física será realizada sob a responsabilidade do **Instituto Qualicon**, na cidade de Iranduba, na data prevista de 25 de março de 2012;

10.3. Os candidatos serão informados quanto ao local da prova, e horários oportunamente por meio de Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial e divulgado no endereço eletrônico do **Instituto Qualicon**, www.institutoqualicon.org.br e em listas afixadas na sede da **Prefeitura Municipal de Iranduba** a partir de 13 de março de 2012;

10.3.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação do Edital de Convocação para realização das provas, nos meios referidos no item 10.3;

10.4. Ao candidato só será permitida a participação na prova na respectiva data, horário e local a serem divulgados de acordo com as informações constantes no item 10.3, deste Capítulo;

10.5. Não será permitida, em hipótese alguma, realização das provas em outro dia, horário ou fora do local designado;

10.6. O Teste de Capacitação Física objetiva avaliar a condição física do candidato para o exercício das funções do cargo;

10.6.1. O candidato convocado para Avaliação de Teste de Capacitação Física deverá apresentar-se munido de Atestado Médico, emitido com no máximo 10 (dez) dias de antecedência à data da prova (inclusive), especificando que o candidato deve: **"ESTAR APTO PARA REALIZAR ESFORÇO FÍSICO"**;

10.6.2. O candidato que não apresentar o atestado de acordo com as informações constantes no item 10.6.1, não poderá prestar a referida avaliação e será automaticamente excluído do Concurso Público;

MODELO DE ATESTADO MÉDICO

ATESTADO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O SR (A) _____, DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____, ENCONTRA-SE APTO À PRÁTICA DE ESFORÇO FÍSICO, EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, INTEGRANTE DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

DATA: (máximo de 10 dias de antecedência da data da prova, incluindo esta data)

ASSINATURA DO MÉDICO E CARIMBO COM O Nº DO CRM

10.7. O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário marcado para a realização do teste de capacitação física, munido de documento oficial de identidade, no seu original, roupa apropriada para prática desportiva, ou seja, basicamente calção e camiseta ou agasalhos, e calçando tênis;

10.8. O aquecimento e preparação para a prova serão de responsabilidade do próprio candidato, não podendo interferir no andamento da prova;

10.9. Em razão de condições climáticas, a critério da Banca Examinadora, a prova de Teste de Capacitação Física poderá ser cancelada ou interrompida, acarretando aos candidatos que ainda não realizaram a prova, o adiamento para nova data, posteriormente estipulada e divulgada;

10.10. A prova de condicionamento físico será composta pelos seguintes testes:

10.10.1. Abdominal remador;

10.10.2. Corrida de 50 (cinquenta) metros;

10.10.3. Barra fixa (masculino) e Suspensão (Feminino);

10.10.4. Impulso Horizontal;

10.10.5. Corrida em 12 (doze) minutos;

10.11. Cada um dos testes previstos nos subitens anteriores terá a pontuação compreendida entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos, conforme a tabela constante no **"ANEXO III"**, onde também poderão ser encontradas as formas de realização dos exercícios que compõem o Teste de Capacidade Física que, caso não observadas, acarretarão a eliminação do candidato;

10.12. O Teste de Aptidão Física terá caráter **ELIMINATÓRIO**, considerando-se eliminado do certame o candidato que nele obtiver nota inferior a 50 (cinquenta) ou, ainda, aquele candidato que obtiver nota zero em qualquer um dos exercícios ou não comparecer a uma ou mais provas;

10.13. Os testes serão realizados em um único dia, somente sendo considerado válido o Resultado Final obtido dessa forma.

XI – DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

11.1. A Avaliação Psicológica, será realizada sob responsabilidade do **Instituto Qualicon**, na cidade de Iranduba nas datas previstas de 06 de maio de 2012 em locais a serem divulgados oportunamente, em Edital de Convocação, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento;

11.1.1. O Edital de Convocação será disponibilizado no Diário Oficial e no *site* do **Instituto Qualicon**, www.institutoqualicon.org.br e será afixado no Paço Municipal de Iranduba a partir de 20 de abril de 2012;

11.2. Ao candidato só será permitida a participação na avaliação, na respectiva data, horário e local a serem divulgados de acordo

com as informações constantes no item 11.1.1., deste Capítulo;

11.3. Não será permitida, em hipótese alguma, a realização da avaliação em outro dia, horário ou fora do local designado;

11.4. O candidato deverá comparecer ao local designado para a Avaliação Psicológica com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário marcado para sua realização, munido de documento oficial de identidade, no seu original, e caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto n.º 2 e borracha macia;

11.5. Serão convocados para esta avaliação, todos os candidatos aprovados no Teste de Capacitação Física;

11.6. Os candidatos que não comparecerem para a Avaliação Psicológica, serão eliminados do Concurso Público;

11.7. A Avaliação Psicológica terá por objetivo identificar as características de personalidade e aptidões necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes à função pleiteada, constantes no **ANEXO I – Descrição do Cargo**, deste Edital;

11.7.1. Essa verificação dar-se-á por meio de instrumental competente, embasados em normas e procedimentos reconhecidos pela comunidade científica, validados em nível nacional e em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia;

11.7.2. O instrumental a que se refere o item anterior são testes de inteligência, habilidades e personalidade;

11.7.3. O candidato, ao terminar os testes, entregará ao aplicador todo o seu material de exame;

11.8. A avaliação psicológica terá caráter exclusivamente eliminatório e os candidatos serão considerados "**Recomendados**" ou "**Não Recomendados**";

11.9. Será considerado recomendado, de modo geral e considerando a necessidade do cargo, o candidato que apresentar facilidade de aprender novos conhecimentos e/ou reestruturar os já adquiridos; adaptar-se às mais diversas situações; possuir capacidade para concentrar a atenção em diferentes estímulos, com qualidade e apresentar comportamentos e atitudes que sejam benéficos para si próprio e para o meio de convivência;

11.10. A "**Não Recomendação**" do candidato pressupõe, tão-somente, a não correspondência ao perfil psicológico exigido para o desempenho das atribuições inerentes à categoria pretendida;

11.11. A **Prefeitura Municipal de Iranduba** publicará as listas dos candidatos considerados "**Recomendados**" na avaliação psicológica, ficando os "**Não Recomendados**" excluídos deste Concurso Público;

11.12. Será facultado ao candidato não recomendado, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva;

11.12.1. A solicitação de entrevista devolutiva deverá ser efetuada por meio on-line ao **Instituto Qualicon**, em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado. O candidato deverá utilizar o endereço eletrônico do **Instituto Qualicon**, www.institutoqualicon.org.br e seguir as instruções ali contidas;

11.12.2. Na oportunidade da entrevista devolutiva, será dado conhecimento ao candidato, individualmente, das razões de sua "**Não Recomendação**", com a participação de psicólogo responsável pela avaliação;

11.13. Não caberá recurso do resultado da Avaliação Psicológica.

XII – DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS

12.1. A nota final de cada candidato será igual ao total de pontos obtidos na Prova Objetiva acrescido dos pontos obtidos na Prova de Títulos;

12.2. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente da nota final, em lista de classificação por cargo;

12.3. Serão elaboradas duas listas de classificação, uma geral com a relação de todos os candidatos, inclusive os portadores de necessidades especiais, e uma especial com a relação apenas dos candidatos portadores de necessidades especiais;

12.4. O resultado do Concurso será publicado na Imprensa Oficial do Município, afixado na sede da **Prefeitura Municipal de Iranduba** e divulgado na internet no endereço eletrônico www.institutoqualicon.org.br e caberá recurso nos termos do Capítulo XIII, deste Edital;

12.5. A lista de Classificação Final/Homologação, após avaliação dos eventuais recursos interpostos, será afixada na sede da **Prefeitura Municipal de Iranduba** e publicada na Imprensa Oficial do Município e no *site* do **Instituto Qualicon**;

12.6. No caso de igualdade na Classificação Final, dar-se-á preferência sucessivamente ao candidato que:

12.6.1. Tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia das inscrições, atendendo ao que dispõe o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03;

12.6.2. Obter maior número de acertos na prova de Conhecimentos Específicos;

12.6.3. Obter maior número de acertos na prova de Conhecimentos Teóricos- Práticos, quando houver;

12.6.4. Obter maior número de acertos na prova de Língua Portuguesa;

12.6.5. Obter maior número de acertos na prova de Matemática, quando houver;

12.6.6. Obter maior número de acertos na prova de Conhecimentos Gerais, quando houver;

12.6.7. Tiver maior número de dependentes;

12.6.8. Tiver maior idade, para os candidatos não alcançados pelo Estatuto do Idoso;

12.7. A classificação no presente Concurso não gera aos candidatos direito à nomeação para o Cargo, salvo àqueles classificados dentro do número de vagas oferecidas, constante na tabela de cargos, respeitada sempre a ordem de classificação.

XIII- DOS RECURSOS

13.1. Será admitido recurso quanto à divulgação da Lista de Portadores de Necessidades Especiais, aplicação das Provas Objetivas e Títulos, Prova Prática, Teste de Aptidão Física, divulgação dos Gabaritos e publicação do Resultado Provisório, inclusive dos desempates;

13.2. Os recursos poderão ser interpostos no prazo máximo de:

a) 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da listagem de candidatos portadores de necessidades especiais;

b) 2 (dois) dias úteis, a contar da data da realização das Provas Objetivas, Prática e Teste de Aptidão Física;

c) 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação dos Gabaritos Oficiais do Concurso Público;

d) 2 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação do Resultado Provisório das Provas Objetivas, Práticas e Teste de Aptidão Física, inclusive dos desempates;

13.3. Os recursos interpostos que não se refiram especificamente aos eventos indicados no item 13.2. não serão apreciados.

13.4. Admitir-se-á um único recurso por candidato, para cada evento indicado no item 13.1

13.5. O recurso deverá ser individual e devidamente fundamentado; deverá ser apresentado em formulário próprio, contendo o nome do Concurso Público, nome e assinatura do candidato, número de inscrição, cargo, código de inscrição do cargo e o seu questionamento, conforme modelo a seguir:

MODELO DE RECURSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA		
CONCURSO PÚBLICO – Edital 002/2011		
Nome do Candidato:	Número de Inscrição:	Cargo: (código e nome do cargo)
Fase do Concurso Público a que se refere o recurso:		
Número da Questão: (quando for o caso)		
Publicação do Gabarito: (quando for o caso)		
Resposta do Candidato: (quando for o caso)		
ARGUMENTAÇÃO DO CANDIDATO:		

13.6. Os recursos deverão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido no item 13.2., conforme descrito no Cronograma, ao Instituto Qualicon, aos cuidados do Departamento de Planejamento, Desenvolvimento e Execução de Concursos, colocando no envelope: **REF: Prefeitura Municipal de Iranduba – RECURSO**, sito à Rua Nove de Julho, 95 – sl 54, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP 04739-010;

13.6.1. Para fins de validação dos prazos estabelecidos no item 13.2, será considerada a data da postagem da correspondência;

13.7. A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do cronograma do Concurso Público;

13.8. O recurso deverá estar digitado ou datilografado, não sendo aceitos recursos interpostos por fac-símile, telex, telegrama, ou outro meio que não seja o estabelecido no item 13.6;

13.9. O ponto relativo a uma questão eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos;

13.10. Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá eventualmente alterar-se a classificação inicial, obtida pelo candidato, para uma classificação superior ou inferior ou ainda poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para aprovação;

13.11. Depois de julgados todos os recursos interpostos, será publicado o resultado do Concurso Público, com as alterações ocorridas em face do disposto no item 13.10;

13.12. Não serão apreciados os Recursos que forem apresentados:

a) em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo;

b) fora do prazo estabelecido;

c) sem fundamentação lógica e consistente; e

d) com argumentação idêntica a de outros recursos.

13.13. Em hipótese alguma será aceita revisão de recurso, réplica do recurso ou recurso de Gabarito Final definitivo;

13.14. O **Instituto Qualicon**, por meio da sua Banca Examinadora, constitui última instância para Recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

XIV – DA NOMEAÇÃO

14.1. A nomeação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade da **Prefeitura Municipal de Iranduba** e o limite fixado pela Constituição e Legislação Federal com despesa de pessoal;

14.1.2. O candidato deverá estar ciente que, no ato da convocação deverá preencher as condições especificadas: ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos; no caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar; estar quite com a Justiça Eleitoral; possuir, no ato da convocação, os **REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS** para o cargo, conforme especificado na Tabela de Cargos, do Capítulo I, deste Edital; não registrar antecedentes criminais; não ter sido condenado por crime contra o Patrimônio, contra a Administração, contra a Fé Pública, contra os Costumes e os previstos na Lei nº 11.343 de 2006; não ter sido demitido por justa causa pela Administração Pública ou ter sofrido penalidade, inclusive através de Processo Administrativo; ter aptidão física e mental e não ser portador de necessidades especiais incompatíveis com o exercício do Cargo, comprovada em inspeção realizada pelo Médico do Trabalho indicado pela **Prefeitura Municipal de Iranduba**; não ser aposentado por invalidez.

14.2. Por ocasião da convocação que antecede a nomeação os candidatos classificados deverão apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para provimento, estabelecidos no presente Edital;

14.3. A convocação, que trata o item anterior, será realizada através de correspondência com aviso de recebimento e através de publicação na Imprensa Oficial do Município;

14.4. Os candidatos, após o comparecimento e ciência da convocação citada no item 12.3., terão o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para apresentação dos documentos discriminados a seguir: Certidão de nascimento (quando solteiro), Certidão de Casamento, Título de Eleitor, Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições ou Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, Cédula de Identidade – RG ou RNE, 4 (quatro) fotos 3x4 iguais, coloridas e recentes, Número do PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro, Cadastro de Pessoa Física – CPF/CIC e regularização, Comprovantes de Escolaridade (exceto para o Fundamental Incompleto - Alfabetizado), Certidão de Nascimento dos filhos, Caderneta de Vacinação dos filhos menores entre 0 e 7 anos e Atestados de Antecedentes; comprovante de endereço e carteira de vacinação com **Antitetânica** em dia.

14.4.1. A não apresentação da documentação exigida no item 14.4. implicará a anulação de todos os atos praticados pelo candidato;

14.5. Obedecida à ordem de classificação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico que avaliará sua capacidade física e mental no desempenho das tarefas pertinentes ao cargo a que concorrem;

14.5.1. A avaliação médica compreenderá a realização de exames básicos e complementares, se necessário, exames específicos da função e avaliação clínica, os quais serão realizados por médicos indicados pela **Prefeitura Municipal de Iranduba**;

14.5.2. As decisões do Serviço Médico da **Prefeitura Municipal de Iranduba** serão de caráter **ELIMINATÓRIO** para efeito de nomeação, são soberanas e delas não caberá qualquer recurso;

14.6. Não serão aceitos no ato da posse e/ou nomeação protocolos ou cópias dos documentos exigidos. As cópias somente serão aceitas se estiverem acompanhadas do original, para fins de conferência pelo órgão competente;

14.7. No caso de desistência do candidato selecionado, quando convocado para uma vaga, o fato será formalizado por este através de Termo de Desistência Definitiva;

14.7.1. O não comparecimento, quando convocado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do Concurso Público, fato comprovado pela empresa através de Edital de Convocação e Aviso de Recebimento;

14.8. O candidato classificado se obriga a manter atualizado o endereço perante a **Prefeitura Municipal de Iranduba**;

14.9. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado ficará sujeito ao Estágio Probatório de 3 (três) anos;

14.10. Os candidatos classificados serão contratados pelo Regime Estatutário.

XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Todas as convocações, avisos e resultados referentes exclusivamente às etapas do presente Concurso serão publicados na Imprensa Oficial do Município e afixados na sede da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, bem como constarão no site do **Instituto Qualicon**, www.institutoqualicon.org.br;

15.2. Serão publicados no jornal apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Concurso;

15.3. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades dos documentos apresentados, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial na ocasião da nomeação, acarretarão a nulidade da inscrição e desqualificação do candidato, com todas as suas decorrências, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal;

15.4. Caberá ao Prefeito Municipal a homologação dos Resultados Finais do Concurso Público, a qual poderá ser efetuada por cargo, individualmente ou pelo conjunto de cargos constantes do presente Edital, a critério da Administração;

15.5. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhe disser respeito, ou até a data da convocação dos candidatos para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado;

15.6. O candidato se obriga a manter atualizado o endereço perante o **Instituto Qualicon**, situado na Rua Nove de Julho, 95 – sl 54, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP 04739-010, até a data de Publicação da Homologação dos Resultados e, após esta data, junto à Prefeitura Municipal de Iranduba – Área de Recursos Humanos;

15.7. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados referentes a este Concurso, os quais serão afixados também nos quadros de aviso da Prefeitura, devendo, ainda, manter seu endereço e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Concurso;

15.8. A **Prefeitura Municipal de Iranduba** e o **Instituto Qualicon** não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

15.8.1. Endereço não atualizado;

15.8.2. Endereço de difícil acesso;

15.8.3. Correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato;

15.8.4. Correspondência recebida por terceiros;

15.9. As despesas relativas à participação do candidato no Concurso e à apresentação para posse e exercício correrão às expensas do próprio candidato;

15.10. A **Prefeitura Municipal de Iranduba** e o **Instituto Qualicon** não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso;

15.11. A realização do certame será feita sob exclusiva responsabilidade do **Instituto Qualicon**;

15.12. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela **Comissão do Concurso da Prefeitura Municipal de Iranduba** e pelo **Instituto Qualicon**, no que tange a realização deste Concurso;

15.13. A **Prefeitura Municipal de Iranduba** não emitirá declaração de aprovação no Concurso, sendo a própria publicação na Imprensa Oficial do Município um documento hábil para comprovar a aprovação.

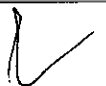
Raymundo Nonato Lopes
Iranduba, 01 de dezembro 2011.

A N E X O I – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES
Administrador	Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas diversas áreas; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional.
Arquiteto	Elaborar planos e projetos associado a arquitetura em todas as suas etapas, definir materiais, acabamentos, técnicas e metodologias. Analisar dados e informações. Fiscalizar e executar obras e serviços. Desenvolver estudos de viabilidade financeira econômica e ambiental.
Assistente Social	Compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos que atendam às necessidades e interesse da população Municipal.
Bibliotecário	Compreende os empregos que se destinam a organizar, dirigir e executar serviços de seleção, classificação, registros, guarda e conservação de documentos, livros, mapas e publicações pertencentes ao acervo bibliográfico municipal.
Contador	Executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade pública.
Educador Físico	Compreende os cargos que se destinam a participar e promover competições e eventos desportivos, ensinando os princípios e as técnicas de educação física e desportos.
Enfermeiro	Compreende os cargos que se destinam a planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em unidades de saúde e assistências, bem como participar da elaboração e execução de programas de saúde pública.
Engenheiro Agrônomo	Atividades de planejamento, supervisão, coordenação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, de projetos em geral sobre a exploração da agricultura, a defesa e inspeção de seus produtos.
Engenheiro Civil	Compreende os cargos que se destinam a estudar, avaliar e elaborar projetos de engenharia, bem como coordenar e fiscalizar sua execução.
Farmacêutico Bioquímico	Compreende os cargos que se destinam a realizar exames e emitir laudos técnicos pertinentes às análises clínicas, assim como tarefas relacionadas com a composição, controle e fornecimento de medicamentos para atender a receitas médicas, odontológicas e veterinárias.
Fiscal de Tributo	Compreende os cargos que se destinam a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação.
Fisioterapeuta	Atender clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia. Realizar diagnósticos. Orientar clientes, familiares, cuidadores e responsáveis e adotar medidas de precaução padrão de biossegurança.
Fonoaudiólogo	Atender clientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando-se de protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia. Orientar clientes, familiares; desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida.
Médico – Clínico Geral	Efetuar serviços de clínica geral, principalmente nos plantões (quando se aplicar), avaliando o estado de saúde dos pacientes, dando parecer em diagnósticos, analisando sintomas e receituando medicamentos ou outras formas de tratamento, de acordo com o tipo de enfermidade apresentado, devendo seguir os padrões da ética profissional.
Médico – Ginecologia	Atividades de nível superior que envolvam atendimento especializado em doenças do aparelho genital da mulher.
Médico – Pediatria	Atividade de nível superior, voltados para a saúde da criança.
Nutricionista	Compreende os cargos que se destinam a pesquisar, elaborar, coordenar e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas unidades da Prefeitura, bem como para a população do Município..
Odontólogo	Compreende os cargos que se destinam a executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico, prognóstico e tratamento de afecções de tecidos moles e duros da boca e região maxilofacial, utilizando processos laboratoriais, radiográficos, citológicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde bucal.

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES
Psicólogo	Compreende os cargos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e execução de atividades nas áreas clínica, educacional e do trabalho
Turismólogo	Atividades de planejamento, organização e execução especializada, referente a estudos, pesquisas, análises e projetos inerentes à área de Turismo.

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES
Agente Administrativo	Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas simples e rotineiras de apoio administrativo e financeiro no primeiro nível e a executar tarefas de apoio administrativo e financeiro que envolvam maior grau de complexidade e requeiram certa autonomia no último nível.
Fiscal de Obras	Compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares.
Fiscal de Terras	Compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às terras públicas e particulares, bem como a ocupação do solo e ordenamento urbano.
Guarda Municipal	Compreende os cargos que se destinam a promover a vigilância dos logradouros públicos, realizando policiamento diurno e noturno.
Mecânico	Executar a manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos, desmontando conjuntos pneumáticos, hidráulicos e mecânicos, detectando defeitos, analisando e recuperando ou trocando as peças defeituosas.
Técnico Agrícola	Compreende os cargos que se destinam a executar tarefas de caráter técnico relativas a programação, execução e controle de atividades nas áreas de cultivos experimentais e definitivos de plantas diversas, bem como auxiliar na execução de programas de incentivo ao setor agropecuário promovido pela Prefeitura.
Técnico Ambiental	Elaborar estudos, projetos e/ou pesquisas científicas básicas aplicadas na área biológica; atuando nas áreas de educação ambiental, saneamento e melhoria do meio ambiente;
Técnico de Enfermagem	Orientar e executar o trabalho técnico de assistência de enfermagem aos pacientes do município, auxiliar nas atividades de planejamento, ensino e pesquisa nela desenvolvidos. Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de biossegurança
Técnico de Estrada e Topografia	Executar serviços de engenharia na área da Geodésia e Topografia
Técnico de Biblioteca	Organizar documentos e informações. Orientar e disponibilizar fonte de dados para usuários. Executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, recuperação e preservação de informações por meios disponíveis.
Técnico de Contabilidade	Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, a contabilização financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura.
Técnico em Edificações	Compreende os cargos que se destinam a executar tarefas auxiliares na elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como coordenar e supervisionar a execução de obras de construção civil
Técnico em Informática	Realiza configurações de sistemas, a instalar equipamentos e a verificar as causas de falhas na programação de computadores e outras atividades ligadas à informática e a atividades tecnológicas. Organizar documentos e informações. Orientar e disponibilizar fonte de dados para usuários. Executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, recuperação e preservação de informações digitalizadas; ministrar instrução aos alunos da rede pública municipal de ensino na área de informática.
Técnico em Patologia Clínica	Compreende os cargos que se destinam executar, sob supervisão, as atividades laboratoriais, coletando e recebendo material biológico de pacientes.
Técnico em Higiene Dental	Planejar o trabalho técnico-odontológico, prevenir doença bucal, executar procedimentos odontológicos básicos, sob supervisão do cirurgião dentista.
Auxiliar de Serviços Gerais	Compreende os cargos que se destinam a executar serviços rotineiros de limpeza em geral, nos escritórios, ou outros locais, espanando, varrendo, lavando ou encerrando as dependências, móveis, utensílios e instalações da Prefeitura Municipal de Iranduba, bem como os prédios de uso de sua administração, além de manter as condições de higiene e conservação, a executar serviços administrativos simples, bem como auxiliar no preparo de refeições.



CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES
Carpinteiro	■ Compreende os cargos que se destinam aos trabalhos de alvenaria nas obras e construções realizadas pela Prefeitura; na confecção, reparo e conservação de estruturas e peças de madeira em geral.
Coveiro	■ Executar trabalhos necrópoles Para ser um coveiro o profissional não pode ser facilmente impressionável e deve ser corajoso.
Cozinheira	■ Compreende o cargo que se destina a cozer alimentos, executando serviços na cozinha, nas diversas unidades da prefeitura.
Eletricista	■ Compreende os cargos que se destinam a montagem, conservação e reparação de instalações e sistemas elétricos de prédios e iluminação pública.
Encanador	■ Atividades de montagem, instalação e conservação de sistemas de tubulações de alta ou baixa pressão.
Gari	■ Atividades de natureza repetitiva, relacionada à limpeza e conservação de logradouros Públicos e cemitérios.
Motorista de Auto CNH B/C	■ Compreende os cargos que se destinam a dirigir veículos leves para transporte de passageiros e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.
Motorista de Veículos Pesados CNH D/E	■ Compreende os cargos que se destinam a dirigir veículos automotores de transporte de carga e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.
Motorista Fluvial	■ Compreende os cargos que se destinam a dirigir embarcações e lanchas de pequeno porte de equipes de trabalho nas áreas ribeirinhas do município e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.
Operador de Máquinas Agrícolas	■ Operar tratores agrícolas, máquinas e equipamentos pesados, manejando controles e implementos e efetuando a manutenção e conservação.
Operador de Máquinas Pesadas	■ Compreende os cargos que se destinam a operar tratores e reboques montados sobre rodas para carregamento e descarregamento de material, roçada de terrenos e limpeza de vias, praças e jardins.
Pedreiro	■ Executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais para construção e reconstrução de obras e edifícios públicos.
Pintor	■ Executar trabalhos de pintura de proteção e de decoração em interiores e exteriores de edifícios e em outros objetos, pintar veículos.
Vigia	■ Exercer vigilância em logradouros públicos e próprios municipais.



ANEXO II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO FUNDAMENTAL

Para todos os cargos de Ensino fundamental - (As provas serão elaboradas de acordo com o nível de escolaridade de cada cargo)

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos. Ortografia. Acentuação. Plural de substantivos e adjetivos. Conjugação de verbos. Concordância entre adjetivo e substantivo e entre o verbo e seu sujeito. Pontuação. Sinônimo e antônimo. Relações entre fonemas e grafias. Processos de coordenação e subordinação. Sintaxe. Morfologia. Regência verbal e nominal.

MATEMÁTICA

Operações com números naturais e fracionários: adição, subtração, multiplicação e divisão. Problemas envolvendo as quatro operações. Noções de conjunto. Sistema métrico decimal. Sistema monetário brasileiro. Números e grandezas direta e inversamente proporcionais: razões e proporções, divisão proporcional. Regras de três simples. Porcentagem. Geometria no plano. Sistema de medidas legais. Resolução de situações-problema. Raciocínio lógico. Perímetro. Equações de 1º grau.

CONHECIMENTOS GERAIS

Atualidades -Fatos e notícias locais, nacionais e internacionais sobre diversos assuntos veiculados nos últimos sessenta dias (a partir da data de publicação do Edital) em meios de comunicação de massa, como jornais, revistas, rádios, televisão e internet. História e geografia do Brasil e do município de Iranduba. Lei Orgânica do Município de Iranduba.

CONHECIMENTOS TEÓRICO-PRÁTICOS

Carpinteiro

Uso do metro articulado, trena, esquadro, compasso. Uso de ferramentas e máquinas de carpintaria. Construir, montar e reparar estruturas e objetos de madeira e assemelhados. Construir estruturas de madeira para cobertura. Noções básicas de planejamento e organização nos serviços de carpintaria (e na construção civil, de um modo geral), visando a racionalização no uso de material, mão de obra e tempo. Procedimentos de segurança na realização dos trabalhos. Noções básicas de planejamento e organização na execução dos serviços de carpinteiro. Uso de Equipamentos de Proteção Individual, EPIs. Procedimentos de Segurança. EPI – Norma Regulamentadora nº 6, Ergonomia – Norma Regulamentadora nº 17.

Encanador

Interpretação de desenhos básicos de redes de água e esgoto. Instalação, manutenção e reparos em tubulação de ferro, cobre, PVC e cerâmicas. Instalação dos vários tipos de conexões, passagens e caixas de redes de água e esgoto. Conhecimento de ferramentas manuais, elétricas e outras usadas na profissão. EPI – Norma Regulamentadora nº 6, Ergonomia – Norma Regulamentadora nº 17 .

Pedreiro

Leitura e interpretação de projetos simples. Marcação de obra. Fundações. Tipos de sapata, impermeabilização. Concreto armado: materiais empregados, execução de estruturas em concreto armado, traços de concreto, formas, ferragem. Tipos de argamassa: preparo e utilização. Construção em alvenaria: materiais empregados, técnicas de construção, ferramentas, equipamentos utilizados. Revestimento de pisos e paredes: materiais empregados, técnicas de execução. Telhados: materiais empregados, estruturas utilizadas, coberturas utilizadas. Pintura e repintura. Instalações hidrossanitárias. Usos de prumo, nível e esquadro. Uso de Equipamentos de Proteção Individual, EPIs. Procedimentos de Segurança. EPI – Norma Regulamentadora nº 6, Ergonomia – Norma Regulamentadora nº 17.

Pintor

Questões que simulam as atividades de rotina diária do trabalho; Serviços relativos ao preparo e pintura de superfícies externas e internas de edifícios, muros e utensílios, raspando-os, limpando-os e cobrindo com várias camadas de tinta, para protegê-las e/ou decorá-las; pequenos reparos e preparações necessárias do material a ser aplicado e da superfície a ser pintada, utilizando-se de materiais e equipamentos adequados; serviços de pintura relativos à sinalização de trânsito, em placas e outros, como faixas de solo e fixação de elementos de fiscalização ou redutores de velocidade, tais como tachões ou tachinhos, refletivos ou cegos. Uso de Equipamentos de Proteção Individual, EPIs. Procedimentos de Segurança. EPI – Norma Regulamentadora nº 6, Ergonomia – Norma Regulamentadora nº 17.

CONHECIMENTOS TEÓRICO-PRÁTICOS

Cozinheira

Noções básicas de - Higiene, Limpeza. Destinação do lixo, noções básicas de alimento, componentes alimentares, conservas alimentícias, preparo e acondicionamento dos alimentos, serviço de copa e cozinha, equipamentos e utensílios, noções de Higienização no preparo e confecção de receitas, noções de estocagem de alimentos, noções de cocção e congelamento de alimentos, Equipamentos Individual de Segurança – EPI e Segurança no trabalho, relacionamento interpessoal - comportamento profissional. convivência com os superiores, com os colegas de trabalhos e com o público. Primeiros Socorros.

Eletricista

Fundamentos de eletricidade, características gerais das linhas de transmissão, vãos e distâncias dos condutores, suportes e isoladores, esticamento dos condutores, características dos cabos e conexões, materiais empregados em linhas de transmissão, comportamento elétrico e proporcionamento das linhas, manutenção, segurança para manutenção em linhas vivas, manobras de equipamentos.

Mecânico

Conserto de automotores em geral, noções básicas de mecânico diesel efetuando a reparação, manutenção e conservação, visando assegurar as condições de funcionamento dos veículos, falhas de máquinas, análise de danos e defeitos; tipo de lubrificantes e lubrificação; planejamento e controle de manutenção; equipamentos de proteção, meio ambiente.

Motorista de Veículos Auto CNH B/C e Motorista de Veículos Pesados D/E

Direção Defensiva. Primeiros Socorros. Cargas Perigosas. Placas de Sinalização. Equipamentos obrigatórios. Código de Trânsito Brasileiro. Manutenção e reparos no veículo. Avarias sistema de aquecimento, freios, combustão, eletricidade. Controle quilometragem/combustíveis/lubrificantes. Conservação e limpeza do veículo. Condições adversas. Segurança. Instrumentos e Controle. Procedimento de operações. Verificações diárias. Manutenção periódica. Ajustes. Diagnóstico de falhas. Engrenagens. Simbologia. Meio Ambiente. Manual de formação de condutores veicular. Lei 9.503 de 23/09/1997 que instituiu o CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO (CAPÍTULO VII - Da Sinalização de Transito – artigos de 80 a 90).

Motorista Fluvial

Noções básicas de marinharia: embarcação, cabos, nós, voltas; manuseio dos cabos; fundear e suspender; reboque. Primeiros Socorros. Combate a incêndio: precauções, regras e agentes extintores. Sobrevivência: material, como sobreviver em águas interiores, perigos, segurança de embarcação. RIPEAM. Noções básicas de navegação e de estabilidade; Prevenção de poluição do meio ambiente e prevenção em operação com motores. Os conteúdos compostos no módulo básico de formação para marinheiro fluvial.

Operador de Máquinas Agrícolas

Conhecimentos básicos inerentes ao Código de Trânsito Brasileiro. Resoluções; Deliberações; Portarias e demais Leis expedidas pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Operar veículos motorizados especiais, tais como: trator e implementos e outras máquinas rodoviárias e agrícolas e conhecimentos sobre atividades específicas de acordo com a descrição do cargo. Direção Defensiva. Primeiros Socorros.

Operador de Máquinas Pesadas

Conhecimentos básicos inerentes ao Código de Trânsito Brasileiro. Resoluções; Deliberações; Portarias e demais Leis expedidas pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Operar veículos motorizados especiais, tais como: guindastes, máquinas de limpeza de rede de esgoto, retroescavadeira, carro plataforma, motoniveladora, pá-carregadeira e outras máquinas rodoviárias e conhecimentos sobre atividades específicas de acordo com a descrição do cargo.

ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

Para todos os cargos de nível Médio e Técnico

LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de texto. Significação das palavras: sinônimos, antônimos, sentidos próprio e figurado. Ortografia. Pontuação. Acentuação. Emprego das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção (classificação e sentido que imprime às relações entre as orações). Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Crase. Figuras de sintaxe. Vícios de linguagem. Equivalência e transformação de estruturas. Flexão de substantivos, adjetivos e pronomes (gênero, número, grau e pessoa). Processos de coordenação e subordinação. Sintaxe. Morfologia. Estrutura e formação das palavras. Discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre. Processos de coordenação e subordinação. Colocação pronominal. Equivalência e transformação de estrutura.

CONHECIMENTOS GERAIS

Atualidades -Fatos e notícias locais, nacionais e internacionais sobre diversos assuntos veiculados nos últimos sessenta dias (a partir da data de publicação do Edital) em meios de comunicação de massa, como jornais, revistas, rádios, televisão e internet. História e geografia do Brasil e do município de Iranduba. Lei Orgânica do Município de Iranduba.

Para o cargos de Guarda Municipal

MATEMÁTICA

Operações com números naturais e fracionários: adição, subtração, multiplicação e divisão. Equações de 1° e 2° graus. Problemas envolvendo as quatro operações. Noções de conjunto. Sistema métrico decimal. Sistema monetário brasileiro. Números e grandezas direta e inversamente proporcionais: razões e proporções, divisão proporcional. Regras de três simples e composta. Porcentagem. Juros. Geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo. Sistema de medidas legais. Resolução de situações-problema. Raciocínio lógico.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Agente Administrativo

Conceitos básicos de administração. Noções das funções administrativas: planejamento, organização, direção e controle. Conhecimentos básicos de administração de materiais: estrutura da área, tipos de materiais e noções de gestão de estoque (recebimento, armazenagem, distribuição e inventários). Conhecimentos básicos do processo de compras no serviço público. Conhecimentos básicos de orçamento público. Tipos e redação de documentos oficiais: ofício, memorando, exposição de motivos, mensagem, ata, parecer, atestado, acordo, alvará, circular, contrato, convênio, convite, declaração, despacho, edital, convocação, portaria, petição, memorial, resolução, requerimento, procuração, entre outros. Manual de Redação da Presidência da República (Aprovado pela Portaria nº 91, de 04 de dezembro de 2002 – Casa Civil). Conhecimentos básicos de documentação e arquivo: conceito, importância, natureza, finalidade, características, fases do processo de documentação e classificação. Recebimento, encaminhamento e sistemas e métodos de arquivamento de documentos oficiais em organizações públicas. Atendimento ao público: recepção, orientação e encaminhamentos.

Fiscal de Obras

Tipos de construção; Leitura de plantas; Noções de orçamento; Locação de uma obra; Nomenclatura de estruturas e suas principais aplicações; Equipamentos básicos; Alvenarias – tipos e técnicas de execução; Revestimentos – tipos e técnicas de execução; Argamassas – tipos e dosagens; Concretos – dosagens e preparação; Noções de segurança. Terraplenagem, Noções gerais, terraplenagem manual e mecanizada e suas características, operações básicas: ciclo de operação; Estudo dos materiais de superfície, terminologia das rochas- T.B. – 3 da ABNT, critérios para classificação dos materiais, classificações do DNER e DER – AM, DNIT, importância econômica da classificação, redução volumétrica dos solos ou compactação, fundamentos teóricos da compactação; Seleção dos equipamentos de terraplenagem, generalidades, fatores naturais, topografia; Introdução aos equipamentos de terraplenagem, classificação e terminologia; Execução de terraplenagem, serviços preliminares de execução, Instalação do canteiro de obras, Construção de estradas de serviço e obras de arte provisória, consolidação dos terrenos e fundação dos aterros, locação topográfica; Execução dos cortes, controle e locação topográfica dos cortes; Terraplenagem não convencional, equipamentos escavoelevadores, escavadeiras rotativas; Trabalhos Em Terra – Objetivos e procedimentos; estudos dos solos; escavações escoramentos; aterros e reaterros. Topografia – generalidades; definições; indefinição a altimetria; erro altimétrico; planos de referências; costas x altitude; referência de nível; leituras ou visadas; instrumentos, equipamentos e materiais topográficos; operacionalização; nivelamentos e contra-sondagens, aparelhagem execuções; resultados. Introdução a Altimetria; Erro Altimétrico; Planos de referências; Cotas x Altitudes; Referência de Nível; Leituras ou Visadas; Instrumentos mais utilizados em levantamentos Altimétricos; Outros equipamentos e Materiais Topográficos; Operacionalização; Nivelamentos: generalidades, classificação, tipos de nivelamentos; Nivelamentos Geométricos: Características do nivelamento geométrico, Cadernetas de campo, Cálculos e verificações; Contranivelamento: Noções de nivelamento trigonométrico, Noções de nivelamento barométrico; Plantas Altimétricas: noções de perfis, seções transversais e cadernetas de campo, noções de plano cotado, noções de curva de nível; Locações Altimétricas: Locação por instrumental, Locação por mangueira de nível; Nomenclatura dos principais acidentes Geográficos e Topográficos. Classificação dos desenhos: Desenho Artístico ou expressivo, Desenho Técnico Científico, Desenho Geométrico, Geometria Descritiva, Desenho Técnico e suas subdivisões. A função do desenho técnico e sua importância na execução dos projetos de engenharia e tarefas industriais. Materiais e instrumentos e seu uso no desenho técnico.

Fiscal de Terras

Legislação Municipal; Funções do Fiscal; Hierarquia; Utilização de logradouros públicos; Muros, cercas e calçadas; Queimadas; Cortes de árvores; faixa de domínio, Clubes recreativos; legislação ambiental, Plano Diretor, federal 6.766, noção de topografia, código de postura e construção.

Técnico Agrícola

Solos: capacidade de uso; adubação; conservação; água no solo; interpretação de análises; Clima: climas do Brasil; o clima em relação às plantas; balanço hídrico; Plantas: nutrição das plantas; ecologia vegetal; Mecanização: preparo do solo – seqüência de trabalho e

equipamento adequado, aradura, e gradagem; plantio e tratos culturais; aplicação de defensivos; colheita, secagem, beneficiamento e armazenamento de sementes; produção de sementes e mudas; Economia Rural: planejamento agrícola e elaboração de projetos – avaliação de custos e rentabilidade agrícola; administração rural; Sementes e Mudanças: embriologia da semente – formação e conceito funcional de semente; colheita, secagem, beneficiamento e armazenamento de sementes; produção de sementes e mudas; Fitossanidade: doenças e pragas de plantas cultivadas; controle de doenças e pragas; defensivos agrícolas e seu uso adequado.

Técnico Ambiental

Análise de impactos ambientais e formas para mitigação dos mesmos. Conhecimento básico sobre o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos aplicados a atividade do serviço de saúde. Tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Noções de saneamento básico. Noções sobre licenças ambientais. Desenvolvimento sustentável. Prevenção de incêndios florestais. Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Crimes ambientais. Crimes contra o meio ambiente. Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Sociedade e Meio Ambiente. Agenda 21: participação, sustentabilidade, desenvolvimento sustentável.

Técnico de Enfermagem

Legislação. Técnicas Básicas de Enfermagem: sinais vitais, higienização, administração de medicamentos via oral e parenteral, cuidados especiais, coleta de material para exame. Noções de microbiologia: infecção e desinfecção. Esterilização de materiais. Preparo e manuseio de materiais para procedimentos. Medidas de conforto: preparo do leito, movimentação, transporte e higiene do paciente. Alimentação do adulto e da criança: dietas, administração. Preparo do paciente para exames e cirurgias: assistência a exames diversos. Assistência aos pacientes nas eliminações. Verificação de sinais vitais. Aplicação de calor e frio. Administração de medicamentos: dosagens e aplicação. Hidratação. Curativos. Sondagens. Cuidados no pré, trans e pós operatório. Prevenção de acidentes. Primeiros socorros. Assistência no pré-natal. Programas saúde pública. Imunizações. Introdução às doenças transmissíveis: terminologia básica, noções de epidemiologia, esterilização e desinfecção, doenças de notificação compulsória, isolamento, infecção hospitalar, vacinas. Preparo do corpo após a morte. Procedimentos em clínica cirúrgica: obstétrica, pediátrica, centro cirúrgico e outros procedimentos de acordo com as atribuições do profissional. Prevenção e controle das infecções hospitalares. Socorros de Urgência: parada cardiorespiratória, hemorragias, ferimentos superficiais e profundos, desmaio, estado de choque, convulsões, afogamento, sufocamento, choque elétrico, envenenamento, mordidas de cobras, fraturas e luxações, corpos estranhos, politraumatismo, queimaduras.

Técnico em Estradas e Topografia

Topografia; Locação de edifícios; Estradas rodoviárias e ferroviárias; Levantamento cadastral; Cálculo de cadernetas de campo; Sistema de coordenadas planas.- Movimento de Terras. 8- Locação de obras. Mecânica dos Solos. Sondagens. Fundações. Controle tecnológico de materiais (cimento, agregados, aditivos, concreto, aço, madeira, materiais cerâmicos, vidros). Estradas. Planimetria e altimetria (tangentes, curvas circulares, transição e verticais; superelevações e rampas). Projeto geométrico; Drenagem; Obras especiais; Pontes, pavimentação. Princípios básicos de construção. Detalhamento, desenvolvimento e interpretação de projetos de arquitetura; Estrutura; Instalações elétricas; Hidráulicas; Esgoto. Normas de Desenho Técnico, de Arquitetura, de Instalações e de Estrutura. Escalas. Cotagem. Ferrovias: projeto geométrico (planialtimétrico) de vias e pátios; projetos da superestrutura ferroviária (dimensionamento); especificações de materiais (brita, dormentes, trilhos, fixações, AMV's); gabaritos ferroviários. Máquinas e equipamentos utilizados na construção civil. Orçamentos e composição de custos unitários, parciais e totais: levantamento e quantidades. Noções de higiene e segurança do trabalho. Legislação ambiental. Noções gerais em informática em ambiente gráfico aplicado a topografia. Noções de desenho em Autocad.

Técnico de Biblioteca

Recursos de informação disponíveis em bibliotecas, funcionamento de bibliotecas, organização física de acervo, qualidade no atendimento ao usuário.

Técnico de Contabilidade

Conceitos, objetivos e finalidades da contabilidade. Escrituração: conceitos, lançamentos contábeis, elementos essenciais, fórmulas de lançamentos, livros de escrituração, métodos e processos. Escrituração contábil e conciliação de contas. Escrituração fiscal, contabilização de operações contábeis diversas: juros, descontos e folha de pagamento. Análise de contas. Balancete de verificação: conceitos, modelos e técnicas de elaboração. Noções de matemática financeira. Noções de finanças. Noção de contabilidade pública.

Técnico em Edificações

Topografia; movimento das terras, locação de obras, sondagens, estradas: Projeto geométrico, drenagem, obras especiais, pontes, princípios básicos de construção, detalhamento, desenvolvimento e interpretação de projetos de arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidráulicas e de esgoto, manutenção de via permanentes, normas de Desenho Técnico, de Arquitetura, de instalações e de estrutura; Escalas; Cotagem.

Técnico em Higiene Dental

Conhecimentos básicos das estruturas anatômicas da cabeça e pescoço, tecidos moles da cavidade bucal e demais componentes do aparelho estomatognático; Conhecimento da fisiologia da mastigação e deglutição; Reconhecimento da dentição permanente e temporária através da representação gráfica e numérica; Características gerais e idade de irrupção dentária; Morfologia da dentição; Noções gerais de microbiologia; Meios de proteção de infecção na prática odontológica; Meios de contaminação de hepatite, Aids, tuberculose, sífilis e herpes; Formação e colonização da placa bacteriana; Higiene bucal: importância, definição e técnicas; Doença periodontal: etiologia, classificação, características clínicas, epidemiologia, terapêutica básica e manutenção; Cárie dental: etiologia,

classificação, características clínicas, epidemiologia, terapêutica básica e manutenção, métodos de prevenção e identificação de grupos de risco; Uso de fluoretos como medicamento em suas variadas formas e toxicologia; Técnicas radiográficas intrabucais clássicas e suas variações; Técnicas de afiação do instrumental periodontal; Técnicas de isolamento do campo operatório; Técnicas para esterilização de material; Proteção do complexo dentina-polpa; Técnicas de aplicação de materiais restauradores; Técnicas de testes de vitalidade pulpar; Conceitos de promoção de saúde; Elaboração e aplicação de programas educativos em saúde bucal; Conhecimento do funcionamento e manutenção do equipamento odontológico; Reconhecimento e aplicação dos instrumentos odontológicos; Sistema Único de Saúde: Lei nº 8.080 de 19/09/90, Lei nº 8.142 de 28/12/90, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB-SUS de 1996, Norma Operacional da Assistência à Saúde/SUS - NOAS-SUS de 2002, Programa de Controle de Infecção Hospitalar.

Técnico em Informática

Hardware e arquitetura de microcomputadores. Instalação e configuração de equipamentos de microinformática em geral e de redes locais e remotas. Sistema operacional Windows em todas as suas versões, inclusive Server. Software em geral, como aplicativos, antivírus etc. Redes e protocolos (TCP/IP). Procedimentos de rotinas de backup em servidores de rede. Confeção do cabeamento de rede em geral.

Técnico em Patologia Clínica

Fundamentos: identificação dos diversos equipamentos de um laboratório, sua utilização e conservação, por exemplo, balanças, estufas, microscópio, vidraria, etc; Identificação dos métodos mais utilizados na esterilização e desinfecção em laboratório, por exemplo, autoclavação, esterilização em estufa, soluções desinfetantes; Preparação de meios de cultura, soluções, reagentes e corantes; Manuseio e esterilização de material contaminado; Métodos de prevenção e assistência à acidentes de trabalho; Ética em laboratório de análises clínicas; Técnicas de lavagem de material em laboratório de análises clínicas; Noções de anatomia humana, para identificação de locais de coleta de amostras para análise; Biologia: Demonstrar conhecimento teórico-prático aplicando às técnicas bioquímicas indicadas no diagnóstico de diversas patologias humanas; Hematologia: demonstrar conhecimento teórico-prático de hematologia aplicado à execução de técnicas de preparo de corantes, de manuseio correto de aparelhos e materiais, para fins de diagnóstico hematológico; Imunologia: Demonstrar conhecimento teórico-prático aplicando as técnicas sorológicas e de imunofluorescência que forneçam o diagnóstico imunológico das doenças humanas; Microbiologia: Demonstrar conhecimento teórico-prático de microbiologia clínica, coleta, transporte e armazenamento de materiais, aplicação e execução de técnicas bacteriológicas para o diagnóstico das doenças infecciosas, utilizando corretamente aparelhos e materiais; Parasitologia : Conhecimentos teórico-prático de parasitologia aplicados às técnicas que identifiquem os protozoários, helmintos, hematozoários envolvidos em doenças humanas; Biossegurança. Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; Uroanálise: demonstrar conhecimento em coleta e preparo de exames de urina.

ENSINO SUPERIOR

Para todos os cargos de nível superior

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos. Ortografia. Acentuação. Plural de substantivos e adjetivos. Conjugação de verbos. Concordância entre adjetivo e substantivo e entre o verbo e seu sujeito. Pontuação. Sinônimo e antônimo. Relações entre fonemas e grafias. Processos de coordenação e subordinação. Sintaxe. Morfologia. Regência verbal e nominal.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Administrador

Gestão de Pessoas: conceitos e planejamento na Gestão de Pessoas. Recrutamento e seleção de Pessoas. Orientação das Pessoas. Avaliação de Desempenho. Salário. Incentivos. Benefícios e serviços para Pessoas. Treinamento de Pessoal. Relações no ambiente de trabalho. Higiene. Segurança e qualidade de vida. Bancos de dados e sistemas de informações de Recursos Humanos. Contabilidade pública: orçamento público. Princípios orçamentários. Receita e Despesa Pública. Licitações. Empenho de Despesa. Adiantamento. Plano de contas. Administração financeira: conceitos fundamentais. Ativos financeiros. Orçamento de capital. Estrutura de capital e política de dividendos. Planejamento financeiro e administração de capital de giro. Gerenciamento de projetos: elaboração; análise; avaliação de projetos. Planejamento. Ajuste dos demonstrativos financeiros. Análise horizontal e vertical. Administração de projetos públicos: Projetos estratégicos. Estudo de mercado. Técnicas de análise e previsão de mercado. Análise de localização de projetos. Análise econômico-financeira de projetos. Análise de relação custo-volume lucro. Financiamento de projetos. Gerência de execução de projetos. Avaliação de projetos públicos. Gestão de negócios e processos. Aquisição e controle de material e serviços. Administração: introdução à Administração. Processo organizacional: planejamento; direção; comunicação; controle; avaliação Balanced Score Card. Comportamento organizacional: motivação; liderança; desempenho. Estrutura e funcionamento do serviço público no Brasil. Teoria Geral da Administração. Organização de sistemas e métodos. Sistemas de informações gerenciais. Noções de estatística. Redação oficial: aspectos gerais; características fundamentais; padrões; emprego e concordância dos pronomes de tratamento; ofícios; memorandos; portarias; documentos normativos; ordem de serviço; requerimentos; pareceres e outras correspondências.

Arquiteto

Arquitetura Sustentável, Conforto Ambiental (Clima), Conforto Ambiental (Acústica e Projeto de Audição) Conforto Ambiental (Insolação, Iluminação e Ventilação) Desenho de Representação e Observação Desenho Técnico e Expressivo Ergonomia Antropometria e Acessibilidade Estética do Projeto Estudos Ambientais e Saneamento Urbano Instalações Prediais (Elétrica e Hidráulica) Mecânica dos Solos e Fundações Projeto Arquitetônico (Espaço/Forma) Projeto para Edifícios Multifuncionais Projeto para Edifícios Multifuncionais Complexos Projeto Arquitetônico Projeto Arquitetônico (Tópicos Executivos) Resistência dos Materiais Resistência dos Materiais (Estab) Tecnologias da Construção (Sustentabilidade), Sistemas Estruturais

Assistente Social

Conhecimentos sobre planejamento, implantação e execução de projetos sócio-educativos na área de saúde. Técnicas para coordenação de equipes/grupos. Técnicas para desempenho da função de facilitador em cursos. Políticas sociais (ECA, LOAS). Metodologia de atuação nos campos. Assistência pública. Família e serviços: Políticas Sociais em: assistência pública, saúde, saúde mental, criança e adolescente, trabalho, idoso. Encaminhamento das questões sociais: desigualdade, exclusão, violência doméstica. Assessoria em planejamento, pesquisa, supervisão e administração em serviço social. Ética Profissional.

Bibliotecário

Organização e administração de bibliotecas. Seleção e aquisição de obras e de equipamentos em geral. Conservação e preservação do acervo. Estatística e relatórios. Noções de reprografia. Processamento técnico. Catalogação. Classificação. Bibliografia e referência. Obras nacionais e internacionais. Orientação ao usuário. Divulgação de serviços. Disseminação seletiva da informação. Normalização da documentação. Normas brasileiras e internacionais. Processos e técnicas. Planejamento bibliotecário, serviço de referência, centro de documentação. Documentação e informação: conceito, desenvolvimento de coleções.

Contador

I) **CONTABILIDADE GERAL:** Conceito, princípios contábeis. Contas: conceito, função, funcionamento, teoria das contas, classificação das contas. Plano de Contas: conceito, finalidades, características, planificação contábil. Escrituração: objeto, classificação, disposições legais, livros de escrituração, formalidades na escrituração contábil. Lançamento: conceito, critérios para debitar e creditar, fórmulas de lançamento, retificação de lançamentos, documentos contábeis. Balancete de Verificação: conceitos, tipos de balancetes, periodicidade. Apuração do Resultado do Exercício: períodos contábeis, regimes de apuração do resultado, lançamentos de ajustes. Demonstrações Contábeis: conceito, periodicidade, obrigatoriedade, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, demonstração de mutações do patrimônio líquido, demonstração de origens e aplicações de recursos.

II) **CONTABILIDADE PÚBLICA:** conceito, campo de aplicação, sistemas de contabilização, regimes contábeis. Orçamento Público: definição e princípios orçamentários, processo de planejamento-orçamento - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamentos Anuais e execução orçamentária, ciclo orçamentário, créditos adicionais. Demonstrações Contábeis: Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Patrimônio Público: Conceito, aspecto quantitativo e qualitativo, variações patrimoniais, Inventário. Regime de Adiantamento: Conceito, características, finalidade, concessão e controle. Escrituração: prática de escrituração das operações na contabilidade pública considerando os sistemas financeiro, patrimonial, resultado e compensado. Prestação de Contas: Funções do Tribunal de Contas e dever do administrador público de prestar contas. Legislação em geral, Lei 4.320 de 1964 e Lei complementar 101 de 2000, Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, Lei No 8.883, de 8 de Junho de 1994, Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007, Lei No 6.404, de 15 de Dezembro de 1976, Lei No 4.320, de 17 de Março de 1964.

Educador Físico

Voleibol, basquetebol, handebol, futebol e futebol de salão: regras e regulamentos, sistema operacional, sistemas ofensivos e defensivos, competição, histórico. Atletismo: regras, provas, competições, materiais. Natação: regras, estilos, índices técnicos, revezamento, jogos regionais, abertos e competições. Anatomia Humana. Cinesiologia. Fisiologia. Biometria. Metabologia. Princípios do treinamento de força. Fisiologia do Exercício. Educação Física, reprodução e mudança: elementos para uma prática libertadora e democrática. A educação física no currículo da educação básica: significado e possibilidades. Desenvolvimento motor e desenvolvimento social: análise das tendências pedagógicas em Educação Física. Corpo e sociedade: a cultura corporal enquanto construção social. Educação Física, esporte e lazer.

Enfermeiro

Ética e legislação em enfermagem: Princípios básicos de ética. Implicações éticas e jurídicas no exercício profissional de enfermagem. Regulamentação do exercício profissional. Epidemiologia e bioestatística: Estatísticas de saúde. História natural das doenças e níveis de prevenção. Vigilância epidemiológica. Epidemiologia das doenças transmissíveis: características do agente, hospedeiro e meio ambiente. Meios de transmissão, diagnóstico clínico e laboratorial, tratamento, medidas de profilaxia e assistência de enfermagem. Imunizações: cadeia de frio, composição das vacinas, efeitos adversos, recomendações para sua aplicação. Atenção à saúde da criança e do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso. Atenção à saúde bucal e mental. Fundamentos de enfermagem. Processo de enfermagem. Prevenção e controle de infecção hospitalar. Biossegurança. Assistência de enfermagem aos pacientes clínicos e cirúrgicos. Atuação do enfermeiro em Pronto-socorro e em situações de emergência. Assistência de enfermagem materno-infantil. Administração em enfermagem: Princípios gerais da administração e funções administrativas: planejamento, organização, direção e controle. Gestão de qualidade. Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498/86. Decreto lei nº 94.406/87. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90 e Lei 8.142/90. Portaria nº 2048/GM do Ministério da Saúde de 05/11/2002. Portaria nº 1863/GM do Ministério da Saúde de 29/09/2003. Portaria nº 1864/GM do Ministério da Saúde de 29/09/2003. Política Nacional de Atenção Básica. Pacto pela Saúde-Portaria Federal 399/GM de 22/02/06.

Engenheiro Agrônomo

Silvicultura, agricultura e botânica. Pedologia. Administração e extensão rural. Defesa e combate a incêndios florestais. Entomologia e uso de agrotóxico. Cartografia e sistemas de informação geográfica. Implantação, gestão e administração de áreas protegidas. Caracterização dos principais ecossistemas e biomas do Estado do Amazonas. Recuperação de áreas degradadas. Recomposição florestal de áreas de recarga hídrica de matas ciliares. Poluição das águas, do Ar, do Solo, e Subsolo. Hidráulica, Agricultura irrigada e Drenagem. Grandes culturas do Estado do Amazonas. Topografia. Agrometeorologia. Manejo e conservação de solos e água. Recursos naturais renováveis; manejo, preservação e recuperação da água e do solo; poluição: conceitos, controle, noções de saneamento e limpeza pública; estudos ambientais; recuperação de áreas degradadas; legislação florestal e ambiental.

Engenheiro Civil

Saneamento básico. Hidrogeologia. Drenagem de águas pluviais. Mecânica dos solos. Mecânica dos fluidos e hidráulica de canais condutos livres e forçados. Fundações e obras de terra: propriedades e classificação dos solos, movimentos de água no solo, distribuição de pressões no solo; empuxos de terra; exploração do subsolo e sondagem. Barragem de terra. Fundações superficiais e profundas: estudos de viabilidade e dimensionamento. Ciclo hidrológico; recursos hídricos superficiais e subterrâneos; hidrogramas e vazões de enchente. Cálculo de estabilidade de obras de terra. Dimensionamento e verificação de estabilidade de peças de madeira, metálicas e de concreto armado e protendido. Cálculo estrutural. Topografia. Escalas e leituras de mapas geográficos e desenhos técnicos. Projeto: especificações, contratos, planejamento, análise, levantamento de qualidades e recursos. Orçamento de obras e de Serviços de Engenharia. Administração de materiais. Resistência dos materiais. Estruturas: resolução de estruturas isostáticas e hiperestáticas (reações de apoio, esforços, linhas de estado e de influência). Pontes. Captação, tratamento e abastecimento de água. Redes de esgotos; tratamentos de esgotos e tratamento de águas residuárias. Materiais de construção. Tecnologia das construções. Planejamento e controle de obras: madeira, materiais cerâmicos e vidros, metais e produtos siderúrgicos, asfaltos e alcatrões; aglomerantes e cimento; agregados; tecnologia do concreto e controle tecnológico; ensaios. Construção de edifícios: processos construtivos, preparo do terreno, instalação do canteiro de obras, locação da obra, execução de escavações e fundações, formas, concretagem, alvenaria, esquadrias, revestimentos, pavimentações, coberturas; impermeabilizações, instalações, pintura e limpeza da obra. Licitação. Diagramas de GANTT, PERT/COM e NEOPERT, curva S. Código de Obras. Elaboração de projetos em Auto Cad. Conhecimentos de MS Project. Instalações hidráulicas prediais e industriais. Fiscalização de obras e Serviços de Engenharia. Impermeabilização. Coberturas. Revestimentos. Acabamentos. Segurança em edificações. Pavimentos rígidos e flexíveis. Drenagem de pavimentos. Combate a erosões e contenção de taludes. Reparos em pavimentos. Plantio e conservação de revestimento vegetal. Sistema de comunicação visual. Conceito e fundamentos aplicados à manutenção de instalações industriais (manutenção preventiva e corretiva). Planejamento e controle da manutenção (planejamento anual de atividades; sistemas de Ordem de Serviços, históricos de intervenções em equipamentos, componentes principais e em instalações, custos aplicados à manutenção). Programação e execução de serviços de manutenção. Normas de segurança do trabalho (SMS). Noções básicas de engenharia ambiental e de legislação ambiental (princípios constitucionais – Constituição Federal de 1988 e Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81).

Farmacêutico Bioquímico

Atribuições Profissionais e Noções de Ética Profissional; Higiene e Boas Práticas no Laboratório: Biossegurança; Riscos gerais; Descarte de substâncias químicas e biológicas. Princípios de lavagem e esterilização de material. Vidrarias e equipamentos utilizados no laboratório: pesagem; volumetria; conversões de unidades; abreviaturas e símbolos. Aplicação dos princípios básicos e fundamentos de: enzimoimunoensaio; fluorometria; fotometria; turbidimetria; nefelometria; eletroforese; quimioluminescência; radioimunoensaio e microscopia. Procedimentos pré-analíticos: obtenção; conservação; transporte e manuseio de amostras biológicas destinadas à análise. Procedimentos analíticos aplicados às principais dosagens laboratoriais: Exames bioquímicos; Dosagens Bioquímicas do Sangue; Uroanálise; Métodos parasitológicos e identificação microscópica; Isolamento e identificação de bactérias (meios de cultura, identificação e antibiograma); Imunoglobulinas; Sistema Complemento; Reações sorológicas (aglutinação, precipitação, imunofluorescência), e Rotina hematológica (Hemostasia, Coagulação, Anemias e Hemopatias malignas). Observações Gerais para Todas as Dosagens, Curvas de Calibração; Colorações especiais e Interpretação de Resultados.

Fiscal de Tributos

Lei Complementar Federal nº 116/03. Lei Orgânica do Município de Iranduba. Código de Tributos Municipais de Iranduba. Código Tributário Federal, Assuntos correlatos e gerais à respectiva área; Atuação, notificação e intimação quanto às obrigações tributárias municipais, inspeção de estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais entidades. Exame de documentos. Defesa dos interesses da Fazenda Pública municipal e da economia popular. Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificação da correta inscrição quanto ao tipo de atividades, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento. Notificações relatórios de irregularidades e providências a serem tomadas. Infrações tributárias. Noções de Direito Tributário: Administração Tributária. Competência Tributária, Créditos Tributários, Impostos, Infrações Tributárias, Legislação Tributária, Limitações da Competência Tributária, Normas Gerais de Direito Tributário, Obrigações Tributárias, Política Tributária, tributos Federais, Estaduais e Municipais, Sistema Tributário Nacional.

Fisioterapeuta

Anatomia. Fisiologia. Neurologia. Ortopedia. Fundamentos de Fisioterapia. Cinesioterapia. Fisioterapia aplicada à Neurologia – Infantil – Adulto. Fisioterapia aplicada à Ortopedia e Traumatologia. Fisioterapia aplicada à Ginecologia e Obstetrícia. Fisioterapia aplicada à Pneumologia. Art. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988. Lei 8.080, de 19/09/1990. Lei 8.142, de 28/12/1990. Norma Operacional Básica do SUS 01/1996. Norma Operacional da Assistência à Saúde/SUS 01/2002. Emenda Constitucional nº 29/2000.

Fonouidiólogo

Conhecimento em Anatomia e Fisiologia (pertencentes à prática fonoaudiológica). Patologia dos Órgãos da Fala e da Audição. Patologia do Sistema Nervoso Central: Patologia do SNC e suas implicações na comunicação: Encefalopatias não progressivas. Encefalopatia Crônica Infantil Fixa (Paralisia Cerebral), Disartrias, Dispraxias, Apraxias, Dislexia. Deficiência Mental. Distúrbio Psiquiátrico. Lingüística Fonética e fonologia. Desenvolvimento Humano: físico e motor, perceptual e cognitivo. Desenvolvimento do Indivíduo Excepcional: Conceitos Básicos. Aspectos psico-sociais dos indivíduos considerados excepcionais. Classificação das excepcionalidades: mental, visual, auditiva e física. Audiologia: Avaliação audiológica completa. Linguagem Oral: Desenvolvimento da Linguagem Oral: Contribuições das principais teorias psicolingüísticas: Comportamental (Skinner); Construtivista (Piaget); Inatista (Chomsky) e Sociointeracionista (Vygotsky). Etapas de aquisição da linguagem: fonéticofonológica; Sintática, Semântica, Pragmática. Linguagem Escrita: Desenvolvimento da linguagem escrita: Contribuições das principais teorias psicolingüísticas: Comportamental (Skinner); Construtivista (Piaget); Inatista (Chomsky) e Sociointeracionista (Vygotsky). Etapas de aquisição da linguagem escrita. Teorias, Técnicas, Avaliação e Tratamento dos Distúrbios da Comunicação. Fonoaudiologia em Instituição Educacional: Fonoaudiologia educacional: objetivos, conceitos e papéis. A instituição e a equipe multi e interdisciplinar.

Médico Clínico Geral

Epidemiologia, fisiopatologia, diagnóstico, clínica, tratamento e prevenção das doenças cardiovasculares: insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias cardíacas, doença reumática, aneurismas da aorta, insuficiência arterial periférica, trombozes venosas, hipertensão arterial, choque; pulmonares: insuficiência respiratória aguda, bronquite aguda e crônica, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumonia, tuberculose, tromboembolismo pulmonar, pneumopatia intestinal, neoplasias; sistema digestivo: gastrite e úlcera péptica, colicistopatias, diarreia aguda e crônica, pancreatites, hepatites, insuficiência hepática, parasitoses intestinais, doenças intestinais inflamatórias, doença diverticular de cólon; tumores de cólon; renais: insuficiência renal aguda e crônica, glomerulonefrites, distúrbios hidroeletrólíticos e do sistema ácido base, nefrolitíase, infecções urinárias, metabólicas e do sistema endócrino: hipovitaminoses, desnutrição, diabetes mellitus, hipotireoidismo, hipertireoidismo, doenças da hipófise e da adrenal; hematológicas: anemias hipocrômicas, macrocíticas, anemia aplásica, leucopenia, púrpuras, distúrbios de coagulação, leucemias e linfomas, acidentes de transfusão; reumatológicas: osteoartrite, doença reumatóide juvenil, gota, lúpus eritematoso sistêmico, artrite infecciosa, doença do colágeno; neurológicas: coma, cefaléias, epilepsia, acidente vascular cerebral, meningites, neuropatias periféricas, encefalopatias; psiquiátricas: alcoolismo, abstinência alcoólica, surtos psicóticos, pânico, depressão; infecciosas e transmissíveis: sarampo, varicela, rubéola, poliomielite, difteria, tétano, coqueluche, raiva, febre tifóide, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, doença de Chagas, esquistossomose, leishmaniose, leptospirose, malária, tracoma, estreptococcias, estafilococcias, doença meningocócica, infecções por anaeróbicos, toxoplasmose, viroses; dermatológicas: escabiose, pediculose, dermatofitoses, eczema, dermatite de contato, onicomicoses, infecções bacterianas; imunológicas: doença do soro, edema angioneurótico, urticária, anafilaxia; ginecológica: doença inflamatória pélvica, câncer ginecológico, leucorréias, câncer de mama, intercorrências no ciclo gravídico.

Médico Ginecologia

Estadiamento do câncer genital e mamário; Câncer do colo uterino; Hiperplasia endometrial; Carcinoma do endométrio; Câncer de ovário; Síndrome do climatério; Osteoporose pós-menopáusia; Distúrbios do sono no climatério; Acompanhamento do paciente sob reposição hormonal; Fisiologia menstrual; Amenorréia; Disfunção menstrual; Anovulação crônica; Dismenorréia; Síndrome pré-menstrual; Endometriose; Hiperprolactinemia; Tumor de ovário com atividade endócrina; Citopatologia genital; Lesões 11 benignas da vulva e da vagina; Lesões benignas do colo uterino. Cervicites; Infecção do trato genital inferior pelo HPV: Diagnóstico e tratamento; Métodos moleculares de diagnóstico em patologia do trato genital inferior; Corrimento genital; Infecção genital baixa; Salpingite aguda; Dor pélvica crônica; Doenças benignas do útero; Prolapso genital e roturas perineais; Incontinência urinária de esforço; Infecção urinária na mulher; Bexiga hiperativa; Câncer de mama; Mamografia e USG (indicações, técnicas e interpretação); Lesões não palpáveis de mama: Diagnóstico e conduta; Terapêutica sistêmica do carcinoma de mama; Neoplasias benignas de mama: fibroadenoma, papiloma e tumores filodes; Alteração funcional benigna da mama; Mastites e cistos mamários; Fluxos papilares; Mastalgias cíclicas e acíclicas; Procedimentos invasivos em mastologia; Ultra-som de mama: Indicação e técnica; Procedimentos invasivos dirigidos pela mamografia e ultra-som. Diagnóstico de Gravidez. Cuidados Pré-Natais. Abortamento. Gravidez Ectópica. Doença Hipertensiva da Gravidez. Hemorragias do Último Trimestre da Gestação. Complicações Clínicas da Gravidez. Anemia. Aids. Diabetes. Infecção Urinária. Parto Prematuro. Incompatibilidade Sanguínea Materno-Fetal. Assistência ao Parto.

Médico Pediatra

Puericultura: aleitamento materno. Alimentação no 1.º ano de vida. Vacinação. Crescimento e desenvolvimento. Distúrbios da nutrição. Neonatologia: icterícia neonatal precoce e tardia. Colestase neonatal. Infecções congênitas: rubéola, citomegalovírus, toxoplasmose, sífilis, varicela, herpes. Distúrbios metabólicos no período neonatal: hipoglicemia, hipocalcemia e hipomagnecemia. Infectologia: Doenças exantemáticas: varicela, sarampo, rubéola, eritema infeccioso, doença de Kawasaki, exantema súbito, escarlatina. Coqueluche, dengue, febre amarela e malária. Tuberculose na infância diagnóstica, quimioprofilaxia e tratamento da AIDS na infância. Meningites. Hepatites virais: A, B e C. Pneumologia: insuficiência respiratória na infância; Infecções de vias aéreas superiores, laringites, epiglotite, pneumonias virais e bacterianas. Asma na infância: diagnóstico e tratamento. Mucoviscidose. Gastroenterologia: Diarreia aguda, diarreia crônica. Verminoses. Nefrologia: ITU. Sd. nefrítica. Sd. nefrótica. Onco-hematologia: Leucoses. Púrpura trombocitopênica imunológica. Púrpura Henoch-Schoenlein. Sd. hemolítico-urêmica. Anemias (ferropriva, talassêmica e falciforme). Reumatologia: Febre reumática. Artrite reumatóide juvenil. Neurologia: Convulsão na infância. Endocrinologia: Hiperplasia de supra-renal congênita. Diabetes mellitus na infância. Emergências cardiocirculatórias: ressuscitação cardiorrespiratória no período neonatal e infância; desequilíbrio hidro - eletrólítico; choques hipovolêmico, séptico, cardiogênico; arritmias cardíacas na infância. Acidentes: intoxicações; acidentes com animais peçonhentos.

Nutricionista

Fisiologia e Fisiopatologia aplicadas à Nutrição. Nutrição normal: balanço de nitrogênio, recomendações nutricionais, cálculo energético, dietas equilibradas. Nutrição nos ciclos vitais; nutrição materno-infantil; aleitamento natural; gestação e lactação; crescimento e desenvolvimento; alimentação da gestante e da nutriz; alimentação na infância e na adolescência; alimentação do idoso. Doenças nutricionais: desnutrição calórico-proteica, carências nutricionais. Dietoterapia: conceitos e objetivos; dietas hospitalares nas diferentes patologias, condições clínicas e metabólicas. Avaliação do estado nutricional: métodos e critérios de avaliação. Métodos de assistência ambulatorial em nutrição. Noções de farmacologia: interações alimento-medicamento. Nutrição e Saúde Pública: noções de epidemiologia das doenças nutricionais e desnutrição proteico-calórica; diagnóstico do estado nutricional das populações; vigilância nutricional. Educação alimentar e nutricional. Técnica dietética: composição e classificação dos alimentos; seleção, conservação e armazenamento; técnicas de pré-preparo, preparo e cocção; higiene na manipulação de alimentos; planejamento de cardápios: fatores relacionados. Administração de serviços de alimentação e lactários: área física e equipamentos; planejamento e organização; supervisão e controles; cardápios para coletividades sadias e doentes; custos e avaliação. Microbiologia de alimentos: toxinfecções alimentares; controle sanitário de alimentos; APPCC; controles de temperatura no fluxo dos alimentos

Odontologo

Ética profissional e legislação. Trabalho cirúrgico em odontologia. Radiografia e revelação. Orientação para a saúde bucal. Atendimento clínico. Controle da lesão e reabilitação do usuário. Exames clínicos e diagnósticos. Procedimentos diante de situações epidemiológicas. Careologia: etiologia, etiopatogenia, epidemiologia, terapêutica e prevenção. Fluoroterapia, toxicologia do flúor. Fluorose: diagnóstico e tratamento. Anestesia loco-regional oral: técnicas, anestésicos, indicações e contraindicações, acidentes e medicação. Doenças gerais com sintomatologia oral: diagnóstico, tratamento local e orientação profissional. Diagnóstico e tratamento de manifestações agudas na cavidade bucal. Procedimentos cirúrgicos de pequeno e médio porte, extração simples, sem odontossecação e com odontossecação, extração com alveoloplastia, biópsias, suturas, drenagem de manifestações agudas e crônicas, curetagem subgingival, técnicas, indicações e contraindicações. Dentística: preparo de cavidades, materiais de proteção do complexo pulpodentário, materiais restauradores, indicações e contraindicações do tratamento não invasivo de lesões de cárie e tratamento conservador do complexo dentina-polpa. Políticas de saúde bucal no Brasil. Organização de modelos assistenciais em odontologia. Administração de serviços e trabalho em equipe. Planejamento e organização de serviços coletivos de odontologia. Educação em saúde e formação em serviço. Evolução histórica da prática odontológica. Ética em odontologia. Biossegurança, ergonomia e controle de infecção no consultório. Diagnóstico e tratamento de lesões de mucosa bucal. Normas de desinfecção e esterilização.

Psicólogo

Código de Ética. A Psicologia e a Saúde: o papel do psicólogo na equipe multiprofissional de saúde. Saúde Mental: conceito de normalidade, produção de sintomas; Características dos estágios do desenvolvimento infantil; Psicopatologia: aspectos estruturais e dinâmicos das neuroses, psicoses e perversões. Ações psicoterápicas de grupo; Grupos operacionais. Níveis de assistência e sua integração. Terapia Familiar e Sistêmica. Estratégias de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Doenças de notificação compulsória. Resoluções CFP nº 001/99, 018/02, 007/03, 010/05 e 001/99.

Turismologo

História do Turismo: o desenvolvimento da atividade através dos tempos. Fundamentos Do Turismo: definições de turismo. Turistas: Definições Tipologias. Tipos e formas de turismo. Oferta turística e produto turístico. Patrimônio turístico. Sociologia do Turismo: as motivações do Homem e seu lazer. Comportamento e as experiências vividas nas viagens. Turistas e populações locais. Humanização das viagens. Turismo E Proteção Ambiental: planejamento sustentável. Impactos ambientais do turismo. Zoneamento dos espaços naturais. Turismo e educação ambiental. Turismo: planejamento, organização e gestão: conceitos básicos de planejamento. O planejamento turístico. O enfoque sistêmico no planejamento turístico. Tipos de planejamento em turismo. Sinergia no turismo. Análise macroambiental. Diagnóstico. Estratégias de marketing. Estratégias de comunicação. Planos setoriais para e estruturação do turismo. Roteiro para diagnóstico de núcleos receptores. Organização e funções de uma Secretaria de Turismo.

A N E X O III – TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA – GUARDA MUNICIPAL

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

O Teste de Aptidão Física será composto por uma bateria de provas que visa determinar o perfil de aptidão física do candidato ao cargo de Guarda Municipal, obedecendo a critérios científicos de validade e objetividade. As variáveis mensuradas serão analisadas através de 05 (cinco) provas, que envolvem as seguintes habilidades motoras, com suas respectivas conceituações:

- **Agilidade** - Capacidade de mudar de direção no menor tempo possível, com alteração de seu centro de gravidade, em determinado ritmo e coordenação de segmentos.
- **Equilíbrio e Ritmo** – Capacidade de executar movimentos sem alteração da performance, mesmo com mudança do centro de gravidade em determinada velocidade.
- **Força e Potência Muscular** – Capacidade de produzir tensão, resultado da contração muscular, executado em determinado tempo, levando ao movimento corporal.
- **Potência Anaeróbica Analítica** – Capacidade de produzir energia e movimentos em curta e curtíssima duração.

Prova 1 - Abdominal Remador – 60 (sessenta) segundos

O candidato deverá colocar-se em decúbito dorsal, com o corpo completamente estendido, tendo os braços no prolongamento do corpo. Por contração da musculatura abdominal, deverá curvar-se até a posição sentada, flexionando simultaneamente os joelhos, pelo menos até o nível em que ocorra a passagem dos membros superiores estendidos e paralelos ao solo, ao lado dos joelhos, tomando-se por base os cotovelos, que devem ultrapassar a linha formada pelos joelhos, devendo o avaliado retornar à posição inicial (decúbito dorsal) até que toque o solo com as mãos. A partir dessa posição, começará novo movimento. O teste é iniciado com as palavras: "ATENÇÃO: JÁ!" e terminado com a palavra: "PARE!". O número de movimentos executados corretamente, em 60 (sessenta) segundos, será o resultado obtido. O

cronômetro deverá ser acionado no "JÁ" e travado no "PARE!". O repouso entre os movimentos é permitido, entretanto, o objetivo do teste é realizar o maior número possível de execuções em 60 (sessenta) segundos.

Os movimentos incompletos não serão contados.

MASCULINO		FEMININO	
Numero de flexões	Pontos	Numero de flexões	Pontos
De 0 a 19	Eliminado	De 0 a 12	Eliminado
De 20 a 24	50	De 12 a 16	50
De 25 a 29	60	De 17 a 21	60
De 30 a 34	70	De 22 a 26	70
De 35 a 39	80	De 27 a 31	80
De 40 a 44	90	De 32 a 37	90
Igual ou superior a 45	100	Igual ou superior a 38	100

Prova 2 – Teste de Corrida - 50 (cinquenta) metros

O candidato deverá desenvolvê-lo em pista de atletismo ou em área de superfície lisa e demarcada. Este é um teste máximo de velocidade, devendo o avaliado passar a faixa de chegada, dentro de sua capacidade total. A posição de saída exige afastamento ântero-posterior das pernas, devendo o pé da frente estar o mais próximo possível da marca de largada (saída). A voz de comando para a largada será: "ATENÇÃO: JÁ!", sendo o cronômetro acionado no "JÁ" e parado no momento em que o avaliado cruzar a marca de chegada. O resultado desse teste corresponderá ao tempo de percurso dos 50 metros, com precisão de centésimo de segundo.

MASCULINO		FEMININO	
Tempo (segundos)	Pontos	Tempo (segundos)	Pontos
Igual ou mais que 9"50	Eliminado	Igual ou mais que 10"75	Eliminado
De 9"49 a 8"85	50	De 10"74 a 10"10	50
De 8"84 a 8"20	60	De 10"09 a 9"45	60
De 8"19 a 7"55	70	De 9"44 a 8"80	70
De 7"54 a 6"90	80	De 8"79 a 8"15	80
De 6"89 a 6"25	90	De 8"14 a 7"50	90
Igual ou Menos que 6"24	100	Igual ou Menos que 7"49	100

Prova 3 – Teste em Barra Fixa

a) **Masculino (flexões):** o candidato, se posicionará sob a barra horizontal fixa. Em seguida, deverá empunhá-la com a pegada em pronação, com os dedos polegares envolvendo-a (palmas das mãos para frente), braços totalmente estendidos; as mãos deverão permanecer com um afastamento entre si correspondente à largura dos ombros e o corpo deverá estar estático; braços totalmente estendidos; corpo suspenso, sem que os pés estejam apoiados no solo ou nas traves de sustentação da barra. Após o comando de "INICIAR", o candidato deverá executar uma flexão dos braços na barra até que o queixo ultrapasse completamente a barra (estando

a cabeça na posição natural, sem hiperextensão do pescoço) e, imediatamente, descer o tronco até que os cotovelos fiquem completamente estendidos (respeitando as limitações articulares individuais), quando será completada uma repetição. O candidato deverá prosseguir executando repetições do exercício sem interrupções do movimento. O corpo do executante não poderá, em nenhum momento, tocar o solo nem os suportes da barra. O ritmo das flexões de braços na barra é opção do candidato; não poderá haver qualquer tipo de impulso, nem balanço das pernas para auxiliar o movimento; a contagem de flexões será encerrada no momento em que o candidato largar a barra.

b) Feminino (suspensão): a candidata se posicionará sob a barra horizontal fixa, deverá empunhá-la com a pegada em pronação, com os dedos polegares envolvendo-a (palmas das mãos para frente), braços totalmente estendidos; as mãos deverão permanecer com um afastamento entre si correspondente à largura dos ombros e o corpo deverá estar estático; braços totalmente estendidos; corpo suspenso, sem que os pés estejam apoiados no solo ou nas traves de sustentação da barra. Após o comando de "INICIAR", a candidata deverá elevar o tronco até que o queixo ultrapasse completamente a barra, sem encostar nela (estando a cabeça na posição natural, sem hiperextensão do pescoço), devendo permanecer nesta posição o quanto resistir. Não poderá haver qualquer tipo de impulso, nem balanço das pernas para auxiliar o movimento; a contagem do tempo se iniciará no momento que o queixo alcançar a barra e será encerrado, no momento que o corpo tocar o solo ou os suportes da barra.

MASCULINO		FEMININO	
Numero de flexões	Pontos	Tempo em suspensão	Pontos
De zero a 1	Eliminado	De Zero a 3 segundos	Eliminado
2	50	De 3 a 5 segundos	50
3	60	De 6 a 8 segundos	60
4	70	De 9 a 11 segundos	70
5	80	De 12 a 14 segundos	80
6	90	De 15 a 17 segundos	90
Igual ou superior a 7	100	Igual ou superior a 18 segundos	100

Prova 4 - teste de Impulsão Horizontal

Ao comando, o candidato deverá posicionar-se atrás da linha demarcatória inicial, em pé e com pés paralelos e sem tocar a linha. Ao comando "INICIAR", o candidato deverá, com um único impulso e sem corrida de aproximação, saltar à frente a máxima distância possível, buscando ultrapassar o espaço entre as linhas demarcatórias inicial e final. A marcação da distância saltada será considerada a distância entre a marca inicial e a região mais próxima do corpo do candidato que tocar o solo. Caso não seja atingida a marca mínima, será permitida ao avaliado uma segunda tentativa, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre uma tentativa e outra. A pontuação do teste de impulsão horizontal será atribuída conforme tabela a seguir:

DISTÂNCIA		PONTOS
MASCULINO	FEMININO	
Abaixo de 1,60m	Abaixo de 1,20m	Eliminado
De 1,60m a 1,69m	De 1,20m a 1,29m	50
De 1,70m a 1,79m	De 1,30m a 1,39m	60
De 1,80m a 1,89m	De 1,40m a 1,49m	70
De 1,90m a 1,99m	De 1,50m a 1,59m	80
De 2,00m a 2,09m	De 1,60m a 1,69m	90
Igual ou superior a 2,10 m	Igual ou superior a 1,70 m	100

Prova 5 – corrida - 12 (doze) minutos

O teste deverá ser realizado em terreno plano, com demarcações de 100 em 100 (cem) metros. O candidato se posicionará, atrás da linha de largada, aguardando o sinal de partida. Ao sinal do avaliador, o candidato iniciará o teste, estabelecendo um ritmo apropriado de corrida, objetivando percorrer a maior distância possível em metros, dentro do limite de tempo de 12 (doze) minutos, que será anotada pelo avaliador ao término do teste. O teste iniciará-se com a voz de comando do avaliador. "ATENÇÃO!!!!", "JÁ!!!!". Ao comando "JÁ!!!!" o avaliador acionará o cronômetro. Aos 10 (dez) minutos, será dado um apito para ciência dos candidatos, sendo o final do teste sinalizado com 2 (dois) silvos longos, momento em que o candidato deverá interromper o esforço e aguardar na pista até que o avaliador constate e faça a anotação de sua marca. O candidato não deve interromper a realização do teste, permanecendo, no mínimo, ao ritmo de uma caminhada leve.

MASCULINO		FEMININO	
Distância (metros)	Pontos	Distância (metros)	Pontos
De zero a 2.000m	Eliminado	De zero a 1600m	Eliminado
De 2.001m a 2.200m	50	De 1.601m a 1.800m	50
De 2.201m a 2.400m	60	De 1.801m a 2.000m	60
De 2.401m a 2.600m	70	De 2.001m a 2.200m	70
De 2.601m a 2.800m	80	De 2.201m a 2.400m	80
De 2.801m a 3.000m	90	De 2.401m a 2.600m	90
De 3.001m a 3.200m	95	De 2.601m a 2.800m	95
Igual ou superior a 3.201m	100	Igual ou superior a 2.801m	100

A N E X O IV – FORMULÁRIO PARA ENTREGA DE TÍTULOS

FORMULÁRIO RESUMO DE ENTREGA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: _____
 Número de Inscrição: _____ Nº Documento de Identidade: _____
 Cargo/Setor de Lotação: _____

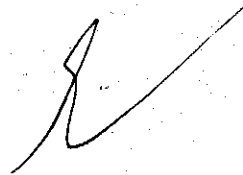
RELAÇÃO DE ENTREGA DE TÍTULOS

RELAÇÃO DE ENTREGA	Tipo de Título Entregue	Para uso do Instituto Qualicon (Não Preencher)			
		Validação		Pontuação	Anotações
		SIM	NÃO		
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
Observações Gerais:		Total de Pontos			
		Revisado por			

Declaro que os documentos apresentados para serem avaliados na prova de títulos correspondem à minha participação pessoal, conforme relacionado.

Declaro, ainda, que ao encaminhar a documentação listada na relação acima para avaliação da prova de títulos, estou ciente que assumo todos os efeitos previstos no Edital do Concurso Público quanto à plena autenticidade e validade dos mesmos, inclusive no que toca às sanções e efeitos legais.

_____, _____ de 2011.



CRONOGRAMA

DATAS	EVENTOS
02/12/2012	Publicação do Edital de Abertura de Inscrição no jornal oficial pela PREFEITURA .
06 a 22/12/2011	Período de Inscrição via Internet.
23/12/2011	Data limite para pagamento das inscrições.
06/01/2012	Afixação das listas na PREFEITURA contendo local de prova, para consulta por parte dos candidatos e divulgação no site do INSTITUTO QUALICON .
06/01/2012	Publicação do Edital de Convocação no jornal oficial para realização das Provas Objetivas.
14 e/ou 15/01/2012	Aplicação das Provas Objetivas
16/01/2012	Divulgação dos gabaritos na PREFEITURA e no <i>site</i> do INSTITUTO QUALICON .
17 e 18/01/2012	Prazo para interposição de recurso referente aos gabaritos e aplicação das Provas Objetivas através de Sedex ou AR.
07/02/2012	Envio da Resposta dos Recursos aos candidatos.
07/02/2012	Divulgação do Resultado Provisório das Provas Objetivas no Paço Municipal, em jornal oficial e no site do INSTITUTO QUALICON .
16/01 a 10/02/2012	Período de envio dos Títulos para o INSTITUTO QUALICON via Posto de entrega (Prefeitura)
08 e 09/02/2012	Prazo para interposição de recurso referente à divulgação do resultado provisório das Provas Objetivas via Sedex ou AR.
13/02 a 27/02/2012	Período de correção dos Títulos pelo INSTITUTO QUALICON
28/02/2012	Envio das Notas da prova e Título para Prefeitura.
29/02/2012	Publicação das Notas de Títulos.
01/03 a 02/03/2012	Prazo para interposição de recurso referente à Nota de Título através do <i>Site</i>
13/03/2012	Convocação para Teste Físico para os cargos de Guarda Municipal
23/03/2012	Publicação da Convocação da Prova Prática.

DATAS	EVENTOS
07/04/2012	Aplicação da Prova Prática Manhã: Coveiro, Operador de máquina agrícola, Motorista de auto B/C (manhã e tarde)
08/04/2012	Aplicação da Prova Prática Manhã: Motorista Fluvial, operador de máquina pesada Motorista de veículos D/E (manhã e tarde)
09 e 10/04/2012	Prazo para interposição de recurso referente à aplicação das Provas Prática através do site.
19/04/2012	Envio da Resposta dos Recursos aos candidatos.
20/04/2012	Divulgação do Resultado Provisório das Provas Prática no Paço Municipal, em jornal oficial e no <i>site</i> do INSTITUTO QUALICON .
24 e 25/04/2012	Prazo para interposição de recurso referente à divulgação do Resultado Provisório das Provas Práticas via site.
16/05/2012	Publicação do Resultado Definitivo das Provas Práticas no Paço Municipal, em jornal oficial e no <i>site</i> do INSTITUTO QUALICON .

GUARDA MUNICIPAL	
DATAS	EVENTOS
25/03/2012	Aplicação do Teste Físico – Guarda Municipal
26 e 27/03/2012	Prazo para interposição de recurso referente à aplicação do Teste Físico através do Site.
04/04/2012	Envio da Resposta dos Recursos aos candidatos e das listas de Resultado Provisório para divulgação à PREFEITURA .
05/04/2012	Divulgação do Resultado Provisório do Teste Físico no Paço Municipal, em jornal oficial e no <i>site</i> do INSTITUTO QUALICON .
09 e 10/04/2012	Prazo para interposição de recurso referente à divulgação do Resultado Provisório do Teste Físico via site.
19/04/2012	Envio das respostas dos recursos do Resultado Provisório dos Testes Físicos aos candidatos.
20/04/2012	Publicação do Resultado Definitivo dos Testes Físicos no Paço Municipal, em jornal oficial e no <i>site</i> do INSTITUTO QUALICON e Convocação para avaliação Psicológica.
06/05/2012	Aplicação da avaliação Psicológica
07 e 08/05/2012	Devolutiva da avaliação Psicológica
16/05/2011	Publicação do resultado final do Cargo de Guarda Municipal e homologação do cargo.

As informações decorrentes de todas as fases do Concurso Público poderão ser obtidas via internet através do endereço www.institutoqualicon.org.br.

REALIZAÇÃO:



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'N' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.



RETIFICAÇÃO Nº 01

O Prefeito do Município de Iranduba – AM, Sr. **Raymundo Nonato Lopes**, torna público a retificação no Edital de Abertura do Concurso 002/2011, publicado dia 01 de dezembro de 2011.

1 – I – TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS – Leia-se como consta e não como constou:

40291888	Técnico Ambiental	SEDE - Setor 7	4	R\$ 920,77 40h	Curso Técnico: Ambiental, Agropecuária ou Recursos Pesqueiros ou Florestal ou Agrícola e Registro no Conselho Profissional.
52091888	Turismólogo	SEDE – Setor 7	4	R\$ 2.071,73 40 h	Graduação em Turismo e Registro na Entidade de classe.
50391888	Assistente Social	SEDE – Setor 7	4 + CR	R\$ 2.071,73	Graduação em Serviço Social e Registro no Conselho Profissional.
50390388			1	30 h	

2 - Ficam mantidas as demais disposições do Edital de Abertura do Concurso Público 002/2011.

Iranduba, 14 de dezembro de 2011.

Raymundo Nonato Lopes

Prefeito Municipal de Iranduba/AM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 116/2011-MP-EFC

26/12/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, por **pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS**, para contratação de estagiários.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário Executivo de Estado de Justiça e Direito Humanos, Senhor Manuel Edmundo Mariano da Silva, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora da utilização do sistema de credenciamento, por **inexigibilidade de licitação, do Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e a consequente contratação no valor de R\$ 487.656,00, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários (DOE de 15/09/2011).**

10:32 12/01/2012 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES.

Em resposta, o responsável informou que foi instruído de toda licitação feita pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFAZ/AM, verificado pela CGL/AM, quanto à prestação de serviços de recrutamento de seleção de estagiários, o que inviabiliza a competição em razão da contratação e todos, constituindo o chamado credenciamento.

Pelos documentos fornecidos, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, em virtude da utilização inadequada do instituto da inexigibilidade de licitação.

Com efeito, o ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato, em razão do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Ao avaliar o instituto do credenciamento, ante a ausência de norma disciplinadora, verifica-se que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, a aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O **credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição**, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço**.

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela Administração**.

A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio dependerá da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual.

O item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ dispõe que o valor da taxa de administração a ser praticada pelas entidades credenciadas em decorrência do serviço prestado corresponderia a R\$ 12,40 por estagiário, incluindo-se aí o valor correspondente ao seguro de vida.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descaracteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.



Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, para apresentar em defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre a alegada ilegalidade da contratação (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵), alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

2. Ao fim da instrução:

2.1 concluir pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgando **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento 01/2009- SEFAZ**, cujo objeto foi a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, bem como o contrato assinado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos

⁵ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

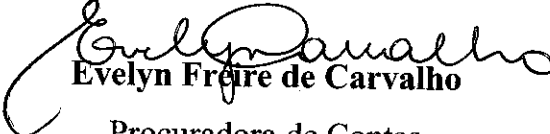
Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



Humanos e o Instituto Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP, no valor global de R\$ 487.656,00;

- 2.2 determinar que a SEJUS abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado nessa representação.
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2011.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 117/2011-MP-EFC

162/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, por pretensa **inexigibilidade de licitação, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN**, para contratação de prestadores de serviço.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou a Ilustríssima Secretária de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Senhora Juliane Simão Barrocas Mello, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora da utilização do sistema de credenciamento, por **inexigibilidade de licitação, do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93**, e a consequente

contratação do objeto à instituição supramencionada, no valor global de **R\$ 236.851,20**, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, conforme Diário Oficial do Estado de 12/09/2011.

Em resposta, o responsável informou que foi instruído de toda licitação feita pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFAZ/AM, verificado pela CGL/AM, quanto à prestação de serviços de recrutamento de seleção de estagiários, o que inviabiliza a competição em razão da contratação e todos, constituindo o chamado credenciamento.

Pelos documentos fornecidos, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, em virtude da utilização inadequada do instituto da inexigibilidade de licitação.

Com efeito, o ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato, em razão do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Ao avaliar o instituto do credenciamento, ante a ausência de norma disciplinadora, verifica-se que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, a aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço.**

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela Administração.**

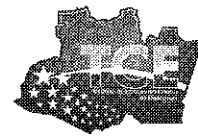
A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio dependerá da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual.

O item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ dispõe que o valor da taxa de administração a ser praticada pelas entidades credenciadas em decorrência do serviço prestado corresponderia a R\$ 12,40 por estagiário, incluindo-se aí o valor correspondente ao seguro de vida.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração.**

Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descaracteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.





Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.



Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, para apresentar em defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre a alegada ilegalidade da contratação (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵), alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.

⁵ Art. 2º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1º a 5º da Lei nº 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completam os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

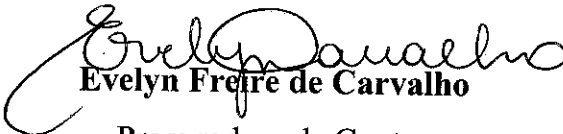
2. Ao fim da instrução:

2.1 concluir pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgando **ILEGAL** o **Edital de Credenciamento 01/2009- SEFAZ**, cujo objeto foi a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, bem como o contrato assinado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, no **valor global de R\$ 236.851,20**;

2.2 determinar que a SEPLAN abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado nessa representação.

3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **19 de dezembro de 2011**.



Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho - 9ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, PQ 10 - CEP: 69055-736 Manaus/AM-Tel./Fax: 92-3301-8132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

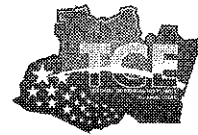
REPRESENTAÇÃO Nº 118/2011-MP-EFC

163/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a aplicação do critério do credenciamento, por **pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado - DPE AM, para contratação de estagiários.**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Defensor Público-Geral do Estado, Senhor Wilson Oliveira de Melo Júnior, informações, justificativas e documentos referentes à situação autorizadora da utilização do sistema de credenciamento, por **inexigibilidade de licitação, do Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e a consequente contratação no valor de R\$ 154.603,20, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários (DOE de 28/10/2011).**

Em resposta, o responsável informou que foi instruído de toda licitação feita pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFAZ/AM, verificado pela CGL/AM, quanto à



prestação de serviços de recrutamento de seleção de estagiários, o que inviabiliza a competição em razão da contratação e todos, constituindo o chamado credenciamento.

Pelos documentos fornecidos, considera-se de especial relevância a apuração de possível burla ao princípio licitatório, em virtude da utilização inadequada do instituto da inexigibilidade de licitação.

Com efeito, o ponto central em discussão reside em se avaliar juridicamente a possível ilegalidade do contrato, em razão do critério utilizado para a seleção da entidade privada contratada pelo ente público, qual seja o **credenciamento**.

Ao avaliar o instituto do credenciamento, ante a ausência de norma disciplinadora, verifica-se que, embora sua utilização seja recomendada em determinadas situações, a aplicação deve ocorrer de maneira restrita, levando-se em consideração os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, como exceção, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **quando houver inviabilidade de competição**.

O credenciamento somente é possível quando houver inviabilidade de competição, em situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender às necessidades da população e, ainda, **quando não couber à própria Administração a escolha do serviço**.

Ocorre que faltam à escolha em análise **dois requisitos essenciais** para a caracterização da situação excepcional autorizadora de credenciamento, quais sejam, a **inviabilidade de competição** e a **ausência de escolha do serviço pela Administração**.

A competição, neste caso, é plenamente possível, porque se pode delimitar antecipadamente que a quantidade de participantes do estágio dependerá da necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual.

O item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ dispõe que o valor da taxa de administração a ser praticada pelas entidades credenciadas em decorrência do serviço prestado corresponderia a R\$ 12,40 por estagiário, incluindo-se aí o valor correspondente ao seguro de vida.

Em vez de se definir um valor padrão para a taxa de administração a ser praticada pelas instituições, a Administração poderia muito bem optar pela definição de um teto, possibilitando a concorrência entre as interessadas de modo a buscar-se a contratação pela **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Logo, percebe-se que a utilização do valor da taxa de administração como critério de seleção aliado à multiplicidade de instituições capazes de cumprir o objeto pretendido, **descharacteriza a pretensa inexigibilidade** de procedimento licitatório.

Como hipótese típica de Credenciamento, menciona-se a contratação de hospitais, clínicas e outros entes ligados à saúde, para efeito de prestação de serviços relacionados ao SUS, em que **o próprio assistido selecione o prestador de serviço que melhor atende às suas exigências**, dentre o grande número de credenciados, consoante entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União¹:

¹ TCU. Proc. TC 016.522/95-8, Decisão 656/1995- Plenário. Voto. Rel. Ministro Homero Santos. Publicado no DOU de 28.11.1998.



“Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como (...) a **escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.**” (grifou-se)

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU², o credenciamento é sistema – de convocação pública e qualificação – adequado para hipótese diversa. É para situações em que o interesse público demandar a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, para melhor atender necessidades do administrado, a fim de que este tenha um leque abrangente de escolha; ou quando, pelo regime de oferta de mercado, a Administração não possa realizar nenhuma escolha.

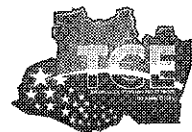
Como hipótese típica de Credenciamento, consagrada na jurisprudência referida, menciona-se a contratação de prestadores de serviço para plano de assistência médica com base em valores fixos e escolha do prestador pelo beneficiário (usuário). Jacoby³ cita, ainda, o caso de credenciamento de escolas de línguas, a preço fixo, para atender demanda de capacitação de servidores, em que estes escolhem a instituição.

Por esses exemplos, bem se vê que **não pode haver credenciamento quando a vontade da Administração impera na definição da demanda por contratado**⁴. Com efeito, o credenciamento pressupõe inexigibilidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos os interessados capacitados, indistintamente. Tem de ser assim, caso contrário haverá direcionamento subjetivo caracterizador de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

² Processo TC 016.171/94-2, Decisão 104/95 – TCU, Pleno. DOU de 27.395, p. 4215-16.

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Treinamento: serviço essencial ao desenvolvimento da gestão pública. Aspectos relativos à legislação. Biblioteca Digital Fórum Administrativo. FA, Belo Horizonte, n. 115, p. 16 a 23, set 2010. Acesso em 29.9.2010.

⁴ Nesse sentido, Jorge Ulisses Joacoby Fernandes. Licitações e Contratos. Contratação Direta sem Licitação. 6 ed., 2006, p. 617-8.



Deste modo, entendo pelo reconhecimento da **ilegalidade do ato administrativo em análise e do contrato dele oriundo**, por desatender ao devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da SEFAZ e da Defensoria Pública do Estado, para apresentar em defesa, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas, sobre a alegada ilegalidade da contratação (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002⁵), alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

2. Ao fim da instrução:

2.1 concluir pela impossibilidade de utilização do critério de credenciamento, julgando **ILEGAL o Edital de Credenciamento 01/2009- SEFAZ**, cujo objeto foi a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários, bem como o contrato assinado entre a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o

⁵ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Instituto Centro de Desenvolvimento Profissional - CEDEP, no
valor global de R\$ 154.603,20;

- 2.2 determinar que a DPE/AM abstenha-se de efetuar novas contratações, por meio de credenciamento, assinando prazo para que se realize licitação, de acordo com o planejamento periódico, para o objeto questionado nessa representação.
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, **16 de dezembro de 2011**.



Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas